

Handwritten mark

PROMPTUARIO ELEITORAL

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

el

PROMPTUARIO ELEITORAL

Compilação Alfabética e Chronologica

DAS LEIS, DECRETOS E AVISOS SOBRE MATERIA DE ELEIÇÕES,
COMPREHENDENDO AS DISPOSIÇÕES DESDE A CONSTITUIÇÃO
POLITICA DO IMPERIO ATÉ O PRESENTE

Organizada pelo bacharel

Manoel Jesuino Ferreira

Primeiro Official da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio

SEGUNDA EDIÇÃO

Mais correcta, e augmentada com mais de 200 notas

BIBLIOTECA
DE LEIS
1871

RIO DE JANEIRO

EM CASA DOS EDITORES-PROPRIETARIOS

EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

68, Rua do Ouvidor, 68

1871

341.28
B 823
per
take

BIBLIOTECA

FEDERAL

Est. n.º

registro

sub n.º

do ano

4437
/ 946

PREFACIO

Sendo geralmente conhecidas as difficuldades que a cada hora encontrão aquelles que são obrigados a consultar a legislação sobre materia de eleições, salta á vista a utilidade de uma obra em que, como na presente, se achão as disposições das Leis, Decretos, e Avisos, expostos em artigos por ordem alphabetica e chronologica. Assim, por exemplo: Se a questão que se quizer vêr resolvida fôr sobre Actas, Diplomas, Chama-das, Multas ou Prazos, etc., bastará manusear o livro, e procura-lo no artigo competente, onde será encontrado o resumo claro das disposições das Leis, ou Decisões do Governo, e estas citadas.

Em materia de legislação concernente a eleições o *Promptuario Eleitoral*, que é precedido da publicação da Lei de 19 de Agosto de 1846, Instrucções de 28 de Junho de 1849, Decretos e Instrucções das Reformas de 1856 e 1860, realiza

o patriótico desideratum de pôr a dita legislação ao alcance de qualquer cidadão. Além do methodo e clareza, accresce que este trabalho é até hoje o mais completo, porque abrange o espaço de tempo que decorre desde a Constituição Política do Imperio até o anno da publicação da presente obra.

Transcreyendo aqui a carta que o autor dirigio ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro de Estado Visconde de Sapucahy, e a resposta que teve, melhor idéa daremos da obra que apresentamos á lume.

« Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Conselheiro de Estado Visconde de Sapucahy.

« Tendo eu organizado a inclusa Compilação das Leis e Decisões eleitoraes, e desejando imprimi-la, peço a V. Ex. o seu illustrado parecer sobre o merecimento do meu humilde trabalho.

« Se V. Ex. entender que elle merece as honras da publicidade, conceder-me-ha licença para fazê-lo acompanhar do conceituado juizo de V. Ex.; ampare-o o seu respeitavel nome.

« Sou, com a mais subida estima e veneração,

« De V. Ex.

« MANOEL JESUINO FERREIRA.

« Em 10 de Fevereiro de 1866. »

« Ill.^{mo} Sr. Dr. Manoel Jesuino Ferreira.

« O seu trabalho é um promptuario onde se acha toda a legislação com as Decisões do Governo em materia de eleições. Eu, que sou, quasi todos os dias, obrigado a examinar essa legislação, tenho para mim que o trabalho é completo; nada lhe falta de essencial. A sua publicação portanto será de summa utilidade.

« Póde V. S. fazer o uso que lhe aprouver deste meu juizo.

« Attento Venerador e Amigo.

« VISCONDE DE SAPUCAHY.

« Andarahy, 28 de Fevereiro de 1866. »

PREFAÇÃO Á SEGUNDA EDIÇÃO

Não nos enganámos felizmente quando, publicando a primeira edição desta obra, esperámos vêr geralmente reconhecida e apreciada a sua utilidade pratica, de sorte que dentro de poucos annos se esgotou a primeira edição.

Procedendo á sua reimpressão o autor se esmerou em compulsar conscienciosamente todas as disposições da legislação desde a primeira publicação de sua obra até ao presente e de as ajuntar a esta nova edição, esperando que merecerá o mesmo acolhimento favoravel que obteve a primeira.

OS EDITORES.

INDICE

Prefacio	PAG.	v
Carta do Visconde de Sapucahy		vij
Prefação á segunda edição.		vijj

Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846: regula a maneira de proceder ás eleições de senadores, deputados, membros das assembléas provinciaes, juizes de paz e camaras municipaes		1
Titulo I.—Da qualificação dos votantes		1
Titulo II.—Da eleição dos eleitores		12
Titulo III.—Da eleição secundaria.		19
Titulo IV.—Da eleição dos juizes de paz e camaras municipaes		28
Titulo V.—Disposições geraes		31
Decreto n. 842 de 19 de Setembro de 1855: altera a Lei de 19 de Agosto de 1846		39
Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856: contém instrucções para a execução do Decreto n. 842 de 19 de Setembro de 1855.		44
Decreto n. 1082 de 18 de Agosto de 1860: altera a Lei n. 387 de 10 de Agosto de 1846, e o Decreto n. 842 de 19 de Setembro de 1855 sobre eleições.		55
Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860: dá instrucções para a execução do Decreto n. 1082 de 18 do corrente mez		59
Instrucções para execução do Decreto n. 1082 de 18 do corrente mez a que se refere o Decreto n. 2621 desta data		59

Decreto n. 2865 de 21 de Dezembro de 1861: dá instrucções para a execução do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei regulamentar das eleições de 19 de Agosto de 1846	68
Aviso de 28 de Junho de 1849: dá instrucções sobre a execução da Lei regulamentar das eleições . .	70
Instrucções a que se refere o Aviso desta data, etc.	71
Aviso circular de 27 de Setembro de 1856: manda observar as seguintes instrucções, prevenindo o abuso de serem lançadas nas urnas eleitoraes ce- dulas em numero superior ao dos votantes . .	79
Instrucções a que se refere o Aviso desta data . .	30
Aviso Circular de 31 de Dezembro de 1868: dá ins- trucções sobre a Lei regulamentar das eleições.	81
Instrucções a que se refere este Aviso.	82

INDICE ALPHABETICO

Accórdão	105
Accumulações	121
Actas	105
» das juntas de qualificação	105
» do conselho municipal de recurso.	108
» das mesas parochiaes.	109
» dos collegios eleitoraes	114
» da apuração geral	118
Acto	119
Adiamento	121
Administradores.	124
Alistamento	124
Alterações	128
Analphabeto	129
Apuração.	129
Armas	143
Arrolamento.	143
Arrumamento	144
Assembléa geral.	144
Assembléas parochiaes.	148
Assembléas provinciaes.	144
Assessor	148
Assignaturas.	149
Attestações	149
Autoridades	150
Autorisação	151
Aviso.	151
Bachareis formados.	153
Banimento	153
Cabeça de districto eleitoral	153
Cabeça do municipio	153
Caixeiros.	153
Camara dos deputados e senadores	154
Camaras municipaes	154
Capella filial.	164
Casados	165
Cedulas	165
Cegueira.	172

Ceremonia religiosa.	172
Certidões.	174
Certificados	174
Chamada.	175
Chaves da urna.	180
Chefe de policia.	180
Cidadãos brasileiros.	180
Clerigos	181
Collegio eleitoral.	182
Commandantes das armas.	191
Comunicações.	191
Condemnado.	191
Conselho municipal de recurso	193
Do conselho, sua convocação, duração e trabalhos	193
Membros do conselho municipal de recurso	204
Consistorio	214
Convite	214
Convocação	215
Cópias	230
Correio	235
Correspondencia official.	235
Criados	236
Criminoso	236
Curatos	236
Decisões	237
Delegação de poderes	238
Delegados e subdelegados	238
Deliberações.	239
Dementes	241
Denuncias	241
Depoimentos.	241
Deputados geraes	242
Deputados provinciaes	243
Desconto.	243
Desmembração	244
Desobediencia	244
Desordem	244
Despachos	244
Despezas	245
Destacamentos	246
Dias Santos	246
Diplomas.	246
Direitos politicos	250

Discussão.	251
Dissolução de camara	252
Districtos electoraes.	254
Districtos de paz	254
Divisão ecclesiastica.	255
Divisão eleitoral.	256
Documentos	257
Domicilio.	258
Duplicatas	262
Duvidas	263
Editaes	265
Elegibilidade.	268
Eleição de deputados geraes, senadores e membros das assembléas provinciaes	290
Eleição de electores especiaes	275
Eleição de electores geraes.	277
Eleição do regente	293
Eleição de vereadores e juizes de paz	293
Eleições	271
Electores	304
Eliminados	315
Embargos á multa	315
Empate	315
Empregado	317
Empregados de marinha	318
Escriptos de testemunhas	318
Escrivão	318
Estado	324
Estrangeiros naturalizados.	325
Exames	325
Excusa	325
Falsificação	326
Faxa	327
Filhos-familias	327
Fogos.	327
Freguezias	328
Generaes em chefe.	328
Guarda-livros	328
Guardas nacionaes	328
Habilitações	329
Hora	329
Idade.	329
Identidade	331

Idoneidade	332
Immediatos	333
Impedimento.	333
Incapacidade.	334
Incompatibilidades	334
Administração.	339
Assembléa geral	335
Assembléas provinciaes	337
Funcções propriamente eleitoraes	352
Juizes de paz	345
Principios geraes que regem a materia	334
Vereadores e empregados da camara municipal.	340
Incompetencia	359
Indeferimento	359
Informações	359
Inhabilitação.	360
Inspectores	361
Instituição canonica.	361
Instrucções	361
Juizes de direito e municipaes	362
Juiz de orphãos.	362
Juizes de paz	362
Juntas de qualificação.	373
Disposições geraes	410
Membros das Juntas de qualificação	387
Nullidades.	412
Da organização da Junta	373
Da segunda reunião da Junta — Sessão de reclamações	406
Sessão de qualificação ou revisão	400
Vícios não substanciaes	416
Juramento	418
Jurisdicção	420
Jury	420
Legislatura	420
Leitura	421
Libertos	423
Licença	423
Límites	424
Listas.	424
Livros	426
Magistrados	430
Marinheiros.	430

Matriz	430
Membros das Juntas	431
Menores	431
Mesas Parochiaes	432
Membros das mesas parochiaes	448
Organisação das mesas	432
Da presidencia da mesa parochial.	438
Missa.	458
Mudança.	459
Multas	459
Municipios	469
Noticia	470
Notificação	470
Nullidades	470
Numero de eleitores	478
Offensas physicas	481
Officiaes de justiça.	482
Officiaes militares	482
Opção	483
Organisação	484
Paradas	485
Parentesco	485
Parochias	485
Parochos.	492
Partes interessadas	493
Participações.	494
Pedestres.	494
Pena	494
Perturbadores	495
Policia	495
Portaria	496
Posse.	496
Praças de pret	497
Prazos	497
No que concerne ao conselho municipal de recurso	500
No que concerne ás juntas de qualificação.	497
No que concerne ás mesas parochiaes e eleições.	502
Presidente da camara municipal.	504
Presidente do collegio eleitoral	504
Presidente do conselho municipal de recurso.	504
Presidentes das juntas de qualificação	505
Presidentes das mesas parochiaes.	505
Presidentes de provincias.	505

Prisão em flagrante.	509
Privilegios	509
Processos	510
Procuradores	510
Professores	510
Profissão.	511
Promotor publico	511
Pronuncia	511
Protestos.	513
Provas	514
Provincias	516
Provincias, seus districtos, collegios, freguezias e elei- tores	516
Qualificação	560
Queixas	560
Recibo	560
Reclamações.	560
Recorridos	563
Recrutamento	564
Recursos.	564
Relação	570
Religião	570
Religiosos	571
Renda	571
Requerimento	572
Residencia	573
Revisão	573
Secretarios	573
Senadores	574
Sentença.	575
Sentinellas	575
Solemidades religiosas	576
Sorteio	576
Substituição, substitutos, supplentes.	579
Suspensão	586
Tabelliães	587
Te Deum.	588
Urna.	588
Vereadores	589
Votantes.	590
Votar.	590

PROMPTUARIO ELEITORAL

LEI N. 387 DE 19 DE AGOSTO DE 1846.

Regula a maneira de proceder ás eleições de senadores, deputados, membros das assembléas provinciaes, juizes de paz e camaras municipaes.

Dom Pedro por graça de Deos, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor perpetuo do Brasil: fazemos saber a todos os nossos subditos, que a assembléa geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Lei regulamentar das eleições do Imperio do Brasil.

TITULO I.

Da qualificação dos votantes.

CAPITULO I.

Da formação das juntas de qualificação.

Art. 1.º Na terceira dominga do mez de Janeiro do anno, que primeiro se seguir á promulgação desta lei, far-se-ha em cada parochia uma junta de qualificação, para formar a lista geral dos cidadãos, que tenhão direito de votar na eleição dos eleitores, juizes de paz e vereadores das camaras municipaes.

Art. 2.º O presidente da junta será o juiz de paz mais votado do districto da matriz, esteja, ou não em exercicio, esteja embora suspenso por acto do governo, ou por pronuncia em crime de responsabilidade. Na sua ausencia, falta, ou impossibilidade physica, ou moral, fará as suas vezes o immediato em votos.

Art. 3.º O juiz de paz, de que trata o artigo antecedente, será sempre o eleito na ultima eleição geral de juizes de paz, embora se tenha procedido a outra eleição posterior em virtude de nova divisão, ou incorporação de districtos. Nas parochias creadas depois da eleição geral servirá de presidente da junta o juiz de paz eleito em virtude da criação da parochia.

Art. 4.º Um mez antes do dia marcado para a formação da junta, o presidente convocará nominalmente, por editaes affixados nos lugares publicos, e publicados pela imprensa, onde a houver, e por notificação feita por official de justiça, ou por officio, os eleitores da parochia, e igual numero de supplentes, para que se reunão no dia designado, sob sua presidencia, no consistorio, e se este não fôr bastante espaçoso, no corpo da igreja matriz, ou em outro edificio por elle designado, se não puder ser na matriz, afim de organisar-se a junta de qualificação.

Art. 5.º Os eleitores convocados serão unicamente os primeiros votados da eleição até o numero de eleitores, que tiver dado a parochia, e não quaesquer supplentes, embora estejam mudados, mortos, ou impedidos alguns eleitores: assim como os supplentes convocados serão unicamente os primeiros immediatos em votos aos nomeados eleitores, não

se chamando supplentes menos votados em lugar de alguns dos mais votados, que estejam mudados, mortos, ou impedidos.

Art. 6.º Nas parochias creadas depois da ultima eleição de eleitores, deverá o presidente da junta convocar, em lugar de eleitores e supplentes, os oito cidadãos, que lhes ficarem immediatos em votos; os quatro primeiros para representar a turma dos eleitores, e os outros quatro a turma dos supplentes.

Art. 7.º O governo na cõrte, e os presidentes nas provincias expedirão em tempo as precisas ordens ás camaras municipaes, e estas, até o ultimo de Novembro impreterivelmente, aos que tem de presidir ás juntas de qualificação do seu municipio, remettendo-lhes cópia authentica das actas da eleição dos eleitores, e da do juiz de paz do districto da matriz, bem como declaração do numero de eleitores, que deu a parochia no anno de 1842.

Art. 8.º No dia aprazado, ás nove horas da manhã, reunidos os eleitores e supplentes, o presidente tomará assento no tópo da mesa, tendo á sua esquerda o escrivão de paz e os eleitores e supplentes em torno da mesa. O presidente, depois de feita a leitura do presente capitulo annunciará que vai proceder á formação da junta de qualificação. Immediatamente fará a chamada dos eleitores convocados e o escrivão irá lançando em uma lista os nomes dos presentes, com declaração dos votos de cada um e pela ordem da votação que obtiverão para eleitores. Concluida a chamada o presidente lerá a lista e publicará o numero total dos eleitores presentes, passando a dividi-los em duas turmas iguaes; a primeira dos mais votados e a segunda dos menos

votados, e escolherá dous eleitores, um que será o ultimo da 1ª turma e outro que será o primeiro da 2ª turma. Se o numero dos eleitores presentes fôr impar, não será contado o eleitor mais votado, para que o numero fique par.

Art. 9.º Se a lista dos eleitores presentes contiver tres nomes, escolherá o presidente o 2º e 3º; se contiver dous, serão estes designados, e se contiver sómente um, chamará este a um cidadão de sua confiança, que tenha as qualidades de eleitor e ambos farão parte da junta de qualificação.

Art. 10. Se não comparecer nenhum eleitor, o presidente convidará o seu immediato em votos na ordem da votação para juiz de paz, e se este não comparecer até o dia seguinte pelas nove horas da manhã, será convidado o immediato e assim por diante. O cidadão assim convidado nomeará uma pessoa de sua confiança, que tenha as qualidades de eleitor e ambos serão membros da junta de qualificação.

Art. 11. Designados por este modo dous membros da junta, passará o presidente a designar os outros dous dentre os supplentes presentes, fazendo-se a lista delles e procedendo-se a tal respeito como está disposto nos arts. 8º e 9º.

Art. 12. Se não comparecer nenhum suplente, convidará o presidente o 5º votado na eleição de juiz de paz do districto e se este não comparecer até o dia seguinte pelas nove horas da manhã, convidará o 6º e assim por diante. O cidadão convidado nomeará uma pessoa de sua confiança que tenha as qualidades de eleitor, e ambos serão membros da junta de qualificação.

Art. 13. As disposições anteriores, relativas á

designação dos membros da junta de qualificação, são applicaveis ás turmas mandadas convocar no art. 6º, nas parochias creadas depois da ultima eleição de eleitores.

Art. 14. Os quatro cidadãos assim designados comporãõ com o presidente a junta de qualificação e tomarãõ immediatamente assento de um e outro lado da mesa. A junta imporá a multa do art. 126 aos eleitores, supplentes e mais cidadãos que, sendo convocados, deixarem de comparecer sem motivo justificado.

Art. 15. O presidente da junta mandará lavrar pelo seu escrivão uma acta circunstanciada da formação della, mencionando os nomes dos eleitores, supplentes e mais pessoas convidadas, que deixarem de comparecer, e as multas que lhes fõrem impostas, os nomes das pessoas que os substituirem e consignando por extenso e pela ordem em que forem escriptas, as listas dos eleitores e supplentes que comparecerem para a organização da junta. A acta será lavrada em o livro especial da qualificação e assignada pelo presidente e membros da junta e por todos os eleitores e supplentes que tiverem sido presentes.

CAPITULO II.

Do processo da qualificação.

Art. 16. Lida a acta da formação da junta, o presidente, feita a leitura do presente capitulo, annunciará que se vai proceder immediatamente á organização da lista geral dos votantes.

Art. 17. Serão comprehendidos na lista geral dos

votantes (art. 91 da Constituição): 1.º, os cidadãos brasileiros que estiverem no gozo de seus direitos políticos; 2.º, os estrangeiros naturalizados, comtanto que uns e outros tenham pelo menos um mez de residencia na parochia antes do dia da formação da junta; os que ahi residirem menos tempo serão qualificados na parochia em que d'antes residião. Os cidadãos que de novo chegarem á parochia, vindos de fóra do Imperio ou de outra provincia, qualquer que seja o tempo que tenham de residencia na época da formação da junta, serão incluídos na lista, se mostrarem animo de ahi permanecer.

Art. 18. Não serão incluídos na lista geral (art. 92 da Constituição).

1.º Os menores de 25 annos, nos quaes se não comprehendem os casados e os officiaes militares, que fôrem maiores de 21 annos; os bachareis formados e os clérigos de ordens sacras.

2.º Os filhos-familias que estiverem em companhia de seus pais, salvo se servirem officios publicos.

3.º Os criados de servir, em cuja classe não entrão os guarda-livros, primeiros caixeiros das casas de commercio, os criados da Casa Imperial que não fôrem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes e fabricas.

4.º Os religiosos, e quaesquer que vivão em comunidade cláustral.

5.º Os que não tiverem de renda liquida annual, avaliada em prata, a quantia de 400\$ rs., por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.

6.º As praças de pret do exercito e armada, e da força policial paga, e os marinheiros dos navios de guerra.

Art. 19. A lista geral será feita por districtos, por quarteirões, e por ordem alphabetica em cada quarteirão, e os nomes dos votantes numerados successivamente pela ordem natural da numeração, de sorte que o ultimo numero mostre a totalidade dos votantes. Em frente do nome de cada votante se mencionará a sua idade, ao menos provavel, profissão e estado. Para esse fim os juizes de paz em exercicio, nos districtos da parochia, enviarão ao presidente da junta, até o ultimo de Dezembro, a lista parcial do seu respectivo districto, do mesmo modo organizada.

Art. 20. A junta celebrará as suas sessões em dias successivos, principiando ás 9 horas da manhã e terminando ao sol posto, devendo concluir o seu trabalho no espaço de vinte dias, ao mais tardar. Os parochos e juizes de paz assistirão aos trabalhos da junta, como informantes; mas a falta de uns e outros não interromperá as sessões.

Art. 21. Feito o alistamento, será lançado em o livro da qualificação, em a competente acta assignada pela junta, e delle se extrahirão tres cópias, pela mesma assignadas, das quaes uma será remetida na côrte ao ministro do Imperio, e nas provincias aos presidentes, uma affixada no interior da igreja matriz, em lugar conveniente e á vista de todos, e outra que ficará em poder do presidente. Do mesmo livro se extrahirão cópias parciaes de alistamento de cada um dos districtos, assignadas pela junta, para serem remettidas aos respectivos juizes de paz em exercicio, afim de que as fação publicar por editaes. O que concluido, interromper-se-hão por trinta dias as sessões da junta, ficando porém o presidente obrigado, durante esse tempo,

a inspeccionar se é conservada a lista affixada, e, no caso de desaparecer, a substitui-la, mandando tirar nova cópia do livro, que deve estar sob sua guarda.

Art. 22. Passado o intervallo de trinta dias depois de affixada a lista na matriz, a junta celebrará sessão em cinco dias consecutivos, para decidir sobre quaesquer queixas, reclamações ou denuncias que qualquer cidadão pôde fazer ácerca das faltas ou illegalidades com que tenha procedido a junta, ou seja em relação ao queixoso, reclamante ou denunciante, ou em relação a qualquer outro.

Art. 23. As queixas, reclamações ou denuncias só serão admittidas vindo assignadas; e, quando fôrem acompanhadas de documentos justificativos, que serão isentos do sello, o presidente passará recibo delles. As decisões da junta serão motivadas, e lançadas nos requerimentos, que serão restituídos ás partes.

Art. 24. As alterações que se fizerem em virtude das queixas, reclamações ou denuncias, serão igualmente lançadas em o livro da qualificação, em a respectiva acta, e delle se tirarão as cópias determinadas no art. 21. Quando as cópias da lista geral abrangerem maior espaço que o de uma folha, será cada folha assignada por toda a junta.

Art. 25. Todos os annos, na 3^a domingo de Janeiro, se formará a junta qualificadora para rever a qualificação do anno antecedente, observando-se todas as disposições do presente capitulo, e do primeiro, não só a respeito da formação da junta, como do processo da revisão.

Art. 26. A revisão terá unicamente por fim: 1^o, eliminar os cidadãos que houverem fallecido,

estiverem mudados, ou tiverem perdido as qualidades de votantes; 2º, incluir os que se tiverem mudado para a parochia, ou adquirido as qualidades de votantes.

Art. 27. Feita a revisão, incluidos e excluidos os que o deverem ser, far-se-ha uma nova lista geral, que será igualmente lançada no livro da qualificação, publicada e remetida ás diversas autoridades já mencionadas, praticando-se o mesmo a respeito das alterações feitas em virtude das queixas, reclamações ou denuncias.

Art. 28. Formada a junta de qualificação, ficarão suspensos, por espaço de sessenta dias, os processos civeis em que os seus membros fôrem autores ou réos, se o quizerem; assim como durante o mesmo tempo, não se poderão intentar contra elles novos processos crimes, salvo o caso de prisão em flagrante delicto.

Art. 29. No impedimento de qualquer dos membros da junta, durante os seus trabalhos, a mesma junta nomeará quem o substitua, comtanto que tenha as qualidades de eleitor. O presidente será substituido pelo modo estabelecido no art 2º.

Art. 30. O presidente da junta requisitará o escrivão de paz ou o do subdelegado, assim como os officiaes de justiça que fôrem necessarios; e, no impedimento ou falta destes empregados, nomeará e juramentará pessoas que sirvão para os trabalhos da eleição sómente.

Art. 31. Para a formação das listas de qualificação, os parochos, juizes de paz, delegados, subdelegados, inspectores de quarteirão, collectores e administradores de rendas, e quaesquer outros empregados publicos, devem ministrar á junta os

esclarecimentos que lhes fôrem pedidos, procedendo para os satisfazerem, até a diligencias especiaes, se fôrem precisas.

Art. 32. No caso de dissolução da camara dos deputados servirá para a eleição de eleitores a qualificação ultimamente feita, não se procedendo á nova qualificação entre a dissolução, e a eleição feita em consequencia della.

CAPITULO III.

Dos recursos da qualificação.

Art. 33. Em cada municipio haverá um conselho municipal de recurso, composto do juiz municipal, que será o presidente, do presidente da camara municipal, e do eleitor mais votado da parochia cabeça do municipio. No caso de qualquer delles ter feito parte da junta qualificadora de alguma freguezia, servirá em seu lugar o seu substituto legal, ou o immediato em votos.

Art. 34. Nos municipios, que estiverem reunidos a outros, formando um só termo judiciario, e em que não resida o juiz municipal, será o conselho presidido pelos respectivos supplentes. Nos municipios, que não tiverem tribunal de jurados, será o conselho composto do presidente da camara municipal, do seu immediato em votos, e do eleitor mais votado.

Art. 35. Para este conselho pôde qualquer cidadão recorrer da junta de qualificação, tendo precedido reclamação dessattendida por ella sobre o objecto do recurso, nos seguintes casos: 1º, inscripção indevida na lista dos votantes; 2º, omissão

na mesma lista; 3º, exclusão dos inscriptos na qualificação do anno anterior.

Art. 36. Este conselho se reunirá na 3.^a domingo do mez de Abril, em lugar publico, annuciado por editaes, e funcionará por espaço de 15 dias. Suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, e sempre motivadas, declarando-se os seus fundamentos não só na acta, que se deve lançar em livro proprio, mas tambem nos despachos proferidos nos requerimentos das partes, a que serão restituídos. As actas serão escriptas por qualquer dos membros do conselho, excepto o presidente, e o livro ficará depositado no archivo da camara municipal.

Art- 37. O conselho remetterá ao presidente da junta de qualificação uma relação nominal das pessoas, cujos recursos tiverem sido attendidos; o presidente da junta as fará incluir no livro da qualificação, em a lista suplementar, e o remetterá immediatamente á camara municipal.

Art. 38. Das decisões deste conselho poder-se-ha recorrer para a Relação do districto, a qual decidirá promptamente o recurso, segundo a formula estabelecida nos arts. 32 e 33 do Regulamento das Relações, com preferencia a qualquer outro serviço, sem formalidade dejuizo, examinando as reclamações não attendidas, e os documentos, que as acompanharão, sem admittir novos, nem allegações. Se a Relação julgar attendivel o recurso, mandará reparar a injustiça, procedendo-se em conformidade do disposto no artigo antecedente, e imporá aos membros do conselho a multa do art. 126, § 1º, n. 3. O recurso será apresentado na Relação,

dentro do prazo marcado para as appellações crimes, e não terá effeito suspensivo.

TITULO II.

Da eleição dos eleitores.

CAPITULO I.

Da organização das mesas parochiaes.

Art. 39. As nomeações dos deputados, e senadores para a assembléa geral do Imperio do Brasil, e dos membros das assembléas legislativas provinciaes, serão feitas por eleitores da parochia (art. 90 da Constituição, e art. 4.º do Acto Addicional), fazendo-se em cada freguezia, uma assembléa parochial, a qual será igualmente presidida pelo presidente da junta de qualificação.

Art. 40. A eleição de eleitores em todo o Imperio será no 1º Domingo do mez de Novembro do 4º anno de cada legislatura. Exceptua-se o caso de dissolução da camara dos deputados, em que o governo marcará um dia, em que a eleição se fará em todo o Imperio.

Art. 41. Um mez antes do dia estabelecido no artigo antecedente, o presidente da mesa parochial, tendo recebido, por intermedio da camara municipal, as ordens do governo para eleição, convocará na fórma dos arts. 4º, 5º, e 6º, as pessoas ahí mencionadas, afim de proceder-se á organização da mesa parochial. Pela mesma occasião convidará os cidadãos qualificados afim de darem os seus votos.

Art. 42. No dia aprazado, reunido o povo pelas nove horas da manhã, celebrará o parochio missa do Espirito-Santo, e fará, ou outrem por elle, uma oração analogo ao objecto. Terminada a cerimonia religiosa, posta no corpo da igreja uma mesa, tomará o presidente assento á cabeceira desta, ficando á sua esquerda o escrivão, e de um, e outro lado os eleitores e supplentes; fazendo-se porém uma divisão conveniente, de sorte que os individuos chamados para a organização da mesa, estando sempre ao alcance da inspecção e fiscalisação dos cidadãos presentes, possam preencher regularmente as funcções, que a lei lhes incumbe. Todos os mais assistentes terão assentos, sem precedencia, e estarão sem armas, e a portas abertas.

Art. 43. O presidente fará, em voz alta, e intelligivel, a leitura deste titulo, e do capitulo I do titulo antecedente: immediatamente fará a chamada, e procederá á designação dos membros da mesa parochial, observando fielmente todas as disposições dos arts. 8º até 15 inclusivamente. A acta da organização da mesa será lançada em um livro proprio da eleição de eleitores, e differente do da qualificação.

Art. 44. Concluida a acta da formação da mesa, o presidente fará inutilisar a separação, que a isolava dos assistentes, e retirar de junto della as cadeiras destinadas aos eleitores e supplentes; e depois de haver assim desembaraçado a mesa, de sorte que os assistentes possam rodear, e examinar os seus trabalhos, encetará a eleição, declarando — Está installada a assembléa parochial.

Art. 45. São applicaveis aos membros das mesas parochiaes, em quanto durarem suas funcções, as disposições do art. 28.

Art. 46. Compete á mesa parochial o seguinte :

§ 1.º O reconhecimento da identidade dos votantes, podendo ouvir, em caso de duvida, o testemunho do juiz de paz, do parochio, ou de cidadãos em seu conceito abonados.

§ 2.º A apuração dos votos dos votantes, e a expedição dos diplomas aos eleitores.

§ 3.º A decisão de quaesquer duvidas, que se suscitarem ácerca do processo eleitoral, na parte que lhe é commettida.

§ 4.º Coadjuvar o presidente na manutenção da ordem, na fôrma desta lei.

As decisões da mesa serão tomadas por maioria, votando em primeiro lugar o presidente.

Art. 47. Compete ao presidente da mesa parochial :

§ 1.º Regular a policia da assembléa parochial, chamando á ordem os que della se desviarem, impondo silencio aos espectadores, fazendo sahir os que se não aquietarem, e os que injuriarem os membros da mesa, ou a qualquer dos votantes: mandando fazer neste caso auto de desobediencia, e remettendo-o á autoridade competente. No caso porém de offensa physica contra qualquer dos mesarios, ou votantes, poderá o presidente prender o offensor, remettendo-o ao juiz competente para o ulterior procedimento na fôrma das leis.

§ 2.º Regular os trabalhos da mesa, designando um dos supplentes, ou seus substitutos, para fazer a leitura das cedulas, debaixo de sua inspecção directa, e immediata; mandando rectificar quaesquer enganos, que tenham havido; e deferindo as reclamações, que com o respeito conveniente pôde fazer qualquer dos assistentes sobre os trabalhos da mesa.

O presidente designará um dos eleitores mesarios, para servir de secretario, desde que se achar a mesa installada.

CAPITULO II.

Do recebimento das cédulas dos votantes. v

Art. 48. Installada a assembléa parochial, se procederá ao recebimento das cédulas dos votantes, sendo estes chamados pela ordem, em que estiverem seus nomes inscriptos no alistamento, e recolhendo-se as cédulas em uma urna, á proporção que se forem recebendo. Finda a chamada pela lista geral, se praticará o mesmo com a supplementar, se existir. Dos que não acudirem á primeira chamada, far-se-ha um rol, pelo qual se procederá a uma segunda e depois a uma terceira. Esta terá sempre lugar em outro dia depois da segunda, em hora annunciada pelo presidente, ao encerrar a sessão do dia antecedente.

Art. 49. Com a terceira chamada termina o prazo do recebimento das cédulas: as recebidas serão contadas, e emmassadas; e o seu numero mencionado em a acta especial, em que se declare o dia e hora em que a terceira chamada se fez, e os nomes dos votantes, que a ella não acudirão, os quaes por esse facto perderão o direito de votar nessa eleição.

Art. 50. Não se receberão votos de quem não esteja incluído na qualificação, nem dos votantes, que não comparecerem pessoalmente, assim como não serão admittidas as cédulas, que contiverem nomes riscados, alterados, ou substituídos por outros.

Art. 51. Os votantes não serão obrigados a assignar suas cédulas; e estas devem conter tantos nomes, e suas respectivas occupações, quantos eleitores tiver de dar a parochia.

Art. 52. Enquanto não fôr fixado por lei o numero de eleitores de cada parochia do Imperio, na fórma do art. 107, será elle regulado na razão de 40 votantes por cada eleitor. Dará mais um eleitor aquella parochia, que além de um multiplo de 40 contiver uma fracção de mais de 20 votantes; nenhuma parochia porém deixará de dar ao menos um eleitor, por menor que seja o numero dos votantes.

Não obstante a regra antecedente, os eleitores de qualquer parochia em nenhum caso irão além do numero dado por essa parochia naquella das duas eleições de 1842 e de 1844, em que menor numero houver eleito: accrescentando-se-lhe uma quinta parte mais.

Art. 53. Podem ser eleitores todos os que podem votar nas assembléas parochiaes. Excepção-se :

§ 1.º Os que não tiverem de renda liquida annual, avaliada em prata, a quantia de duzentos mil réis por bens de raiz, commercio, industria, ou emprego;

§ 2.º Os libertos;

§ 3.º Os pronunciados em queixa, denuncia, ou summario, estando a pronuncia competentemente sustentada.

CAPITULO III.

Da apuração dos votos.

Art. 54. Terminado o recebimento das cédulas, e lavrada a acta ordenada no art. 49, solvidas pela mesa as duvidas que occorrerem, ordenará o presidente que um dos supplentes, ou seus substitutos, em sua presença leia cada uma das listas recebidas, e repartirá as letras do alphabeto pelos outros tres membros da mesa, os quaes irão escrevendo, cada um em sua relação, os nomes dos votados e o numero dos votos por algarismos successivos da numeração natural, de maneira que o ultimo numero de cada nome mostre a totalidade dos votos, que este houver obtido, publicando em voz alta os numeros, á proporção que fôr escrevendo. As cédulas que contiverem menor numero de nomes, do que deve dar a parochia para eleitores, serão, não obstante, apuradas: se contiverem maior numero, serão desprezados os nomes excedentes no fim.

Art. 55. Acabada a leitura das listas, o secretario, pelas relações indicadas, publicará sem interrupção alguma, os nomes de todas as pessoas, e o numero de votos que obtiverão para eleitores da parochia, formando das taes relações uma geral, que será lançada na acta especial da apuração, principiando desde o numero maximo até o minimo, que será assignada pela mesa.

Art. 56. A eleição de eleitores será regulada pela pluralidade relativa de votos. Os que tiverem a maioria delles serão declarados eleitores de paro-

chia até aquelle numero que a freguezia deve dar. Os immediatos depois destes servirão de supplentes. Se recahir maioria de votos em um individuo que a mesa julgue não estar em circumstancias de ser eleitor, expedir-lhe-ha, não obstante, o respectivo diploma, lançando na acta a declaração de todas as duvidas que occorrerem sobre a idoneidade do votado, afim de que o collegio eleitoral decida por occasião da verificação dos poderes dos eleitores.

Art. 57. Publicados os eleitores, o secretario lhes fará immediatamente aviso por carta, para que concorrão á igreja, onde se fizerão as eleições. Entretanto se extrahirão cópias authenticas da acta especial da apuração desde o maximo até o menor numero de votos, as quaes serão assignadas pela mesa e se dará uma a cada eleitor, que lhe servirá de diploma.

Art. 58. Reunidos os eleitores, se cantará um *Te Deum* solemne, para o qual fará o vigario as despesas do altar, e as camaras todas as outras, ficando a cargo de seus respectivos procuradores apromptarem mesa, assentos, papel, tinta, serventes, e o mais que necessario fôr para se effectuar com toda a dignidade este solemne acto.

Art. 59. O livro das actas será remettido ao presidente da camara municipal com officio do secretario da mesa parochial; e inutilisando-se as listas dos votantes, se haverá a assembléa provincial por dissolvida, sendo nullo qualquer procedimento, que de mais praticar.

Art. 60. Quando em alguma freguezia se não puder verificar a eleição no dia designado, far-se-ha, logo que cesse o impedimento, em outro dia designado pelo presidente da mesa parochial, ou por esta,

se já tiver sido installada, e annunciada por editaes; não poderão, porém, os eleitores votar para deputados, se a sua eleição se não tiver concluido antes do dia marcado para a reunião dos collegios electoraes.

Art. 61. As urnas em que se guardarem de um dia para outro as cedulas, e mais papeis relativos á eleição, serão, depois de fechadas e lacradas, recolhidas, com o livro das actas, em um cofre de tres chaves, das quaes terá uma o presidente, outra um dos eleitores, e outra um dos supplentes, membro da mesa. O cofre ficará na parte mais ostensiva e central da igreja, ou edificio, onde se estiver fazendo a eleição; e guardado pelas sentinellas, que a mesa julgar precisas, não se pondo impedimento a quaesquer cidadãos, que igualmente o queirão guardar com a sua presença.

TITULO III.

Da eleição secundaria.

CAPITULO I.

Dos collegios electoraes, e eleição dos deputados.

Art. 62. Os eleitores de parochia se reunirão em collegios electoraes, quando tiverem de proceder á eleição de deputados e senadores á assembléa geral, ou de membros das assembléas legislativas provincias.

Art. 63. Logo que fôr publicada esta lei, os presidentes das provincias procederão a uma nova divisão dos collegios electoraes, conservando, am-

pliando, ou restringindo os circulos existentes; combinando a commodidade dos eleitores com a conveniencia de não serem muito circumscriptos os circulos. Determinada uma vez a nova divisão, não poderá ella ser alterada senão por lei.

Art. 64. Ficarão suspensos, por espaço de 40 dias, contados da nomeação dos eleitores, todos os processos, em que os mesmos forem autores, ou réos, querendo.

Art. 65. Nenhum eleitor poderá votar senão no collegio eleitoral em cujo circulo estiver a freguezia, pela qual fôr eleito. Não se chamará supplente senão para substituir o eleitor que tiver fallecido ou mudado seu domicilio para fóra da provincia, ou que, por ausente della, se ache inhibido de comparecer no dia da eleição.

Art. 66. O presidente interino do collegio eleitoral é o presidente da assembléa parochial da freguezia onde se reunir o collegio, e na falta ou impedimento, o seu immediato em votos.

Art. 67. As camaras providenciarão para que sejam presentes aos collegios eleitoraes os livros das actas das assembléas parochiaes, os quaes reverterão, com promptidão e segurança, para o seu archivo, dissolvido o collegio.

Art. 68. A eleição dos deputados á assembléa geral far-se-ha em todo o Imperio trinta dias depois do dia marcado para a eleição primaria, tanto nos casos ordinarios, como quando tiver sido dissolvida a camara dos deputados.

Art. 69. No dia aprazado, reunidos os eleitores pelas nove horas da manhã, o presidente interino tomará assento á cabeceira da mesa, que deverá ser collocada de modo que possa ser rodeada e ins-

peccionada pelos eleitores, os quaes terão assento indistinctamente. O presidente, feita a leitura do presente capitulo, chamará para servirem interinamente como secretarios e escrutadores os quatro eleitores que mais moços lhe parecerem, e havendo reclamação de que existão outros eleitores mais moços, o collegio decidirá, por meio de votação, se devem estes ser os chamados, ou outros.

Art. 70. Constituida a mesa interina, se procederá á nomeação de dous secretarios e dous escrutadores, em escrutinio secreto, votando cada eleitor em quatro nomes. Os dous mais votados serão os secretarios, e os outros dous escrutadores. Os nomeados tomarão logo assento na mesa, e immediatamente se passará a nomear o presidente, por escrutinio secreto e por cédulas, d'entre os eleitores; e, apurados os votos pelos secretarios e escrutadores, será eleito e publicado o que reunir a pluralidade relativa. Tomando o novo presidente posse, em acto successivo nomeará uma commissão de tres eleitores, á qual entregarão os seus diplomas os mesarios, tomando estes conta dos diplomas de todos os outros eleitores. Lavrada e assignada a acta especial da installação do collegio, este retirar-se-ha.

Art. 71. No dia seguinte, reunido e presidido o collegio, darão as commissões conta do que achárão nos diplomas. Havendo duvidas sobre elles, ou ácerca de qualquer outro objecto, serão resolvidas pelo presidente, secretario, escrutadores e eleitores. Quando o collegio annullar o diploma de um ou mais eleitores, chamará os supplentes para os substituirem; tomará todavia em separado, não só os votos dos eleitores declarados nullos, como da-

quelles que os substituirem, e de tudo se fará na acta minuciosa declaração.

Art. 72. Verificados os poderes dos eleitores, dirigir-se-ha o collegio á igreja principal, onde se celebrará, pela maior dignidade ecclesiastica, missa solemne do Espirito-Santo, e um dos oradores mais acreditados (que se não poderá isentar) fará um discurso analogo ás circumstancias, sendo as despesas feitas na fórma do art. 58; e finda a cerimonia religiosa, voltará o collegio ao lugar do ajuntamento, e procederá immediatamente á eleição dos deputados, chamando-se os eleitores por freguezias e recolhendo-se em uma urna as cédulas que se fõrem recebendo.

Art. 73. As cédulas devem conter os nomes, moradas e empregos ou occupaões de tantas pessoas, quantos são os deputados que a provincia deve dar, com assignatura do eleitor.

Art. 74. A provincia do Rio-Grande do Sul dará tres deputados, Santa Catharina um, S. Paulo nove, Matto Grosso um, Goyaz dous, Minas-Geraes vinte, Rio de Janeiro dez, Espirito-Santo um, Bahia quatorze, Sergipe d'El-Rei dous, Alagôas cinco, Pernambuco treze, Parahyba cinco, Rio-Grande do Norte um, Ceará oito, Piauby dous, Maranhão quatro, Pará tres.

Art. 75. Todos os que podem ser eleitores são habéis para serem deputados. Exceptuão-se:

§ 1.º Os que não tiverem de renda liquida annual avaliada em prata, a quantia de 400\$000 por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.

§ 2.º Os estrangeiros, ainda que naturalizados sejam.

§ 3.º Os que não professarem a religião do Estado.

Art. 76. O eleitor póde votar, sem limitação alguma, naquelles que em sua consciencia forem dignos e julgar que tem as habilitações precisas, competindo exclusivamente, a quem verificar os poderes dos eleitos, examinar se têm elles as condições de idoneidade exigidas pela Constituição.

Art. 77. Entregues que sejam todas as listas, mandará o presidente, por um dos secretarios, contar, publicar e escrever na acta o numero dellas; designará um dos escrutadores para as lêr debaixo de sua inspecção immediata e directa, advertindo qualquer engano, e exigindo que seja reparado, ou por si mesmo, ou a requerimento de qualquer eleitor: e se procederá á apuração dos votos, pelo methodo estabelecido no art. 54.

Art. 78. Terminada a leitura das listas, um dos secretarios, pelas relações indicadas, publicará sem interrupção os nomes de todas as pessoas que obtiverão votos para deputados, formando uma lista geral pela ordem dos numeros, desde o maximo até o minimo, que será o objecto da acta, com todas as mais circumstancias que a acompanhárão, a qual será assignada pela mesa e collegio eleitoral, em cuja presença se queimarão as referidas listas, dando-se o collegio por dissolvido.

Art. 79. Um dos secretarios, em acto successivo ao da eleição, extrahirá tres cópias authenticas da acta, que serão assignadas por todos os membros da mesa do collegio, conferidas e concertadas pelo secretario da camara, e na falta por um tabellião de notas: será a primeira remettida á camara da capital, a segunda ao presidente da provincia e a

terceira ao ministro do Imperio. Estas actas serão entregues, dentro dos respectivos officios, em qualquer agencia do correio, quatro dias depois do encerramento do collegio, e a mesa cobrará recibo, salvo se preferir fazê-las chegar particularmente ao seu destino, em um prazo que não exceda a tantos dias, quantas vezes se contiverem quatro leguas na distancia do lugar da reunião do collegio á capital. O livro das actas será restituído ao archivo da camara municipal.

CAPITULO II.

Da eleição de senadores e membros das assembleas legislativas provinciaes.

Art. 80. Tendo-se de nomear algum senador, por morte ou augmento de numero, se procederá á nova eleição de eleitores de parochia, em dia designado pelo presidente da respectiva provincia, o qual tambem marcará o dia em que se hão de reunir os collegios eleitoraes, compostos dos eleitores então nomeados.

Art. 81. Cada eleitor votará para senador por uma lista de tres nomes, declarando a idade, emprego ou occupação de cada um dos votados. Se tiver de eleger-se dous senadores, votará cada eleitor em seis nomes, e assim por diante.

Art. 82. Para ser senador requer-se:

§ 1.º Que seja cidadão brasileiro, e que esteja no gozo de seus direitos politicos.

§ 2.º Que tenha a idade de quarenta annos para cima.

§ 3.º Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferencia os que tiverem feito serviços á patria.

§ 4.º Que tenha de rendimento annual, por bens, industria, commercio ou emprego, a quantia liquida de 800\$000, avaliada em prata.

Art. 83. A idade de vinte e cinco annos, probidade e decente subsistencia são as qualidades necessarias para ser membro das assembléas legislativas provinciaes. Exceptuão-se da regra relativa á idade os casados e os officiaes militares, que poderão ser eleitos quando forem maiores de vinte e um annos, os bachareis formados e os clerigos de ordens sacras. Não podem ser eleitos membros da assembléa provincial o presidente da provincia, o seu secretario e o commandante das armas.

Art. 84. Os senadores e membros das assembléas provinciaes serão eleitos pelo methodo estabelecido no capitulo antecedente, observando-se fielmente todas as disposições ahí contidas, a respeito da installação, dos collegios, cerimonia religiosa, recebimento e apuração dos votos, expedição das authenticas, etc. Na eleição da assembléa provincial deve ser remettida á mesma assembléa, por intermedio do seu secretario, a authentica, que no capitulo precedente se manda remetter ao ministro do Imperio.

CAPITULO III.

Da ultima apuração dos votos.

Art. 85. Dous mezes depois do dia marcado para a reunião dos collegios eleitoraes, far-se-ha a apuração geral dos votos nas camaras municipaes das

capitães das provincias. A camara convidará, por editaes, os cidadãos para assistirem a esse solemne acto.

Art. 86. No dia aprazado, reunida a camara pelas nove horas da manhã, e com toda a publicidade, abrirá o presidente os officios recebidos, e fazendo reconhecer aos circumstantes que elles estão intactos, mandará contar, e escrever na acta o numero das authenticas recebidas; immediatamente se passará a apura-las, com os vereadores presentes pelo methodo estabelecido no art. 54. Finda a apuração, o secretario da camara publicará, sem demora ou interrupção alguma, os nomes das pessoas, e numero de votos que obtiverão, formando-se uma acta geral, desde o numero maximo até o minimo, a qual será assignada pela mesma camara, e eleitores, que presente se acharem.

Art. 87. A camara municipal se limitará a sommar os votos mencionados nas differentes actas. Se, porém, houver duplicata de eleições em um collegio, e vierem duas actas desse collegio, apurará a que mais legitima lhe parecer, deixando de apurar a outra, e tambem deixará de apurar quaesquer actas de reuniões de eleitores celebradas em lugares que não estejam declarados collegios eleitoraes: fazendo, porém declaração especificada das actas, que deixou de apurar englobadamente, e mencionando por extenso os votos attribuidos em cada uma dessas actas a quaesquer cidadãos.

Art. 88. A pluralidade relativa regulará a eleição de maneira que serão declarados eleitos os que tiverem a maioria de votos seguidamente até ao numero dos que deve eleger a provincia. Da acta se extrahirão cópias authenticas pelo secretario da

camara, uma para ser remettida ao ministro do Imperio, ou ao presidente da provincia no caso da eleição da assembléa provincial, e outra para servir de diploma ao eleito, acompanhada de um officio da camara para identidade da pessoa.

Art. 89. Para supplentes dos deputados e membros das assembléas provinciaes, ficão designadas as pessoas que se lhes seguirem em numero de votos constantes da acta geral, precedendo-se entre si pelo maior numero que cada um delles tiver, de maneira que achando-se algum dos effectivos legitimamente impedido por ausencia, molestia prolongada ou por ter sido nomeado senador, a camara da capital expedirá ao supplente um diploma igual aos que se passarão aos effectivos, acompanhando-o de um officio em que declare que vai tomar assento como substituto, ou por falta absoluta, ou durante o impedimento temporario.

Art. 90. Apuradas as relações pelo modo determinado, e publicadas as eleições, serão immediatamente os eleitos, que presentes estiverem e que facilmente se puderem chamar, acompanhados pela camara, eleitores e povo, conduzidos á igreja principal, onde se cantará solemne *Te Deum* a expensas da mesma camara, com o que fica terminado o solemne acto da apuração dos votos.

Art. 91. Na eleição de senador a certidão autentica da acta geral da apuração será remettida á secretaria de estado dos negocios do Imperio, acompanhando a lista triplice (subscripta pelo secretario da camara, por ella assignada e com officio da mesma camara), apurada d'entre os primeiros votos até o triplo dos senadores que tiver eleito a provincia.

TITULO IV.

Da eleição dos juizes de paz e camaras municipaes.

Art. 92. A eleição dos juizes de paz e camaras municipaes será feita de 4 em 4 annos, no dia 7 de Setembro, em todas as parochias do Imperio. Qualquer que seja o numero de districtos de paz da parochia, e embora se contenhão nella capellas curadas, a eleição será uma só, no mesmo lugar e com uma só mesa parochial, para apurar todos os votos da freguezia, não só para vereadores, como para juizes de paz dos diversos districtos, e capellas curadas que nella se comprehenderem.

Art. 93. O presidente da assemblea parochial nestas eleições será o mesmo designado pela presente lei para presidir á junta de qualificação e á eleição primaria.

Art. 94. Um mez antes do dia marcado para a eleição, o presidente, a quem a camara municipal já deverá ter expedido as ordens para se proceder a ella, convocará, na forma dos arts. 4º, 5º e 6º, as pessoas ali mencionadas, afim de proceder-se á organização da mesa parochial. Pela mesma occasião convidará os cidadãos qualificados votantes para irem dar os seus votos, publicando a lista geral delles por cópia authentica da qualificação.

Art. 95. No dia aprazado, reunido o respectivo povo pelas nove horas da manhã, posta uma mesa no corpo da igreja, o presidente, tomando assento á cabeceira della, tendo á sua esquerda o escrivão, e de um e outro lado os eleitores e supplentes,

separados pela divisão ordenada no art. 42, fará em voz alta e intelligivel a leitura do presente titulo, do titulo 2º e do capitulo 1º do titulo 1º, immediatamente procederá á organização da mesa parochial nos termos prescriptos para a eleição primaria.

Art. 96. Lavrada a acta da formação da mesa em livro especial para esta eleição, o presidente declarará — Esta installada a assembléa parochial — e passará ao recebimento das cédulas dos votantes, fazendo a chamada delles pela cópia authentica da qualificação, que na fôrma da lei deve estar em seu poder.

Art. 97. Podem votar para juizes de paz e vereadores todos os cidadãos comprehendidos na qualificação geral da parochia.

Art. 98. Podem ser vereadores todos os que podem votar nas assembléas parochiaes, tendo dous annos de domicilio dentro do termo.

Art. 99. Podem ser juizes de paz todos os que podem ser eleitores, comtanto que morem no districto a que pertencer a eleição.

Art. 100. Cada votante entregará duas cédulas, uma contendo os nomes de sete ou nove pessoas para vereadores, e outra contendo quatro nomes para juizes de paz. As cédulas, sem assignatura, serão fechadas, tendo por fóra o rotulo — Vereadores para a camara municipal da villa ou de..., ou cidade de...; juizes de paz do districto de..., ou da capella de....

Art. 101. Terminado o recebimento das listas, o presidente mandará separar as cédulas relativas á eleição de vereadores, e as pertencentes a cada um dos districtos ou capellas, para a eleição de juizes

de paz ; contar, publicar e escrever na acta, com a devida distincção, o numero de cédulas pertencentes á cada eleição. Começará a apuração pelas cédulas de vereadores, passando successivamente ás cédulas pertencentes á eleição de juizes de paz de cada um dos districtos. De tudo se fará uma acta circumstanciada, com a precisa clareza, contendo o numero de votos, desde o maximo até o minimo, de cada uma das eleições.

Art. 102. Não se aceitarão cédulas, senão dos que comparecerem pessoalmente, e aos que faltarem sem legitimo impedimento, participado á mesa, esta imporá a multa do art. 126 § 7º.

Art. 103. A mesa remetterá á camara municipal o livro das actas, acompanhado de officio do secretario, e, queimadas as listas, se haverá por dissolvida a assembléa parochial.

Art. 104. As disposições do titulo 2º são inteiramente applicaveis á eleição de juizes de paz, e vereadores, salvo na parte em que estiverem alteradas pelo presente titulo.

Art. 105. Recebidas pelas camaras municipaes as actas das diversas parochias, procederão immediatamente á apuração dos votos para vereadores, em dia annunciado por editaes, seguindo o methodo geral das apurações. Terminada a apuração, serão declarados vereadores os que tiverem maioria de votos ; os immediatos serão supplentes. As camaras enviarão a cada um dos vereadores eleitos uma cópia authentica da acta da apuração, tirada pelo secretario, assignada pelos membros da camara, e acompanhada de officio da mesma camara, convidando-os a irem prestar o juramento e tomar posse no dia 7 de Janeiro. Para prestarem jura-

mento no mesmo dia serão igualmente convidados pelas camaras os juizes de paz eleitos, cujos suplentes serão os immediatos em votos.

Art. 106. As camaras, logo que concluirem a apuração, participarão ao ministro do Imperio na côrte, e aos presidentes nas provincias, o resultado da eleição de vereadores e juizes de paz do seu municipio.

TITULO V.

Disposições geraes.

Art. 107. De oito em oito annos proceder-se-ha ao arrolamento geral da população do Imperio, pela maneira que o governo julgar acertada; devendo conter os mappas geral e parciaes, além de outras declarações que fôrem julgadas necessarias, a do numero de fogos de cada uma parochia. Este arrolamento determinará o numero de eleitores, correspondendo cem fogos a cada eleitor, e dando um eleitor mais a parochia, que, além de um multiplo qualquer de cem, contiver mais uma fracção maior de cincoenta fogos. Nenhuma parochia, porém, deixará de dar ao menos um eleitor, por menor que seja o numero dos seus fogos. O arrolamento será enviado á assembléa geral para o fim de fixar-se por lei o numero de eleitores de cada parochia do Imperio. Por fogo entende-se a casa, ou parte della, em que habita uma pessoa livre, ou uma familia com economia separada, de maneira que um edificio póde conter dous ou mais fogos.

Art. 108. Suspender-se-ha o recrutamento em todo o Imperio por tres mezes, a saber: nos 60

dias anteriores, e nos 30 posteriores ao dia da eleição primaria. Ficão prohibidos arrumamentos de tropas, e qualquer outra ostentação de força militar no dia da eleição primaria, a uma distancia menor de uma legua do lugar da eleição.

Art. 109. Em qualquer eleição, concluida a apuração das listas, o presidente do acto mandará publicar por editaes, na porta do edificio onde se estiver fazendo a eleição, e pela imprensa, onde a houver, o resultado da votação.

Art. 110. O presidente da junta de qualificação será sempre o individuo que houver feito a convocação dos eleitores e supplentes para a formação da junta; e seus substitutos serão em todo o caso os que se lhe seguirem na escala da eleição de que foi tirado o seu nome, embora no acto da installação da junta, antes, ou no progresso de seus trabalhos, entrem em exercicio juizes de paz dados pela eleição para um novo quatriennio.

Art. 111. Qualquer procedimento judicial, ex-officio, ou a requerimento de parte, que deva ter lugar por motivo de defeito, vicio ou irregularidade na formação das juntas de qualificação, organização das mesas parochiaes, e collegios eleitoraes, como ácerca da qualificação e apuração dos votos em qualquer eleição, só poderá ser iniciado depois de verificados pela autoridade competente os poderes conferidos pela eleição, de que se tratar.

Art. 112. Dissolvida a camara dos deputados, considera-se finda a legislatura, e cassados os poderes dos respectivos eleitores, os quaes servirão todavia para os trabalhos das mesas parochiaes. Qualquer eleição por elles feita posteriormente ao acto de dissolução ficará sem vigor.

Art. 113. Quando os eleitores de uma mesma legislatura tiverem de proceder, em acto successivo, a mais de uma eleição, servirá em todas ellas á mesma mesa, que a principio se houver nomeado, e não se repetirá a cerimonia religiosa ordenada pela lei.

Art. 114. Quando os collegios eleitoraes se reunirem, tendo sido já verificados os diplomas em reunião anterior, praticar-se-ha logo no 1º dia da reunião a nomeação da mesa, solemnidade religiosa, recebimento das listas, e mais actos da eleição.

Art. 115. No caso de empate nas apurações dos ultimos votos, decidirá a sorte; o sorteamento será annuciado por editaes, com anticipação de vinte e quatro horas ao menos, e feito com a maior publicidade, para que assistão, se quizerem, as partes interessadas, devendo as cedulae ser extrahidas da urna por um menino, que não tenha mais de 7 annos, lidas em voz alta pelo presidente do acto, e apresentadas a qualquer dos assistentes, que o requerer.

Art. 116. As camaras, e juizes de paz, eleitos para as cidades, villas e districtos novamente creados, só terão exercicio até tomarem posse os que deverem servir em virtude da eleição geral de 7 de Setembro.

Art. 117. Para completar o numero de nove vereadores nas camaras das villas, que fõrem elevadas á categoria de cidades, serão chamados a exercicio os dous supplentes immediatos, até a época da eleição geral.

Art. 118. O governo é competente para conhecer das irregularidades commettidas nas eleições das camaras municipaes e juizes de paz, e mandar

reformular as que contiverem nullidade. Esta attribuição poderá ser provisoriamente exercida pelos presidentes de provincia, quando da demora possa resultar o inconveniente de não entrarem em exercicio os novos eleitos no dia designado pela lei.

Art. 119. Todos os livros, de que trata esta lei, serão fornecidos pelas camaras municipaes, numerados e rubricados, abertos, e encerrados pelos presidentes dellas, ou por quaesquer vereadores por elles nomeados. O governo pagará a importancia dos livros e cofres para guarda das cedulas, quando as camaras municipaes o não puderem fazer por falta de meios.

Art. 120. Se na execução desta lei occorrerem duvidas, que possam ser decididas pelo governo, ou pelos presidentes de provincia, serão as decisões publicadas pela imprensa, communicadas officialmente a todas as autoridades, a quem possa interessar o seu conhecimento, e apresentadas ao senado e á camara dos deputados na sua primeira reunião.

Art. 121. Os presidentes das provincias remetterão á camara dos deputados, por intermedio do governo, cópias authenticas das actas da eleição de eleitores de todas as freguezias das respectivas provincias, e a camara dos deputados decidirá, na occasião da verificação dos poderes dos seus membros, da legitimidade dos mesmos eleitores. Os eleitores, que assim fôrem julgados validos, serão os competentes, durante a legislatura, para procederem a qualquer eleição de deputados e membros das assembléas provinciaes. Se a camara dos deputados annullar a eleição primaria de qualquer freguezia, proceder-se-ha á nova eleição, cuja acta

será igualmente remettida á mesma camara, para deliberar sobre a sua legitimidade.

Art. 122. Não é permittido ao eleitor mandar por outrem a sua cedula, mas a deve pessoalmente apresentar.

Art. 123. O governo remetterá á camara respectiva as cópias authenticas, que receber, da eleição de senadores e deputados.

Art. 124. Os cidadãos brasileiros, em qualquer parte que existão, são elegiveis em qualquer districto eleitoral para deputados ou senadores, ainda quando não sejam nascidos ou domiciliados naquella provincia. (Art. 96 da Constituição.) Quando qualquer fôr nomeado por duas ou mais provincias conjunctamente, preferirá a da sua naturalidade; na falta desta, a da residencia, e na falta de ambas, prevalecerá aquella em que tiver mais votos relativamente aos collegios que o elegêrão.

Art. 125. Nenhum eleitor poderá votar para deputados, senadores, e membros das assembléas provinciaes, em seus ascendentes ou descendentes, irmãos, tios, e primos-irmãos.

Art. 126. Serão multados, quando, na parte que lhes tocar, se mostrarem omissos, ou transgredirem as disposições da presente lei:

§ 1.º Pelo ministro do Imperio na côrte, e presidente nas provincias;

N. 1.º As camaras municipaes das capitaes, e do municipio neutro, funcionando como apuradores das actas dos collegios eleitoraes, na quantia de 400,000 a 800,000 repartidamente pelos vereadores em exercicio;

N. 2.º As mesas dos collegios eleitoraes na quan-

tia de 200\$000 a 700\$000, repartidamente pelos seus membros.

N. 3.º As camaras municipaes em geral, e os conselhos municipaes de recurso, na quantia de 200\$000 a 700\$000 repartidamente pelos seus membros ;

N. 4.º O presidente da junta de qualificação, e da assembléa parochial, na quantia de 100\$000 a 300\$000 ;

N. 5.º As juntas de qualificação, e mesas parochiaes, na quantia de 150\$000 a 400\$000, repartidamente pelos seus membros.

§ 2.º Pelos collegios eleitoraes :

Os eleitores que, sem causa justificada, faltarem ás reuniões dos collegios eleitoraes em 30\$000 a 60\$000.

§ 3.º Pelas camaras municipaes :

Os eleitores que não assignarem as actas da eleição secundaria, na quantia de 60\$000 a 80\$000.

§ 4.º Pelas mezas e collegios eleitoraes :

Os secretarios das camaras municipaes, ou tabelliães, chamados para o serviço do art. 79, na quantia de 20\$000 a 40\$000.

§ 5.º Pelas juntas de qualificação, e mesas parochiaes :

N. 1.º Os membros das mesmas, que se ausentarem sem motivo justificado, na quantia de 40\$000 a 60\$000.

N. 2.º Os eleitores e supplentes, e mais cidadãos convocados para a formação dellas, que não comparecerem, ou, tendo comparecido, não assignarem a acta, na quantia de 40\$000 a 60\$000.

N. 3.º Os escrivães de paz chamados para qualquer serviço em virtude desta lei ; na quantia de 20\$000 a 40\$000.

§ 6.º Pelas juntas de qualificação :

Os juizes de paz que não enviarem as listas parciaes dos votantes, ou não fizerem publicar os editaes de que trata o art. 21, na quantia de 40\$000 a 60\$000.

§ 7.º Pelas mesas parochiaes :

Os votantes, que sem impedimento legitimo, participado ás mesmas, não votarem na eleição de juizes de paz, e vereadores, na quantia de 10\$.

Art. 127. As multas decretadas por esta lei farão parte da renda municipal do termo em que residir a pessoa multada. Uma portaria do ministro do Imperio, ou do presidente da provincia, contendo o numero dos multados, os motivos, e quantia da multa, assim como uma certidão da acta das camaras municipaes, juntas de qualificação, mesas parochiaes, collegios eleitoraes, e mesas dos mesmos, em que as multas houverem sido impostas, terão força de sentença para a cobrança dellas.

Art. 128. Os presidentes de provincia, que por demora na expedição das ordens, forem causa de se não concluirem a tempo as eleições, incorrem na pena do perdimento dos empregos que tiverem e inhabilidade perpetua para quaesquer outros. Esta pena será imposta judicialmente, na fôrma das leis.

Art. 129. Ficão revogadas todas as disposições relativas ao processo das eleições de senadores, deputados, membros das assembléas provinciaes, juizes de paz, e camaras municipaes, as quaes se farão sómente pela presente lei.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar, tão inteiramente, como nella se contém.

O ministro e secretario de estado dos negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos 19 de Agosto de 1846, 25.º da independencia e do Imperio. — IMPERADOR, com rubrica e guarda. — *Joaquim Marcellino de Brito.*

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da assemblea geral legislativa, que houve por bem sancionar, regulando as eleições do Imperio do Brasil, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver. — *Albino dos Santos Pereira*, a fez. — *José Joaquim Fernandes Torres.*

Sellada na chancellaria do Imperio, em 20 de Agosto de 1846. — *João Carneiro de Campos.*

Publicada na secretaria de estado dos negocios do Imperio, em 20 de Agosto de 1846. — *Antonio José de Paiva Guedes de Andrade.*

Registrada a fl. 13 v. do livro 9º de leis, alvarás e cartas. Secretaria de estado dos negocios do Imperio, em 21 de Agosto de 1846. — *João Gonçalves de Araujo.*

DECRETO N. 842 DE 19 DE SETEMBRO
DE 1855.

Altera a Lei de 19 de Agosto de 1846.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da assembléa geral legislativa.

Art. 1.º A Lei de 19 de Agosto de 1846 será observada com as seguintes alterações:

§ 1.º Os membros das juntas de qualificação, e os das mesas das assembléas parochiaes, que tem de ser tirados d'entre os eleitores e suplentes, conforme a disposição do art. 8º, e seguintes da dita lei, serão eleitos, dous pelos referidos eleitores, e na sua falta pelas pessoas designadas no art. 10, e dous pelos suplentes, e na sua falta pelas pessoas designadas no art. 12, podendo os votos recahir em quaesquer cidadãos da parochia que tenham as qualidades para eleitor.

§ 2.º A eleição dos secretarios e escrutadores dos collegios eleitoraes continuará a ser feita por escrutinio secreto, votando porém, cada eleitor em dous nomes sómente. Serão secretarios os dous mais votados, e escrutadores os dous immediatos em votos.

§ 3.º As provincias do Imperio serão divididas em tantos districtos eleitoraes quantos forem os seus deputados á assembléa geral.

§ 4.º A primeira divisão será feita pelo governo, ouvidos os presidentes das provincias, e só

por lei poderá ser alterada. Na divisão guardará o governo as seguintes bases:

1.^a As freguezias, de que se compuzer cada districto eleitoral, serão unidas entre si sem interrupção.

2.^a Os diferentes districtos eleitoraes de cada provincia serão designados por numeros ordinaes e iguaes, quanto fôr possível, em população de pessoas livres.

§ 5.^o O governo designará para cabeça de cada districto eleitoral, a cidade, ou villa mais central onde se reunirão em um só collegio no dia marcado para a eleição dos deputados á assembléa geral; e no edificio, que o governo tambem designar, todos os eleitores do districto; e depois de observadas as formalidades para a organização do collegio, e as mais de que trata o cap. 1.^o do tit. 3.^o da lei, procederão á eleição de um deputado, votando cada eleitor por cedula não assignada e escripta em papel fornecido pela mesa. Recolhidos os votos em escrutinio secreto, contados e apurados, ficará eleito deputado o cidadão que obtiver maioria absoluta de votos.

§ 6.^o Se ninguem obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-ha immediatamente a segundo escrutinio, votando cada eleitor unicamenté em um dos quatro cidadãos mais votados no primeiro escrutinio. Se ainda no segundo escrutinio ninguem obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-ha immediatamente a terceiro, votando cada eleitor unicamente em um dos dous cidadãos mais votados no segundo escrutinio, e ficará eleito deputado o que tiver maioria absoluta de votos.

No caso de empate decidirá a sorte, e aquelle contra quem ella decidir será declarado supplente.

§ 7.º Fôra do caso da última parte do paragrapho antecedente, finda a eleição de deputado, proceder-se-ha á eleição de um supplente, observando-se a respeito della o mesmo que fica determinado para a eleição de deputados.

§ 8.º Tanto para o deputado como para o supplente, servirá de diploma uma cópia authentica da acta, dispensada a remessa da cópia destinada á camara da capital, pela disposição do artigo 79 da lei.

§ 9.º O governo, não obstante a regra estabelecida no § 5.º, poderá subdividir em mais de um collegio os districtos em que, pela disseminação da população for muito difficil a reunião de todos os eleitores em um só collegio, comtanto que nunca a distancia do lugar em que se reunir o collegio seja menor de 30 leguas de sua extremidade.

§ 10. Quando o districto tiver mais de um collegio, reunidos os eleitores em cada um delles nos edificios designados pelo governo, e observadas as formalidades indicadas no § 5.º, procederão á eleição na fôrma do mesmo paragrapho, devendo porém, a cedula de cada eleitor conter dous nomes, um para deputado, e o outro para supplente, sem que se faça essa designação. Recolhidos, contados e apurados os votos, se lavrará a acta, que será no mesmo acto transcripta no livro das notas do tabellião do lugar, e assignada pela mesa e eleitores que o quizerem, sendo obrigado o dito tabellião a dar logo traslado a quem o requerer. Desta acta continuarão a ser extra-

hidas as tres cópias de que trata o art. 79 da lei, sendo porém, remettida á camara municipal da cabeça do districto a que era destinada á da capital da provincia.

§ 11. A remessa das actas nunca deixará de ser feita pelo correio, dentro do prazo, e com todas as formalidades prescriptas no art. 79 da lei, ainda quando por duplicata hajão de chegar particularmente ao seu destino.

§ 12. Trinta dias depois do marcado para a eleição a camara municipal da cabeça do districto, reunida com os eleitores do respectivo collegio, que serão convocados, fará com elles a apuração, procedendo na fôrma dos arts. 85, 86 e 87 da lei.

O cidadão que reunir maioria de votos será declarado deputado, e supplente o seu immediato, ainda que só tenham maioria relativa. Os diplomas serão expedidos pela camara municipal, na fôrma do art. 88 da lei.

§ 13. O cidadão que fôr eleito deputado por mais de um districto terá opção do districto que quizer representar, e será substituido pelo respectivo supplente, e na falta deste proceder-se-ha a nova eleição. A opção será feita dentro de tres dias depois da verificação dos poderes; e na falta della a preferencia se regulará pela disposição do art. 124 da lei.

§ 14. As provincias do Rio de Janeiro e Sergipe darão mais dous deputados, e mais um a de Piahy.

§ 15. A eleição dos membros das assembléas provinciaes será tambem feita por districtos, guardando-se a respeito della as mesmas regras esta-

belecidas para a eleição dos deputados, e alterando-se o seu numero da maneira declarada no paragrapho seguinte.

§ 16. A assembléa provincial da Bahia terá 42 membros, a tres por districto; a de Minas Geraes 40, a dous por districto; a de Pernambuco 39, a tres por districto; a de São Paulo 36, a quatro por districto; a do Rio de Janeiro, tantos quantos derem os seus districtos á razão de 5, exceptuados o districto ou districtos da côrte e seu municipio; a do Ceará 32, a quatro por districto; as de S. Pedro e Maranhão 30, a cinco por districto; a do Pará 30, a dez por districto; as das Alagoas e Parahyba 30, a seis por districto; a de Sergipe 24, a seis por districto; a de Piauhy 24, a oito por districto; as de Goyaz, Rio-Grande do Norte e Matto-Grosso 22, a onze por districto; e as de Santa Catharina, Espirito-Santo, Amazonas e Paraná 20.

§ 17. Nas provincias que tiverem um só districto eleitoral, o governo dividirá pelos collegios do mesmo districto o numero dos membros, de que se compuzer a assembléa provincial, elegendo cada collegio o numero sómente dos que houver de dar.

§ 18. Os districtos ou subdivisões do districto que derem até quatro membros á assembléa provincial, darão dous supplentes; os que derem cinco até seis membros, darão tres supplentes, os que derem sete até oito, darão quatro supplentes, e assim por diante.

§ 19. Fica revogado o artigo 111 da lei.

§ 20. Os presidentes de provincia e seus secretarios, os commandantes de armas e generaes

em chefe, os inspectores da fazenda geral e provincial, os chefes de policia, os delegados e subdelegadós, os juizes de direito e municipaes, não poderão ser votados para membros das assembléas provinciaes, deputados ou senadores, nos collegios eleitoraes dos districtos em que exercerem autoridade ou jurisdicção. Os votos que recahirem em taes empregados serão reputados nullos.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Setembro de 1855, 34.º da independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

*forma-
ção da
reza*

DECRETO N. 1812 DE 23 DE AGOSTO
DE 1856.

Contém Instrucções para execução do Decreto n. 842 de 19 de Setembro de 1855.

Usando da attribuição que me confere o art. 102 § 12 da Constituição do Imperio, e para execução do Decreto n. 842, de 19 de Setembro do anno proximo passado, hei por bem ordenar que se observem as instrucções seguintes :

CAPITULO I.

Da formação das juntas de qualificação, e das mesas das assembléas parochiaes.

Art. 1.º Os juizes de paz mais votados dos districtos das matrizes, de que tratão os arts. 2º e 3º da lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, convocarão, para a formação das juntas de qualificação e das mesas das assembléas parochiaes, segundo a maneira indicada nos arts. 4º e 5º da dita lei, os eleitores e supplentes de parochia que houverem nomeado os deputados, e cuja eleição já estiver reconhecida pelo poder competente.

Não serão convocados os eleitores e supplentes que se tiverem mudado das respectivas parochias.

Art. 2.º Nas parochias que ainda não tiverem eleitores, ou em que estes se não acharem reconhecidos pelo poder competente, por haverem sido creadas depois da ultima eleição, e bem assim naquellas que, por haverem os antigos eleitores terminado as suas funcções, em razão de ter começado nova legislatura, estiverem sem novos eleitores por motivo de não terem sido eleitos, ou de não haver sido approvada a respectiva eleição pelo poder competente, o presidente da junta ou da mesa parochial convocará, em lugar de eleitores e de supplentes, os oito cidadãos que lhe ficarem immediatos em votos e residirem na parochia, sendo os quatro primeiros para representarem a turma dos eleitores e os outros quatro a dos supplentes.

Se não se acharem na lista dos votados para juiz de paz mais de quatro nomes além do do presi-

dente, convidará este um cidadão, que tenha as qualidades de eleitor, para representar a turma dos supplentes.

Art. 3.º Nas novas parochias, enquanto se não tiver procedido á eleição dos respectivos juizes de paz, competirá á presidencia da junta de qualificação ou da mesa parochial, ao mais votado do districto a que pertencia o lugar em que se achar a matriz das mesmas parochias, e no impedimento ou falta deste, ao seu immediato em votos.

Art. 4.º No dia aprazado, ás nove horas da manhã, reunidos os eleitores e supplentes, o presidente tomará assento no topo da mesa, tendo á sua esquerda o escrivão de paz, e collocando-se os eleitores e supplentes em torno da mesma mesa. Feita a leitura, na parte que respeitar ao acto, ordenado nos arts. 8.º, 43 e 95 da lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, e a do presente capitulo destas instruccões, annunciará o presidente que se vai proceder á eleição dos membros da junta ou da mesa parochial pela fórma disposta no § 1.º do art. 1.º do decreto n. 842 de 19 de Setembro de 1855.

Art. 5.º Immediatamente o presidente fará a chamada dos eleitores convocados, e o escrivão irá lançando em uma lista os nomes de todos os que não responderem. Cada um dos presentes entregará pela ordem da chamada, uma cedula não assignada, contendo o nome de dous cidadãos da parochia, que tenham as qualidades de eleitor, e serão recolhidas em uma urna á proporção que se fõrem recebendo não só estas cedulas, como as que apresentarem os eleitores, que comparecerem antes de dar-se começo á apuração, comtanto que seus nomes constem da referida lista.

Art. 6.º Concluido o recebimento das cedulas, o presidente contará, publicará e fará escrever na acta o numero dellas, e immediatamente dará principio á sua leitura, tomando o escrivão os nomes dos votados e o numero de votos pela fórma estabelecida no art. 54 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, facilitando-se aos eleitores e supplentes a inspecção occular na leitura das cedulas, ou na sua apuração, afim de que possa qualquer delles requerer que seja reparado algum engano.

Art. 7.º Concluida a apuração, o presidente declarará membros da junta ou da mesa parochial os dous cidadãos que obtiverem a pluralidade relativa de votos: se mais de dous a tiverem por empate, se decidirá em acto successivo, e pela sorte, qual d'entre estes deve ser preferido.

Art. 8.º Se não comparecer nenhum eleitor, o presidente convidará o seu immediato, na ordem da votação, para juiz de paz, e se este não comparecer até o dia seguinte pelas nove horas da manhã, será convidado o immediato, e assim por diante. O cidadão que comparecer nomeará os dous membros da junta ou da mesa parochial, cuja eleição pertencia aos eleitores.

Art. 9.º Eleitos os dous primeiros membros da junta ou da mesa parochial, se procederá immediatamente á eleição dos outros dous pelos supplentes, observando-se o que a tal respeito dispõem os arts. 5.º, 6.º e 7.º.

Art. 10. Se não comparecer nenhum suplente convidará o presidente o 5.º votado na eleição de juiz de paz do districto, e se este não comparecer até o dia seguinte pelas nove horas da manhã, convidará o 6.º, e assim por diante. O cidadão que

comparecer nomeará os dous membros da junta ou da mesa parochial, cuja eleição pertencia aos sup-
plentes.

Art. 11. Se o presidente fôr eleitor votará na eleição dos membros da junta ou da mesa parochial com os mais eleitores, ou com os supplentes se estiver incluído na lista destes. Não poderá, porém, ser eleito membro da junta ou da mesa parochial, reputando-se nullos os votos que nelle recaírem.

Art. 12. As questões que se suscitarem ácerca da elegibilidade de qualquer cidadão para membro da junta ou da mesa parochial, serão decididas pela pluralidade dos votos da turma que houver concorrido para a sua eleição.

A allegação poderá ser apresentada por qualquer cidadão, comtanto que seja feita por escripto e immediatamente que se publicar o resultado da eleição, e só se permitirá que tomem parte na discussão aquelles que tiverem de decidir da questão.

Reconhecida a não elegibilidade do cidadão, se procederá logo á nova eleição.

Art. 13. As disposições anteriores, relativas á eleição dos membros da junta ou da mesa parochial, são applicaveis ás turmas de que trata o art. 2º.

Art. 14. Se não comparecer nenhum dos cidadãos que deverem representar os eleitores e supplentes no caso do art. 2º, o presidente convidará d'entre os cidadãos que se seguirem áquelles em votos, e que puderem comparecer até o dia seguinte pelas nove horas da manhã, os dous mais votados, dando preferencia, no caso de igualdade

de votação, aos que estiverem presentes, e se mais de dous se acharem nestas circumstancias, se decidirá pela sorte em acto successivo. Sendo a falta de uma só turma, convidará um cidadão sómente.

No caso de não haver além dos oito cidadãos de que se trata, nenhum votado para juiz de paz, ou se nenhum comparecer, o presidente convidará dous cidadãos que tenham as qualidades de eleitor, ou um só se comparecer algum daquelles.

Os cidadãos assim convidados, quer na 1ª quer na 2ª hypothese, elegerão os membros da junta ou da mesa parochial por parte das turmas que representarem.

Art. 15. Os quatro cidadãos que fôrem eleitos comporão com o presidente, a junta ou mesa parochial, e tomarão immediatamente assento de um e de outro lado da mesa. Os trabalhos começarão pela imposição da multa do art. 126, § 5º da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846 aos eleitores, supplentes e mais cidadãos que, sendo convocados, deixarem de comparecer sem motivo justificado.

Art. 16. O presidente da junta ou da mesa parochial mandará lavrar pelo seu escrivão uma acta circumstanciada da formação della, fazendo-se menção dos nomes dos eleitores, supplentes e mais cidadãos convocados que deixarem de comparecer, das multas que lhes fôrem impostas, bem como dos nomes das pessoas que os substituirem e dos que comparecêrão e votarão na eleição dos membros da junta ou mesa parochial, declarando-se por extenso o resultado da eleição e todas as mais circumstancias que occorrerem. A acta será escripta no livro de que tratão os arts. 15, 43 e 96 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, e assig-

nada pelo presidente e membros da junta ou mesa parochial, e por todos os eleitores, supplentes e mais cidadãos que tiverem concorrido para a eleição da mesma junta ou mesa.

Art. 17. No impedimento ou falta de qualquer dos membros da junta ou da mesa parochial, depois de assignada a acta de que trata o artigo precedente, a mesma mesa ou junta parochial, durante os seus trabalhos, nomeará quem os substitua com tanto que tenha as qualidades de eleitor.

Se, porém, o dito impedimento ou falta se der antes de assignada a acta, proceder-se-ha á eleição do substituto pela mesma maneira estabelecida para a primeira eleição.

O presidente será substituído pelo seu immediato em votos, na eleição para juiz de paz, e quando estiverem impedidos todos os juizes do districto, serão convocados os do districto mais vizinho.

CAPITULO II.

Da composição das mesas dos collegios electoraes.

Art. 18. Feita a leitura de que trata o art. 69 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, e do presente capitulo destas instrucções, e constituida a mesa interina do collegio, se procederá á eleição de dous secretarios e dous escrutadores d'entre os eleitores, por escrutinio secreto e por cédulas não assignadas, votando cada eleitor em dous nomes sómente. Os dous mais votados serão os secretarios, e escrutadores os dous immediatos em votos.

No caso de empate a sorte designará, em acto successivo, os que devão ser preferidos.

Art. 19. Se o resultado da votação apresentar menos de quatro nomes, proceder-se-ha a novo escrutinio votando cada eleitor em tantos nomes quantos fôrem precisos para completar-se o numero dos membros da mesa do collegio, e ficarão eleitos os que reunirem pluralidade de votos, sendo porém designados para escrutadores, ainda quando tenham obtido maior numero de votos do que os secretarios.

Art. 20. Tomando assento na mesa os eleitos para secretario e escrutadores, passará o collegio à nomeação de presidente, e aos mais actos de que trata o art. 70 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846. Na acta especial da installação do collegio se fará menção dos nomes de todos os eleitores que houverem obtido votos para secretarios e escrutadores, desde o maximo até o minimo. Esta acta será assignada pelo presidente interino do collegio, e por todos os membros da mesa e mais eleitores que se tiverem achado presentes.

Art. 21. Se durante os trabalhos tiver impedimento algum dos membros da mesa, será substituido pela maneira seguinte: o presidente pelo secretario que houver obtido maior numero de votos, e os outros membros pelos immediatos em votos ao ultimo escrutador. Se nenhum houver na respectiva lista, o presidente nomeará d'entre os eleitores quem deva supprir a falta que se der.

CAPITULO III.

Da eleição de deputados á assembléa geral, e membros das assembléas legislativas provinciaes.

Art. 22. Na eleição de deputados á assembléa geral, e membros das assembléas legislativas provinciaes, se observarão em cada uma das provincias do Imperio as disposições dos decretos concernentes á divisão dos respectivos districtos eleitoraes, de conformidade com as regras prescriptas nos capitulos 1º e 3º do titulo 3º da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, na parte em que não forão alteradas pelo Decreto n. 842 de 19 de Setembro de 1855.

Art. 23. Na eleição da assembléa provincial continuará a ser remetida á mesma assembléa, por intermedio de seu secretario, a autentica que no art. 79 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846 se manda remetter ao ministro do Imperio.

CAPITULO IV.

Da eleição de senadores.

Para a eleição de senadores os eleitores se reunirão nos collegios eleitoraes creados em virtude do Decreto n. 842 de 19 de Setembro de 1855, observando-se o que a este respeito dispõe os capitulos 2º e 3º do tit. 3º da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, e Decreto n. 365 de 10 de Julho de 1850, com as alterações seguintes:

§ 1.º A eleição dos secretarios e escrutadores do collegio eleitoral se fará pela fórma disposta nos arts. 18 e 19 das presentes instrucções.

§ 2.º A lista que tem de entregar cada eleitor, contendo os nomes das pessoas em quem votar para senador, não será assignada.

§ 3.º Depois de lavrada e assignada a acta da eleição, de conformidade com o art. 78 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, será no mesmo acto transcripta no livro das notas do tabellião do lugar, e assignada pela mesa e eleitores que o quizerem, sendo obrigado o dito tabellião a dar logo traslado a quem o requerer. Desta acta continuarão a ser extrahidas as tres cópias de que trata o art. 79 da dita lei, e a remessa dellas nunca deixará de ser feita pelo correio dentro do prazo e com todas as formalidades prescriptas no referido artigo, ainda quando por duplicata hajão de chegar particularmente ao seu destino.

CAPITULO V.

Disposições geraes.

Art. 25. As cedulas ou listas que contiverem os votos dos eleitores para membros das assembleas provinciaes, deputados ou senadores, serão escriptas em papel fornecido pelas mesas dos collegios eleitoraes. Este papel será de igual tamanho e da mesma côr e qualidade, e distribuido antes de proceder-se á chamada de que trata o art. 72 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846.

Art. 26. As actas dos collegios eleitoraes nas eleições de deputados e de membros das assembleas provinciaes deverãõ ser assignadas na conformidade do art. 78 da lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, e transcriptas no livro das notas do tabellião do lugar, na fórma e nos casos do § 10 do art. 1º do Decreto n. 842 de 19 de Setembro de 1855.

Art. 27. Serãõ reputados nullos os votos que para membros das assembleas provinciaes, deputados ou senadores, recahirem nos presidentes de provincia e seus secretarios, commandantes de armas, e generaes em chefe, inspectores de fazenda geral e provincial, chefes, delegados e subdelegados de policia, e juizes de direito e municipaes nos collegios eleitoraes dos districtos em que exercerem autoridade ou jurisdicção.

Dos votos que fõrem reputados nullos pelos collegios eleitoraes se fará expressa menção na acta da respectiva eleição.

Art. 28. Nas eleições dos membros das assembleas provinciaes, deputados ou senadores se observarãõ todas as disposições do tit. 5º da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, que lhes disserem respeito, e não se acharem revogadas pelo Decreto n. 842 de 19 de Setembro de 1855.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Agosto de 1856, trigesimo quinto da independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o Imperador. — *Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

DECRETO N. 1082 DE 18 DE AGOSTO
DE 1860.

Altera a Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, e o Decreto n. 842 de 19 de Setembro de 1855, sobre eleições.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da assembléa geral legislativa :

Art. 1.º A lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846 e o Decreto n. 842 de 19 de Setembro de 1855 serão observados com as seguintes alterações :

§ 1.º Nenhuma provincia dará menos de dous deputados á assembléa geral.

§ 2.º As provincias do Imperio serão divididas em districtos eleitoraes de tres deputados cada um. Quando porém derem só dous deputados, ou o numero destes não fôr multiplo de tres, haverá um ou dous districtos de dous deputados.

§ 3.º Haverá tantos collegios eleitoraes quantas fôrem as cidades e villas do Imperio, comtanto que nenhum delles tenha menos de 20 eleitores. Nos municipios porém em que se não verificar este numero, os respectivos eleitores formarão collegio com os da cidade ou villa do mesmo districto que ficar mais proxima, excepto quando distarem entre si mais de 30 leguas por terra, caso em que poderá haver collegio de menos de 20 eleitores.

§ 4.º Os deputados á assembléa geral serão eleitos por maioria relativa de votos.

§ 5.º Não haverá supplentes de deputados á

assembléa geral. No caso de morte do deputado opção por outro districto, ou perda do seu lugar por qualquer motivo, proceder-se-ha á nova eleição no respectivo districto.

§ 6.º A eleição dos membros das assembléas provinciaes far-se-ha da mesma maneira que a dos deputados á assembléa geral, ficando revogada a disposição do § 17 do art. 1º do Decreto de 19 de Setembro de 1855, e distribuindo-se o numero que compete a cada provincia nos termos do § 16 do mesmo artigo, pelos novos districtos, na proporção do numero de deputados que cada um delles eleger.

§ 7.º As disposições dos §§ 4º e 5º são extensivas aos membros das assembléas provinciaes.

§ 8.º Nos districtos eleitoraes que tiverem mais de um collegio, o governo designará para a apuração geral dos votos a camara municipal da cidade ou villa mais importante dos mesmos districtos.

§ 9.º Os eleitores, de que trata o § 12 do art. 1º do Decreto de 19 de Setembro de 1855 são unicamente os do collegio, que se reúne na cidade ou villa, cabeça do districto eleitoral, e suas funcções limitão-se a assistir ao acto da apuração, e reclamar contra qualquer irregularidade que nella observem, lançando-se a reclamação na acta respectiva. Poderão porém assistir áquelle acto, e usar do mesmo direito de reclamação os eleitores dos demais collegios do districto.

§ 10. O governo na côrte, e os presidentes nas provincias fixaráõ o numero de eleitores que deva dar cada parochia, na razão de um eleitor por 30 votantes, conforme a menor das quali-

ficações feitas nos annos de 1857, 1858 e 1859, comtanto porém que nenhuma parochia dê menos eleitores do que o numero approved na actual legislatura, nem tenha augmento maior que a metade desse numero.

Se faltar alguma das qualificações acima apontadas, regulará a menor das duas que existirem ; havendo apenas uma, esta ; e na falta das tres a do corrente anno.

§ 11. Quando de uma ou mais parochias se houver desmembrado territorio para se annexar á outra ou para formar nova parochia, esta ou aquella juntamente com as que perdêrão territorio não darão maior numero de eleitores do que derão antes da alteração, ou quando reunidas na eleição da actual legislatura, salvo o augmento permitido no paragrapho antecedente.

A distribuição do numero de eleitores que deve tocar a cada uma dellas, será feita sobre a base da qualificação anterior ao desmembramento.

§ 12. Nas parochias que soffrerem alteração em seus territorios, ou que fôrem creadas depois da execução desta lei, far-se-ha a distribuição do numero de seus eleitores segundo a regra estabelecida no paragrapho antecedente.

§ 13. As incompatibilidades estabelecidas pelo § 20 do art. 1º do Decreto de 19 de Setembro de 1855 comprehende os juizes de orphãos, e os substitutos destes, bem como os dos funcionarios designados no mesmo decreto, que tiverem estado no exercicio dos respectivos cargos dentro dos quatro mezes anteriores á eleição secundaria.

§ 14. A incompatibilidade dos funcionarios effectivos, a que se refere o paragrapho antecede-

dente, e o 20° do art 1° do Decreto de 19 de Setembro de 1855, subsiste ainda em todo o districto eleitoral, se não tiverem deixado seis mezes antes da eleição secundaria o exercicio dos respectivos cargos, em virtude de renuncia, demissão accessõ ou remoção.

§ 15. Os prazos marcados nos dous paragraphos antecedentes ficão reduzidos a tres mezes para a primeira eleição de deputados que se fizer em virtude desta lei ; bem como nos casos da dissolução da camara dos deputados.

§ 16. A eleição de eleitores da proxima legislatura terá lugar na ultima dominga do mez de Dezembro deste anno.

Art. 2.º A organização dos novos districtos electoraes se fará de conformidade com o paragrapho segundo do artigo primeiro, attendendo o governo na annexação dos actuaes districtos, quanto fôr possivel a sua integridade e contiguidade.

Feita a divisão e designação de que tratão os §§ 2º, 3º, 8º, 10 e 11, do art. 1º, não poderão ser alteradas senão por lei.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Agosto de 1860, 39º da independencia e do Imperio. — Com a rubrica de S. M. o Imperador. — *João de Almeida Pereira Filho.* — *João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

Transitou na chancellaria do Imperio, em 20 de Agosto de 1860. — *Josino do Nascimento Silva.*

Publicado na secretaria de Estado dos negocios do Imperio em 20 de Agosto de 1860. — *José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 2621 DE 22 DE AGOSTO
DE 1860

Dá instrucções para execução do Decreto n. 1082 de 18 do corrente mez, sobre eleições.

Hei por bem que na execução do Decreto n. 1082 de 18 do corrente mez se observem as instrucções que com este baixão, assignadas por João de Almeida Pereira Filho, do meu conselho ministro e secretario de Estado dos negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1860, 39º da independencia e do Imperio. — *João de Almeida Pereira Filho.*

Instrucções para execução do Decreto n. 1082 de 18 do corrente mez, a que se refere o Decreto n. 2621 desta data.

CAPITULO I.

Da eleição primaria.

Art. 1.º No processo eleitoral continuar-se-ha a observar as disposições da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, no Decreto n. 842 de 19 de Se-

tembro de 1855, e das instrucções do governo e mais regras concernentes ao mesmo processo, na parte em que não tiverem sido alteradas as primeiras pelo Decreto n. 1082 de 18 do corrente mez, e as segundas por estas instrucções.

Art. 2.º Para formação das juntas de qualificação e mesas das assembléas parochiaes não serão convocados os eleitores e supplentes cuja legitimidade não houver sido expressamente reconhecida pela camara dos deputados.

Art. 3.º O escrivão do juiz de paz que fór eleitor ou supplente não fica privado por esta circumstancia de votar e ser votado para membro da junta ou mesa parochial, nos termos do § 1º do art. 1º do Decreto de 19 de Setembro de 1855.

Deverá porém neste caso ser chamado para substitui-lo como escrivão o do subdelegado. Na falta deste o presidente da junta ou mesa parochial nomeará e juramentará quem sirva em seu lugar nos trabalhos eleitoraes.

Art. 4.º No impedimento de todos os quatro membros da junta ou mesa parochial, depois de assignada a acta de sua nomeação, na conformidade do art. 17 das instrucções de 23 de Agosto de 1856, o presidente da junta ou mesa nomeará para formarem parte della dous cidadãos que tenham os requisitos exigidos para eleitor, e com estes designará os outros dous membros, votando os tres por escrutinio secreto.

Art. 5.º Se acontecer que, além dos quatro membros da junta, deixe de comparecer tambem o juiz de paz presidente, será substituido, na fôrma da lei por qualquer dos seus immediatos que estiver desimpedido, ao qual competirá a designação dos mem-

bro da mesa de que trata o artigo antecedente ; seguindo-se no mais o que se acha disposto no mesmo artigo.

Art. 6.º As mesas das assembleas parochiaes trabalharão em dias successivos, dando principio aos respectivos trabalhos ás nove horas da manhã e encerrando-se ás seis e meia da tarde, salvo se antes dessa hora estiver esgotada a lista da chamada do dia, ou terminada a apuração.

Art. 7.º Os presidentes das mesas parochiaes velarão para que em caso nenhum se deixe de organizar a relação dos votantes que não comparecerem á 1.ª e á 2.ª chamada, nem de proceder á 3.ª no dia immediato ao em que findar-se a 2.ª, em hora que será annunciada pelos mesmos presidentes ao encerrarem os trabalhos do dia.

Art. 8.º Concluido o processo da contagem das cédulas, e depois de emmassadas estas, dever-se-ha fazer sempre expressa menção do numero das que forão recolhidas, o que terá lugar em acta especial, com todas as especificações exigidas pelo art. 49 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e declarando-se na acta da apuração o numero das cédulas inutilizadas, e se o forão em virtude do art. 50 da citada lei, ou do art. 5.º das instrucções de 27 de Setembro de 1856.

Art. 9.º As mesas parochiaes não podem recusar-se a receber e mandar transcrever nas actas todos os protestos que fôrem apresentados pelos votantes das respectivas parochias, com as circumstancias que tenderem a esclarecer a autoridade competente e fazendo acompanhar qualquer informação que as ditas mesas hajão de dar, de todos

os documentos que fôrem necessarios para perfeito conhecimento da verdade.

Art. 10. As disposições do art. 4º das instrucções de 27 de Setembro de 1856, exigindo que as cédulas sejam abertas, examinadas e apuradas uma por uma, não dispensão as mesas parochiaes de procederem ao arranjo e coordenação das mesmas cédulas, como recommenda o art. 49 da lei de 19 de Agosto de 1846.

Art. 11. As cédulas dos votantes podem ser escriptas no proprio papel de involucro, ou em papel separado; uma vez que ambas as hypotheses sejam fechadas por todos os lados, como determinão as citadas instrucções de 27 de Setembro, com obreia, lacre ou outra substancia apropriada.

Art. 12. As disposições do art. 5º das instrucções de 27 de Setembro de 1856 comprehendem para o fim de serem inutilisadas, não só todas as cédulas que se encontrarem em numero excedente de uma, dentro de qualquer involucro, como tambem a que se achar escripta no involucro que as contiver.

Art. 13. A cédula porém, que, não tendo nomes riscados, emendados ou alterados, encontrar-se incluída em outra, com os nomes riscados, emendados ou alterados, servindo de involucro, será apurada.

Art. 14. Nas assembléas parochiaes só podem apresentar-se reclamando, protestando, ou por qualquer modo intervindo na fiscalisação dos trabalhos eleitoraes das mesmas assembléas, os cidadãos que se acharem incluídos na lista geral ou suplementar da qualificação da respectiva parochia.

Art. 15. Os presidentes de provincia designaráo

desde logo, e farão publicar nos jornaes, o numero dos eleitores que deva dar cada parochia, guiando-se pelas regras prescritas nos §§ 10 e 11 do art. 1.º do Decreto n. 1082 de 18 do corrente mez, e expedirão as communicacões a tempo de constar a respectiva designação antes do dia 30 de Novembro proximo futuro, afim de que os juizes de paz que tiverem de fazer as convocacões declarem nos editaes o numero dos eleitores.

Art. 16. Os presidentes das mesas parochiaes, além da leitura recommendada pela Lei de 19 de Agosto de 1846, e instrucções de 23 de Agosto de 1859, farão tambem a das presentes instrucções, e da portaria do presidente designando o numero de eleitores da respectiva parochia.

A integra da mesma portaria será transcripta na acta especial da apuração dos votos.

Art. 17. As mesas parochiaes em caso algum apurarão, sob pena de multa, os nomes que as cédulas contiverem além do ultimo numero designado na portaria do presidente da provincia.

Art. 18. As mesas parochiaes, antes de lavrarse a acta da apuração, procederão ao sorteio para o desempate não só dos que tiverem igual numero de votos para eleitores, mas tambem dos supplentes até o numero correspondente ao total dos mesmos eleitores, collocando os seus nomes na ordem em que ficarem depois do dito sorteio.

Art. 19. As parochias creadas depois da divisão dos districtos a que se proceder para a execucao do Decreto n. 1082 de 18 do corrente mez, ficarão pertencendo aos districtos que comprehenderem as parochias de que forão desmembradas, fazendo-se desde logo a distribuicao do numero

de eleitores que umas e outras devem dar conforme dispõe o § 12 do mesmo decreto.

Os votantes porêm daquellas que tiverem sido creadas em territorios desmembrados das parochias pertencentes a mais de um districto, continuarão a votar e a ser votados nas parochias a que pertencião, até que por lei se designem os districtos a que as novas assim creadas deverão pertencer.

Art. 20. A disposição do artigo antecedente comprehende as parochias que, embora creadas antes da nova divisão de districtos, não fôrem nella contempladas por não estarem canonicamente providas, ainda quando venhão a sê-lo antes da eleição.

CAPITULO II.

Da eleição de deputados á assembléa geral e membros das assembléas legislativas provinciaes.

Art. 21. Na eleição de deputados á assembléa geral e membros das assembléas legislativas provinciaes se observarão em cada uma das provincias do Imperio as disposições dos decretos concernentes á nova organização dos districtos eleitoraes, e de conformidade com as regras prescriptas nos capitulos 1º, 2º e 3º do tit. 3º da lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846 e capitulo 2º e 3º das instrucções de 23 de Agosto de 1856, na parte em que não forão alteradas pelo Decreto n. 1082 de 18 de Agosto corrente.

Art. 22. Os collegios eleitoraes, creados em virtude do citado decreto n. 1082 funcionarão nos edificios designados pelo governo na côrte e pelos

presidentes nas provincias, e depois de organisados na fórma estabelecida nas leis e instrucções em vigor proceder-se-ha á eleição de dous ou tres deputados ou de tantos membros das assembléas provinciaes quantos dever dar o districto eleitoral respectivo, votando cada eleitor em tantos nomes quantos fõrem os deputados ou os membros das assembléas provinciaes, em cedula não assignada, escripta em papel fornecido pela mesa.

Art. 23. Recolhidas, contadas e apuradas as cédulas, se lavrará a acta, que será assignada na conformidade do art. 78 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, e em seguida transcripta no livro de notas do tabellião da villa ou cidade, chamado para este fim pela mesa do collegio, e assignada pela mesma mesa e eleitores que o quizerem. Não havendo tabellião no lugar fará as suas vezes o escrivão de paz, na fórma da Lei de 30 de Outubro de 1830; sendo obrigado o dito tabellião, ou escrivão a dar logo traslado a quem o requerer.

Desta acta continuarão a ser extrahidas as tres cópias de que tratão o art. 79 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, e § 10 do art. 1º do Decreto n. 842 de 19 de Setembro de 1855; sendo porém remettida á camara municipal da cidade ou villa designada para fazer a apuração geral das actas dos collegios do districto eleitoral a que pelo dito § 10 era destinada a camara municipal da cabeça do districto.

Art. 24. A respeito da remessa das actas observar-se-ha o disposto no § 11 do art. 1º do Decreto n. 842 de 19 de Setembro de 1855.

Art. 25. Trinta dias depois do marcado para a eleição de deputados ou membros das assembléas

provinciaes, a camara municipal designada para fazer a apuração geral das actas dos collegios do districto, previamente convocados os eleitores do collegio da villa ou cidade respectiva, fará a apuração na fôrma dos arts. 85, 86 e 87 da lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, lavrando-se a acta, em que se fará menção das reclamações que se fizerem em conformidade do § 9º do art. 1º do Decreto n. 1082 de 18 do corrente mez, sendo assignada tambem pelos eleitores que o quizerem.

Art. 26. Serão declarados deputados ou membros das assembléas provinciaes os cidadãos que obtiverem maioria de votos até o numero dos que dever eger o districto eleitoral, sendo-lhes expedido os diplomas pela camara municipal na fôrma do citado art. 88 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846.

Havendo empate entre os votados, o numero será preenchido por aquelle ou aquelles que a sorte designar, fazendo-se menção disto na acta.

Art. 27. Quando o districto eleitoral tiver um só collegio, tanto para os deputados como para os membros das assembléas provinciaes servirão de diplomas cópias authenticas da acta do collegio unico, dispensada a remessa da cópia destinada á camara municipal nos districtos de mais de um collegio.

CAPITULO III.

Da eleição de senadores.

Art. 28. Para a eleição de senadores os eleitores se reunirão nos collegios eleitoraes novamente creados em virtude do decreto n. 1082 de 18 do

corrente mez, observando-se em tudo mais o que dispõe os caps. 2º e 3º do tit. 3º da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, o Decreto n. 565 de 10 de Julho de 1850, e o cap. 4º, art. 24 §§ 1º, 2º e 3º das instrucções de 23 de Agosto de 1856.

CAPITULO IV.

Disposições geraes.

Art. 29. Serão reputados nullos os votos que para membros das assembleas provinciaes, deputados ou senadores, recahirem tanto nos funcionarios especificados no § 20 do art. 1º do Decreto n. 842 de 19 de Setembro de 1855, como nos designados no § 13 do art. 1º do decreto n. 1082 de 18 do corrente mez, por não poderem ser votados em todo o districto eleitoral de que fizer parte o territorio em que exercção jurisdicção, ou tiverem exercido dentro dos prazos marcados neste ultimo decreto; devendo-se fazer disso menção motivada nas actas dos collegios ou das camaras apuradoras, com a declaração do numero de votos que obtiverão.

Art. 30. Serão tomados em separado nos respectivos collegios, e não serão incluídos na apuração geral feita pelas camaras, os votos dos eleitores que excederem ao numero marcado para a freguezia, e nem serão elles admittidos a tomar parte na organização das mesas dos collegios, fazendo-se disto menção nas actas respectivas.

Art. 31. Os eleitores das parochias que fôrem desmembradas dos municipios, de que fazião parte na occasião da nova divisão dos districtos, conti-

nuaráõ a votar nos collegios eleitoraes a que pertencião anteriormente.

Art. 32. Os collegios eleitoraes se reunirãõ na matriz da cidade ou villa, cabeça do municipio, ou em outro edificio designado previamente pelo presidente.

Art. 33. Os municipios que não puderem formar collegio eleitoral por não estarem incluídos na disposição do § 3º do art. 1º do Decreto n. 1082 de 18 do corrente mez serão annexadas pelo presidente da provincia á villa ou cidade mais proxima guardando-se as seguintes regras :

1.ª Se a annexação fôr de um só municipio, será designada para séde do collegio eleitoral a villa ou cidade que eleger maior numero de eleitores.

2.ª Se porém a annexação fôr de mais de um municipio, será designada para séde a villa ou cidade mais central.

Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Agosto de 1860.— *João de Almeida Pereira Filho.*

DECRETO N. 2865 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1861.

Dá instrucções para boa execução do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei regulamentar das eleições de 19 de Agosto de 1846.

Para melhor execução do disposto nos arts. 26 e 27 da lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, hei por bem decretar o seguinte :

Art. 1.º A lista que, em virtude do disposto no art. 19, combinado com o art. 25 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, os juizes de paz em exercicio são obrigados a enviar annualmente até o ultimo de Dezembro aos presidentes das juntas de qualificação das respectivas parochias, será organizada sobre a base do alistamento anterior, com todos os requisitos exigidos no citado art. 19, e comprehenderá :

1.º Uma relação dos cidadãos incluídos na ultima qualificação e que devão ser eliminados pela junta por haverem fallecido, por se terem mudado ou perdido as qualidades de votantes, declarando-se expressamente, em seguida ao nome de cada um, os motivos pelos quaes deve ter lugar a sua exclusão, e indicando-se ao mesmo tempo o numero sob o qual se achar relacionado na lista da ultima qualificação.

2.º Uma relação dos nomes dos cidadãos que devão ser incluídos na lista da qualificação pela junta revisora por se haverem mudado para o districto, ou adquirido as qualidades de votantes depois da ultima qualificação, declarando-se pelo mesmo modo os motivos da inclusão de cada um e no caso de mudança, a data em que esta teve lugar.

Art. 2.º As deliberações das juntas revisoras da qualificação relativas á inclusão ou exclusão de votantes serão referidas nas actas respectivas com a exposição dos motivos da inclusão ou exclusão de cada um.

Art. 3.º Feita a revisão, incluídos e excluídos os que o deverem ser, as juntas, além da lista geral de que trata o art. 27 da lei supracitada,

mandaráõ organisar, em vista das actas e pelo methodo declarado no art. 49, uma lista especial dos cidadãos por ella incluídos e outra dos excluídos da qualificação, declarando-se em seguida ao nome de cada um os motivos da sua exclusão ou inclusão.

Estas listas serão lançadas no livro da qualificação, extrahindo-se tres cópias de cada uma, as quaes, depois de assignadas pelas mesmas juntas, terão o destino marcado na primeira parte do art. 24 da referida lei.

José Ildefonso de Souza Ramos, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Dezembro de 1864, 40º da independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *José Ildefonso de Souza Ramos.*

N. 168. — AVISO DE 28 DE JUNHO
DE 1849.

Dá instrucções sobre a execução da lei regulamentar das eleições.

1.ª secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios do Imperio, em 28 de Junho de 1849.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo conveniente reunir as principaes providencias que têm sido expedidas para a execução da lei regulamentar das eleições, na parte sobretudo que diz respeito ás eleições,

primaria e secundaria, a que tem de se proceder no corrente anno, houve Sua Magestade o Imperador por bem mandar organizar as instrucções a este annexas, por mim assignadas na data de hoje, nas quaes forão addicionados varios esclarecimentos tendentes a prevenir as duvidas que se possão suscitar sobre os pontos mais importantes da lei; e ordena que se executem em todo o Imperio, expedindo V. Ex. para esse fim as ordens necessarias ás autoridades dessa provincia a quem o seu conhecimento e execução pertencer.

Deos guarde a V. Ex.— *Visconde de Mont' Alegre.*
— Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.
Na mesma conformidade e data aos presidentes das demais provincias.

Instrucções a que se refere o aviso desta data para a execução da lei regulamentar das eleições de 19 de Agosto de 1846.

Art. 1.º A convocação de que trata o art. 41 da lei regulamentar das eleições de 19 de Agosto de 1846, bem como a presidencia da assembléa parochial e collegio eleitoral até a eleição da mesa, compete, no 1.º anno de um novo quatriennio ao juiz de paz mais votado do districto da matriz eleito para esse quatriennio.

Art. 2.º Nas parochias em que por qualquer motivo não se tenha verificado a eleição dos novos juizes de paz ao tempo da dita convocação, e reunião da assembléa parochial e collegio eleitoral ou porque não se tenha procedido a ella, ou porque haja sido annullada a que fôra feita, será

aquella attribuição exercida pelo juiz de paz mais votado do ultimo quadriennio.

Art. 3.º Se a referida eleição estiver validamente concluída depois da mesma convocação, porém antes da reunião das sobreditas assembleas e collegio, assumirá a presidencia destas o juiz de paz mais votado dessa eleição. O mesmo se observará quando a eleição tiver lugar posteriormente á reunião da assemblea parochial, mas anteriormente á installação do collegio eleitoral.

Art. 4.º A substituição do juiz de paz mais votado pelos seus immediatos em votos na fórma do art. 2.º da lei terá lugar, qualquer que seja o motivo da sua falta, e em qualquer tempo em que ella se dê, mesmo na occasião da assignatura das actas e diplomas dos eleitores. Na falta dos juizes de paz do districto da matriz será a substituição exercida pelo juiz de paz do districto mais vizinho.

Art. 5.º Estas substituições terão lugar independentemente de ordem prévia da autoridade superior, sempre que constar a uns e outros substitutos por qualquer maneira a falta do juiz de paz a quem devem substituir. Cessará, porém, a substituição logo que o juiz de paz, a quem de preferencia ella competir, se apresentar para funcionar nos termos da lei e ordens em vigor.

Art. 6.º A demora na expedição das ordens da camara municipal não impede que no dia proprio se fação as convocações determinadas pela lei, assim para a reunião das juntas de qualificação e conselhos municipaes de recurso, como para a das assembleas parochiaes em qualquer eleição. Para a reunião dos collegios eleitoraes não exige a lei convocação.

Art. 7.º Se por qualquer motivo o juiz de paz mais votado não fizer as convocações, de que trata o artigo antecedente, serão ellas verificadas immediatamente pelo seu legitimo substituto, segundo a ordem estabelecida no art. 4.º destas instrucções; advertindo que, quando o immediato ao dito juiz de paz não supprir esta falta até ás 10 horas da manhã do dia seguinte ao marcado para a eleição, qualquer dos outros substitutos o deverá fazer.

Art. 8.º Se por qualquer inconveniente fôr demorada a convocação, o juiz que a houver de fazer marcará no edital que mandar affixar, o dia em que deve ter lugar a reunião da junta, conselho municipal e assembléa parochial, independente de mais ordem superior, de maneira que fique salvo o prazo que na fórma da lei deve mediar entre as ditas convocação e reunião.

Art. 9.º Quando, porém, seja qual fôr o motivo, não se puder salvar esse prazo na eleição de eleitores, porque não haja espaço sufficiente até o dia designado para a reunião do collegio eleitoral, proceder-se-ha não obstante á dita eleição, pois que na collisão de se faltar a uma formalidade da lei, ou de deixar uma parochia de concorrer para a eleição dos representantes da nação, deve-se de preferencia soccorrer a este direito, cuja garantia é o principal fim da lei, no emtanto que a autoridade competente apreciará a procedencia da omissão desta formalidade quando houver de verificar os poderes de seus membros.

Art. 10. Sendo a convocação uma formalidade estabelecida pela lei para maior garantia dos cidadãos, que tem de intervir nos actos da qualificação e eleição, não prohibe a lei que concorra

a esses actos o cidadão ou cidadãos não convocados. Esta doutrina é extensiva ao supplente de eleitor que houver de substituir ao eleitor fallecido, mudado ou impossibilitado de comparecer, de que falla o art. 65 da lei, e bem assim aos votantes que deixarem de ser convocados por não haverem os seus nomes sido incluídos a tempo na lista de qualificação.

Art. 11. A eleição primaria designada para o dia 5 de Agosto proximo futuro se fará pela qualificação do corrente anno, salvo nas parochias em que ella não estiver concluída até o dia da eleição, porque então servirá a ultima qualificação; entendendo-se por qualificação concluída aquella da qual não tiver havido recurso, ou quando tenha havido, esteja elle decidido pelo conselho municipal, embora das decisões deste penda recurso para a relação do districto, pois que o recurso neste caso não produz effeito suspensivo.

Art. 12. Se a qualificação se concluir depois da convocação dos votantes, mas antes do dia marcado para a eleição, será esta, não obstante, feita pela nova qualificação, por isso que desde a data da sua conclusão tem caducado a qualificação anterior, e segundo a lei devem votar em uma eleição todos e só os cidadãos qualificados. A falta da convocação dos cidadãos novamente qualificados não os inibe de intervirem na eleição, segundo o que fica declarado no art. 10 destas instrucções.

Art. 13. Se por falta de tempo, ou outro qualquer motivo, não puderem ser preenchidas as formalidades estabelecidas nos arts. 37 e 38 da lei, de maneira que ao tempo da eleição não es-

teirão incluídos na lista da qualificação os nomes dos cidadãos providos em grão de recurso pelo conselho municipal ou pela relação do districto, serão os mesmos cidadãos, não obstante, admitidos a votar uma vez que se faça certo o provimento do seu recurso, por isso que o art. 50 da lei, quando prohibe que seja recebido o voto do individuo não incluído na qualificação, sómente tem por fim impedir que votem pessoas não qualificadas; segundo este principio, não devem ser admittidos a votar os individuos desqualificados em grão de recurso, embora não tenham os seus nomes sido eliminados da qualificação.

Art. 14. Quando aconteça que depois de organizada a junta de qualificação e mesa parochial venha a faltar algum dos seus membros (com excepção do presidente, que será substituído na fôrma já declarada) será elle substituído nos termos do art. 29 da lei; e se a falta fôr dos quatro membros organisar-se-ha nova mesa segundo as regras estabelecidas nos arts. 10 e 12 da mesma lei, pois que nenhuma outra providencia, além das que se contém nestes artigos, pôde melhor caber nesta hypothese não prevista.

Art. 15. A omissão da formalidade religiosa não impede que se faça a eleição em que a lei a requer, por isso que não é ella da substancia da eleição: não obstante, porém, se empregão todos os esforços para que ella seja celebrada.

Art. 16. Quando por algum motivo, seja qual fôr, não sejam fornecidos pela camara municipal os livros necessarios para as eleições e qualificação, será a sua falta supprida por um livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo

presidente da assembléa parochial, junta de qualificação, e conselho municipal.

Art. 17. A falta da lista geral dos votantes, pela qual deve ser feita a chamada em qualquer eleição, será supprida pelo edital que se houver affixado na porta da matriz, ou por uma cópia authentica do mesmo, ou finalmente por uma cópia authentica extrahida da que tiver sido enviada ao governo na côrte e aos presidentes nas provincias.

Art. 18. Se a camara municipal deixar de remetter ao collegio eleitoral o livro das actas das assembléas parochiaes, a que é obrigada pelo art. 67 da lei, será elle supprido, em caso de necessidade, pelo original ou pela cópia do edital affixado na porta da matriz, em execução do art. 109 da mesma lei.

Art. 19. Por nenhum motivo ou pretexto deixará a mesa parochial de receber e apurar a cedula do cidadão qualificado, bem como os votos que recahirem em qualquer individuo: ficando-lhes salvo o direito de fazer inserir na acta as declarações que julgar convenientes, e para que está autorizada pelo art. 56 da lei. Ao poder competente pertence apreciar qualquer defeito dos votantes e votados.

Art. 20. O presidente e membros permanentes do collegio eleitoral serão substituidos, qualquer que seja o motivo de sua falta, por nova eleição feita de conformidade com o art. 70 da lei, a qual será verificada pelos eleitores presentes e pelos que immediatamente puderem comparecer. Durante esta eleição servirá interinamente de presidente o membro do collegio mais votado, completando-se a mesa com os eleitores que houverem obtido

votos na 4ª eleição da mesa, guardada a ordem da votação entre os presentes. No caso de empate na eleição dos novos mesarios, bem como na dos que houverem de completar a mesa, decidirá a sorte.

Art. 21. Na acta da apuração geral dos votos de qualquer eleição serão escriptos em letras alphabeticas, e não por algarismo.

Art. 22. O aviso aos eleitores para assistirem ao *Te-Deum*, e bem assim á inutilisação das cédulas, não deverão ter lugar senão depois de concluidos todos os trabalhos das assembléas parochiaes e collegios eleitoraes, inclusive a assignatura da acta da apuração geral dos votos, expedição dos diplomas aos eleitores, e remessa dos livros á camara municipal.

Art. 23. Quando algum ou alguns dos quatro membros da mesa, em qualquer eleição, deixe de assignar as actas e cópias das mesmas, tanto as que tem de servir de diplomas aos eleitos, como as que devem ser enviadas ás autoridades a quem a lei ordena a sua remessa, deverá prescindir-se desta formalidade, declarando-se, porém, nas actas e cópias os nomes dos mesarios que não assignarão e o motivo disto. No caso em que a falta da assignatura seja dos quatro mesarios, deverá o presidente do acto, ou o que o substituir, quando elle tambem faltar, organizar nova mesa, na fórma declarada no art. 14 destas instrucções, e por ella será preenchida aquella formalidade.

Art. 24. Se a falta de todos os membros tiver lugar no collegio eleitoral, far-se-ha com eleitores presentes, e os que immediatamente puderem comparecer, eleição de nova mesa na fórma da lei,

quer para a assignatura das actas, quer para outro qualquer trabalho.

Art. 25. Quando, por qualquer motivo, aconteça que o eleitor não possa apresentar o seu diploma na occasião em que se tiver de proceder a uma eleição, será elle, não obstante, admittido a votar, uma vez que o seu nome conste do livro da eleição respectiva, ou do diploma de qualquer outro eleitor da parochia, e depois de reconhecida a identidade da pessoa. No caso de não se poder obter o livro, e de que não haja outro diploma seja qual fôr o motivo, deverá ser recebido o voto do eleitor se elle apresentar attestado de algum ou alguns membros da mesa da sua parochia, ou outro documento por onde conste ter elle obtido sufficiente numero de votos para este cargo, e jurando o mesmo eleitor a verdade disto, sendo sufficiente o simples juramento, uma vez que não seja possível acompanhá-lo de documento. O mesmo se observará a respeito do supplente de eleitor chamado a votar nos casos do art. 65 da lei, quando não tendo sido convocado compareça espontaneamente na fôrma do art. 10 das presentes instrucções.

Art. 26. O voto do eleitor que se apresentar sem diploma, na fôrma do artigo antecedente, será apurado em separado afim de que o poder competente resolva sobre a sua validadè; pois que, se por um lado não é justo que por falta de terceiro fique privado de votar quem tem a isto direito, não é conveniente por outro que, pela confusão do seu voto com os dos outros eleitores, se inutilise os destes, quando se venha a conhecer que aquelle voto fôra indevidamente admittido.

Art. 27. O art. 60 da lei não permite que o presidente da assembléa parochial antes da installação da mesma a adie anticipadamente, mas só no caso em que chegado o dia da eleição, não possa ella verificar-se depois de esgotados todos os recursos legaes.

Art. 28. Nas actas que se lavrarem dos trabalhos da junta de qualificação, conselho municipal, mesa da assembléa parochial, e collegio eleitoral, além das demais declarações ordenadas pela lei e decisões imperiaes, se fará especificada menção de tudo quanto occorrer relativamente às providencias estabelecidas nestas instrucções afim de que a autoridade competente resolva como achar de justiça.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1849. — *Visconde de Mont'Algre.*

AVISO CIRCULAR DE 27 DE SETEMBRO DE 1856.

Manda observar as seguintes instrucções, prevenindo o abuso de serem lançadas nas urnas eleitoraes cédulas em numero superior aos dos votantes.

1.^a secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios do Imperio, em 27 de Setembro de 1856.
Tendo chegado ao conhecimento do governo imperial o abuso de serem lançadas nas urnas eleitoraes cédulas em numero superior aos dos votantes que comparecêrão; e sendo necessario acautejar a reproducção de semelhante fraude: ha

o mesmo governo por bem mandar observar as instrucções annexas.

Para este fim deverá V. Ex., apenäs receber as ditas instrucções, dar-lhes a maior publicidade, e remettê-las para todas as parochias dessa provincia, onde possão ainda chegar a tempo de serem observadas na proxima eleição primaria.

O que se ha por muito recommendado a V. Ex. Deos guarde a V. Ex.— *Luiz Pedreira do Coutto Ferraz*.— Sr. presidente da provincia de...

No mesmo sentido aos juizes de paz do municipio da cõrte.

Instrucções a que se refere o aviso desta data.

*recebem
cedu-
as -*

Art. 1.º Os votantes, á proporção que fõrem chamados na conformidade do art. 48 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, e que fõrem chegando á mesa da assembléa parochial, irão introduzindo na urna as suas cedulas, as quaes deverão ser fechadas de todos os lados.

Art. 2.º Se a cedula não estiver fechada na fõrma do artigo antecedente, o presidente da mesa advertirá ao votante, para que a feche, sem o que não será admittida, não se chamando outro votante, sem que aquelle feche sua cedula.

Art. 3.º A urna deverá estar fechada á chave durante o recebimento das cedulas, e conter na parte superior uma simples abertura do tamanho sufficiente para que passe uma só cedula.

Art. 4.º A contagem e apuração serão feitas tirando-se da urna as cedulas uma por uma e abrindo-se estas na occasião da apuração.

Art. 5.º Quando no acto da apuração se achar

debaixo do mesmo envolucro mais de uma cedula, serão inutilizadas todas as que fôrem encontradas, fazendo-se na acta menção deste facto e todas as mais circumstancias que occorrerem.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1856. — *Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

N. 565. — AVISO CIRCULAR DE 31 DE DEZEMBRO DE 1868.

Dá instrucções sobre a execução da Lei Regulamentar das eleições.

2^a secção. — Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1868. — Illm. e Exm. Sr. — Verificando-se pelo exame das actas das eleições de vereadores e juizes de paz, a que ultimamente se procedeu, que em algumas parochias o processo eleitoral não correu regularmente por falta de execução de disposições que lhe são relativas e não se achão compiladas; e convindo acautelar, quanto possivel, a reproducção de taes irregularidades na eleição primaria, Sua Magestade o Imperador houve por bem mandar organizar as instrucções juntas em que se achão reunidas as principaes providencias que entendem com a mesma eleição, e determinar que V. Ex. expeça as convenientes ordens para que sejam ellas observadas nessa provincia.

Deos guarde a V. Ex. — *Paulino José Soares de Souza.* — Sr. presidente da provincia de...

Instrucções a que se refere este aviso.

DA PRESIDENCIA DA MESA PAROCHIAL.

Art. 1.º Quando no dia e hora marcados para a eleição primaria não comparecer na matriz para dar começo ao processo eleitoral o 1.º juiz de paz do districto respectivo, a quem compete a presidencia da mesa na fórma da lei, ou, quando tendo comparecido no primeiro dia, faltar nos seguintes ou ausentar-se em qualquer occasião no progresso dos trabalhos da eleição até a assignatura das actas e dos diplomas dos eleitores, seja qual fôr o motivo, justificado ou não de sua falta, será substituido:

1.º Pelos juizes de paz seus immediatos segundo a ordem da votação, comtanto que estejam juramentados ou logo que o sejam;

Substituição do
2.º Na ausencia destes, pelos juizes de paz dos districtos mais vizinhos, segundo a distancia da séde da parochia, ainda que pertenção a municipio diverso.

Proceden-
da me-
da —
Art. 2.º Taes substituições se farão independentemente de convocação dos substitutos ou de ordem prévia da autoridade superior sempre que por qualquer modo constar áquelles a falta do juiz de paz a quem devem substituir.

Logo, porém, que se apresentar para exercer a presidencia qualquer dos juizes de paz que têm precedencia ao que estiver na direcção dos trabalhos, ceder-lhe-ha este o lugar.

Art. 3.º Emquanto os juizes de paz do quadriennio findo conservarem a jurisdicção, por não ter havido eleição na época legal ou por ter sido annull-

lada a ultima eleição, são os competentes para presidir a mesa parochial. Cessará, porém, essa competencia desde que se apresentar juramentado qualquer dos successores legitimamente eleitos.

Art. 4.º Nas novas parochias que ainda não tiverem juizes de paz seus, ou não estiverem estes juramentados, compete a presidencia da mesa parochial ao mais votado do districto a que pertencia o lugar da matriz, e no seu impedimento ou falta, regular-se-ha a substituição na fórma estabelecida no art. 1.º.

Art. 5.º Ao juiz de paz mais votado do districto da matriz, e, em sua falta ou impedimento a seus immediatos na ordem da votação, eleitos na ultima eleição geral de juizes de paz, compete a presidencia da mesa parochial, embora se tenha procedido posteriormente a outra eleição em consequencia de nova divisão ou incorporação de districtos.

Exceptua-se o caso de criação de nova parochia, depois da eleição geral, no qual exercerá a presidencia de sua mesa parochial o juiz de paz especialmente por ella eleito.

Art. 6.º Tendo havido alteração de limites entre dous ou mais districtos da mesma parochia, em consequencia da qual o juiz de paz mais votado do 1.º ficasse pertencendo a algum dos outros, compete-lhe, não obstante esta circumstancia, a presidencia da mesa parochial.

Art. 7.º Trasladada canonicamente a séde da parochia de uma para outra igreja, compete a presidencia da mesa parochial ao juiz de paz mais votado do districto da nova matriz.

Art. 8.º O juiz de paz mais votado ou seu legitimo

substituto, não fica inhibido de presidir a mesa parochial, ainda nos casos de :

1.º Estar suspenso por ordem do governo ou em virtude de pronuncia em processo por crime de responsabilidade ;

2.º Estar servindo como delegado ou subdelegado, comtanto que passe a quem competir a jurisdicção policial durante o tempo de sua estada na mesa parochial ;

3.º Ter na occasião de servir como jurado, por preferir o serviço eleitoral a qualquer outro, mesmo o de administração de justiça ;

4.º Ter deixado de presidir a junta de qualificação ;

5.º Ter feito parte do conselho municipal de recurso ;

6.º Ter sido feita a convocação para a eleição por juiz de paz do quadriennio findo ;

7.º Ter votado, como eleitor ou supplente, para formação da mesa parochial, se houver de substituir o presidente desta, dado seu impedimento ;

8.º Terem começado os trabalhos da eleição antes de ter prestado juramento ou antes de entrar o novo quadriennio e prolongarem-se por este. Neste caso ao juiz de paz mais votado do novo quadriennio ou aos seus immediatos, logo que se apresentem juramentados, deve o do quadriennio findo ceder a presidencia da mesa ;

9.º Estar pendente do recurso de appellação sentença que o haja absolvido em processo por crime afiançavel ;

10. Ter sido eliminado do alistamento dos votantes, comtanto que não esteja mudado da parochia ;

11. Ter estado até a occasião da eleição, como supplente de juiz municipal, no exercicio da respec-

tiva vara, pois que deve cessar tal exercicio para ser assumido o da presidencia da mesa parochial:

Art. 9.º Não pôde presidir a mesa parochial o juiz de paz ainda o mais votado :

1.º Se estiver pronunciado e competentemente sustentada a pronuncia em processo por crime que não seja de responsabilidade, ou condemnado por sentença passada em julgado por qualquer crime ;

2.º Se tiver obtido escusa do cargo ;

3.º Se não estiver juramentado ;

4.º Se se tiver mudado da parochia, ainda que nella volte de novo a residir ;

5.º Se estiver em serviço militar activo, no qual se comprehende o da guarda nacional destacada, por ser incompativel com o exercicio do cargo de juiz de paz ;

6.º Se tiver aceitado emprego de fazenda entendendo-se que por este facto renunciou o cargo de juiz de paz. Não assim se houver sido eleito quando já exercia o emprego ;

7.º Se tiver aceitado officio de justiça, ou qualquer outro emprego incompativel com o cargo de juiz de paz.

Art. 10. Se estiver servindo como membro da mesa parochial o juiz de paz a quem competir a substituição na presidencia da mesma mesa, deixará o lugar que occupar, no qual será substituido nos termos do art. 29, retomando porém o seu lugar na mesa quando compareça outro juiz de paz, a quem caiba precedencia na direcção dos trabalhos.

Art. 11. Coincidindo com os trabalhos da assemblea parochial os da junta de qualificação ; o juiz de paz competente, ainda que esteja na presidencia

desta, passa-la-ha a seu substituto legal e assumirá a daquella.

Art. 12. O juiz de paz competente para presidir a eleição não fica privado, pelo facto de não poder exercer a presidencia, do direito que tem de votar como qualificado na parochia.

Art. 13. Além das attribuições que o art. 47 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846 confere ao presidente da mesa parochial, deve-se entender em regra geral que lhe compete, antes de constituida a mesa, deliberar sobre qualquer occurrencia e decidir as duvidas que porventura se suscitem, salva a hypothese do art. 26.

Art. 14. Constituida a mesa parochial, deve seu presidente conformar-se com o voto da maioria nas deliberações que á mesma mesa couberem, salvo o direito de fazer inserir seu voto na acta e de representar contra as decisões que não lhe parecerem justas.

DOS MEMBROS DA MESA PAROCHIAL.

Art. 15. Os eleitores de parochia e seus supplentes, que devem ser convocados para a formação das mesas parochiaes, são sempre os da legislatura corrente ou finda por dissolução da camara dos deputados, cuja eleição estiver expressamente reconhecida pelo poder competente.

Art. 16. Os eleitores e seus supplentes formarão turmas separadas, cada uma das quaes dará dous membros para a constituição da mesa parochial.

A primeira turma deve constar de todos os eleitores que der a parochia e nella existirem ao tempo da convocação e da eleição; a outra de supplentes

em numero igual ao de eleitores que der a parochia, sem que passem os supplentes para o numero dos eleitores em preenchimento de vagas ou a supplentes os seus immediatos em votos, ainda que se torne desigual a composição numerica das turmas, ou se reduza cada uma a um só eleitor, ou a um só supplente.

Art. 17. Se para se completarem os lugares de supplentes houver empate de votação entre varios cidadãos, serão convocados, designando a sorte, antes de chamados a votar para mesarios, quaes os que devem ser considerados supplentes e como taes admittidos a concorrer na respectiva turma.

Art. 18. É excluido da convocação e não póde contribuir para a formação da mesa parochial o eleitor ou supplente que se tiver mudado da parochia, ainda que nella venha de novo residir posteriormente; não assim o que se tiver ausentado temporariamente.

Art. 19. Não será comprehendido na convocação nem póde concorrer para formação da mesa o eleitor ou supplente que, em consequencia da desmembração de parte do territorio da parochia, passar a pertencer a outra onde se fizer a eleição separada, ou contra quem houver pronuncia competentemente sustentada, embora esteja afiançado.

Art. 20. Não fica excluido de votar e ser votado para formação da mesa parochial, e deve, portanto, ser convocado o eleitor ou supplente:

- 1.º Qualificado jurado ou guarda nacional em outra parochia;
- 2.º Que fôr escrivão de paz, ou parocho;
- 3.º Que tiver servido no conselho municipal de recurso;

4.º Que tiver deixado de concorrer para a formação da junta de qualificação;

5.º Que estiver exercendo as funcções de juiz municipal ou de orphãos, de delegado ou subdelegado de policia;

6.º Que fôr membro da assembléa provincial.

Art. 21. Podem votar e fazer parte das mesas parochiaes conjunctamente os eleitores ou supplentes que fôrem parentes em qualquer gráo.

Art. 22. Podem votar, mas não podem ser votados para membros da mesa parochial os eleitores e supplentes:

1.º Eliminados do alistamento dos votantes uma vez que não se tenham mudado da parochia;

2.º Que tiverem perdido qualquer das qualidades de eleitor;

3.º Que, não obstante a menor idade, tiverem sido reconhecidos pela camara dos deputados.

§ unico. Os membros da assembléa provincial, quando reunida, podem fazer parte da mesa parochial obtendo permissão da mesma assembléa.

Art. 23. Os eleitores ou supplentes que, tendo sem motivo legitimo deixado de ser convocados, concorrerem ao acto da formação da mesa parochial, serão admittidos a exercer a sua attribuição, ficando por essa fórma sanado o defeito da convocação.

Art. 24. Se fôr eleitor ou supplente da parochia, não fica inhibido de votar para formação da mesa parochial o juiz de paz que a presidir. Exercerá esse direito ainda que seja o unico representante que compareça de sua turma.

Art. 25. Os supplentes, que forem eleitos membros da mesa parochial pela turma dos eleitores, não ficão impedidos de concorrer por sua vez, com os

mais de sua turma, para a eleição dos outros dous membros da mesa.

Art. 26. Qualquer cidadão pôde reclamar sobre a elegibilidade dos membros da mesa e suscitar duvidas sobre sua residencia na parochia, sendo as reclamações decididas pela turma que tiver feito a eleição. A taes decisões sujeitar-se-ha o presidente da mesa. Declarada a inelegibilidade, proceder-se-ha logo a nova eleição.

Art. 27. Recusando a referida turma fazer nova eleição, são applicaveis as disposições dos arts. 8º ou 10 do Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856, conforme se tratar da turma dos eleitores ou da dos supplentes.

Art. 28. Se antes de assignada a acta, estando ainda presentes os eleitores e supplentes que constituem as turmas organisadoras da mesa, se der a falta ou impedimento do mesario eleito, proceder-se-ha á eleição do substituto pela mesma fórma porque se fizera a do substituido.

Art. 29. Verificando-se, porém, o impedimento ou falta, depois de assignada a acta da formação da mesa, durante os trabalhos da eleição, prover-se-ha á substituição por eleição do presidente e dos outros mesarios presentes, á pluralidade de votos, votando em primeiro lugar o presidente da mesa e decidindo a sorte em caso de empate.

Art. 30. No caso de não comparecer nem um eleitor ou supplente, o presidente da mesa parochial convidará :

Para substituir os eleitores, o immediato a si na ordem da votação para juizes de paz, e, se este tambem não comparecer, o que se lhe seguir na

mesma ordem, e do mesmo modo o 3º, e assim por diante, ainda além dos juramentados :

Para substituir os supplentes, o 5º votado na eleição de juizes de paz do districto, e na falta deste o immediato, e assim por diante, guardada sempre a ordem da votação.

§ 1.º O primeiro dos referidos cidadãos assim chamados nomeará os dous membros da mesa, cuja eleição pertencia á turma dos eleitores ausentes : o outro nomeará os dous membros que devem representar os supplentes.

§ 2.º Se o 5º votado para juiz de paz tiver, como eleitor, concorrido para a eleição dos dous primeiros membros da mesa ou sido chamado para nomear os representantes da turma dos eleitores, será em seu lugar convidado, para substituir a turma dos supplentes, o 6º votado, e assim por diante.

Art. 31. Nas parochias em que não houver eleitores, por se dar qualquer das hypotheses previstas no art. 2º do Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856, serão convocados para os substituir e a seus supplentes, os oito cidadãos immediatos em votos ao juiz de paz a quem competir a presidencia da mesa parochial, residentes na parochia, embora tenha sido feita a convocação pelo juiz de paz do quadriennio findo em razão de ao tempo della achar-se ainda em exercicio. Os quatro mais votados representam a turma dos eleitores : os outros quatro a dos supplentes.

Art. 32. Para ser excluido da convocação qualquer dos oito cidadãos de que trata o artigo antecedente, sob o fundamento de não residir na parochia, não basta que della se tenha ausentado temporariamente, mas é mister que effectivamente esteja mudado.

Art. 33. Dada a hypothese de que trata o art. 3º destas instrucções, serão convocados, nos casos dos arts. 30 e 31, os immediatos em votos ao juiz convocante, tambem do quadriennio findo.

Art. 34. Se não comparecer nem um dos oito votados para juizes de paz convocados na fórmula do art. 31, o presidente da mesa parochial convidará os dous cidadãos que se lhes seguirem em votação, dando preferencia, no caso de haver outros com igual numero de votos, aos que tiverem a mesma votação se se acharem presentes, e se todos os que tiverão a mesma votação se acharem presentes, aos que em acto successivo forem designados pela sorte.

Art. 35. Se, porém, não houver, além dos oito cidadãos immediatos em votos ao presidente da mesa, algum outro votado para juiz de paz, ou se nem um delles comparecer, serão convidados dous cidadãos que tenham as qualidades de eleitor.

Art. 36. Se comparecer um dos convocados (arts. 31 e 33), fará este as vezes da turma, que tiver sido chamado a substituir, e esgotada a lista dos votados para juiz de paz, será convidado um só cidadão com as qualidades de eleitor para nomear os membros da mesa que devem representar a outra turma.

Art. 37. Se antes da convocação se tiver mudado ou houver fallecido algum dos oito cidadãos immediatos em votos ao presidente da mesa, deve-se completar o numero, convocando-se em seu lugar o que se seguir na ordem da votação.

Art. 38. Seja qual fôr o numero que compareça dos substitutos convocados de cada turma, proceder-se-ha á formação da mesa, votando separadamente os substitutos de cada uma.

Se, qualquer dos oito cidadãos convocados assumir a presidencia da mesa parochial no impedimento ou falta do juiz de paz convocante, nem por isso se fará nova convocação para completar aquelle numero, mas seguir-se-ha a regra acima estabelecida.

Art. 39. Se na lista dos votados para juizes de paz não houver mais de quatro cidadãos em seguida ao presidente da mesa, substituirão elles a turma dos eleitores e será convidado para substituição dos suppletes um cidadão com as qualidades de eleitor.

Se, em consequencia de morte ou de mudança da parochia, estiver reduzido a menos de quatro o numero dos immediatos em votos ao presidente da mesa, só serão convocados aquelle ou aquelles que restarem.

Art. 40. A circumstancia de ter aceitado emprego incompativel com o cargo de juiz de paz, não inibe os immediatos em votos ao presidente da mesa, de serem convocados para a formação da mesma mesa.

Art. 41. Quando, depois da convocação feita nos termos dos arts. 31 e 33, constar officialmente a approvação da eleição dos eleitores, ficará aquella sem effeito, e serão estes convocados, mesmo com redução do prazo legal de um mez, devendo ser em todo caso esta nova convocação effectuada por officio do juiz de paz convocante a cada um dos referidos eleitores e suppletes.

Quando, porém, constar a approvação dos novos eleitores depois de formada a mesa parochial, ainda que no mesmo dia de sua formação, continuará esta em seus trabalhos até conclui-los.

Art. 42. No caso de impedimento ou falta simul

tanea de todos os quatro membros da mesa, depois de assignada a acta de sua organisação, o juiz de paz presidente nomeará para formarem parte della dous cidadãos que tenham os requisitos exigidos para eleitor, e com estes, por escrutinio secreto, designará os outros dous que devem completar a mesa.

Art. 43. Se, além dos quatro membros da mesa, deixar na mesma occasião de comparecer o juiz de paz presidente, qualquer dos seus substitutos le-gaes, respeitada a ordem do art. 1º, tomará a di-recção da assembléa parochial e procederá a substi-tuição dos mesarios, na fórmula estabelecida no artigo antecedente.

Art. 44. Quando qualquer dos membros da mesa faltar, ou se retirar sem allegação do motivo de seu impedimento, ou sem declaração de ser este tem-porario, entende-se que resignou o lugar que passa permanentemente a ser exercido pelo substituto.

Se, porém, declarar que é temporario o impedi-mento, logo que voltar, ceder-lhe-ha o substituto o lugar, e se impedido tambem este, houver 2º substi-tuto, cederá igualmente ao 1º, quando se apresentar.

Art. 45. Aquelle dos juizes de paz ou imme-diatos em votos ao presidente da mesa que, sendo tambem supplente de eleitor, tiver naquella primeira qualidade, por terem faltado todos os eleitores, no-meado os dous membros da mesa que têm de re-presentar os mesmos eleitores, não poderá depois intervir como supplente na eleição dos outros dous membros da mesa.

Art. 46. O juiz de paz que ceder a presidencia da mesa a outro mais votado que se apresentar, não fica inhabilitado de fazer parte da mesma mesa, quando para ella seja nomeado.

Art. 47. Tem legitimo impedimento para fazer parte da mesa parochial o eleitor que estiver servindo na junta de qualificação.

Art. 48. Os trabalhos do collegio eleitoral preferem ao serviço da mesa parochial; este, porém, ao do jury, devendo o membro da mesa que fôr jurado comunicar seu impedimento ao presidente do tribunal.

Art. 49. Podem os membros da mesa parochial votar em quaesquer questões, ainda que se trate de parentes proximos, não lhes sendo applicaveis os principios que regulão as suspeições.

Art. 50. Em caso algum pôde o presidente da mesa parochial declara-la dissolvida antes de ultimados os trabalhos da eleição, nem tem o direito de despedir qualquer dos mesarios, cabendo-lhe unicamente, quando algum perturbar a tranquillidade e regularidade dos trabalhos, chama-lo á ordem, levantar a sessão e pedir sua punição á autoridade competente.

Art. 51. Os membros da mesa parochial não podem delegar suas attribuições nem dar poderes a quem por elles faça protestos e reclamações.

Art. 52. Os membros da mesa que se acharem em minoria não podem abandona-la para irem organizar com outro juiz de paz nova mesa sob pretexto de não lhe parecerem justas as decisões da maioria, mas devem usar de seu direito de protestar, sendo os protestos incluídos na acta respectiva para conhecimento e decisão de quem competir.

Art. 53. Constituída a mesa parochial, se lavrará a competente acta no livro de que trata o art. 44 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, com as declarações exigidas no art. 16 do Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856.

Não assignará a acta e incorre em multa o eleitor ou supplente que recusar votar para a formação da mesa.

DO PROCESSO DA ELEIÇÃO DE ELEITORES.

Art. 54. Installada a assembléa parochial, o presidente fará a chamada dos votantes pela qualificação do anno em que se proceder á eleição, se estiver concluida, ainda que depois da convocação dos votantes; senão, recorrer-se-ha á mais moderna das qualificações anteriores regularmente terminadas.

Art. 55. Considera-se concluida a qualificação desde que:

1.º Não houve dos trabalhos da junta recurso para o conselho municipal, ou não foi apresentado no prazo de cinco dias fixado no art. 7º do Decreto n. 511 de 18 de Março de 1847;

2.º Estiverem decididos pelo conselho municipal todos os recursos que lhe forão apresentados, ainda que se tenha interposto de suas decisões recurso para a relação do districto.

Art. 56. Se em alguma parochia tiver havido no mesmo anno duplicata de qualificações, nenhuma dellas servirá para a eleição emquanto o poder competente não decidir sobre sua validade.

Art. 57. Achando-se alterado com emendas e raspaduras o livro da qualificação do anno, e tendo o mesmq vicio todas as cópias d'elle extrahidas, recorrer-se-ha á ultima qualificação regular.

Art. 58. Em todo o caso, desde que a camara dos deputados tiver reconhecido legitimos os elei-

tores, a qualificação, pela qual tiver sido feita a eleição destes, não poderá, por motivo ou sob pretexto algum, deixar de ser tida como válida para todos os actos eleitoraes que houverem de fundar-se nella.

Art. 59. O presidente da mesa parochial chamará os votantes pela cópia authentica da qualificação que deve estar em seu poder, seguindo-se á lista geral dos votantes a complementar, quando haja.

Art. 60. Dando-se extravio da cópia authentica de que se trata no artigo antecedente, ou tendo desaparecido o livro em que deve estar lançada a lista geral dos votantes, recorrer-se-ha para a chamada ao edital affixado na porta da matriz, ou a uma cópia authentica extrahida da que tiver sido enviada ao governo na côrte e aos presidentes nas provincias.

Art. 61. Não poderá em caso algum alterar-se nas chamadas dos votantes, a ordem dos districtos e quarteirões segundo a sua numeração, nem a ordem em que os nomes dos votantes se acharem inscriptos no alistamento.

Art. 62. A 2^a e a 3^a chamada dos votantes devem ser feitas pela relação dos nomes dos que não tiverem acudido ás anteriores.

Art. 63. A 1^a e 2^a chamadas dos votantes podem ser feitas no mesmo dia, havendo tempo; é porém essencial que a 3^a se realize em dia posterior ao da conclusão da 2^a. Na occasião em que esta se encerrar, o presidente da mesa anunciará a hora em que aquella tem de começar, convindo que seja a marcada, para o principio dos trabalhos da assembléa parochial, no art. 42 da Lei de 19 de Agosto de 1846 (9 da manhã).

Art. 64. Não será admittido a votar, em qualquer das chamadas, o cidadão que, tendo deixado de acudir quando se houver lido seu nome, apresentar-se depois. Cumpre, porém, que, antes de se passar á leitura do nome seguinte, se verifique não estar presente o ultimo chamado.

Art. 65. Ainda á ultima hora, antes de concluida a 3ª chamada, devem ser admittidos a votar os cidadãos providos em qualquer dos grãos de recurso, uma vez que apresentem documento comprobatorio do provimento.

Art. 66. Em nenhum caso pôde a mesa deixar de receber a cedula do cidadão qualificado, visto que compete-lhe unicamente reconhecer a identidade do votante, nunca sua idoneidade, ficando salvo o direito de fazer inserir na acta as declarações que julgar convenientes.

Art. 67. A' mesa parochial não é permittido fazer exames, inspecções ou quaesquer averiguações sobre as cedulas no acto de seu recebimento, devendo limitar-se a ver se estão fechadas por todos os lados, e se trazem os competentes rotulos, sendo caso de entregar mais de uma.

Art. 68. Deve lavrar-se, sempre que fôr possível, uma acta da 1ª e outra da 2ª chamada, feita pelo rol dos que não comparecêrão á 1ª, declarando-se nellas o numero dos cidadãos que votárão n'uma e n'outra, e todas as occurrencias que se derem durante cada uma das chamadas. Se, porém, se fizer uma só acta das duas chamadas, mencionar-se-ha o motivo porque assim se procedeu.

Em todo o caso serão declarados em seguida á narraçãõ do occorrido na 2ª chamada, o dia e hora designados para o começo da 3ª.

Art. 69. Findo o acto da 3^a chamada dos votantes e do recebimento das cedulas, as quaes serão em seguida contadas e emmassadas, se lavrará a respectiva acta especial, na qual serão declarados o dia e hora em que começou a mesma chamada; os nomes dos votantes que não comparecerão; o numero das cedulas recebidas, e tudo mais que tiver occorrido.

Art. 70. Serão sempre transcriptos nas actas os protestos que se apresentarem por parte de qualquer cidadão activo da parochia, ainda que sejam ineptos ou violenta a sua linguagem, ficando á mesa parochial o direito de contesta-los e explicar os factos a que se referirem.

Art. 71. O presidente da mesa parochial, ou qualquer de seus membros pôde, na occasião de assignar a acta, declarar-se vencido, expondo succintamente as razões do seu voto, e fazendo as declarações que julgar convenientes, e bem assim exigir que nella se mencionem as duvidas suscitadas durante os trabalhos e requerer a rectificação do que lhe parecer menos exacto, sujeitando-se á deliberação da maioria.

Art. 72. As actas devem ser assignadas pelo presidente e mais membros da mesa parochial.

Se algum ou alguns não quizerem assigna-las, será mencionada esta circumstancia, declarando-se, não só os nomes dos que deixarão de cumprir tal formalidade, mas ainda o motivo que tiver dado lugar á falta. No caso de ser a falta de assignatura dos quatro membros da mesa, deve o presidente, ou quem o substituir, quando tambem falte, organizar nova mesa, segundo as regras estabelecidas nos arts. 42 e 43.

Art. 73. O numero de votos ou de cédulas recebidas será escripto por extenso nas actas.

Art. 74. Não deixarão de ser apuradas as cédulas:

1.º Que contiverem menor numero de nomes do que os que nellas podião ser incluídos.

Se contiver maior numero de nomes do que a de eleitores da parochia serão desprezados os excedentes no fim.

2.º Que não estiverem fechadas por todos os lados, uma vez que o presidente da mesa não advertio o votante, por occasião de entrega-la, para que satisfizesse esta formalidade.

Art. 75. Se apparecerem cédulas em numero maior que o dos votantes que comparecerão, serão, não obstante, apuradas; cabendo ao poder competente resolver sobre a validade da eleição. Na acta se farão as convenientes declarações.

Art. 76. Devem ser apuradas separadamente as cédulas recebidas em separado pela mesa parochial:

1.º Por estar alterado o nome do votante na lista da qualificação, tendo sido entretanto reconhecida pela mesma mesa sua identidade.

2.º Por provir de votante qualificado, e de identidade reconhecida, mas que, por motivo legal, se ache privado do direito de votar.

Art. 77. Serão apurados em separado os nomes alterados por troca, augmento ou suppressão do sobrenome ou appellido, ainda que se refrão visivelmente a individuos determinados.

Art. 78. A mesa parochial, sendo incompetente para conhecer da idoneidade dos votados, não pôde, por nenhum motivo ou pretexto, deixar de apurar

os votos que recahirem em qualquer individuo, ainda que seja inhabil para o cargo de eleitor, quer fique incluído pela votação que obtiver na lista dos eleitores, quer na dos supplentes. Na respectiva acta fará a mesa as declarações que julgar convenientes.

Art. 79. Na acta especial da apuração dos votos se fará:

1.º Declaração das cédulas inutilizadas por conterem nomes riscados, alterados, ou substituídos por outros, e bem assim das que o forem, nos termos do art. 5º das Instruções de 27 de Setembro de 1856, por terem sido encontradas debaixo do mesmo involucro;

2.º A transcrição da portaria que tiver designado o numero de eleitores que couber ás parochias novamente creadas ou áquellas em que esse numero tiver sido alterado em virtude de annexação ou desmembração de territorio;

3.º O lançamento da relação geral dos nomes dos votados e do numero de votos de cada um, principiando-se pelo numero maximo e seguindo-se até o minimo. Esta relação será formada á vista das relações parciaes de que trata o art. 54 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846;

4.º Menção circumstanciada das duvidas suscitadas sobre a idoneidade dos votados, e de todas as occurrencias havidas.

Art. 80. Incumbe ao escrivão que servir durante a formação da mesa lavrar a respectiva acta, e ao secretario da mesma mesa as das chamadas dos votantes e da apuração dos votos.

Art. 81. Terminado o recebimento das cédulas dos votantes, e lavrada a acta da 3ª chamada pro-

ceder-se-ha á apuração das mesmas cédulas pelo modo ordenado no art. 54 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846.

Póde-se dar começo á apuração no mesmo dia em que se lavrar a referida acta.

Art. 82. Tirando-se da urna as cédulas emmassadas como estiverem, serão abertas, examinadas, e apuradas uma por uma.

Art. 83. Não serão apuradas as cédulas:

1.º Quando dentro de um só involucro houver mais de uma, quer sejam todas escriptas em papel separado, quer uma dellas no proprio involucro;

2.º Quando contiverem nomes riscados, alterados ou substituidos por outros.

Art. 84. Em geral as cédulas dos votantes não devem ser assignadas; mas é só na eleição de vereadores e juizes de paz que a assignatura obsta a que sejam apuradas.

Art. 85. Concluida a apuração das cédulas, o secretario da mesa parochial fará immediatamente a publicação e a relação geral de que tratão os arts. 55 e 109 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Art. 86. Deixando algum membro da mesa parochial de assignar as cópias que se devem tirar da acta da apuração para servirem de diploma aos eleitos, e para serem enviadas ás autoridades competentes, nos termos da lei, se prescindirá desta formalidade, procedendo-se na fórma estabelecida na segunda parte do art. 72.

Art. 87. A cada um dos cidadãos que obtiverem maioria de votos até o numero dos eleitores da parochia, a mesa expedirá o diploma de que trata o artigo antecedente, ainda que não julgue a qual-quer delles nas condições requeridas pela lei. Neste

caso, lançará na acta a declaração de suas duvidas sobre a idoneidade do votado para o collegio eleitoral decidi-las por occasião da verificação dos poderes dos eleitores.

Art. 88. O livro das actas, depois de extrahidas as cópias necessarias, será enviado á respectiva camara municipal com officio do secretario da mesa parochial.

Art. 89. A camara municipal da côrte remetterá sem demora ao ministerio do imperio cópias authenticas das ditas actas, tiradas e concertadas com todas as formalidades da lei. As das provincias as enviarão por intermedio dos presidentes para os fins declarados nos arts. 121 e 123 da Lei Regulamentar das eleições.

Art. 90. Se a camara municipal, por qualquer motivo, deixar de fornecer o livro necessario para a eleição, a falta deste será supprida por um livro especial aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da mesa.

Art. 91. Não pôde haver eleição:

1.º Na parochia novamente creada que não tiver sido ainda canonicamente provida;

2.º Naquelle cujos limites não estiverem effectivamente designados;

3.º Na novamente creada, onde se não tiver procedido á qualificação dos votantes.

Tanto nestes como nos casos dos arts. 92 e 93 os actos eleitoraes se effectuarão como anteriormente á creação das novas parochias ou alteração das divisas das existentes.

Art. 92. A alteração nos limites da parochia, enquanto não fôr approvedo pelo ordinario e a que fôr feita por este sem a confirmação do poder civil, não produzirão effectos eleitoraes.

Art. 93. A criação de novas parochias ou a mudança de suas divisas não produzem effectos eleitoraes, senão quando todo o territorio, em que se deu a alteração, pertence ao mesmo collegio eleitoral.

Art. 94. Transferida a sêde da parochia de uma para outra igreja não se praticaráõ na ultima actos eleitoraes antes de effectuada a trasladação canonica.

Art. 95. Se não fôr possivel, por motivo de força maior, proceder á eleição no dia designado, será feita em outro dia marcado pelo presidente da mesa parochial, ou por esta, se já estiver installada, precedendo annuncio por editaes. O motivo do adiamento deve ser trazido ao conhecimento da autoridade superior.

Art. 96. Os actos eleitoraes serão celebrados no consistorio, e quando não offereça este espaço sufficiente, no corpo da igreja matriz de cada parochia. Só quando absolutamente não possão effectuar-se na matriz, será escolhido pelo juiz de paz, a quem competir a presidencia da assembléa parochial, outro local situado dentro do territorio da parochia e designado no edital de convocação com a devida antecedencia.

Da acta da formação da mesa deverãõ constar os motivos procedentes que obrigárão a transferir a assembléa parochial para o lugar diverso da matriz.

Art. 97. Em caso algum poderá levar-se a urna para fôra do recinto em que se reunir a assembléa parochial, e onde deve conservar-se guardada pelo modo determinado no art. 64 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846.

Art. 98. No caso de recusar algum dos membros da mesa, que se tenha ausentado, entregar a chave da urna que estiver em seu poder, será arrombada em publico, reunidos os membros presentes da mesa, perante a autoridade policial, e convidada para assistir ao acto qualquer autoridade judiciaria, se a houver e estiver no lugar, lavrando-se o respectivo auto, no qual se mencionaráõ o motivo do arrombamento e todas as circumstancias occorridas.

Art. 99. Não tem o direito de reclamar, protestar, ou ingerir-se por qualquer modo nos trabalhos das mesas parochiaes, quem não estiver incluído na lista dos votantes da parochia.

Art. 100. Quando as divisas das provincias não coincidirem com as dos bispados, serão respeitadas os limites da divisão civil e politica para os effeitos eleitoraes.

Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1868.—*Paulino José Soares de Souza.*

COMPILAÇÃO

Accórdão.

Do tribunal da Relação sobre recurso de qualificação para que seja cumprido é preciso que se apresente documento authenticico do provimento do mesmo recurso, não sendo portanto sufficiente a sua publicação nas gazetas. — Av. n. 417 de 28 de Setembro de 1860.

Não é todavia indispensavel que o Accórdão seja directamente remettido; basta que se apresente o dito documento. — Av. n. 42 de 18 de Fevereiro de 1864. Nem obsta a circumstancia de faltar tempo para se fazer, no prazo da lei, a publicação dos nomes incluídos ou excluídos. — Citado Aviso.

Actas.

PARTE I.

Actas das juntas de qualificação.

1. Installada a junta de qualificação, o seu presidente mandará lavrar pelo escrivão uma acta circumstanciada da formação della, mencionando

os nomes dos eleitores e supplentes e mais pessoas convidadas que deixarão de comparecer, e as multas que lhes forão impostas, e os nomes das pessoas que as substituirão, declarando por extenso e pela ordem em que forão escriptas as listas dos eleitores e supplentes que comparecerem e votarem para a organização da junta. A acta será lavrada em o livro especial da qualificação, e assignada pelo presidente e membros da junta, e por todos os eleitores, supplentes e mais cidadãos que tiverem concorrido para a eleição da mesma junta.—Art. 15 da Lei de 19 de Agosto de 1846, art. 16 do Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856.—V. *Livro*.

2. Não deve ser assignada pelo eleitor ou supplente que tendo comparecido aos trabalhos, recusar-se a votar para a formação da junta.—Av. n. 237 de 2 de Junho de 1863.

3. Deve ser lida depois de lavrada.—Art. 16 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

4. Devem nella constar as duvidas e questões que se tiverem movido, tanto sobre a maneira de organizar a junta e de substituir qualquer membro, como sobre o modo por que taes duvidas forão decididas.—Av. n. 23 de 25 de Fevereiro de 1847 § 2º, Instr. de 28 de Junho de 1849, art. 28.

Tambem deve ser lançado o numero das cédulas entregues para a organização da junta.—Art. 6º do Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856.

5. A junta não pôde recusar-se de fazer inserir na acta quaesquer protestos feitos contra as illegalidades praticadas por ella, ou apresentadas por parte

das pessoas interessadas, sobre qualquer circumstancia. Cabe-lhe nestes casos o direito de contestar os mesmos protestos, e de explicar os factos para que a autoridade ou o poder competente decida sobre o assumpto com conhecimento de causa.— Av. n. 202 de 10 de Maio de 1860 § 1º.

Já o Av. de 26 de Fevereiro de 1847 § 3º tinha decidido que o presidente da junta não podia impedir o uso desse direito a qualquer eleitor ou supplente.

6. A maioria da mesa, e portanto qualquer mesario, pôde recusar-se a assignar a acta por não ter sido incluído na relação dos qualificados o nome de algum cidadão que já houvesse sido aceito como apto para ser votante pela mesma junta.—Av. n. 202 de 10 de Maio de 1860 § 4º.

7. Qualquer mesario pôde assigna-la com a declaração de vencido, expondo succintamente as razões em que firmar o seu voto, bem como representar contra as decisões que lhe não parecerem justas, e fazer as declarações que julgar convenientes.—Av. n. 84 de 27 de Abril de 1847 § 26, n. 109 de 5 de Março de 1860 § 1º, n. 205 de 8 de Maio de 1861.

8. Na acta da qualificação será lançado o alistamento geral dos votantes.—Art. 21 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

9. As actas e o alistamento devem ser lavrados pelo respectivo escrivão.—Av. n. 83 de 26 de Abril de 1847, §§ 3º e 4º.—V. *Escrivão*.

10. Acta se deve lavrar dos trabalhos da segunda reunião da junta, contendo as alterações que hou-

verem em virtude de queixas ou reclamações, sendo comprehendidos nella todos os individuos que definitivamente ficarem sendo votantes.— Art. 24 da Lei de 19 de Agosto de 1846, Av. n. 82 de 23 de Abril de 1847, § 9º.

Esta acta deve tambem ser escripta pelo respectivo escrivão de paz.—Av. n. 83 de 26 de Abril de 1847, §§ 3º e 4º.

11. Nas actas das juntas serão transcriptos os despachos sobre reclamações, queixas ou denuncias do art. 22 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e os requerimentos que os contiverem serão mencionados nas ditas actas.—Art. 1º do Decreto n. 511 de 18 de Março de 1847.—V. *Cópias*.

PARTE II.

Actas do conselho municipal de recurso.

1. As do conselho municipal de recurso devem ser lançadas em livro proprio, escriptas por qualquer dos membros do mesmo conselho, excepto o presidente, e o livro ficará depositado no archivo da camara municipal.—Art. 36 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

O deposito do livro das actas no archivo da camara municipal dá-se depois de findos todos os trabalhos.—Av. n. 37 de 13 de Fevereiro de 1849 § 5º.

Terminada cada sessão diaria, deve-se lavrar uma acta dos respectivos trabalhos, sob pena de nullidade, e o livro durante os mesmos trabalhos deve ficar em poder do presidente do referido

conselho. — Avs. n. 75 de 19 de Junho de 1848 § 1º, n. 346 de 18 de Agosto de 1860 § 2º. — V. Livro.

2. Na acta dos trabalhos do conselho se deve lançar os fundamentos das deliberações do mesmo conselho, no que concerne ás queixas, denuncias ou reclamações sobre as qualidades dos votantes. — Art. 36 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Na referida acta devem ser mencionados tambem os requerimentos que contiverem as queixas, reclamações, etc. — Decr. n. 511 de 18 de Março de 1847 art. 1º.

3. Nella póde o membro do conselho, que fôr de opinião contraria á da maioria, exigir que se faça menção do seu voto separadamente, ou assignar-se vencido. — Avs. n. 440 de 4 de Outubro de 1847 § 2º, n. 75 de 19 de Junho de 1848 § 4º, e n. 42 de 26 de Janeiro de 1861.

4. Deve tambem ser mencionada na acta qualquer decisão dada pelo governo ás duvidas suscitadas pelo conselho. — Av. n. 586 de 22 de Dezembro de 1860 § 7º.

PARTE III.

Actas das mesas parochiaes.

1. A acta da organização da mesa parochial é lançada pelo escrivão de paz em livro proprio e differente do da qualificação dos votantes. — Arts. 43, e 47 § 2º *in fine* da Lei de 19 de Agosto de 1846. — Esta acta deve ser mandada lavrar

pelo presidente da mesa parochial na fôrma prescripta no art. 16 do Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856.—V. Parte 1^a n. 1 do artigo — *Actas.* — V. *Livro.*

2. Não deve ser assignada pelo eleitor ou supplente, que, tendo comparecido, recusar-se a votar para a organização da mesa.—Av. n. 237 de 2 de Junho de 1863.

3. Nella se fará escrever o numero de cédulas entregues pelos eleitores e supplentes para a organização da mesa.—Art. 6^o do Decr. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856.

4. Concluida a terceira chamada dos votantes, recebidas as cédulas, contadas e emmassadas, deve-se lavrar uma acta na qual se mencione o numero das cédulas recebidas, o dia e hora em que a terceira chamada foi feita e os nomes dos votantes que a ella não acudirão.—Art. 49 da Lei de 19 de Agosto de 1846, Decr. n. 842 de 19 de Setembro de 1855 art. 1^o § 10, Av. n. 384 de 15 de Setembro de 1860.

5. Se a mesa não tiver lavrado a acta da terceira chamada, e se por qualquer circumstancia os mesarios fôrem substituidos antes de verificada esta formalidade, não poderão estes, isto é, os novos mesarios, lavrar um semelhante documento; cumpre-lhes proceder aos termos ulteriores da eleição e submeter tudo ao conhecimento do poder competente.—Av. de 9 de Janeiro de 1849, no additamento.

6. Haverá uma acta especial para a apuração dos votos. Nella deve ser transcripta a Portaria do

presidente da provincia designando o numero de eleitores da parochia respectiva. — Art. 49 da Lei de 19 de Agosto de 1846, Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 arts. 8 e 16.

7. Deve-se lançar a relação dos votos principiando pelo maximo até o minimo, e será a acta assignada pela mesa. — Art. 55 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

8. A escripturação dos votos se fará, não por algarismo, mas em letras alphabeticas. — Inst. de 28 de Junho de 1849 art. 21.

9. Nella deve-se declarar o numero de cédulas inutilizadas, e se o forão em virtude do art. 50 da Lei de 19 de Agosto de 1846, ou do art. 5º das Inst. de 27 de Setembro de 1856. — Avs. n. 363 e 366 de 31 de Outubro de 1856 § 3º, e 5 de Novembro do mesmo anno, n. 384 de 15 de Setembro de 1860, e Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860.

10. Se fará menção das duvidas que se suscitarem sobre a idoneidade dos votados, e de tudo que occorrer e tenha relação com os trabalhos. — Av. n. 76 de 15 de Abril de 1847, Inst. de 28 de Junho de 1849 art. 28, e Av. n. 232 de 6 de Outubro de 1849 § 1º.

A qualquer membro da mesa é permittido exigir que na acta se faça menção de todas as duvidas que se tiverem suscitado durante os trabalhos. É-lhe tambem permittido lançar nella as declarações que julgar convenientes na occasião de assigna-la. — Av. n. 141 de 4 de Outubro de 1847. — Inst. de 28 de Junho de 1849 art. 21.

11. A sua redacção compete ao secretario da mesa, e não ao presidente, á quem fica livre, bem como a qualquer outro mesario, requerer a rectificação do que lhe parecer menos exacto, sujeitando-se ao deferimento da maioria. — Av. n. 232 de 6 de Outubro de 1849 § 2°.

12. Quando algum mesario deixe de assigna-la poderá prescindir-se desta formalidade, declarando-se na acta o nome do mesario que a não assignou e o motivo disto. Se a falta provier, da recusa dos quatro mesarios o presidente da mesa organizará nova, e por ella será preenchida a formalidade. — Inst. de 28 de Junho de 1849 art. 23.

13. Com a assignatura da acta especial da apuração terminão todos os trabalhos da mesa parochial, e não tem mais lugar qualquer acto praticado por ella, nem se pôde permittir que se escreva mais cousa alguma na dita acta. — Argumento do Av. n. 36 de 10 de Fevereiro de 1854, de accôrdo com o de 18 de Janeiro do mesmo anno, no additamento. — V. *Cópias*.

14. Deve ser lavrada em livro especial a da formação da mesa parochial para a eleição de juizes de paz e vereadores. — Art. 96 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

15. Deve ser redigida pelo secretario da mesa, sob pena de poder ser annullada a eleição. — Decr. n. 1108 de 23 de Janeiro de 1853.

16. Quando não fôrem as actas da eleição de juizes de paz e vereadores lançadas no livro remetido pela camara municipal pôde esta circumstancia

dar lugar á annullação da eleição. — Av. de 2 de Agosto de 1850 § 3º, no additamento.

É motivo de nullidade o não serem taes actas lavradas nos dias em que se passarão os acontecimentos que ellas relatão. — Avs. de 21 de Março e 14 de Dezembro de 1865.

17. Actas da eleição de juizes de paz e vereadores não devem as camaras municipaes enviar ao governo, e sim aos respectivos presidentes de provincia, que só remetterão ao mesmo governo as em que tiverem occorrido irregularidades que influão sobre a validade da eleição: neste caso devem acompanhar a acta as necessarias informações e parecer do presidente que fizer a remessa. — Av. n. 462 de 22 de Outubro de 1860.

18. Terminado o recebimento das cédulas para a eleição de juizes de paz e vereadores serão estas separadas, conforme a eleição, contadas e publicadas. D'isto se lavrará uma acta na qual se declare o numero das cédulas pertencentes á cada eleição, e o numero dos votos obtidos, desde o maximo até o minimo de cada uma das eleições.—Art. 101 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

19. Na acta da eleição de juizes de paz e vereadores deve-se fazer menção de qualquer excesso que haja de cédulas e de votos, e todas as declarações que fôrem necessarias afim de que as duvidas que tenham occorrido possão ser resolvidas pela autoridade competente. — Avs. n. 370 de 9 de Setembro de 1860, e n. 204 de 6 de Maio de 1861.

20. As actas contidas nos livros nos quaes fôrão lançadas, e que houverem sido enviados á

camara municipal, depois de dissolvida as assembleas parochiaes, na forma do art. 103 da Lei de 19 de Agosto de 1846, servirão para por ellas proceder a dita camara immediatamente á apuração dos votos para vereadores. — Art. 103 da lei citada.

De taes actas as camaras municipaes extrahirão cópias á vista do Av. n. 108 de 9 de Agosto de 1847. — Av. de 14 de Julho de 1854, no additamento.

21. Todas as regras estabelecidas para as actas da eleição de eleitores são applicaveis ás da eleição de juizes de paz e vereadores. — Argumento do art. 104 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

22. Nas actas dos trabalhos da junta, conselho municipal, e collegio eleitoral, além das declarações ordenadas por lei e decisões imperiaes, deve-se fazer menção de tudo que occorrer relativamente ás providencias dadas nas Instr. de 28 de Junho de 1849. — Cit. Instr. art. 28.

PARTE IV.

Actas dos collegios eleitoraes.

1. A da installação do collegio eleitoral deve ser especial. — Art. 70 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

2. Nella se fará menção dos nomes de todos os eleitores que houverem obtido votos para secretarios e escrutadores, desde o maximo até o minimo. Esta acta será assignada pelo presidente interino do collegio, e por todos os membros da

mesa e mais eleitores presentes. — Art. 20 do Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856.

3. Nella se deve fazer menção se o eleitor super-numericario tomou ou não parte na organização da mesa. — Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860, art. 30.

4. Depois de concluida a eleição deve ser lavrada uma acta, e nella lançados os nomes de todos que obtiverão votos, escriptos em letras alphabeticas (Instr. de 28 de Junho de 1849, já citadas) desde o maximo até o minimo, e mais circumstancias que acompanharão a eleição: esta acta será assignada pela mesa e collegio. — Art. 78 da Lei de 19 de Agosto de 1846, Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856, art. 26, e Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860, art. 23.

5. Deve ser transcripta no livro de notas dos tabelliães, os quaes são obrigados á lança-la ainda que como eleitores fação parte dos collegios. — Art. 26 do Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856, art. 23 do Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860, e Av. n. 462 de 5 de Outubro de 1863.

6. É só no caso de comprehender o districto mais de um collegio eleitoral que tem lugar a prescripção de transcrever-se a acta no livro das notas. — Av. n. 396 de 28 de Novembro de 1856 § 3°.

7. O tabellião é obrigado a dar traslado da acta, logo, a quem o requerer. — Art. 1° § 10 do Decreto n. 842 de 19 de Setembro de 1855, Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860, art. 23.

8. Dissolvido o collegio não é mais permitido

que se escreva cousa alguma na acta. Todavia cumpre enviar os papeis que existirem sobre semelhante hypothese á camara respectiva. — Av. de 18 de Janeiro, no additamento, e n. 36 de 10 de Fevereiro de 1854.

9. Um dos secretarios do collegio em acto successivo ao da eleição extrahirá tres cópias authenticas da acta, que serão assignadas por todos os membros da mesa do collegio, conferidas e concertadas pelo secretario da camara, e na falta por um tabellião de notas: serão a 1^a remettida á camara apuradora, a 2^a ao presidente da provincia, e a 3^a ao ministro do imperio. Estas actas serão entregues dentro dos respectivos officios, em qualquer agencia do correio, quatro dias depois do encerramento do collegio, e a mesa cobrará recibo, salvo se preferir fazê-las chegar particularmente ao seu destino em um prazo que não exceda a tantos dias quantas vezes se contiverem quatro leguas na distancia do lugar da reunião do collegio á camara apuradora. — Art. 79 da Lei de 19 de Agosto de 1846. O art. 1^o § 11 do Decreto n. 842 de 19 de Setembro de 1855, e o art. 24 do Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 não prescindem da remessa official pelo correio. A primeira parte da disposição deste artigo acha apoio tambem no Av. n. 42 de 3 de Fevereiro de 1857.

10. A disposição do art. antecedente se deve observar quanto á eleição de senador. Na de membros da assembléa legislativa provincial a cópia, que na eleição de deputado deve ser enviada ao ministro do imperio, é remettida á respectiva assembléa legislativa provincial. — Art. 84 da Lei de 19

de Agosto de 1846, art. 1º § 10 do Decreto n. 842 de 19 de Setembro de 1855, art. 23 do Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856, e art. 23 do Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860, Av. n. 567 de 5 de Dezembro de 1861.

11. A remessa das authenticas ás assembléas legislativas provinciaes deve ser dirigida aos secretarios destas. — Av. n. 567 de 5 de Dezembro de 1861.

12. Cópias authenticas das actas dos collegios eleitoraes devem ser remettidas ás camaras apuradoras, sómente no caso de terem os districtos mais de um collegio. — Av. n. 396 de 28 de Novembro de 1856 § 2º.

13. Na acta deve-se fazer menção dos votos que recahirem sobre quaesquer pessoas, ainda que por lei não os possam receber, e que portanto sejam considerados nullos. — Art. 27 do Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856.

14. As da eleição de senador devem ser remettidas ao senado por intermedio do ministerio do imperio. — Art. 123 da Lei de 19 de Agosto de 1846, Av. n. 108 de 9 de Agosto de 1847. — V. *Eleição de eleitores especiaes, n. 2.*

Depois de lavrada e assignada a acta da eleição de senador de conformidade como a art. 78 da Lei de 19 de Agosto de 1846, será no mesmo acto transcripta no livro das notas do tabellião do lugar, e assignada pela mesa e eleitores que o quizerem, sendo obrigado o mesmo tabellião a dar logo traslado a quem o requerer.

Desta acta serão extrahidas as tres cópias de que

trata o art. 79 da Lei, e a remessa dellas nunca deixará de ser feita pelo correio dentro do prazo e com todas as formalidades prescriptas no referido artigo, ainda quando por duplicata hajão de chegar particularmente ao seu destino. — Art. 24 § 3º do Decreto n. 1842 de 23 de Agosto de 1856.

PARTE V.

Acta da apuração geral.

1. Na acta da apuração geral feita pela camara municipal deve-se inserir o numero das authenticas recebidas dos diversos collegios eleitoraes, e declarados os nomes das pessoas e o numero de votos que obtiverão, desde o maximo até o minimo. Esta acta será assignada pela mesma camara e eleitores que presentes se acharem. — Art. 86 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

2. Della se extrahirão cópias authenticas pelo secretario da camara, uma para ser remettida ao ministro do imperio, ou ao presidente da provincia, no caso de eleição da assembléa legislativa provincial, e outra para servir de diploma ao eleito, acompanhada de um officio da camara para identidade de pessoa. — Art. 88 da Lei de 19 de Agosto de 1846 ; Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860, art. 26

3. Na eleição de senador a certidão authentica da acta geral da apuração será remettida á secretaria de estado dos negocios do imperio, acompanhando a lista triplice (subscripta pelo secretario da camara

municipal) apurada d'entre os primeiros votados até o triplo dos senadores que tiver eleito a provincia. — Art. 91 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

4. Terminada a apuração da eleição dos vereadores e juizes de paz as camaras municipaes apuradoras enviarão a cada um dos eleitos uma cópia authentica da acta da apuração geral tirada pelo secretario, assignada pelos membros da camara, convidando-os a irem prestar juramento e tomar posse. — Art. 105 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

5. Na acta da apuração geral se deve fazer menção do resultado do sorteio se á elle proceder-se para desempatar alguns votados, afim de preencher o numero dos eleitos. — Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860, art. 26.

Acto.

1. O do governo que suspende o juiz de paz mais votado do districto da matriz não o priva da presidencia da junta e mesa parochial. — Arts. 2º e 39 da Lei de 19 de Agosto de 1846, Av. n. 68 de 13 de Abril de 1847 § 3º.

2. O do governo que suspende o empregado que é ao mesmo tempo juiz de paz mais votado não o priva de presidir os actos eleitoraes. — Av. n. 129 de 9 de Novembro de 1856 § 3º.

3. Os Avisos n. 68 de 13 de Abril § 3º, n. 72 de 14 de Abril, e n. 82 de 23 de Abril de 1847 § 5º determinavão que o acto do governo que suspendesse o juiz municipal, eleitor ou vereador, pri-

vava-os de fazer parte do conselho municipal de recurso. Estes avisos parecem revogados pelo de 20 de Fevereiro de 1865 que declara que a pronuncia e a suspensão não privão o cidadão dos direitos politicos, mandando consequentemente que se expedisse a um vereador eleito em taes circumstancias o competente diploma. Este aviso acha-se de harmonia com o de n. 301 de 13 de Setembro de 1856.

4. Acto do governo da provincia que annulla eleições de vereadores e juizes de paz deve ser submettido á approvação do governo imperial e só depois desta pôde-se mandar proceder á nova eleição. — Av. n. 540 de 19 de Novembro de 1861.

5. Actos praticados com regularidade por juizes de paz e vereadores, cuja eleição venha a ser annullada, provando-se que forão em boa fé, podem ser approvados; ficando todavia sujeitos á revalidação pelo poder legislativo. — Avs. n. 140 de 23 de Abril de 1851 § 3º, n. 151 de 4 de Abril de 1860, n. 188 de 2 de Maio de 1862. — V. *Juntas de Qualificação*, Parte 7ª n. 8º.

6. Actos eleitoraes devem ser celebrados na matriz da respectiva parochia, e só quando haja impedimento o poderão ser em outro qualquer lugar, mas situado no territorio da mesma parochia. — Av. n. 341 de 16 de Agosto de 1860. — V. *Juizes de Paz*, n. 13.

Accumulações.

V. *Incompatibilidades.*

Adiamento.

1. Os presidentes de provincia designarão outros dias para a installação das juntas de qualificação em todas aquellas parochias, em que lhes constar que se não installarão na 3ª dominga de Janeiro, qualquer que seja a razão que o impedisse. — Av. n. 22 de 25 de Fevereiro de 1847. — V. *Editaes n. 1º*. Não é motivo para ser adiada a organização da junta de qualificação a falta de livros. — Av. n. 94 de 18 de Fevereiro de 1860 § 1. O remedio encontra-se no art. 16 das Instr. de 28 de Junho de 1849. Tambem não é motivo para se fazer o dito adiamento a falta de escrivão, e officiaes de justiça, attenta a faculdade que o art. 30 da Lei de 19 de Agosto de 1846 confere ao presidente da junta. — Av. de 14 de Março de 1865. — V. *Juntas de Qualificação, Parte 1ª n. 6*.

2. O Aviso n. 30 do 1º de Fevereiro de 1854 approvou a deliberação que tomára um juiz de paz de suspender os trabalhos da junta de qualificação até findarem os da mesa parochial á que lhe cumpria presidir. A doutrina deste aviso está revogada pela do de 18 de Fevereiro de 1865 § 1º, o qual declarou que quando o juiz de paz mais votado, que tiver de presidir á 2ª sessão da junta, tiver de ao mesmo tempo servir na mesa parochial deve passar aquella presidencia ao seu immediato.

3. Todas as vezes que a junta de qualificação por qualquer motivo se reunir posteriormente á 3ª d'om'inga de Janeiro, o presidente da provincia transferirá a reunião do conselho de recurso, quando o julgar necessario, de sorte que fiquem completamente livres os prazos marcados nos arts. 4, 20, 21 e 22 da Lei de 19 de Agosto de 1846 para a convocação dos eleitores e supplentes, conclusão dos primeiros trabalhos das juntas, publicação das listas, e o exame das reclamações. — Avs. n. 22 de 25 de Fevereiro de 1847 § 2º, n. 92 de 8 de Junho de 1847, n. 154 de 27 de Novembro de 1848, n. 97 de 20 de Abril de 1849 § 1º, n. 94 de 18 de Fevereiro de 1860.

4. Senão puder ter lugar a reunião do conselho na época legal, ao presidente da provincia compete marcar novo dia para a sua reunião, tendo em vista o que dispõe-se no art. antecedente. — Avs. n. 91 de 7 de Junho de 1847 § 2º, n. 143 de 25 de Maio de 1849 § 5º, n. 224 de 18 de Setembro de 1849 § 2º, n. 200 de 10 de Maio de 1860 § 2º, e n. 380 de 25 de Novembro de 1864 § 11.

5. Estando impedidos por molestia os membros do conselho, e não havendo supplentes juramentados, deve-se adiar a reunião do conselho municipal até que cesse o impedimento. — Av. n. 108 de 25 de Abril de 1849 § 4º. — V. *Juramento*.

6. Se quando se tiver de organizar o conselho, estiver dependendo da approvação da camara dos deputados a eleição do eleitor que deve fazer parte do mesmo conselho, cumpre demorar a dita organização até que seja approvada a eleição. — Av. n. 154 de 27 de Novembro de 1848.

7. Quando por falta de comparecimento dos quatro mesarios não possa reunir-se a junta em 2ª sessão, deve o juiz de paz marcar novo dia para a sua reunião com as formalidades legais. — Av. n. 236 de 17 de Outubro de 1849.

8. Quando em alguma freguezia se não puder verificar a eleição no dia designado, far-se-ha logo que cesse o impedimento em outro dia marcado pelo presidente da mesa parochial, ou por esta, se já tiver sido installada, e annuciado por editaes. — Art. 60 da Lei de 19 de Agosto de 1846, Av. n. 124 de 19 de Outubro de 1848 § 1º. — V. *Aviso*.

9. A disposição da lei relativa ao adiamento da eleição primaria (art. 60 da lei) é applicavel ao caso de se não verificar a eleição de juizes de paz e vereadores no tempo marcado. — Av. n. 109 de 9 de Setembro de 1848, § 4º.

10. O adiamento só poderá ser determinado pelo presidente da mesa se chegado o dia da eleição esta não puder verificar-se, esgotados todos os recursos. Jámais serão permittidos adiamentos antecipados. — Instr. de 28 de Junho art. 27, Av. n. 96 de 20 de Abril de 1849, e Av. de 23 de Janeiro de 1865.

11. O adiamento termina com a cessação do impedimento. Cumprindo que entre ella e a nova eleição medie todavia um prazo, mais ou menos prolongado, conforme a urgencia da occasião, mas sufficiente para que chegue ao conhecimento dos votantes o dia da eleição, e possão elles comparecer a este acto. — Av. n. 124 de 19 de Outubro de 1848 § 2º.

12. No caso de força maior, e impossibilidade absoluta de proceder-se á eleição dos membros da assembléa provincial pôde ella ser adiada até que possa ser realizada. — Av. de 31 de Agosto de 1865 dirigido ao presidente do Rio Grande do Sul.

Administradores.

De fazendas ruraes e fabricas podem ser qualificados votantes. — Art. 18 § 3º da Lei de 19 de Agosto de 1846, Av. n. 71 de 16 de Junho de 1848, § 5º.

Alistamento.

1. Lida a acta da formação da junta o presidente, finda a leitura do capitulo 2º tit. 1º da Lei de 19 de Agosto de 1846, e do capitulo 1º do Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856, annunciará que vai proceder á organização do alistamento geral dos votantes.—Art. 16 da lei citada.

2. Para a organização do alistamento geral dos votantes os juizes de paz em exercicio remetterão ao presidente da junta, até o fim de Dezembro, listas parciaes dos individuos que devão ser incluídos ou excluídos do dito alistamento.

Estas listas serão organisadas sobre o alistamento do anno anterior, com todos os requisitos exigidos no art. 19 da lei, e comprehenderão:

§ 1.º Uma relação dos cidadãos incluídos na ultima qualificação, e que devem ser eliminados por haverem fallecido, por se terem mudado ou perdido

as qualidades de votantes, declarando-se expressamente, em seguida ao nome de cada um, os motivos pelos quaes deve ter lugar a sua exclusão, e indicando-se ao mesmo tempo o numero sob o qual se achava relacionado na lista da ultima qualificação.— Decr. n. 2865 de 21 de Dezembro de 1861, art. 1º.

§ 2.º Uma relação dos nomes dos cidadãos que devão ser incluídos na lista da qualificação da junta revisora por se haverem mudado para o districto, ou adquirido as qualidades de votantes depois da ultima qualificação, declarando-se do mesmo modo os motivos da inclusão de cada um, e, no caso de mudança, a data em que esta teve lugar.—Decr. cit. art. 1º § 2º.

3. Concluída a revisão dos votantes a junta fará o competente alistamento por districtos, quarteirões, e por ordem alphabetica em cada quarteirão, e os nomes dos votantes numerados successivamente pela ordem natural da numeração, de sorte que o ultimo numero mostre a totalidade dos votantes. Em frente do nome de cada individuo se mencionará a sua idade, ao menos provavel, profissão e estado.—Arts. 19 e 24 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Deve-se attender á divisão eleitoral feita pelo poder competente para os actos da qualificação dos votantes, embora haja-se interposto qualquer recurso sobre a mesma divisão.—Av. n. 18 de 21 de Janeiro de 1868.

4. Para se proceder a este alistamento as juntas de qualificação se reunirão na 3ª dominga do mez de Janeiro de cada anno.—Arts. 1º e 25 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

5. O alistamento será lançado em um livro da qualificação, e a competente acta assignada pela junta, e della se extrahirão tres cópias pela mesma assignadas, das quaes uma será remettida na côrte ao ministro do Imperio, e nas provincias aos presidentes, uma affixada no interior da igreja matriz em lugar conveniente e á vista de todos, e a outra, que ficará em poder do presidente. Do mesmo livro se extrahirão cópias parciaes do alistamento de cada um dos districtos, assignadas, pela junta, para serem remettidas, dentro de oito dias, aos respectivos juizes de paz em exercicio para que as fação publicar por editaes. — Art. 21 da Lei de 19 de Agosto de 1846, Decr. n. 583 de 18 de Fevereiro de 1859, Av. n. 105 de 21 de Abril de 1864.

Quando a parochia tiver um só districto e o juiz em exercicio fôr o do proprio districto em que funcionou a junta não se deve fazer a remessa, porque neste caso é ella desnecessaria. — Av. n. 454 de 19 de Outubro de 1860.

As cópias devem conter todas as alterações, que houverem, sendo comprehendidos nellas, na fórmula do art. 21 da Lei, todos os individuos que fôrem incluídos de mais, ou que definitivamente ficarem sendo votantes. — Av. n. 82 de 23 de Abril de 1847 § 9º.

Não só destes, como dos excluídos, e terão o mesmo fim. — Decr. n. 2865 de 21 de Dezembro de 1861 art. 3º.

No numero das cópias inclue-se a da acta da organização da junta. — Av. n. 83 de 26 de Abril de 1847 § 23.

Quando as cópias abrangerem mais de uma folha de papel, devem ser ellas assignadas em cada folha

por todos os membros da junta.—Avs. n. 42 de 15 de Março de 1847, e n. 59 de 19 de Fevereiro de 1852.

6. O presidente da junta é obrigado, durante o tempo da interrupção dos trabalhos da mesma junta, a inspeccionar se a lista affixada na matriz é conservada, para no caso de desaparecer mandar affixar nova, que deve fazer tirar por cópia do livro que está sob sua guarda.—Art. 21 da Lei de 19 de Agosto de 1846 in fine.—O Av. de 8 de Agosto de 1860, não impresso, approvou a deliberação que tomára um presidente de provincia de mandar proceder á nova qualificação por não ter sido substituida por outra a lista que fôra arrancada poucos dias depois de affixada na matriz, de que resultára não terem podido varios cidadãos apresentar as suas reclamações á junta, na sua segunda reunião, visto ignorarem as inclusões e exclusões indevidamente ordenadas por ella.

Quando houverem sido attendidas as reclamações e se fizerem alterações no alistamento deve tambem ser affixado na matriz, e o juiz o fiscalisará, como o alistamento geral.—Art. 2º do Decr. n. 511 de 18 de Março de 1847.

7. O alistamento da qualificação, organizado pela junta, depois de encerrados os trabalhos de sua primeira reunião, deve conter os nomes de todos os qualificados, como dispõe o art. 27 da Lei; e não sómente os que fôrem de novo qualificados. Só das inclusões feitas na 2ª reunião da junta, em consequencia de reclamações, queixas e denuncias é que se fazem listas supplementares.—Av. n. 148 de 3 de Abril de 1860 § 4º.

De taes listas tambem se tirarãõ tres cópias, que terãõ o mesmo destino que as do alistamento geral. — Art. 27 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

8. No alistamento geral da parochia deve o presidente da junta incluir os nomes dos cidadãos attendidos pelo conselho municipal de recurso (Av. n. 483 de 6 de Novembro de 1860 § 1º), ainda que tivessem recorrido para o conselho, sem que precedesse reclamação desattendida pela junta, visto como o juiz de paz na qualidade de mero executor não tem competencia para tomar conhecimento da legalidade das decisões do conselho de recurso. — Av. n. 1 de 4 de Janeiro de 1848.

qualificados
dos
 9. No alistamento da parochia só devem ser incluidos os nomes dos individuos qualificados. — Av. n. 83 de 26 de Abril de 1847 § 11. — V. *Juntas de Qualificação, Parte 5ª, n. 1.*

10. O alistamento dos votantes deve ser publicado antes de fazer-se a eleição, na fôrma do art. 94 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Alterações.

1. Alterações, augmento ou suppressão de nome, appellido ou sobrenome dos individuos a quem se presume pertencerem os votos assim dados, não compete ás camaras municipaes fazer, avaliando-as para a accumulacão dos votos aos mesmos individuos; cumpre-lhes informar do occorrido ao governo, e aguardar delle a competente decisãõ. — Avs. n. 38 de 4 de Fevereiro de 1853 § 2º,

n. 88 do 1º de Março de 1862, e 5 de Janeiro de 1865.

2. As alterações que se fizerem em virtude de queixas, reclamações ou denúncias, serão lançadas em o livro da qualificação, em a respectiva acta, e delle se tirarão as cópias determinadas no art. 21 da Lei.—Art. 24 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

—V. *Cedulas*.

Analphabeto.

Não pôde ser eleito juiz de paz; não deve ser empossado, nem por conseguinte presidir a actos eleitoraes.—Avs. n. 85 de 27 de Julho de 1850, n. 223 de 23 de Maio de 1860 § 3º, n. 71 de 11 de Fevereiro de 1861.

Pôde todavia ser qualificado votante e ser eleito para os outros cargos de eleição popular.—Av. n. 143 de 26 de Novembro de 1846 § 1º.

Consequentemente se fôr eleitor pôde ser convocado para a organização das juntas e mesas parochiaes.

Apuração.

1. A dos votos para membros das juntas de qualificação e das mesas parochiaes deve ser feita pelo juiz de paz, presidente, e seu escrivão. O primeiro fará a chamada dos eleitores convocados, e depois a dos supplentes, e o segundo irá lançando em uma lista os nomes de todos que não comparecerem.—Arts. 5º e 9º do Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856.—V. *Juntas de Qualificação*, Parte 1ª, n. 17.

2. Concluido o recebimento das cédulas, o presidente contará, publicará e fará escrever na acta o numero dellas, e immediatamente dará principio á sua leitura, tomando o escrivão os nomes dos votados e o numero de votos, pela fórma estabelecida no art. 54 da Lei de 19 de Agosto de 1846, facilitando-se aos eleitores e supplentes a inspecção ocular na leitura das cédulas, ou na sua apuração, afim de que possa qualquer delles requerer que seja reparado algum engano.—Art. 6º do Decreto citado.

3. Apuração de votos para eleitores, vereadores e juizes de paz, deve ser feita pela mesa parochial.—Arts. 46 § 2º, 54 e 101 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

4. A apuração dos votos para membros da mesa effectiva ou permanente do collegio eleitoral será feita pela mesa interina do mesmo collegio, organizada segundo o art. 69 da Lei.—Art. 18 do Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856.

5. A apuração dos votos nas eleições secundarias será feita pela mesa do collegio eleitoral.—Art. 77 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

6. Deve ser feita concludido o recebimento das cédulas e lavrada a acta da 3ª chamada. O presidente encarregará a um dos escrutadores de lêr em sua presença cada uma das cédulas recebidas, e repartirá as letras do alphabeto pelos outros membros da mesa, os quaes irão escrevendo, cada um em sua relação, os nomes dos votados e o numero dos votos por algarismos successivos da numeração natural, de modo que o ultimo numero

de cada nome mostre a totalidade dos votos que este houver obtido, publicando em voz alta os numeros, á proporção que fôr escrevendo.

As cedulas que contiverem menor numero de nomes do que deve dar a parochia, serão, não obstante, apuradas; se contiverem maior numero, serão desprezados os nomes excedentes no fim. —Art. 77 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

7. A apuração pôde ter começo no mesmo dia em que concluir-se a 3^a chamada. —Av. n. 37 de 13 de Fevereiro de 1849 § 9^o.

8. A apuração será feita tirando-se da urna os massos das cedulas, as quaes serão abertas uma por uma, á proporção que se fôrem apurando. —Art. 49 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Av. e Instrucções de 27 de Setembro de 1856 § 4^o; n. 361 de 30 de Outubro de 1856 § 1^o; n. 366 de 5 de Novembro de 1856; e art. 10 do Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860.

9. Devem-se apurar os votos, ainda que recaião sobre pessoas inhabeis para o cargo de eleitor, embora por taes votos não venhão a ser senão supplentes. —Av. n. 76 de 15 de Abril de 1847.

10. Dos votos que recalhirem nas pessoas que em razão dos cargos que exercem fôrem incompativeis na fôrma da lei, se fará, não obstante, a apuração, por isso que as mesas parochiaes não têm o poder de conhecer da idoneidade dos votados. —Av. n. 587 de 22 de Dezembro de 1860 *in fine*.

11. Serão apuradas todas as cedulas recebidas

de cidadãos qualificados, sem excepção de nenhuma, sob pena de incorrer o presidente da mesa na multa do art. 126 § 1º n. 4 da Lei de 19 de Agosto de 1846.—Inst. de 28 de Junho de 1849, Art. 19; Av. n. 81 de 24 de Fevereiro de 1863.—Por isso a mesa não pôde tirar aos eleitos votos por entender que a alguns votantes falta idoneidade.—Av. n. 232 de 6 de Outubro de 1849 § 4º.

12. Deve-se fazer das cédulas cujos votos fôrem escriptos no proprio papel do involucro; mas, se fôrem escriptos em outro papel e grudadas as cédulas umas nas outras, devem ser inutilisadas.—Decr. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 11; Av. n. 541 de 30 de Novembro de 1860.

Os votos, porém, que fôrem escriptos em um involucro que contenha muitas cédulas, não podem ser apurados.—Decr. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860, art. 12.

13. As cédulas que estiverem debaixo do mesmo involucro não devem ser apuradas.—Av. e Instr. de 27 de Setembro de 1856; Decr. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860, art. 12; Avs. n. 383 de 15 de Setembro de 1860 § 2º, n. 521 de 30 de Novembro de 1868.

14. Se fôr encontrada uma cédula não riscada nem emendada, dentro de outra riscada ou emendada, que lhe sirva de involucro, deve aquella ser apurada, porque esta, não valendo em virtude da lei, vem a ser em tal caso uma só cédula.—Av. n. 345 de 18 de Outubro § 2º; n. 361 de 30 de Outubro de 1856 § 3º; Decr. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860, art. 13.

15. Deve-se fazer da cedula entregue pelo cidadão cujo nome estiver alterado no alistamento, mas cuja identidade seja reconhecida pela mesa. — Av. n. 540 de 30 de Novembro de 1860 § 1º, cuja disposição revogou a do Av. n. 401 de 9 de Setembro de 1856 § 1º.

16. Deve-se apurar em separado o voto do cidadão que, bem que qualificado, tenha perdido as qualidades de votante, ou fosse indevidamente qualificado. — Av. n. 20 de 19 de Janeiro de 1849 § 2º.

17. Deve-se fazer da cedula que fôr achada não fechada com obreia ou lacre, porque esta formalidade não é substancial. — Av. n. 540 de 30 de Novembro de 1860 § 2º.

18. Deve-se fazer dos votos dados para juiz de paz ao cidadão qualificado na parochia, ainda que nella não resida. — Av. n. 297 de 11 de Setembro de 1856.

19. Não se deve fazer da cedula recebida do cidadão não qualificado, porque são nullos os seus votos. — Av. n. 540 de 30 de Novembro de 1860 § 3º.

20. Não se deve fazer da cedula assignada para a eleição de vereadores e juizes de paz. — Av. n. 109 de 9 de Setembro de 1848; Av. n. 259 de 17 de Novembro de 1852; e Av. n. 204 de 6 de Maio de 1861 *in fine*.

21. Devem-se apurar as cedula assignadas para a eleição de eleit ores. — Av. n. 259 de 17 de Novembro de 1852.

22. Não se deve fazer, sob pena de multa e nullidade, dos nomes que as cédulas contiverem além do ultimo designado na portaria do presidente da provincia.—Av. de 21 de Junho de 1854 § 2º no additamento; Decreto n. 2624 de 22 de Agosto de 1860 art. 17; Av. n. 417 de 23 de Novembro de 1857.—V. *Cédulas*, n. 14.

23. Não se deve admittir e apurar as cédulas que contiverem nomes riscados, alterados e substituidos por outros. — Art. 50 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e Av. n. 58 de 22 de Março de 1847.

24. Deve ser feita em separado a dos votos dados com troca, ou alteração do sobrenome, nome ou appellidos.—Avs. n. 38 de 4 de Fevereiro de 1853 § 2º, n. 88 de 1 de Março de 1862, e Port. de 5 de Janeiro de 1865 § 1º.

25. Não compete á camara apuradora accumular na apuração geral dos votos para juizes de paz e vereadores, ao individuo a quem se presumem pertencerem os votos em que houver troca, augmento ou suppressão de nomes, sobrenome, ou appellido, mas sómente cumpre-lhe sommar em separado os votos de que se trata, sujeitando á decisão do governo imperial para a devida solução, porque á este compete conhecer da questão e mandar ou deixar de mandar fazer a accumulção de taes votos.—Avs. n. 38 de 4 de Fevereiro de 1853 § 2º, n. 55 de 13 de Fevereiro de 1857, n. 204 de 6 de Maio de 1861, n. 88 de 1 de Março 1862, e de 10 de Dezembro de 1864, não impresso; Port. de 5 de Janeiro de 1865 § 1º, e Av. de 14 de Setembro do mesmo anno.

26. Concluido o recebimento das cédulas para a eleição municipal e competentemente separadas as que pertencem á eleição de vereadores, e as que pertencem a de juizes de paz, e estas por districtos, começará a apuração pelas cédulas de vereadores, passando-se depois para as de juizes de paz. — Art. 101 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Cidade nas na Urna
 27. Quando se verifique que na urna se introduzirão maior numero de cédulas deve-se fazer apuração de todas as que fôrem achadas, porque depois da negligencia da mesa de verificar se as cédulas estavam em ordem, não tem a mesma mesa poder de descriminar as que forão indevidamente recolhidas. Lavrada a acta com todas as circumstancias que esclareção a materia cumpre ao poder competente decidir. — Avs. n. 298 de 11 de Setembro de 1856, n. 370 de 9 de Setembro de 1860, n. 587 de 22 de Dezembro de 1860 *in fine*, n. 379 e 391 de 11 e 21 de Setembro de 1868.

28. As cédulas da eleição de vereadores e juizes de paz, que nos rotulos não tenham a designação do districto da residencia do eleito ou designem districto diverso, devem ser apuradas em separado. — Av. n. 245 de 26 de Agosto de 1864. — Não devem ser apuradas as cédulas para vereadores e juizes de paz, que não tenham por fóra os rotulos designados no art. 100 da Lei de 19 de Agosto de 1846. — Av. n. 383 de 15 de Setembro de 1860 § 3º; ou tendo, estejam elles trocados. — Av. n. 521 de 30 de Novembro de 1868.

29. Eleição arguida de falsificação das actas,

que não fôr provada, deve ser apurada. A apuração deve-se fazer pelos livros.—Av. n. 229 de 19 de Setembro de 1851.

30. Do resultado da apuração darão as camaras municipaes conta ao ministro do imperio na côrte, e aos presidentes nas provincias.—Art. 106 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

31. Á nova apuração não deve o governo mandar proceder só por vagos boatos de fraude.—Av. n. 379 de 14 de Setembro de 1860.

Nova apuração mandou o governo fazer em razão de se terem achado presentes á sessão em que se procedeu á apuração de uma eleição, tão sómente quatro vereadores, contra a determinação do art. 27 da Lei do 1º de Outubro de 1828.—Av. n. 493 de 14 de Novembro de 1868 § 6º.

32. Nova apuração deve-se fazer da eleição de vereadores se fôr annullada a eleição de alguma parochia do municipio, eliminando-se os votos resultantes da eleição annullada em cada freguezia.—Av. n. 23 de 27 de Janeiro de 1853 *in fine*. Salvo quando a parochia constituir a maioria de votos do municipio, porque neste caso se mandará proceder á nova eleição em todo o municipio.—Av. n. 62 de 21 de Fevereiro de 1853.

33. Mandou-se proseguir na apuração de uma eleição municipal cujos votos não correspondião ás cédulas recebidas, as quaes devendo dar certo numero de votos derão um numero inferior, explicando-se o facto por haverem algumas cédulas que continhão menor numero de votados do que

o realmente necessario. — Av. n. 377 de 17 de Junho de 1864 § 3º.

34. Acabada a apuração das listas o secretario, pelas relações indicadas, publicará sem interrupção alguma os nomes de todas as pessoas, e o numero de votos que obtiverão para eleitores de parochia, formando das ditas relações uma geral, que será lançada na acta especial da apuração, principiando desde o maximo até o minimo, que será assignada pela mesa. — Lei de 19 de Agosto de 1846, art. 55.

35. A geral dos votos para a eleição de deputados ou membros das assembléas provinciaes compete fazer á camara municipal da villa ou cidade séde do districto eleitoral. — Art. 25 do Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860. A camara não pôde apurar os votos de eleitores clandestinamente nomeados, ou não reconhecidos pelos collegios eleitoraes, ou pela camara dos deputados para serem accumulados aos dos eleitores já approvados, deve-os sim tomar em separado e lavrar um termo que deve ser inserido na acta. — Av. n. 418 de 19 de Dezembro de 1856; Av. n. 20 de 8 de Fevereiro de 1848, e n. 140 de 7 de Abril de 1862. Os eleitores especiaes para senadores, eleitos para substituir outros que forão annullados, não podem exercer acto algum eleitoral emquanto não fõrem reconhecidos pelo senado. — Aviso n. 9 de 5 de Janeiro de 1861. — V. *Camaraes municipaes*, n. 10.

36. A apuração para a eleição de deputados ou membros das assembléas provinciaes deve ser feita

30 dias depois da eleição secundaria. A camara municipal designada para fazer apuração geral das actas dos collegios do districto, reunida com os eleitores do collegio da villa ou cidade respectivas previamente convocados, procederão na fôrma dos arts. 85, 86 e 87 da lei, lavrando-se a acta em que se fará menção das reclamações, em conformidade do § 9º do art. 1º do Decreto n. 1082 de 18 de Agosto de 1860, sendo assignada pelos eleitores que o quizerem. — Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 25, e art. 1º § 12 do Decreto n. 842 de 19 de Setembro de 1855.

37. Não podem deixar de ser tomados, mas devem sê-los em separado, os votos dos individuos cuja eleição seja duvidosa, e bem assim dos suppletes chamados para substitui-los. — Av. de 14 de Julho de 1854 § 3º, no additamento; n. 417 de 19 de Dezembro de 1856.

38. Devem ser apurados em separado, embora indevidamente tomados pela mesa parochial, os votos dos eleitores que excederem o numero dos que deve dar a parochia. — Dec. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 30.

39. A apuração geral da eleição para senador deverá ser feita dous mezes depois do dia marcado para a reunião dos collegios eleitoraes, e com as mesmas solemnidades exigidas para a apuração das eleições de deputados e membros das assembléas provinciaes. — Art. 85 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Quando na mesma época se tiver de proceder a duas eleições, uma de eleitores especiaes de senador

e outra de eleitores geraes, como se procederá.—

V. ELEIÇÃO DE ELEITORES ESPECIAES N. 2.

40. Não deve ser feita a apuração geral antes do dia marcado na lei, mas podem-se ampliar os prazos legais quando haja motivo que possa influir no resultado final da eleição, na conformidade dos avisos. — Avs. n. 20 de 9 de Fevereiro de 1848 § 1º, n. 128 de 20 de Março de 1860, n. 466 de 24 de Outubro de 1860, n. 222 de 20 de Maio de 1861, e n. 419 de 6 de Setembro de 1862.

41. No dia designado para a apuração geral, reunida a camara, pelas 9 horas da manhã, e com toda a publicidade, abrirá o presidente os officios recebidos, e fazendo reconhecer aos circumstantes que elles estão intactos, mandará contar e escrever na acta o numero das authenticas recebidas, e immediatamente passará a apurá-las com os vereadores presentes pelo methodo estabelecido no art. 54 da lei. Finda a apuração o secretario da camara publicará, sem demora ou interrupção alguma os nomes das pessoas e numero dos votos que obtiverão, formando-se uma acta geral, desde o maximo até o minimo, a qual será assignada pela mesma camara e eleitores que presentes se acharem.—Art. 86 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

42. A camara apuradora deve limitar-se a sommar os votos mencionados nas differentes actas, não devendo fazer alteração alguma no que foi praticado pelos collegios eleitoraes. — Art. 87 da Lei de 19 de Agosto de 1846, *in principio*; Avs.

n. 34 de 1 de Março de 1848, e n. 140 de 7 de Abril de 1862.

43. Se a camara apuradora receber duas actas da mesma eleição fará a apuração da que mais legitima lhe parecer, deixando de apurar a outra, e tambem deixará de apurar quaesquer actas de reuniões de eleitores celebradas em lugares que não sejam declarados collegios eleitoraes, fazendo porém declaração especificada das actas que deixou de apurar englobadamente, e mencionando por extenso os votos attribuidos em cada uma dessas actas a quaesquer cidadãos.— Art. 87 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

A primeira parte deste artigo está fundamentada mais pelo Av. n. 493 de 14 de Novembro de 1868 § 1º.

Se no uso da attribuição que a Lei de 19 de Agosto de 1846 confere ao presidente de provincia julgar o mesmo presidente da validade da eleição differentemente da camara municipal, mandará proceder á nova apuração, salvo quando proferida a annullação se dêr o caso previsto no Av. n. 62 de 21 de Fevereiro de 1853, porque deve então proceder-se em todo o municipio á nova eleição conforme determina o mesmo Aviso.— Av. n. 400 de 24 de Setembro de 1868.

44. A camara apuradora não pôde mandar eliminar collegio algum, porque não lhe compete conhecer da validade da eleição, e nem fazer juizo sobre ella: cumpre-lhe respeitar as decisões dos collegios contando-se sómente os votos a que elles attendêrão, e cingindo-se ás suas actas, visto que á camara respectiva está reservado o direito de

suprema inspecção e julgamento. — Av. n. 20 de 9 de Fevereiro de 1848 §§ 2º e 4º.

Tambem as camaras apuradoras não tem o direito de conhecerem das questões suscitadas sobre a validade da eleição de vereadores, e formação da mesa, cabendo-lhe sómente fazer a apuração dos votos segundo as actas. — Av. n. 493 de 14 de Novembro de 1868.

45. As camaras não podem deixar de tomar os votos dos eleitores pelo fundamento de que a acta de sua eleição não lhe foi remettida competentemente conferida e concertada, tomando por isso o arbitrio de exclui-los; porquanto cumpre-lhes antes promover o supprimento de taes faltas, de sua natureza sanaveis, requisitando uma authentica revestida das solemnidades legaes; ainda que para esse fim devão demorar a apuração pelo tempo que fôr preciso. Nem a isso podia obstar a disposição legal que marca o tempo dentro do qual deve ser feita a apuração, porquanto se deve entender que a fixação desse prazo tem antes por fim vedar que se faça a apuração sem que haja decorrido o tempo preciso para o recebimento de todas as actas, do que prohibir a prorogação do mesmo prazo quando dentro delle não se puder obter a reunião das mesmas actas. Tal é a doutrina expressa do Av. n. 20 de 9 de Fevereiro de 1848. — Av. n. 88 de 1 de Março de 1862 § 2º.

46. Quando por impedimento de alguns vereadores não seja possivel haver sessão, deve o presidente da camara convocar e juramentar suplentes afim de não adiar a apuração por este motivo. Se todavia isto se não puder conseguir,

pòde-se adiar a apuração para o dia seguinte, fazendo-se tudo publico por editaes, e convidando-se os cidadãos para assistirem ao acto. — Av. n. 11 de 13 de Janeiro de 1852.

47. Os vereadores não podem tomar parte na apuração de votos quando entre os cidadãos votados se encontrarem parentes seus no gráo de ascendentes, descendentes, irmãos, ou cunhados, emquanto durar o cunhadio. — Av. n. 123 de 22 de Março de 1867.

48. Quando a camara respectiva não quizer fazer a apuração dos votos, deve-se recorrer á do districto mais proximo, responsabilizando-se e multando-se os vereadores remissos como é de lei. — Av. n. 208 de 20 de Agosto de 1859. Av. n. 493 de 14 de Novembro de 1868 § 5º.

Quando por qualquer circumstancia não puder a camara municipal fazer a apuração, esgotados os recursos de que trata o Av. n. 11 de 13 de Janeiro de 1852 deve-se recorrer tambem á do districto mais proximo. — Av. n. 493 de 14 de Novembro de 1868 § 2º.

49. A apuração definitiva de votos para vereadores e juizes de paz compete ás camaras municipaes, quer haja uma ou mais parochias no municipio, e com as formalidades marcadas para as outras eleições. Terminada a apuração, serão declarados vereadores os que tiverem maioria de votos, os immediatos serão supplentes. A camara enviará a cada um dos eleitos uma cópia authentica da acta da apuração geral tirada pelo secretario, assignada pelos membros da mesma camara, con-

vidando-os a irem prestar juramento e tomarem posse. — Art. 105 da Lei de 19 de Agosto de 1846. — Av. de 3 de Fevereiro de 1849, no additamento.

50. As camaras apuradoras não devem apurar votos conferidos aos membros das assembleas legislativas provinciaes por eleitores annullados pela camara dos deputados, e quando no caso de duplicata e antes da decisão desta camara já tivessem preferido apurar os de eleitores que depois fossem declarados nullos devem proceder á nova apuração. — Av. n. 157 de 16 de Abril de 1862.

51. Concluida a apuração geral, qualquer que seja a eleição, deve o seu resultado ser publicado por editaes na porta do edificio onde se estiver fazendo a eleição, e pela imprensa, onde a houver. — Art. 109 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Armas.

Não podem estar com ellas as pessoas, que estiverem assistindo aos trabalhos eleitoraes a que se estiver procedendo. — Art. 42 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Arrolamento.

De oito em oito annos proceder-se-ha ao arrolamento geral da população do Imperio, contendo, além de outras declarações, a do numero de fogos de cada uma parochia. Este arrolamento determinará o numero de eleitores, correspondendo cem fogos a cada eleitor, e dando um eleitor

mais a parochia que, além de um multiplo qual-quer de cem, contiver mais uma fracção maior de 50 fogos. O arrolamento será enviado á assembléa geral para o fim de fixar-se por lei o numero de eleitores de cada parochia.— Art. 107 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Arrumamento.

V. *Destacamento.*

Assembléa geral.

A ordinaria é convocada pelo chefe do poder executivo no dia 3 de Junho do 3º anno da legislatura existente.— Art. 102 § 1º da Constituição. E pelo senado, que se reunirá extraordinariamente, se o Imperador não o tiver feito até dous mezes depois do citado dia 3 de Junho.— Art. 47 § 3º da mesma Constituição.— V. *Legislatura.*

Assembléas provinciaes.

1. Substituem os conselhos geraes, e se estabelecerão em todas as provincias.— Art. 1º do Acto Adicional.

Onde estiver a capital do Imperio não haverá conselho geral.— Art. 72 da Constituição. Consequentemente não haverá assembléa provincial.

2. O numero de membros de que cada uma dellas se compõe acha-se determinado no artigo — Provincias —.

3. Na eleição de taes membros devem ser observadas, em cada uma das provincias, as disposições dos decretos relativos á organização dos districtos eleitoraes, segundo as regras prescriptas nos capitulos 1º, 2º e 3º do tit. 3º da Lei de 19 de Agosto de 1846; cap. 2º e 3º do Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856, na parte em que não forão alteradas pelo Decreto n. 1082 de 18 de Agosto de 1860.—Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 21.

4. A eleição se fará por dous annos, da mesma maneira que a dos deputados, e pelos mesmos eleitores.—Art. 4º do Acto Addicional. Foi revogada a disposição do § 17 do art. 1º do Decreto de 19 de Setembro de 1855, distribuindo-se o numero que compete a cada provincia, nos termos do § 16 do mesmo artigo, pelos novos districtos, na proporção do numero de deputados que cada um delles eger.—Decreto n. 1082 de 18 de Agosto de 1860, art. 1º § 6º.

5. O anno legislativo provincial deve andar igual passo com o anno astronomico ou civil, de Janeiro a Dezembro—Avs. n. 606 de 29 de Novembro de 1837, n. 449 de 10 de Dezembro de 1857; durando as sessões de taes assembléas dous annos sómente.—Art. 7 e 24 § 2º do Acto Addicional.

6. São eleitos por maioria relativa de votos.—Decreto n. 1082 de 18 de Agosto de 1860, art. 1º §§ 4º e 7º, dados pelos eleitores já reconhecidos.—Av. n. 140 de 7 de Abril de 1862.

7. Não tem supplentes. No caso de morte, opção

por outro districto, ou perda do lugar por qualquer motivo, procede-se á nova eleição no respectivo districto. — Decreto n. 1082 de 18 de Agosto de 1860 art. 1º §§ 5º e 7º.

8. A eleição dos membros das assembléas provinciaes será tambem feita por districtos eleitoraes, guardando-se a respeito della as mesmas regras estabelecidas para a eleição de deputados geraes. — Decreto n. 842 de 19 de Setembro de 1855 § 15.

9. Os seus membros podem ser reeleitos. — Art. 4º do Acto Adicional.

10. A verificação dos poderes dos membros das assembléas provinciaes será feita na fôrma de seus regimentos. — Art. 6º do Acto Adicional. — V. *Presidentes de provincia*, n. 6.

11. Os eleitores que fôrem julgados válidos pela camara dos deputados serão os competentes, durante a legislatura, para procederem a qualquer eleição de membros das assembléas provinciaes. — Art. 121 da Lei de 19 de Agosto de 1846 e Av. n. 161 de 10 de Maio de 1867. Não devendo portanto tomarem parte em tal eleição os eleitores cuja legitimidade não estiver reconhecida. — Av. n. 23 de 24 de Janeiro de 1868.

Não podem portanto tomar parte em tal eleição, eleitores ainda não reconhecidos pela dita camara. — Avs. ns. 418 de 23 de Novembro de 1857, e 547 de 22 de Novembro de 1861. Consequentemente não deve ser designada a eleição para época anterior á approvação dos eleitores, visto como os dons Avisos citados parecem ter revogado

o de n. 11 de 13 de Janeiro de 1848, a cujos inconvenientes praticos refere-se o Av. n. 157 de 16 de Abril de 1862. — V. *Eleitores e camaras municipaes*, n. 10.

12. A attribuição de julgar da validade da eleição de seus membros é de sua privativa competencia, no que concerne somente á eleição secundaria. — Avs. n. 230 de 27 de Julho de 1858, n. 14 de 21 de Janeiro de 1859, n. 86 de 17 de Fevereiro de 1860, n. 47 de 28 de Janeiro de 1861, n. 388 de 18 de Agosto de 1862.

Uma tal attribuição estende-se ás questões de sorteio entre os membros empatados na hypothese figurada no Av. n. 405 de 29 de Agosto de 1862.

13. Quando annullarem a eleição de algum de seus membros deve o presidente da provincia mandar proceder á nova eleição. — Av. n. 342 de 16 de Agosto de 1860.

14. Não podem legislar, por ser materia geral, sobre a época de proceder-se á eleição de seus membros, ainda que seja a sua resolução muito conveniente, e facilite as apurações dos votos e verificações dos poderes. — Av. n. 384 de 16 de Agosto de 1862 § 3º.

15. Ás assembléas provinciaes não compete legislar sobre o modo de regular a apuração dos votos de seus membros, e attestar os seus resultados. — Av. n. 157 de 16 de Abril de 1862 § 2º.

16. Não obstante a dissolução da camara dos deputados devem as assembléas provinciaes continuar em seus trabalhos. — Av. de 31 de Agosto de 1842.

17. No caso de impossibilidade absoluta de proceder-se á eleição dos membros da assemblea provincial póde a mesma eleição ser adiada até que desapareção as causas de semelhante impossibilidade.—Av. de 31 de Agosto de 1865 dirigido ao presidente do Rio Grande do Sul.

18. As assembleas provinciaes devem ser convocadas pelos presidentes das provincias, pelo menos seis mezes antes do prazo marcado para as suas sessões, e quando estes não o tenham feito, pela camara municipal da capital da provincia. — Art. 24 do Acto Adicional.

19. As assembleas provinciaes não têm attribuição cumulativa com as camaras municipaes, mas lhe é privativa, a faculdade de crear, dividir, ou supprimir os districtos de paz.— Av. n. 395 de 19 de Setembro de 1860.— V. *Incompatibilidades*, artigo — *Assembleas provinciaes*.

Assembleas parochiaes.

Nellas elege a massa dos cidadãos activos os eleitores de provincia.—Art. 90 da Constit.— V. *Mesas parochiaes*, *Eleitores*, *Volantes*.

Assessor.

Não podem os juizes de paz ter no exercicio das funcções eleitoraes.—Av. n. 45 de 29 de Janeiro de 1855, § 2°.

Assignaturas.

1. Assignaturas devem ter, para que possam ser admittidas, as queixas, reclamações ou denuncias de faltas, ou illegalidades praticadas pela junta de qualificação.—Art. 23 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

2. Não são necessarias nas cedulas dos votantes para eleitores.— Art. 51 da lei citada, e Av. n. 383 de 23 de Outubro de 1857.

As cedulas dos votantes nas eleições para vereadores e juizes de paz que as contiverem não podem ser apuradas.—Art. 51 citado, e 100 da referida lei.—Avs. n. 109 de 9 de Setembro de 1849 § 1º, n. 259 de 17 de Novembro de 1852, e n. 204 de 6 de Maio de 1861.

3. Os eleitores que as não prestarem nas actas de eleição secundaria, são multados na quantia de 60\$ a 80\$; e os que as não derem na acta da formação da junta de qualificação na de 40\$ a 60\$.—Lei de 19 de Agosto de 1846, art. 126 §§ 3 e 5.—V. *Cópias*, n. 13.

Attestações.

1. As attestações passadas por autoridades sobre negocios, que tem razão de saber em virtude de seu officio, são consideradas como documentos de que falla a Lei de 19 de Agosto de 1846, fazendo vêr a parte a impossibilidade de apresentar outros. As attestações passadas por autoridades sobre

negocios que não tem razão de saber em virtude de seu officio, ou por particulares, sendo pessoas caracterisadas, são consideradas documentos de que falla a lei citada, comtanto que sejam juradas em juizo, e fazendo vêr a parte a impossibilidade de apresentar outros, ou porque lhe sejam negados, ou pela natureza dos factos, ou porque não constem de algum archivo, ou repartição publica. Lavrada a attestação, deverão as pessoas que a tiverem passado, jurar perante qualquer das autoridades mencionadas no art. 2º do Reg. a que se refere o Decr. n. 500 de 16 de Fevereiro de 1847 a verdade do que affirmão, lavrando-se em seguimento da dita attestação o competente termo, e sendo tudo entregue a quem tiver requerido o juramento.—Art. 4º do Regul. n. 500 de 16 de Fevereiro de 1847.

2. A obrigação imposta á certas autoridades de passarem attestados daquillo que devem saber em razão de seu officio, não pôde ser entendida de modo tal que ellas devão attestar tudo quanto fôr requerido pelas partes. Depende da livre apreciação da autoridade a quem incumbe dar o attestado.—Av. n. 106 de 21 de Abril de 1864, § 3º.

3. As attestações podem servir de base ás reclamações, queixas, ou denuncias e recursos sobre qualificação, se as partes por motivo plausivel não poderem obter os documentos necessarios.—Art. 1º do Decr. n. 500 de 16 de Fevereiro de 1847.

Autoridades.

V. *Attestações, Prova testemunhal.*

Autorisação.

Do prelado respectivo, embora a séde de uma parochia tenha sido transferida por lei provincial de uma igreja para outra, é essencial afim de que nesta se possam celebrar os actos eleitoraes.—Avs. n. 37 de 6 de Março de 1848, de 13 de Julho de 1854, n. 270 de 9 de Agosto de 1856, e n. 356 de 28 de Agosto de 1860.

Para que a divisão ecclesiastica possa servir de base ás operações eleitoraes, é tambem essencial autorisação do poder civil que a legitime.—Av. n. 231 de 30 de Maio de 1860.

Aviso.

1. O secretario da mesa parochial deve fazer aviso por carta aos eleitores depois de publicados, para que estes concorrão á igreja onde se fizerão as eleições, afim de assistirem ás ceremonias religiosas.—Art. 57 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

2. As camaras apuradoras devem convidar os eleitores para assistir ao acto da apuração geral dos votos.—§ 12 do art. 1º do Decreto de 19 de Setembro de 1855.

V. *Eleitores*, n. 27.

3. Os avisos, porém, aos eleitores, para assistirem ao *Te Deum*, assim como á inutilisação das cédulas, não deverãõ effectuar-se senão depois da assignatura das actas da apuração geral dos votos, expedição dos diplomas e remessa dos livros á camara municipal.—Inst. de 28 de Junho de 1849, § 22.

4. A junta de qualificação de uma parochia que qualificar um cidadão que nesta tenha vindo domiciliar, e que tenha o tempo da lei para ser incluído no alistamento geral dos votantes, deve dar aviso á junta da parochia d'onde o cidadão mudou-se, afim de elimina-lo da lista, caso alli continue a ser qualificado.—Av. de 28 de Agosto de 1848, § 4º no additamento.

5. Aos eleitos membros da junta ou mesa parochial que residirem longe, officiar-se-ha com antecedencia para que possam comparecer em tempo, esperando-se por elles até o dia seguinte pelas 9 horas da manhã.—Av. n. 304 de 5 de Setembro de 1857, § 4º.

6. No caso de adiamento da eleição primaria e das de juizes de paz e vereadores, basta publicar por editaes o dia novamente designado, sem que seja necessario aviso prévio aos votantes, notificando-lhes o adiamento.—Av. n. 124 de 19 de Outubro de 1848 § 1º.

7. Bem que ainda não se tenha feito a communição official de estarem approvados os eleitores de uma nova legislatura, serão elles os competentes para a organização das juntas de qualificação, se as respectivas eleições secundarias estiverem approvadas.—Av. n. 160 de 20 de Junho de 1864.

8. Se não se puder salvar o prazo entre a convocação e a eleição, de modo que se não possa fazer a convocação dos eleitores por editaes, serão elles chamados por officio do presidente da mesa.—Av. n. 79 de 28 de Fevereiro de 1857.

V. *Prazo*, n. 2.

Bachareis formados.

1. Devem ser incluídos na lista geral dos votantes, embora não tenham 25 annos. — Art. 48 § 1º da Lei de 19 de Agosto de 1846, e art. 92 § 1º da Constituição; Av. n. 62 de 27 de Março de 1847 § 7º.

2. Podem também ser membros das assembleas provinciaes, apesar de não terem ainda aquella idade. — Art. 83 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Banimento.

Por sentença importa a perda dos direitos politicos. — Art. 7 § 3º da Constituição.

Cabeça do municipio.

Considera-se a parochia em cujo districto se reúne a camara municipal. — Av. n. 77 de 15 de Abril de 1847.

Cabeça de districto eleitoral.

Póde-se assim considerar a camara municipal, designada em conformidade do art. 25 do Decr. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860, para fazer a apuração geral das actas do collegio do districto.

Caixeiros.

Os primeiros caixeiros e os guarda-livros das casas commerciaes, podem ser qualificados votan-

tes. — Art. 18, § 3º da Lei de 19 de Agosto de 1846; art. 92, § 3º da Constituição.

Camara dos Deputados e Senadores.

V. Eleição, Legislatura, Incompatibilidade.

Camaras Municipaes.

1. Haverão camaras municipaes em todas as cidades ou villas existentes, e nas que para o futuro se crearem. — Art. 167 da Constituição.

São electivas e compostas do numero de vereadores que a lei designar, e o vereador que tiver maior numero de votos será o seu presidente — Art. 168 da mesma Const.; embora seja o menor em idade. — Port. de 13 de Março de 1849.

O presidente da camara servirá de juiz municipal supplente. — Art. 19 da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1842. Neste caso não necessita, nem elle e nem qualquer dos seus immediatos a quem possa competir a supplicia do juizo municipal, prestar novo juramento. — Av. n. 67 de 20 de Setembro de 1843.

2. O numero de vereadores é de nove nas cidades, e sete nas villas. — Art. 12 da Lei do 1º de Outubro de 1828. Todavia só poderão deliberar achando-se reunidos pelo menos cinco vereadores. — Art. 27 da Lei citada.

3. Completão o numero de nove vereadores as camaras das villas que fôrem elevadas á categoria de cidade, chamando-se os dous supplentes immediatos em votos, para funcționarem até a época

da eleição geral. — Art. 117 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Av. n. 107 de 7 de Agosto de 1847.

4. O Av. n. 127 de 20 de Março de 1860 contém as providencias de que se deve lançar mão para se effectuar a installação de uma villa, demorada pela impossibilidade de reunir-se a camara municipal da villa que tem de fazer a apuração dos votos da eleição de vereadores, e os empobrecer.

As providencias são as seguintes :

1.º Se a camara municipal a quem competir fazer a apuração dos votos dos vereadores da nova villa, e dar posse a seus membros insistir na recusa de reunir-se, o presidente da provincia a suspenderá, mandará responsabilisar, e fará convocar os supplentes dos vereadores que estiverem juramentados, afim de que, reunidos em sessão, cumprão as suas ordens; fazendo igualmente responsabilisar os supplentes, que se escusarem sem motivo legitimo.

Se não houver numero sufficiente de supplentes juramentados para formar camara, o mais votado d'entre elles, como presidente, e o outro, ou algum dos outros (conforme o seu numero) servindo provisoriamente de secretario, convocarão tantos supplentes quantos fôrem necessarios, e lhes deferirão juramento: e se houver sómente um supplente juramentado, este, nomeando um individuo que sirva de secretario, e juramentando-o, com elle fará a convocação dos supplentes, e lhes dará juramento. Contra os supplentes que deixarem de comparecer sem motivo legal para prestar jura-

mento, o presidente mandará proceder por crime de desobediencia.

2.º No caso, porém, de inefficacia destas providencias, que são conformes ás decisões dos Avisos ns. 108 e 146 de 25 de Abril e 31 de Maio de 1848, n. 24 de 27 de Fevereiro de 1850, n. 11 de 13 de Janeiro de 1852, ns. 52 e 67 de 31 de Janeiro e 16 de Fevereiro de 1855, e ns. 374 e 425 de 20 de Outubro e 25 de Novembro de 1857, o presidente fará tomar conta do archivo da camara municipal apuradora, e então terá lugar o arbitrio de commetter á outra camara municipal a apuração dos votos para vereadores da camara da nova villa, fazendo-se, porém, a apuração pelos proprios livros das actas da eleição, que o mesmo presidente remetterá á segunda camara. A authentica que existe na secretaria da presidencia sómente deve servir como em ultimo recurso, quando o livro das actas tenha desaparecido; e assim o decide o Aviso n. 101 de 29 de Agosto de 1849.

3.º Que apurados os votos dos novos vereadores, cumpre dar-lhes posse, não obstante a falta de eleição que tenha havido em alguma parochia cujos votos constituão uma pequena minoria, e não possam influir no resultado da eleição. Esta decisão é conforme ás que o governo imperial tem dado em casos identicos.

4.º Finalmente, que o presidente deve suspender, e mandar responsabilisar o juiz de paz da parochia onde não se fez eleição, se chegar ao seu conhecimento que foi elle o culpado de semelhante omis-

são, a despeito das terminantes ordens que lhe foram expedidas.

5. O presidente da camara com o secretario podem convocar os vereadores immediatos em votos e juramenta-los, quando os effectivos deixarem de comparecer. — Avs. de 23 de Junho de 1834, n. 11 de 13 de Janeiro de 1852.

Podem juramentar supplentes de juizes de paz nos casos de morte ou escusa, nos termos da Lei de 15 de Outubro de 1827; mudança, segundo determina o Av. n. 340 de 14 de Agosto de 1860, ou impedimento absoluto de qualquer dos quatro juizes de paz, suspeições ou ausencia, na fórma do Av. de 3 de Agosto de 1835. — Av. n. 25 de 26 de Janeiro de 1864.

6. Esgotado o tempo de sua duração legal só poderão continuar servindo, se os novos vereadores ainda não tiverem sido eleitos. — Avs. n. 8 de 11 de Janeiro de 1849 § ultimo, n. 199 de 15 de Junho de 1858, n. 540 de 19 de Novembro de 1861.

O tempo de sua duração legal é de 4 annos, segundo o art. 2 da Lei do 1º de Outubro de 1828, e Av. de 27 de Junho de 1829, art. 92 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

7. Todos os seus actos praticados com regularidade devem ser respeitadas, ainda que a eleição respectiva seja annullada posteriormente. — Avs. n. 140 de 23 de Abril de 1851, e n. 191 de 5 de Maio de 1862. Cumpre solicitar do Poder Legislativo a revalidação de taes actos. — Av. n. 151 de 4 de Abril de 1860. Assim se deve entender a

disposição do Av. n. 191 de 5 de Maio de 1862, porque não declarou sem vigor, expressamente, a do Av. n. 151 de 1860. — V. Acto, n. 5.

8. Compete-lhes expedir diplomas aos deputados e membros das assembléas provinciaes. — Art. 88 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Decr. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860, art. 26.

E aos vereadores eleitos, e aos juizes de paz. — Avs. n. 131 de 31 de Outubro de 1848 § 3º, n. 112 de 27 de Abril de 1849 § 3º.

9. As camaras municipaes providenciarão para que sejam presentes aos collegios eleitoraes os livros das actas das assembléas parochiaes, os quaes reverterão com promptidão e segurança para o seu archivo, dissolvido o collegio. — Art. 67 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

10. O Av. n. 157 de 16 de Abril de 1863, que abaixo transcrevemos integralmente para melhor conhecimento do leitor, solve duvidas sobre a apuração feita por uma camara municipal, de votos dados para membro de uma assembléa legislativa provincial, por eleitores de uma duplicata não approvada pela camara dos deputados :

« 1.º Se deve-se deixar que a assembléa provincial, composta dos cidadãos a quem forão expedidos os diplomas pelas camaras municipaes, verifique livremente os seus respectivos poderes, com o risco de ser abertamente violada a disposição do art. 4º do Acto Addicional ;

« 2.º Se, em face não só dos principios do systema politico que nos rege, mas da disposição expressa

dos arts. 86 da supracitada Lei de 19 de Agosto de 1846 e 26 das Instrucções annexas ao Decreto n. 2621, que conferem ás ditas camaras municipaes, e não aos presidentes de provincia, o direito de apurar as eleições e de expedir diplomas aos membros das assembléas provinciaes, e ainda mais da que se contém no art. 13 do Acto Addicional, que torna independente da sancção da presidencia a promulgação dos regimentos internos das mesmas assembléas, pôde essa presidencia ser obrigada a cumprir o preceito imposto por aquella reforma regimental, ou se, prevalecêdo-se da doutrina consagrada no Aviso de 17 de Janeiro de 1840, deve deixar de mandar publicar e de dar execução ao mencionado artigo do regimento, como acto illegal e originariamente viciado, posto que emanado de autoridade legal.

« E, tendo sido presente a S. M. o Imperador o supracitado officio de V. Ex., o mesmo Augusto Senhor, depois de ouvir sobre a consulta da secção dos negocios do Imperio do conselho de Estado de 10 de Novembro de 1861 o parecer do mesmo conselho de Estado, com cuja maioria houve por bem conformar-se por sua immediata resolução de 12 do corrente mez, manda declarar a V. Ex., em resposta ás mencionadas consultas :

« 1.º Que, sendo puramente provisorio e dependente de decisão ulterior do poder competente o arbitrio concedido ás camaras apuradoras pelos arts. 87 da Lei de 19 de Agosto de 1846 e 25 das Instrucções de 22 de Agosto de 1860, de apurar, no caso de duplicatas, as actas das eleições que lhes parecerem mais legitimas, é forçoso concluir que,

proferida a decisão do poder competente, cessão todos os effeitos daquelle arbitrio.

« Tendo, pois, as camaras apuradoras, no caso de que se trata, preferido para apuração as actas das eleições que forão depois annulladas pela camara dos deputados, excluindo as que ella declarou legitimas, não existe hoje realmente uma apuração; cumprindo entretanto que a ella se proceda indispensavelmente, não só para execução do que terminantemente dispõe o art. 4º do Acto Addicional, e para que tenha os devidos effeitos a decisão da camara dos deputados, que é pelo art. 121 da citada Lei de 19 de Agosto de 1846 o poder competente para julgar da legitimidade dos eleitores, mas tambem para que se evitem os graves inconvenientes ponderados em aviso deste ministerio dirigido ao presidente da provincia de S. Paulo em data do 1º de Março proximo passado, e que ainda em maior grão resultarião, nesta hypothese, se, em falta de apuração, prevalecesse aquelle arbitrio adoptado pelas camaras apuradoras, e já prejudicado por decisão do poder competente, vindo assim a reunir-se e funcionar como membros da assembléa provincial pessoas que não forão eleitas competentemente, e a quem faltão por isso os poderes e autoridade para como taes se constituirem;

« 2.º Que, respondida nestes termos a primeira parte da consulta, fica prejudicada a segunda questão, visto como, procedendo as referidas camaras municipaes á apuração, como é do seu dever, nos termos da legislação acima exposta, cessa a applicação que poderia ter a hypothese de que se

trata a disposição da reforma regimental, a que V. Ex. se refere.

« Cumpre-me entretanto declarar-lhe que, decretando-a, excedeu a assembléa legislativa provincial ás attribuições que lhe competem pelo Acto Adicional.

« A apuração dos votos é parte e complemento essencial do processo das eleições; regular o modo da apuração e o modo de attestar os seus resultados são actos que se não pôde separar; a autoridade competente para regular este ultimo é, e não pôde deixar de ser, competente para regular aquelles, e, sendo isto objecto de legislação geral, não cabe nas attribuições das assembléas provinciaes.

« Tendendo, pois, aquella disposição a nullificar a attribuição, que pertence ás camaras, de apurar as eleições, transferindo-a para o presidente da provincia, offende a legislação geral em vigor e a propria Constituição, que não deu ás assembléas provinciaes competencia para legislar sobre eleições.

« Em conclusão, convém que V. Ex. dê conhecimento ás referidas camaras apuradoras das decisões proferidas pela camara dos deputados sobre a legitimidade das eleições dessa provincia, afim de que ellas, como lhes cumpre, procedão, de conformidade com taes decisões, á apuração dos votos para membros da assembléa legislativa provincial. »

11. Compete-lhes proceder a sorteio, para desempatar os juizes de paz que tiverão igual numero de votos, na fôrma do art. 22 da Lei das

mesmas camaras, cuja disposição é applicavel á eleição de juizes de paz, afim de conhecer-se quem deve presidir á junta de qualificação.— Av. n. 112 de 27 de Abril de 1849, § 4°.

12. Quando as mesas parochiaes tenham inserido na acta de seus trabalhos alguma declaração sobre o merecimento de qualquer cidadão votado para cargo de eleição popular, fazendo patente o motivo da sua incapacidade, cumpre á camara municipal respectiva obter todos os esclarecimentos sobre o assumpto, de modo que habilite o governo a decidir com conhecimento de causa a questão.— Av. n. 152 de 8 de Junho de 1849.

13. Compete-lhes satisfazer as despesas das ceremonias religiosas que a lei manda fazer por motivos eleitoraes.— Arts. 58, 72 e 119 da Lei de 19 de Agosto de 1840; Avs. n. 8 do 1° de Fevereiro de 1847 § 5°, n. 140 de 4 de Outubro de 1847 § 6°, n. 97 de 22 de Agosto de 1848.

14. Fornecer todos os livros necessarios aos trabalhos eleitoraes, competentemente rubricados, abertos e encerrados pelos seus presidentes, ou por quaesquer vereadores por elles nomeados.— Art. 119 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e de diferentes outros avisos, taes como as Circulares de 2 de Novembro de 1846, 1° de Fevereiro de 1847 § 5°, 3 de Março de 1847, 26 de Maio de 1847, 26 de Abril de 1847 § 14, e 4 de Outubro de 1847 § 6°.

15. Compete-lhe fazer a apuração geral dos votos para vereadores e juizes de paz.— Art. 105

da Lei de 19 de Agosto de 1846; para senador, art. 85 da Lei citada; para deputados e membros das assembleas provinciaes, lei citada, combinada com os arts. 1º § 12 do Decr. n. 842 de 19 de Setembro de 1855, e art. 25 do Decr. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860. — V. *Apuração*, ns. 36, 39, 47 e 48.

16. Satisfazer as despezas de papel, pennas, tinta e mais objectos necessarios aos ditos trabalhos. — Avs. n. 83 de 26 de Abril de 1847 § 17, n. 140 de 4 de Outubro de 1847 § 6º, e n. 8 do 1º de Fevereiro de 1855. — V. *Livro*.

17. As camaras apuradoras serão multadas pelo ministro do Imperio na cõrte, e pelos presidentes nas provincias, por omissão ou transgressão da lei, em 400\$ a 800\$ repartidamente pelos vereadores em exercicio. — Art. 126 § 1º n. 1 da Lei de 19 de Agosto de 1846. — V. *Multas*.

18. Serão igualmente multadas pelas mesmas faltas as camaras municipaes em geral, e os conselhos municipaes de recurso repartidamente pelos seus membros, em 200\$ a 700\$. — Art. 126 § 1º n. 3 da Lei de 19 de Agosto de 1846. — V. *Multas*.

19. As camaras municipaes multarão por omissão ou transgressão da lei, os eleitores que não assignarem as actas da eleição secundaria, impondo-lhes a multa de 60\$ a 80\$. — Art. 126 § 2º da Lei de 19 de Agosto de 1846. — V. *Multas*.

20. Compete-lhe, na falta da mesa parochial, fazer tudo quanto fôr preciso para que surta effeito a determinação da camara dos deputados,

já computando aos eleitores os votos tomados em separado, já cassando diplomas aos que indevidamente forão dados, já sorteando os empatados.— Av. n. 417 de 23 de Novembro de 1857.

21. As camaras municipaes logo que receberem os livros das actas de eleitores remetterão ao governo, por intermedio do presidente da provincia, cópias authenticas das mesmas actas.— Avs. n. 108 de 9 de Agosto de 1847, de 14 de Julho de 1854 § 1º, n. 184 de 20 de Abril de 1861.— V. *Cópias*, n. 16 e 21.

22. Uma freguezia não pôde ser considerada municipio enquanto não se installar a respectiva camara.— Av. n. 538 de 4 de Agosto de 1862.— V. *Collegio Eleitoral*, ns. 12 e 14.— *Conselho Municipal de Recurso*, n. 4.

Capella filial.

1. Sendo elevada á categoria de igreja matriz deve a junta de qualificação ser presidida pelo juiz de paz da jurisdicção do seu territorio no civil, bem que no espirital a capella pertença á outra freguezia, porquanto para que a divisão ecclesiastica possa servir de base ás operações eleitoraes é preciso do acto o poder civil que a legitime.— Av. n. 231 de 30 de Maio de 1860.

2. As capellas filiaes curadas, dependentes das parochias, com que fôrão um só corpo, não se podem considerar como curatos independentes.— Nellas não pôde-se portanto praticar acto algum eleitoral.— Decr. n. 480 de 24 de Outubro de 1846 § 1º.

Casados.

1. Menor de 25 annos e maior de 21 pôde ser incluído na lista dos votantes.— Art. 92 § 1º da Constituição, art. 18 § 1º da Lei de 19 de Agosto de 1846, Av. n. 212 de 14 de Março de 1856.

2. Não podem ser membros das assembléas legislativas provinciaes se não fôrem maiores de 21 annos.— Art. 83 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Cedulas.

1. Não assignadas devem ser entregue pelos eleitores e supplentes quando fôrem chamados para eleger os dous cidadãos que tiverem de representar a respectiva turma na organização das juntas e mesas parochiaes. Deverão ser recolhidas á uma urna, á proporção que se fôrem recebendo, não só estas, como as que apresentarem os eleitores ou supplentes que comparecerem antes de dar-se comêço á apuração, comtanto que seus nomes constem da lista feita pelo escrivão.— Art. 5º do Decr. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856.

2. Na eleição primaria e municipal se começará a fazer o recebimento das cedulas, procedendo-se á chamada pela cópia authentica da qualificação, que deve estar em poder do juiz de paz, presidente da mesa parochial, depois de installada a dita mesa, e lavrada a acta da mesma installação.— Arts. 48 e 96 da Lei de 19 de Agosto de 1846.—

V. Chamada.

3. Concluído o recebimento das cédulas serão as mesmas contadas, publicadas, e emmassadas, e o presidente da mesa fará escrever em acta especial o numero dellas, e immediatamente dará principio á apuração, procedendo-se no mais conforme dispõe os arts. 49 e 54 da Lei de 19 de Agosto de 1846. — Art. 6º do Decr. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856; Av. n. 363 de 31 de Outubro de 1856, § 3º; Decr. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860, art. 8º; Av. n. 81 de 24 de Fevereiro de 1863, § 1º.

O facto de serem as cédulas contadas e emmassadas depois da 1ª ou 2ª chamada, comquanto seja uma violação da Lei, não é por si bastante para annullar a eleição. — Av. de 24 de Setembro de 1865.

O recebimento das cédulas se considera concluído, feita a 3ª chamada. — Av. n. 384 de 15 de Setembro de 1860, combinado com as disposições acima citadas.

4. As mesas parochiaes só devem receber cédulas dos cidadãos qualificados, regulando-se pelos nomes com que estiverem inscriptos na lista da qualificação, embora estejam por qualquer motivo os seus nomes errados. As mesas não tem o direito de rejeitar as cédulas dos votantes que estiverem em fôrma legal sob qualquer pretexto que seja, uma vez que estes se achem qualificados. — Inst. de 28 de Junho de 1849, art. 19; Avs. n. 345 de 18 de Outubro de 1856 § 1º, n. 381 de 15 de Setembro de 1860, n. 544 do 1º de Dezembro de 1860 e n. 244 de 26 de Agosto de 1864.

5. Não se aceitarão cédulas de votantes que não comparecerem pessoalmente.— Arts. 50 e 102 da Lei de 19 de Agosto de 1846.— V. *Multa*.

6. Não se aceitarão cédulas de votantes que não comparecerem na occasião da proclamação do seu nome, se depois se apresentarem para votar: devem sim esperar pela outra chamada e votarem na occasião em que de novo fôrem os seus nomes proclamados.— Av. n. 371 de 9 de Setembro de 1860. Se a falta de comparecimento se dê na 3ª chamada, o cidadão perde o direito de votar nessa eleição; e sua cédula não poderá ser aceita.— Art. 49 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Avs. n. 369 e 383 de 7 e 15 de Setembro de 1860 § 1º.

Cumpre, porém, em taes casos não passar á leitura de outro nome, sem que se verifique não estar presente o cidadão chamado.— Av. n. 369 de 1860.

7. As cédulas dos cidadãos que houverem mudado de parochia devem ser aceitas, uma vez que se achem elles devidamente qualificados.— Avs. n. 401 de 9 de Dezembro de 1856 § 2º, n. 244 de 26 de Agosto de 1864.

8. As cédulas devem ser introduzidas na urna, fechadas de todos os lados, e no caso de não o estarem, o presidente da mesa deverá advertir aos votantes para que as fechem sem o que não serão admittidas.— Av.-Circ. de 27 de Setembro de 1856, § 2º; Decr. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860, art. 11.

Esta determinação não autorisa os exames e

inspecções particulares exercidas sobre as cédulas no acto de serem entregues.— Avs. n. 38 de 22 de Março de 1847, e n. 35 de 8 de Fevereiro de 1849, § 10.

9. Podem ser escriptas no proprio papel que servir de involucro, uma vez que sejam fechadas na fôrma prescripta.— Av. n. 361 de 30 de Outubro de 1856 § 2º, e Decr. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860, art. 11.

10. A cédulas que se encontrarem assignadas na eleição de juizes de paz, ou vereadores, serão inutilizadas.— Av. n. 109 de 9 de Setembro de 1848 § 1º e Av. n. 204 de 6 de Maio de 1861.

Na eleição de eleitores, porém, as cédulas apesar de assignadas devem ser apuradas não obstante esta circumstancia, porque só na eleição de vereadores e de juizes de paz, é que a lei prohibe que sejam assignadas as cédulas dos votantes.— Arts. 51 e 100 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e Av. n. 259 de 17 de Novembro de 1852.

11. Não se admittiráõ as cédulas que contiverem nomes riscados, alterados, ou substituidos por outros.— Art. 50 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Esta disposição comprehende todas e quaesquer cédulas, inclusive as que fõrem relativas á eleição de juizes de paz e vereadores.

Não é isto, porém, motivo para que as mesas parochiaes se julguem com direito para examinar, no acto do recebimento, as cédulas que lhe fõrem entregues fechadas.— Avs. n. 38 de 22 de Março de 1847 e n. 35 de 8 de Fevereiro de 1849 § 8º.

12. Se fõrem lançadas na urna illegalmente al-

gumas cedulas não pôde a mesa inutilisar a eleição, e marcar dia para nova, só por esse facto.—Av. n. 451 de 18 de Outubro de 1860.

13. Ainda quando o numero das cedulas exceda o dos votantes, devem ser todas apuradas, fazendo-se, porém, na acta as declarações necessarias para que se conheça, se o excesso de cedulas e votos pôde viciar a eleição. Do contrario não se podendo fazer essa apreciação, é a eleição nulla.

É irregular apurar em separado as cedulas excedentes.—Av. n. 204 de 6 de Maio de 1861.—V. *Apuração*, n. 27.

14. Se uma eleição de juizes de paz e vereadores fôr accusada de vicio por excessivo recebimento de cedulas, não influindo estas no resultado final da eleição, não deve ella ser annullada.—Av. n. 91 de 11 de Abril de 1864. Influindo annulla.—Av. n. 272 de 13 de Agosto de 1857; Port. de 5 de Janeiro de 1865 *in fine*.

Se o excesso provier de votos excedentes aos que legalmente devem as cedulas conter, e a sua accumulção influa no resultado da eleição fica esta essencialmente viciada.—Avs. de 21 de Junho de 1854 § 2º, no additamento; n. 204 de 6 de Maio de 1861 e n. 91 de 11 de Abril de 1864.

15. Duas são as cedulas exigidas para a eleição de juizes de paz e vereadores, uma contendo 7 nomes ou 9 para vereadores, e outra 4 para Juizes de paz. As cedulas, sem assignatura, serão fechadas tendo por fóra o rótulo—Vereadores para a camara municipal da cidade de. . . ou villa de. . . —Juizes de paz do districto de. . . cu capella de. . . —Art. 100

da Lei de 19 de Agosto de 1846; Av. n. 383 de 15 de Setembro de 1860 § 3º.

As camaras municipaes das villas são compostas de 7 vereadores, e as das cidades de 9.—Art. 12 da Lei do 1º de Outubro de 1828.—V. *Apuração*.

16. As cédulas que não tiverem o rótulo, declarado no n. 15, não podem ser apuradas.—Av. n. 383 de 15 de Setembro de 1860 § 3º; as que, porém, tiverem o rótulo irregular, serão apuradas em separado.—Av. n. 245 de 26 de Agosto de 1864.

17. Se algum volante tiver lançado na urna duas cédulas para juiz de paz, e nenhuma para vereadores, e a mesa não houver verificado em tempo esta fraude, deve apura-las todas, fazendo na acta as declarações convenientes para que se reconheça se houve effectivamente fraude, e se possa resolver, o que fôr mais acertado.—Av. 370 de 9 de Setembro de 1860.

18. As cédulas devem conter os nomes dos eleitos, suas moradas, empregos ou occupaões.—Arts. 54, 73 e 81 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

19. Devem ser inutilizadas as que não estiverem na fôrma da lei, e de tudo far-se-ha declaração na acta especial da apuração.—Av. n. 366 de 5 de Novembro de 1856.

20. Devem ser inutilizadas depois de concluida a eleição, lavrada e assignada a acta especial, expedidos os diplomas aos eleitores, e remettidos os livros á camara municipal.—Arts. 59, 78 e 103 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Inst. de 28 de Junho de 1849 art. 22.

21. As cédulas que contiverem votos dos eleitores para membros das assembleas legislativas provinciaes, deputados ou senadores serão escriptas em papel fornecido pelas mesas dos collegios eleitoraes. Este papel será de igual tamanho, e da mesma côr e qualidade, e distribuido antes de proceder-se á chamada de que trata o art. 72 da Lei de 19 de Agosto de 1846. — Art. 1º § 5º dos Decretos n. 842 de 19 de Setembro de 1855, n. 2621 de 22 de Agosto de 1860, art. 22.

22. Taes cédulas não devem ser assignadas, e cada uma conterà tantos nomes quantos fôrem os deputados, etc., que dêr o districto. — Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860, art. 22.

As cédulas para a eleição de senador tambem não devem ser assignadas e cada uma conterà tres nomes, se a eleição fôr sómente para um senador, seis para dous, e assim por diante. — Art. 81 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856, art. 24 § 2º.

23. As cédulas que contiverem votos para deputados, etc., serão, concluida a chamada, contadas por um dos secretarios por ordem do presidente do collegio, e depois publicado e escripto na acta o numero dellas, e lidas por um dos escrutadores, tambem por ordem do presidente, e debaixo de sua inspecção immediata e directa, procedendo quanto á apuração do mesmo modo por que é feita a dos votos para eleitores. — Arts. 77 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860, art. 23.

24. A eleição dos dous secretarios e dous escrutadores dos collegios eleitoraes será feita por cédulas

tambem não assignadas, e entregues pelos eleitores, que votarão cada um em dous nomes sómente. — Art. 48 do Decreto n. 4812 de 23 de Agosto de 1856.

25. Não deve servir de pretexto para suspende-rem-se os trabalhos eleitoraes o facto de existir na urna maior numero de cédulas do que o dos votantes que accudirão à chamada. — Av. n. 88 de 26 de Fevereiro de 1867.

Quando na mesma época se tiver de proceder a duas eleições, uma de eleitores especiaes de senador, e outra de eleitores geraes, como se procederá—V. ELEIÇÃO DE ELEITORES ESPECIAES, N. 2.

Cegueira.

Não priva o cidadão do exercicio dos direitos politicos, e portanto o eleitor que estiver nesse estado pôde concorrer para a organização das juntas de qualificação e mesas parochiaes. — Av. n. 368 de 8 de Agosto de 1863.

Ceremonia religiosa.

1. As que se devem proceder por occasião de actos eleitoraes são:

1.^a Missa do Espirito-Santo, no dia da eleição de eleitores, juizes de paz e vereadores, celebrada pelo parochio, que tambem fará, ou outro por elle, uma oração analogo ao acto. — Arts. 42 e 104 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

2.^a Depois de feitas quaesquer das eleições acima declaradas um *Te Deum* solemne será celebrado, para

o qual fará o vigario as despesas do altar, e as camaras municipaes as outras, ficando á cargo dos seus respectivos procuradores apromptarem mesa, assentos, papel, tinta, serventes, e o mais que fôr necessario para se effectuar com toda a dignidade o referido acto.—Art. 58 da Lei citada.

3.^a Depois da verificação dos poderes dos electores, o collegio eleitoral dirigir-se-ha á igreja principal, onde se celebrará, pela maior dignidade ecclesiastica, missa solemne do Espirito-Santo, e um dos oradores mais acreditados, que não se poderá isentar, fará um discurso analogo ás circumstancias, sendo as despesas feitas na fórma do art. 58 da Lei; e finda a cerimonia religiosa, voltará o collegio ao lugar do ajuntamento.—Arts. 72 e 114 da Lei citada; e Av. n. 97 de 22 de Agosto de 1848.

4.^a Depois da apuração geral se cantará um *Te Deum* á expensas da camara apuradora.—Art. 90 da Lei citada.

2. A falta dos actos religiosos que a lei manda praticar antes de proceder-se á uma eleição não impede que ella se faça no tempo que a lei requer. Não obstante, porém, se empregaráõ todos os esforços para que elles sejam celebrados.—Inst. de 28 de Junho de 1849, art. 15—, embora não constituão por sua natureza uma formalidade substancial, cuja falta produza nullidade e seja motivo sufficiente para adiar-se uma eleição.—Avs. n. 160 de 11 de Dezembro de 1848, n. 422 de 22 de Dezembro de 1856, n. 504 de 19 de Novembro de 1868 § 2.^o.
—V. *Aviso e Parocho*.

Certidões.

1. Serão passadas as que as partes requererem, tanto dos requerimentos e documentos sobre reclamações, queixas e denúncias, como das declarações que na forma do Decreto n. 511 de 18 de Março de 1847 se fizerem nas actas, e dos recursos mencionados nos livros dellas.—Art. 12 do Decreto n. 511 de 18 de Março de 1847.

2. Os tabelliães, que transcreverem em seus livros de notas as actas dos collegios eleitoraes não podem negar certidão alguma que lhes seja pedida das mesmas actas.—Decretos n. 1812 de 23 de Agosto de 1856 art. 24 § 3º, n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 23.

3. Das actas de que faz menção o art. 127 da Lei, se reputão como sentenças passadas em julgado, para que por si só bastem para se instaurar o processo executivo de cobrança de multa.—Av. n. 40 do 1º de Fevereiro de 1852.

Certificados.

Qualquer membro da junta de qualificação, ou o respectivo escrivão, póde certificar os factos que occorrerem na organização da mesma junta, e durante os seus trabalhos, quando na acta não se tenha feito menção dellles; mas os seus certificados podem ser contestados por documentos semelhantes, passados por outros membros, ou por justificações e depoimentos jurados, e portanto não podem elles ser considerados por si só como prova

bastante de taes factos.—Av. n. 237 de 4 de Junho de 1860 § 4º.

Chamada.

1. Dos eleitores e supplentes convocados para a organização das juntas e mesas parochiaes, é feita pelo presidente das mesmas juntas ou mesas depois da leitura ordenada na lei.—Arts. 8 e 43 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e art. 5º do Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856.—V. *Leitura*.

2. Dos votantes para a eleição primaria ou municipal se começará a fazer logo depois de instalada a mesa parochial, feitas as leituras ordenadas na lei (arts. 43 e 95), e pela lista authentica que deve estar em poder do juiz de paz presidente da mesma mesa.—Arts. 48 e 96 da Lei de 19 de Agosto de 1846.—V. *Leitura*.

3. Deve ser feita pela ordem em que estiverem inscriptos os nomes dos votantes no alisamento. Finda a chamada pela lista geral, se praticará o mesmo com a complementar. Dos que não acudirem á primeira chamada far-se-ha um rol, pelo qual se procederá a uma segunda e depois a uma terceira.—Art. 48 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Av. n. 3 de 2 de Janeiro de 1857; Decr. n. 2624 de 22 de Agosto de 1860 art. 7º. A segunda chamada que não fôr feita pelo mencionado rol annulla a eleição.—Av. de 21 de Março de 1863.—V. *o n. 14 deste artigo*.

4. A terceira chamada terá lugar no dia immediato ao em que findar a segunda, em hora annunciada pelo presidente da mesa ao encerrar a

sessão do dia antecedente. — Art. 48 da Lei de 19 de Agosto de 1846 *in fine*; Av. n. 363 de 31 de Outubro de 1856 § 2º; Decr. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 7º.

É nulla a eleição na qual a terceira chamada fôr feita logo depois da segunda, e não tiver havido as formalidades prescriptas na lei. — Avs. ns. 272 e 283 de 13 e 24 de Agosto de 1857, n. 1 de 4 de Janeiro de 1858, n. 249 de 25 de Agosto de 1858; Av. de 24 de Janeiro de 1865.

5. A primeira e segunda chamadas podem ser feitas no mesmo dia, mas a terceira, como acima se declarou, deve ter lugar no dia immediato ao em que findar a segunda, á hora designada pelo presidente ao encerrar os trabalhos, hora que deverá ser 9 da manhã, sob pena de nullidade. — Avs. n. 37 de 13 de Fevereiro de 1849 § 9º, n. 363 de 31 de Outubro de 1856 § 2º, n. 249 de 25 de Agosto de 1858.

6. Com a terceira chamada termina o prazo para o recebimento das cédulas, cujo numero será declarado na acta especial, em que tambem se mencionará o dia e hora em que a terceira chamada se fez, e os nomes dos votantes que a ella não acudirão, os quaes por esse facto perderão o direito de votar nessa eleição. — Art. 49 da Lei de 19 de Agosto de 1846. — Afim de que o cidadão não fique privado de dar o seu voto, cumpre que se verifique, na occasião em que o seu nome fôr proclamado na terceira chamada, se elle está ou não presente, e só no segundo caso se deve passar de seu nome para o outro seguinte. — Avs. ns. 369 e 383 de 7 e 15 de Setembro de 1860. — V. *Cédulas*, n. 6.

Se não se fizerem as tres chamadas, é nulla a eleição. — Av. n. 249 de 25 de Agosto de 1858. — Para isto basta que na acta não se faça menção dellas. — Av. n. 283 de 24 de Agosto de 1857.

7. Ainda á ultima hora antes de concluida a terceira chamada dos votantes devem ser admittidos a votar os cidadãos pròvidos em qualquer gráo de recurso, uma vez que apresentem documento comprobatorio do mesmo provimento. — Av. n. 483 de 6 de Novembro de 1860 § 2º.

8. Não deve-se admittir a votar os cidadãos que não tiverem acudido á chamada na sua occasião competente, senão quando de novo tocar a sua vez na outra chamada. — Av. n. 371 de 9 de Setembro de 1860.

9. A chamada deve ser feita pela ultima qualificação concluida. — Art. 11 das Inst. de 28 de Junho de 1849; Avs. n. 60 de 27 de Fevereiro de 1854 § 3º, n. 455 de 17 de Dezembro de 1867.

Por qualificação concluida entende-se:

1.º A em que não houve recurso das decisões da junta para o conselho, ou quando, tendo havido, esteja elle decidido pelo conselho municipal, embora das decisões deste penda recurso para a Relação do districto, pois que o recurso neste caso não produz effeito suspensivo. — Art. 38 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Av. n. 77 de 5 de Julho de 1848 § 7º; Inst. de 28 de Junho de 1849 art. 11; ns. 337 e 422 de 15 de Outubro e 22 de Dezembro de 1856.

2.º Quando tiver expirado o prazo de cinco dias,

facultado pelo art. 7º do Decr. n. 511 de 18 de Março de 1847, para a apresentação dos recursos ao conselho, sem que nenhum se tenha apresentado.— Av. n. 187 de 23 de Junho de 1849, § 3º.

3.º Quando nesse prazo de cinco dias o conselho houver decidido todos os recursos que se tiverem apresentado.

Esta ultima disposição é inferida da doutrina do Av. n. 586 de 22 de Dezembro de 1860 § 3º.

10. Não estando concluída a qualificação do anno em que se tenha de proceder a alguma eleição, deve-se fazer a chamada pela qualificação anterior.— Avs. ns. 128 de 8 de Maio de 1849 § 1º, de 28 de Agosto de 1848 § 6º, no additamento; Av. n. 139 de 21 de Maio de 1849 § 1º; Inst. de 28 de Junho de 1849 art. 11; Avs. n. 60 de 27 de Fevereiro de 1854 § 3º, n. 405 de 23 de Dezembro de 1856 § 1º, n. 380 de 25 de Novembro de 1864 § 14, e de 18 de Fevereiro de 1865 *in fine*.

A qualificação do anno anterior, se servir para a chamada quando a do corrente estiver concluída, vicia a eleição.— Av. n. 405 de 13 de Dezembro de 1856 § 4º.

Igual vício dá-se na hypothese de achar-se alterada a qualificação do anno, e não ser possível fazer-se a chamada por nenhuma das cópias que a lei manda tirar, por se acharem todas ellas viciadas.— Av. n. 258 de 6 de Setembro de 1864.

11. Havendo procedido a duas qualificações em uma parochia, uma na matriz e outra fóra desse lugar, achando-se ambas pendentes de decisão e

não se tendo ainda resolvido sobre a sua validade, nenhuma poderá servir para a chamada dos votantes.— Av. n. 128 de 8 de Maio de 1849 § 1º.

12. A falta da lista geral dos votantes, pela qual deve ser feita a chamada, será supprida pelo edital que se houver affixado na porta da matriz, ou por uma cópia authentica do mesmo, ou finalmente por uma cópia authentica extrahida da que tiver sido enviada ao governo na côrte, e aos presidentes nas provincias.— Inst. de 28 de Junho de 1849 art. 17; Avs. n. 377 de 17 de Junho de 1861 § 8º, n. 528 de 4 de Dezembro de 1868.

13. A chamada que fôr feita por cópia de alistamento, que não seja authentica, annulla a eleição.— Av. de 2 de Agosto de 1850 § 5º, no additamento. É nulla a eleição cuja segunda chamada fôr feita pela lista geral, e não pela especial dos cidadãos que não comparecerão á primeira.— Av. de 21 de Março de 1865.

14. Quando houverem vicios na lista por onde se fez a eleição que foi annullada, deve o juiz de paz requisitar nova lista.— Av. n. 82 de 23 de Abril de 1847 § 3º.

15. A chamada dos eleitores nos collegios electoraes se fará por freguezias.— Art. 72 da Lei de 19 de Agosto de 1816.

16. Annullada alguma qualificação, deve a chamada ser feita pela mais moderna dos annos anteriores, sobre cuja validade não haja duvida.— Av. n. 355 de 3 de Agosto de 1863.

Chaves da urna.

V. *Urna*, e *art. 61 da Lei de 19 de Agosto de 1846.*

Chefe de policia.

Os votos que sobre elle recahirem para senador, deputado ou membro da assembléa legislativa provincial, nos collegios eleitoraes dos districtos onde exerça jurisdicção, são nullos.— Art. 1º § 20 do Decr. n. 842 de 19 de Setembro de 1855, art. 27 do Decr. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856.

Cidadãos Brasileiros.

1. São :

1.º Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, quer libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação.

2.º Os filhos de pais Brasileiros, e os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

3.º Os filhos de pai Brasileiro que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venhão estabelecer domicilio no Brasil.

4.º Todos os nascidos em Portugal e suas possessões, que sendo já residentes no Brasil na época em que se proclamou a independencia nas provincias onde habitavão, adherirão á esta expressa ou tacitamente pela continuação de sua residencia.

5.º Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião.— Art. 6º da Constituição.

Perde os direitos de cidadão Brasileiro :

1.º O que se naturalisar em paiz estrangeiro.

2.º O que sem licença do Imperador aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

3.º O que fôr banido por sentença.— Art. 7º da mesma Constituição.

2. O Decreto n. 1096 de 10 de Setembro de 1860 regula os direitos civis e politicos dos filhos de estrangeiros nascidos no Brasil, cujos pais não estiverem em serviço de sua nação, das estrangeiras que casarem com Brasileiros, e das Brasileiras que casarem com estrangeiros.

3. O Decreto de 18 de Agosto de 1831 declara como se ha de justificar e apurar a qualidade de cidadão Brasileiro, no caso de duvida.

4. A expressão — qualquer cidadão —, de que se serve o art. 35 da Lei de 19 de Agosto de 1846, comprehende todo aquelle individuo que se achar nas circumstancias especificadas no art. 6º da Constituição, goze ou não do direito de votar nas eleições.— Avs. n. 72 de 16 de Junho de 1848 § 5º, n. 134 de 14 de Maio de 1849.— V. *Partes interessadas*.— *Direitos politicos*.— *Elegibilidade*.

Clerigos.

Clerigos de ordens sacras devem ser incluídos na lista dos votantes.— Art. 18 § 1º da Lei de

19 de Agosto de 1846; art. 92 § 1º da Constituição.

Podem ser membros das assembléas legislativas provinciaes, ainda que não tenham a idade de 25 annos.— Art. 83 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Collegio eleitoral.

1. Os eleitores de parochia se reunirão em collegios eleitoraes quando tiverem de proceder á eleição de deputados e senadores, ou de membros da assembléa legislativa provincial.— Art. 62 da Lei de 19 de Agosto de 1846; art. 24 do Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856.

2. Todos os eleitores do districto se reunirão na cidade ou villa designada para cabeça do collegio, no dia e lugar marcado para a eleição.— Art. 1º § 5º do Decreto n. 842 de 19 de Setembro de 1855.

3. Devem ser admittidos para os actos preparatorios do collegio todos os individuos que se acharem habilitados com diplomas de eleitores. (Av. de 14 de Julho de 1854 § 4º, no additamento.) Depois de installado o collegio não podem intervir nos seus trabalhos os eleitores cuja eleição não seja legitima.— Av. n. 418 de 19 de Dezembro de 1856.

4. Nenhum eleitor poderá votar senão no collegio eleitoral em cujo municipio estiver a freguezia pela qual fôr eleito.— Art. 65 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

5. O Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860

arts. 22 e 23 dispõe sobre a designação dos lugares onde se devem reunir os collegios eleitoraes nas provincias: o da côrte se renne no paço da illustrissima camara municipal por determinação do Decreto n. 2638 de 5 de Setembro de 1860 art. 1º § 1º.

6. Devem haver tantos collegios eleitoraes quantas são as cidades e villas do Imperio, comtanto que nenhum delles tenha meños de 20 eleitores. Nos municipios em que se não verificar este numero, os respectivos eleitores formarãõ collegio com os da cidade ou villa do mesmo districto que ficar mais proxima, excepto quando distarem entre si mais de 30 leguas por terra, caso em que pôde haver collegio com menos de 20 eleitores.— Decr. n. 842 de 19 de Setembro de 1855, art. 1º § 9º; Decr. n. 1082 de 18 de Agosto de 1860, art. 1º § 3º; Avs. n. 460 de 22 de Outubro de 1860, e n. 507 de 19 de Novembro de 1860.

7. Os collegios e os lugares onde tenham de reunir, uma vez designados, só podem ser alterados por lei.— Art. 63 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Decr. n. 1082 de 18 de Agosto de 1860 art. 2º; Avs. de 12 de Setembro, não impresso, e n. 581 de 13 de Dezembro de 1861. A doutrina do Av. n. 444 de 15 de Outubro de 1860 é falsa.

8. Não se pôde ter em attenção causas phisicas que impossibilitem ou difficultem o transito entre as localidades de menor distancia de 30 leguas, para que se ordene que nestas circumstancias uma villa ou cidade que dá menos de 20 eleitores forme collegio.— Av. n. 507 de 19 de Novembro de 1860.

9. Se a distancia de que acima se falla fôr por agua conta-se para a viagem tantos dias quantos fôrem os que se gastão na provincia em uma viagem de 30 leguas.— Av. n. 507 de 19 de Novembro de 1860.

10. Os municipios que por si só não derem mais de 20 eleitores não podem formar collegio; mas se dous ou tres reunidos derem aquelle numero, poderão elles constituir collegio, devendo-se na annexação attender ao disposto no art. 33 do Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860.— Av. n. 542 de 30 de Novembro de 1860.

11. Extincta ou alterada uma villa onde haja collegio eleitoral, deve este subsistir emquanto o poder legislativo não resolver o contrario.— Av. n. 582 de 13 de Dezembro de 1861.

12. Quando se houver de reunir os collegios eleitoraes para elegerem deputado que supra alguma vaga, devem as camaras municipaes officiar a todos os juizes de paz do seu municipio, afim de que estes convoquem os eleitores dos respectivos districtos para o collegio eleitoral.— Av. n. 12 de 12 de Janeiro de 1849.

13. Sendo o acto da convocação dos eleitores uma formalidade para maior garantia dos que têm de votar nos collegios eleitoraes não prohibe a lei que concorrão aos mesmos collegios os cidadãos não convocados.— Inst. de 28 de Junho de 1849 art. 10; Av. n. 185 de 21 de Julho de 1849 § 2º.

14. Se a camara municipal deixar de remetter

ao collegio eleitoral o livro das actas das assembleas parochiaes, a que é obrigada pelo art. 67 da Lei de 19 de Agosto de 1846, será elle supprido, em caso de necessidade, pelo original ou pela cópia do edital affixado na porta da matriz, em execução do art. 109 da Lei. — Inst. de 28 de Junho de 1849 § 18.

15. Os collegios eleitoraes se reunirão trinta dias depois do marcado para a eleição primaria, tanto nos casos ordinarios, como quando tiver sido dissolvida a camara dos deputados. — Art. 68 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

16. No dia em que se completão os trinta dias depois da eleição primaria, contado o dessa eleição, se deve reunir o collegio em sessão preparatoria para no seguinte ter lugar a eleição. — Avs. n. 185 de 21 de Julho de 1849 § 1º, n. 321 de 30 de Setembro de 1856, e n. 563 de 13 de Dezembro de 1860.

17. O presidente interino do collegio é o presidente da assemblea parochial da freguezia onde se reunir o mesmo collegio, e na falta ou impedimento, o seu immediato em votos, como dispõe o art. 66 da Lei de 19 de Agosto de 1846 § 1º, de modo que esteja no exercicio legal das funcções do seu quadriennio. — Av. n. 563 de 13 de Dezembro de 1860.

Este Aviso está de conformidade com as Instrucções de 28 de Junho de 1849 §§ 1º, 2º e 3º, onde se declara: 1º, que a presidencia interina do collegio compete no 1º anno de um novo quadriennio ao juiz de paz mais votado do districto da matriz eleito para esse quadriennio; 2º, que nas parochias em

que por qualquer motivo não se tenha verificado a eleição dos novos juizes ao tempo da reunião do collegio eleitoral, ou porque não se tenha procedido a ella, ou porque tenha sido annullada a que fôra feita, será a presidencia então exercida pelo juiz de paz mais votado do ultimo quatriennio; 3º, que se a referida eleição estiver validamente concluida depois da reunião da assembléa parochial, e antes da installação do collegio, assumirá a presidencia deste o juiz de paz mais votado dessa eleição.

18. No dia apuzado, reunidos os eleitores pelas 9 horas da manhã, o presidente interino tomará assento á cabeceira da mesa, que deverá ser collocada de modo que possa ser rodeada e inspeccionada pelos eleitores, os quaes terão assento indistinctamente. O presidente, feita a leitura do Cap. 1º Tit. 3º da Lei de 19 de Agosto de 1846, chamará para servirem interinamente como secretarios e escrutadores os quatro eleitores que mais moços lhe parecerem, e, havendo reclamações de que existão outros eleitores mais moços, o collegio decidirá por meio de votação se devem ser estes chamados ou outros.— Art. 69 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

19. Feita a leitura de que falla o art. 69 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e do Cap. 2º do Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856, e constituida a mesa interina do collegio, se procederá á eleição de dous secretarios e dous escrutadores d'entre os eleitores, por escrutinio secreto e por cédulas não assignadas, votando cada eleitor em dous nomes sómente. Os dous mais votados serão os secretarios, e escrutadores os dous immediatos em votos. No caso de empate, a sorte designará em acto successivo os

que deverão ser preferidos.— Art. 18 do Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856.

20. Os eleitores que excederem o numero marcado para a freguezia não podem tomar parte na organização da mesa do collegio eleitoral, e seus votos serão tomados em separado, fazendo-se disso declaração na acta.— Dec. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 30.

21. Se o resultado da votação apresentar menos de quatro nomes, proceder-se-ha a novo escrutinio, votando cada eleitor em tantos nomes quantos fôrem precisos para completar-se o numero dos membros da mesa do collegio, e ficarão eleitos os que reunirem pluralidade de votos, sendo, porém, designados para escrutadores, ainda que tenham obtido maior numero de votos do que os secretarios.— Art. 19 do Decr. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856.

22. Tomando assento na mesa os eleitos para secretarios e escrutadores passará o collegio a nomear o presidente, e aos mais actos de que trata o art. 70 da Lei de 19 de Agosto de 1846.— Art. 20 do Decr. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856.

23. O eleitor que tiver obtido votos para escrutador ou secretario não fica por este facto inhibido de ser eleito presidente do collegio.— Av. n. 375 de 20 de Outubro de 1857.

24. A eleição do presidente será feita por escrutinio secreto, e por cédulas, d'entre os eleitores; e apurados os votos pelos secretarios e escrutadores será eleito e publicado o que reunir a pluralidade

de votos. Tomando o novo presidente posse em acto successivo, nomeará uma commissão de tres eleitores, á qual entregarão os seus diplomas os mesarios, tomando estes conta dos diplomas de todos os outros eleitores. Lavrada e assignada a acta especial da installação do collegio este retirar-se-ha.—Art. 70 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

25. Se durante os trabalhos tiver impedimento algum dos membros da mesa, será substituido pela maneira seguinte: o presidente pelo secretario que houver obtido maior numero de votos, e os outros membros pelos immediatos em votos ao ultimo es-
crutador. Se nenhum houver na respectiva lista, o presidente nomeará d'entre os eleitores quem deva supprir a falta que se dêr.—Art. 21 do Decr. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856.

26. Se a falta fôr de todos os membros da mesa do collegio eleitoral, far-se-ha com os eleitores presentes, e os que immediatamente puderem comparecer a eleição da nova mesa, quer para a assignatura das actas, quer para outro qualquer trabalho.—Inst. de 28 de Junho de 1849 art. 24.

27. No dia seguinte ao da installação do collegio, reunido e presidido o mesmo, darão as commissões conta do que achárão nos diplomas. Havendo duvidas serão ellas resolvidas pelo presidente, secretarios, es-
crutadores e eleitores. Quando o collegio annullar o diploma de um ou mais eleitores chamará os supplentes para os substituirem: tomará todavia em separado não só os votos dos eleitores nullos, como os dos substitutos, e de tudo se fará na acta minuciosa declaração.—Art. 71 da Lei de 19

de Agosto de 1846; Av. de 14 de Julho de 1854 § 4º, no additamento, e n. 417 de 19 de Dezembro de 1856.

28. Ainda com falta de diploma será o eleitor admittido a votar, uma vez que o seu nome conste do livro da eleição respectiva, ou do diploma de qualquer outro eleitor da parochia, e depois de reconhecida a idoneidade da pessoa.— Art. 25 das Inst. de 28 de Junho de 1849.

29. No caso de se não poder obter o livro, e de que não haja outro diploma, seja qual fôr o motivo, deverá, ainda assim, ser recebido o voto do eleitor, se elle apresentar attestado de algum ou alguns membros da mesa de sua parochia, ou outro documento, e jurando o mesmo eleitor a verdade d'isto, bastando o simples juramento, uma vez que não seja possivel acompanha-lo de documento.

O mesmo se observará a respeito de qualquer supplente de eleitor, chamado a votar nos casos do art. 65 da Lei, quando, não tendo sido convocado, compareça espontaneamente.— Inst. de 28 de Junho de 1849 art. 25. — Não obstante deve ser apurado em separado o voto do eleitor que se apresentar sem diploma.— Inst. cit. art. 26.

30. O presidente do collegio vota conjunctamente com os mais membros nas questões que se suscitarem.— Avs. n. 417 de 19 de Dezembro de 1856, n. 372 de 19 de Outubro de 1857 § 1º.

Para o caso de empate, sendo o governo consultado, nada decidio, ficando de sujeitar a duvida á decisão do Poder Legislativo. — Av. citado n. 372 § 2º.

31. Verificados os poderes dos eleitores, dirigir-se-ha o collegio á igreja principal, onde se celebrará pela maior dignidade ecclesiastica missa solemne do Espirito-Santo, e um dos oradores mais acreditados (que se não poderá isentar), fará um discurso analogo ás circumstancias, sendo as despesas feitas na fôrma do art. 58 da Lei, e finda a cerimonia religiosa, voltará o collegio ao lugar do ajuntamento, e procederá immediatamente á eleição, chamando-se os eleitores por freguezias, e recolhendo-se em uma urna as cédulas que se fôrem recêbendo. — Arts. 72 e 114 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

32. As eleições se farão por escrutinio secreto, votando cada eleitor por cédula não assignada, e escripta em papel fornecido pela mesa. — Art. 1º § 5º do Decr. n. 842 de 19 de Setembro de 1855. — V. *Cédulas*, n. 21.

33. O collegio dissolve-se logo que se conclua a eleição, assigna-se a acta e queimem-se as cédulas. — Art. 78 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

34. Quando no mesmo lugar se formarem dous collegios eleitoraes, devem os secretarios das camaras municipaes, e na sua falta os tabelliães, fazer a conferencia e concerto de ambas as actas. — Av. n. 42 de 3 de Fevereiro de 1857 § 1º.

35. Os collegios eleitoraes deverão reunir-se para eleição de senador no dia immediato áquelle em que concluirem seus trabalhos os collegios eleitoraes, que tiverem de eleger os deputados á assembléa geral, quando ambas essas eleições se fizerem na mesma época. — Av. n. 417 de 30 de Setembro de 1868.

36. O resultado da eleição será mandado publicar pelo presidente do collegio por editaes na porta do edificio onde se fez a eleição, e pela imprensa onde a houver.—Art. 109 da Lei de 19 de Agosto de 1846.—V. *Actas*, Parte IV n. 9.

Sobre o numero de collegios eleitoraes que tem cada uma provincia—V. Provincias.

Commandantes das armas.

Os votos que sobre elles recahirem para senador, deputados geraes, e membros das assembleas legislativas provinciaes, nos collegios eleitoraes dos districtos onde exercção jurisdicção, são nullos.—Art. 1º § 20 do Decr. n. 842 de 19 de Setembro de 1855, e art. 27 do Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856.

O art. 79 da Constituição já havia determinado que não podião ser membros dos conselhos geraes de provincia.

Comunicações.

V. *Aviso.*

Condemnado.

1. Os condemnados á galés, á prisão simples, á prisão com trabalho, á degredo ou á desterro, ficam privados do exercicio dos direitos politicos, em quanto durarem os effeitos da condemnação.—Art. 8º § 2º da Constituição; Cod. Crim. art. 53; e Av. n. 92 de 11 de Agosto de 1848 § 2º.

A sentença condemnatoria á prisão ou degredo priva dos direitos politicos, ou tendo passado em

julgado, ou havendo appellação sem effeito suspensivo. — Art. 211 do Cod. do Proc. e 83 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e Av. n. 20 de 19 de Janeiro de 1849 § 4°.

2. O condemnado por sentença passada em julgado não pôde fazer parte das juntas e mesas parochiaes, porque, segundo a lei, os membros das ditas juntas e mesas devem ter as qualidades de eleitor. — Av. de 11 de Junho de 1854 § 3°, no aditamento.

3. O cidadão condemnado á pena de suspensão do emprego fica privado, segundo o art. 58 do Cod. Crim., de occupar o seu emprego, e inhabilitado para ser empregado em outros, salvo de eleição popular. Os direitos politicos, segundo o art. 8° da Constituição, sómente se suspendem por incapacidade physica ou moral, e por sentença condemnatoria á prisão ou degredo. — Avs. n. 301 de 13 de Setembro de 1856 *in fine*; n. 382 de 15 de Setembro de 1860, § 1°, e de 20 de Fevereiro de 1865.

4. Fôra das duas hypotheses mencionadas na parte segunda do n. 1 deste artigo, o condemnado continúa no gozo dos seus direitos politicos e pôde votar e ser votado na eleição primaria conforme o art. 91 da Constituição e Av. n. 20 de 19 de Janeiro de 1849. Assim o condemnado fôra das ditas hypotheses pôde ser votado para vereador e juiz de paz. — Arts. 93 da Const., 2° da Lei de 15 de Outubro de 1827, 3° da Lei do 1° de Outubro de 1828, e arts. 98 e 99 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e Av. cit. n. 20 de 1849 § 1°. — Como tambem pôde ser votado para eleitor, visto

estar elle no caso do art. 94 da Const., e 53 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Não podendo as mesas parochiaes conhecer da idoneidade do votante, cumpre-lhes aceitar o voto do condemnado nas hypotheses do n. 1 deste artigo, e apura-lo em separado.— Av. cit. § 2º.— V. *Sentença.*—*Pronuncia.*—*Direitos políticos.*

Conselho municipal de recurso.

PARTE I.

Do conselho, sua convocação, duração e trabalhos.

1. Haverá em cada municipio um conselho municipal de recurso, composto do juiz municipal, que será o presidente, do presidente da camara municipal, e do eleitor mais votado da parochia cabeça do municipio. No caso de qualquer delles ter feito parte da junta de qualificação de alguma freguezia servirá em seu lugar o seu substituto legal, ou o immediato em votos.— Art. 33 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

2. Nos municipios que estiverem reunidos a outros formando um só termo judiciario, e em que não resida o juiz municipal, será o conselho presidido pelos respectivos supplentes. Nos municipios que não tiverem tribunal de jurados, será o conselho composto do presidente da camara municipal, do seu immediato em votos e do eleitor mais votado.— Art. 34 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Av. n. 144 de 16 de Novembro de 1848.

3. Os conselhos não podem funcionar com dous

membros sómente.—Avs. n. 314 de 27 de Julho de 1860, e n. 17 de 16 de Janeiro de 1849 § 2º.

4. A camara municipal deve expedir em tempo ao juiz municipal as precisas ordens para a reunião do conselho, remettendo-lhe cópia authentica das actas das eleições dos eleitores, das dos vereadores, e das dos juizes de paz do districto da matriz; e ao juiz municipal cumpre convocar o conselho e annunciar por editaes, oito dias antes pelo menos, o lugar publico de sua reunião. Quando taes remessas e communicacões não sejam feitas nem por isso deve o juiz municipal deixar de reunir o dito conselho, e incorre em responsabilidade, quando o não faça.—Av. n. 8 do 1º de Fevereiro de 1847 § 4º.

5. O conselho reunir-se-ha na 3ª dominga do mez de Abril, em lugar publico, e funcionará por 15 dias uteis. Suas deliberações são tomadas por maioria de votos e sempre motivadas, declarando-se os seus fundamentos, não só na acta que se deve lançar em livro proprio, como tambem nos despachos proferidos nos requerimentos das partes a quem serão restituídos.—Art. 36 da Lei de 19 de Agosto de 1846.—V. *Actas*, Parte 2ª.

6. Para o conselho só póde qualquer cidadão recorrer, tendo precedido reclamação desattendida pela junta.—Avs. n. 64 de 6 de Abril de 1847 § 4º, n. 39 de 7 de Março de 1848, n. 424 de 25 de Novembro de 1857.

1.º Por inscripção indevida na lista dos votantes.

2.º Por omissão na mesma lista.

3.º Por exclusão dos já inscriptos na ultima qualificação. — Lei de 19 de Agosto de 1846, art. 35. — V. *Reclamações. — Recursos.*

Fóra destes casos não poderão os conselhos conhecer de quaesquer outros, bem que com elles tenham a maior connexão. — Av. n. 64 de 6 de Abril de 1847 § 5.º.

7. As partes interessadas poderão recorrer dos despachos sobre reclamações, queixas e denuncias do art. 22 da Lei, até 10 dias depois daquelle em que tiverem concluido os seus trabalhos as juntas de qualificação. — Decreto n. 511 de 18 de Março de 1847, art. 3.º. — V. *Partes interessadas. — Despachos.*

8. O conselho será convocado e deverá achar-se prompto para funcionar durante 15 dias uteis, mesmo que conste que não foi interposto recurso, e nem houve reclamação alguma. — Avs. ns. 64 e 65 de 6 de Abril, n. 68 de 13 de Abril de 1847 § 1.º, n. 61 de 10 de Maio de 1848, n. 22 de 23 de Janeiro § 1.º, n. 187 de 23 de Julho de 1849 § 1.º, n. 144 de 6 de Junho de 1855, n. 294 de 2 de Setembro de 1856, e n. 338 de 29 de Agosto de 1860.

9. Logo que se achem promptos os membros do conselho, que não se tiver reunido na época propria, deve o presidente annunciar a sua reunião, e communicar isso mesmo ao governo, sem cuja authorisação não póde funcionar. — Av. n. 91 de 7 de Junho de 1847 § 2.º.

10. Os recursos serão apresentados nos primeiros cinco dias da reunião do conselho, o qual ouvirá

os recorridos, se o requererem, mandando communicar-lhes, ou a seus procuradores, as allegações e documentos, sem que saíão do cartorio do escrivão competente.—Dec. n. 511 de 18 de Março de 1847 § 7º.

11. A disposição do artigo antecedente não véda que o conselho tome conhecimento dos recursos logo nos primeiros dias da sua reunião; prohibe sim a apresentação delles depois do prazo de cinco dias marcados para este fim.—Av. n. 586 de 22 de Dezembro de 1860 § 3º.

12. Se no ultimo dia dos cinco que a lei concede ás partes para recorrerem das decisões das juntas, alguém apresentar-se na parochia, e ahi não encontrar o escrivão, nem o juiz de paz, e nem qualquer dos membros da junta, dirigir-se-ha a qualquer tabellião para que este tome o seu recurso em fôrma de protesto.—Av. n. 382 de 20 de Agosto de 1863.

13. É de tres dias o prazo concedido aos recorridos para deduzirem os seus direitos.—Dec. n. 511 de 18 de Março de 1847, art. 99.

14. Os trabalhos de conselhos em todos os 15 dias uteis de sua sessão, devem começar ás 9 horas e terminar ao pôr do sol.—Avs. n. 64 e 68 de 6 e 13 de Abril de 1847 §§ 1º e 2º, n. 61 de 10 de Maio de 1848, n. 17 de 16 de Janeiro de 1849 § 4º, n. 37 de 13 de Fevereiro de 1849 § 3º, n. 314 de 27 de Julho de 1860, ns. 394 e 395 de 11 e 13 de Setembro de 1861.

Isto, porém, não quer dizer que se exige dos conselhos que estejam effectivamente reunidos por todo

o espaço dos 15 dias, ainda que não tenham recursos, de que conheção, mas sim que, enquanto houver trabalho não o adiarão antes do sol posto para o outro dia, bem como que incumbe aos seus membros estarem promptos a reunir-se durante os mencionados 15 dias, logo que se apresentem recursos à sua decisão.—Av. n. 37 de 13 de Fevereiro de 1849 § 3°.

15. Os 15 dias começam-se a contar daquelle em que se reunirem os tres membros do conselho.—Av. n. 60 de 10 de Maio de 1848.

16. O conselho deve esmerar-se em decidir todos os recursos nos 15 dias da lei, e quando não o faça cumpre que se dissolva, restando ás partes interessadas o recurso para a Relação do districto, como se este tivesse sido denegado pelo conselho.—Decs. n. 500 de 16 de Fevereiro de 1847 arts. 9 e 10, n. 511 de 18 de Março de 1847; Avs. n. 68 de 13 de Abril de 1847 § 2°, e n. 22 de 23 de Janeiro de 1849 § 2°.

17. Tambem considera-se como denegado, para o effeito de recorrer-se para a Relação, o recurso apresentado, e de que não tomou conhecimento o conselho municipal porque não esteve reunido durante 15 dias uteis.—Avs. n. 13 de 15 de Janeiro de 1849, e n. 22 de 23 de Janeiro de 1849 § 2°.

18. Os conselhos não conhecerão dos recursos sem que conste que forão interpostos com todas as formalidades da lei.—Dec. n. 511 de 18 de Março de 1847 art. 8°; Av. n. 64 de 6 de Abril de 1847 § 4°. —V. *Recursos*.

19. Não pôde tomar conhecimento dos recursos quando as juntas não se tenham ainda reunido em 2ª sessão, sendo no caso contrario nullos os seus trabalhos.—Av. n. 143 de 25 de Maio de 1849 § 4º.

20. A incompetencia do juiz que tiver presidido á junta não é motivo para que o conselho deixe de tomar conhecimento dos recursos interpostos das decisões da mesma junta.—Av. n. 66 de 22 de Maio de 1848.

21. Das inclusões ou exclusões ordenadas pelo conselho só ha recurso para a Relação do districto. O governo não pôde dar provimento ás reclamações e queixas das partes contra as injustiças do conselho. — Art. 38 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Avs. n. 365 de 5 de Setembro de 1860, n. 42 de 26 de Janeiro de 1861.

22. Este recurso pôde ser interposto por qualquer cidadão, como nos casos do art. 35 da Lei de 19 de Agosto de 1846.—Av. n. 16 de 16 de Fevereiro de 1847 § 3º.

23. A Relação decidirá promptamente o recurso, seguindo a fórmula estabelecida nos arts. 32 e 33 do Regulamento das Relações, com preferencia a qualquer outro serviço, sem formalidade de juizo, examinando as reclamações não attendidas, e os documentos que as acompanharão sem admittir novos, nem allegações. Se a Relação julgar attendivel o recurso, mandará reparar a injustiça, procedendo-se em conformidade do disposto no art. 37 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e imporá

aos membros do conselho a multa do art. 126 § 1º n. 3º. O recurso será apresentado na Relação dentro do prazo marcado para as appellações crimes, e não terá effeito suspensivo. — Art. 38 da Lei de 19 de Agosto de 1846.—V. *Accórdão*.

24. Das decisões da Relação em materia eleitoral não há recurso algum. — Av. n. 423 de 25 de Novembro de 1857.

25. A interposição dos recursos, tanto das decisões das juntas, como das do conselho para a Relação, far-se-ha constar por um simples termo assignado pelo recorrente, e por duas testemunhas, sem nenhuma outra formalidade, lavrado pelo escrivão no livro das actas dos trabalhos das juntas, ou do conselho, haja ou não despacho do juiz presidente.—Dec. n. 511 de 18 de Março de 1847 arts. 5º e 8º.

26. Quaesquer que sejam as razões do recurso attendiveis, ou não, o escrivão é obrigado a lavrar o respectivo termo, pois que é ao conselho municipal, ou á Relação que compete conhecer das razões e fundamentos do recurso.—Avs. n. 276 de 21 de Junho de 1860, n. 232 de 31 de Maio de 1860.

27. Os escrivães que devem lavrar os recursos são — o de paz, se o recurso fôr da junta para o conselho; e o do juizo municipal, se fôr do conselho para a Relação. No impedimento do escrivão de paz, servirá o da subdelegacia, que no caso de estar tambem impedido será substituido por qualquer cidadão competentemente juramentado.— Avs. n. 144 de 26 de Agosto de 1847 § 2º, n. 37

de 13 de Fevereiro de 1849 § 6º, n. 355 de 1 de Agosto de 1862.

28. O conselho tomará os recursos na fôrma dos arts. 5º e 8º do Decreto n. 511 de 18 de Março de 1847, ainda que inattendiveis lhe pareçam as razões allegadas pelos recorrentes, por isso que não pôde conhecer da validade das razões com que o cidadão recorre.—Av. n. 232 de 31 de Maio de 1860.

29. Perante o conselho não serão admittidas testemunhas para depõem sobre os factos allegados pelos recorrentes.—Av. n. 16 de 16 de Fevereiro de 1847 § 2º. Pôde entretanto receber novos documentos.—Avs. ns. 72 e 75 de 16 e 19 de Junho de 1848 §§ 2º e 6º.

30. O conselho não dará provimento ao recurso interposto pelo cidadão que só tiver adquirido as qualidades de votante depois da reunião da junta de qualificação.—Avs. n. 61 de 26 de Maio de 1847 § 5º, n. 24 de 12 de Fevereiro de 1848 § 1º, n. 218 de 21 de Maio de 1860 § 3º.

Os juizes de paz presidentes das juntas não têm o direito de suspender a execução dos provimentos do conselho de recurso; aos interessados só cabe appellação para a Relação do districto.—Av. n. 290 de 5 de Julho de 1860.

31. São nullos os trabalhos do conselho:

1.º Quando nelle tiver funcionado pessoa incompetente.—Avs. n. 104 de 5 de Setembro de 1848, n. 22 de 23 de Janeiro de 1849 § 2º, n. 187 de 23 de Junho de 1849 § 2º, n. 104 de 5 de Setembro de 1858, n. 324 de 3 de Agosto de 1860,

n. 346 de 18 de Agosto de 1860 § 4º, n. 576 de 11 de Dezembro de 1861, n. 366 de 5 de Setembro de 1868.

2.º Quando não tiver estado reunido pelos 15 dias uteis na fôrma da Lei.—Avs. n. 104 de 5 de Setembro de 1848, e n. 576 de 11 de Dezembro de 1861.

3.º Quando tomar conhecimento de recursos interpostos só das decisões da 1ª reunião da junta de qualificação.—Av. n. 143 de 25 de Maio de 1849 § 4º.

4.º Quando tiver sido organizado fóra da época legal, em dia não designado pelo presidente da provincia, e não tiver havido entre o annuncio e os trabalhos o intervallo marcado na lei.—Av. n. 411 de 12 de Dezembro de 1864.

32. O Av. n. 9 de 13 de Janeiro de 1864 § 4º, declara que o vicio da formação do conselho pela intervenção de um eleitor da passada legislatura não é bastante por si só para annullar a eleição, se não se provar que a qualificação fosse alterada pelo conselho — V. *Parte 2ª deste art.*, ns. 18, 19 e 22.

33. A falta de reunião do conselho não annulla a qualificação uma vez que se prove que não foi interposto recurso algum das deliberações das juntas. — Avs. n. 337 de 15 de Outubro, n. 422 de 22 de Dezembro de 1856, *in prin.*

Tambem a annullação dos trabalhos do conselho para o qual não houve recurso algum interposto, não póde annullar a qualificação, que ficou concluida com a 2ª reunião da junta. — Av. n. 214 de 31 de Agosto de 1849.

34. O facto de começarem os trabalhos depois das 9 horas, e concluirem-se depois do sol posto, não annulla por si só os mesmos trabalhos comquanto seja isto irregular. — Av. n. 586 de 22 de Dezembro de 1860 § 1°.

35. O conselho remetterá ao presidente da junta uma relação das pessoas cujos recursos tiverem sido attendidos, e este a incluirá no livro de qualificação dos votantes, em uma lista supplementar, e o remetterá para a camara municipal. — Lei de 19 de Agosto de 1846 art. 36; Av. n. 133 de 1 de Outubro de 1847.

36. As decisões do conselho devem ser sempre cumpridas pelos juizes de paz, sem que a estes se dê o direito de conhecer da legalidade das mesmas decisões, maximè não tendo havido recurso para a Relação do districto, na fórma do art. 38 da Lei de 19 de Agosto de 1846. — Avs. ns. 139 e 145 de 2 e 5 de Outubro de 1847, n. 1 de 4 de Janeiro de 1848 § 2°, n. 290 de 5 de Julho, e n. 365 de 5 de Setembro de 1860.

37. Quando o conselho mandar incluir nomes sem que das decisões da junta se tivesse interposto recurso ácerca delles, poderá a junta fazer na lista a declaração conveniente para ser tomada na devida consideração pelo poder competente, mas nunca conhecer da legalidade com que o nome foi mandado incluir no alistamento dos votantes. — Avs. n. 1 de 4 de Janeiro de 1848, n. 522 de 8 de Novembro de 1862.

38. No caso de se extraviar a relação nominal dos recém-qualificados pelo conselho ou pela Rela-

ção de modo que o presidente da junta não os possa incluir no livro da qualificação, poderão elles requerer-lhe com os documentos comprobatorios do provimento de taes recursos, que os faça incluir no dito livro, para o que o mesmo presidente o requisitará á camara municipal, quando já o tenha para lá remettido em obediencia ao art. 37 da Lei de 19 de Agosto de 1846. — Av. n. 35 do 1º de Março de 1849 § 8.º

39. Os presidentes de provincia podem mandar reunir extraordinariamente os conselhos para decidirem os recursos que fõrem interpostos pelos habitantes das parochias, onde por qualquer motivo não tenha sido feita a qualificação na época legal. — Avs. ns. 22 e 28 de 25 e 26 de Fevereiro de 1847, n. 31 de 24 de Fevereiro, n. 41 de 13 de Março, n. 56 de 26 de Abril, n. 72 de 16 de Junho § 1º, e n. 76 de 21 de Junho de 1848.

40. Os recursos, uma vez julgados, não poderão ser de novo votados, e serão decididos pelo voto da maioria do conselho, ficando ao membro em minoria o direito de protestar, e inserir na acta o seu protesto, e quaesquer outras declarações, para que a autoridade competente tome de tudo conhecimento. — Av. n. 75 de 19 de Junho de 1848 § 4º, n. 346 de 18 de Agosto, n. 586 de 22 de Dezembro de 1860 § 4º, e n. 42 de 26 de Janeiro de 1861.

41. Se a decisão do conselho sobre um recurso já votado fôr contraria á lei, cabe recurso para a Relação do districto. — Av. n. 586 de 22 de Dezembro de 1860 § 4º.

42. O membro vencido não póde recorrer á Relação do districto para sustentar o seu voto. — Av. n. 35 de 8 de Março de 1847 § 5º.

43. Os trabalhos do conselho devem ser preferidos a quaesquer outros. — Av. n. 314 de 27 de Julho de 1860. — V. *Parte 2ª deste artigo*, n. 6.

44. O Aviso n. 67 de 9 de Março de 1849 declarou que o acto da dissolução da camara dos deputados não impedia que os conselhos municipaes funcionassem como era de lei.

PARTE II.

Membros do conselho municipal de recurso.

1. Nos lugares onde houver mais de um juiz municipal é o da 1ª vara o presidente do conselho de recurso. — Dec. n. 504 de 20 de Fevereiro de 1847.

2. Quando não seja possivel ao juiz municipal exercer simultaneamente os dous cargos, por haver no conselho affluencia de recursos, passará ao supplente a vara municipal. — Av. n. 64 de 6 de Abril de 1847 § 1º.

3. Achando-se impedidos os supplentes de nomeação do governo, assumirá a vara o presidente da camara municipal, a quem compete em razão do art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, substituir ao dito juiz, não podendo escusar-se de exercer a substituição sem que ao mesmo tempo deixe de exercer as funcções de vereador. — Avs. n. 91 de 7 de Junho de 1847 § 1º, n. 184 de 24 de Abril

de 1860 § 1º, n. 395 de 13 de Setembro de 1861, e n. 520 de 7 de Novembro de 1862. — V. *Substituição*.

4. Se o juiz municipal, ou algum de seus suplentes, tiver officiado em alguma justificação para a interposição de recurso, não fica por isso inhibido de presidir o conselho. — Av. n. 303 de 18 de Julho de 1860 § 1º.

5. O mesmo acontece quando qualquer delles haja deposto como testemunha, ou prestado juramento em justificação que tenha servido de base á reclamações levadas ás juntas. — Av. n. 91 de 13 de Abril de 1849.

6. O juiz municipal preferirá o serviço no conselho de recurso a qualquer outro, e no caso de ficar legitimamente impedido deve chamar quem o substitua. — Avs. n. 64 de 6 de Abril de 1847, n. 314 de 27 de Julho, e n. 470 de 27 de Outubro de 1860.

Foi, não obstante, julgado caso de legitimo impedimento para presidir o conselho, o ter o juiz municipal de assumir as funcções de juiz de direito interino. Deve nesta hypothese entrar no exercicio daquelle cargo, e passar a jurisdicção a seu suplente, a quem compete a presidencia do dito conselho, sob pena de nullidade. — Av. n. 346 de 18 de Agosto de 1860 § 1º.

7. O suplente do juiz municipal que fôr chamado para assumir a presidencia do conselho de recurso, deverá exercê-la ainda que indevidamente lhe fosse passada a jurisdicção, visto como não lhe compete julgar da veracidade dos impedimen-

tos dos outros supplentes. — Av. n. 470 de 27 de Outubro de 1860.

8. Ao presidente do conselho de recurso compete nomear e juramentar pessoas que auxiliem o escrivão, quando este o requerer. — Dec. n. 511 de 18 de Março de 1847, art. 13.

Não pôde, porém, juramentar supplentes de vereador para substituir-se o presidente da camara municipal no conselho. — Av. n. 108 de 25 de Abril de 1849 § 5º.

9. O juiz municipal que fôr ao mesmo tempo o eleitor mais votado occupará, não obstante esta circumstancia, o lugar de presidente do conselho de recurso, e deverá chamar para o 3º lugar o seu immediato em votos na lista de eleitores. — Avs. n. 129 de 9 de Novembro de 1846 § 6º, e n. 12 de 11 de Fevereiro de 1847.

10. Se por qualquer impedimento no dia marcado para a reunião do conselho não comparecer o presidente da camara, que é o 2º membro do mesmo conselho, serão chamados para substitui-lo, na ordem da votação, os outros vereadores, embora estejam distantes, uma vez que se achem no municipio, marcando-se novo dia para a reunião, caso a distancia seja tal que os convocados não possam comparecer no dia fixado. Só na falta dos vereadores se chamarão os supplentes juramentados, guardada tambem a ordem da votação. — Avs. n. 108 de 25 de Abril de 1849 § 4º, n. 253 de 11 de Junho de 1860 § 3º, e n. 142 de 3 de Junho de 1864.

Das expressões do artigo antecedente — uma vez

que se achem no municipio—, não se deve inferir que não estando o vereador no municipio perca o direito de ser o 2º membro do conselho, por isso que á vista do Aviso n. 21 de 21 de Janeiro de 1858, o vereador mudado não perde o cargo; taes expressões devem ser entendidas como uma preferencia para facilitar a reunião do mesmo conselho.

11. O vereador ou suplente que comparecer cederá o lugar assim que se apresentar qualquer dos mais votados, que igualmente deverão ter sido convocados.— Av. n. 52 de 31 de Janeiro de 1855.

12. O impedimento que afasta o vereador da presidencia da camara o priva de fazer parte do conselho municipal de recurso, e conseguintemente cumpre que seja substituido pelo immediato que assumir essa presidencia, a qual cederá logo que se apresente o effectivo desimpedido.— Avs. n. 129 de 9 de Novembro de 1846 § 4º, n. 72 de 16 de Junho de 1848 § 7º, n. 184 de 24 de Abril § 1º, n. 586 de 22 de Dezembro de 1860 *in fine*, n. 142 de 3 de Junho de 1864.

13. Comparecendo á reunião o presidente da camara municipal presidirá o conselho como substituto do juiz municipal impedido, e não como 2º membro do mesmo conselho, cujo lugar será occupado pelo vereador immediato em votos, a quem compete tomar assento no mesmo conselho como presidente da camara, em virtude da incompatibilidade do mais votado por ter assumido a vara municipal.— Avs. n. 88 de 27 de Julho de 1848, e n. 184 de 24 de Abril de 1860 § 2º.

14. O presidente da camara municipal que fôr ao mesmo tempo o eleitor mais votado da parochia cabeça do municipio, occupará no conselho o 2º lugar, isto é, o lugar que compete-lhe como presidente da camara, e chamará para o 3º lugar o seu immediato em votos na lista dos eleitores, porque a lei o chama como 2º membro e não lhe permite opção.—Avs. n. 129 de 9 de Novembro de 1846 §§ 4º e 5º, n. 12 de 11 de Fevereiro de 1847, e n. 72 de 16 de Junho de 1848 § 7º.

Esta disposição tem a mesma applicação se fôr chamado um vereador immediato em votos ao presidente da camara, e que seja tambem eleitor.—Av. n. 119 de 2 de Maio de 1849.

15. Se estiverem impedidos todos os vereadores e seus supplentes juramentados, esperará o juiz municipal, presidente do conselho de recurso, que algum dos impedidos se dêm por promptos para que principiem os trabalhos em época novamente designada.—Avs. n. 108 de 25 de Abril de 1849 § 5º, ns. 129 e 334 de 20 de Março, e 3 de Agosto de 1860. Cumprindo, só em falta de uns e outros, recorrer aos não juramentados, prestando previamente o juramento necessario.—Av. n. 303 de 18 de Julho de 1860.

Na falta absoluta de vereadores, supplentes juramentados, e supplentes por juramentar, deve-se recorrer aos vereadores do districto mais vizinho.—Av. n. 127 de 20 de Março de 1860.

16. O vereador que tiver obtido escusa do cargo, embora se apresente depois para assumi-lo na occasião em que o conselho vai reunir-se, não pôde

fazer parte do mesmo conselho.—Avs. ns. 36 e 37 de 8 de Março de 1847.—V. *Escusa*.

17. Não pôde fazer parte do conselho o vereador que tiver aceitado e exercido emprego incompativel.—Av. de 26 de Abril de 1849, no additamento.

18. No caso de faltar o eleitor mais votado da parochia, cabeça do municipio, que é o 3º membro do conselho, e escusarem-se os que se lhe seguirem em votos, o juiz municipal convocará os supplentes, guardada a ordem da votação, até que chegue ao fim proposto.—Avs. n. 58 de 6 de Maio, n. 72 de 16 de Junho de 1848 § 2º, e n. 17 de 16 de Janeiro de 1849 § 3º.

Forão declarados nullos os trabalhos de um conselho, no qual não se observou a regra acima, e foi chamado para substituir o referido eleitor um supplente dos 4 juizes de paz.—Av. n. 187 de 23 de Julho de 1849 § 2º.

O eleitor de que falla este artigo é o da parochia onde se reunir o conselho, porque esta é a considerada cabeça do municipio.—Av. n. 77 de 15 de Abril de 1847.

19. No caso de terem igual numero de votos os eleitores mais votados da parochia, o juiz municipal, presidente do conselho de recurso, depois de os convocar a todos, procederá ao sorteio perante elles na fórma do Decreto n. 480 de 24 de Outubro de 1846, afim de designar o que deve fazer parte do mesmo conselho.—Avs. n. 124 de 2 de Novembro de 1846 § 3º, n. 8 do 1º de Fevereiro de 1847 § 1º, n. 200 de 10 de Maio

§ 3º, n. 220 de 22 de Maio de 1860, e n. 224 de 21 de Maio de 1861.

Se o sorteio não teve lugar, e foi chamado o eleitor que casualmente ficou no principio do rol dos eleitores, para fazer parte do conselho, é motivo de nullidade.— Av. n. 346 de 18 de Agosto de 1860 § 3º.— V. *Sorteio*.

20. Na falta total dos eleitores e supplentes da parochia será convocado o eleitor mais votado da parochia mais vizinha, ainda que esta pertença a municipio diverso.— Avs. n. 110 de 11 de Setembro de 1848, n. 247 de 6 de Junho de 1860, n. 143 de 2 de Maio de 1868.

Não pôde portanto tomar parte no conselho, na falta de eleitores e supplentes, um supplente de juiz de paz, como se pratica para a organização das juntas e mesas, na ausencia dos individuos que compõem as turmas que as devem organizar.— Av. n. 187 de 23 de Junho de 1849 § 2º.

21. Não perde o direito de fazer parte do conselho o eleitor que se tiver mudado da parochia, mas não do municipio.— Avs. n. 71 de 16 de Junho de 1848 § 4º, n. 267 de 22 de Setembro de 1864.

22. Não pôde fazer parte do conselho o eleitor cujos direitos tiverem caducado por ter principiado nova legislatura, cumprindo que o mesmo eleitor se retire do conselho e seja substituido pelo da legislatura em exercicio.— Avs. n. 2 de 5 de Janeiro § 3º, n. 92 de 11 de Agosto de 1848 § 2º, n. 22 de 23 de Janeiro de 1849 § 2º.

O Aviso n. 9 de 13 de Janeiro de 1864 § 4º,

declara que a intervenção de um tal eleitor não é por si só bastante para annullar uma eleição, se se provar que a qualificação não foi alterada pelo conselho.

23. Os membros do conselho que fôrem sorteados para o jury servirão de preferencia no mesmo conselho, devendo, porém, participar ao presidente deste tribunal o seu impedimento. — Avs n. 95 de 17 de Junho de 1847, e n. 6 de 9 de Janeiro de 1849.

24. Os que fôrem membros das assembléas legislativas provinciaes poderão occupar-se de preferencia com os trabalhos do conselho, comtanto que para isso tenham obtido dispensa da mesma assembléa, devendo abster-se delles caso lhe seja negada a dispensa. — Avs n. 150 de 5 de Dezembro de 1846 § 1º, n. 37 de 13 de Fevereiro, e n. 149 de 31 de Maio de 1849 § 1º.

25. Deve ser transferida a reunião do conselho se na mesma occasião se tiver de proceder á uma eleição para a qual devão concorrer os seus membros. — Av. n. 224 de 18 de Setembro de 1849 § 2º.

O Av. n. 112 de 27 de Abril de 1849 § 2º declara que na collisão entre o dever de fazer parte da mesa parochial, e o de comparecer no collegio, devem os membros da mesa preferir o que se chama para o collegio.

Esta disposição só deve ter applicação quando se dêr uma eleição de eleitores em todo o Imperio, mas não quando fôr em uma só parochia, porque ha o recurso de chamar o eleitor mais

votado da parochia vizinha. — Av. n. 110 de 11 de Setembro de 1848.

26. Nenhum dos membros do conselho poderá julgar dos recursos em que tiver sido parte por si, ou como procurador de outrem, perante a junta, devendo, em tal caso, ceder o lugar ao seu substituto legal, sem que comtudo fique inhibido de tomar parte no julgamento de outras reclamações. — Avs. n. 99 de 8 de Julho de 1847 § 1º *in fine*, n. 53 de 13 de Abril de 1848, n. 91 de 13 de Abril de 1849, n. 200 de 10 de Maio § 1º, e n. 218 de 21 de Maio de 1860.

27. O parentesco de qualquer membro do conselho em relação aos outros, aos da junta, ou aos recorrentes por si, ou por outrem não o inhibirá de fazer parte do mesmo conselho. — Avs. n. 218 e 222 de 21 e 23 de Maio de 1860.

28. Se algum dos membros não comparecer à hora marcada o presidente do conselho convocará o seu substituto, devendo este ceder o lugar logo que se apresente o membro effectivo. — Avs. n. 99 de 8 de Julho § 1º, n. 114 de 26 de Agosto de 1847, e n. 324 de 3 de Agosto de 1860.

Esta disposição abrange o caso de impedimento por molestia de qualquer dos membros do conselho. — Avs. n. 17 de 16 de Janeiro de 1849 § 2º, n. 303 de 18 de Julho de 1860, n. 394 de 11 de Setembro, n. 395 de 13 de Setembro de 1861, e n. 142 de 3 de Junho de 1864.

A mesma disposição não comprehende o caso da não pronuncia ou da absolvição que fação cessar a suspensão, que privava os membros do conse-

lho de tomarem assento na fôrma do Av. n. 68 de 13 de Abril § 3º, n. 72 de 14 de Abril, n. 82 de 23 de Abril de 1847 § 5º, n. 99 de 8 de Julho de 1847 § 4º, e Dec. n. 503 de 20 de Fevereiro de 1847, por isso que, segundo o Av. de 20 de Fevereiro de 1865, nem a pronuncia e nem a suspensão privão o cidadão dos seus direitos politicos.—V. *Condemnado*.

29. A excepção dos membros de que se compõe o conselho, ninguem poderá ter voto, nem fallar nas materias que ahi se tratar. — Av. n. 75 de 19 de Junho de 1848 § 3º, que se refere ao de n. 38 de 8 de Março de 1847 § 3º.

30. O membro do conselho que fôr vencido em qualquer decisão pela maioria de seus collegas, não incorrerá na multa que a Relação impuzer por essa decisão.— Av. n. 35 de 8 de Março de 1847 § 4º.

31. Não ha inconveniente em que o membro do conselho municipal seja tambem da mesa parochial, porque as funcções destes dous cargos são diversas e independentes. — Av. n. 57 de 22 de Março de 1847 *in fine*.

32. Não pôde fazer parte do conselho o cidadão que tiver aceitado e tomado assento nos trabalhos da junta. — Art. 33 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Avs. n. 124 de 2 de Novembro de 1846 § 1º, n. 84 de 27 de Abril § 27, n. 91 de 7 de Junho de 1847 § 1º, ns. 70 e 72 de 15 e 16 de Junho de 1848 § 1º, n. 22 de 23 de Janeiro § 2º, n. 119 de 2 de Maio de 1849, n. 165 de 14 de Abril, n. 200 de 10 de Maio § 1º, n.

218 de 21 de Maio § 1º, n. 297 de 11 de Julho, e n. 350 de 21 de Agosto de 1860.

Esta disposição não comprehende o eleitor que apenas tiver intervindo para a organização da junta. — Avs. n. 124 de 2 de Novembro de 1846 § 1º, e n. 250 de 25 de Agosto de 1858.

33. O juiz de paz mais votado do districto da matriz, ainda que tenha deixado de presidir á junta, não pôde fazer parte do conselho. — Avs. n. 57 de 22 de Março *in prin.*, n. 65 de 6 de Abril de 1847 § 2º, n. 18 de 17 de Janeiro § 1º, n. 24 de 29 de Janeiro § 5º, n. 97 de 20 de Abril de 1849 § 6º, n. 576 de 11 de Dezembro de 1861, e n. 222 de 27 de Maio de 1862.

Esta disposição é extensiva a qualquer dos outros juizes de paz uma vez que pelo impedimento do mais votado lhe caiba a presidencia da junta. — Av. n. 261 de 13 de Junho de 1860.

34. O presidente da provincia não pôde fazer parte do conselho municipal de recurso. — Av. n. 1 de 4 de Janeiro de 1847 § 1º.

35. O cidadão que não estava qualificado votante no tempo da sua eleição para vereador, não pôde fazer parte do conselho municipal de recurso. — Av. n. 148 de 31 de Maio de 1849.

Consistorio.

V. *Junta de qualificação.* — *Matriz.*

Convite.

V. *Aviso.*

Convocação.

1. De eleitores e supplentes para a formação das juntas de qualificação e mesas parochiaes será sempre feita pelo juiz de paz mais votado do districto da matriz, esteja ou não em exercicio, embora suspenso por acto do governo ou processo em crime de responsabilidade. Na sua ausencia ou impedimento, pelo seu immediato em votos.— Art. 2º da Lei de 19 de Agosto de 1846; Avs. n. 31 de 5 de Fevereiro de 1849 § 1º, n. 33 do 1º de Fevereiro de 1853; art. 1º do Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856. — V. *Junta de qualificação*, Parte 2ª ns. 2, 4, 9, 11 e seguintes.

2. A convocação deve ser feita um mez antes do dia marcado para a formação das juntas e mesas parochiaes, nominalmente por editaes affixados nos lugares publicos, publicados pela imprensa, onde a houver, e mais por notificação feita por official de justiça, ou por officio. Serão convocados todos os eleitores da parochia e igual numero de supplentes.— Art. 4º da Lei de 19 de Agosto de 1846, e Av. n. 148 de 3 de Abril de 1850 § 2º.

Os eleitores e supplentes convocados para a organização das juntas e mesas parochiaes, são os pertencentes á legislatura que tiver de findar no dia 3 de Maio, e não os da eleição ultima, que ainda não estiver approvada, e cuja intervenção vicia substancialmente os trabalhos. — Avs. n. 38 de 7 de Março de 1848, n. 243 de 9 de Novembro de 1849, n. 4 de 8 de Janeiro e n. 17 de 14 de Fevereiro de 1850, n. 49 de 17 de Fevereiro de 1854, n. 420 de 22 de Dezembro de 1856, ns. 13 e 21 de

Janeiro de 1864 e 17 de Fevereiro de 1865. O Av. n. 424 do 1º de Outubro de 1868 fixando a intelligencia do art. 32 da Lei de 19 de Agosto de 1846 declarou que os eleitores da legislatura dissolvida não têm poderes para a organização da junta de qualificação.

Quando a parochia tenha menor numero de sup-
plentes que o de eleitores, serão aquelles chamados
não obstante a differença do numero.—Avs. n. 48
de 20 de Fevereiro de 1847, n. 84 de 27 de Abril
de 1847 §§ 1º e 9º, n. 62 de 27 Março de 1847
§ 10.

3. Se á alguma localidade chegar a noticia official
da approvação de novos eleitores depois da convoca-
ção dos antigos e antes da organização das mesas
parochiaes, devem estes ser chamados para a organi-
zação, reduzindo-se o prazo de que acima se falla,
restando ao presidente da mesma mesa officiar aos
novos eleitores para que compareção no dia mar-
cado para a eleição.—Avs. n. 79 de 28 de Fevereiro
de 1857, e de 30 de Maio de 1864, não impresso.
A falta do prazo entre o dia da convocação e o da
eleição não annulla a eleição uma vez que d'ahi
não tenha resultado impossibilidade do compare-
cimento dos novos eleitores.—Av. n. 447 de 7
de Maio de 1864.

4. Quando, porém, seja qual fôr o motivo, não se
possa salvar o prazo de um mez entre a convocação
e a eleição, por falta de tempo, proceder-se-ha não
obstante á dita eleição, fazendo-se a convocação
quando ella seja possivel. Porquanto na collisão
de se faltar á uma formalidade da lei, ou de deixar
uma parochia de concorrer para a eleição dos re-

presentantes da nação, deve-se de preferencia socorrer a este direito, cuja garantia é o principal fim da lei.—Inst. de 28 de Junho de 1849 art. 9º; Avs. n. 374 de 11 de Setembro de 1860, n. 117 de 7 de Maio de 1864, n. 503 de 19 de Novembro de 1868.—É porém nulla a eleição que fôr feita no mesmo dia em que se tiver feito a respectiva convocação.—Av. n. 561 de 29 de Dezembro de 1868.

5. Não ficão inhibidos de votar os cidadãos que deixarem de ser convocados para a eleição, por não haverem os seus nomes sido incluídos a tempo na lista de qualificação.—Av. de 28 de Agosto de 1848 § 5º, no additamento; Inst. de 28 de Junho de 1849 art. 10.

Não poderão, porém, votar na organização das juntas e mesas os cidadãos que deixarão de ser convocados porque o não podião ser por mudança da parochia, ainda que temporaria, uma vez que fosse real e tivesse dado lugar á eliminação dos seus nomes do alistamento da qualificação.—Av. n. 3 de 8 de Janeiro de 1849 § 5º.

6. Os eleitores convocados serão unicamente os primeiros votados da eleição até o numero de eleitores que tiver dado a parochia, e não quaesquer supplentes, embora estejam mudados, mortos ou impedidos alguns eleitores, assim como os supplentes convocados serão unicamente os primeiros immediatos em votos aos nomeados eleitores: não se chamando supplentes menos votados, em lugar de alguns dos mais votados, que estejam mudados, mortos ou impedidos.—Lei de 19 de Agosto de 1846 art. 5º; Avs. n. 116 de 18 de Setembro de 1848, e n. 554 de 24 de Dezembro de 1863.

7. Deve ser convocado o suplente, substituto do eleitor cuja eleição tenha sido annullada. — Av. n. 53 de 20 de Fevereiro de 1854.

8. Devem ser convocados como supplentes os cidadãos cujos diplomas de eleitores tiverem sido cassados pelo poder competente como excedentes ao numero que deve dar a parochia. — Av. n. 203 de 16 de Junho de 1858.

9. Se houverem tantos supplentes empatados que excedão o numero de eleitores, recorrer-se-ha á sorte entre os empatados, que todos serão convidados para esse fim; e na sua presença, por occasião da formação da junta, se procederá ao sorteio. — Dec. n. 480 de 24 de Outubro de 1846 art. 5º; Av. do 1º de Fevereiro de 1850, no additamento.

10. Para a convocação dos eleitores e supplentes regular-se-ha o presidente da junta pela votação constante das actas da respectiva eleição, cujas cópias lhe tiverem sido remetidas pela camara municipal, sem entrar em averiguações sobre a legalidade com que os eleitores e supplentes forão eleitos. — Av. n. 19 de 20 de Fevereiro de 1847, n. 62 de 27 de Março de 1847 § 3º, n. 63 de 29 de Março de 1847, n. 10 de 15 de Janeiro de 1848, e n. 78 de 21 de Março de 1849.

11. A demora na expedição das ordens da camara municipal não impede que no dia proprio se fação as convocações determinadas na lei. — Inst. de 28 de Junho de 1849 art. 6º, e Av. n. 48 de 30 de Janeiro de 1855.

Quando ao mesmo tempo se tiver de proceder a

duas eleições, uma de eleitores especiaes de senador, e outra de eleitores geraes, se declarará no edital da convocação que os cidadãos qualificados têm de dar seus votos para ambas.—Av. n. 417 de 30 de Setembro de 1868.—V. *Editaes.*

12. Se por qualquer inconveniente fôr demorada a convocação de que trata o artigo antecedente, o juiz que a houver de fazer marcará no edital que mandar affixar, o dia em que deve ter lugar a dita reunião, independente de mais ordem superior, ficando sempre salvo o prazo que deve mediar entre a convocação e a reunião.—Inst. de 28 de Junho de 1848 art. 8º; Av. n. 186 de 21 de Julho de 1864 § 3º.

13. Se por qualquer motivo o juiz que deve fazer a convocação para a reunião das juntas, conselhos de recursos e mesas parochiaes não a fizer, será a mesma verificada pelo seu legitimo substituto. E quando este não suppra a falta até ás dez horas da manhã do dia marcado, qualquer dos outros substitutos a deverá fazer.—Art. 7º das Inst. de 28 de Junho de 1849, e Av. n. 186 de 9 de Maio de 1866.

Quando, porém, a reunião da junta não tiver tido lugar na época legal, a nova reunião será convocada para o dia designado pelo governo.—Av. n. 94 de 18 de Fevereiro de 1860 § 1º.

Os culpados da demora na convocação da junta, ou de outro acto tendente a estorvar a sua reunião sem motivo justificado, devem ser punidos, mandando-se responsabilisa-los.—Avs. n. 92 de 8 de Junho de 1847, e n. 149 de 31 de Maio de 1849
in fine.

14. Para a organização das juntas e mesas parochiaes se não deve convocar eleitores e supplentes cuja legitimidade não houver sido expressamente reconhecida pela camara dos deputados. — Dec. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 2º. — V. *Junta de qualificação*, Parte 2ª, n. 21 § 5º.

Approvadas, porém, as eleições secundarias de um districto presumem-se approvadas as primarias. — Av. n. 160 de 20 de Junho de 1864.

Não obstante acharem-se convocados os eleitores e supplentes da passada legislatura para a formação das juntas, deve-se convocar novamente os da corrente se elles já estiverem reconhecidos antes da installação da mesma junta, guardando-se sempre o prazo de 30 dias entre a convocação e a installação. — Avs. de 18 de Janeiro de 1854, no additamento, e Av. n. 186 de 21 de Julho de 1864 § 3º.

Se a junta já estiver installada, e ainda que esteja com seus trabalhos interrompidos, não se deverá fazer nova convocação, como na hypothese acima de não achar-se ella ainda installada, porquanto a dita junta deverá continuar os seus trabalhos com os individuos que a compõem, logo que desapareça a causa da interrupção dos mesmos trabalhos. — Av. n. 610 de 30 de Dezembro de 1861, que declarou insubsistente a doutrina do Av. de 28 de Fevereiro de 1850, em razão da alteração no processo da installação das juntas. A mesma disposição contém o Av. n. 36 de 8 de Fevereiro de 1864.

15. O simples facto de terem sido convocados os eleitores e supplentes da legislatura corrente, sem que conste oficialmente ter sido approvada a res-

pectiva eleição, comquanto envolva uma irregularidade, não vicia o processo da qualificação, se se provar que ao tempo em que forão convocados já a camara dos deputados tinha julgado válida a mesma eleição.—Av. n. 117 de 7 de Maio de 1864 § 2º.

16. Os Avs. ns. 357 e 374 de 28 de Agosto e 11 de Setembro de 1860 declaram que a convocação para a organização das mesas parochiaes e juntas não é formalidade substancial, e apoião-se no art. 10 das Inst. de 28 de Junho de 1849; mas o Av. de 14 de Janeiro de 1865, decidiu que a convocação é formalidade substancial, e consequentemente que são nullos os trabalhos da mesa, convocada com vicio em tal formalidade. Esta doutrina, porém, é tão pouco seguida que se pôde ter como verdadeira a que dispõe que podem concorrer aos trabalhos das juntas e mesas parochiaes os eleitores e supplentes, ainda mesmo não tendo sido convocados.

17. A preterição de publicação de edital que deve annunciar aos votantes o dia da eleição é motivo de nullidade da mesma.—Av. n. 101 de 19 de Abril de 1864. Esta doutrina, porém, não deve ser entendida de modo diverso á que fica exposta no n. 4 deste artigo.

18. Nas parochias que ainda não tiverem eleitores ou em que estes se não acharem ainda reconhecidos pelo poder competente, por haverem sido creadas depois da ultima eleição, e bem assim naquellas que por haverem os antigos terminado as suas funções em razão de ter começado nova legislatura, estiverem sem novos eleitores por motivo de

não terem sido eleitos, ou de não haver sido approvada a respectiva eleição pelo poder competente, o presidente da junta ou da mesa parochial convocará, em lugar dos eleitores e supplentes, os oito cidadãos que lhe ficarem immediatos em votos e residirem na parochia, sendo os quatro primeiros para representarem a turma de eleitores, e os outros quatro a dos supplentes. Se não se acharem na lista dos votados para juiz de paz mais de quatro nomes além do do presidente, convidará este um cidadão que tenha as qualidades de eleitor, para representar a turma de supplentes. — Art. 2º do Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856; Av. n. 304 de 5 de Setembro de 1857 § 3º; Decr. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860; Avs. ns. 43, 92 e 236 de 26 de Janeiro, 20 de Fevereiro e 31 de Maio de 1861. — V. *Junta de qualificação*, Parte 1ª, n. 30.

A disposição deste artigo relativa á hypothese de chamar-se os oito immediatos ao juiz presidente da junta ou mesa, quando a eleição de eleitores não houver sido ainda approvada pelo poder competente, não tem sido observada na literal determinação; tem-se ordenado que havendo eleitores e supplentes na parochia, quer sejam de legislatura finda, quer de legislatura dissolvida, devem elles ser convocados para a organização das juntas e mesas, quando os da nova legislatura ainda não tenham sido approvados. — Avs. n. 304 de 5 de Setembro de 1857 § 1º, n. 138 de 2 de Maio de 1862, e n. 160 de 20 de Junho de 1864, *in fine*.

No numero dos ditos cidadãos comprehende-se mesmo o que tiver aceitado lugar incompativel com o cargo de juiz de paz, ou não tiver aceitado o dito cargo. — Avs. ns. 9 e 218 de 13 de Janeiro

§ 3º, e 13 de Agosto de 1864. — V. *Junta de qualificação*, Parte 1ª, n. 30 e seguintes. — *Juramento*, n. 7.

A falta de convocação não os inibe de tomar parte na organização das mesmas juntas. — Av. de 11 de Junho de 1864, não impresso.

19. Nas hypotheses: 1ª, de não comparecer nenhum dos oito convocados da lista dos juizes de paz para substituirem as turmas de eleitores e supplentes até o dia seguinte às 9 horas da manhã, devem ser convidados os dous cidadãos mais votados que se seguirem áquelles, com a preferencia ahí indicada; 2ª, no caso de comparecerem sómente em numero sufficiente para a formação de uma turma, se deve convidar um dos ditos cidadãos; 3ª, no caso de não haver além dos cidadãos immediatos ao presidente da junta, nenhum outro na lista de juizes de paz, ou havendo mais, nenhum compareça, devem ser convidados dous cidadãos que tenham as qualidades de eleitor; 4ª, quando comparecer algum dos convocados, quer dos oito primeiros, quer dos seus immediatos, se deve convidar a um só cidadão. — Av. n. 304 de 5 de Setembro de 1857 § 3º.

20. Convocados devem ser para a organização das juntas e mesas parochiaes os eleitores e supplentes por mais resumido que seja o seu numero. — Avs. n. 141 de 24 de Novembro de 1846, ns. 6 e 20 de 18 de Janeiro e 20 de Fevereiro de 1847, n. 91 de 10 de Agosto de 1848, n. 7 de 9 de Janeiro de 1849 § 3º.

21. O simples facto de ausencia da parochia não é motivo sufficiente para que deixe de ser

convocado qualquer dos oito immediatos em votos ao presidente da junta, e o seja o immediato aos ditos cidadãos, nos casos do art. 2º do Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856, porque sómente a mudança real de domicilio pôde justificar o acto, como já foi decidido no Av. n. 201 de 16 de Junho de 1858.—Av. n. 9 de 13 de Janeiro § 1º, e n. 380 de 25 de Novembro de 1864 § 4º.

Convocados menos dos oito cidadãos, se a falta puder influir no resultado da eleição dos membros das mesas, serão nullos os respectivos trabalhos.—Av. de 12 de Maio de 1864, não publicado.

22. Não deve ser convocado para a organização das juntas ou mesas, o eleitor ou supplente mudado da parochia.—Art. 1º do Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856, e 381 de 17 de Novembro de 1856; Avs. n. 368 de 24 de Novembro de 1859 § 1º, e n. 109 de 5 de Março de 1860 § 4º. Mesmo dando-se a circumstancia de ter voltado a morar na parochia, por isso que com a volta não recupera o cargo que perdeu com a mudança.—Avs. n. 579 de 19 de Dezembro de 1860, n. 367 de 8 de Agosto de 1863, e outros citados no artigo *Junta de qualificação*, Parte 2ª, n. 21 § 1º.—O Av. n. 590 de 24 de Dezembro de 1860 acrescenta—ainda mesmo que o eleitor ou supplente se ache qualificado votante da parochia, da qual se tiver mudado depois da convocação, pois que os direitos de eleitor perdeu com a mudança. O Av. n. 368 de 24 de Novembro de 1859 § 3º manda não convocar o eleitor ou supplente ausente, se estiver em lugar que pela distancia fique inhibido de comparecer no dia da eleição. Os Avs. ns. 364 e 581 de 5 de Setembro § 1º e

20 de Dezembro de 1860 declaração que deve-se fazer a convocação de eleitor ausente da parochia, e que ausentando-se não mostrou intenção de mudar de residencia. Quando semelhante eleitor não fôr convocado ou notificado, deve-lo-ha ser logo que volte a seu domicilio antes da formação da junta.—Av. n. 8 do 1º de Fevereiro de 1847 § 6º. A intervenção de semelhante eleitor não annulla os trabalhos.—Av. n. 339 de 21 de Agosto de 1861; ainda que seja admittido, como cumpre a taes trabalhos, sem que tivesse sido convocado.—Av. n. 8 do 1º de Fevereiro de 1847 § 7º.

23. Não devem ser convocados para a organização das juntas e mesas parochiaes os eleitores e suppletentes que em razão da desmembração de um territorio da parochia passarão a fazer parte de outra parochia, e por conseguinte não devem ser admittidos a tomar parte nos seus trabalhos.—Avs. n. 258 de 28 de Dezembro de 1850, n. 85 e 336 de 17 de Fevereiro § 1º, e 28 de Agosto de 1860.

24. Enquanto não se acharem reconhecidos os novos eleitores nomeados na eleição a que se tiver procedido em virtude da dissolução da camara, serão convocados para a organização das mesas electoraes os da legislatura dissolvida.—Lei de 19 de Agosto de 1846 art. 112.

25. Não deve ser convocado para a organização das juntas e mesas parochiaes o cidadão que estiver pronunciado, embora em crime affiançavel.—Av. n. 380 de 25 de Novembro de 1864 § 3º; e nem o condemnado á prisão ou degredo.—Arts. 8 da Const. § 2º, 53 do Cod. Crim.; Av. n. 131 de 31 de Outubro

de 1848 e Av. de 13 de Julho de 1854, no additamento. — V. *Pronuncia.* — *Junta de qualificação*, Parte 2^a n. 21 § 4^o, e n. 23 § 5^o.

26. Deve ser o eleitor ainda que sendo ao mesmo tempo juiz de paz, tiver pedido excusa deste cargo. — Av. n. 377 de 17 de Junho de 1861 § 4^o.

27. Convocação de eleitores e supplentes para a organização das mesas parochiaes e collegios eleitoraes compete no primeiro anno de um novo quatriennio ao juiz de paz mais votado do districto da matriz eleito para esse quatriennio. Nas parochias onde por qualquer motivo não se tenha verificado a eleição dos novos juizes ao tempo da convocação será esta feita pelo mais votado do quatriennio findo. — Instr. de 28 de Junho de 1849, arts. 1^o e 2^o.

28. Transferida a sêde de uma matriz de um districto para outro, deve a convocação dos eleitores e a presidencia da mesa competir ao juiz de paz do districto para o qual foi mudada a sêde da matriz, ainda que a junta de qualificação tenha sido feita no antigo districto e presidida pelo juiz de paz d'elle. — Av. n. 21 de 23 de Janeiro de 1849 § 9^o.

29. Ao presidente da mesa parochial cumpre convocar os eleitores e supplentes da parochia um mez antes do dia em que se proceder á eleição de eleitores, que será no primeiro domingo de Novembro do 4^o anno de cada legislatura, na fôrma dos arts. 4^o, 5^o e 6^o da Lei de 19 de Agosto de 1846 para a organização da mesma mesa. — Arts. 40, 41 e 94 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

O processo a seguir hoje na organização das mesas acha-se alterado pelo Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856.

30. Convocação de votantes deve-se fazer tanto para a eleição de eleitores como para a de vereadores e juizes de paz, visto como em ambas se dá igualmente a razão da conveniencia do comparecimento do maior numero possível de cidadãos activos da parochia. — Art. 94 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Av. n. 345 de 18 de Outubro de 1856 § 4°.

Quando, porém, a qualificação se concluir entre a época da convocação e a da eleição, a falta de convocação dos novamente qualificados não os inibe de intervirem na eleição, a qual deve ser feita pela nova qualificação. — Inst. de 28 de Junho de 1849 art. 12 *in fine*; Av. de 28 de Agosto de 1848 § 5°, no additamento.

A falta de convocação neste caso serve para alliviar a multa dos que não comparecerem. — Av. de 28 de Agosto de 1848 § 5°, no additamento.

31. Os motivos de impedimento, que porventura possão privar o juiz de paz e seus immediatos de fazerem a convocação, devem ser justificados, cumprindo ao juiz impedido passar a vara, com a precisa antecedencia, ao seu immediato, e, na falta de todos, ao juiz de paz do districto mais vizinho, afim de que não fique prejudicado o cumprimento daquelle importante dever, cuja preterição não justificada é sujeita á pena do art. 126 da Lei de 19 de Agosto de 1846. — Av. n. 91 de 3 de Março de 1862.

32. Ao juiz municipal compete convocar os membros do conselho municipal de recurso. — Avs. n. 44 de 26 de Agosto de 1846, n. 8 do 1º de Fevereiro de 1847 § 4º, n. 324 de 3 de Agosto de 1860.

33. A convocação de que trata o artigo antecedente deve ser feita oito dias antes de reunir-se o mesmo conselho. — Av. n. 586 de 22 de Dezembro de 1860 § 2º, n. 443 de 2 de Maio de 1868. — V. *Pronuncia*.

34. Se o conselho não puder funcionar por não comparecerem dentro dos 15 dias os membros convocados, nem os seus substitutos, deve o juiz municipal tornar a convocar o presidente da camara municipal e o eleitor mais votado, e, na falta ou impedimento delles, os immediatos em votos, afim de formarem o conselho. — Av. n. 414 de 26 de Agosto de 1847.

35. Para substituir o vereador que deve fazer parte do conselho de recurso e que não tiver comparecido no dia da reunião do mesmo conselho, devem ser convocados segundo a ordem da votação os outros vereadores, uma vez que se achem no municipio, qualquer que seja a distancia, marcando-se novo dia para a reunião, caso os convocados não possam comparecer no dia fixado. Na hypothese da falta dos vereadores, serão convocados os supplentes juramentados, observada tambem a ordem da votação. — Avs. n. 108 de 25 de Abril de 1849 § 4º, n. 253 de 11 de Junho de 1860 § 3º. Na falta absoluta de vereadores e supplentes juramentados, serão convocados os sup-

plentes por juramentar, prestando elles préviamente o necessario juramento. — Av. n. 303 de 18 de Julho de 1860. — V. *Conselho municipal de recurso*.

36. Convocados devem ser todos os eleitores mais votados que estiverem empatados, para depois de ter-se procedido a sorteio em presença delles, conhecer-se qual o designado pela sorte para terceiro membro do conselho municipal de recurso. — Avs. n. 8 do 1º de Fevereiro de 1847 § 1º, n. 200 de 10 de Maio de 1860 § 3º, n. 220 de 22 de Maio de 1860 § 2º.

37. Convocados devem ser os supplentes dos eleitores da parochia, cabeça do municipio, pela ordem da votação, para servirem de terceiros membros do conselho de recurso, na falta do eleitor mais votado e ausencia ou impedimento dos outros eleitores. — Avs. n. 58 de 6 de Maio, n. 72 de 16 de Junho de 1848 § 2, n. 17 de 16 de Janeiro de 1849 § 3º.

38. Só na falta de eleitores da parochia, cabeça do municipio, e dos supplentes, será convocado o eleitor mais votado da parochia mais vizinha, ainda quando pertença a municipio diverso. — Avs. n. 110 de 11 de Setembro de 1848, e n. 247 de 6 de Junho de 1860.

39. Convocado não deve ser para o conselho municipal de recurso o eleitor que mudou de municipio, embora dentro da comarca, competindo ao juiz municipal convocar o seu immediato em votos. — Av. n. 72 de 16 de Junho de 1848 § 4º.

40. Convocado deve ser o immediato em votos a

qualquer dos membros do conselho, se no dia fixado para a reunião não comparecer o competente para os trabalhos. — Avs. n. 99 de 8 de Julho de 1847 § 1º, e n. 324 de 3 de Agosto de 1860.

41. A avançada idade não é motivo para que deixe-se de convocar o eleitor afim de intervir nos trabalhos das juntas, mesas parochiaes e conselho municipal de recurso. — Av. n. 188 de 23 de Julho de 1849.

42. Para a reunião dos collegios eleitoraes não exige a lei a convocação dos eleitores. — Inst. de 28 de Junho de 1849 art. 6º; mas todavia convêm que as camaras municipaes, por intermedio dos juizes de paz, os convoquem. — Avs. n. 12 de 12 de Janeiro, e n. 185 de 24 de Julho de 1849 § 2º. — V. *Eleitores*, ns. 23 e 24.

43. Convocação dos eleitores do collegio eleitoral da villa ou cidade, cuja camara municipal seja a apuradora das actas dos collegios do districto, deve a respectiva camara fazer, na conformidade do Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 25.

Cópias.

1. Cópia authentica das actas da eleição de eleitores, e da do juiz de paz do districto da matriz remetterão ás camaras municipaes até o ultimo de Novembro impreterivelmente aos que tem de presidir as juntas de qualificação de seu municipio. — Lei de 19 de Agosto de 1846 art. 7º; Av. n. 43 de 15 de Março de 1848.

2. Se a cópia de que falla o art. 7º da Lei fôr

recebida pelo 1º juiz de paz com mostras de falsificação, impossibilitando-o assim de poder fazer a convocação dos eleitores e supplentes para a formação da junta, cumpre proceder á averiguações por aquella autoridade que parecer mais propria e competente (podendo-se encarregar d'isso aos substitutos das que fôrem suspeitas) comprehendendo-se nas diligencias o exame do livro das actas no archivo da camara municipal. — Av. n. 150 de 8 de Junho de 1849 § 2º.

3. Verificada a falsificação de uma maneira concludente, se deve lançar no mesmo livro das actas um termo bem circumstanciado do resultado do exame, com a especificação de todas as alterações que attemem a falsificação. — Av. n. 150 de 8 de Junho de 1849 § 3º.

4. Verificada a falsificação de que acima se trata, a chamada dos eleitores e supplentes será feita pela cópia remettida ao governo. — Av. n. 150 de 8 de Junho de 1849 § 4º.

5. Da acta da installação da junta, seus trabalhos, e do alistamento dos votantes se extrahirão tres cópias pela mesa assignadas, das quaes uma será remettida na côrte ao ministro do Imperio, e nas provincias aos presidentes, uma affixada no interior da matriz em lugar conveniente e á vista de todos, e a outra ficará em poder do presidente da junta. — Art. 21 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Avs. n. 42 de 15 de Março de 1847, n. 83 de 26 de Abril de 1847 § 23, e n. 30 de 30 de Janeiro de 1858. — V. *Alistamento*.

6. A remessa de que acima se falla deverá ser

feita logo que fôr concluída a 1.^a reunião da junta, como determina o art. 21 da lei, independente das listas das inclusões e exclusões, que deverão também ser enviadas logo que expire a 2.^a reunião. — Av. n. 83 de 26 de Abril de 1847 § 12.^o e art. 3.^o do Dec. n. 2865 de 21 de Dezembro de 1861.

7. Se extrahirão também cópias parciaes do alistamento de cada um dos districtos, assignadas pela junta, para serem remetidas aos respectivos juizes de paz em exercicio, afim de que as fação publicar por editaes. — Art. 21 da Lei de 19 de Agosto de 1846, *in fine*.

Havendo um só districto não se faz ao juiz de paz delle a remessa ordenada pelo art. 21 por ser desnecessario, visto affixar-se a lista na porta da matriz. — Av. n. 454 de 19 de Outubro de 1860.

8. As cópias a que se refere o art. 21 são unicamente da acta do alistamento, que é distincta das outras actas, assim como é a das alterações, que nella se fizerem em virtude de queixas ou reclamações e que também deve ser copiada em triplicata para os mesmos fins de que trata este artigo. — Av. n. 30 de 30 de Janeiro de 1858.

9. O prazo para a remessa das cópias parciaes é de oito dias, contados daquelle em que ficar terminado o alistamento geral. — Dec. n. 583 de 18 de Fevereiro de 1849; Av. n. 105 de 21 de Abril de 1864.

10. Das actas da 2.^a reunião da junta se extrahirão também tres cópias, como do alistamento geral para terem o mesmo destino. — Art. 24 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Avs. n. 82 de 23

de Abril de 1847 § 9º, e n. 30 de 30 de Janeiro de 1858.

Estas cópias devem conter as alterações que houverem em virtude das queixas ou reclamações, procedendo-se inteiramente como nas cópias do art. 21 da Lei. — Av. n. 83 de 26 de Abril de 1847 § 3º.

11. Todas as cópias acima mencionadas devem ser tiradas pelo escrivão de paz, ou quem suas vezes fizer. — Av. n. 11 de 11 de Fevereiro de 1847.

12. As cópias de que trata o art. 21 da Lei comprehendem a acta que se lavra, da formação da junta, e a lista dos qualificados. — Avs. n. 42 de 15 de Março de 1847, e n. 86 de 26 de Abril de 1847 § 20.

13. Do alistamento geral que a Lei manda extrahir devem ser assignadas em cada uma das folhas por todos os membros da mesa. — Art. 24 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Avs. n. 42 de 15 de Março de 1847, e n. 50 de 19 de Fevereiro de 1852. — V. *Multas*, § 1º, n. 5, *in fine*.

14. Cópias authenticas das actas das eleições de eleitores e de juizes de paz devem as camaras municipaes remetter todos os annos aos presidentes das juntas de qualificação, embora a demora não impeça a convocação das mesmas juntas. — Av. n. 48 de 30 de Janeiro de 1855.

15. Cópias authenticas das actas da eleição de eleitores de todas as freguezias das respectivas provincias devem os presidentes remetter á camara dos deputados e senadores (conforme a eleição), por intermedio do governo. — Arts. 121 e 123 da

Lei de 19 de Agosto de 1846. O Aviso de 21 de Março de 1854, no additamento, impõe essa obrigação para com as actas de todos os processos da eleição secundaria.

16. A extracção das actas da eleição primaria compete às camaras municipaes, e para que o fação não é preciso ordem, e antes a ella procederão logo que os livros das actas lhes sejam remettidos.—Avs. n. 184 de 20 de Abril de 1861, n. 108 de 19 de Agosto de 1847, e de 14 de Julho de 1854 § 1º, no additamento.

17. As cópias de que trata o art. 121 da Lei de 19 de Agosto de 1846 devem ser extrahidas pelas camaras municipaes á vista do Aviso n. 108 de 9 de Agosto de 1847. — Avs. de 14 de Julho de 1854 § 1º, no additamento, n. 184 de 20 de Abril de 1861.—V. *Camaras municipaes*, n. 20.

18. As cópias das actas especiaes das apurações servirão de diplomas aos eleitos. Serão extrahidas, e depois assignadas pela mesa, e conterão desde o maximo até o minimo dos votos conferidos.—Arts. 57, 88 e 105 da Lei de 19 de Agosto de 1846; art. 1º § 8º do Decreto n. 842 de 19 de Setembro de 1855.

19. A obrigação de passar recibos das cópias das actas, de que trata o art. 79 da Lei de 19 de Agosto de 1846 deve-se entender imposta tanto às agencias como às administrações do correio.—Av. n. 104 de 20 de Abril de 1864.—V. *Collegio eleitoral*, n. 36.

20. Cópias das actas das eleições de vereadores

e juizes de paz nas provincias não se remetem ao ministerio do Imperio, mas sim aos presidentes das mesmas provincias. — Avs. de 28 de Novembro de 1860, não impresso, e de 12 de Agosto de 1865.

21. Da acta da sessão em que tiver lugar a apuração geral dos votos dos collegios eleitoraes devem as camaras apuradoras enviar uma cópia authentica ao presidente da provincia. — Art. 88 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Correio.

1. Tanto as administrações como as agencias são obrigadas a passar recibo dos papeis que versarem sobre negocios eleitoraes, enviados officialmente pelas autoridades competentes. — Av. n. 488 de 23 de Outubro de 1863.

2. O juiz de paz que aceitar o emprego de ajudante da administração do correio renuncia o juizado de paz, e se fôr o 1º votado deixa de presidir á junta de qualificação, ou mesa parochial. — Av. n. 143 de 26 de Novembro de 1846 § 2º.

Correspondencia official.

Não se tendo ainda ordenado pelo ministerio do Imperio, que a respeito dos negocios de sua especial competencia se observe a disposição do Aviso do ministerio da justiça sob n. 181 de 12 de Julho de 1855, que determina que a correspondencia trocada entre o governo e os presidentes das pro-

vincias não poderá ser publicada enquanto a materia que der causa á mesma correspondencia, não fôr definitivamente resolvida pelo mesmo governo, a quem compete decidir e mandar publicar o que convier, não é applicavel aos juizes de paz em exercicio de suas funcções eleitoraes a disposição do citado Aviso. — Av. n. 351 de 17 de Novembro de 1864.

Criados.

De servir, em cuja classe não entrão os guardalivros e primeiros caixeiros das casas de commercio, os criados da Casa Imperial que não fôrem de galão branco, e os administradores de fazendas ruraes e fabricas, não podem ser qualificados votantes. — Arts. 92 § 3º da Constituição, art. 18 § 3º da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Criminoso.

V. *Condemnado.* — *Pronunciado.*

Curatos.

1. Devem para os actos eleitoraes reputar-se como verdadeiras parochias os curatos independentes já reconhecidos, cujos capellães-curas, embora não sejam collados, nem recebem congruas dos cofres publicos, fôrem nomeados pelo prelado competente com todas as attribuições que têm os parochos propriamente ditos. — Dec: n. 840 de 24 de Outubro de 1846 § 1º.

2. O curato que fôr creado pelo bispo, e não approvedo por acto legislativo provincial não se póde considerar na regra acima para os actos eleitoraes. — Avs. n. 37 de 13 de Fevereiro de 1849, e n. 201 de 10 de Maio de 1860.

3. Enquanto não houver o acto legislativo provincial deverãõ ser os cidadãos qualificados nas parochias a que d'antes pertenciãõ. — Av. n. 275 de 21 de Junho de 1860.

O mesmo acontece enquanto não fõrem marcados os limites do novo curato. — Avs. n. 260 de 18 de Novembro de 1852, e n. 380 de 25 de Novembro de 1864 § 12.

4. O curato que pertencer á freguezia de um districto eleitoral, sendo desmembrado pela assemblea legislativa provincial e passar a fazer parte de outra freguezia de diverso districto, continúa, para os effeitos eleitoraes, a pertencer á primeira das ditas freguezias, da qual tiver sido desmembrado. — Av. n. 418 de 23 de Novembro de 1857.

5. Quando uma capella curada fôr elevada á categoria de curato independente, deve-se organizar as mesas eleitoraes com os oito cidadãos immediatos em votos ao juiz que tiver de as presidir, e a chamada deve ser feita pela qualificação ultima do districto no qual foi instituido o curato. — Avs. n. 137 do 1º de Outubro de 1847, e n. 21 de 23 de Janeiro de 1849 § 6º. — V. *Parochia*.

Decisões.

V. *Deliberações.*

Delegação de poderes.

1. Os eleitores e supplentes que devem eleger os membros das juntas de qualificação e mesas parochiaes não podem delegar seus poderes á cidadão algum.—Argumento do art. 5º do Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856, nas palavras —Cada um dos presentes entregará ... —

2. Os votantes e eleitores não poderão delegar os seus poderes; mas cumpre-lhes comparecer ao acto da eleição.—Arts. 50 e 102 da Lei de 19 de Agosto de 1846.—V. *Multa*.—*Junta de qualificação*, Parte 2ª, n. 28.

3. Poderes especiaes conferidos pelos eleitores devem ter os deputados para poderem tratar de alterações e reformas da Constituição.—Art. 176 da Constituição.

Delegados, subdelegados.

1. Se lhes competir a presidencia de actos electoraes por serem ao mesmo tempo juizes de paz, passarão a jurisdicção policial ao substituto emquanto se acharem na dita presidencia, não porque haja incompatibilidade no exercicio simultaneo de taes cargos, mas porque assim convem para maior liberdade do acto, e não haja distracção das funcções electoraes para as policiaes.—Avs. n. 18 de 17 de Janeiro de 1849 § 2º, n. 24 de 29 de Janeiro de 1849 § 4º, e n. 139 de 21 de Maio de 1849 § 2º.

O mesmo se deve observar se tiverem de fazer

parte das mesas eleitoraes, como membros dellas. — Avs. n. 37 de 13 de Fevereiro de 1849 § 10, e de 11 de Abril de 1865.

2. Póde ser eleito vereador, mas quando tiver de servir nas funcções policiaes, deve chamar o seu immediato em votos, que deixará o exercicio logo que o impedimento cesse. — Av. de 2 de Março de 1865.

3. Os votos que sobre elles recahirem para senador, deputados, ou membros das assembléas legislativas provinciaes nos collegios eleitoraes dos districtos onde exercção jurisdicção, são nulos. — Art. 27 do Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856; art. 1º § 2º do Dec. n. 842 de 19 de Setembro de 1855; Decreto n. 1082 de 18 de Agosto de 1860 art. 11 § 14.

4. Nenhuma ingerencia devem ter nos trabalhos eleitoraes e antes devem evitar que a policia tome qualquer parte nelles. — Avs. ns. 176 e 177 de 11 de Julho de 1849.

Deliberações.

1. Qualquer deliberação que se haja de tomar antes de constituida a mesa parochial pertence ao respectivo presidente; compelindo á mesa as que se houverem de tomar depois de organizada. — Av. n. 185 de 21 de Julho de 1849 § 4º.

2. As do conselho municipal de récurso serão tomadas por maioria de votos dos membros do mesmo conselho, e sempre motivadas, declarando-se os seus fundamentos, não só na acta, como nos

requerimentos das partes. — Art. 36 da Lei de 19 de Agosto de 1846. — V. *Conselho municipal*.

3. Também as das mesas parochiaes e juntas serão tomadas por maioria, votando em primeiro lugar o presidente. — Art. 46 da Lei citada.

O membro que não combinar com a deliberação pôde especificar os motivos na acta, ou quando assigna-la declarar-se vencido. — Avs. n. 84 de 27 de Abril de 1847 § 26, e n. 140 de 4 de Outubro de 1847 § 2º.

4. As deliberações das mesas parochiaes são terminantes, e só podem ser reformadas pelo poder que verificar os poderes dos eleitos. — Av. n. 140 de 29 de Maio de 1855.

As deliberações tomadas não poderão jámais ser de novo discutidas. — Av. n. 225 de 18 de Setembro de 1849. — V. *Despachos*.

5. Das deliberações do presidente da mesa parochial, sobre as reclamações de que trata o art. 47 da Lei de 19 de Agosto de 1846, não haverá recurso. — Av. n. 35 de 8 de Fevereiro de 1849 § 7º. — V. *Recurso*.

6. Não é licito a pessoa alguma que não seja membro da junta, tomar parte em suas deliberações. — Avs. n. 38 de 8 de Março de 1847 § 3º, e n. 75 de 19 de Agosto de 1848 § 3º.

O mesmo se dá quanto ás deliberações do conselho municipal de recurso. — V. *Conselho municipal de recurso*, Parte 2ª n. 29.

Dementes.

Uma vez que legitimamente tenham sido declarados taes não podem ser convocados para a organização das juntas e mesas parochiaes. O juiz póde pedir esta declaração á autoridade competente, quando a julgue necessaria. — Av. n. 124 de 2 de Novembro de 1846 § 2º.

Denuncias.

Denuncias, queixas e reclamações contra a qualificação só serão admittidas assignadas, e quando fôrem acompanhadas de documentos justificativos. — Art. 23 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Depoimentos.

1. Depoimentos jurados servem para provar os factos que basearem as queixas, reclamações e recursos de que trata a Lei de 19 de Agosto de 1846, quando as partes não puderem apresentar documentos, ou porque estes sejam negados, ou pela distancia em que se achão, ou pela natureza dos mesmos factos, ou porque delles nada conste em archivos, ou repartições publicas. — Dec. n. 500 de 16 de Fevereiro de 1847 art. 1º.

2. Depoimento original deve ser entregue á parte, sem que fique traslado, para fazer delle o uso que lhe convier. — Dec. n. 500 de 16 de Fevereiro de 1847 art. 2º.

Deputados geraes.

1. Podem ser todos os que podem ser eleitores, salvo se não tiverem de renda liquida annual, avaliada em prata, a quantia de 400\$, por bens de raiz, industria, commercio ou emprego, se fôrem estrangeiros naturalizados, e se não professarem a religião do Estado.—Art. 95 da Constituição, art. 75 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

2. Os presidentes de provincia e seus secretarios, os commandantes de armas e generaes em chefe, os inspectores de fazenda geral e provincial, os chefes de policia, os delegados e subdelegados, os juizes de direito e municipaes, não poderão ser votados para deputados geraes, etc., nos collegios eleitoraes dos districtos em que exercerem autoridade ou jurisdicção. Os votos que recahirem em taes empregados serão reputados nulos.—Dec. n. 842 de 19 de Setembro de 1855, art. 1º § 20.

A regra acima abrange tambem os juizes de orphãos e os seus substitutos, e bem assim os dos funcionarios alli designados.—Dec. n. 1082 de 18 de Agosto de 1860, art. 1º § 13.

Sobre o prazo necessario para cessar a incompatibilidade — V. *Incompatibilidade*. — *Prazo*.

3. São eleitos por maioria relativa de votos.—Dec. n. 1082 de 18 de Agosto de 1860 art. 1º § 4º.

4. Não tem supplentes. No caso de morte, opção por outro districto, ou perda de seu lugar procede-se á nova eleição no respectivo districto.—Art. 1º § 5º do Dec. n. 1082 de 18 de Agosto de 1860.

5. O que fôr eleito por mais de um districto tem opção, que será feita dentro de tres dias depois da verificação dos poderes, e na falta della a preferencia se regulará pela disposição do art. 124 da Lei.— Art. 1º § 13 do Dec. n. 842 de 19 de Setembro de 1855.

6. Os cidadãos que obtiverem maioria dos votos de que acima se fallou, até o numero dos deputados que o districto deve eleger, são os eleitos do mesmo districto, sendo-lhes expedidos os diplomas pela camara municipal, na fórma do art. 88 da Lei de 19 de Agosto de 1846. Havendo empate decide a sorte, fazendo-se declaração na acta.—Dec. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 26.

7. Nenhuma provincia dará menos de 2 deputados á assembléa geral. — Dec. n. 1082 de 18 de Agosto de 1860 art. 1º § 1º.

Quanto precisamente ao numero que cada uma provincia dá, e a distribuição pelos respectivos districtos, veja-se — *Provincias*. — *Eleições de eleitores geraes*, ns. 7º, 8º e 9º.

Deputados provinciaes.

V. *Assembléas provinciaes*.

Desconto.

O empregado de fazenda que não comparecer á repartição por occupado como juiz de paz nos trabalhos da junta de qualificação, não deve soffrer desconto nos seus vencimentos.— Av. n. 52 de 20 de Fevereiro de 1854.

Desmembração.

V. *Parochia.*

Desobediencia.

No crime de desobediencia incorre o cidadão que sendo chamado pelo juiz de paz, presidente da junta, para substituir os officiaes de que falla o art. 30 da Lei de 19 de Agosto de 1846, excusarem-se não dando legitimo motivo da excusa. — Avs. n. 140 de 4 de Outubro de 1847 § 4º, n. 149 de 31 de Maio de 1849 § 3º.—V. *Perturbadores.*

Desordem.

V. *Perturbadores.*

Despachos.

1. Sobre reclamações, queixas e denuncias de que trata o art. 22 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e os requerimentos que os contiverem, serão mencionados nas actas das juntas de qualificação, assim como devem ser nas dos conselhos municipaes de recurso, em observancia do art. 35 da mesma Lei.— Art. 1º do Dec. n. 511 de 18 de Março de 1847; Dec. n. 2865 de 21 de Dezembro de 1861 art. 2º.

2. Despachos proferidos pelas juntas de qualificação sobre queixas, reclamações, etc., não a sujeição á multa do art. 126 § 1º n. 5 da Lei de 19 de Agosto de 1846, ainda que tenham sido reformados pelo

conselho municipal de recurso.—Av. n. 61 de 26 de Março de 1847 § 4°.

3. Os despachos das juntas de qualificações exigindo documentos ou quaesquer outras provas em apoio das reclamações devem ser considerados como indeferimentos para ter lugar o recurso nos termos da Lei para o conselho municipal.—Avs. n. 61 de 26 de Março de 1847 § 1°, n. 204 de 13 de Agosto de 1849 § 2°, e n. 55 de 15 de Fevereiro de 1851.

Despezas.

1. As do altar para os actos e ceremonias religiosas que a Lei manda fazer por motivos eleitoraes são pagas pelos vigarios.—Arts. 58 e 72 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

2. Devem as camaras municipaes satisfazer a recompensa pecuniaria que tem direito a perceber os oradores sagrados, a quem incumbirem o discurso que se deve recitar na reunião dos collegios eleitoraes.—Av. n. 97 de 22 de Agosto de 1848.

3. As despezas de papel, tinta, pennas, livros, e mais objectos para os trabalhos eleitoraes devem ser tambem feitas á custa dos cofres municipaes; ou do governo quando estes não o possão fazer por falta de meios.—Arts. 58, 72 e 119 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Avs. n. 8 do 1° de Fevereiro de 1847 § 5°, n. 83 de 26 de Abril de 1847 § 17, n. 140 de 4 de Outubro de 1847 § 6°, e n. 97 de 22 de Agosto de 1848.

Destacamentos.

1. Não privão o cidadão do direito de ser qualificado votante, e exercer os actos inherentes á essa qualidade.—Av. n. 37 de 21 de Janeiro de 1860.

2. São prohibidos, assim como qualquer outra ostentação de força militar no dia da eleição primaria, á uma distancia menor de uma legua do lugar da eleição.—Art. 108 da Lei de 19 de Agosto de 1846 ; Av. n. 57 de 4 de Maio de 1848.

Esta disposição só se entende quanto ás eleições de eleitores, e não quanto ás municipaes, por isso que estas não são primarias, mas sim directas.—Avs. n. 107 e 108 de 6 de Setembro de 1848.

3. A disposição acima não deve ser entendida quanto ás sentinellas necessarias, e que fôrem requisitadas para guardar a urna.—Av. n. 107 de 6 de Setembro de 1848.

Dias Santos.

Não se incluem nos 15 dias que deve durar o conselho municipal, e no caso de que a época da reunião do conselho abranja os dias quinta-feira santa e sexta-feira da paixão, estes não se contão porque não são dias uteis.—Av. n. 61 de 10 de Maio de 1848.

Diplomas.

1. Cópias das actas especiaes das apurações servirão de diplomas aos eleitos. Serão extrahidas, e depois assignadas pela mesa, e conterão desde o

maximo até o minimo dos votos conferidos. — Arts. 57, 88 e 105 da Lei de 19 de Agosto de 1846; art. 1º § 8º do Dec. n. 842 de 19 de Setembro de 1855.

2. Diploma de eleitor que vier a sê-lo em razão do computo de votos tomados em separado, quando fôr ordenado pela camara dos deputados, deve ser expedido pela camara municipal, em falta de mesa parochial: á camara tambem compete cassar os diplomas dos eleitores que o deixarem de ser em razão da annullação de seus votos. — Av. n. 417 de 23 de Novembro de 1857.

A expedição dos diplomas dos eleitores compete ás mesas parochiaes, em virtude das disposições dos arts. 46 § 2º e 57 da Lei de 19 de Agosto de 1846. — V. *Cópias*.

3. Deve ser expedido ao eleitor que se considere não idoneo, lançando a mesa na acta a declaração de todas as duvidas que occorrêrão sobre a sua capacidade, afim de que o collegio eleitoral decida por occasião da verificação dos poderes dos eleitos. — Art. 56 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

4. Dos eleitores que fôrem eleitos mesarios nos collegios eleitoraes, serão entregues pelo presidente do collegio á uma commissão de tres membros. Os dos outros eleitores, serão entregues aos mesarios para sobre elles darem o seu parecer, isto no 1º dia da installação do collegio. No dia seguinte, reunido e presidido o collegio, darão as commissões conta do que acharão nos diplomas. Havendo duvidas sobre elles, ou ácerca de qualquer outro objecto serão resolvidas pelo presidente, secretario, escrutadores e eleitores. Quando o collegio annullar o diploma

de um ou mais eleitores, chamará os supplentes para os substituirem, tomará todavia em separado, não só os votos dos eleitores declarados nullos, como os daquelles que os substituirem, e de tudo se fará minuciosa declaração na acta.—Arts. 70 e 71 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

5. Os diplomas dos deputados geraes e membros das assembléas legislativas provinciaes serão, como se disse no art. 1º deste titulo, cópias da acta da apuração, mas da apuração feita pela camara municipal, cujo secretario é o competente para extrahi-los e remettê-los aos eleitos com um officio da mesma camara para a identidade de pessoa.—Art. 88 da Lei de 19 de Agosto de 1846; art. 1º §§ 8 e 12 do Dec. n. 842 de 19 de Setembro de 1855.

6. Os diplomas de vereadores e juizes de paz são tambem cópias da apuração geral dos votos da respectiva eleição, tiradas pelo secretario da camara, assignadas pelos membros da mesma, e remettidas aos eleitos com um officio da camara, convidando-os a irem prestar juramento e tomar posse no dia 7 de Janeiro seguinte.—Art. 105 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Avs. n. 131 de 31 de Outubro de 1848 § 3º, n. 112 de 27 de Abril de 1849.

7. Deve ser expedido diploma ao cidadão que tiver obtido maioria dos votos dos eleitores já reconhecidos, ainda que no districto hajão outros não approvados, porque os votos destes não devem ser apurados para o fim de serem accumulados aos dos eleitores já reconhecidos.—Av. n. 140 de 7 de Abril de 1862.

8. A camara municipal deve expedir diploma ao

cidadão eleito ainda que entenda que o mesmo não tem as qualidades precisas, visto como não lhe compete decidir da legalidade da eleição. — Av. n. 578 de 19 de Dezembro de 1860.

9. Quando o districto eleitoral tiver um só collegio, tanto para deputados como para membros das assembléas legislativas provinciaes, servirão de diplomas cópias authenticas da acta do collegio unico, dispensada a remessa destinada á camara municipal nos districtos de mais de um collegio. — Dec. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 27.

10. Deve-se expedir diploma de vereador ou de juiz de paz ao individuo sobre quem recaião votos, bem que não tenham os requisitos da Lei, fazendo-se todas as declarações necessarias, afim de que as duvidas sejam depois resolvidas pela autoridade competente. — Avs. n. 109 de 9 de Setembro de 1848 § 3º, n. 578 de 19 de Dezembro de 1860.

Da regra acima exceptuou o Av. n. 377 de 17 de Junho de 1861 § 1º o cidadão não qualificado que obtiver votos para juiz de paz, porque neste caso a camara municipal expedirá diploma ao immediato.

11. Quando fôr annullada a eleição de algum vereador ou juiz de paz deve-se expedir diploma ao immediato para completar o numero. — Av. n. 380 de 17 de Novembro de 1856.

12. Diploma de vereador mandou-se que fosse expedido ao cidadão pronunciado e suspenso ao tempo em que fôra eleito, sob o fundamento de que nem a pronuncia, e nem a suspensão privão o cidadão do gôzo dos direitos politicos. — Av. de 20 de Fevereiro de 1865; não podendo todavia

assumir as respectivas funcções.— Av. de 10 de Fevereiro de 1865.— V. *Camaras municipaes*.— *Cópias*.— *Mesas parochiaes*.

Direitos politicos.

1. Suspende-se o exercicio dos direitos politicos: 1º, por incapacidade physica ou moral; 2º, por sentença condemnatoria á prisão, ou degredo, emquanto durarem os seus effeitos.— Art. 8º da Constituição.— V. *Suspensão*.

2. Os condemnados a galés, a prisão com trabalho, a prisão simples, a degredo ou desterro, ficam privados do exercicio dos direitos politicos, emquanto durarem os effeitos da condemnação.— Art. 53 do Codigo Criminal.

3. A pronuncia não suspende o exercicio dos direitos politicos, senão depois de sustentada competentemente.— Art. 94 da Lei de 3 de Dezembro de 1844; art. 293 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.— V. *Pronuncia*.

4. A pena de suspensão não inhiibe o réo de exercer os seus direitos politicos, cuja suspensão só pôde ser determinada por incapacidade physica ou moral, ou por sentença condemnatoria á prisão ou degredo, na fórma do art. 8º da Constituição.— Av. de 20 de Fevereiro de 1865.

5. A posse não contestada dos direitos politicos de cidadão brasileiro, emquanto não ha prova em contrario é sufficiente, dados os outros requisitos necessários para ser comprehendido na lista geral

dos votantes.—Reg. n. 500 de 16 de Fevereiro de 1847 art. 5º; Av. n. 206 de 8 de Maio de 1861 § 2º.

6. Serão comprehendidos na lista geral dos votantes os cidadãos brasileiros que estiverem no gôzo dos seus direitos politicos. — Art. 17 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

7. A posse de taes direitos prova-se pelo exercicio anterior desses direitos, e quaesquer empregos publicos.—Art. 5 do Reg. n. 500 de 16 de Fevereiro de 1847; Avs. de 4 de Agosto de 1854, no additamento, e n. 206 de 8 de Maio de 1861 § 2º.

8. Pelo principio exposto no n. 5 deste artigo é que o Av. D. 280 de 28 de Dezembro de 1852 mandou que subsistisse a eleição de um vereador, cuja nacionalidade era contestada, mas que se achava qualificado guarda nacional, até que em vista das informações se pudesse definitivamente resolver.

9. A posse em taes casos nenhuma outra força tem mais do que a de uma presumpção contra a qual se pôde oppôr prova que a nullifique.—Av. n. 5 de 9 de Janeiro de 1849.

10. A analogia ainda a mais perfeita não pôde servir de regra para determinar direitos politicos.—Av. de 9 de Fevereiro de 1849, no additamento.

Discussão.

1. Tomar parte na discussão dos trabalhos das juntas e mesas parochiaes, só podem os cidadãos qualificados votantes das parochias respectivas.—Av. n. 358 de 28 de Outubro de 1856; e o art. 14 do

Dec. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860, quanto ás assembléas parochiaes, e portanto por identidade de razão tambem quanto aos trabalhos das juntas de qualificação.

2. Nos conselhos de recurso e collegios eleitoraes só podem discutir os respectivos membros.—Avs. n. 38 de 8 de Março de 1847 § 3º, n. 75 de 19 de Junho de 1848 § 3º.

3. Sobre a elegibilidade dos membros das juntas e mesas parochiaes só podem os eleitores e sup-
plentes que tiverem de decidir a tal respeito. — Art. 12 do Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856; Av. n. 204 de 16 de Junho de 1858.

Dissolução de camara.

1. Ao governo compete marcar o dia em que deve ter lugar a eleição dos novos eleitores, de sorte que a eleição se faça em um só dia em todo o Imperio.—Lei de 19 de Agosto de 1846 art. 40.

2. Com a dissolução considera-se finda a legislatura, e cassados os poderes dos respectivos eleitores, os quaes servirão todavia para os trabalhos das mesas parochiaes e juntas de qualificação. Qualquer eleição por elles feita posteriormente ao acto da dissolução ficará sem vigor. — Lei de 19 de Agosto de 1846 art. 112; Avs. n. 141 de 24 de Maio de 1849 § 3º, n. 243 de 9 de Novembro de 1849, n. 188 de 2 de Maio de 1862, e n. 160 de 20 de Junho de 1864.

O Av. n. 424 do 1º de Outubro de 1868 declara que os eleitores da legislatura dissolvida só têm o

direito de concorrerem para a organização das mesas parochiaes, na fôrma dos arts. 32 e 112 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

A mesma doutrina traz o Av. n. 549 de 14 de Dezembro de 1868.

3. Posto que por ella se julguem cassados os poderes dos eleitores, permanecem não obstante, as obrigações accessorias que lhes forão encarregadas, e portanto devem continuar a trabalhar os respectivos eleitores nos conselhos de qualificação da guarda nacional.—Aviso do ministerio da justiça de 9 de Março de 1849 sob n. 69.

4. No caso de dissolução da camara dos deputados, servirá para a eleição de eleitores a qualificação ultimamente feita, não se procedendo a nova qualificação entre a dissolução e a eleição feita em consequencia della.—Art. 32 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

5. Não obstante a dissolução da camara dos deputados devem as juntas de qualificação proseguir em seus trabalhos, até que de todo se concluão, e bem assim os conselhos de recurso.—Av. n. 67 de 9 de Março de 1849.

6. Dissolvida a camara dos deputados em Fevereiro de 1849 explicou o governo que se devia considerar a qualificação de Janeiro do mesmo anno *a ultimamente feita*, e portanto effectuar-se por ella a eleição de eleitores.—Av. n. 113 de 27 de Abril de 1849, com referencia á Imperial Resolução de consulta de 3 de Março do mesmo anno.

7. Os eleitores especiaes de senador eleitos no

periodo de uma legislatura só dentro della podem legalmente funcionar, expirando seus poderes com o acto da dissolução da camara temporaria.— Art. 1º do Dec. n. 565 de 10 de Julho de 1850 e Av. n. 6 de 21 de Julho de 1868, no additamento.

Districtos eleitoraes.

Só podem ser alterados por lei. — Decr. n. 1082 de 18 de Agosto de 1860 art. 2º. — V. *Provincias — sobre a divisão das provincias em districtos eleitoraes, collegios, parochias, e o numero de seus eleitores.*

Districtos de paz.

1. O conhecimento da divisão dos districtos de paz do municipio da côrte é da competencia do ministerio da justiça.—Av. n. 249 de 8 de Junho de 1860.

2. Depois da Lei Constitucional de 12 de Agosto de 1834, a criação dos districtos de paz compete ás assembléas legislativas provinciaes por virtude do § 1º do art. 10, que revogou o art. 2º do Codigo do Processo Criminal, e o art. 55 da Lei do 1º de Outubro de 1828.

A attribuição não é cumulativa para competir ás camaras municipaes, e ás assembléas provinciaes: é privativa destas.—Av. n. 395 de 20 de Setembro de 1860.

As assembléas provinciaes costumão autorisar os presidentes da provincia para procederem a semelhante divisão, por exemplo:

A assembléa provincial do Rio de Janeiro autorizou o presidente da dita provincia para exercer semelhante attribuição. — Res. Prov. n. 121 de 30 de Abril de 1838.

3. Mudado um juiz de paz de um para outro districto da mesma parochia pôde exercer naquella, d'onde se mudou, as funcções do seu cargo no que diz respeito ao processo eleitoral. — Av. n. 203 de 6 de Agosto de 1864.

4. Por districtos de paz serão eleitos os juizes de paz das parochias onde se dêr aquella divisão, e pelo modo constante dos arts. 92, 99, 100, 101 da Lei de 19 de Agosto de 1846. — Av. n. 244 de 26 de Agosto de 1864. O cidadão só pôde votar para juizes de paz do districto em que estiver qualificado. — Av. n. 213 de 13 de Junho de 1868. — V. *Eleição de juizes de paz*.

5. Deve-se considerar districto vizinho no sentido de que trata a Lei para a chamada de substitutos dos juizes de paz, com relação sómente á vizinhança de uns-a outros districtos comprehendidos dentro do mesmo termo. — Av. n. 272 de 12 de Dezembro de 1840.

6. A villa que não tiver freguezia não pôde ter juizes de paz, porque estes juizes são sómente eleitos por parochias. — Av. n. 156 de 21 de Dezembro de 1846 § 7°. — V. *Provincias*.

Divisão ecclesiastica.

1. É da competencia das assembléas provinciaes. — Art. 10 § 1° do Acto Adicional.

2. Só depois de fixados os limites é que se deve considerar installada a parochia. — Av. n. 264 de 18 de Novembro de 1852.—V. *Parochia*.

Divisão eleitoral.

1. Só por lei pôde ser alterada. Na divisão eleitoral se guardaráõ as seguintes regras: 1ª, as freguezias de que se compuzer um districto serão unidas entre si sem interrupção; 2ª, os differentes districtos de cada provincia serão designados por numeros ordinaes, e iguaes quanto fôr possível em população de pessoas livres.—Art. 1º § 4º do Dec. n. 842 de 19 de Setembro de 1855.

O art. 2º do Decreto n. 1082 de 18 de Agosto de 1860, manda fazer a organização dos novos districtos eleitoraes de conformidade com o § 2º do art. 1º.

Na annexação dos districtos existentes por virtude do Decreto n. 842 de 19 de Setembro de 1855 o governo deve attender quanto fôr possível á sua integridade e contiguidade.

2. O Av. n. 360 de 2 de Setembro de 1868 declara que para a divisão eleitoral, bem como para os actos de ordem civil, cumpre fazer respeitar a divisão em provincias.

Documentos.

1. Os que justificarem queixas, denuncias, ou quaesquer outras reclamações contra actos das juntas de qualificação não pagão sello, e delles passará recibo o presidente da junta.—Lei de 19 de Agosto de 1846, art. 23.

2. Documentos e esclarecimentos precisos devem acompanhar as representações dos presidentes de provincia sobre duvidas na execução da Lei de eleições.—Av. de 10 de Novembro de 1848, não impresso, n. 580 de 19 de Dezembro de 1860.

3. Não se admittem novos nos recursos apresentados á Relação contra as decisões dos conselhos municipaes de recurso.—Art. 38 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

4. Devem acompanhar todos os que fôrem necessarios para perfeito conhecimento da verdade, a quaesquer informações que as mesas parochiaes hajão de dar sobre os protestos que lhes fôrem apresentados.—Art. 9º do Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860.

5. Os que tiverem de servir de prova contra actos das juntas devem ser annexos a requerimentos, ou representações assignadas pelo reclamante, ou seu legitimo procurador.—Av. n. 35 de 8 de Março de 1847 § 2º.

6. Os documentos que o art. 23 da Lei de 19 de Agosto de 1846 manda restituir ás partes, lhes serão entregues só depois de 25 dias, contados do em que terminarem os trabalhos das juntas, e conselhos municipaes.—Art. 11 do Decreto n. 511 de 18 de Março de 1847.

7. Dos documentos de que trata o numero antecedente serão passadas as certidões que as partes requererem.—Dec. cit., art. 12.

Sobre o que a Lei considera documentos, e como devem ser suppridos.—V. Attestações.—Depoimentos.—Jurados.—Escriptos de testemunhas.

Domicilio.

1. Residencia por dous annos dentro do termo é condição indispensavel para que o cidadão possa ser eleito vereador. — Lei do 1º de Outubro de 1828, art. 33, e art. 98 da de 19 de Agosto de 1846. Para o estrangeiro que se naturalisar não se contão os dous annos da data da carta de naturalisação, mas sim em relação ao tempo de residencia no lugar. — Av. n. 373 de 20 de Outubro de 1857.

2. A sua falta por aquelle tempo annulla a eleição. — Avs. n. 380 de 17 de Novembro de 1856, n. 71 de 11 de Março de 1868.

3. Os dous annos devem estar completos na época da eleição. — Av. n. 353 de 16 de Agosto de 1861.

4. Prevalece a presumpção de que tem os dous annos de domicilio o cidadão eleito vereador, emquanto não se apresentar prova fundada em contrario. — Avs. n. 58 de 22 de Fevereiro de 1854, e n. 545 de 20 de Novembro de 1861.

5. Não é necessario que sejam continuados os dous annos, podendo ser eleito o cidadão que embora interrompesse a sua estada no termo, comtudo nelle tenha residido por algum tempo. — Avs. de 12 de Abril de 1854, no additamento, n. 373 de 20 de Outubro de 1857, e n. 12 de 7 de Janeiro de 1861.

6. Não basta para constitui-lo a intenção de mudança, ainda manifestada por qualquer fôrma: é preciso que haja residencia real. — Av. n. 345 de 3 de Junho de 1861.

7. O Av. de 18 de Setembro de 1851, no additamento, declarou que o vereador que mudasse de domicilio presumia-se ter tacitamente renunciado o cargo, e só poderia rehavê-lo por nova votação com os dous annos de domicilio no termo.—O Av. n. 588 de 22 de Dezembro de 1860 declarou, porém, que o facto de ter morado um cidadão algum tempo em um lugar onde devia ter sua residencia official, não era sufficiente para que fosse excluido da presidencia da camara, pois que entre os motivos de excusa apontados pela Lei do 1º de Outubro de 1828 não se encontra o da mudança do vereador.

8. No districto a que pertencer a eleição deve morar o cidadão que fôr candidato ao cargo de juiz de paz.—Art. 99 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

A palavra — districto — de que usa este artigo deve ser entendida como equivalente de parochia, por isso que o Av. n. 244 de 26 de Agosto de 1864 declarou que o cidadão residente em um districto poderia ser eleito juiz de paz de outro, se ambos pertencessem á mesma parochia. Esta doutrina é a mesma dos Avs. ns. 203 e 204 de 6 e 8 de Agosto de 1864.

9. A residencia pelo menos de um mez na parochia antes do dia da formação da junta é indispensavel para que o cidadão seja qualificado votante.—Art. 17 da Lei de 19 de Agosto de 1846. O cidadão deve ser qualificado no districto em que residir.—Av. n. 553 de 24 de Dezembro de 1863.

Esta disposição soffre a seguinte modificação:—Salvo se de novo chegar á parochia, vindo de

fôra do Imperio, ou de outra provincia, porque qualquer que seja o tempo de sua residencia na época da formação da junta deve ser incluído na lista, se mostrar animo de ahí permanecer.—Art. 17 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

10. Os cidadãos que estiverem na nova parochia menos de um mez, serão qualificados na parochia em que d'antes residião.—Art. 17 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

11. Independente de ter domicilio na parochia o cidadão nella qualificado, pôde no anno da qualificação votar e ser votado para eleitor.—Art. 53 da Lei de 19 de Agosto de 1846. Não assim o que deixou de ser qualificado, embora tenha na parochia o seu domicilio.—Av. n. 3 de 8 de Janeiro de 1849 § 3°.

12. O facto de achar-se o cidadão residindo em districto diverso daquelle em que está qualificado dá apenas o direito á junta revisora de excluí-lo da lista, mas não se lhe pôde obstar a que exerça o direito no districto em que estiver qualificado.—Av. n. 244 de 26 de Agosto de 1864.

13. O domicilio é circumstancia essencial, e impreterivel para que o eleitor possa tomar parte nos trabalhos das juntas de qualificação, conselhos municipaes de recurso, e mesas parochiaes.—Av. n. 85 de 17 de Fevereiro de 1860.

14. Uma vez perdido pela mudança de domicilio, não se recupera pela nova residencia o direito de fazer parte da mesa parochial.—Avs. n. 161 de 13 de Dezembro de 1848, de 18 de Setembro de 1851, no additamento, n. 340 de 14 de Agosto, n. 457 de

20 de Outubro, n. 579 de 19 de Dezembro, e n. 590 de 24 de Dezembro de 1860.

Esta disposição não comprehende a 2ª reunião da junta, de que pôde fazer parte o cidadão que servio na 1ª, e que depois mudou de domicilio. — Av. n. 380 de 25 de Novembro de 1864 § 10.

Não se entende todavia por mudança de domicilio de parochia para taes actos a residencia temporaria em razão de possuirem estabelecimentos em outras parochias. — Av. n. 85 de 17 de Fevereiro de 1860.

15. A mudança de domicilio para fóra da provincia, ou ainda a simples ausencia della de modo que inhiba o eleitor de comparecer no dia da eleição, determina a convocação de supplente para substituí-lo. — Art. 65 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

16. O Aviso n. 277 de 25 de Novembro de 1851 declarou que a mudança de residencia da provincia do Rio de Janeiro para a côrte não importava mudança de domicilio, ou ausencia que occasionasse o chamamento do respectivo supplente.

O Aviso, porém, n. 368 de 24 de Novembro de 1859 § 1º estabeleceu a doutrina contraria.

17. O governo não é competente para decidir a questão do domicilio dos eleitores e supplentes. Ao presidente da junta compete fazer a convocação dos individuos que têm de organisa-la, e a estes decidir quaes são os que têm mudado o seu domicilio para outra parochia, em vista das provas que se apresentarem, ou do conhecimento pessoal que tiverem, como decidio o Av. n. 63 de 29 de Março

de 1847 § 3°. Ao governo só compete resolver se foi cumprida a Lei que manda que só tomem parte nos trabalhos das juntas os eleitores e supplentes residentes na parochia. — Avs. n. 237 de 4 de Junho de 1860 § 4°, n. 11 de 15 de Janeiro de 1864 § 2°.

18. O domicilio no Imperio não é necessario para a eleição dos cidadãos brasileiros para deputado ou senador. — Art. 96 da Constituição, e 124 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

19. O domicilio não obriga hoje na falta do nascimento á opção do districto que deve representar o que fôr eleito deputado por mais de um districto, como exigia o art. 124 da Lei de 19 de Agosto de 1846. A Lei n. 842 de 19 de Setembro de 1855 § 13, art. 1°, dá-lhe inteira liberdade na escolha, comtanto que o faça no prazo ahi marcado.

20. Não prova que tenha mudado de domicilio: 1°, o facto de estar qualificado jurado em outra parochia; 2°, o de não ter sido qualificado votante dos annos anteriores. — Av. n. 339 de 2 de Agosto de 1861, § 3°; 3°, o de residir temporariamente em outra parochia onde tenha estabelecimentos ruraes. — Av. n. 85 de 17 de Fevereiro de 1860 § 1°; 4°, o estar qualificado guarda nacional em outro municipio. — Avs. n. 11 de 11 de Fevereiro de 1847 § 2°, n. 75 de 15 de Abril de 1847 § 6°.

Duplicatas.

1. Quando ha de qualificação e o poder competente não tem ainda decidido da validade de uma ou de outra deve servir a qualificação antecedente. — Av. n. 128 de 8 de Maio de 1849 § 1°.

2. Nas parochias onde houverem duplicatas electoraes ainda não approvadas, considera-se que não ha electores. — Av. n. 97 de 20 de Abril de 1849 § 5º.

3. Quando houver duplicata de eleições em um collegio, e vierem duas actas desse collegio á camara municipal respectiva, esta apurará a que mais legitima lhe parecer, deixando de apurar a outra. — Art. 87 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

4. Não compete ao governo, mas sim á camara municipal e á dos deputados, a solução da questão relativa ao facto de se fraccionar um collegio electoral, votando os electores em duas mesas distinctas. — Av. n. 106 de 26 de Fevereiro de 1861.

5. Os autores de duplicatas devem ser punidos pelo crime definido no art. 167 do Codigo Criminal, qualquer que possa ser aliás a deliberação da camara dos deputados sobre a validade das respectivas eleições. — Av. n. 145 de 19 de Março de 1861.

Duvidas.

1. As que occorrerem na eleição de vereadores, juizes de paz e electores devem ser mencionadas na acta para serem decididas pelo poder competente. — Avs. n. 109 de 9 de Setembro de 1848 § 3º, n. 578 de 19 de Dezembro de 1860, n. 244 de 26 de Agosto de 1864 *in fine*.

2. Antes de constituida a mesa parochial, compete ao seu presidente a decisão das duvidas ou deliberações que se haja de tomar. — Av. n. 185 de 21 de Julho de 1849 § 4º.

3. As duvidas sobre as habilitações e idoneidade dos eleitores e supplentes, não podem ser decididas pelas juntas, e mesas parochiaes.—Av. n. 10 de 15 de Janeiro de 1848.

4. Sobre a elegibilidade de qualquer cidadão para membro das juntas ou mesas parochiaes, serão decididas pela pluralidade dos votos da turma que houver concorrido para a sua eleição. — Art. 12 do Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856; Avs. n. 204 de 16 de Junho de 1858, n. 487 de 20 de Outubro de 1862.

5. Compete á mesa parochial resolver por maioria de votos, votando em 1º lugar o presidente, sobre quaesquer duvidas que se suscitarem ácerca do processo eleitoral.—Lei de 19 de Agosto de 1846 art. 46 § 3º, Av. n. 185 de 21 de Julho de 1849 § 4º.

6. As decisões das duvidas que occorrerem na execução da Lei de 19 de Agosto de 1846, e que possão ser decididas pelo governo, ou pelos presidentes de provincia, serão publicadas pela imprensa, communicadas a todas as autoridades a quem possa interessar o seu conhecimento, e apresentadas ao senado e á camara dos deputados, na sua primeira reunião.—Art. 120 da Lei citada.

7. Sempre que os presidentes de provincia recorrerem ao governo geral para que decida alguma duvida, devem expôr circumstanciadamente as razões que tem para duvidar, de maneira que possão ser exactamente entendidas e avaliadas.—Av. n. 64 de 6 de Abril de 1847 *in fine*. — V. *Presidentes de Provincias*.

8. Duvidas e reclamações sobre inclusão e exclusão de nomes dos cidadãos no alistamento geral dos votantes não podem ser decididas pelo governo.—Av. n. 248 de 6 de Junho de 1860 § 4º.

Contra taes abusos ha a faculdade de recorrer para os tribunaes designados por Lei, unicos competentes para providenciarem.—Av. n. 106 de 21 de Abril de 1864 § 2º.

Editaes.

1. Deve o juiz de paz mais votado mandar affixar nos lugares publicos e publica-los pela imprensa, onde a houver, um mez antes da organização das juntas e das mesas parochiaes, convocando os eleitores e supplentes, e marcando o lugar para a organização das mesmas juntas ou mesas, ainda no caso de adiamento de suas sessões.—Arts. 4º e 41 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Avs. de 19 de Janeiro de 1849, additamento, n. 229 de 28 de Maio de 1860.—V. *Junta de qualificação*, Parte 1ª n. 14.

2. Por editaes se devem publicar as listas parciaes dos votantes que a junta deve remetter aos juizes de paz em exercicio, nos diversos districtos da parochia.—Art. 21 da Lei de 19 de Agosto de 1846.—V. *Listas*.

Esta publicação deve ser feita 24 horas depois de recebidas as mesmas listas, sob pena de multa.—Av. n. 83 de 26 de Abril de 1847 § 18.

3. Por editaes devem os juizes de paz mandar publicar o numero de votantes da respectiva parochia, e bem assim o de eleitores que tem ella de

nomear.—Art. 52 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e Av. n. 124 de 2 de Setembro de 1846 § 6º.

4. Embora não se possam affixar com um mez de antecedencia os editaes, como é expresso no art. 94 da Lei de 19 de Agosto de 1846 para a eleição de vereadores e juizes de paz, deve-se todavia proceder á dita eleição no dia designado—Av. n. 100 de 28 de Agosto de 1848—, ficando ao governo salvo o direito de opportunamente deliberar sobre a validade de taes eleições.—Avs. n. 13 de 9 de Fevereiro de 1850, n. 374 de 11 de Setembro, e n. 466 de 24 de Outubro de 1860.

A falta absoluta do edital annulla a eleição.—Av. n. 101 de 19 de Abril de 1864.—V. *Aviso*.

5. Por editaes devem os juizes de paz annunciar o dia em que deve ter lugar a nova eleição, por haver sido annullada a que se procedeu na época legal.—Art. 60 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Av. n. 23 de 27 de Janeiro de 1833.

Sobre as hypotheses em que o edital pôde ser supprido por um officio do presidente da mesa.—V. Aviso, n. 8.

6. O edital da convocação da junta ou assembléa parochial deve conter sómente a designação do dia, hora e lugar da junta ou da eleição, e a convocação dos eleitores e supplentes que têm de organizar a mesa, além disto a relação dos votantes qualificados; sendo toda e qualquer outra inclusão impertinente de semelhante acto.—Avs. ns. 176 e 177 de 11 de Junho de 1849.—V. *Matriz*, n. 2.

7. O Av. n. 107 de 25 de Abril de 1849 § 4º approvou o procedimento de um juiz de paz que

revogou, logo que lhe foi passada a presidencia da mesa parochial, o edital da convocação dos eleitores, para a organização da dita mesa, na parte em que marcava maior numero de eleitores do que os que devia dar a parochia.

8. Por editaes deve a camara municipal convidar os cidadãos para assistirem ao acto solemne da apuração dos votos para deputados, senadores, membros das assembléas provinciaes, juizes de paz e vereadores. — Arts. 85, 104 e 105 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Av. n. 11 de 13 de Janeiro de 1852. — V. *Apuração*, n. 46.

9. Por editaes devem os juizes de paz, que tiverem de fazer a convocação para a eleição de deputados declarar o numero dos eleitores marcado na portaria do presidente da provincia. — Dec. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 15.

10. Em qualquer eleição, concluida a apuração das listas, o presidente do acto mandará publicar por editaes, na porta do edificio onde se estiver fazendo a eleição, e pela imprensa, onde a houver, o resultado da votação. — Art. 109 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

11. O edital de que falla o numero antecedente não é documento sufficiente para por elle proceder-se á apuração geral dos votos, se as actas e os livros da eleição estiverem viciados; deve-se neste caso mandar proceder á nova eleição. — Av. de 28 de Janeiro de 1865.

Elegibilidade.

1. Os cidadãos brasileiros em qualquer parte que existão, são elegiveis em qualquer districto eleitoral para deputados ou senadores, ainda quando não sejam nascidos ou domiciliados na provincia. — Art. 96 da Constituição; art. 124 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

2. Podem ser deputados geraes todos os que podem ser eleitores. Exceptuão-se :

1.º Os que não tiverem de renda liquida annual, avaliada em prata, a quantia de 400\$000 por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.

2.º Os estrangeiros, ainda que naturalizados sejam.

3.º Os que não professarem a religião do Estado. — Arts. 95 da Constituição, e 75 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

3. Para ser senador requer-se :

1.º Que seja cidadão brasileiro, e que esteja no gozo de seus direitos politicos.

2.º Que tenha a idade de 40 annos para cima.

3.º Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferenciã os que tiverem feito serviços á patria.

4.º Que tenha de rendimento annual, por bens, industria, commercio ou emprego, a quantia liquida de 800\$, avaliada em prata. — Art. 45 da Constituição; art. 82 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

4. A idade de 25 annos, probidade, e decente subsistencia, são as qualidades necessarias para ser membro das assembléas legislativas provinciaes. —

Art. 75 da Constituição.--Exceptuão-se da regra relativa á idade os casados, e os officiaes militares, que poderão ser eleitos quando fõrem maiores de 21 annos; os bachareis formados, e os clerigos de ordens sacras. — Art. 83 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

5. Não podem ser eleitos membros das assembleas provinciaes, deputados e senadores nos collegios eleitoraes dos districtos em que exercerem autoridade ou jurisdicção — os presidentes de provincia, e seus secretarios, commandantes de armas, e generaes em chefe, etc. — V. *Incompatibilidade*.

6. Podem ser vereadores todos os que podem votar nas assembleas parochiaes, tendo dous annos de domicilio dentro do termo, os quaes não é de necessidade que sejam continuos. — Art. 98 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Avs. de 12 de Abril de 1854, no additamento, n. 85 de 24 de Julho de 1848, n. 97 de 20 de Abril § 7º, n. 148 de 31 de Maio de 1849, e n. 37 de 4 de Fevereiro de 1853, que tambem declara que o que fôr eleito contra taes exigencias da Lei não pôde ser empossado.

7. Podem ser juizes de paz todos os que podem ser eleitores, comtanto que morem no districto a que pertencer a eleição. — Art. 99 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

8. Podem ser eleitores todos os que podem votar nas assembleas parochiaes. Exceptuão-se:

1.º Os que não tiverem de renda liquida annual,

avaliada em prata, a quantia de 200\$ por bens de raiz, commercio, industria, ou emprego.

2.º Os libertos.

3.º Os pronunciados em queixa, denuncia, ou summario, estando a pronuncia competentemente sustentada.— Art. 53 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

9. As questões que se suscitarem sobre a elegibilidade de qualquer cidadão para membro das juntas ou mesas parochiaes serão decididas pela pluralidade de votos da turma que houver concorrido para a sua eleição.

A allegação poderá ser apresentada por qualquer cidadão, comtanto que seja feita por escripto e immediatamente que se publicar o resultado da eleição e só se permittirá que tomem parte na discussão aquelles que tiverem de decidir da questão.

Reconhecida a não elegibilidade do cidadão, se procederá logo á nova eleição.—Art. 12 do Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856; Avs. n. 304 de 5 de Setembro de 1857 § 6º, n. 204 de 16 de Junho de 1858, n. 237 de 4 de Junho de 1860, n. 487 de 20 de Outubro de 1862, e n. 41 de 15 de Janeiro de 1864.—V. *Discussão*.

10. No caso de ser eleito para membro da junta individuo que não o deva ser, e se recuse a turma respectiva a eleger outro, deve o presidente recorrer á providencia do art. 8º do Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856.—Av. n. 364 de 5 de Setembro de 1860 § 2º.—V. *Junta de qualificação*, Parte 1ª n. 24.

11. O cidadão que não tiver sido qualificado

votante, bem que seja eleitor, não pôde ser de novo votado, se não tiver se aproveitado dos recursos da Lei, e sido incluído no alistamento dos qualificados.—Av. n. 3 de 8 de Janeiro de 1849 § 4º.

12. As juntas não podem classificar os cidadãos elegíveis, mas só os votantes. As habilitações dos primeiros devem ser apreciadas pelos segundos, na forma do art. 53 da Lei, seguindo-se no mais o que se acha determinado no art. 56 da mesma Lei, quando fôrem votados individuos que não tenham as habilitações necessarias.—Av. n. 37 de 13 de Fevereiro de 1849 § 1º.

Eleições.

1. Tanto as de eleitores, como as de vereadores e juizes de paz, devem ser feitas pela ultima qualificação, no caso de achar-se concluída.—Inst. de 28 de Junho de 1849 art. 11.

2. Quando a qualificação do anno da eleição não estiver terminada, deve-se lançar mão da qualificação do anno anterior.—Av. n. 97 de 20 de Abril de 1849 § 10.

3. Não se receberão votos de quem não esteja incluído na qualificação, e nem comparecer pessoalmente.—Art. 50 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e Av. n. 85 de 24 de Julho de 1848.

4. A eleição na qual votarem pessoas não qualificadas pôde ser annullada.—Avs. n. 283 e 288 de 24 e 27 de Agosto de 1857.

5. Se a qualificação se concluir depois da convocação dos votantes, mas antes do dia da eleição, será esta, não obstante, feita pela nova qualificação, por isso que desde a data da sua conclusão tem caducado a qualificação anterior. A falta de convocação dos cidadãos novamente qualificados não os inibe de intervirem na eleição.—Instr. de 28 de Junho de 1849 art. 12.

6. Não se deve mandar fazer em parochia cujos limites ainda não estejam fixados.—Av. n. 260 de 18 de Novembro de 1852; e nem naquella que, sendo novamente creada, ainda não tiver feito a sua qualificação.—Avs. n. 337 de 17 de Junho de 1861 § 2º, e n. 455 de 17 de Dezembro de 1867.

7. Não pôde ser feita em igreja situada fóra do territorio da parochia, ainda que haja impedimento para celebrar a eleição na matriz. Pôde-se permittir neste caso que a eleição seja feita em outro lugar da mesma parochia, mas nunca em sitio fóra della.—Av. n. 341 de 16 de Agosto de 1860.

A eleição que é feita, sem causa legal, fóra da competente matriz, é nulla.—Av. n. 166 de 25 de Junho de 1849, Av. de 8 de Fevereiro de 1865 § 2º.

8. Emquanto não fór a nova parochia canonicamente provida, os seus habitantes devem votar naquella a que antes pertencião.—Av. n. 156 de 21 de Dezembro de 1846 § 3º.

9. Os presidentes de provincia devem mandar proceder á novas eleições, segundo as resoluções do poder competente, logo que pelo governo lhes

fôrem communicadas as mesmas resoluções.—Av. n. 93 de 16 de Abril de 1864.

As actas das novas eleições serão enviadas por intermedio do mesmo governo á respectiva camara, para deliberar sobre a sua validade.—Art. 121 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

10. Os votos dados por novos eleitores, que ainda não tiverem sido approvados pela camara dos deputados, e que por isso fôrem tomados em separado pelo respectivo collegio eleitoral, não devem ser apurados englobadamente pela camara apuradora; a qual deve expedir diploma aos que obtiverem a maioria dos votos dos eleitores já reconhecidos pelo poder competente, visto serem esses os attendidos pelo collegio eleitoral.—Av. n. 140 de 7 de Abril de 1862.

11. Approvadas as secundarias pelo poder competente, presumem-se approvadas as primarias.—Av. n. 160 de 20 de Junho de 1864.

12. Quando os eleitores da mesma legislatura tiverem de proceder em acto successivo á mais de uma eleição, servirá em todas ellas a mesma mesa, que a principio se houver nomeado, e não se repetirá a cerimonia religiosa ordenada pela Lei.—Art. 113 da Lei de 19 de Agosto de 1846. Salvo se a segunda eleição fôr para eleitores especiaes, porque então deve ter lugar em acto separado, organisando-se nova mesa.—Av. n. 456 de 20 de Outubro de 1860.

13. Em qualquer eleição, concluida a apuração das listas, o presidente do acto mandará publicar por editaes, na porta do edificio onde se estiver

fazendo a eleição, e pela imprensa, onde a houver, o resultado da votação.—Art. 103 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

14. O cidadão que não tiver sido qualificado votante, bem que seja eleitor, não pôde de novo ser votado, se não tiver se aproveitado dos recursos da Lei, e sido incluído no alistamento dos qualificados.—Av. n. 3 de 8 de Janeiro de 1849 § 4º.

15. Não é motivo para que se suspendão os trabalhos a simples denuncia de um dos membros da mesa, ou de qualquer outro cidadão, de ter havido suborno na eleição; devendo, portanto, serem os trabalhos concluídos e remetidos aos eleitos os respectivos diplomas, de cuja validade só poderá tomar conhecimento o poder competente: cumprindo ao membro dissidente fazer inserir na acta as suas duvidas, e as declarações que julgar convenientes.—Av. n. 141 de 4 de Outubro de 1847.

16. Os presidentes de provincias marcarão época para proceder-se ás eleições naquellas parochias cujos eleitores constituirem a maioria do districto eleitoral, se ellas não puderão ser feitas na época legal, em razão de não estarem concluídas as qualificações respectivas.—Av. n. 22 de 25 de Fevereiro de 1847 § 4º.

17. As nomeações dos deputados e senadores para a assembléa geral do Imperio do Brasil, e dos membros das assembléas legislativas provinciaes, serão feitas por eleitores de parochia, art.

90 da Constituição, e art. 4º do Acto Adicional, fazendo-se em cada freguezia uma assembléa parochial, a qual será igualmente presidida pelo presidente da junta de qualificação.—Lei de 19 de Agosto de 1846 art. 39.

18. Não se poderá celebrar eleição nos curatos, que, embora creados pelo bispo diocesano, não tiverem sido reconhecidos pela assembléa provincial.—Avs. de 13 de Fevereiro de 1849, no additamento, e n. 201 de 10 de Maio de 1860.

Nem nas parochias ainda não providas canonicamente.—Av. n. 356 de 28 de Agosto de 1860.—V. *Parochias*.

Eleição de eleitores especiaes.

1. Se procederá, tendo-se de nomear algum senador, por morte ou augmento de numero, em dia designado pelo presidente da provincia respectiva, o qual tambem marcará o dia em que se hão de reunir os competentes collegios eleitoraes.—Art. 80 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Esta disposição não é applicavel nas hypotheses seguintes:

1.º Quando o senador eleito fallecer antes que o senado tenha verificado o seu diploma e julgado da validade da eleição.

2.º Quando a annullação da eleição de algum senador provier ou de falta das condições de elegibilidade requerida na pessoa nomeada, ou de irregularidades havidas unicamente no processo da eleição secundaria.

Em todos estes casos são competentes para pro-

cederem á nova eleição os mesmos eleitores que tiverem feito a primeira. — Dec. n. 499 de 9 de Agosto de 1848.

O Decreto n. 565 de 10 de Julho de 1850, sobre o qual depois se expedio o Av. n. 453 de 19 de Outubro de 1860, declarou que taes eleitores, uma vez nomeados, são competentes para procederem a todas as eleições de senadores que hajão de fazer-se até o fim da legislatura que então decorra.

Se a vaga da cadeira de senador é na provincia do Rio de Janeiro, a designação do dia compete ao governo, visto comprehender-se na eleição tambem o municipio da côrte.

2. Quando tiver de ser feita na mesma época marcada para a de eleitores geraes, observar-se-ha o seguinte :

1.º Se declarará no edital de convocação que os cidadãos qualificados têm de dar os seus votos tanto para eleitores geraes, como para especiaes de senador.

2.º Servirá a mesma mesa.

3.º Os votantes entregarão duas cédulas fechadas por todos os lados, devendo conter uma os nomes dos eleitores geraes e a outra os dos especiaes, tendo pelo menos a segunda o rotulo — *Eleitores especiaes* —.

4.º Terminado o recebimento das cédulas, serão separadas, contadas, emmassadas, publicado o numero de umas e de outras, e depois apuradas, começando a apuração pelas cédulas dos eleitores geraes.

5.º De cada apuração se lavrará uma acta especial.

6.º Das actas da organização da mesa parochial, da 1.ª e 2.ª chamadas dos votantes, e especial da 3.ª chamada, se extrahirão cópias authenticas duplicadas, para os effeitos declarados nos arts. 121 e 123 da Lei de 19 de Agosto de 1846, extrahindo-se de cada uma das actas especiaes da apuração uma só acta para os mesmos effeitos.—Av. n. 447 de 30 de Setembro de 1868.

V. *Collegios eleitoraes*, n. 35.

3. Os eleitores especiaes só têm o direito de proceder á eleição de senador, e nenhum outro.—Av. n. 8 de 1 de Fevereiro de 1847 § 9º.

4. Não votão, e nem exercem acto algum eleitoral, emquanto não fõrem approvados pelo senado, em substituição dos que tiverem sido annullados.—Av. n. 9 de 5 de Janeiro de 1861.

Sobre a hypothese de não se poder fazer a eleição no dia designado — Veja-se do artigo seguinte o n. 3.

Sobre as formalidades desta eleição — Veja-se tambem o artigo seguinte.

V. *Dissolução de Camara*, n. 7.

Eleição de eleitores geraes.

1. Ao governo cumpre mandar ás camaras municipaes que expeção as necessarias ordens para que se fação as eleições de eleitores; e um mez antes do dia estabelecido para as ditas eleições, que será o 1º domingo de Novembro do 4º anno

de cada legislatura, o presidente da mesa parochial convocará, na fôrma dos arts. 4º, 5º e 6º da Lei de 19 de Agosto de 1846, os eleitores e supplentes da parochia, afim de proceder-se á organização da mesa parochial, e os cidadãos qualificados, para darem os seus votos.—Art. 41 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Exceptua-se da regra acima, quanto ao dia da reunião das mesas para se proceder á eleição, o caso da dissolução da camara, porque então o governo marcará um dia em que a eleição se fará em todo o Imperio.—Art. 40 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

2. No dia aprazado, reunido o povo pelas 9 horas da manhã, celebrará o parochio missa do Espirito-Santo, e fará, ou outrem por elle, uma oração analoga ao objecto. Terminada a cerimonia religiosa, posta no corpo da Igreja uma mesa, tomará o presidente assento á cabeceira desta, ficando á sua esquerda o escrivão, e de um e outro lado os eleitores e supplentes, fazendo-se porém uma divisão conveniente, de sorte que os individuos chamados para a organização da mesa, estando sempre ao alcance da inspecção e fiscalisação dos cidadãos presentes, possam preencher regularmente as funcções que a Lei lhes incumbem. Todos os mais assistentes terão assento sem precedencia, e estarão sem armas e portas abertas.—Art. 42 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

3. Quando em alguma freguezia se não puder verificar a eleição no dia designado, far-se-ha logo que cesse o impedimento, em outro dia marcado pelo presidente da mesa parochial, ou por

esta, se já tiver sido installada, e annuciado por editaes: não poderão, porém, os eleitores votar para deputados, se a sua eleição se não tiver concluido antes do dia marcado para a reunião dos collegios eleitoraes. — Art. 60 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Avs. de 21 de Março de 1854, no additamento, n. 91 de 20 de Fevereiro de 1861 § 3º.

4. A eleição de eleitores será regulada pela pluralidade relativa de votos. Os que tiverem maioria delles, serão declarados eleitores da parochia até aquelle numero que a freguezia deve dar: os immediatos destes servirão de supplentes. Se recahir maioria de votos em individuo que a mesa julgue não estar nas circumstancias de ser eleitor expedir-lhe-ha, não obstante, o respectivo diploma, lançando na acta a declaração de todas as duvidas que occorrerem sobre a idoneidade do votado, afim de que o collegio eleitoral decida por occasião da verificação dos respectivos poderes. — Art. 56 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Av. n. 3 de 8 de Janeiro de 1849, § 2º.

5. Eleição de eleitores presidida por juiz incompetente não compete ao governo tomar qualquer providencia, visto como a legalidade da mesma eleição só poderá ser julgada pelo poder competente, ao qual serão presentes as respectivas actas com os devidos protestos. — Av. n. 379 de 17 de Novembro de 1856.

6. Annullada pela camara dos deputados proceder-se-ha á nova eleição, cuja acta será igualmente remettida á mesma camara para deliberar

sobre sua legitimidade.—Art. 121 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

As Instrucções n. 565 de 31 de Dezembro de 1868 dispõem mais sobre o processo da eleição de eleitores, o que consta dos arts. 54 a 100 das mesmas Instrucções e vai abaixo publicado.

DO PROCESSO DA ELEIÇÃO DE ELEITORES.

Art. 54. Installada a assembléa parochial, o presidente fará a chamada dos votantes pela qualificação do anno em que se proceder á eleição, se estiver concluida, ainda que depois da convocação dos votantes, se não, recorrer-se-ha á mais moderna das qualificações anteriores regularmente terminadas.

Art. 55. Considera-se concluida a qualificação desde que :

1.º Não houve dos trabalhos da junta recurso para o conselho municipal, ou não foi apresentado no prazo de cinco dias fixado no art. 7º do Decreto n. 511 de 18 de Março de 1847.

2.º Estiverem decididos pelo conselho municipal todos os recursos que lhe forão apresentados, ainda que se tenha interposto de suas decisões recurso para a Relação do districto.

Art. 56. Se em alguma parochia tiver havido no mesmo anno duplicata de qualificações, nenhuma dellas servirá para a eleição emquanto o poder competente não decidir sobre sua validade.

Art. 57. Achando-se alterado com emendas e raspaduras o livro da qualificação do anno, e tendo

o mesmo vicio todas as cópias delle extrahidas, recorrer-se-ha á ultima qualificação regular.

Art. 58. Em todo o caso, desde que a camara dos deputados tiver reconhecido legitimos os eleitores, a qualificação, pela qual tiver sido feita a eleição destes, não poderá por motivo ou sob pretexto algum, deixar de ser tida como válida para todos os actos eleitoraes que houverem de fundarse nella.

Art. 59. O presidente da mesa parochial chamará os votantes pela cópia authentica da qualificação que deve estar em seu poder, seguindo-se á lista geral dos votantes a suplementar, quando haja.

Art. 60. Dando-se extravio da cópia authentica de que se trata no artigo antecedente, ou tendo desaparecido o livro em que deve estar lançada a lista geral dos votantes, recorrer-se-ha para a chamada ao edital affixado na porta da matriz, ou a uma cópia authentica extrahida da que tiver sido enviada ao governo na cõrte e aos presidentes nas provincias.

Art. 61. Não poderá em caso algum alterar-se nas chamadas dos votantes, a ordem dos districtos e quarteirões segundo a sua numeração, nem a ordem em que os nomes dos votantes se acharem inscriptos no alistamento.

Art. 62. A 2^a e a 3^a chamada dos votantes devem ser feitas pela Relação dos nomes dos que não tiverem acudido ás anteriores.

Art. 63. A 1^a e 2^a chamadas dos votantes podem ser feitas no mesmo dia, havendo tempo; é

porém essencial que a 3ª se realize em dia posterior ao da conclusão da 2ª. Na occasião em que esta se encerrar, o presidente da mesa annunciará a hora em que aquella tem de começar, convindo que seja a marcada, para o principio dos trabalhos da assembléa parochial, no art. 42 da Lei de 19 de Agosto de 1846 (9 da manhã).

Art. 64. Não será admittido a votar, em qualquer das chamadas, o cidadão que, tendo deixado de acudir quando se houver lido seu nome, apresentar-se depois. Cumpre porém que, antes de se passar á leitura do nome seguinte, se verifique não estar presente o ultimo chamado.

Art. 65. Ainda á ultima hora, antes de concluida a 3ª chamada, devem ser admittidos a votar os cidadãos providos em qualquer dos grãos de recurso, uma vez que apresentem documento comprobatorio do provimento.

Art. 66. Em nenhum caso pôde a mesa deixar de receber a cedula do cidadão qualificado, visto que compete-lhe unicamente reconhecer a identidade do votante, nunca sua idoneidade, ficando salvo o direito de fazer inserir na acta as declarações que julgar convenientes.

Art. 67. A' mesa parochial não é permittido fazer exames, inspecções ou quaesquer averiguações sobre as cedula no acto de seu recebimento, devendo limitar-se a vêr se estão fechadas por todos os lados, e se trazem os competentes rotulos, sendo caso de entregar mais de uma.

Art. 68. Deve lavrar-se, sempre que fôr possível, uma acta da 1ª e outra da 2ª chamada,

feita pelo rol dos que não comparecerão á 1^a, declarando-se nellas o numero dos cidadãos que votarão n'uma e n'outra, e todas as occurrencias que se derem durante cada uma das chamadas. Se, porém, se fizer uma só acta das duas chamadas, mencionar-se-ha o motivo por que assim se procedeu.

Em todo o caso serão declarados em seguida á narração do occorrido na 2^a chamada, o dia e hora designados para começo da 3^a.

Art. 69. Findo o acto da 3^a chamada dos votantes e do recebimento das cedulas, as quaes serão em seguida contadas e emmassadas, se lavrará a respectiva acta especial, na qual serão declarados o dia e hora em que começou a mesma chamada; os nomes dos votantes que não comparecerão; o numero das cedulas recebidas, e tudo mais que tiver occorrido.

Art. 70. Serão sempre transcriptos nas actas os protestos que se apresentarem por parte de qualquer cidadão activo da parochia, ainda que sejam ineptos ou violenta a sua linguagem, ficando á mesa parochial o direito de contesta-los e explicar os factos a que se referirem.

Art. 71. O presidente da mesa parochial, ou qualquer de seus membros pôde, na occasião de assignar a acta, declarar-se vencido, expondo succintamente as razões do seu voto, e fazendo as declarações que julgar convenientes, e bem assim exigir que nella se mencionem as duvidas suscitadas durante os trabalhos e requerer a rectificação do que lhe parecer menos exacto, sujeitando-se á deliberação da maioria.

Art. 72. As actas devem ser assignadas pelo presidente e mais membros da mesa parochial.

Se algum ou alguns não quizerem assigna-las, será mencionada esta circumstancia, declarando-se, não só os nomes dos que deixarão de cumprir tal formalidade, mas ainda o motivo que tiver dado lugar á falta. No caso de ser a falta de assignatura dos quatro membros da mesa, deve o presidente, ou quem o substituir, quando tambem falte, organizar nova mesa, segundo as regras estabelecidas nos arts. 42 e 43.

Art. 73. O numero de votos ou de cédulas recebidas será escripto por extenso nas actas.

Art. 74. Não deixarão de ser apuradas as cédulas :

1.º Que contiverem menor numero de nomes do que os que nellas podião ser incluídos.

Se contiver maior numero de nomes do que a de eleitores da parochia serão desprezados os excedentes no fim.

2.º Que não estiverem fechadas por todos os lados, uma vez que o presidente da mesa não advertio o votante, por occasião de entrega-la, para que satisfizesse esta formalidade.

Art. 75. Se apparecerem cédulas em numero maior que o dos votantes que comparecerão, serão, não obstante, apuradas; cabendo ao poder competente resolver sobre a validade da eleição. Na acta se farão as convenientes declarações.

Art. 76. Devem ser apuradas separadamente as cédulas recebidas em separado pela mesa parochial :

1.º Por estar alterado o nome do votante na lista da qualificação, tendo sido entretanto reconhecida pela mesma mesa sua identidade.

2.º Por provir de votande qualificado, e de identidade reconhecida, mas que, por motivo legal, se ache privado do direito de votar.

Art. 77. Serão apurados em separado os nomes alterados por troca, aumento ou supressão do sobrenome ou appellido, ainda que se refirão visivelmente a individuos determinados.

Art. 78. A mesa parochial, sendo incompetente para conhecer da idoneidade dos votados, não pôde, por nenhum motivo ou pretexto, deixar de apurar os votos que recahirem em qualquer individuo, ainda que seja inhabil para o cargo de eleitor, quer fique incluído, pela votação que obtiver, na lista dos eleitores, quer na dos supplentes. Na respectiva acta fará a mesa as declarações que julgar convenientes.

Art. 79. Na acta especial da apuração dos votos se fará :

1.º Declaração das cédulas inutilizadas por conterem nomes riscados, alterados, ou substituídos por outros, e bem assim das que o fôrem, nos termos do art. 5º das Instrucções de 27 de Setembro de 1856, por terem sido encontradas debaixo do mesmo involucro.

2.º A transcripção da portaria que tiver designado o numero de eleitores que couber ás parochias novamente creadas ou áquellas em que esse numero tiver sido alterado em virtude de annexação ou desmembração de territorio.

3.º O lançamento da relação geral dos nomes dos votados e do numero de votos de cada um, principiando-se pelo numero maximo e seguindo-se até o minimo. Esta relação será formada á vista das relações parciaes de que trata o art. 54 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846.

4.º Menção circumstanciada das duvidas suscitadas sobre a idoneidade dos votados, e de todas as occurrencias havidas.

Art. 80. Incumbe ao escrivão que servir durante a formação da mesa, lavrar a respectiva acta, e ao secretario da mesma mesa as das chamadas dos votantes e da apuração dos votos.

Art. 81. Terminado o recebimento das cédulas dos votantes, e lavrada a acta da 3ª chamada proceder-se-ha á apuração das mesmas cédulas pelo modo ordenado no art. 54 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846.

Póde-se dar começo á apuração no mesmo dia em que se lavrar a referida acta.

Art. 82. Tirando-se da urna as cédulas emmassadas como estiverem, serão abertas, examinadas, e apuradas uma por uma.

Art. 83. Não serão apuradas as cédulas:

1.º Quando dentro de um só involucro houver mais de uma, quer sejam todas escriptas em papel separado, quer uma dellas no proprio involucro.

2.º Quando contiverem nomes riscados, alterados ou substituidos por outros.

Art. 84. Em geral as cédulas dos votantes não devem ser assignadas; mas, é só na eleição de

vereadores e juizes de paz que a assignatura obsta a que sejam apuradas.

Art. 85. Concluida a apuração das cedulas, o secretario da mesa parochial fará immediatamente a publicação e a relação geral de que tratão os arts. 55 e 109 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Art. 86. Deixando algum membro da mesa parochial de assignar as cópias que se devem tirar da acta da apuração para servirem de diploma aos eleitos, e para serem enviadas ás autoridades competentes, nos termos da lei, se prescindirá desta formalidade, procedendo-se na fôrma estabelecida na 2ª parte do art. 72.

Art. 87. A cada um dos cidadãos que obtiverem maioria de votos até o numero dos eleitores da parochia, a mesa expedirá o diploma de que trata o artigo antecedente, ainda que não julgue qualquer delles nas condições requeridas pela lei. Neste caso, lançará na acta a declaração de suas duvidas sobre a idoneidade do votado para o collegio eleitoral decidi-las por occasião da verificação dos poderes dos eleitores.

Art. 88. O livro das actas, depois de extrahidas as cópias necessarias, será enviado á respectiva camara municipal com officio do secretario da mesa parochial.

Art. 89. A camara municipal da côrte remetterá sem demora ao ministerio do Imperio cópias authenticas das ditas actas, tiradas e concertadas com todas as formalidades da lei. As das provincias as enviarão por intermedio dos presidentes

para os fins declarados nos arts. 121 e 123 da Lei regulamentar das eleições.

Art. 90. Se a camara municipal, por qualquer motivo, deixar de fornecer o livro necessario para a eleição, a falta deste será supprida por um livro especial aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da mesa.

Art. 91. Não pôde haver eleição :

1.º Na parochia novamente creada que não tiver sido ainda canonicamente provida ;

2.º Naquelle cujos limites não estiverem effectivamente designados ;

3.º Na novamente creada, onde se não tiver procedido á qualificação dos votantes.

Tanto nestes como nos casos dos arts. 92 e 93 os actos eleitoraes se effectuarão como anteriormente á criação das novas parochias ou alteração das divisas das existentes.

Art. 92. A alteração nos limites da parochia, emquanto não fôr approvedo pelo ordinario e a que fôr feita por este sem a confirmação do poder civil, não produzirão effectos eleitoraes.

Art. 93. A criação de novas parochias ou a mudança de suas divisas não produzem effectos eleitoraes senão quando todo o territorio, em que se deu a alteração, pertence ao mesmo collegio eleitoral.

Art. 94. Transferida a séde da parochia de uma para outra igreja, não se praticarão na ultima actos eleitoraes antes de effectuada a trasladação canonica.

Art. 95. Se não fôr possivel, por motivo de

força maior, proceder á eleição no dia designado, será feita em outro dia marcado pelo presidente da mesa parochial, ou por esta, se já estiver installada, precedendo annuncio por editaes. O motivo do adiamento deve ser trazido ao conhecimento da autoridade superior.

Art. 96. Os actos eleitoraes serão celebrados no consistorio, e quando não offereça este espaço sufficiente, no corpo da igreja matriz de cada parochia. Só quando absolutamente não possam effectuar-se na matriz, será escolhido pelo juiz de paz, a quem competir a presidencia da assembléa parochial, outro local situado dentro do territorio da parochia e designado no edital de convocação com a devida antecedencia.

Da acta da formação da mesa deverãõ constar os motivos procedentes que obrigãõ a transferir a assembléa parochial para lugar diverso da matriz.

Art. 97. Em caso algum poderá levar-se a urna para fóra do recinto em que se reunir a assembléa parochial, e onde deve conservar-se guardada pelo modo determinado no art. 61 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846.

Art. 98. No caso de recusar algum dos membros da mesa, que se tenha ausentado, entregar a chave da urna que estiver em seu poder, será arrombada em publico, reunidos os membros presentes da mesa, perante a autoridade policial, e convidada para assistir ao acto qualquer autoridade judiciaria, se a houver e estiver no lugar, lavrando-se o respectivo auto, no qual se mencionaráõ o motivo do arrombamento e todas as circumstancias occorridas.

Art. 99. Não tem o direito de reclamar, protestar, ou ingerir-se por qualquer modo nos trabalhos das mesas parochiaes, quem não estiver incluído na lista dos votantes da parochia.

Art. 100. Quando as divisas das provincias não coincidirem com as dos bispados, serão respeitados os limites da divisão civil e politica para os efeitos eleitoraes.

Eleição de deputados geraes, senadores, e membros das assembleas provinciaes.

1. As nomeações de deputados, senadores, e membros das assembleas provinciaes serão feitas por eleições indirectas, elegendo a massa dos cidadãos activos, em assembleas parochiaes, os eleitores de provincia, e estes os representantes da nação.—Art. 90 da Constituição.—V. *Assembleas provinciaes.*

2. Nas eleições de deputados geraes e membros das assembleas legislativas provinciaes se observará, em cada uma das parochias do Imperio, as disposições dos Decretos concernentes aos districtos eleitoraes, de conformidade com as regras prescriptas nos caps. 1º, 2º e 3º do Tit. 3º da Lei de 19 de Agosto de 1846, na parte que não forão alteradas pelo Decreto n. 1082 de 18 de Agosto de 1860.—Art. 21 do Dec. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860.—V. *Provincias.*

3. A eleição de deputados é feita trinta dias depois do marcado para a eleição primaria, tanto nos casos

ordinarios, como quando tiver sido dissolvida a camara.—Art. 68 da Lei de 19 de Agosto de 1846. Salvo quando em alguma parochia a eleição primaria fôr demorada por qualquer circumstancia, porque então este prazo poderá ser restringido, se a mesma eleição estiver concluida antes que tenha lugar a secundaria.—Av. n. 377 de 17 de Junho de 1861 § 7°.

4. A pluralidade relativa regulará a eleição de deputados, de maneira que serão declarados eleitos os que tiverem a maioria de votos seguidamente até o numero dos que deve eleger a provincia.—Art. 88 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e § 4° art. 1° do Dec. n. 4082 de 18 de Agosto de 1860.

Esta disposição deve ser entendida, tal qual se acha, naquellas provincias que formarem um só districto eleitoral; mas naquellas que tiverem mais de um districto, a disposição deve ser entendida em relação a cada um districto, e não á provincia em geral.

5. A nova eleição se deve proceder quando algum deputado fôr nomeado para o cargo de ministro de estado, ou conselheiro de estado: se elle sahir reeleito pôde accumular as duas funcções.—Art. 29 da Constituição.—V. *Deputados.—Incompatibilidade.*

6. Para a eleição de senador os eleitores se reunirão nos collegios eleitoraes, creados em virtude do Decreto n. 4082 de 18 de Agosto de 1860, observando-se em tudo mais o que dispõem os caps. 2° e 3° do Tit. 3° da Lei de 19 de Agosto de 1846, Decreto n. 565 de 10 de Julho de 1850, e o cap. 4°,

art. 24, §§ 1º, 2º e 3º das Instr. de 23 de Agosto de 1856.—V. *Collegio eleitoral*.—Decreto e Instr. citadas; Avs. n. 185 de 21 de Julho de 1849, n. 321 de 30 de Setembro de 1856, e n. 563 de 13 de Dezembro de 1860, sobre a sessão preparatoria e o dia da eleição propriamente dita.

7. Cada eleitor votará para senador por uma lista de tres nomes,—art. 43 da Constituição—, não assignada, declarando a idade, emprego, ou occupação de cada um dos votados. Se tiverem de eleger dous senadores, votará cada eleitor em seis nomes, e assim por diante.—Art. 81 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856 art. 24 § 2º.

8. No caso de haver eleição de eleitores espeziaes e juizes de paz ao mesmo tempo, a apuração das cédulas começará pela eleição de juizes de paz.—Av. de 25 de Fevereiro de 1865.

9. Do reconhecimento de um senador não se pôde inferir que seja approvada a eleição de eleitores espeziaes de uma parochia, cujos votos não influirão no resultado geral da eleição, sendo que as actas parciaes não forão determinadamente approvadas pelo senado.—Av. de 26 de Janeiro de 1854 § 1º.

10. Cada provincia dará tantos senadores quantos fôrem metade dos seus respectivos deputados; com a differença que, quando o numero dos deputados fôr impar, o numero dos seus senadores será metade do numero immediatamente menor, de maneira que a provincia que houver de dar 11 deputados dará 5 senadores.—Art. 41 da Constituição.

41. O senador é eleito por eleição provincial.—Art. 40 da Constituição.—V. *Assembléas provinciales*.—*Dissolução de Camara*, n. 7.

Eleição do Regente.

1. Esta eleição será feita pelos eleitores da respectiva legislatura, os quaes, reunidos nos seus collegios, votarão por escrutinio secreto em dous cidadãos brasileiros, dos quaes um não será nascido na provincia a que pertencerem os collegios, e nenhum delles será cidadão naturalizado. Apurados os votos, lavrar-se-hão tres actas do mesmo teor, que continhão os nomes de todos os votados e o numero exacto dos votos que cada um obtiver. Assignadas estas actas e selladas, serão enviadas uma à camara municipal a que pertencer o collegio, outra ao governo geral, por intermedio do presidente da provincia, e a terceira directamente ao presidente do senado.—Art. 27 do Acto Add.

2. Em assembléa geral, reunidas ambas as camaras, é que se fará a apuração da eleição do Regente.—Art. 28 do Acto Add.

Eleição de vereadores e juizes de paz.

1. Podem votar para juizes de paz e vereadores todos os cidadãos comprehendidos na qualificação geral da parochia.—Art. 97 da Lei de 19 de Agosto de 1846.—V. *deste art.* o n. 20.

2. Os cidadãos residentes em um dos districtos de uma parochia, mas qualificados em outra, devem votar para a eleição de juizes de paz no districto em que estiverem qualificados.—Av. n. 244 de 26 de Agosto de 1864.

3. As disposições do Tit. 2º da Lei de 19 de Agosto de 1846, e que dizem respeito á eleição de eleitores, modo de organizar as mesas, recebimento das cédulas dos votantes e apuração dos votos, são inteiramente applicaveis á eleição de juizes de paz e vereadores; salvo na parte em que estiverem alteradas pelo Tit. 4º da mesma Lei.—Art. 104 da referida Lei.

Estando alterado pelo Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856 o modo de organizar-se as mesas parochiaes, assim se deve entender este artigo.—
V. *Mesas parochiaes*.

4. Podem ser juizes de paz todos os que podem ser eleitores, contanto que morem no districto a que pertencer a eleição.—Art. 99 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

A ultima parte deste artigo deve ser entendida, considerandó-se a palavra districto equivalente á parochia, por isso que, segundo declara o Av. n. 244 de 26 de Agosto de 1864, o cidadão qualificado no districto de uma parochia pôde ser eleito juiz de paz de outro districto da mesma parochia.

5. O menor de 25 annes não pôde ser juiz de paz, salvo se tiver alguma das excepções da Lei.—Av. n. 377 de 17 de Junho de 1861 § 12.

No caso de que o eleito não tenha a idade da

lei, deve-se elimina-lo da lista dos juizes, e juramentar-se o individuo immediato em votos ao 4º juiz de paz.—Av. n. 31 de 18 de Janeiro de 1861.

6. Tambem não pôde ser eleito juiz de paz o cidadão não qualificado, e consequentemente são considerados nullos os votos que sobre elle recahirem, e a camara expedirá diploma ao seu immediato.—Av. n. 97 de 20 de Abril de 1849 § 7º, Av. n. 377 de 17 de Junho de 1861 § 1º, que revogou a disposição do Av. n. 62 de 27 de Fevereiro de 1854.—V. *Juizes de paz*.—*Elegibilidade*.

O Av. de 4 de Abril de 1860 declarou nulla a eleição de um cidadão em taes circumstancias, e fez-lhe cassar o diploma.

7. Podem ser vereadores todos os que podem votar nas assembléas parochiaes, tendo dous annos de domicilio dentro do termo.—Art. 98 da Lei de 19 de Agosto de 1846.—V. *Elegibilidade*.—*Domicilio*.—*Municipio*.

8. Podem ser eleitos vereadores os libertos, tendo a outra condição dos dous annos de domicilio.—Av. n. 1 de 3 de Janeiro de 1861; assim como podem ser eleitos os analfabetos.—Av. n. 194 de 14 de Junho de 1858.

9. Os vereadores podem ser reeleitos; mas poderão excusar-se, se a reeleição fôr immediata.—Art. 18 da Lei do 4º de Outubro de 1828.

10. Pôde ser votado para vereador o cidadão pronunciado por crime de responsabilidade ou por outro de qualquer natureza, seja ou não affiançavel, tenha ou não recorrido da pronuncia.—Av. n. 20

de 19 de Janeiro de 1849 § 4º, com referencia ao art. 93 da Constituição, e 4º da Lei do 1º de Outubro de 1828; Av. de 20 de Fevereiro de 1865.

Não podem todavia assumir as respectivas funções.—Av. de 10 de Fevereiro de 1865.

Não assim para juiz de paz, em vista do art. 3º da Lei de 15 de Outubro de 1827.—Av. citado de 19 de Janeiro de 1849 § 4º, e Av. n. 39 de 4 de Fevereiro de 1853 § 1º.

11. Para os estrangeiros naturalizados não se contão os dous annos da data da respectiva carta, mas sim em relação ao tempo de domicilio no lugar.—Av. n. 373 de 20 de Outubro de 1857.

12. As eleições de juizes de paz e camaras municipaes será feita de 4 em 4 annos, no dia 7 de Setembro, em todas as parochias do Imperio, segundo o art. 92 da Lei de 19 de Agosto de 1846.—Av. n. 140 de 4 de Outubro de 1847 § 5º; entregando o votante duas cedulas.—Art. 100 da Lei de 19 de Agosto de 1846.—V. *Camaras Municipaes*.

Extraordinariamente marcarão os presidentes de provincia outra época para a eleição, quando se tiver creado um novo municipio ou districto de paz, que exijão eleição especial, ou quando não tiver sido feita, ou fôr annullada a eleição a que se procedeu em 7 de Setembro, ou quando nessa época se não tiver verificado a eleição de vereadores em parochias que constituão a maioria do municipio.—Avs. n. 8 de 11 de Janeiro de 1849, e n. 62 de 21 de Fevereiro de 1853.—V. *deste artigo o n. 19*.

13. Qualquer que seja o numero dos districtos de paz da parochia, e embora continhão-se nella capellas curadas, a eleição será uma só, no mesmo lugar e com uma só mesa parochial, para apurar todos os votos da freguezia, não só para vereadores, como para juizes de paz dos diversos districtos e capellas curadas que nella se comprehenderem. — Art. 92 da Lei de 19 de Agosto de 1846, *in fine*.

Embora um lugar tenha a categoria de villa, se esta não fôr freguezia, nem districto de paz creado préviamente, não pôde nella effectuar-se a eleição de juizes de paz. — Circ. de 31 de Dezembro de 1847 § 7º.

14. Um mez antes do dia marcado para a eleição, o juiz de paz presidente, a quem a camara municipal já deverá ter expedido as ordens para se proceder á ella, convocará, na fórma dos arts. 4º, 5º e 6º, as pessoas ahí mencionadas, afim de proceder-se á organização da mesa parochial. Pela mesma occasião convidará os cidadãos qualificados votantes para irem dar os seus votos, publicando a lista geral delles por cópia authentica da qualificação. — Art. 94 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Procede irregularmente a camara que deixa de expedir taes ordens pelo motivo de acharem-se alguns dos habitantes de uma parochia qualificados em outra. — Av. n. 380 de 25 de Novembro de 1864 § 13.

15. No dia aprazado, reunido o respectivo povo pelas 9 horas da manhã, posta uma mesa no corpo da Igreja, o presidente, tomando assento á cabeceira della, tendo á sua esquerda o escrivão, e de

um e outro lado os eleitores e supplentes, separados pela divisão ordenada no art. 42 da Lei, fará em voz alta e intelligivel a leitura do Tit. 2º, do Cap. 1º do Tit. 1º, e do Tit. 4º da mesma Lei, immediatamente procederá á organização da mesa parochial nos termos prescriptos para a eleição primaria. — Art. 95 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

16. Lavrada a acta da formação da mesa em livro especial, o presidente declarará — Está installada a assembléa parochial — e passará ao recebimento das cédulas dos votantes, fazendo a chamada pela cópia authentica da qualificação, que, na fórma da Lei, deve estar em seu poder. — Art. 96 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

17. Não se podendo fazer esta eleição no dia designado pela Lei, deve-o ser, logo que cesse o impedimento, em outro dia marcado pelo presidente da mesa, ou por esta, se já estiver organizada, e annuciado por editaes. — Art. 60 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Avs. n. 109 de 7 de Setembro de 1848 § 4º, n. 23 de 27 de Janeiro de 1853; não competindo á camara apuradora, que nenhuma fiscalisação exerce sobre o processo eleitoral, entrar no conhecimento do motivo por que a eleição foi adiada. — Av. n. 29 de 5 de Fevereiro de 1849.

18. Se por qualquer motivo todos os votantes de um districto recusarem-se concorrer á eleição dos respectivos juizes de paz, o presidente da provincia marcará novo dia para a eleição, e imporá aos que tiverem faltado a multa da Lei, continuando em exercicio os juizes do quatriennio findo. — Av. de 30 de Junho de 1865.

19. A parochia onde não se puder fazer a eleição no dia da Lei, ou mesmo nos immediatos, mas em acto successivo, e quando ainda não possa ser conhecido o voto das outras parochias co-municipaes, deixa de votar na eleição de vereadores, se constituir a minoria do municipio; quando, porém, a parochia ou parochias onde se não tiver feito a eleição, ou esta seja annullada, constituir a maioria, ou fizer della parte tão importante, que influa em demasia sobre a eleição feita, deve o governo mandar proceder á nova eleição em todo o municipio. — Avs. n. 8 de 11 de Janeiro de 1849 § 1º, n. 62 de 24 de Fevereiro de 1853, n. 32 de 22 de Janeiro de 1855, n. 20 de 21 de Janeiro de 1858, n. 374 de 11 de Setembro de 1860, ns. 429 e 504 de 3 de Outubro e 19 de Novembro de 1868. Esta disposição se applica ao caso da annullação da eleição. — Av. de 8 de Junho de 1854, no additamento.

Se procederá, porém, á eleição de juizes de paz em todos os districtos em que não tiverão lugar na época marcada, ainda que pertenção ás freguezias a que não cabe mais eleger seus vereadores. Subsistirão aquellas eleições de juizes de paz das parochias que, constituindo minoria, tiverem só as de vereadores annulladas. — Avs. n. 8 de 11 de Janeiro de 1849 § 3º, *in fine*, e n. 20 de 21 de Janeiro de 1858.

O Aviso. n. 149 de 22 de Novembro de 1848 § 3º dispõe o mesmo, e acrescenta que na hypothese figurada o exercicio do cargo de juiz de paz deverá durar unicamente o tempo determinado no art. 116 da Lei de 19 de Agosto de 1846, cuja disposição é a seguinte: « As camaras e juizes de

paz eleitos para as cidades, villas e districtos novamente creados, só terão exercicio até tomarem posse os que devem servir em virtude da eleição geral de 7 de Setembro. »

20. As eleições de vereadores e juizes de paz devem ser feitas com os cidadãos que já estiverem qualificados competentemente naquellas parochias que tenham concluido sua qualificação antes do dia marcado para taes eleições ; e nas em que o contrario se der deve-se proceder pela ultima qualificação do anno anterior, qualquer que seja a sua antiguidade. — Avs. n. 77 de 5 de Julho de 1848 § 6º, n. 113 de 15 de Setembro de 1848 § 4º, e n. 153 de 23 de Novembro de 1848; consequentemente não pôde o juiz de paz, presidente da mesa, addiar a eleição sob pretexto de não estar concluida a qualificação do anno. — Av. n. 25 de 15 de Janeiro de 1861 § 2º. — V. *Eleitores*, n. 1 § 4º.

21. Não tendo um juiz de paz podido affixar os editaes para estas eleições com antecedencia de um mez por haver recebido com demora as ordens da camara municipal, mandou o governo que, não obstante, fizesse a convocação para o dia 7 de Setembro ; ficando salvo ao mesmo governo o direito de opportunamente deliberar sobre a validade das eleições. — Avs. de 28 de Agosto de 1848, no additamento, n. 13 de 9 de Fevereiro de 1850, n. 374 de 11 de Setembro, e n. 466 de 24 de Outubro de 1860.

22. Terminado o recebimento das listas, o presidente mandará separar as cedulas relativas á eleição de vereadores, e as pertencentes a cada um

dos districtos ou capellas, para a eleição de juizes de paz, contar, publicar, e escrever na acta, com a devida distincção, o numero das cédulas pertencentes á cada eleição. Começará a apuração pelas cédulas dos vereadores, e passará successivamente ás pertencentes á eleição de juizes de paz em cada um dos districtos. De tudo se fará uma acta circumstanciada, com a precisa clareza, contendo o numero de votos, desde o máximo até o mínimo, de cada uma das eleições. — Art. 401 da Lei de 19 de Agosto de 1846. — V. *Nullidades*.

23. As camaras logo que concluirem a apuração participarão ao ministro do Imperio na côrte, e aos presidentes nas provincias, o resultado da eleição de vereadores e juizes de paz do seu municipio e remetterão cópia da acta. — Art. 18 das Inst. do 1º de Dezembro de 1828, art. 406 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Av. n. 462 de 22 de Outubro de 1860.

24. As mesmas camaras deverão empossar os vereadores e juizes de paz eleitos por uma eleição viciada, sem terem a faculdade de conhecer da validade da eleição; cumprindo-lhes apenas representar ao governo da provincia. — Av. n. 1 de 4 de Janeiro de 1858. — V. *Camaras municipaes*.

25. O governo é competente para conhecer das irregularidades commettidas nas eleições das camaras municipaes e juizes de paz, e mandar reformar as que contiverem nullidade. Esta attribuição poderá ser provisoriamente exercida pelos presidentes das provincias, quando da demora possa resultar o inconveniente de não entrarem em exer-

cicio os novos eleitos no dia designado pela Lei. — Art. 118 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

O Aviso n. 340 de 19 de Novembro de 1864 diz o seguinte sobre semelhante attribuição : « Aos presidentes de provincia compete a attribuição não só de approvar provisoriamente as eleições municipaes, como tambem de annulla-las. No 1.^o caso elles põem logo em execução a sua resolução, submettendo entretanto o acto á approvação do governo, e se porventura este o não approva, os novamente eleitos não entram em exercicio, ou se isso já se tiver verificado retirão-se, e cedem os lugares aos vereadores e juizes de paz do quadriennio findo, que continuarão em exercicio enquanto não são substituidos pelos da nova eleição á que se deve proceder, por não ter sido approvado aquelle acto, segundo o que está decidido pelos Avs. n. 18 de 11 de Janeiro de 1849, n. 199 de 15 de Junho de 1859, e n. 9 de 13 de Janeiro de 1864 § 5 ; no 2.^o caso, isto é, o da annullação, os presidentes devem esperar pela decisão do governo sem que haja necessidade de mandar-se proceder á nova eleição antes de ser dada a mesma decisão. » Fundamenta mais esta disposição o Av. n. 535 de 5 de Dezembro de 1868.

Este Aviso está de harmonia com os de n. 26 de 27 de Fevereiro de 1850, com cuja doutrina conforma-se o de n. 303 de 6 de Julho de 1863, os quaes se referem ao caso de ser a eleição accusada de irregularidades, porque na hypothese contraria deve-se observar as disposições seguintes :

1.^a Quando não contiverem irregularidades sobre as quaes o governo geral haja de providenciar, não devem ser trazidas ao conhecimento do mesmo governo. — Av. de 6 de Junho de 1864 não im-

presso : havendo-as, porém, e sendo submettidas à apreciação do governo, devem os presidentes enviar os documentos fundamentaes dos seus actos.

— Av. n. 580 de 19 de Dezembro de 1860.

2.º Não é preciso a prévia approvação do governo tanto geral como provincial para que produzão os seus effeitos as eleições de vereadores e juizes de paz, que não fõrem levadas ao conhecimento do mesmo governo por conterem irregularidades. — Avs. de 13 de Março de 1854, no additamento, e de 18 de Março de 1865. — V. *Presidentes de provincias*, ns. 11 e 12.

26. Os cidadãos processados por crimes de responsabilidade podem votar nestas eleições e serem votados, uma vez que contra elles não haja sentença condemnatoria á prisão ou degredo, passada em julgado, ou que só tenha effeito suspensivo. — Av. n. 134 de 31 de Outubro de 1848 § 1.º

No mesmo caso estão os cidadãos que fõrem attendidos pela junta, ainda que não fossem convocados por não estarem ainda qualificados ao tempo da convocação. — Av. de 28 de Agosto de 1848 § 5.º, no additamento.

27. Quando uma freguezia pertencer no ecclesiastico a uma provincia, e no civil á outra, devem os parochianos votar para juizes de paz da freguezia a que pertencem pelo lado ecclesiastico, e onde estão qualificados, cumprindo que as respectivas listas sejam apuradas promiscuamente com as dos outros votantes da mesma freguezia. Devem votar, porém, para vereadores do municipio da provincia a que pertencem civilmente, sendo remettidos á respectiva camara municipal os seus votos apu-

rados em separado. — Av. n. 325 de 31 de Outubro de 1864.

As incompatibilidades para os cargos de vereadores e de juizes de paz, tanto a respeito de sua elegibilidade, como ácerca do exercicio de taes cargos se encontra no art. *Incompatibilidades*.

Eleitores.

1. Todos os que podem votar nas assembleas parochiaes são habeis para serem eleitores :

Exceptuão-se :

1.º Os que não tiverem de renda liquida, em prata, a quantia de 200\$000 por bens de raiz, commercio, industria ou emprego.

2.º Os libertos.

3.º Os pronunciados em queixa, denuncia, ou summario, estando a pronuncia competentemente sustentada. — Art. 94 da Constituição ; Arts. 94 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e 53 da Lei de 19 de Agosto de 1846 ; Av. de 14 de Julho de 1854, no additamento.

4.º Póde ser o cidadão qualificado em uma parochia embora esteja mudado ao tempo da eleição. — Avs. n. 91 de 10 de Agosto de 1848, ns. 3 e 7 de 8 e 9 de Janeiro de 1849 § 1º.

5.º Póde ser o condemnado cuja sentença tendo sido appellada produzir o effeito suspensivo. — Av. n. 20 de 19 de Janeiro de 1849 § 1º.

6.º A avançada idade não é motivo para que alguem deixe de ser votado para eleitor. — Av. n. 188 de 23 de Julho de 1849.

7.º Não póde ser eleitor o cidadão cujo recurso de

qualificação ainda estiver pendente de decisão do conselho municipal, embora afinal seja decidido a seu favor, mas já com a eleição concluída. — Av. n. 295 de 5 de Setembro de 1856 § 1º.

2. O seu numero é fixado pelo governo na côrte, e pelos presidentes nas provincias, na razão de um eleitor por 30 votantes conforme a menor das qualificações de 1857, 1858, 1859, porém, comtanto que nenhuma parochia dê menos eleitores do que o numero approved na legislatura de 1860, nem tenha augmento maior que a metade desse numero. Se faltar alguma das qualificações apontadas regulará a menor das duas que existirem; havendo apenas uma, esta: e na falta das tres, a do anno de 1860. — Dec. n. 1082 de 18 de Agosto de 1860 art. 1º § 10.

3. O numero dos eleitores de parochia uma vez fixado só pôde ser alterado por lei. — Dec. n. 1082 de 18 de Agosto de 1860 art. 2º. — V. *Numero de eleitores. — Provincias.*

4. Sua legitimidade é reconhecida pela respectiva camara.

Os eleitores geraes que fôrem julgados válidos serão os competentes durante a legislatura para procederem a qualquer eleição de deputados, e membros das assembléas provinciaes. — Art. 121 da Lei de 19 de Agosto de 1846. E portanto, enquanto não reconhecidos pela camara dos deputados, não podem votar nas eleições das ditas assembléas. — Av. n. 547 de 22 de Novembro de 1861, o qual revogou a doutrina do de n. 342 de 16 de Agosto de 1860.

Os eleitores especiaes só têm o direito de fazer a eleição de senadores, e nenhum outro.—Av. n. 8 do 1º de Fevereiro de 1847 § 9º.—V. *Eleição de eleitores especiaes.*—*Assembléas provinciaes.*

5. Os eleitores geraes de parochia competentemente approvados e igual numero de supplentes devem ser convocados para a organização das juntas e mesas parochiaes.—Art. 1º do Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856; art. 4º da Lei de 19 de Agosto de 1846; Avs. n. 8 do 1º de Fevereiro de 1847 § 9º, ns. 56 e 59 de 26 de Abril e 9 de Maio de 1848, e n. 49 de 17 de Fevereiro de 1854.

No caso de empate entre uns e outros, procede-se a sorteio.—Av. n. 368 de 24 de Novembro de 1859 § 2º.—V. *Junta de qualificação.*—*Sorteio.*—*Convocação.*

6. Os eleitores e supplentes votão por turmas, em quatro cidadãos que tenham as qualidades de eleitor, para a organização das juntas e mesas parochiaes.—Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856 art. 1º.

Sendo uma das qualidades de eleitor o estar qualificado, segue-se que não pôde fazer parte da junta o eleitor, eleito para esse fim, se não estiver qualificado.—Av. n. 206 de 8 de Maio de 1861.

Pôde todavia concorrer para a organização da mesma junta, uma vez que não tenha mudado de domicilio.—Avs. ns. 339 e 450 de 14 de Agosto e 18 de Outubro de 1860, en. 380 de 25 de Novembro de 1864 § 7º.—V. *Junta de qualificação*, Parte 2ª, ns. 21, 22 e 23.

7. Em falta de eleitores ou supplentes que não

comparecerem, ou estiverem impedidos para a organização das juntas e mesas parochiaes, não se chamão supplentes: os que comparecerem, ou o que comparecer votará por escrutinio secreto para a organização.—Art. 5º da Lei de 19 de Agosto de 1846; Avs. n. 124 de 2 de Novembro de 1846 § 2º, n. 554 de 24 de Dezembro de 1863, e de 12 de Março de 1864, não impresso.—V. *Junta de qualificação*, Parte 1ª n. 19.

8. Se a falta no numero dos eleitores fôr reconhecida antes da convocação, nem por isso se deve harmonisar a convocação dos supplentes com o numero existente de eleitores; deve-se em todo o caso convocar tantos supplentes quanto é o numero legal de eleitores de parochia, ainda que realmente elles não se achem completos por falta, ausencia, impedimento, etc.—Avs. n. 150 de 3 de Dezembro de 1846 § 4º, e n. 201 de 16 de Junho de 1858.

9. O eleitor que fôr ao mesmo tempo juiz de paz e presidente da mesa, não pôde ser eleito membro da mesma mesa; os votos que nelle recahirem são nullos. Este eleitor vota com a respectiva turma na eleição dos dous cidadãos que a devem representar na mesa.—Art. 11 do Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856.

Tem-se entendido que, se o juiz de paz fôr o unico eleitor ou supplente que compareça de sua turma, possa elle votar nos dous membros da junta, ou mesa, segundo o principio geral admittido pelo Av. n. 554 de 24 de Dezembro de 1863.

10. O eleitor mudado de parochia, ainda que nella

esteja qualificado, não pôde ser convocado para a organização das juntas e mesas parochiaes.—Avs. n. 144 de 24 de Novembro, n. 150 de 5 de Dezembro de 1846 § 3º, n. 6 de 18 de Janeiro de 1847, n. 20 de 20 de Fevereiro de 1847 § 2º, n. 71 de 16 de Junho de 1848 § 4º, n. 7 de 9 de Janeiro de 1849 §§ 3º e 5º, n. 85 de 17 de Fevereiro de 1860 § 1º, n. 367 de 8 de Agosto de 1863, e n. 11 de 15 de Janeiro de 1864.

É preciso não confundir a mudança de residência com a ausencia temporaria, porque neste caso o direito não é perdido, se o eleitor regressa á parochia; só no caso de mudança definitiva é que o eleitor, voltando á parochia, deixa de recuperar o direito.—Avs. n. 26 de 26 de Fevereiro de 1847, n. 85 de 17 de Fevereiro de 1860 § 1º, e n. 364 de 5 de Setembro de 1860 § 1º.

Neste caso serão admittidos, mesmo que posteriormente á sua volta não tenham sido convocados, nem notificados. — Avs. n. 8 do 1º de Fevereiro de 1847 § 8º, e n. 26 de 26 de Fevereiro de 1847 § 7º; Inst. de 28 de Junho de 1849 art. 10; Avs. n. 418 de 23 de Novembro de 1857 § 2º, e n. 357 de 28 de Agosto de 1860.

Não dá ao eleitor mudado o direito de intervir na formação das juntas e mesas parochiaes o facto de ter sido convocado para esse acto, quer a convocação fosse anterior, quer posterior á mudança.— Av. n. 590 de 24 de Dezembro de 1860 § 1º.

A doutrina exposta no principio deste artigo não comprehende o caso de ter o eleitor de fazer parte do conselho municipal de recurso: o mudado da parochia, mas não do municipio, não perde o direito de ser membro do dito conselho.—Avs. n. 71 de

16 de Junho de 1848 § 4º, e n. 267 de 22 de Setembro de 1864.

Segundo os Avisos n. 750 de 5 de Dezembro de 1846 § 3º, n. 258 de 28 de Dezembro de 1850, n. 63 de 6 de Fevereiro § 1º, n. 85 de 17 de Fevereiro § 1º, n. 148 de 3 de Abril de 1860 § 1º, não pôde ser convocado para tomar parte nos trabalhos das juntas e mesas parochiaes o eleitor residente em territorio que tiver sido desmembrado da parochia para fazer parte de outra. Accrescentão os Avisos n. 141 de 24 de Novembro de 1846, ns. 6 e 20 de 18 de Janeiro e 20 de Fevereiro de 1847, n. 91 de 10 de Agosto de 1848, e n. 7 de 9 de Janeiro de 1849 § 3º, que por mais limitado que esteja o numero dos eleitores de parochia, não se deve convocar o eleitor mudado.

11. Só os expressamente approvados pelo poder competente podem ser convocados para a organização das juntas e mesas parochiaes.—Art. 2º do Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1846; Av. n. 547 de 22 de Novembro de 1861.

12. Se fõrem convocados eleitores não approvados, deve a junta ser por elles organizada e proseguir nos seus trabalhos, se na época da organização já estiverem approvados.—Av. n. 21 de 23 de Janeiro de 1864.

13. O eleitor que fôr deputado pôde ser convocado para a formação das mesas parochiaes, e se fôr eleito membro dellas, pôde tomar assento, uma vez que a assembléa o permita; cumprindo, porém, advertir que, visto não haver lei que mande preferir o serviço das mesas ao exercicio de deputado,

não podem estes ser multados quando não compareção, ou, tendo comparecido, se ausentarem ou não assignarem as actas.—Av. n. 150 de 5 de Dezembro de 1846 § 1º.

14. O eleitor menor, ou o que tiver perdido as qualidades de votante, não pôde ser excluído de tomar parte na organização da junta, a qual fica com direito salvo de o eliminar da lista dos votantes na occasião opportuna.—Avs. n. 84 de 27 de Abril de 1849 § 19, de 28 de Agosto de 1848 § 3º, no additamento; n. 78 de 21 de Março de 1849, e n. 339 de 14 de Agosto de 1860.

15. O Aviso n. 198 de 8 de Maio de 1860 declara que o eleitor pronunciado pôde tomar parte na eleição de deputados, etc., competindo ao collegio eleitoral conhecer da legalidade da eleição, e se a julgar nulla, convocar o suplente, cujo voto, bem como o do eleitor, devem ser tomados em separado. Este Aviso acha-se de harmonia com o de 14 de Julho de 1854 § 2º.—V. *Junta de qualificação*, Parte 2ª ns. 21 e 23 § 4º.

Esta disposição é extensiva a todos os eleitores cuja eleição seja duvidosa.—Av. n. 418 de 19 de Dezembro de 1856.

16. O presidente da camara municipal que fôr ao mesmo tempo o eleitor mais votado, e não tiver feito parte da junta, deve ser sempre o segundo membro do conselho de recurso.—Avs. n. 129 de 9 de Novembro de 1846 § 4º, n. 184 de 24 de Abril § 1º, n. 350 de 21 de Agosto, e n. 586 de 22 de Dezembro de 1860, *in fine*.

17. O eleitor mais votado que tambem fôr ve-

reador e immediato ao presidente da camara, e tenha de, na ausencia ou impedimento deste, de tomar parte no conselho, o ha de fazer no character de vereador, occupando no mesmo conselho o segundo lugar, convocando-se para o terceiro lugar o eleitor que se lhe seguir.—Avs. n. 129 de 9 de Novembro de 1846 § 7º, e n. 119 de 2 de Maio de 1849.

18. O eleitor mais votado da parochia, cabeça do municipio, é o terceiro membro do conselho de recurso.—Art. 33 da Lei n. 387 de 1846; Avs. n. 58 de 6 de Maio, n. 72 de 16 de Junho de 1848 § 2º, e n. 17 de 16 de Janeiro de 1849 § 3º.

Em sua falta servirão os seus immediatos, e os supplentes, na ordem da votação.—Avs. citados.

Na falta absoluta de eleitores e supplentes da parochia, será convocado o eleitor mais votado da parochia mais vizinha, ainda que pertença a outro municipio.—Avs. n. 110 de 11 de Setembro de 1848, e n. 247 de 6 de Junho de 1860.

19. Os eleitores que fõrem membros dos conselhos municipaes não podem funcionar além do dia em que se perimirem os seus poderes, pela approvação de novos eleitores.—Avs. n. 2 de 5 de Janeiro de 1848 § 3º, n. 92 de 11 de Agosto de 1848 § 2º *in fine*, e n. 22 de 23 de Janeiro de 1849 § 2º.

20. Eleitor que servio no conselho de recurso não fica privado de servir nas mesas parochiaes.—Av. n. 92 de 11 de Agosto de 1848 § 1º.

21. Os da legislatura dissolvida são habeis para

os trabalhos da organização das mesas parochiaes e juntas de qualificação.—Art. 112 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Avs. n. 141 de 24 de Maio de 1849 § 3º, n. 243 de 9 de Novembro de 1849, n. 138 de 2 de Maio de 1862, e n. 160 de 20 de Junho de 1864.

22. Eleitor que foi absolvido pôde funcionar mesmo durante a pendencia do recurso, que se interpuzer para o tribunal superior, se a sentença de absolvição fôr da natureza daquellas que em direito são logo postas em execução, restituindo ao cidadão a liberdade, e exercicio dos direitos politicos.—Av. de 28 de Agosto de 1848 § 2º, no additamento.

23. Não pôde o juiz de paz presidente interino do collegio eleitoral deixar de receber, para os actos preparatorios do mesmo collegio, os eleitores que se acharem habilitados com os respectivos diplomas.—Av. de 14 de Julho de 1854 § 4º, no additamento. Se os eleitores feitos em virtude de actos clandestinos—se reúnem sós em collegios eleitoraes, não deve o juiz de paz presidir a essa reunião.

No caso de que taes eleitores clandestinos—compareção em collegios com eleitores legitimos—deve o juiz de paz admitti-los para darem seus votos, que devem ser tomados em separado; mas não se lhes permittirá que tenham qualquer outra parte nos trabalhos do collegio, e disto se lavrará um termo circumstanciado na acta.—Av. n. 418 de 10 de Dezembro de 1856.

Os não approvados não podem tomar parte na organização das mesas dos collegios eleitoraes, fa-

zendo-se disso declaração na acta.—Dec. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 30.

Votarão em separado nas eleições.—Av. n. 140 de 7 de Abril de 1862; salvo quando a eleição fôr de membros das assembleas provinciaes, por isso que para esta eleição só podem votar eleitores approvados, segundo dispõe o art. 121 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e Av. n. 547 de 22 de Novembro de 1861.—V. *Assembleas provinciaes*.

24. Os eleitores só poderão votar no collegio eleitoral em cujo circulo estiver a freguezia pela qual tiverem sido nomeados.

Não se chamará supplente senão para substituir o eleitor que tiver fallecido, ou mudado o seu domicilio para fóra da provincia, ou o que por ausente della se ache inhibido de comparecer no dia da eleição.—Art. 65 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Av. n. 277 de 25 de Novembro de 1851.—V. *Domicilio*.—*Substituição*.

25. Nenhum eleitor poderá votar para deputados, senadores, e membros das assembleas provinciaes, em seus ascendentes ou descendentes, irmãos, tios, e primos-irmãos.—Art. 125 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

26. Na collisão entre o dever de fazer parte da mesa parochial e o de comparecer no collegio eleitoral, devem os eleitores preferir o segundo.—Av. n. 112 de 27 de Abril de 1849 § 2º.

27. Os eleitores que as camaras apuradoras devem convidar para assistirem ao acto da apuração na fórma do § 12 do art. 1º do Dec. de 19 de Setembro de 1855, são unicamente os do collegio

que se reúne na cidade ou villa cabeça do districto eleitoral, e suas funcções limitão-se a assistir ao acto da apuração, e reclamar contra qualquer irregularidade que nella observem, lançando-se a reclamação na acta respectiva. Poderão, porém, assistir ao mesmo acto e usar do mesmo direito de reclamação os eleitores dos outros collegios do districto.—Dec. n. 1082 de 18 de Agosto de 1860 art. 1º § 9º.

28. Eleitores das parochias que fôrem desmembradas dos municipios de que fazião parte na occasião da nova divisão dos districtos, continuarão a votar nos collegios eleitoraes a que pertencião anteriormente.—Dec. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 31.

29. Os que fôrem declarados pela camara respectiva excedentes do numero legal tomão o lugar dos primeiros supplentes.—Av. n. 203 de 16 de Junho de 1858, que revogou o de n. 31 de 4 de Fevereiro de 1854.

30. Pelo facto de terem sido annullados pela camara os poderes de um eleitor, passa a occupar este lugar o respectivo supplente, que como eleitor deve ser convocado para a organização das juntas e mesas parochiaes.—Av. n. 53 de 20 de Fevereiro de 1854.

31. A' camara municipal compete, na falta de mesa parochial, fazer tudo quanto fôr preciso para que surta effeito a determinação da camara dos deputados, já computando aos eleitores os votos tomados em separado, já cassando diplomas aos que indevidamente forão dados, já sorteando os empa-

tados.—Av. n. 417 de 23 de Novembro de 1857.
—V. *Numero de eleitores.*—*Provincias.*

32. No caso de não ter uma parochia, pelo facto de ter sido recentemente creada, senão eleitores de senador, devem concorrer para a eleição dos membros da assembléa provincial os mesmos eleitores já reconhecidos das diversas parochias de que tiver sido ella desmembrada.—Av. n. 27 de 18 de Janeiro de 1866.

Eliminados.

O eleitor que fôr eliminado da qualificação dos votantes não perde o direito de concorrer para a formação da junta, uma vez que não tenha mudado o seu domicilio para outra parochia.—Av. n. 380 de 25 de Novembro de 1864 § 7º.—V. *Junta de qualificação.*

Embargos á multa.

V. *Multa*, n. 7 *in fine.*

Empate.

1. Entre os cidadãos igualmente votados para membros das juntas e mesas parochiaes, será decidido em acto successivo, pela sorte, afim de ser designado o que tem de servir.—Art. 7º do Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856; Avs. n. 346 de 18 de Outubro de 1856 § 1º, e n. 40 de 14 de Março de 1859.

2. As mesas parochiaes, antes de lavrar-se a acta da apuração, devem proceder ao sorteio para o desempate dos que obtiverão igual numero de votos não só para eleitores, como para supplentes, até o numero correspondente ao total dos mesmos eleitores.—Art. 18 do Dec. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860.

3. Empate entre os eleitores para a organização do conselho municipal de recurso, ou collegio eleitoral, também será decidido pela sorte.—Art. 115 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Dec. n. 480 de 24 de Outubro de 1846; art. 18 do Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856; Av. n. 200 de 10 de Maio de 1860 § 3°.

4. A precedencia entre os juizes de paz que obtiverão igual numero de votos deve ser designada por meio do sorteio feito pela camara municipal. Se ella não o fizer e os juizes funcionarem na ordem da inscripção da acta, deve o primeiro inscripto presidir a mesa parochial, visto não caber a nenhum outro a preferencia.—Avs. n. 21 de 23 de Janeiro § 10, e n. 112 de 27 de Abril de 1849 § 4°.

5. Havendo empate entre os votados para deputados ou membros das assembléas legislativas provinciaes, deve-se proceder ao sorteio e fazer de tudo menção na acta.—Dec. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 26.

6. O empate, uma vez decidido pelo sorteio, fica fixado, sem que seja necessario repetir-se a operação do sorteio em qualquer outra occasião.—Av. n. 185 de 21 de Julho de 1849 § 3°, n. 83 de 26 de Abril de 1857 § 26.—V. *Sorteio*.

Empregado.

1. De fazenda, que fôr eleito para o cargo de juiz de paz, o poderá aceitar e exercer, cumprindo ás autoridades superiores da administração de fazenda dar as providencias que julgarem convenientes afim de prevenirem o prejuizo que o serviço publico póde vir a ter pela falta do comparecimento do empregado na repartição.—Avs. n. 45 de 20 de Março de 1848, e n. 211 de 13 de Maio de 1861.

O juiz de paz, porém, que aceitar emprego de fazenda, renuncia ao dito cargo.—Avs. n. 281 de 29 de Novembro de 1851, e n. 107 de 25 de Abril de 1849 §§ 1º e 2º.—V. *Incompatibilidades*, Parte 5ª.

2. Não constitue emprego publico o acto de qualificar votantes, nem o de servir de membro das mesas parochiaes.—Avs. n. 150 de 5 de Dezembro de 1846 § 1º, n. 149 de 31 de Maio de 1849 § 1º, e n. 37 de 13 de Fevereiro de 1849 § 4º.—V. *Suspensão*.

3. Empregado publico considera-se fóra do patrio poder.—Const. art. 92 § 2º; Av. do 1º de Fevereiro de 1848, no additamento; mas nem por isso fica habilitado para ser qualificado votante, uma vez que não tenha a idade de 25 annos.

4. Fica privado do exercicio de seu emprego durante o tempo da pena de suspensão, no qual não póde ser empregado em outro, salvo sendo de eleição popular.—Art. 58 do Cod. Crim.

Empregados de marinha.

V. Officiaes militares.

Escriptos de testemunhas.

Os factos que tiverem de servir de base ás queixas, reclamações ou denuncias e recursos de que trata a Lei de 19 de Agosto de 1846 podem ser provados por escriptos de testemunhas, se o não puderem ser por documentos, ou porque estes sejam negados, ou pela distancia em que se achão, ou pela natureza dos mesmos factos, ou porque delles nada conste em archivos e repartições publicas.— Art. 1º do Dec. n. 500 de 16 de Fevereiro de 1847.

Escrivão.

1. Ao escrivão de paz incumbe servir nos trabalhos das juntas de qualificação tanto na primeira como na segunda sessão das mesmas juntas.— Art. 30 da Lei de 19 de Agosto de 1846, art. 4 do Dec. n. 2621 de 22 de Agosto de 1856.

2. Tambem é o escrivão de paz o competente para servir durante o trabalho da formação das mesas parochiaes.— Art. 42 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e não os tabelliães de notas.— Av. n. 377 de 17 de Junho de 1861 § 6º.

3. O Aviso n. 205 de 8 de Maio de 1861 declara que viola-se um preceito da Lei de eleições quando as mesas dispensão os escrivães de paz de servirem

e nomeião um de seus membros para os substituir na qualidade de secretario. A disposiçãõ deste Aviso se deve entender no que diz respeito aos trabalhos antes da mesa installada, porque depois de installada o art. 47 § 2º da Lei de 19 de Agosto de 1846 *in fine* manda que um dos mesarios seja o secretario. — Av. de 21 de Junho de 1854, no additamento.

4. Para substituir o escrivãõ de paz na sua falta ou impedimento deve ser chamado o da subdelegacia, e só na falta deste é que o presidente da junta ou mesa pôde chamar e juramentar qualquer outro cidadão. — Avs. n. 156 de 16 de Junho de 1846 § 2º, n. 63 de 29 de Maio de 1847 § 1º; n. 4 de 9 de Janeiro de 1849, n. 149 de 31 de Maio de 1849 § 3º, n. 421 de 22 de Dezembro de 1856 § 4º, n. 437 de 31 de Dezembro de 1856; Dec. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 3º; Avs. n. 366 de 6 de Setembro de 1860, n. 355 de 1 de Agosto de 1862, todos fundados no citado art. 30 da Lei de 19 de Agosto de 1846. — V. *Junta de qualificaçãõ*, Parte 2ª n. 19.

Não é, porém, motivo de per si só para annullar-se os trabalhos de uma junta terem sido as funcções incumbidas por Lei ao escrivãõ de paz, exercidas pelo da subdelegacia, ou outro qualquer cidadão estando presente o mesmo escrivãõ. — Avs. de 29 de Abril, e 25 de Julho de 1863, não publicados, n. 192 de 28 de Julho de 1864, e n. 523 de 1 de Dezembro de 1868.

Assim como não é motivo para deixar-se de fazer a convocaçãõ da junta a ausencia do referido escrivãõ, visto como resta o recurso de que

trata o principio deste numero.— Av. de 14 de Março 1865.

5. Quando o trabalho fôr excessivo e os es-
crivães o requireirão, o presidente da junta, ou o
do conselho municipal, nomeará e juramentará
pessoas que auxiliem os respectivos es-
crivães.— Art. 13 do Dec. n. 511 de 18 de Março de 1847.

Esta disposição não se pôde entender como
principio, e regra geral no que concerne aos tra-
balhos das mesas parochiaes, porque nestas o es-
crivão de paz só serve até serem installadas, e
depois o serviço fica á cargo de um dos mesarios
como secretario.— Av. de 21 de Junho de 1854,
no additamento — o qual se refere aos Avs. de 11
e 20 de Fevereiro de 1847, e arts. 47 § 2º e 54
da Lei de 19 de Agosto de 1846.

6. O es-
crivão de paz, bem como os officiaes
de justiça que fõrem precisos para o serviço elei-
toral, serão requisitados das respectivas autoridades
pelo presidente da mesa.— Art. 30 da Lei de 19
de Agosto de 1846.

Os Avs. n. 19 de 20 de Fevereiro de 1847 § 8º
e n. 421 de 22 de Dezembro de 1856 § 4º per-
mittem que sejam chamados directamente quando
não seja possivel a requisição, devendo-se em
todo o caso communicar o acto ás autoridades a
quem estiverem subordinados.

7. O cidadão convidado para substituir o es-
crivão de paz, ou o da subdelegacia, deve ser ju-
ramentado pelo presidente da mesa.— Art. 30 da
Lei de 19 de Agosto de 1846; Av. n. 63 de 29
de Março de 1847 § 1º; Av. n. 437 de 31 de

Dezembro de 1856, Dec. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 2°.

Havendo algum cidadão sido nomeado e juramentado para servir de escrivão não faz-se preciso novo juramento, se fôr segunda vez convidado para servir.— Av. n. 4 de 9 de Janeiro de 1849.

8. O que tiver sido nomeado e juramentado para servir na 1ª reunião da junta, continuará a servir na 2ª, se ainda subsistir o impedimento pelo qual foi chamado.— A. n. 83 de 26 de Abril de 1847 § 15.

9. O cidadão que se recusar a servir como escrivão, incorre no crime de desobediencia, e se o fizer depois de juramentado soffrerá a multa do art. 126 § 5° n. 3° da Lei.— Avs. n. 149 de 31 de Maio de 1849 § 3°, n. 55 de 20 de Março de 1847 § 3°.

10. O escrivão que fôr eleitor não fica privado por esta circumstancia de votar ou de ser votado para membro das mesas eleitoraes; dever-se-ha, porém, no caso de ser eleito, chamar quem o substitua nas funcções de escrivão.— Avs. n. 83 de 26 de Abril de 1847 § 24, n. 437 de 31 de Dezembro de 1856, Dec. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 3°, Av. n. 366 de 6 de Setembro de 1860.

Tambem não fica inhibido de votar e ser votado se estiver incluído no rol dos oito cidadãos chamados como immediatos ao juiz de paz para organisarem as mesas, na hypothese em que estas assim devão ser organisadas.— Av. n. 218 de 13 de Agosto de 1864 § 2°.

Se fôr votado para membro da mesa será substituído pelo da subdelegacia, ou por qualquer outro cidadão juramentado na falta deste.—Art. 30 da Lei de 19 de Agosto de 1846.— V. *Substituição*.

Não tendo o escrivão em qualquer destas hypotheses sido eleito para a formação da mesa, fica desimpedido e deve continuar portanto a exercer as funções do seu officio.— Av. n. 366 de 6 de Agosto de 1860.

11. O escrivão de policia não pôde ser eleito juiz de paz, por serem casos incompatíveis.— Port. de 5 de Janeiro de 1865 § 2º.— V. *Juizes de Paz*.

12. O escrivão de paz de uma freguezia não pôde ser nomeado para outra e accumular os dous officios.— Av. n. 508 de 20 de Novembro de 1860.

13. Não pôde accumular o exercicio do cargo de escrivão de paz, com o de juiz de paz e vereador.— Av. de 26 de Abril de 1849 § 3º. Mas pôde accumular com o de porteiro da camara municipal.— Av. n. 470 de 31 de Dezembro de 1868.

14. Não pôde ser o menor de 21 annos, e consequentemente não se pôde nomear um individuo que não tenha esta idade para servir na junta e mesa parochial como substituto do escrivão de paz.— Av. n. 37 de 13 de Fevereiro de 1849 § 12.

Nenhuma disposição declara que se o escrivão de paz não tiver a idade legal fiquem nulos por esse facto os trabalhos eleitoraes em que elle tiver intervindo.— Av. n. 86 de 25 de Fevereiro de 1867.

15. Fôrma mesa com o presidente da junta e

mesa parochial, á cuja esquerda se senta, competindo-lhe lançar em uma lista os nomes dos eleitores e supplentes, que comparecerem para a organização da mesma junta, etc., e votação dos eleitos. — Arts. 8, 41 e 42 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

16. Compete-lhe lavrar nas juntas ou mesas a acta circumstanciada da formação della, fazendo menção dos nomes dos eleitores, supplentes e mais cidadãos convocados que deixarem de comparecer, e das multas que lhes fôrem impostas, bem como dos nomeados que os substituirem e dos que comparecêrão e votarão na eleição dos ditos membros, declarando por extenso o resultado da eleição e todas as circumstancias que occorrerem. — Art. 16 do Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856.

17. Cumpre-lhe servir durante todo o processo da qualificação, auxiliando a junta em seus trabalhos, lavrando a acta do alistamento, extrahindo as cópias de que trata o art. 21 da Lei de 19 de Agosto de 1846, visto ser esta a disposição do art. 15 combinado com os arts. 30, 47 § 2º, e 54 da mesma Lei. — Av. n. 41 de 11 de Fevereiro de 1847 § 1º.

18. Os escrivães dos conselhos municipaes de que falla o art. 13 do Dec. n. 511 de 18 de Março de 1847 são os dos juizes municipaes. — Avs. n. 414 de 26 de Agosto de 1847 *in fine*, n. 37 de 13 de Fevereiro de 1849 § 6º.

19. Lançará nos livros das actas da junta, se fôr o de paz, ou do conselho, se fôr o municipal, haja ou não despacho do juiz, o termo do recurso assignado pelo recorrente e duas testemunhas. — Art. 4º do Dec. n. 511 de 18 de Março de 1847.

É obrigado a fazer o lançamento de que trata este artigo quaesquer que sejam os fundamentos do recurso, attendiveis ou não. — Av. n. 276 de 21 de Junho de 1860.

20. Devendo ser pelo escrivão de paz lavrados os termos de recursos não deve elle retirar-se do lugar onde a junta estiver reunida emquanto durar o prazo concedido ás partes para a interposição dos recursos, devendo, no caso de impedimento, communicar ao juiz presidente para providenciar. — Av. 355 do 1º de Agosto de 1862 e Av. de 12 de Novembro de 1862, não publicado.

21. O escrivão franqueará ás partes interessadas, que o pedirem, o exame dos recursos interpostos, e no dia seguinte ao ultimo do prazo concedido ás partes para recorrerem dos despachos sobre reclamações, queixas e denuncias do art. 22 da Lei, segundo o art. 3º do Dec. n. 511 de 18 de Março de 1847, affixará na matriz, em lugar seguro, e em que se offereça commodidade para ser lida, uma lista dos mesmos recursos, competentemente assignada pelo presidente da junta. — Dec. citado art. 6º. — V. *Conselho Municipal de recurso*, Parte 1ª ns. 26 e 27.

Estado.

O do votante deve ser declarado na lista geral organisada pela junta de qualificação, e bem assim na especial que os juizes de paz devem remetter aos juizes presidentes das mesmas juntas. — Art. 19 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Estrangeiros naturalizados.

1. Têm voto nas eleições primarias. — Art. 91 § 2º da Constituição.

2. Para que possam ser eleitos vereadores não se contão os dous annos da carta da naturalisação, mas sim em relação ao tempo de domicilio no lugar. — Av. n. 373 de 20 de Outubro de 1857. — V. *Deputados.* — *Elegibilidade.* — *Eleição do Regente.*

Exames.

Exames e inspecções particulares não se devem fazer nas cédulas dos votantes de modo que lhe tólhão a liberdade do voto. — Avs. n. 58 de 22 de Março de 1847, e n. 35 de 8 de Fevereiro de 1849 § 10.

Excusa.

1. A excusa admittida para um cargo não se estende a outro qualquer sem que haja expressa determinação. — Av. n. 37 de 13 de Fevereiro de 1849 § 7º.

2. Deixa de ser juiz de paz o cidadão que excusou-se de servir, e que por isso tiver deixado de presta o juramento. — Avs. n. 115 de 25 de Outubro de 1846, n. 37 de 8 de Março de 1847, n. 71 de 16 de Junho de 1848, § 3º. Ainda que posteriormente se apresente disposto a assumi-lo não deve ser reintegrado. — Av. n. 36 de 8 de Março

de 1847 § 2º, n. 553 de 18 de Dezembro de 1868.
— V. *Juramento*.

3. O cidadão que se excusar de servir o cargo de juiz de paz, e por isso não prestar juramento, não fica inhibido, como uma pessoa considerada da parochia, de ser incluído no numero dos oito cidadãos immediatos ao juiz de paz que tiver de presidir ás juntas e mesas se estas fôrem organisadas na fôrma do art. 2º do Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856.—Avs. ns. 9 e 218 de 13 de Janeiro e 13 de Agosto de 1864.— V. *Juizes de Paz*, n. ultimo.

4. Não ha recurso para o presidente da provincia da decisão da camara municipal sobre excusa de vereador.— Lei do 1º de Outubro de 1828 art. 20 ; Av. de 19 de Fevereiro de 1835.

5. A mudança do vereador que depois volta ao municipio não é motivo de excusa.— Av. n. 588 de 22 de Dezembro de 1864.— V. *Domicilio*.

6. Excusa do cargo de vereador por motivo de reeleição não aproveita ao que servio esse cargo na qualidade de supplente.— Ports. de 4 de Março e 2 de Junho de 1833 e Av. n. 384 de 25 de Junho de 1861.

Falsificação.

Verificada na cópia da acta que deve servir para a convocação da junta, compete ás autoridades respectivas o procedimento por crime de falsificação.— Av. n. 150 de 8 de Junho de 1849, § 4º.

Faxa.

V. *Juiz de Paz*, n. 23.

Filhos-familias.

Bem que vivão em companhia de seus pais, com-tanto que sirvão empregos publicos, tenham a idade de 25 annos, e a renda da lei, podem ser qualifi-cados votantes. — Art. 18 § 2º da Lei de 19 de Agosto de 1846; Avs. n. 62 de 27 de Março de 1847 § 8º, n. 47 de 7 de Março de 1847, n. 75 de 15 de Abril de 1847 § 5º, e do 1º de Fe-vereiro de 1848, no additamento.

Fogos.

Entende-se por fogo a casa, ou parte della em que habita uma pessoa livre, ou uma familia com economia separada, de maneira que um edificio pôde conter dous ou mais fogos. Cem fogos corres-pondem a um eleitor, segundo o art. 107 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Esta disposição é applicavel á fixação definitiva do numero de eleitores.

Emquanto, porém, tal fixação se não fizer, vigora a disposição do art. 1º § 10 do Dec. n. 1082 de 18 de Agosto de 1860, que marca o dito numero pelo multiplo de cada 30 votantes que tenha a parochia, e o que assim alterou a disposição do art. 52 da citada Lei. — V. *Numero de eleitores*.

Freguezias.

V. *Parochias.* — *Matriz.*

Generaes em chefe.

V. *Deputado.* — *Elegibilidade.*

Guarda-livros.

V. *Caixeiros.*

Guardas Nacionaes.

1. Podem ser qualificados votantes, e irem votar, embora estejam destacados, porque não se considerão praças de pret. — Avs. n. 51 de 12 de Abril de 1848, n. 37 de 21 de Janeiro de 1860.

2. Os officiaes da guarda nacional que não tiverem completado 25 annos de idade não podem ser qualificados, porque não são considerados officiaes militares de que falla o § 4º do art. 18 da Lei de 19 de Agosto de 1846. — Avs. n. 148 de 3 de Abril § 3º, n. 195 de 3 de Maio de 1860.

3. Os officiaes suspensos e sujeitos á conselho de disciplina por acto do governo, podem exercer os direitos eleitoraes. — Av. de 6 de Agosto de 1863. — V. *Incompatibilidade*, Parte 5ª n. 21 e Parte 6ª n. 4.

Habilitações.

As dos eleitores e suplentes não podem ser averiguadas pelas juntas e mesas parochiaes. — Av. n. 10 de 15 de Janeiro de 1848.

Hora.

1. Às 9 da manhã serão principiados os trabalhos das juntas, os quaes irão até o sol posto. — Arts. 8 e 20 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

2. As mesas parochiaes deverão principiar a funcionar depois da missa do Espirito-Santo, que deve ser dita ás 9 horas da manhã. — Art. 42 da Lei citada.

3. Continuarão os seus trabalhos que começarão ás 9 horas e serão concluidos ás 6 1/2 da tarde, salvo se antes dessa hora estiver esgotada a lista da chamada do dia, ou terminada a apuração. — Av. n. 363 de 31 de Outubro de 1856.

4. A hora para a 3^a chamada dos votantes deverá ser annunciada pelo presidente da mesa ao encerrar os trabalhos do dia antecedente. — Art. 48 da Lei citada.

4. Os collegios se reunirão tambem ás 9 horas da manhã. — Art. 69 da dita Lei. — V. *Juntas de Qualificação*, Parte VII.

Idade.

1. A do votante deve ser declarada na lista geral organisada pelas juntas de qualificação, e bem assim

na parcial que os juizes de paz devem remetter aos presidentes das mesmas juntas.— Art. 19 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

2. Prova-se por certidão de baptismo, e na sua falta justificada, pelo depoimento de testemunhas.— Art. 6º do Dec. n. 500 de 16 de Fevereiro de 1847.

3. A de 25 annos é essencial para que qualquer cidadão possa ser eleito membro das assembleas provinciaes; salvo se fôr casado ou official militar, os quaes poderão ser eleitos quando fôrem maiores de 21 annos.— Arts. 75 da Constituição e 83 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Esta mesma regra é applicavel á idade dos votantes, eleitores, e cidadãos candidatos aos lugares de deputados geraes, juizes de paz e vereadores.— Art. 92 § 1º da Constituição; Arts. 17 § 1º, 53, 75 e 94 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

4. Não pôde ser qualificado votante o cidadão que na occasião da celebração da junta, e dentro dos prazos declarados nos arts. 16 e 22 da Lei, não tiver os 25 annos completos, ainda que haja de os completar antes da reunião do conselho de recurso, e do acto das eleições.—Av. n. 72 de 16 de Junho de 1848, § 8º.

5. As palavras — quando fôrem maiores de 21 annos — comprehendem não só os officiaes militares, mas tambem os casados.—Av. n. 112 de 14 de Março de 1856.

6. A falta de idade inibe de ser qualificado votante, ainda que o cidadão seja eleitor, e como tal já tenha exercido direitos politicos.—Av. n. 84 de

27 de Abril de 1847, § 19 —; ou tenha de completa-la antes da reunião do conselho de recurso ou das eleições.—Av. n. 72 de 16 de Junho de 1848, § 8°.

7. É de 40 annos para cima a idade exigida para ser-se senador.—Arts. 45 § 2° da Constituição e 82 § 2° da Lei de 19 de Agosto de 1846.

8. A idade de 21 annos deve ter pelo menos o cidadão que fôr chamado para substituir o escrivão nos trabalhos eleitoraes.—Av. n. 37 de 13 de Fevereiro de 1849 § 12.

V. *Escrivão*, n. 14.

9. A avançada idade não é motivo para que não se seja qualificado votante, ou para que seja eliminado o nome de algum votante.—Av. n. 100 de 23 de Julho de 1849.

Identidade.

1. As mesas parochiaes podem conhecer da identidade do votante, e no caso de duvida ouvirem o testemunho do parocho ou cidadãos abonados.—Art. 46 § 1° da Lei de 19 de Agosto de 1846; Avs. n. 544 do 1° de Dezembro de 1860, e n. 244 de 26 de Agosto de 1864.

A decisão sobre a identidade do votante só pôde ter lugar antes de recebida a cedula.—Av. n. 232 de 6 de Outubro de 1849 § 3°.

2. O votante poderá offerecer para attestar a sua identidade o testemunho do inspector do seu quartirão, ou quem mais quizer, ficando á mesa o

direito de ouvir ou não a testemunha apresentada, e de dar ao seu depoimento o peso que lhe merecer.—Av. n. 118 de 2 de Maio de 1849, § 5º.
—V. *Informações*.

Idoneidade.

1. As mesas parochiaes não têm o direito de conhecer da idoneidade dos votantes, cujos nomes estiverem na lista da qualificação. Se algum cidadão quizer votar, estando qualificado, mas havendo perdido o direito, a mesa deve receber o seu voto, e apura-lo em separado.—Avs. n. 20 de 19 de Janeiro de 1849 § 2º, e n. 544 do 1º de Dezembro de 1860.—V. *Cedulas*, n. 4.

2. As mesmas mesas e nem os seus presidentes não têm o direito de conhecer da idoneidade dos eleitores e supplentes para elimina-los das turmas que devem organizar as juntas e mesas.—Avs. n. 78 de 21 de Março de 1849, n. 140 de 21 de Maio de 1849 § 1º, no qual tambem se declara que a mesa não tem direito de conhecer da idoneidade do juiz que a deve presidir.—Em qualquer hypothese o recurso é conformar-se a mesa com o voto da maioria e representar contra o que não lhe parecer justo.—Av. n. 109 de 5 de Março de 1860 § 1º.

3. Dos votados para juizes de paz e vereadores não compete ás mesas parochiaes julgar. Ellas só têm o direito de, no caso de occorrerem duvidas a tal respeito, expô-las na acta para serem decididas pelo poder competente.—Av. n. 244 de 26 de Agosto de 1864 *in fine*.

4. A idoneidade dos eleitos deputados, senadores e membros das assembléas legislativas provinciaes só póde ser apreciada pela respectiva camara. — Art. 76 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

5. Se recahir maioria de votos para eleitor em um cidadão que a mesa julgue não estar em circumstancias de ser eleito, expedir-lhe-ha, não obstante, o respectivo diploma, lançando na acta a declaração de todas as duvidas que occorrerem, para que o collegio decida por occasião da verificação dos poderes. — Art. 56 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Immediatos.

Immediatos aos juizes de paz que presidem as mesas, e os quaes devem ser chamados para organisa-las, na hypothese do art. 8º do Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856, não são sómente os quatro que lhe seguirem, mas sim todos quantos cidadãos tenham obtido votos para juiz de paz. Deverão ser convidados segundo a respectiva ordem. — Av. n. 113 de 15 de Março de 1856. — V. *Junta de qualificação*, n. 24.

Impedimento.

1. Qualquer que seja o do presidente da junta ou mesa parochial, deve este transmittir a jurisdicção ao seu immediato. — Av. n. 107 de 25 de Abril de 1849 § 3º; — sem que este tenha o direito de conhecer da veracidade do impedimento allegado. — Av. n. 112 de 27 de Abril de 1849, § 6º.

2. O que inibe o vereador mais votado de exercer o cargo de presidente da camara, o priva de tomar parte nos trabalhos do conselho municipal.—Av. n. 586 de 22 de Dezembro de 1860 *in fine*.

3. O juiz de paz mais votado, que tiver de presidir a segunda sessão da junta, não se considera impedido de presidir á mesa parochial que houver de reunir-se em igual tempo, cumprindo-lhe passar a presidencia da junta ao seu immediato.—Av. n. 87 de 18 de Fevereiro de 1865 § 1°.

4. O membro da junta que se deve reunir em segunda sessão, se fôr eleito para servir na mesa parochial que se tenha de organizar naquella mesma época, considera-se impedido para este cargo, cumprindo á turma respectiva nomear outro membro da mesa.—Av. n. 87 de 18 de Fevereiro de 1865 § 2°.—V. *Incompatibilidades*.

Incapacidade.

A incapacidade physica ou moral suspende o exercicio dos direitos politicos.—Art. 8° § 4° da Constituição.

Incompatibilidades.

PARTE I.

Principios geraes que regem a materia.

1. Os principios que devem regular a decretação das incompatibilidades dos cargos publicos achão-se declarados no Aviso n. 89 de 4 de Junho de 1847, do modo seguinte :

§ 1.º Quando a Lei o tem declarado expressamente.

§ 2.º Quando as funções dos empregos repugnam entre si por sua propria natureza.

§ 3.º Quando da accumulção delles resulta a impossibilidade de ser cada um servido e desempenhado satisfactoriamente.

O effeito, porém, é sempre o mesmo, e consiste inhabilitar o empregado para a accumulção em casos taes.

2. Os presidentes de provincia não podem fazer extensiva a disposição do mencionado Aviso aos cargos não expressamente declarados incompatíveis.

—Avs. n. 330 de 7 de Agosto de 1860, e n. 64 de 7 de Fevereiro de 1861.

Ainda que haja a analogia a mais perfeita, porque esta não serve de regra para determinar direitos politicos. —Av. de 9 de Fevereiro de 1849, no additamento.

3. Os votos dados a cidadão cujo emprego torna incompatível a sua elegibilidade são nullos. —Dec. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860, art. 29.

PARTE II.

No que concerne á elegibilidade, os empregos que a limitão, ou excluem por motivo de incompatibilidade, são os seguintes.

Assembléa geral.

1. Os deputados que aceitarem o cargo de ministro ou conselheiro de estado deixão vagos os seus lugares e procede-se á nova eleição, na qual

podem ser reeleitos e accumular as funcções dos dous cargos.—Art. 29 da Constituição.

O art. 30 da mesma Constituição pèrmite que accumulem as funcções de ministro e conselheiro de estado os deputados que , quando eleitos , já exercião estes cargos.

O art. 31 da mesma lei prohibe que alguém seja ao mesmo tempo membro das duas camaras legislativas.

2. Os membros das duas camaras legislativas , e os das assembléas provinciaes, não podem accumular o exercicio de qualquer outro emprego , á excepção, quanto aos primeiros, dos de ministro e conselheiro de estado. — Art. 32 da Constituição, e art. 23 do Acto Adicional.

3. Os presidentes de provincia e seus secretarios, os commandantes das armas, os generaes em chefes, os inspectores de fazenda geral e provincial, os chefes de policia, os delegados e subdelegados, os juizes de direito e municipaes não poderão ser votados para membros das assembléas provinciaes, e para deputados ou senadores nos collegios eleitoraes dos districtos em que exercerem autoridade ou jurisdicção. Os votos que sobre elles recahirem são nulos. — Decreto n. 842 de 19 de Setembro de 1855, art. 1º § 20, e § 14 art. 1º do Dec. n. 1082 de 18 de Agosto de 1860.

Estas incompatibilidades comprehendem tambem os juizes de orphãos, e os seus substitutos, e bem assim os dos funcionarios acima designados. — Decreto n. 1082 de 18 de Agosto de 1860, art. 1º § 13.

O prazo de seis mezes é o marcado para que

se dê a incompatibilidade dos funcionarios effectivos: portanto, os que não tiverem deixado por demissão, renuncia, accesso ou remoção os cargos que tornão incompativel sua elegibilidade seis mezes antes do dia da eleição secundaria, são considerados inhabilitados para obterem votos nas eleições acima declaradas. — Decreto citado n. 1082 de 1860, art. 1º, § 14; Av. n. 355 de 17 de Agosto de 1861.

Para os substitutos o prazo é de quatro mezes. — Art. 1º § 13 do mesmo Decreto. É de tres mezes no caso de dissolução da camara dos deputados. — Dec. cit., art. cit. § 15.

4. O Aviso n. 5 de 3 de Janeiro de 1856 declarou que devendo entender-se sempre no sentido restricto as disposições da lei relativas ás incompatibilidades no exercicio dos cargos publicos, principalmente sendo de eleição popular, não podia a disposição acima mencionada no numero antecedente ampliar-se aos inspectores de alfandegas. A disposição concernente aos inspectores de fazenda, referindo-se aos inspectores das thesourarias geral e provincial, não se estende a quaesquer outros empregados. Esta doutrina acha-se tambem consagrada no Av. n. 268 de 23 de Setembro de 1864.

PARTE III.

Assembléas provinciaes.

1. Sobre a incompatibilidade dos funcionarios publicos com a eleição para membros destas corporações — V. o artigo precedente.

2. O cidadão com assento na assembléa provin-

cial não pôde, na qualidade de 1º juiz de paz, presidir á junta de qualificação dos votantes, e sim deve ser substituído pelo seu immediato em votos. — Av. n. 67 de 10 de Abril de 1847, § 2º.

Isto, porém, não obsta que os membros das assembleas provinciaes, que fôrem eleitores ou suppletentes, devão durante as sessões das mesmas assembleas ser convocados para a organização das juntas, e funcionarem uma vez que as ditas assembleas o permittão. — Av. n. 150 de 5 de Dezembro de 1846, § 1º.

O Aviso n. 37 de 13 de Fevereiro de 1849 § 4º, fez extensiva esta disposição aos membros do conselho municipal de recurso.

O Aviso n. 149 de 31 de Maio de 1849 § 1º, declara que taes cidadãos devem pedir licença á assemblea provincial para de preferencia se occuparem com os trabalhos eleitoraes, abstendo-se delles uma vez que a dispensa lhes seja negada.

3. Os membros da assemblea provincial que fôrem empregados publicos não poderão durante as sessões exercer o seu emprego, nem accumular ordenados, tendo porém opção entre o ordenado do emprego e o subsidio. — Art. 23 do Acto Adicional. Este artigo não véda ao membro da assemblea provincial, que não comparece, vencer qualquer emprego publico que tenha, durante as sessões da mesma, mas sim que accumule o exercicio das funcções de legislador provincial com o de outro emprego. — Av. n. 78 de 16 de Abril de 1847. Esta doutrina, porém, foi muito contestada na camara dos deputados na sessão daquelle anno.

4. A disposição do citado art. 23 do Acto Additional não comprehende, como acima fica declarado, o serviço das juntas, e conselhos de recurso, porque as respectivas funcções não constituem emprego publico. — Av. n. 149 de 31 de Maio de 1849 § 1°.

5. O Av. de 19 de Junho de 1865 declarou que era irregular e contrario á disciplina o procedimento do militar que se recusar a cumprir ordem do governo por ter obtido licença da assembléa provincial de que é membro para continuar no exercicio das funcções legislativas, por isso que semelhante exercicio não inibe o governo de empregar um militar no serviço que julgar conveniente.

6. Não se dá incompatibilidade no exercicio das funcções de membro das assembléas provinciaes, parochas e bispo, comtanto que não accumulem a congrua, porque a palavra — emprego — do art. 23 do Acto Add. não pôde com propriedade applicar-se ao exercicio das funcções puramente espirituaes — como são as dos funcionarios referidos. — Avs. n. 87 de 28 de Agosto de 1846, n. 78 de 16 de Abril de 1847 e de 3 de Abril de 1849, no additamento.

PARTE IV.

Administração.

O presidente da provincia, *além das incompatibilidades já mencionadas*, não pôde na qualidade de eleitor ser membro da junta de qualificação, mesa parochial e conselho municipal de recurso. — Av. n. 1 de 14 de Janeiro de 1847 § 1°.

PARTE V.

Vereadores e empregados da camara municipal.

1. O presidente da camara municipal, quando occupado nos trabalhos do conselho de recurso, deve ser substituido na camara pelo seu immediato. — Av. n. 88 de 27 de Julho de 1848.

2. É incompativel o cargo de vereador com o exercicio de inspector de obras publicas. — Assim se declarou por Av. de 2 de Abril de 1850, no additamento, ao inspector das obras publicas da côrte.

3. Os secretarios e mais empregados da camara municipal que fôrem eleitos vereadores, e não se aproveitarem da escusa do art. 19 da Lei do 1º de Outubro de 1828, não poderão accumular as funcções de seus empregos. — Dec. n. 371 de 20 de Setembro de 1845; Avs. ns. 112 e 391 de 27 de Fevereiro e de 11 de Agosto de 1837, e n. 120 de 14 de Novembro de 1848.

4. É absolutamente incompativel o exercicio cumulativo das funcções de vereador e fiscal de freguezia, ou outro qualquer emprego da camara que lhe seja subordinado. — Avs. de 22 de Julho de 1843, não impresso, e 26 de Abril de 1849 § 5º, no additamento, o qual se refere ao Dec. n. 371 de 20 de Setembro de 1845.

5. O cargo de vereador é incompativel com o exercicio no lugar de contador da mesma camara, como é expresso no Dec. n. 371 de 20 de Setembro de 1845, cumprindo que seja executado o mesmo

Decreto. quando aquelle empregado não peça escusa.— Av. de 24 de Fevereiro de 1849, não impresso.

6. Não pôde accumular as funcções de vereador o medico de partido da camara municipal.— Av. de 20 de Maio de 1847, que se refere ao Dec. n. 371 de 20 de Setembro de 1845, e Av. n. 25 de 27 de Fevereiro de 1850.

7. O juiz de direito não pôde accumular o emprego de vereador, e sendo para elle eleito deve pedir escusa.— Av. n. 267 do 1º de Junho de 1837.

8. É incompativel o exercicio cumulativo do officio de escrivão de orphãos e vereador.— Dec. n. 501 de 17 de Fevereiro de 1847; Av. de 26 de Abril de 1849 § 6º, no additamento, salvo nos municipios em que houver mais de um escrivão de orphãos, porque o citado Dec. n. 501 trata dos municipios onde ha um só escrivão de orphãos.— Av. n. 208 de 19 de Agosto de 1849.

9. O vereador nomeado juiz de orphãos deve deixar o seu lugar na camara municipal, ao menos no tempo das sessões.— Avs. n. 164 de 17 de Agosto de 1839, e n. 74 de 14 de Abril de 1847.

10. O exercicio das funcções de vereador e juiz municipal não podem ser accumuladas.— Dec. n. 429 de 9 de Agosto de 1845; Avs. ns. 12 e 74 de 11 de Fevereiro e 14 de Abril de 1847, n. 108 de 25 de Abril de 1849 § 1º, e ns. 184 e 587 de 24 de Abril e 22 de Dezembro de 1860.

O juiz municipal pôde ser eleito vereador, e emquanto estiver servindo aquelle lugar deve ser

substituído no segundo pelo seu immediato em votos até que cesse o impedimento.— Av. n. 103 de 2 de Março de 1865.

11. Também é incompatível o exercício do cargo de vereador com o de delegado e subdelegado de policia.— Avs. de 26 de Abril de 1849, no additamento, n. 158 de 16 de Junho de 1849 § 3º, n. 24 de 17 de Janeiro de 1854 § 2º, e n. 587 de 22 de Dezembro de 1860.

12. O vereador que estiver servindo de presidente da camara municipal não se pôde escusar de servir o lugar de supplente do juiz municipal, sem deixar o exercício de vereador.— Av. n. 520 de 7 de Novembro de 1862.

13. O exercício do cargo de promotor publico é incompatível com o de vereador.— Dec. n. 502 de 18 de Fevereiro de 1847; Av. de 19 de Fevereiro de 1847, não impresso.

14. Os escrivães dos auditorios e os tabelliães não podem accumular o exercício de taes empregos com o cargo de vereador.— Av. n. 2 de 15 de Abril de 1834 § 4º; Decs. n. 501 de 17 de Fevereiro de 1847, de 26 de Abril de 1849 § 7º, no additamento.

15. É incompatível o emprego de carcereiro com o cargo de vereador.— Av. n. 163 de 21 de Dezembro de 1848.

16. É incompatível a accumulção dos cargos de vereador e parochio ainda quando este não esteja licenciado.— Avs. n. 74 de 9 de Junho de 1850, n. 187 de 23 de Abril de 1861, n. 144 de 7 de

Abril de 1862. O coadjutor, porém, pôde accumular o exercicio do cargo de vereador.— Av. de 19 de Fevereiro de 1847, não impresso.

17. É incompativel a accumulção das funcções de conegos, capellães com assento nas cathedraes, e secretarios dos bispos diocesanos, com as de vereador.— Avs. de 26 de Abril de 1849 § 4º, no additamento, n. 587 de 22 de Dezembro de 1860 §§ 2º e 3º.

18. É incompativel o exercicio simultaneo do emprego de professor publico com o cargo de vereador.— Avs. de 22 de Julho de 1843, n. 24 de 17 de Janeiro de 1851 § 3º, de 19 de Julho de 1860, não impresso, n. 385 de 5 de Setembro de 1861, n. 473 de 10 de Outubro de 1863 § 2º, e n. 469 de 30 de Outubro de 1868.

19. O vereador que fôr nomeado empregado de fazenda e aceitar o emprego, renuncia o cargo de eleição popular—Avs. de 26 de Abril de 1849 § 2º, e n. 123 de 22 de Março de 1867; quando pelo contrario o empregado de fazenda fôr eleito vereador, deve-se observar as ordens do thesouro a este respeito, datadas de 23 e 24 de Dezembro de 1833, 15 de Abril e 18 de Junho de 1834, 19 de Fevereiro de 1835; Avs. n. 284 de 16 de Janeiro de 1841 § 3º, n. 32 de 5 de Março de 1847, n. 119 de 25 de Setembro de 1848.— Av. de 20 de Abril de 1849 § 2º, no additamento, e n. 385 de 21 de Setembro de 1866.

A determinação das ordens e avisos é a seguinte :

« Os empregados de fazenda que fõrem eleitos para o cargo de vereador devem escusar-se de tal

cargo, exceptuando-se o procurador-fiscal, por não ser obrigado a ponto, sob pena de não serem consideradas como motivo justificado as faltas, que tiverem nas suas repartições, quando se empreguem no serviço municipal. »

20. O emprego de procurador-fiscal das thesourarias não é incompatível com o cargo de vereador.— Ordem do thesouro de 23 de Dezembro de 1833 e Av. n. 603 de 31 de Dezembro de 1860.— V. o numero antecedente.

21. Não ha incompatibilidade em que o mesmo individuo sirva o cargo de vereador, e o posto de official da guarda nacional.— Port. de 4 de Agosto de 1834 e Av. n. 408 de 22 de Setembro de 1860.

Salvo se estiver destacado.— Av. n. 26 de 16 de Janeiro de 1861 —, ou perceba vencimentos pela respectiva patente.— Av. n. 407 de 21 de Setembro de 1860.

22. É incompatível o cargo de vereador com o de official do exercito em serviço activo. Cessa, porém a incompatibilidade, se o official é demittido ou reformado, não continuando a estar militarmente empregado.— Avs. n. 592 de 26 de Dezembro de 1860 § 2º, e n. 41 de 26 de Janeiro de 1861. Neste caso está o vereador que aceitou o commando de um corpo de voluntarios.— Av. n. 385 de 21 de Setembro de 1866.— O Av. n. 525 de 29 de Novembro de 1866, revogando disposições anteriores, declarou que o exercicio do cargo de vereador não é incompatível com o serviço dos facultativos engajados para o corpo de saúde do exercito.

23. Não podem servir juntamente na mesma camara como vereadores, sogro e genro. — Av. n. 143 de 18 de Março de 1861.

24. Os membros das assembléas provinciaes podem ser eleitos vereadores. — Av. de 21 de Novembro de 1846, não impresso.

25. Não podem ser eleitos vereadores os empregados dos arsenaes de guerra. — Av. de 22 de Abril de 1841, não impresso.

26. Vereador supplente, caixeiro do presidente da camara, pôde tomar conjunctamente com este assento na mesma camara. — Av. n. 173 de 14 de Dezembro de 1847.

27. O cargo de vereador é incompativel com o emprego de secretario do governo de provincia. — Art. 73 da Lei do 1º de Outubro de 1828, e Av. de 24 de Fevereiro de 1849, não impresso.

28. Não ha incompatibilidade do exercicio no cargo de vereador com as funcções de arrematante de impostos, ou rendas municipaes. — Av. de 9 de Fevereiro de 1849, no additamento. Nem com as funcções de agente de leilões. — Av. n. 555 de 19 de Novembro de 1868.

PARTE VI.

Juizes de paz.

1. Não pôde ser admittido a exercer o emprego de juiz de paz, o que obteve escusa absoluta por algum dos motivos declarados na lei, embora se apresente posteriormente disposto, e em termos

de cumprir os deveres do cargo de que foi escuso, quando por semelhante facto deixou de ser do mesmo cargo investido e só por nova eleição será como tal reconhecido.— Av. n. 36 de 8 de Março de 1847 § 2º.— V. *Juiz de paz*, n. 32.

2. O juiz de paz que aceitar e exercer lugar incompativel com aquelle cargo, perde-o por esse facto.— Avs. ns. 129 e 143 de 9 e 26 de Novembro de 1846.

Ainda quando venha depois a escusar-se dos lugares não se rehabilita para assumir o cargo de juiz de paz. — Avs. n. 146 de 8 de Outubro de 1847 § 2º, n. 24 de 29 de Janeiro de 1849 §§ 1º e 3º, n. 198 de 15 de Junho de 1858, e n. 330 de 7 de Agosto de 1860.

3. O juiz de paz mais votado que fôr ao mesmo tempo delegado ou subdelegado de policia, e que tenha de presidir á junta ou mesa parochial, passará a jurisdicção do cargo de policia ao seu substituto, emquanto se achar na referida presidencia, não porque haja incompatibilidade no exercicio simultaneo dos ditos cargos, mas porque assim convém para maior liberdade do acto, e afim de que o presidente da junta não seja distrahido das funcções eleitoraes para acudir á policia da povoação. — Avs. n. 24 de 29 de Janeiro de 1849 § 4º, n. 139 de 21 de Maio de 1849 § 2º, n. 158 de 16 de Junho de 1849, n. 25 de 27 de Fevereiro de 1850, n. 587 de 22 de Dezembro de 1860 § 1º, n. 5 de 11 de Janeiro de 1862, e n. 103 de 2 de Março de 1865.

4. Não se dá incompatibilidade na accumulacão

do cargo de presidente da junta de qualificação com qualquer posto da guarda nacional.— Avs. n. 300 de 13 de Setembro de 1856, n. 94 de 18 de Fevereiro de 1860 § 2º—, salvo se como official da mesma guarda nacional estiver destacado.— Avs. n. 291 de 9 de Julho de 1860 § 1º, e n. 186 de 9 de Maio de 1866.

Os militares de tropa de 1ª linha do exercito, com excepção dos reformados, bem como os commandantes, majores e ajudantes de 2ª linha, têm constante impedimento para o exercicio das funcções de juiz de paz e seus supplentes. — Decs. de 21 de Janeiro de 1830 art. 1º, e de 25 de Junho de 1831 art. 2º.

5. O juiz de paz que fôr ao mesmo tempo juiz municipal, ou supplente de juiz municipal, servirá de preferencia nos actos eleitoraes.— Avs. n. 162 de 6 de Junho de 1859, n. 470 de 27 de Outubro de 1860, e n. 43 de 17 de Janeiro de 1861 § 1º.

Ha incompatibilidade sómente no exercicio cumulativo de taes cargos.— Avs. n. 236 de 2 de Junho § 1º, n. 291 de 9 de Julho, n. 394 de 19 de Setembro de 1860 § 3º, e n. 117 de 7 de Maio de 1864 § 3º.

O juiz de paz que fôr nomeado supplente do juiz municipal, ou que fôr chamado a servir este cargo na qualidade de vereador, conserva o seu lugar e nelle será substituido emquanto estiver no exercicio do de juiz municipal, o qual deixará logo que se apresente o juiz proprietario, se estiver servindo como substituto quatriennial, ou logo que se apresente este substituto se estiver servindo como vereador.— Avs. n. 137 de 15 de Abril de 1851,

n. 162 de 6 de Junho de 1859, n. 236 de 2 de Junho de 1860 § 1º, e de 14 de Março de 1865, não impresso.

6. É incompatível o lugar de escrivão de policia com o cargo de juiz de paz.—Av. n. 10 de 5 de Janeiro de 1865, que assim revogou o de 28 de Maio de 1860 do Ministerio da Justiça (não impresso).

O amanuense de policia que fôr nomeado juiz de paz deve optar entre o emprego e o cargo de juiz de paz, visto a incompatibilidade que se dá no exercicio simultaneo de ambos.—Av. n. 43 de 24 de Janeiro de 1867.

7. Com o emprego de professor publico é incompatível o cargo de juiz de paz, ainda que as funcções sejam exercidas em horas differentes.—Avs. de 11 de Dezembro de 1840, não impresso, sobre um lente de S. Paulo; n. 165 de 28 de Novembro de 1847, ns. 544 e 561 de 18 e 29 de Novembro de 1862, n. 364 de 6 de Agosto de 1863.

8. O juiz de paz que aceitar emprego de fazenda presume-se que renunciou aquelle cargo.—Avs. n. 32 de 5 de Março de 1847, de 26 de Abril de 1849 § 2º, no additamento, e de 18 de Março de 1854, no additamento.

O cidadão que fôr empregado de fazenda, não exceptuado de poder ser juiz de paz, pôde exercer o cargo se para elle fôr eleito, ficando sujeito ao procedimento que á autoridade competente parecer de justiça em consequencia da falta do seu comparecimento.—Avs. n. 45 de 20 de Março de 1848, n. 211 de 13 de Maio de 1861.—V. deste artigo *Parte 5ª n. 19.*

9. Não é incompatível o exercício cumulativo dos lugares de juiz de paz e vereador, como declarára o Av. de 15 de Dezembro de 1835. Taes cargos podem ser accumulados e exercidos simultaneamente durante a serventia do anno de juiz de paz, como nos tres annos de substituição; devendo, porém, o cidadão que occupar os referidos cargos fazer-se substituir em um delles, quando se dê o caso de não ser possível, sem prejuizo do serviço publico, a sua accumulção. — Avs. ns. 165 de 22 de Junho de 1849, n. 287 de 2 de Julho de 1860; que estende ao cargo de — secretario da camara municipal — o poder exercer o cargo de juiz de paz, visto não haver lei ou razão que o inhiba.

10. Não podem ser accumuladas as funcções de juiz de paz e promotor publico. — Av. n. 8 do 1º de Fevereiro de 1847 § 8º. O cidadão que, sendo juiz de paz, aceitar o cargo de promotor, se inhabilita para continuar a exercer aquelle lugar, e portanto não pôde funcionar nos actos eleitoraes como juiz de paz mais votado. — Av. n. 152 de 9 de Outubro de 1847. Isto não se entende quanto ás funcções de promotor publico interino, porquanto, cessando o impedimento, volta ao exercício do cargo de juiz de paz. — Av. n. 371 de 19 de Outubro de 1857.

11. É incompatível a accumulção do exercício das funcções de juiz de paz e jurado. — Av. de 15 de Dezembro de 1835, n. 191 de 7 de Janeiro de 1840 § 3º. — V. *Parte 7ª n. 6, deste mesmo artigo.*

12. O exercício do officio de curador ou de juiz de

orphãos, é incompatível com o cargo de juiz de paz. Lei de 20 de Setembro de 1829 art. 1º.—Av. de 13 de Outubro de 1831.

13. O parochio não pôde exercer as funcções de juiz de paz.—Decreto de 18 de Setembro de 1829; Avs. n. 5 de 15 de Fevereiro de 1837 § 3º, n. 109 de 10 de Agosto de 1847.—O Av. n. 99 de 25 de Agosto de 1848 § 1º, declara que o clérigo que depois de eleito juiz de paz exercer as funcções parochiaes, renuncia o cargo de juiz de paz.

14. As funcções de thesoureiro da fazenda e juiz de paz são incompatíveis, e portanto não podem ser accumuladas.—Avs. n. 605 de 28 de Novembro de 1837, e n. 75 de 22 de Fevereiro de 1862.

O exercicio do emprego de inspector do consulado provincial é incompatível com o cargo de juiz de paz uma vez que a nomeação para o mesmo emprego haja sido posterior á eleição para o dito cargo.—Av. n. 400 de 26 de Setembro de 1866.

15. É incompatível com o cargo de juiz de paz o lugar de collecter, considerando-se que renuncia o cargo de juiz de paz o cidadão que aceitar o lugar de collecter.—Avs. n. 32 de 5 de Março de 1847, n. 105 de 24 de Abril de 1849, de 26 do mesmo mez e anno, no additamento, de 18 de Março de 1854 § 2º, no additamento, e n. 416 de 30 de Setembro de 1868.

Estes Avisos não comprehendem o collecter agente, que não é incompatível.—Av. n. 354 de 3 de Agosto de 1863.

16. O emprego de escrivão de collecter é incom-

patível com o cargo de juiz de paz.—Av. n. 330 de 7 de Agosto de 1860.

17. É incompatível o exercício do emprego de ajudante da administração do correio com o do cargo de juiz de paz, e tendo portanto um tal empregado aceitado o dito emprego depois de ter exercido o cargo de juiz, deve presumir-se que renunciou este, e por isso não é competente para presidir à junta de qualificação.—Avs. n. 143 de 26 de Novembro de 1846 § 2º, e n. 89 de 4 de Junho de 1847.

Quanto ao lugar propriamente de agente do correio, o Av. de 12 de Abril de 1854, no additamento, declarou que a incompatibilidade cessa todas as vezes que o mesmo agente tiver ajudante que o auxilie, e que a agencia não seja de importancia tal que o expediente possa ser embaraçado pelo exercício simultaneo.

18. São incompatíveis o cargo de juiz de paz e os officios de tabellião, e escrivão do civil.—Avs. n. 64 de 7 de Fevereiro de 1861, n. 10 de 5 de Janeiro de 1865, n. 407 de 25 de Setembro de 1868.

Tambem são incompatíveis o cargo de juiz de paz e escrivão do juizo dos feitos da fazenda.—Av. n. 52 de 31 de Janeiro de 1867.

19. O dito cargo é incompatível com o lugar de official do corpo de policia.—Av. n. 585 de 22 de Dezembro de 1860.

20. Póde ser accumulado o cargo de juiz de paz ao de procurador da camara municipal.—Av. n. 105 de 24 de Abril de 1849 *in fine*.

21. Também ao lugar de contador e partidor do geral e orphãos. — Av. n. 169 de 12 de Julho de 1859.

22. E bem assim ao emprego de procurador-fiscal. — Av. n. 603 de 31 de Dezembro de 1860, que revogou o de n. 284 de 29 de Dezembro de 1852.

23. Os cidadãos que fôrem advogados podem ser juizes de paz. — Av. n. 453 de 11 de Dezembro de 1857.

24. Não são incompatíveis os cargos de almoxarife do arsenal de guerra, e de escrivão do almoxarifado da marinha com o de juiz de paz. — Av. n. 15 de 17 de Janeiro de 1868.

PARTE VII.

Funções propriamente eleitoraes.

1. Pelo facto de aceitar o cargo de escrivão de paz o cidadão immediato em votos ao presidente da junta, e que nesta categoria tenha de servir para a organização da junta de qualificação ou mesa parochial, não deve só por aquella circumstancia deixar de ser convocado para a organização da mesma junta. — Av. n. 218 de 13 de Agosto de 1864.

2. Nenhum eleitor poderá votar para deputados, senadores, membros das assembléas provinciaes em seus ascendentes ou descendentes, irmãos, tios e primos-irmãos. — Art. 125 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

3. O cidadão que tiver aceitado cargo incompatível

tivel com o de juiz de paz, ou se escusado de aceitar o dito cargo, e por conseguinte deixado de prestar o competente juramento, não pôde deixar de ser convocado para a organização das juntas e mesas, na hypothese do art. 2º do Decreto n. 1082 de 1860, visto como os oito cidadãos de cujo numero faz parte, e que a lei manda convocar, não vão exercer o cargo de juiz de paz. A lei os chama como cidadãos notaveis pela distincção que merecêrão de seus comparochianos, dando-lhes assim preferencia sobre os demais cidadãos.—Avs. n. 9 de 13 de Janeiro de 1854 § 3º, e n. 218 de 13 de Agosto de 1864.

4. O juiz de paz que tiver feito parte do conselho de recurso não fica inhibido de presidir á mesa parochial.—Avs. n. 18 de 17 de Janeiro § 4º, n. 97 de 20 de Abril de 1849.—V. *Mesa Parochial*.

5. O juiz de paz, bem como qualquer dos outros membros das juntas, não podem fazer parte do respectivo conselho municipal de recurso.—Art. 33 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Avs. n. 124 de 2 de Novembro de 1846 § 1º, n. 84 de 27 de Abril § 27, n. 91 de 7 de Junho de 1847 § 1º, ns. 70 e 72 de 15 e 16 de Junho de 1848 § 1º, n. 22 de 23 de Janeiro § 2º, n. 119 de 2 de Maio de 1849, n. 297 de 11 de Julho, n. 165 de 14 de Abril, n. 200 de 10 de Maio § 1º, e n. 350 de 21 de Agosto de 1850. O cidadão, porém, que tiver feito parte do conselho pôde posteriormente presidir á junta de qualificação.—Av. de 3 de Abril de 1850, no additamento.

6. O facto de competir ao juiz de paz a presi-

dencia da assembléa parochial não o isenta de servir o cargo de jurado, salvo se por occasião de reunir-se o tribunal estiver elle occupado naquella presidencia, ou tenha de occupar-se durante as sessões do dito tribunal, em cujo caso deve communicar isso ao juiz presidente do mesmo tribunal.— Avs. n. 95 de 17 de Junho de 1847, e n. 6 de 9 de Janeiro de 1849.

7. Juiz de paz ou vereador que se escusar destes cargos não fica inhibido de ser eleitor de parochia.—Av. n. 1 de 4 de Janeiro de 1848.

8. O escrivão de paz não pôde servir o seu lugar na junta de qualificação de que fôr membro.— Avs. n. 83 de 26 de Abril de 1847 § 15, e n. 43 de 26 de Janeiro de 1861.

9. Não se pôde accumular para a formação do conselho de recurso o exercicio dos cargos de presidente da camara e eleitor mais votado.—Av. n. 12 de 11 de Fevereiro de 1847. O presidente da camara deve servir no conselho naquella categoria e chamar o seu immediato na ordem da votação de eleitores para 3º membro do mesmo conselho.— Avs. n. 129 de 9 de Novembro de 1846, n. 12 de 11 de Fevereiro de 1847, e n. 72 de 16 de Junho de 1848 § 7º.

10. Não fica inhibido de presidir os trabalhos eleitoraes o juiz de paz que, havendo sido processado em crime affiançavel, tiver sido absolvido pelo jury, se a sentença fôr da natureza daquellas que em direito são logo postas em execução.—Avs. de 28 de Agosto de 1848 § 2º, e n. 515 de 14 de Novembro de 1863.

11. O juiz de paz que é ao mesmo tempo subdelegado, sendo como tal condemnado, fica suspenso do exercicio daquelle cargo.—Av. de 31 de Dezembro de 1846 § 1º, não publicado.

12. Pelo facto de haver o juiz de paz votado para a formação da junta, não fica inhibido de presidi-la quando seja preciso.—Av. n. 299 de 14 de Julho de 1860 § 3º.

O facto de não ter o juiz de paz mais votado presidido á mesa parochial não o inhibe de comparecer á igreja e votar.—Avs. n. 591 de 26 de Dezembro de 1860, de 23 de Agosto de 1864, não impresso, e n. 106 de 21 de Abril de 1864 § 1º.—V. *Juizes de paz*, n. 31.

O facto do ter o 1º juiz de paz que ainda não estava juramentado feito parte da junta, não o inhibe de presidi-la na segunda reunião, se a esse tempo já estiver juramentado.—Av. n. 296 do 1º de Setembro de 1857.

13. Se o immediato em votos ao juiz de paz, presidente da junta, fôr tambem supplente de eleitor, e tiver nomeado os dous membros da junta, em falta da turma de eleitores, ficará inhibido, como supplente de eleitor, de nomear os outros dous membros da respectiva turma.—Av. n. 195 de 3 de Agosto de 1859 § 2º.

14. O immediato ao juiz de paz mais votado que fôr chamado para presidir a junta ou mesa parochial, na falta do primeiro, bem que esteja servindo de membro da mesa, deve assumir a presidencia, cumprindo á junta ou mesa parochial nomear quem

o substitua em sua falta como mesario. — Av. n. 202 de 16 de Junho de 1858.

Se o juiz competente assumir a presidencia voltará o immediato ao seu lugar de mesario. — Av. de 30 de Março de 1854, no additamento.

15. O cargo de vereador não é incompativel com o exercicio no conselho municipal de recurso. — Av. n. 149 de 31 de Maio de 1849 § 1º.

16. O presidente da camara que assumir o exercicio da vara municipal deve ser substituido naquelle character pelo vereador que lhe fôr immediato em votos, á quem compete servir no conselho de recurso de 2º membro do mesmo conselho. — Avs. n. 184 de 24 de Abril, e n. 587 de 22 de Dezembro de 1860 § 4º — ; por ser incompativel o exercicio simultaneo dos ditos cargos como declarou os Avs. n. 12 de 11 de Fevereiro, e n. 74 de 14 de Abril de 1847.

17. O cidadão que se excusar de servir o lugar de supplente de juiz municipal e de orphãos, não fica inhibido de ser membro da junta de qualificação. — Av. n. 394 de 19 de Agosto de 1860.

18. Não ha lei que declare incompativeis o exercicio dos cargos de delegado, subdelegado de policia, e substitutos do juiz municipal com o serviço das juntas de qualificação e mesas parochiaes. — Av. de 11 de Abril de 1865, não impresso.

19. O facto de um cidadão ter feito parte do conselho municipal não o inhibe de servir na mesa parochial. — Avs. n. 57 de 22 de Março de 1847, e n. 92 de 11 de Agosto de 1848 § 1º.

20. A circumstancia de não terem os eleitores comparecido ao acto da formação da junta, os não inibe de tomar parte nos negocios da mesa parochial que posteriormente se tenha de reunir. — Av. de 11 de Julho de 1854 § 2º, no additamento.

21. O juiz municipal que tiver officiado em autos de justificação para interposição de recurso não está inhibido de presidir o conselho municipal de recurso. — Av. n. 303 de 18 de Julho de 1860.

22. O cidadão que tiver servido de membro das juntas de qualificação fica inhibido de fazer parte do conselho municipal. — Avs. ns. 218 e 222 de 21 e 23 de Maio de 1860.

Não estão inhibidos em vista das disposições dos mesmos Avisos de servirem no referido conselho os parentes em qualquer gráo, nem de tomarem conhecimento dos recursos das juntas de qualificação, por terem feito parte della consanguineos ainda os mais proximos, porém os que tiverem fornecido attestados para as reclamações apresentadas ás juntas. A suspeição neste caso deve dar-se quando qualquer dos membros do conselho tiver de decidir recursos em que foi parte por si ou como procurador de outros, e então tem elle de ceder o lugar a seu substituto legal, sem que comtudo fique inhibido de tomar parte no julgamento das outras reclamações como determina o Av. n. 53 de 13 de Abril de 1848.

23. O parentesco, ou cunhadio de qualquer

dos membros da mesa com algum dos votantes, não constituirá suspeição legal para que o mesmo membro deixe de votar nas questões que interessarem á esse votante. — Av. n. 131 de 31 de Outubro de 1848 § 2º. Da mesma maneira não se dá suspeição nos conselhos de recurso pelo facto de serem parentes muito proximos os que se apresentarem reclamando por si, ou por outros. — Av. cit. n. 218 de 21 de Maio de 1860.

24. Os eleitores e supplentes não podem votar para membros das juntas e mesas parochias em seus irmãos, cunhados, tios e sobrinhos. — Av. n. 299 de 14 de Julho de 1860.

25. O eleito pela turma de eleitores para organização das juntas e mesas parochiaes que fôr supplente de eleitor, não fica inhibido de concorrer para a eleição dos outros dous membros da mesa, que devem representar a turma dos supplentes. — Av. n. 400 de 9 de Dezembro de 1856 § 2º.

26. Nas juntas de qualificação podem servir parentes ainda em gráo prohibido. — Avs. n. 82 de 23 de Abril de 1847 § 4º, n. 131 de 31 de Outubro de 1848, n. 131 de 4 de Abril de 1857, e de 18 de Janeiro de 1854, no additamento, e ns. 218 e 222 de 21 e 23 de Maio de 1860.

27. Nenhum impedimento ha para que o eleitor que estiver exercendo as funcções de juiz municipal seja votado, e faça parte da mesa parochial; o que cumpre é que o juiz passe a vara ao substituto, quando pela affluencia de trabalhos não seja possivel o exercicio simultaneo dos dous cargos. — Av. n. 394 de 19 de Setembro de 1860.

Incompetencia.

1. Do juiz de paz que preside a eleição annulla-a. — Av. n. 65 de 8 de Fevereiro de 1865 § 2º, além de outros.

2. O facto de não ter o juiz de paz a renda legal, e de achar-se reduzido á extrema pobreza não o torna incompetente para os actos eleitoraes. — Av. n. 4 de 14 de Janeiro de 1847.

Indeferimento.

Considera-se indeferimento, de que se pôde recorrer para o conselho municipal, o despacho proferido pela junta, exigindo documentos, ou outras quaesquer provas em apoio das reclamações. — Avs. n. 61 de 26 de Março de 1847 § 1º, n. 204 de 13 de Agosto de 1849 § 2º, e n. 55 de 15 de Fevereiro de 1851.

Informações.

1. A expressão — podendo ouvir — do § 1º art. 46 da Lei de 19 de Agosto de 1846 é facultativa, todavia não deve a mesa, que quizer cumprir os seus deveres, julgar-se dispensada de procurar os esclarecimentos necessarios sobre a identidade do votante, todas as vezes que duvidar; porquanto o arbitrio concedido pela lei em qualquer caso deve ser sempre exercido de maneira que preencha o fim. — Avs. n. 82 de 23 de Abril de 1847 § 3º, n. 418 de 2 de Maio de 1849 §§ 1º e 2º, e n. 393 de 19 de Setembro de 1860.

2. A mesa parochial não é obrigada a estar pelo testemunho do parochio, juiz de paz, e mais pessoas conceituadas, mas sim como juiz que é na questão da identidade dar-lhe-ha o peso que merecer. — Av. n. 118 de 2 de Maio de 1849 § 2º.

3 O escrivão que sevir perante a junta é obrigado a dar as informações que lhe sôrem pedidas pela mesma. — Av. n. 140 de 21 de Maio de 1849 § 2º.

4. Os individuos a quem a lei commette a faculdade de dar informações ás mesas, são obrigados a comparecer logo que sejam chamados. — Av. n. 118 de 2 de Maio de 1849 § 5º. Todavia o Av. n. 393 de 19 de Setembro de 1860 declarou que nenhuma responsabilidade tem o parochio que deixar de comparecer á dar as informações que a junta pedir. — V. *Junta de qualificação*, n. 4, Parte 5ª.

5. A mesa parochial poderá chamar indistinctamente a qualquer dos individuos mencionados no art. 46 § 1º da Lei de 19 de Agosto de 1846, sem que seja necessario o testemunho de todos elles, bastando o daquelle que a ella parecer mais importante. — Av. n. 118 de 2 de Maio de 1849 § 3º.

Inhabilitação.

Para dar-se quanto ao cargo de juiz de paz, não basta que se tenha aceitado emprego incompativel, é indispensavel que concorra a circumstancia de havê-lo exercido. — Avs. n. 107 de 25

de Abril de 1849 §§ 1º e 2º, e n. 281 de 29 de Novembro de 1851. — V. *Emprego de fazenda*. — *Incompatibilidade*, Parte 6ª, n. 8.

Inspectores.

1. De alfandega não estão comprehendidos na disposição do Dec. n. 842 de 19 de Setembro de 1855 § 13 sobre incompatibilidade para o cargo de deputado, membros das assembleas provinciaes, etc., porque o citado decreto não pôde estender-se a em pregados de categoria diversa da que é expressamente designada. — Av. n. 268 de 23 de Setembro de 1864.

2. Os votos que recahirem para senador, deputado, membros das assembleas provinciaes, nos inspectores de fazenda geral e provincial, nos collegios dos districtos onde exercção jurisdicção, são nullos. — Art. 27 dos Decs. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856, e n. 842 de 19 de Setembro de 1855 art. 1º § 2º.

Instituição canonica.

V. *Parochias*.

Instrucções.

Só o governo imperial as pôde expedir, principalmente em materia de eleições. — Av. n. 178 de 26 de Abril de 1862.

Juizes de direito e municipaes.

Não podem ser votados para membros das assembleas legislativas provinciaes deputados ou senadores nos collegios dos districtos eleitoraes em que exercerem autoridade ou jurisdicção. Os votos que sobre elles recahirem serão reputados nullos. — Art. 1º § 20 do Dec. n. 842 de 19 de Setembro de 1855.

Esta incompatibilidade estende-se aos substitutos. — Art. 1º § 13 do Decreto n. 1082 de 18 de Agosto de 1860. — V. *Incompatibilidades*, Parte 2ª, n. 3. — *Conselho Municipal de Recurso*.

Juiz de orphãos.

O Dec. n. 1082 de 18 de Agosto de 1860 § 13 o considera tambem na ordem dos cargos incompativeis com a eleição de deputados, senadores ou membros das assembleas provinciaes nos collegios eleitoraes dos districtos onde exercerem autoridade ou jurisdicção.

Esta incompatibilidade se estende tambem aos seus substitutos. — Decreto citado, art. citado § 13. — V. *Incompatibilidades*, Parte 2ª, n. 3.

Juizes de paz.

1. São eleitos pelo tempo e maneira por que se elegem os vereadores das camaras. — Art. 162 da Constituição.

A lista dos votantes que os tiver de eleger conterá quatro nomes. — Cod. do Proc. Crim., art. 10.

Podem ser todos os que podem ser eleitores, com-

tanto que morem no districto a que pertencer a eleição. — Art. 99 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

— V. *Eleitores*.

A ultima parte deste artigo deve ser entendida considerando-se a palavra — districto — equivalente à — parochia —, por isso que, segundo declara o Av. n. 244 de 26 de Agosto de 1864, o cidadão qualificado no districto de uma parochia pôde ser eleito juiz de paz de outro districto da mesma parochia.

Sendo uma das qualidades exigidas para ser-se eleitor o estar-se qualificado, segue-se que o cidadão que não estiver qualificado votante da parochia pela qual foi eleito juiz de paz, não pôde ser empossado, por isso que sua eleição foi nulla, e portanto deve o seu nome ser eliminado da lista e chamado para completa-la o supplente respectivo. — Avs. n. 85 de 24 de Julho de 1848, n. 97 de 20 de Abril de 1849 § 7º, n. 37 de 4 de Fevereiro de 1853, e n. 377 de 17 de Junho de 1861 § 1º, o qual revogou a disposição do Av. n. 62 de 27 de Fevereiro de 1854.

Além da qualificação é necessaria a residencia na parochia. — Av. n. 26 de 27 de Fevereiro de 1850.

— V. *Domicilio*.

2. Não pôde ser o menor de 25 annos, salvo tendo alguma das excepções da lei. — Av. n. 377 de 17 de Junho de 1861 § 12.

No caso de que o eleito não tenha a idade da lei, deve-se elimina-lo da lista e chamar-se o immediato em votos ao 4º juiz de paz. — Avs. n. 31 de 18 de Janeiro de 1861, e n. 193 de 6 de Maio de 1862.

3. Não pôde ser juiz de paz o cidadão que não

sabe lér nem escrever; devendo-se neste caso não só chamar o seu immediato, como elimina-lo da lista. — Avs. n. 85 de 27 de Julho de 1850, e n. 74 de 11 de Fevereiro de 1861.

4. Não pôde ser eleito o desertor do exercito ou armada, e consequentemente não pôde exercê-lo presidindo aos actos eleitoraes, mesmo que a este tempo já tivesse obtido perdão. — Av. n. 223 de 23 de Maio de 1860.

5. Pôde ser o cidadão, cuja sentença, tendo sido appellada, produzir o effeito suspensivo. — Av. n. 20 de 19 de Janeiro de 1849 § 1°.

6. Não podem ser juizes de paz os cidadãos pronunciados, e com a pronuncia competentemente sustentada. — Art. 3 da Lei de 15 de Outubro de 1827; art. 99 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Avs. n. 20 de 19 de Janeiro de 1849 *in fine*, n. 38 de 4 de Fevereiro de 1853 § 1°, e n. 101 de 10 de Março de 1862. — V. *Pronuncia*.

Nem o condemnado. — Av. n. 29 de 4 de Fevereiro de 1854.

7. Os juizes de paz eleitos para districtos novamente creados só tem exercicio até que tomem posse os que devem servir em virtude da nova eleição geral de 7 de Setembro. — Art. 116 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

8. Os juizes de paz eleitos em virtude da eleição geral que deve ter lugar no dia 7 de Setembro do ultimo anno do quatriennio, devem ser convidados pela camara para irem prestar juramento e tomar

posse no dia 7 de Janeiro do anno seguinte. — Art. 105 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

9. Enquanto não fôr a jurisdicção transmittida á successores legitimamente eleitos, continuarão a servir os do quadriennio findo. — Av. n. 9 de 13 de Janeiro de 1864 § 5°.

10. Aos do quadriennio findo compete fazer a convocação dos eleitores e supplentes para a organização das juntas, se aquella formalidade tiver lugar antes de empossados os novamente eleitos. A taes juizes compete outrosim presidir as mesmas juntas, ainda que na época da sua organização já haja juizes de paz juramentados do novo quadriennio. — Art. 3° da Lei de 19 de Agosto de 1846; Av. n. 2 de 8 de Janeiro de 1849 § 2°.

Quando por qualquer circumstancia a convocação não fôr feita na época legal, e venha a ser depois de juramentados os juizes de paz do novo quadriennio, deve ella, assim como a presidencia das juntas, ser feita pelos juizes deste quadriennio. — Dec. n. 503 de 20 de Fevereiro de 1847.

O presidente da 2ª reunião da junta é o mesmo que tiver presidido a 1ª, e em sua falta será convidado o immediato a quem competir, o qual cederá o lugar logo que se apresente o effectivo ou qualquer dos mais votados. — Av. n. 109 de 3 de Março de 1860 § 2°.

11. Ainda que haja alteração de limites entre dous districtos de uma mesma parochia, de modo que o juiz mais votado do 1° districto passe a ter a sua residencia no 2°, competir-lhe-ha a presi-

dencia dos actos eleitoraes da parochia.—Av. n. 203 de 6 de Agosto de 1864.

O mesmo não acontecerá, quando o districto passar para parochia diversa, porque neste caso o juiz muda de parochia.—Avs. n. 340 de 14 de Agosto de 1860, e n. 204 de 8 de Agosto de 1864.

12. Se se dividir em dous um districto da parochia, nomeando-se na eleição geral juizes de paz para ambos, e depois fôrem reunidos de novo em um só districto, a presidencia dos actos eleitoraes continúa a pertencer ao juiz de paz mais votado do districto da matriz, por ser esta a regra geral determinada na Lei de 19 de Agosto de 1846.—Av. de 24 de Agosto de 1864, não impresso.

Transferida a séde de uma freguezia de uma igreja para outra, ao juiz de paz mais votado do districto desta igreja compete a presidencia dos actos eleitoraes.—Av. n. 21 de 23 de Janeiro de 1849 § 9º.

13. Estando impedidos todos os de um districto, devem ser chamados para os actos eleitoraes os do districto mais vizinho.—Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856; Avs. n. 11 de 6 de Janeiro de 1861, e n. 11 de 6 de Janeiro de 1862.—V. *Substituição*.

Se o impedimento se dêr nos quatro juizes de paz do quadriennio findo, aos quaes compita presidir a junta de qualificação, deve-se recorrer, conforme a regra geral, aos de igual quadriennio da parochia mais vizinha; e se estes tambem estiverem impedidos, compete a presidencia ao mais votado do novo quadriennio, que a deixará logo que se apresente qualquer daquelles a quem a lei incum-

bio da presidencia das juntas.—Av. n. 35 de 3 de Fevereiro de 1853; Dec. n. 503 de 20 de Fevereiro de 1847; Inst. de 28 de Junho de 1849 § 5º.

Sõ provado o impedimento dos quatro juizes do districto da qualificação serão válidos os actos praticados pelos do districto mais proximo.—Av. de 14 de Fevereiro de 1865.

14. O juiz de paz a quem competir a presidencia das juntas e mesas parochiaes deve exercê-la, ainda que esteja suspenso por acto do governo, ou por pronuncia em crime de responsabilidade.—Dec. n. 503 de 20 de Fevereiro de 1847; art. 2º da Lei de 19 de Agosto de 1846; Avs. n. 129 de 9 de Novembro de 1846 § 3º, e n. 484 de 6 de Novembro de 1860.

15. O que tambem fôr eleitor ou supplente, bem que esteja presidindo a junta ou mesa parochial, votará para a organização da mesa, se a eleição fôr feita pelas respectivas turmas.—Art. 11 do Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856.

16. Não pôde, porém, ser eleito membro da dita mesa, reputando-se nullos os votos que sobre elle recahirem.—Av. n. 5 de 18 de Janeiro de 1847; Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856 art. 11 *in fine*.

17. Não pôde tambem votar para a organização das mesas, se estas fõrem organisadas pelos oito cidadãos immediatos, na hypothese do art. 2º do Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856, e lhe compita a presidencia de taes mesas.—Avs. n. 304 de 5 de Setembro de 1857 § 5º, n. 343 de 16

de Agosto de 1860, e n. 380 de 25 de Novembro de 1864 § 1º.

18. O cidadão que tiver exercido emprego incompatível com o de juiz de paz, ou se não tiver prestado juramento deste cargo por se ter escusado de o servir, não fica inhibido de votar, na hypothese figurada no n. 15, para a organização das juntas e mesas parochiaes.—Avs. ns. 9 e 218 de 13 de Janeiro e 13 de Agosto de 1864.

19. O juiz de paz que não fizer as eleições, a despeito das ordens dadas pela autoridade superior, deve ser suspenso e responsabilizado.—Av. n. 127 de 20 de Março de 1860 § 4º.

20. Os diversos juizes de paz de uma parochia assistirão ás sessões da junta de qualificação sómente como informantes, sem ingerencia alguma nos trabalhos: a sua ausencia não interromperá as mesmas sessões.—Art. 20 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Av. n. 37 de 13 de Fevereiro de 1849 § 11.

21. A presidencia da mesa parochial compete ao juiz de paz mais votado de que trata o art. 3º da Lei, e não a qualquer dos seus immediatos em votos, embora um destes tenha presidido a junta de qualificação por impedimento daquelle, pois que se o citado artigo chama a presidir a mesa parochial o juiz que presidio a junta, é no presupposto de que ella tenha sido presidida pelo mais votado.—Avs. n. 18 de 17 de Janeiro de 1849 § 1º, e n. 65 de 6 de Abril de 1847 § 2º.—V. *Mesas parochiaes*.

22. O mais votado da parochia cabeça do mu-

nicipio é o presidente interino do collegio eleitoral.
—Inst. de 28 de Junho de 1849 art. 1º, e Av. n. 563 de 13 de Dezembro de 1860.

23. O juiz de paz que deve presidir os actos eleitoraes pôde deixar de apresentar-se de faxa.
—Av. n. 140 de 4 de Outubro de 1847 § 3º.

24. O que estiver em exercicio deve remetter ao presidente da junta de qualificação, até o ultimo de Dezembro, a lista parcial do seu respectivo districto, organisada com a declaração do estado, profissão e idade dos cidadãos, que irão enumerados de modo que a numeração mostre sempre o numero de cidadãos a qualificarem-se.—Art. 19 da Lei de 19 de Agosto de 1846.—V. *Listas*.

Se taes listas não tiverem sido enviadas, será a falta supprida pelos juizes de paz em exercicio do novo quatriennio, organisando-as como acima se determina.—Av. de 6 de Fevereiro de 1861, não impresso.

Ainda que, por impedimento do juiz de paz mais votado, compita a presidencia da junta ao que estiver em exercicio no districto da matriz, deverá este organizar a lista parcial e remettê-la ao presidente da junta, sem considerar que é elle mesmo.
—Av. n. 84 de 27 de Abril de 1847 § 12.

Perante as juntas devem os juizes de paz, que deixarem de fazer taes remessas, produzir as razões que os possão justificar pela falta das ditas listas.
—Av. n. 23 de 16 de Janeiro de 1851.

Além desta obrigação e a de prestar esclarecimentos, nenhuma outra ingerencia têm elles nos trabalhos eleitoraes.—Av. n. 37 de 13 de Fevereiro de 1849 § 11.

25. Incorre na multa do § 6º do art. 126 o juiz de paz que recusar aceitar a lista para ser affixada, ou que a não publicar 24 horas depois de a ter recebido. Suppõe-se que a tem recebido quando 48 horas depois de terminados os trabalhos da junta, em qualquer de suas reuniões tiverem decorrido tantos dias quantas vezes a distancia da matriz á residencia do juiz contiver quatro leguas.—Av. n. 83 de 26 de Abril de 1847 § 18.

26. Perde o cargo de juiz de paz :

1.º O que fôr excuso por algum dos meios permittidos na Lei.—Avs. n. 115 de 25 de Outubro de 1846, n. 37 de 8 de Março de 1847, n. 71 de 16 de Junho de 1848 § 3º, e n. 553 de 18 de Dezembro de 1868.—V. *Excusa*.

2.º O que tiver aceitado e exercido emprego incompativel com o cargo de juiz de paz.—Avs. n. 129 de 9 de Novembro § 1º, e n. 143 de 26 de Novembro de 1846 § 2º.—V. *Incompatibilidade*.

3.º O que tiver mudado de parochia, ainda que depois volte a residir nella.—Avs. n. 161 de 13 de Dezembro de 1848, n. 340 de 14 de Agosto de 1860, e de 21 de Outubro de 1864, não impresso.—V. *Domicilio*.

Não perde o cargo de juiz de paz o que deixou de ser qualificado.—Av. n. 340 de 14 de Agosto de 1860.

27. Serão eliminados da lista de juizes de paz aquelles que tiverem aceitado e exercido emprego incompativel com esse cargo, ou que por qualquer outra razão o tenham perdido, cumprindo ás camaras municipaes, em semelhante caso, juramentar

supplentes, afim de preencher o numero dos juizes de paz do districto.—Avs. n. 146 de 6 de Outubro de 1847 § 3º, n. 340 de 14 de Agosto de 1860, e n. 31 de 18 de Janeiro de 1861.—V. *Incompatibilidades*, Parte 6ª.

28. Juiz de paz no exercicio das funcções electoraes não pôde ter assessor.—Av. n. 45 de 29 de Janeiro de 1855 § 2º.

29. Juiz de paz incompetente, que tiver feito a convocação da junta ou mesa parochial, a annulla.—Av. de 14 de Janeiro de 1865.—V. *Convocação*, n. 16.

30. O que, estando no mesmo caso do numero anterior, presidir junta de qualificação ou mesa parochial, tambem as annulla.—Avs. de 3 de Fevereiro de 1849 no additamento, n. 195 de 31 de Julho de 1849, e de 2 de Agosto de 1850 § 1º, no additamento.

31. Não obstante deixar de presidir a mesa parochial, pôde o juiz de paz mais votado comparecer na matriz e votar.—Avs. n. 594 de 26 de Dezembro de 1860, e de 23 de Agosto de 1864, não impresso. Todavia o Aviso de 5 de Janeiro de 1865 annullou umas eleições de vereadores e juizes de paz, porque o 1º juiz de paz da parochia, sem estar impedido, achou-se constantemente na igreja durante o processo eleitoral, passando a outro a presidencia da mesa, declarando o mesmo Aviso que o que a Lei permite é o comparecimento só para dar o voto, allegando o juiz incommodos que não comportem aturado trabalho.—V. *Mesa parochial*.
—*Substituição*

32. Ao cidadão eleito juiz de paz não aproveita excusa alguma, salvo doença grave e prolongada, ou emprego civil ou militar, que torne impossivel exercê-lo conjunctamente, devendo provar perante a camara municipal a legitimidade desses impedimentos.

O que tiver servido duas vezes successivamente poderá excusar-se por outro tanto tempo. — Lei de 15 de Novembro de 1828.

Consequentemente o juiz de paz que, fóra dos casos mencionados na primeira parte deste numero, recusar-se a prestar juramento e tomar posse, deve ser processado como desobediente. — Avs. de 4 e 12 de Março de 1834.

33. O juiz de paz que estiver presidindo uma junta de qualificação, e que na qualidade de eleitor tiver de comparecer no collegio eleitoral, deve passar a presidencia da junta ao seu substituto. — Av. n. 28 de 18 de Janeiro de 1866.

34. Na collisão entre o dever de presidir os trabalhos da junta e o de exercer igual attribuição no collegio eleitoral, deve o juiz de paz preferir este último e passar a presidencia da junta ao seu immediato, que a deve assumir, ainda que esteja servindo como membro della, voltando a reassumir os mesmos trabalhos se, concluidos os do collegio, ainda aquelles continuarem. — Av. n. 94 de 8 de Março de 1867.

35. Se não estiverem concluidos os trabalhos de uma junta de qualificação ao tempo em que devão organizar-se as assembléas parochiaes, deve o respectivo presidente passar a presidir a mesa paro-

chial e chamar o seu substituto para assumir a presidencia da junta. — Avs. n. 25 de 18 de Janeiro de 1867, e n. 47 de 29 do mesmo mez e anno. — V. *Mesas parochiaes*, Parte 2^a.

Juntas de qualificação.

PARTE I.

Da organização da junta.

1. Todos os annos, na 3^a dominga de Janeiro, se formará em cada parochia a junta de qualificação, creada pelo art. 4^o da Lei de 19 de Agosto de 1846, para rever a qualificação do anno anterior, e formar-se a lista geral dos cidadãos que têm o direito de votar nas eleições de eleitores, juizes de paz e vereadores das camaras municipaes. — Arts. 1^o e 2^o da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Esta disposição soffre a excepção seguinte: No caso de dissolução da camara dos deputados não se procede á revisão de qualificação dos votantes no periodo que decorrer entre a dissolução da dita camara e a eleição feita em consequencia della. — Art. 32 da Lei citada, e Av. n. 549 de 14 de Dezembro de 1868.

2. A junta deve reunir-se na igreja matriz; e quando por qualquer circumstancia se torne preciso trabalhar em outro lugar, deve se fazer publico, ou no edital da convocação, ou por annuncios, sob pena de nullidade. — Av. n. 229 de 28 de Maio de 1860. — V. *Matriz*.

3. Em todas aquellas parochias em que constar

aos presidentes de provincia que se não organisarão taes juntas na época legal, qualquer que seja o motivo da falta, deverãõ ser as mesmas juntas installadas em outro dia designado pelos ditos presidentes.—Avs. n. 22 de 25 de Fevereiro § 1º, n. 35 de 8 de Março de 1847 § 1º, n. 76 de 21 de Junho de 1848, n. 94 de 18 de Fevereiro de 1860 § 1º, e n. 109 de 5 de Março de 1860.

4. Cumpre publicar por editaes a transferencia, proceder á convocação dos eleitores e supplentes para o novo dia, bem como ás mais diligencias da Lei, guardados os prazos estatuidos.—Avs. de 19 de Janeiro de 1849, no additamento, n. 94 de 1860 acima citado, e n. 186 de 21 de Julho de 1864 § 3º.—V. *Prazo*.

5. Devem as juntas organizar-se mesmo quando a qualificação não possa ser concluida um mez antes do dia designado para a eleição primaria. Av. n. 22 de 25 de Fevereiro de 1847 § 4º.—V. *Adiamento*.

6. Não se deve transferir a reunião da junta por estar o juiz de paz, a quem competia presidi-la, occupado em trabalhos da mesa parochial e collegio eleitoral; deverá ser reunida, presidindo-a qualquer dos juizes immediatos em votos.—Avs. n. 377 de 17 de Junho de 1861 § 9º, e n. 94 de 8 de Março de 1867.

7. Quando a presidencia fôr da 2ª reunião da junta, e o juiz tiver de servir como presidente de uma mesa parochial, deve elle passar a presidencia da junta a um dos seus immediatos.—Av. n. 87 de 18 de Fevereiro de 1865 § 1º.

8. Nas parochias ainda não canonicamente providas, a qualificação será feita pelas juntas das matrizes a que pertencião antes da sua criação. — Avs. n. 156 de 21 de Dezembro de 1846 § 3º, n. 19 de 20 de Fevereiro de 1847 §§ 10 e 12, e n. 63 de 6 de Fevereiro de 1860 — V. *Parochia e Curatos*.

9. As camaras municipaes remetterão até o ultimo de Novembro impreterivelmente aos juizes de paz que têm de presidir as juntas do seu municipio, cópia authentica das actas da eleição de eleitores geraes, e das de juiz de paz do districto da matriz, bem como a declaração do numero de eleitores que deu a parochia. — Art. 7º da Lei de 19 de Agosto de 1846; Av. n. 8 do 1º de Fevereiro de 1847 § 9º.

10. Os juizes de paz em exercicio nos districtos da parochia, enviarão ao presidente da junta até o ultimo de Dezembro, a lista parcial dos cidadãos do respectivo districto, por ordem alphabetica e numeração natural, com a declaração da idade, estado, e profissão, afim de se poder organizar o alistamento geral. — Art. 19 *in fine* da lei citada; Av. n. 43 de 15 de Março de 1848; Decreto n. 2865 de 21 de Dezembro de 1861 art. 1º, § 1º.

Sobre os requisitos que taes listas devem ter, veja-se — Alistamento — Listas — Multas.

11. As juntas darão a taes listas o peso que entenderem que ellas merecem, cumprindo á minoria sujeitar-se á decisão da maioria. — Av. n. 84 de 27 de Abril de 1847 § 4º. O mesmo se entende com quaesquer outras informações. — Av. n. 55 de 20 de Março de 1847 § 2º.

12. Se taes listas não tiverem sido enviadas pelos juizes que terminarem o quatriennio será a falta supprida pelos juizes de paz do novo quatriennio que estiverem em exercicio, organisando-as como acima se declara.—Av. de 6 de Fevereiro de 1861, não impresso.

Sobre a falta absoluta de esclarecimentos para a organização do alistamento, e necessidade de adiar a installação da junta, veja-se deste mesmo artigo —Parte 3^a, ns. 12 e 13.

13. Se as autoridades mencionadas não as enviarem, se as poderá requisitar dos delegados e subdelegados de policia. — Avs. n. 83 de 26 de Abril de 1847 § 1^o, e de 17 de Janeiro de 1865, não impresso.

Todavia, cumpre-lhes produzir perante as juntas as razões que as possam justificar da omissão de um tal dever.—Av. n. 23 de 16 de Janeiro de 1851 —V. *Multas*.

14. Um mez antes do dia marcado para a formação da junta, o respectivo presidente convocará nominalmente por editaes affixados nos lugares publicos, e publicados pela imprensa, onde a houver, e por notificação feita por official de justiça, ou por officio, os eleitores da parochia que houverem nomeado os deputados, e cuja eleição já houver sido reconhecida pelo poder competente, e igual numero de supplentes para que se reunão no dia designado, no consistorio, e se este não fôr bastante espaçoso, no corpo da Igreja matriz, ou em outro edificio por elle designado, se não puder ser na matriz, afim de organisar-se a junta de qualificação. — Art. 4^o

da Lei de 19 de Agosto de 1846; Av. n. 8 do 1º de Fevereiro de 1847 § 9º, e art. 1º do Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856; Av. n. 236 de 2 de Junho de 1860 § 2º. — V. *Matriz*. — *Editaes*. — *Prazo*.

Sobre as questões que se podem suscitar acerca da convocação, veja-se—Convocação.

15. No dia aprazado, ás 9 horas da manhã, reunidos os eleitores e os supplentes, o presidente tomará assento no topo da mesa, tendo á sua esquerda o escrivão, e collocando-se os eleitores e supplentes em torno da mesma mesa. Feita a leitura do Tit. 1º, Cap. 1º da Lei de 19 de Agosto de 1846, e do Cap. 1º do Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856, annunciará o presidente que vai proceder á eleição dos membros da mesa pela fórma disposta no § 1º do art. 1º do Decreto n. 842 de 19 de Setembro de 1855.—Decreto n. 1812, cit. art. 4º.—V. *Leitura*. — *Dissolução de Camaras*. — *Eleições*.

16. Os eleitores que devem organizar as juntas são os que pertencem á legislatura que tiver de se findar no dia 3 de Maio, e não os da eleição ultima, que ainda não estiver approvada.—Avs. n. 33 do 1º de Fevereiro de 1853, n. 420 de 22 de Dezembro de 1856, e tambem o de n. 304 de 5 de Setembro de 1857 § 1º, o qual declara que a unica hypothese em que se devem chamar os oito cidadãos immediatos ao juiz de paz que tiver de presidir á junta é a da falta absoluta de eleitores. —V. *Convocação ns. 2, 3, 6, 14, 15 e 18*.

A junta que tiver sido organizada pelos eleitores da legislatura finda antes de conhecida a approvação dos da nova legislatura não se deverá

dissolver pelo facto de saber-se no progresso dos trabalhos que forão approvados os novos eleitores. — Av. n. 36 de 8 de Fevereiro de 1864 e outros Avisos neste citados. — V. *Convocação n. 14*, e deste mesmo artigo o n. 29.

17. Depois da leitura mencionada no n. 15, immediatamente o presidente fará a chamada dos eleitores convocados, e o escrivão irá lançando em uma lista os nomes de todos os que não responderem. Cada um dos presentes entregará pela ordem da chamada uma cedula não assignada contendo os nomes de dous cidadãos da parochia que tenham as qualidades de eleitor, e serão recolhidas em uma urna, á proporção que se fôrem recebendo, não só estas cedulas, como as que apresentarem os eleitores que comparecerem antes de dar-se começo á apuração, comtanto que seus nomes constem da referida lista. — Decs. n. 842 de 19 de Setembro de 1855 art. 1º § 1º, e n. 1812 de 23 de Agosto de 1856 art. 5º.

18. Se no numero dos eleitores se achar comprehendido o proprio juiz de paz, este votará igualmente como os demais eleitores para a organização da junta ou mesa parochial. — Art. 11 do Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856.

Esta disposição estende-se a qualquer dos juizes immediatos em votos, que tambem sendo eleitor, tiver sido chamado para presidir a junta ou mesa parochial no impedimento do mais votado. — Av. n. 445 de 15 de Outubro de 1860.

19. Um só eleitor ou supplente que comparecer nomeará os representantes da respectiva turma. —

Avs. n. 25 de 15 de Janeiro de 1861 § 1º, e de 12 de Março de 1864, não impresso.

20. Concluído o recebimento das cédulas, o presidente contará, publicará e fará escrever na acta o numero dellas, e immediatamente dará principio á sua leitura, tomando o escrivão os nomes dos votados, e o numero dos votos pela fôrma estabelecida no art. 54 da Lei de 19 de Agosto de 1846, facilitando-se aos eleitores e supplentes a inspecção ocular na leitura das cédulas, ou na sua apuração, afim de que possa qualquer delles requerer que seja reparado algum engano. — Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856 art. 6º.

21. Concluída a apuração, o presidente declarará membros da junta ou mesa parochial os dous cidadãos que obtiverem pluralidade relativa de votos; se mais de dous a tiverem por empate, se decidirá em acto successivo e pela sorte qual d'entre estes será o preferido. — Dec. cit., art. 7º.

22. Se o eleito por esta turma fôr um supplente de eleitor, não fica este privado de concorrer para a eleição dos outros dous membros da junta ou mesa parochial que devem representar a turma dos supplentes. — Av. n. 400 de 9 de Dezembro de 1856 § 2º.

23. Se algum dos eleitos para membro da junta, etc., não comparecer, e tenha-se eleito outro membro pela respectiva turma, antes de composta a mesa, e lavrada a acta, não poderá aquelle, apresentando-se, excluir o membro que estiver funcionando e que foi eleito em sua falta. — Av. de 11 de Julho de 1854 § 1º, no additamento.

24. Se não comparecer nenhum eleitor, o presidente convidará o seu immediato em votos na ordem da votação para juiz de paz; e, se este não comparecer até o dia seguinte pelas 9 horas da manhã, será convidado o immediato, e assim por diante.—Art. 8º do Dec. n. 1812 de 1856 citado.—Avs. n. 113 de 15 de Março de 1856, e n. 25 de 15 de Janeiro de 1861.

Se o immediato ao juiz de paz de que aqui se falla, fôr supplente de eleitor, e como tal devesse entrar na respectiva turma para a eleição dos dous membros que a representem, ficará impedido para funcionar como supplente.—Av. n. 195 de 3 de Agosto 1859 § 2º.

Eleitos os dous primeiros membros da junta se procederá immediatamente á eleição dos outros dous pelos supplentes, observando-se as regras acima nos ns. 7, 8 e 9.—Art. 9º do Dec. cit.

25. No caso de falta absoluta dos supplentes, o presidente da junta chamará o 5º votado na dita eleição de juizes de paz, e, se este não comparecer até o dia seguinte pelas 9 horas da manhã, será convidado o 6º, e assim por diante.—Dec. cit., art. 10.—V. *Supplentes*.

26. Será tambem chamado o 6º votado para juiz de paz nesta hypothese e não o 5º, quando este sendo eleitor já tiver feito parte da respectiva turma, e concorrido para a eleição dos dous primeiros membros da mesa.—Av. n. 195 de 3 de Agosto de 1859 § 1º.

O cidadão que comparecer nomeará os dous membros cuja eleição pertencer á turma que elle representa.—Dec. cit., arts. 8º e 10º.

A disposição do n. 16 deste artigo e desta Parte 1^a. tem applicação ao caso de não comparecer nenhum dos individuos de que falla o n. 24. — Av. n. 40 de 25 de Janeiro de 1861. — V. *Incompatibilidades*.

27. Se deixar de comparecer o juiz de paz convidado, o presidente da junta ou mesa parochial, continuará a convidar os cidadãos votados para juiz de paz, segundo a respectiva ordem, não obstante não estarem incluídos na lista dos juramentados. — Avs. n. 113 de 15 de Março de 1856, e n. 40 de 25 de Janeiro de 1861.

Se, porém, não comparecer nenhum dos cidadãos votados para juiz de paz, o presidente da junta convidará dous que tenham as qualidades de eleitor, ou um só, se comparecer algum daquelles.

Os cidadãos assim convidados elegerão os membros da junta por parte das turmas que representarem. — Av. n. 40 de 25 de Janeiro de 1861.

28. Se o presidente da junta fór eleitor, votará na eleição dos membros da junta ou mesa parochial com os mais eleitores, ou com os supplentes se estiver incluído na lista destes. Não poderá, porém, ser eleito membro da junta, ou mesa parochial, reputando-se nullos os votos que nelle recahirem. — Art. 11 do Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856.

O presidente da junta não vota para a formação desta, quando os respectivos membros são eleitos, por turmas de juizes de paz. — Avs. n. 304 de 5 de Setembro de 1857 § 5^o, n. 343 de 16 de Agosto de 1860, e n. 380 de 25 de Novembro de 1864 § 1^o.

29. Emquanto não se acharem reconhecidos os novos eleitores nomeados na eleição a que se estiver procedendo em razão de dissolução da camara dos deputados, serão convocados para a organização da junta os da legislatura dissolvida. — Lei de 19 de Agosto de 1846 art. 112; Avs. ns. 219, 224 e 243 de 4 e 18 de Setembro e 9 de Novembro de 1849, ns. 4 de 8 de Janeiro de 1850, 138 de 2 de Maio de 1862, 160 e 186 de 20 de Junho e 21 de Julho de 1864. O Av. n. 424 do 1º de Outubro de 1868 declara que a excepção unicamente feita para os eleitores de legislatura dissolvida é a intervirem na organização das mesas parochias, porquanto pelo art. 32 da Lei de 19 de Agosto de 1846 ficão cassados todos os poderes de taes eleitores no que concerne á qualificação dos votantes.

Não havendo eleitores procede-se segundo a regra seguinte.—V. *Eleitores*.

30. Nas parochias que ainda não tiverem eleitores, ou em que estes se não acharem reconhecidos pelo poder competente, por haverem sido creadas depois da ultima eleição, e bem assim naquellas, que, por haverem os antigos eleitores terminado as suas funcções, em razão de ter começado nova legislatura, estiverem sem novos eleitores, por motivo de não terem sido eleitos, ou de não haver sido approvada a respectiva eleição pelo poder competente, o cidadão que effectivamente tiver de presidir á junta ou mesa parochial convocará em lugar de eleitores e de supplentes, os oito cidadãos que lhe ficarem immediatos em votos, e residirem na parochia, sendo os quatro primeiros para representarem

a turma de eleitores, e os outros 4 a dos suplentes. —Avs. de 18 de Janeiro de 1854, no additamento, n. 304 de 5 de Setembro de 1857 § 2º, n. 380 de 25 de Novembro de 1864, ns. 186 e 202 de 21 de Julho e 6 de Agosto de 1864, n. 430 de 6 de Outubro de 1868.

31. Os 8 cidadãos mencionados serão divididos em duas turmas, composta a primeira dos 4 mais votados, e a segunda dos outros 4. Se faltar de alguma dessas turmas algum dos seus membros, não se convoca quem o substitua, e os que restarem votarão para a organização da mesa. — Av. n. 456 de 14 de Dezembro de 1857.

O mesmo acontece quando depois delles convocados fôr preciso que algum assuma a presidencia da mesa, em razão da falta do juiz a quem compete fazê-lo.—Av. n. 380 de 25 de Novembro de 1864 § 5.º

32. De fôrma alguma é permittido excluir os cidadãos convocados, qualquer que seja o numero em que elles se apresentem, sob o fundamento de se formarem as turmas com igual numero de membros; porquanto, como se declarou no numero antecedente, os 8 cidadãos são divididos em duas turmas de 4 membros que representam as dos eleitores e suplentes da parochia, nas quaes não se dá semelhante exclusão quando ha desigualdade no numero de seus membros —Av. n. 201 de 16 de Junho de 1858.

33. Se não se acharem na lista dos votados para juizes de paz mais de 4 nomes além do juiz presidente, convidará este um cidadão que tenha as

qualidades de eleitor para representar a turma dos supplentes.—Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856 art. 2º; Av. n. 304 de 5 de Setembro de 1857 § 3º; Dec. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860; Avs. ns. 43, 92 e 236 de 26 de Janeiro, 20 de Fevereiro e 31 de Maio de 1861.—V. *Convocação*, ns. 18 e 19.—*Juramento*, n. 7.

34. No caso de não comparecer nenhum dos cidadãos que devem representar os eleitores e supplentes, na hypothese do art. 2º do Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856, isto é, na falta absoluta de taes cidadãos, etc., o presidente da junta ou mesa parochial convidará d'entre os cidadãos que se seguirem áquelles em votos, e que puderem comparecer até o dia seguinte pelas 9 horas da manhã, os dous mais votados, dando preferencia, no caso de igualdade de votação, aos que estiverem presentes, e se mais de dous se acharem nestas circumstancias, se decidirá pela sorte em acto successivo.

Sendo a falta de uma só turma, convidará um cidadão sómente.

No caso de não haver, além dos 8 cidadãos de que se trata, nenhum votado para juiz de paz, ou se nenhum comparecer, o presidente convidará dous cidadãos que tenham as qualidades de eleitor, ou um só se comparecer algum delles.

Os cidadãos assim convidados, quer na primeira, quer na segunda hypothese, elegerão os membros da junta, ou mesa parochial, por parte das turmas que representarem.—Dec. cit. n. 201 de 16 de Junho de 1858 art. 14 § 1º; Av. n. 40 de 25 de Janeiro de 1861.

35. Os 4 cidadãos que fôrem eleitos comporão com o presidente a junta ou mesa parochial, e tomarão immediatamente assento de um e outro lado da mesa. Os trabalhos começarão pela imposição da multa do art. 126 § 5º da Lei aos eleitores e supplentes e mais cidadãos que, sendo convocados, deixarão de comparecer sem motivo justificado.—Dec. cit. art. 15.

Sobre a hypothese de ser eleito individuo que não o devesse ser, e a turma respectiva se recuse a eleger outro—V. Elegibilidade.

36. O presidente da junta ou mesa parochial, mandará lavrar pelo seu escrivão uma acta circumstanciada da formação della, fazendo-se menção dos nomes dos eleitores e supplentes, e mais cidadãos convocados que deixarem de comparecer, das multas que lhe fôrem impostas, bem como das pessoas que os substituirem, e dos que comparecerão e votarão na eleição dos membros da junta, ou mesa parochial, declarando-se por extenso o resultado da eleição, e todas as mais circumstancias que occorrerem. A acta será escripta no livro de que tratão os arts. 15, 43 e 96 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e assignada pelo presidente e membros da junta, ou mesa parochial, e por todos os eleitores, supplentes, e mais cidadãos que tiverem concorrido para a eleição da mesma junta ou mesa.—Dec. cit. art. 16. Todavia não é motivo de nullidade se da acta não constar os nomes dos eleitores e supplentes que concorrerão para a organização, no caso de conbecer-se que a falta não foi proveniente de má fé.—Av. de 19 de Março de 1864, não impresso.—V. *Actas*.

Nas actas das juntas serão referidos com a exposição dos motivos da inclusão ou exclusão de cada um, as deliberações das mesmas juntas relativas ás inclusões e exclusões dos votantes.—Dec. n. 2865 de 21 de Dezembro de 1861 art. 2º.

37. No impedimento ou falta de qualquer dos membros da junta ou da mesa parochial, depois de assignada a acta de que trata o art. 16 do Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856, isto é, a acta da organização da junta ou mesa parochial, a mesma junta ou mesa parochial, durante os seus trabalhos, nomeará quem os substitua, comtanto que tenha as qualidades de eleitor.

Se, porém, o dito impedimento ou falta se dêr antes de assignada a acta, proceder-se-ha á eleição do substituto pela maneira estabelecida para a primeira eleição.

O presidente da junta ou da mesa parochial será substituído pelo seu immediato em votos na eleição para juiz de paz, e, quando estiverem impedidos todos os juizes do districto, serão convocados os do districto mais vizinho.—Dec. cit. art. 17, Dec. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 5º; |Avs. ns. 19, 23 e 38 de 20 de Fevereiro § 13, 25 de Fevereiro § 1º, e 8 de Março de 1847 § 2º, n. 35 de 8 de Fevereiro de 1849 §§ 1º e 2º, n. 25 de 26 de Janeiro 1864, e n. 501 de 18 de Novembro de 1868.

Sobre as diversas questões que se podem suscitar ácerca da substituição dos membros das juntas—
V. *Substituição.*

38. As juntas de qualificação não devem ser

novamente organisadas só porque as maiorias tomão resoluções contra a opinião do menor numero, julgando-se este com direito de abandonar a mesa e ir-se constituir sob a presidencia de outro juiz de paz.—Av. de 23 de Janeiro de 1865, não impresso.—V. *Parte 2ª n. 26.*

PARTE II.

Membros das juntas de qualificação.

1. O presidente da junta de qualificação convocará os eleitores e supplentes da parochia para a organização da mesma junta, segundo prescreve o art. 4º da Lei de 19 de Agosto de 1846.—V. *os numeros da Parte 1ª deste artigo que se referem á esta especie.*

2. O presidente da junta de qualificação, ou mesa parochial, será o juiz de paz mais votado do districto da matriz, esteja ou não em exercicio, esteja embora suspenso por acto do governo, quer por funcções deste cargo, quer por pronuncia em crime de responsabilidade, seja por funcções do seu cargo, seja por outras de qualquer emprego. Na sua ausencia, falta ou impedimento physico ou moral fará as suas vezes o immediato em votos.

— Lei de 19 de Agosto de 1846 arts. 2 e 39 ; Av. n. 129 de 9 de Novembro de 1846 § 3º ; Dec. n. 503 de 20 de Fevereiro ; Avs. n. 69 de 13 de Abril de 1847, n. 33 do 1º de Fevereiro de 1853, n. 420 de 22 de Dezembro de 1856, ns. 109 e 484 de 5 Março § 2º, e 6 de Novembro de 1860, n. 188 de 24 de Abril de 1861, e n. 186 de 9 de Maio de 1866.

3. Ainda que o dito immediato esteja servindo na junta ou mesa parochial como membro, deverá assumir a presidencia, nomeando a junta quem o substitua enquanto durar o impedimento, findo o qual voltará a occupar o seu lugar na mesa. — Avs. de 30 de Março de 1854, no additamento, e n. 202 de 16 de Junho de 1858.

4. Por juiz de paz mais votado não se pôde considerar aquelle, que por ter sido reeleito, ou por outras razões legitimas tenha sido excuso do cargo. — Avs. n. 115 de 25 de Outubro de 1846, e n. 71 de 16 de Junho de 1848 § 3º.

5. O dito juiz é tambem o presidente da segunda reunião da junta. — Av. n. 109 de 5 de Março de 1860 § 2º.

6. Para que o immediato em votos assuma a presidencia basta que á hora marcada na Lei não se ache presente o juiz a quem competir a dita presidencia. — Av. n. 601 de 31 de Dezembro de 1860 § 1º.

7. Logo que se apresente o juiz de paz mais votado, ser-lhe-ha entregue a presidencia da junta ou mesa parochial por quem até então tenha feito as suas vezes. — Dec. n. 503 de 20 de Fevereiro de 1847; Avs. n. 109 de 5 de Março de 1860 § 2º, n. 72 de 19 de Fevereiro de 1862, e n. 106 de 21 de Abril de 1864 § 1º. — V. *Substituição*. — *Juizes de paz*, n. 31.

8. O juiz de paz mais votado, bem que tenha prestado juramento, se não tiver entrado em exercicio por julgar incompativel este cargo com outro

que exerça, não é obrigado a presidir a junta. — Av. n. 75 de 22 de Fevereiro de 1862.

9. O juiz de paz presidente será sempre o eleito na ultima eleição geral de juizes de paz, embora se tenha procedido a outra eleição posterior em virtude de nova divisão ou incorporação de districtos. Nas parochias creadas depois da eleição geral servirá de presidente o juiz de paz eleito em virtude da criação da parochia. — Lei de 19 de Agosto de 1846 art. 3º; Avs. n. 156 de 21 de Dezembro de 1846 § 1º, n. 8 do 1º de Fevereiro de 1847 § 8º, n. 31 de 5 de Fevereiro de 1849 § 1º, n. 260 de 9 de Agosto de 1856, e n. 420 de 22 de Dezembro de 1856.

O juiz de paz mais votado deve presidir a junta ainda que seu nome esteja eliminado da lista dos votantes. — Av. n. 340 de 14 de Agosto de 1860. — V. *Juizes de paz*, n. 26.

10. Quando a junta fôr convocada na época legal o presidente será sempre o individuo que houver feito a dita convocação. e os substitutos dos eleitores e supplentes serão em todo o caso os que se lhe seguirem na escala da eleição, de que foi tirado o seu nome, embora no acto da installação da junta, antes ou no progresso dos seus trabalhos, entrem em exercicio juizes de paz eleitos para a eleição de um novo quatriennio. — Art. 110 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Avs. n. 123 de 18 de Outubro de 1848, n. 346 de 18 de Outubro de 1856 § 2º, n. 301 de 4 de Setembro de 1857, n. 19 de 10 de Janeiro de 1861 § 2º, e de 14 de Março de 1865, não impresso.

A disposição deste artigo só rege o caso especial e concernente á presidencia da junta quando convocada por juiz do quatriennio findo, e não pôde ser

ampliada á presidencia das mesas parochiaes, que deve ser exercida por juiz cujas funcções não tenham caducado.—Av. n. 160 de 19 de Junho de 1849.

Ainda a mencionada disposição não exclue que o 2º, 3º ou 4º juiz de paz presida a junta ou mesa parochial quando o que tiver feito a convocação esteja impedido, e vice-versa não exclue da mesma presidencia um dos mais votados quando a convocação seja feita por qualquer dos ultimos votados.—Avs. ns. 21 e 30 de 25 e 27 de Fevereiro de 1847, n. 69 de 13 de Abril de 1847, n. 109 de 5 de Março, n. 601 de 31 de Dezembro de 1860 § 1º, e n. 377 de 17 de Junho de 1861 § 9º.—V. *Juizes de paz*.

Sobre a hypothese de dever o juiz de paz que preside a junta presidir tambem a mesa parochial—V. *Mesa parochial*, Parte 2ª, n. 3 § 4º, e deste mesmo artigo Parte 1ª n. 6.

11. Ao juiz de paz de um novo quadriennio, em exercicio, compete fazer a convocação da junta e presidi-la, se ella não tiver tido lugar na época legal, e venha a fazer-se durante o exercicio já do novo juiz.—Avs. n. 50 de 26 de Fevereiro de 1849, ns. 33 e 35 do 1º e 3 de Fevereiro de 1853, de 18 de Janeiro de 1854, no additamento, n. 346 de 18 de Outubro § 2º, n. 420 de 22 de Dezembro de 1856 § 1º, n. 301 de 4 de Setembro de 1857, n. 19 de 10 de Janeiro § 2º, e n. 236 de 31 de Maio de 1861.

12. Não compete, porém, ao juiz do novo quadriennio a presidencia da junta cujos trabalhos ti-

verem sido interrompidos. Logo que de novo se a possa reunir, devem elles continuar sob a presidencia do juiz que convocára e presidia a junta.—Av. n. 610 de 30 de Dezembro de 1861. Este Aviso declarou sem vigor a disposição do de 28 de Agosto de 1850 em razão da alteração no processo da installação das juntas de qualificação. Portanto, os membros da junta cujos trabalhos forão interrompidos tambem continuão a ser os que a devem formar logo que os ditos trabalhos possão ser continuados.

13. Os membros da junta em sua segunda reunião são os da primeira, ainda quando no intervallo da interrupção se haja approvedo a nova eleição de eleitores.—Avs. n. 186 de 21 de Julho de 1861 *in fine*, n. 132 de 28 de Maio de 1864, e n. 226 de 17 de Julho de 1867.

14. A presidencia da junta ou mesa parochial, na parochia que fôr novamente creada e onde ainda não se tenha procedido á eleição de juizes de paz, competirá ao juiz de paz mais votado do districto a que pertencia o lugar em que se achar a matriz da dita parochia, e no seu impedimento ou falta ao immediato em votos.—Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856 art. 3º; Avs. n. 269 de 9 de Agosto de 1856, ns. 231 e 359 de 8 e 29 de Agosto de 1860.

15. O juiz de paz do novo quatriennio que, por estarem impedidos os do quatriennio findo, todos os seus immediatos em votos e os do districto mais proximo, estiver presidindo aos trabalhos de qualificação, entregará a presidencia da junta áquelle juiz ou a qualquer dos seus legitimos substitutos

logo que elles se apresentem. — Av. n. 35 de 3 de Fevereiro de 1853.

16. Ao juiz de paz mais votado do districto da nova matriz compete a presidencia da junta, etc., se houver a séde da parochia mudado de igreja. — Avs. n. 24 de 23 de Janeiro de 1849 § 9º, n. 37 de 6 de Março de 1848, de 13 de Junho de 1854, no additamento, n. 270 de 9 de Agosto de 1856, e n. 356 de 28 de Agosto de 1860.

17. Não pôde presidir a junta de qualificação ou mesa parochial:

1.º O juiz que estiver pronunciado em crime que não seja de responsabilidade. — Av. n. 484 de 6 de Novembro de 1860, por argumento do art. 2º da Lei de 19 de Agosto de 1846.

2.º Aquelle contra quem houver sentença condemnatoria passada em julgado, embora tenha sido proferida em processo de responsabilidade. — Av. n. 202 de 16 de Junho de 1858 § 1º.

3.º O que não sabe lêr nem escrever. — Avs. n. 85 de 27 de Julho de 1850, n. 223 de 23 de Maio de 1860, e n. 74 de 11 de Fevereiro de 1861.

4.º Aquelle que, comquanto mais votado, se tenha excusado e não haja ainda prestado o competente juramento. — Avs. n. 115 de 25 de Outubro de 1846, e n. 74 de 16 de Junho de 1848 § 3º.

5.º O que tiver perdido o cargo. Sobre estas hypotheses — V. *Juizes de paz*, n. 26.

18. O presidente da junta ou mesa parochial não pôde:

1.º Conhecer da idoneidade dos respectivos membros: deve-se conformar com o voto da maioria e

representar contra o que não lhe parecer justo. — Avs. ns. 62, 63 e 83 de 27 e 29 de Março § 9º, e 26 de Abril de 1847 § 22, n. 10 de 15 de Janeiro de 1848, n. 149 de 31 de Maio de 1849 § 1º, n. 109 de 5 de Março de 1860 § 4º. — V. *Elegibilidade*.

2.º Despedir o mesario que por ignorancia ou má fé propuzer questões frivolas tendentes a interromper os trabalhos, mas tem o direito de o chamar á ordem, e até mesmo de suspender a sessão quando aquelle meio não seja sufficiente, e a interrupção fôr tal que não seja possível progredirem os ditos trabalhos, e pedir a sua punição á autoridade competente. — Av. n. 140 de 21 de Maio de 1849 § 3º.

3.º Dissolver as juntas e mesas parochiaes depois de installadas. — Av. n. 63 de 29 de Março de 1847 § 4º. — V. *Adiamento*.

19. As juntas requisitarão das autoridades competentes os officiaes de justiça e escrivães necesarios para os trabalhos da mesa, etc., e na falta delles juramentará pessoas que sirvão. — Art. 30 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Av. n. 19 de 20 de Fevereiro de 1847 § 8º.

Podem, todavia, chamar taes funcionarios directamente, quando não fôr possível a requisição sem grave prejuizo dos trabalhos, devendo em todo caso communicar este facto ás autoridades competentes. — Av. n. 421 de 22 de Dezembro de 1856 § 4º. — V. *Adiamento*. — *Escrivão*. — *Officiaes de justiça*. — *Substituição*, etc., n. 19.

20. Contra os perturbadores dos trabalhos procederá o presidente da mesa na fôrma do art. 47 § 1º da Lei de 19 de Agosto de 1846. — Avs. n. 82 de 23 de Abril de 1847 § 2º, n. 140 de 21

de Maio de 1849 § 3º, e n. 358 de 28 de Outubro de 1856.—V. *Policia*.

21. Não devem ser convocados para a organização das juntas e mesas parochiaes :

1.º Os eleitores e supplentes que se tiverem mudado da parochia, ainda quando voltem de novo a residir nella.— Art. 1º do Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856; Avs. ns. 109, 237, 450 e 457 de 5 de Março § 4º, 4 de Junho, 18 e 20 de Outubro de 1860, e 367 de 8 de Agosto de 1863. Esta disposição, que não comprehende, como se vê, os que se tiverem ausentado temporariamente, porque estes devem ser convocados e admittidos a votar, segundo os Avs. ns. 8 do 1º de Fevereiro de 1847 e 364 de 5 de Setembro de 1860 § 1º, estende-se aos que se tiverem mudado e tenham sido mesmo convocados, porquanto a sua intervenção annulla os trabalhos da mesa, no caso de ter o seu voto influido no resultado da eleição para a sua organização.—Av. n. 237 de 4 de Junho de 1860 §§ 1º e 2º.

Tambem a supramencionada regra, estende-se a qualquer dos outros cidadãos que tenham de ser convocados para a dita organização, na falta de eleitores ou supplentes.—Avs. n. 304 de 5 de Setembro de 1857 § 4º, e n. 9 de 13 de Janeiro de 1864 § 1º.—V. *Convocação*, n. 22.

2.º Os eleitores e supplentes residentes em territorio que tiver sido desmembrado da parochia para fazer parte de outra; ou para formar uma parochia, se esta já estiver canonicamente instituida.—Avs. n. 150 de 5 de Dezembro de 1846 § 3º, n. 258 de 28 de Dezembro de 1850, ns.

63, 85, 148 e 356 de 6 de Fevereiro § 1º, de 17 de Fevereiro § 1º, de 3 de Abril § 1º, e de 28 de Agosto de 1860.

3.º Eleitores e supplentes, cuja legitimidade não houver sido expressamente reconhecida pela camara dos deputados.—Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 2º. — V. *Convocação*, ns. 14 e 15.

4.º Os cidadãos pronunciados, e com a pronuncia competentemente sustentada, ainda que seja em crime que admitta fiança. — Avs. n. 35 do 1º de Março de 1848, n. 27 de 30 de Janeiro de 1849 § 10, e n. 380 de 25 de Novembro de 1864 § 2º.

Esta disposição parece não estender-se aos eleitores que devão ser convocados, porquanto, gozando estes por lei do direito de concorrer para a organização das mesas, caso em que não se achão os cidadãos chamados *ad hoc*, não podem elles ser suspensos de semelhante direito, quando pronunciados em crime que admitta fiança e hajão-não obtido, porque não ha suspensão dos direitos politicos.—Avs. de 28 de Agosto de 1848, no additamento, n. 301 de 13 de Setembro de 1856, e n. 87 de 20 de Fevereiro de 1865.

5.º Os eleitores especiaes de senador, mesmo que se dê a falta absoluta de eleitores da parochia, porque as suas attribuições se resumem em votar em lista triplice, e não exercem outro acto algum eleitoral.—Av. n. 8 do 1º de Fevereiro de 1847 § 9º. Na falta absoluta de eleitores, cumpre chamar os oito cidadãos immediatos ao juiz de paz, que tenha de presidir a mesa, na fórmula do art. 2º do Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856.

6.º O eleitor ou supplente condemnado por sentença passada em julgado.— Av. de 11 de Julho de 1854 § 3º, no additamento.

7.º Os dementes, uma vez que tenham sido legitimamente declarados taes.— Av. n. 124 de 2 de Novembro de 1846 § 2º.

22. Não estão inhibidos de votar nem de serem votados para membros das juntas de qualificação e mesas parochiaes :

1.º O escrivão do juiz de paz.— Avs. n. 156 de 21 de Dezembro de 1846 § 2º; Dec. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 3º, e Av. n. 366 de 6 de Setembro de 1860.

2.º O presidente da camara municipal.— Av. n. 124 de 2 de Novembro de 1846 § 4º.

3.º Os membros das assembleas provinciaes.— Avs. n. 150 de 5 de Dezembro de 1846 § 1º, n. 149 de 31 de Maio de 1849 § 1º.

4.º Os parochos.— Av. n. 56 de 22 de Março de 1847.

5.º O juiz de paz que tiver dado a lista dos votantes.— Av. n. 82 de 23 de Abril de 1847 § 4º.

6.º O juiz de paz, que depois de presidir interinamente a junta, tiver cedido o lugar ao juiz de paz mais votado.— Av. de 30 de Março de 1854, no additamento.

7.º Quaesquer dos eleitores, ou supplentes que tiverem sido convocados e votado para a organização da mesma junta ou mesa parochial.— Av. n. 400 de 9 de Dezembro de 1856 § 1º.

8.º O cidadão eleito membro da junta ou mesa parochial pela turma de eleitores e que fôr supplente e tenha como tal de votar para a nomeação

dos dous membros que representem a respectiva turma. O cidadão na hypothese figurada não fica impossibilitado de fazer a eleição dos dous ditos membros por ter sido nomeado pela turma dos eleitores. — Av. n. 400 de 9 de Dezembro de 1856 § 2°.

9.º O cidadão que não tiver sido qualificado por ter perdido as qualidades de votante, pôde ainda assim concorrer para a organização da junta e mesa parochial como eleitor, ou supplente. — Avs. ns. 339 e 450 de 14 de Agosto e 18 de Outubro de 1860, e 380 de 25 de Novembro de 1864 § 7°.

10. O eleitor que é irmão do presidente da junta não está inhabilitado de votar para a organização da mesma, e nem de ser votado. — Av. n. 82 de 23 de Abril de 1847 § 4°. — V. *Incompatibilidades*. — *Juizes de Paz*.

23. Não pôde ser eleito membro das juntas e mesas parochiaes :

1.º O cidadão que não tiver as qualidades de eleitor. Aquelle, portanto, que não estiver qualificado votante da parochia, ainda mesmo que seja eleitor, não pôde ser membro das juntas e mesas parochiaes. — Avs. ns. 206 e 377 de 8 de Maio § 1°, e de 17 de Junho de 1861 § 10, e n. 380 de 25 de Novembro de 1864 § 7°.

Nesta hypothese annullão-se os trabalhos da mesa. — Av. de 2 de Agosto de 1850 § 4°, no additamento. — V. *Eleitor*. — *Domicilio*.

2.º O presidente da provincia. — Av. n. 1 de 14 de Janeiro de 1847 § 1°.

3.º O presidente da mesa, reputando-se nullos os votos que nelle recahirem. — Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856 art. 11.

4.º O cidadão pronunciado e com a pronuncia competentemente sustentada não póde fazer parte de uma junta, em cujos membros requer a Lei nos arts. 9 e 53 as qualidades de eleitor, ainda que o crime seja afiançavel.—Avs. n. 35 do 1º de Março de 1848, ns. 20 e 27 de 19 e 30 de Janeiro de 1849 § 10, n. 380 de 25 de Novembro de 1864 § 3º.—V. o n. 21 § 4º.

5.º O condemnado á prisão ou degredo por ficar com o exercicio dos direitos politicos suspenso.—Arts. 8º da Const. § 2º, e 53 do Cod. Crim. ; Avs. n. 131 de 31 de Outubro de 1848, e de 11 de Julho de 1854 § 3º, no additamento.

6.º O cidadão suspenso por sentença do juiz de direito da comarca, e ao qual não possão ser applicaveis as disposições do art. 2º da Lei de 19 de Agosto de 1846, explicados pelos Avs. n. 82 de 23 de Abril de 1847 § 5º, e n. 35 do 1º de Maio de 1848.—Av. n. 344 de 25 de Agosto de 1868.

24. Aos eleitos membros das juntas, que residem longe, officiar-se-ha com antecedencia para que possão comparecer em tempo, esperando-se por elles até o dia seguinte pelas 9 horas da manhã.—Av. n. 304 de 5 de Setembro de 1857 § 4º.

25. Servem nas juntas de qualificação os membros que para ellas tiverem sido eleitos, ainda que os trabalhos de qualificação se estendão á época, em que tenham espirado os poderes dos eleitores que houverem feito a dita eleição.—Avs. n. 610 de 30 de Dezembro de 1861, e n. 11 de 16 de Janeiro de 1862.

⁂ Ainda mesmo que tenham sido taes trabalhos

interrompidos.—Av. n. 610 de 30 de Dezembro de 1861.—V. *desta Parte 1^a o n. 16 in fine, e Parte 2^a ns. 12 e 13.*

26. Ao membro da junta que se ausentar se dará substituto nos termos do art. 29 da Lei, e será multado na fôrma do art. 126 da mesma Lei, mas não se o pôde considerár demittido para o fim de ser excluído dos trabalhos logo que se apresente.—Av. n. 40 de 9 de Março de 1848.

27. Se ao tempo em que a junta estiver funcionando, bem que de trabalhos suspensos pelo prazo que deve guardar entre a 1^a e a 2^a sessão, algum de seus membros fôr eleito para servir em igual character na mesa parochial, vindo a complicar-se deste modo uns trabalhos com outros, deve considerar-se impedido para o serviço da mesa parochial.—Avs. n. 87 de 18 de Fevereiro de 1865, e n. 25 de 18 de Janeiro de 1867.

28. Os membros das juntas e mesas parochiaes não podem, sob qualquer pretexto que seja, delegar os seus poderes á outra pessoa para protestar por elles, ou praticar acto algum de suas attribuições.—Arts. 50 e 122 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e Av. n. 183 de 20 de Abril de 1861.

29. Não pôde ser privado de continuar a fazer parte da junta qualquer de seus membros por motivo de procedimento judicial, salvo no caso de prisão em flagrante.—Av. n. 380 de 25 de Novembro de 1864 § 8^o.

30. Os membros da junta e mesas parochiaes não podem conhecer da idoneidade do respectivo

presidente, seja por não estar juramentado, por falta de diploma, ou por vicio na sua eleição, seja a respeito dos actos por elle praticados em virtude de suas attribuições. Terão no primeiro caso o direito de representar ao governo, e tanto no primeiro como no segundo, o de fazerem inserir na acta os protestos necessarios, para que o poder competente devidamente aprecie.—Avs. n. 140 de 21 de Maio de 1849 § 1º, e n. 109 de 5 de Março de 1860 § 1º.

31. Não ficão inhibidos de servir nas juntas e mesas parochiaes parentes em qualquer grão. — Avs. n. 82 de 23 de Abril de 1847, n. 131 de 31 de Outubro de 1848 § 2º, de 18 de Janeiro de 1854 no additamento, n. 131 de 4 de Abril de 1857, e ns. 218 e 222 de 21 e 23 de Maio de 1860.

O eleitor ou supplente não pôde votar para taes membros em seus ascendentes, descendentes, irmãos, tios, primos-irmãos.—Av. n. 299 de 14 de Julho de 1860.

Quando o membro da junta fôr sorteado para o jury como procederá—V. Opção.

Sobre as questões que se suscitarem acerca da elegibilidade dos membros das juntas e mesas parochiaes — V. Elegibilidade — Substituição. Veja-se mais—Mesas parochiaes, Partes 2ª e 3ª.

PARTE III.

Sessão de qualificação ou revisão.

1. Organizada a junta será lida a acta da sua formação, e o presidente lerá o Cap. 2º do Tit. 1º da Lei de 19 de Agosto de 1846, e o Cap. 1º do

Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856. — Art. 16 da Lei, e 4º do Decreto citado — V. *Leitura*.

2. Serão comprehendidos na lista geral dos votantes (art. 91 da Constituição): 1º, os cidadãos brasileiros que estiverem no gozo de seus direitos politicos; 2º, os estrangeiros naturalizados, com tanto que uns e outros tenham pelo menos um mez de residencia na parochia antes do dia da formação da junta; os que ahí residirem menos tempo serão qualificados na parochia em que d'antes residião. Os cidadãos que de novo chegarem á parochia vindos de fóra do Imperio, ou de outra provincia, qualquer que seja o tempo que tenham de residencia na época da formação da junta, serão incluídos na lista, se mostrarem animo de ahí permanecerem — Art. 17 da Lei de 19 de Agosto de 1846. Os voluntarios da patria alistados no exercito estão comprehendidos no final do art. 17 da Lei citada, para serem incluídos no alistamento de qualificação dos votantes. — Av. n. 46 de 29 de Janeiro de 1866 — V. *Direitos politicos*. — *Domicilio*, n. 9. — *Listas*.

3. Não devem ser qualificados (art. 92 da Constituição):

1.º Os menores de 25 annos, nos quaes não se comprehendem os casados e os officiaes militares que fôrem maiores de 21 annos; os bachareis formados, e os clérigos de ordens sacras. — V. *Officiaes militares*. — *Idades*.

2.º Os filhos-familias, que estiverem em companhia de seus pais, salvo se exercerem empregos publicos. — V. *Os artigos que correspondem á taes individuos*.

3.º Os criados de servir, em cuja classe não entrão os guarda-livros e primeiros caixeiros de casas de commercio, os criados da Casa Imperial que não fõrem de galão branco, e os administradores de fazendas ruraes e fabricas.

4.º Os religiosos e quaesquer que vivão em comunidade claustral.

5.º Os que não tiverem de renda liquida annual, avaliada em prata, a quantia de 100,000 por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.—V. *Rendas*.

6.º As praças de pret do exercito e armada, e da força policial paga, e os marinheiros dos navios de guerra.—Art. 18 da Lei de 19 de Agosto de 1846.—V. *Pedestres*.—*Praças de pret*.

Do exposto se conclue que as juntas só podem qualificar os cidadãos votantes e não os elegiveis.—Av. n. 37 de 13 de Fevereiro de 1849 § 1.º

4. Não pôde ser qualificado o individuo que não fôr cidadão brasileiro, bem que esteja qualificado guarda nacional.—Av. n. 5 de 9 de Janeiro de 1849.

5. Só devem ser qualificados em cada parochia, e no districto em que morarem os cidadãos que effectivamente nella domiciliarem.—Avs. n. 62 de 27 de Março de 1847 § 2.º, n. 7 de 9 de Janeiro de 1849 § 4.º, n. 85 de 17 de Fevereiro § 2.º, n. 109 de 5 de Março § 4.º, n. 275 de 21 de Junho de 1860, e n. 553 de 24 de Dezembro de 1863. Ainda que estejam qualificados guardas nacionaes em outro municipio.—Av. n. 11 de 11 de Fevereiro de 1847 § 2.º.

6. Os empregados na vida do mar serão qualificados na parochia a que pertencer o ancoradouro.—Av. n. 83 de 25 de Abril de 1847 § 5º.

7. O cidadão se pôde dar á rol na parochia onde tem o seu estabelecimento commercial, e no qual obteve votos para cargos de eleição, por isso que em seu favor milita a presumpção legal de residencia, emquanto o contrario não fôr provado, porque neste caso fica destruida semelhante presumpção, observando-se para a qualificação o disposto no art. 17 § 2º da Lei de 19 de Agosto de 1846, segundo o qual devem ser os votantes qualificados nas parochias onde tiverem a sua residencia um mez pelo menos antes da qualificação, e cada um no districto em que morar. O escriptorio sómente não constitue residencia.—Avs. n. 553 de 24 de Dezembro de 1863, e n. 37 de 8 de Fevereiro de 1864.

8. Não ficão inhibidos de ser qualificados votantes:

§ 1.º O pronunciado, que tiver os requisitos da Lei, qualquer que seja o crime, tenha ou não havido recurso da pronuncia.—Avs. n. 92 de 11 de Agosto § 2º, n. 131 de 31 de Outubro de 1848 § 1º, n. 20 de 19 de Janeiro de 1849 § 4º, e n. 109 de 5 de Março de 1860 § 5º.

§ 2.º O condemnado com sentença appellada, quando a appellação tiver effeito suspensivo.—Avs. n. 92 de 11 de Agosto de 1848 § 2º, e n. 20 de 19 de Janeiro de 1849 § 1º.

§ 3.º O empregado publico suspenso de seu emprego, visto como só por sentença condemnatoria á prisão ou degredo, e incapacidade pby-

sica ou moral, suspendem-se os direitos políticos dos cidadãos. — Art. 8º da Constituição; Avs. n. 301 de 13 de Setembro de 1856 § 2º, e n. 89 de 20 de Fevereiro de 1865.

§ 4.º Os que não sabem lêr nem escrever, os quaes são elegiveis, Av. n. 443 de 26 de Novembro de 1846 § 1º, menos para o cargo de juiz de paz. — Avs. n. 85 de 27 de Julho de 1850, n. 223 de 23 de Maio de 1860 § 3º, e n. 74 de 11 de Fevereiro de 1861.

Sobre o modo de fazer-se os alistamentos geral e especial, sua escripturação, cópias que devem ser tiradas, e os dados precisos para elle, quer provenientes de listas parciaes remettidas pelos juizes de paz em exercicio, quer de informações, etc. — V. Alistamento — Parochos. — Juizes de paz. — Cópias. — Listas.

9. A revisão terá unicamente por fim :

1.º Eliminar os cidadãos que houverem fallecido, estiverem mudados, ou tiverem perdido as qualidades de votantes ; 2º, incluir os que se tiverem mudado para a parochia ou adquirido as qualidades de votantes. — Lei de 19 de Agosto de 1846 art. 26.

10. A revisão deve ser feita sobre a ultima qualificação concluida, e quando por qualquer circumstancia não tiver sido concluida a qualificação do anno antecedente, a revisão deverá recahir sobre a lista geral e complementar do anno anterior á esse. — Av. de 8 de Janeiro de 1849, no additamento.

11. Assim não basta que um cidadão tenha sido qualificado uma vez para que continúe a sê-lo, por-

que pôde ter perdido as qualidades de votante ou haver sido mal qualificado. — Av. n. 8 de 1 de Fevereiro de 1847 § 3º.

12. A falta das listas parciaes de que dá-se noticia na Parte 1ª n. 10 deste artigo, não obstará a que a junta proceda á qualificação dos votantes, para o que deverá recorrer ás diligencias determinadas no art. 31 da Lei de 19 de Agosto de 1846, requisitando do delegado e subdelegado o alistamento dos districtos da parochia, e exigindo dos inspectores de quarteirão os alistamentos parciaes, e empregando os outros meios que a mesma Lei faculta. — Avs. n. 19 de 20 de Fevereiro de 1847, n. 83 de 26 de Abril de 1847 §§ 1º, 2º e 13. e n. 106 de 13 de Março de 1862. — V. *Multa*.

13. Se por falta da remessa das ditas listas, não puder a junta dar principio a seus trabalhos, depois, quando essa remessa se effectuar, deverá ella funcionar com os membros já nomeados por occasião da formação da mesma junta, sem que seja necessario proceder á nova convocação de eleitores e supplentes. — Avs. de 23 de Fevereiro de 1861 não publicado, e n. 610 de 30 de Dezembro de 1861.

Sobre o tempo que deve durar não só a 1ª reunião da junta de qualificação, como sobre a interrupção dos seus trabalhos — V. Prazo.

14. A junta, depois de affixado o alistamento dos votantes no interior da matriz, como determina o art. 21 da Lei de 19 de Agosto de 1846, não poderá incluir nella os nomes daquelles cidadãos que não tiverem sido qualificados, devendo ser repa-

rada qualquer omissão que tenha havido a tal respeito quando a mesma junta se reunir para resolver sobre as reclamações, na fôrma do art. 22 da mesma lei.— Av. n. 83 de 26 de Abril de 1847 § 11.

A 1ª parte desta disposição se deve observar quanto à 2ª reunião da mesma junta, portanto não deve também mandar incluir, encerrada a 2ª reunião, pessoa alguma na lista, qualquer que seja a razão de não ter sido ella qualificada.—Av. n. 147 de 31 de Maio de 1849.

Depois de começados os trabalhos não se os deve principiar de novo só porque algum cidadão requeira que se o faça para corrigir-se algum engano, por isso que a correção se pôde dar na segunda reunião da mesma junta.— Av. n. 84 de 27 de Abril de 1847 § 17.

A doutrina deste Aviso não exclue o direito que tem o cidadão de, depois da junta organizada, apresentar as suas duvidas para o fim de serem afinal resolvidas pelo governo imperial.— Av. n. 47 de 24 de Fevereiro de 1864.

PARTE IV.

Da segunda reunião da junta.— Sessão de reclamações.

1. Passado o intervallo de trinta dias depois de affixada a lista na matriz, a junta celebrará sessões por cinco dias consecutivos para decidir quaesquer queixas, reclamações ou denuncias que qualquer cidadão pôde fazer ácerca das faltas, ou illegalidades com que tenha procedido a junta; ou seja em relação ao queixoso, reclamante, ou denunciante, ou em relação a qualquer outro.— Lei de 19 de Agosto de 1846 art. 22.

Sobre os factos que devem servir de base d reclamações, queixas ou denúncias, formalidades de que devem as mesmas reclamações ser revestidas, e a significação das expressões—qualquer cidadão—V. Reclamações.

Sobre o prazo de cinco dias quando fôr interrompido ou ampliado — V. Prazo.

2. Nos ditos cinco dias deve a junta decidir não só as reclamações, etc., que tiverem sido entregues ao presidente da mesma junta durante os trinta dias de interrupção, como quaesquer outras que lhe fôrem presentes durante os trabalhos de segunda reunião, uma vez que sejam instruidas como dispõe o art. 23 da lei.—Av. n. 83 de 26 de Abril de 1847 § 19.

As juntas devem decidir segundo os documentos que lhes fôrem presentes, ou o conhecimento individual de seus membros; quando exigirem documentos ou outras quaesquer provas poderá ser considerado este despacho como reclamação desatendida, e ser d'elle interposto recurso.—Av. n. 61 de 26 de Março de 1847 § 1º.

3. Esta segunda reunião é essencial para o processo de qualificação, e quando não se a faça por qualquer motivo cumpre fazê-la trabalhar ainda que extraordinariamente no caso de haverem reclamações.—Avs. n. 39 de 7 de Março de 1848, n. 143 de 27 de Abril de 1849, n. 143 de 25 de Maio de 1849 § 3º e n. 329 de 7 de Agosto de 1860.

Quando não se puder reunir no dia proprio deve o juiz de paz presidente marcar novo dia para a reunião.—Av. n. 236 de 17 de Outubro de 1849.

4. As decisões das juntas sobre as reclamações, queixas ou denúncias serão motivadas, e lançadas

nos requerimentos que serão restituídos ás partes.
— Lei de 19 de Agosto de 1846 art. 23.

Sobre as alterações que se fizerem em virtude de reclamações, queixas ou denúncias — V. Alterações.

5. A presidencia desta segunda reunião compete ao juiz de paz mais votado, a quem cumpria presidir a primeira sessão, e na falta ao substituto legal, o qual deixará o lugar logo que se apresente aquelle ou alguns dos juizes de paz mais votados.
— Av. n. 109 de 5 de Março de 1860 § 2º.

6. Os seus membros são os da primeira sessão, ainda quando na interrupção dos trabalhos se haja approvado as eleições dos novos eleitores; Avs. n. 186 de 21 de Julho de 1861, n. 132 de 28 de Maio de 1864; ou ainda quando sejam, durante a mesma interrupção, eleitos membros de alguma mesa parochial, com cujos trabalhos se possa dar accumulção, porque neste caso para estes trabalhos se devem considerar impedidos.— Av. n. 87 de 18 de Fevereiro de 1865.— V. *Multas*.

7. O cidadão que, por impedimento de um dos membros da junta na primeira reunião, tiver sido nomeado para fazer parte della, será chamado e continuará a servir na segunda reunião, emquanto não comparecer o mesario, a quem estiver substituindo.— Avs. n. 83 de 26 de Abril de 1847 § 25, n. 17 de 16 de Janeiro de 1849 § 1º, e n. 35 de 8 de Fevereiro de 1849 § 6º.— V. *Substituição*.

8. Ainda mesmo que a junta, no ultimo dos cinco dias da segunda reunião, tenha dado por concluidos os seus trabalhos, deverá tomar conheci-

mento das reclamações, que lhe fôrem apresentadas, uma vez que o seião antes do sol posto.—Av. n. 209 de 14 de Maio de 1860.

Sobre o prazo no qual as juntas devem decidir as reclamações—V. Reclamações.

Sobre a hypothese de não ter a junta tomado conhecimento de uma reclamação, ou de recusar recebê-la, e modo de provar semelhante facto—V. Reclamações.

V. Conselho Municipal de Recurso.

9. A junta não incluirá na lista as pessoas que até o ultimo dia da segunda reunião não tiverem as qualidades que a Lei exige nos votantes, ainda mesmo que hajão de adquiri-la antes da reunião do conselho de recurso, e do acto das eleições.—Av. n. 61 de 26 de Março de 1847 § 5°.

Não será tambem incluído o cidadão que, eliminado, não tiver tido provimento nos recursos que a Lei lhe faculta, quaesquer que seião as razões que allegue.—Av. n. 149 de 31 de Maio de 1849 § 2°.

10. Feita a revisão, incluídos ou excluídos os que deverem ser, as juntas, além da lista geral de que trata o art. 27 da Lei de 19 de Agosto de 1846, mandarão organizar, em vista das actas e pelo methodo declarado no art. 19, uma lista especial dos cidadãos por ella incluídos e outra dos excluídos da qualificação, declarando-se em seguida ao nome de cada um os motivos da sua exclusão ou inclusão.—Dec. n. 2865 de 21 de Dezembro de 1861 art. 3°.

PARTE V.

Disposições geraes.

1. Ainda que tenha havido dissolução da camara dos deputados proseguirão os trabalhos de qualificação, devendo a junta continuar nos que já estiverem começados.—Avs. n. 67 de 9 de Março de 1849 e de 9 de Março do mesmo anno, no additamento.

2. Se taes trabalhos não tiverem tido começo não se procederá a qualificação no intervallo da dissolução e da eleição.—Art. 32 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e Av. n. 424 do 1º de Outubro de 1868.

Sobre o lançamento das alterações feitas em virtude das reclamações, cópias a tirar-se, etc.—V. Alistamento—Cópias.

Sobre o privilegio da suspensão de processos por sessenta dias—V. Privilegios.

3. Depois de encerrada a segunda reunião a junta não póde incluir na lista dos votantes cidadão algum, e o que fôr incluído não terá o direito de votar.—Av. n. 147 de 30 de Maio de 1849.

4. Para a formação do alistamento dos votantes os parochos, juizes de paz, delegados, subdelegados, inspectores de quarteirão, collectores, administradores de rendas, e quaesquer outros empregados publicos devem ministrar informações que pela junta lhes fôrem pedidas, procedendo para as satisfazerem até á diligencias especiaes, se fôrem precisas.—Art. 31 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Todas estas autoridades e empregados se limitarão a dar os esclarecimentos pedidos, sem que possam ingerir-se nas decisões e trabalhos das juntas.— Av. n. 55 de 20 de Março de 1847 § 2º.— V. *Informações.* — *Parochos*, e deste mesmo artigo *Parte 1ª*, ns. 10 e 11.

5. Nas parochias onde se não puder concluir a qualificação de um anno deve-se proceder no anno seguinte á nova qualificação.— Av. n. 149 de 22 de Novembro de 1848 § 1º.

6. Se por quaesquer circumstancias fôrem qualificados em uma freguezia moradores de outra, deve-se contra a indevida qualificação usar dos recursos da Lei.— Av. n. 7 de 9 de Janeiro de 1849 § 2º.

Sobre as questões da organização da junta depois de dissolvida a camara dos deputados — V. Dissolução da Camara.

7. O governo não pôde resolver sobre inclusões e exclusões illegaes de votantes. Contra taes abusos ha a faculdade de interpôr os recursos para os tribunaes designados na Lei, unicos competentes para providenciar a tal respeito.— Avs. n. 248 de 6 de Junho de 1860 § 4º, e n. 106 de 21 de Abril de 1864 § 2º.

8. Não tendo effeito suspensivo o recurso para a Relação, devem considerar-se terminados os trabalhos da qualificação, logo que estejam concluidos os conselhos municipaes de recurso, e se haja remetido aos presidentes da junta a relação das pessoas cujos recursos tiverem sido attendidos.— Avs. n. 77 de 5 de Julho de 1848 § 7º, n. 117 de 30 de

Abril, n. 128 de 8 de Maio § 1º; Instr. de 28 de Junho de 1849 art. 11. Os mesmos Avisos e Instruções declaram que tambem se considera concluida a qualificação quando não tenham havido reclamações desattendidas pela junta nem recurso para o conselho municipal. Esta doutrina acha-se reproduzida nos Avs. ns. 337 e 422 de 15 de Outubro e 22 de Dezembro de 1856.—V. *Recursos*, n. 13.

PARTE VI.

Nullidades.

Trabalhos de juntas de qualificação tem sido annullados pelos motivos abaixo declarados:

1.º Por serem presididos por juiz de paz incompetente.—Avs., além de outros, de 3 de Fevereiro de 1849, no additamento, e n. 195 de 31 de Julho do mesmo anno.—V. *Parte 7ª*, n. 8, e *Incompatibilidades*, *Parte 6ª*.

O Av. de 14 de Janeiro de 1865, não impresso, ampliou esta disposição á propria convocação feita por juiz de paz incompetente.

2.º Por terem excedido o prazo de 20 dias marcado na lei para funcionarem em sua 1ª reunião.—Av. n. 186 de 21 de Julho de 1864 § 5º, e n. 189 de 26 de Abril de 1865.

3.º Não ter a junta se reunido e trabalhado durante os 5 dias marcados para a sua 2ª reunião.—Av. n. 249 de 29 de Agosto de 1864.

4.º Terem os trabalhos tido lugar, sem causa legitima, em uma casa particular, e não na matriz.—Avs. n. 166 de 25 de Junho de 1849, e n. 298 de 3 de Julho de 1863 § 1º. O juiz que presidir a junta

neste caso deve ser responsabilizado. — Av. n. 166 citado *in fine*.

5.º Ter tido parte nos trabalhos cidadão não qualificado. — Avs. de 2 de Agosto de 1850, no additamento, n. 46 de 28 de Janeiro de 1861 § 2º, n. 576 de 11 de Dezembro de 1861, n. 108 de 19 de Março de 1863, e n. 380 de 25 de Novembro de 1864 § 9º.

6.º Ter sido a qualificação feita por bairros, e não por quarteirões. — Av. n. 222 de 28 de Maio de 1863.

7.º Ter funcionado na junta membro incapaz de sê-lo. — Av. n. 47 de 24 de Fevereiro de 1864.

8.º Ter sido convocada pelo juiz de um quadriennio e presidida pelo de outro. Neste caso annullada que seja, cumpre que haja nova convocação feita pelo juiz do novo quadriennio que a deverá presidir. — Avs. n. 50 de 26 de Fevereiro de 1849 § 26, e n. 62 de 17 de Fevereiro de 1857.

9.º A que foi organizada sem que se guardasse o prazo de 30 dias entre a convocação e a instalação. — Avs. n. 195 de 31 de Julho de 1849, n. 94 de 18 de Fevereiro de 1860, e de 14 de Janeiro de 1865, não impresso.

10. Ter intervindo e tomado parte nos seus trabalhos eleitor ou supplente mudado de parochia, ou pertencente a territorio desmembrado della. — Av. n. 148 de 3 de Abril de 1860 § 1º. Salvo quando a parte desmembrada passar a pertencer a outro districto eleitoral, porque nessa hypothese continuarão os eleitores e supplentes a votar na antiga parochia, até que por lei geral seja alterada a actual divisão de districtos eleitoraes. — Av. n. 147 de 3 de Abril de 1860. — V. o n. 17 deste artigo na *clausula ahi declarada*.

11. Por ter-se organizado novamente com eleitores de uma nova legislatura, havendo-se dado uma interrupção nos seus trabalhos, quando desapparecendo o motivo da interrupção devêra continuar a funcionar com os membros com que fôra organizada primitivamente, visto como já tinha sido legalmente constituida.— Av. 610 de 30 de Dezembro de 1861.— V. *deste artigo Parte 2ª n. 13.*

12. São nullos os trabalhos da junta que não tiver se reunido pelo tempo e nas occasiões marcadas na Lei, ainda que o conselho municipal tenha attendido ás reclamações dos prejudicados.— Av. n. 143 de 25 de Maio de 1849.

13. São nullos os trabalhos das juntas para os quaes tiver intervindo mesario não nomeado segundo ás prescripções da Lei.— Avs. de 21 de Junho de 1854 § 1º, no additamento, e n. 272 de 13 de Agosto de 1857.

14. Annullarão-se os trabalhos de uma junta organizada por eleitores e supplentes não approvados.— Avs. n. 17 de 14 de Fevereiro de 1850, n. 62 de 17 de Fevereiro de 1857, e n. 65 de 8 de Fevereiro de 1865 § 3º.— Mandou-se todavia que continuasse a funcionar uma junta que havia sido organizada por eleitores ainda não approvados, mas que o forão durante os trabalhos.— Avs. n. 21 de 23 de Janeiro de 1864, e de 19 de Março de 1864, não impresso.

15. Annullarão-se os trabalhos de uma junta organizada em virtude de uma lei para cuja execução o governo ainda não tinha expedido o Re-

gulamento de que dependia. — Av. n. 62 de 31 de Janeiro de 1856.

16. Quando por qualquer circumstancia se torne preciso trabalhar a junta em outro lugar, que não a igreja matriz, deve-se fazer isto publico, ou no edital de convocação, ou por annuncios, sob pena de nullidade. — Av. n. 229 de 28 de Maio de 1860.

17. São nullos os trabalhos da junta para cuja organização tiver intervido eleitor mudado, ainda quando convocado, se o seu voto influio no resultado da eleição. — Avs. n. 237 de 4 de Junho de 1860 §§ 1º e 2º, e de 12 de Março de 1864, não impresso.

18. São nullos os trabalhos da junta em que intervierem eleitores de uma legislatura e supplentes de outra. — Av. n. 77 de 5 de Julho de 1848 § 9º.

19. A que fôr organizada por eleitores e supplentes empatados, e não se tenha recorrido á sorte para desempata-los, é nulla. — Avs. n. 84 de 27 de Abril de 1847 § 21, e n. 12 de 15 de Janeiro de 1864.

20. É motivo de nullidade não terem as actas sido lavradas nos dias em que se passarão os acontecimentos que ellas mencionão. — Av. de 21 de Março de 1865, não impresso. O Av. n. 490 de 14 de Novembro de 1868 declara que esta falta não é substancial.

21. A que fôr organizada de modo contrario á Lei deve ser dissolvida. — Av. n. 205 de 16 de Junho de 1859.

22. A inclusão do nome de um cidadão na lista de qualificação depois de celebrada a 2ª sessão da junta, sem ter havido para isso os recursos competentes, é nulla, e portanto o cidadão que se achar em taes circumstancias não poderá votar. — Av. n. 147 de 31 de Maio de 1849. — V. *Juizes de paz*, n. 31.

PARTE VII.

Vícios não substanciaes.

Não obstante terem-se dado os vícios que vão abaixo declarados, não tem sido considerados sufficientes para annullarem os trabalhos das juntas de qualificação :

1.º Ter a qualificação começado pelos quarteirões mais remotos. — Av. n. 202 de 10 de Maio de 1860 § 2º.

2.º Ter-se feito a qualificação pela antiga divisão dos districtos de paz da parochia. — Av. de 25 de Fevereiro de 1860, não impresso.

3.º Terem os trabalhos principiado depois da hora marcada no art. 20 da Lei de 19 de Agosto de 1846. — Av. de 25 de Outubro de 1860, não impresso.

4.º Não ter sido feita a leitura dos capitulos da Lei e Decreto. — Av. de 21 de Maio de 1861 § 1º, não impresso. Os Avisos, porém, de 2 e 30 de Agosto de 1850, no supplemento, dispõem o contrario, e declarão que o vicio é substancial.

5.º Estar ausente o escrivão do juiz de paz, e da subdelegacia nos trabalhos a que são chamados não é motivo para serem annullados taes trabalhos. — Av. n. 192 de 28 de Julho de 1864.

6.º Não terem sido declarados na acta os nomes dos eleitores e supplentes, que concorrêrão para a formação das juntas.— Av. de 19 de Maio de 1864. não impresso.

7.º A declaração do eleitor ou supplente de ter votado em si mesmo para a organização da junta de qualificação não annulla os trabalhos.— Avs. n. 134 de 22 de Março e n. 299 de 14 de Julho de 1860.

8.º Ter sido a junta presidida por um juiz de paz cuja eleição havia sido annullada, mas de que elle não tivera conhecimento ao tempo em que presidira a junta, em razão de terem sido em boa fé praticados os seus actos de presidente da mesma junta.— Avs. n. 188 de 2 de Maio de 1862, e n. 191 de 5 do mesmo mez e anno.

9.º Approvou-se os trabalhos de uma junta para cuja formação forão convocados dous cidadãos pronunciados, por isso que elles não comparecêrão.— Av. n. 9 de 13 de Janeiro de 1864 § 2.º.

10.º Não é nulla a junta de qualificação para cuja organização concorreu um unico eleitor que compareceu, chamando elle um cidadão e com este votando para a organização da mesma junta, no caso de se verificar que os mesarios forão eleitos pelo voto unanime do eleitor e do cidadão chamado para votar com elle; por isso que não tendo havido divergencia na votação podem os dous mesarios considerar-se eleitos pelo voto do eleitor sómente.— Avs. de 2 e 28 de Fevereiro de 1865 não impressos.

11.º Não é motivo de nullidade dos trabalhos da junta de qualificação trabalhar esta nos ultimos

dias até oito horas da noite, e nem ser um de seus membros substituído por proposta do presidente.—Av. n. 404 de 27 de Setembro de 1866.

12.º A falta de remessa das listas de qualificação aos juizes de paz em exercicio nos diversos districtos da parochia, na fórma do Dec. n. 2865 de 21 de Dezembro de 1861, ou a da sua publicação pelos mesmos, não é bastante para annullar a qualificação.—Av. n. 571 de 22 de Dezembro de 1866.

Juramento.

1. Os vereadores e juizes de paz prestarão juramento e tomarão posse a convite das camaras apuradoras, no dia 7 de Janeiro do 1º anno de um novo quadriennio.—Art. 105 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Av. n. 115 de 25 de Outubro de 1846.

2. O juramento deve ser deferido mesmo áquelle, cuja eleição tenha soffrido irregularidades substanciaes, por isso que ás camaras não compete julgar da validade da eleição.—Av. n. 4 de 4 de Janeiro de 1858.

3. Conferido pelo presidente da camara municipal, cuja eleição fór depois annullada, é válido.—Avs. n. 108 de 25 de Abril de 1849 § 3º, e n. 140 de 23 de Abril de 1851 § 2º.

4. O presidente do conselho de recurso não póde juramentar supplentes de vereadores para substituirem o presidente da camara no lugar que lhe compete no conselho.—Av. n. 108 de 25 de Abril de 1849 § 5º.

5. Nenhum juiz de paz, nem mesmo o mais votado, pôde assumir a presidencia dos actos electoraes sem estar juramentado. — Avs. n. 115 de 25 de Outubro de 1846, e n. 35 de 8 de Fevereiro de 1849 § 1º.—V. *Substituição*.

6. O juiz de paz que não estiver juramentado e que seja chamado para organizar a mesa parochial ou junta, por não haver comparecido nenhum eleitor, deverá prestar-se independente do juramento, que só é exigido para os actos da presidencia da mesma mesa ou junta. — Av. de 18 de Março de 1854, no additamento.

7. Se em falta dos escrivães fôr chamado para servir nos actos electoraes algum cidadão que já se ache juramentado, não se faz necessario novo juramento. — Av. n. 4 de 9 de Janeiro de 1849.

8. Um unico vereador que compareça na camara com o secretario, pôde deferir juramento a supplentes, para completarem o numero de vereadores. — Avs. de 23 de Junho de 1854, não impresso, e n. 377 de 17 de Junho de 1861 § 5º.

9. As camaras municipaes só podem juramentar supplentes de juizes de paz no caso de morte, excusa, nos termos do art. 4º da Lei de 15 de Outubro de 1827, ou impedimento absoluto de todos os 4 juizes de paz por molestia, suspeição ou ausencia, na forma do Av. de 3 de Agosto de 1835, ou finalmente no caso de ter-se mudado da parochia um dos respectivos juizes de paz, segundo determina o Av. n. 340 de 14 de Agosto de 1860. — Av. n. 25 de 26 de Janeiro de 1864, *in fine*.

Juizes de Paz

10. Os vereadores para que sirvão como juizes municipaes supplentes não precisão de novo juramento.—Av. n. 67 de 20 de Setembro de 1843.

Jurisdicção.

A jurisdicção dos juizes de paz e subdelegados comprehende todo o territorio das freguezias, para as quaes são nomeados.—Av. n. 325 de 31 de Outubro de 1864, *in fine*.

Quando a jurisdicção de paz de uma parochia comprehenda parte de outra, serão as listas dos votantes, tanto para vereadores como para juizes de paz recebidas na mesa parochial do votante, devendo a mesma mesa apurar as listas communs ás parochias do municipio, que fôrem relativas á eleição de vereadores, e remetter á da jurisdicção civil do votante as que disserem respeito á eleição de juizes de paz.—Dec. n. 480 de 28 de Outubro de 1846 § 2°.

Jury.

O serviço eleitoral prefere ao do jury.—Av. n. 82 de 23 de Julho de 1850.

Legislatura.

1. Cada legislatura da assembléa geral deve durar 4 annos.—Const., art. 17.

2. A ordinaria é convocada pelo chefe do poder executivo no dia 3 de Junho do 3° anno da legislatura existente.—Art. 102 § 1° da Const. E pelo senado, que se reunirá extraordinariamente, se o

Imperador não o tiver feito dous mezes depois do citado dia 3 de Junho.—Art. 47 § 3º.

3. Dissolvida, porém, a camara dos deputados, Const. art. 101 § 5º, considera-se finda a legislatura e cassados os poderes dos respectivos electores, os quaes servirão todavia para os trabalhos das mesas parochiaes.

Qualquer eleição por elles feita posteriormente ao acto da dissolução, ficará sem vigor.—Art. 112 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Não só para os trabalhos das mesas, como para os da organização das juntas de qualificação. — Ays. n. 141 de 24 de Maio de 1849 § 3º, n. 243 de 9 de Novembro de 1849, n. 138 de 2 de Maio de 1862, e n. 160 de 20 de Junho de 1864.

4. Dissolvida a camara, deve ser immediatamente convocada nova legislatura, que substitua a que tiver sido dissolvida.—Art. 101 § 5º da Const.

5. Cada legislatura provincial é de 2 annos.—Acto Addicional, art. 4º. E não se termina, e nem se interrompe pelo facto da dissolução da camara.—Av. de 30 de Agosto de 1842, ao presidente da provincia do Maranhão; e argumento do art. 112 da Lei de 19 de Agosto de 1846, que só comprehendeu a legislatura geral.

Leitura.

1. O presidente da junta de qualificação, fará antes de dar principio á organização da mesma junta a leitura do Cap. 1º da Lei de 19 de Agosto de 1846.—Art. 8º da mesma Lei.

2. A leitura do mesmo capitulo deverá fazer o presidente da mesa parochial quando tiver de organisa-la para a eleição de eleitores.— Art. 43 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

3. A mesma formalidade exige a Lei no art. 95 para a eleição de vereadores e juizes de paz, exigindo, além da leitura acima, mais a dos Tits. 2º e 4º da mesma Lei.

4. Tambem se deve fazer a leitura do Cap. 1º do Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856.— Art. 4º do mesmo Decreto.

O Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 46, manda ainda que se leia as Instrucções de 22 de Agosto de 1860, o dito Dec. n. 2621 e a Portaria do presidente, designando o numero de eleitores que dá a parochia.

5. Igualmente fará o presidente interino do collegio eleitoral a leitura do Cap. 1º do Tit. 3º da Lei de 19 de Agosto de 1846, e a do Cap. 2º das Inst. de 22 de Agosto de 1856.— Arts. 68 da dita Lei, e 46 das citadas Instrucções.

6. Prescindir-se da leitura ordenada por lei era motivo de nullidade dos trabalhos eleitoraes.— Avs. de 2 e 30 de Agosto de 1850, no supplemento. O Av. de 21 de Maio de 1861 § 1º, não impresso, porém, declarou que não era vicio substancial. É apenas caso de multa.

7. Leitura das listas dos eleitores e supplentes convocados e das cedulas que contiverem os votos para a organização das mesas, nas eleições primarias, é feita pelo juiz de paz, presidente da

assembléa parochial. — Arts. 5º, 6º e 9º das Instrs. n. 1812 de 22 de Agosto de 1856.

8. Leitura das cédulas dos votantes na eleição primaria, deve ser feita por um dos mesarios que representar a turma dos supplentes, ou por um de seus substitutos, designado pelo presidente da assembléa parochial. — Arts. 54 e 104 da Lei de 19 de Agosto de 1846. A das cédulas dos eleitores por um dos escrutadores, designado pelo presidente do collegio eleitoral. — Art. 77 da Lei de 19 de Agosto de 1846; arts. 22 das Instrs. de 22 de Agosto de 1856, e 21 das de 22 de Agosto de 1860. A falta desta formalidade, porém, isto é, se a leitura dessas cédulas não fôr feita pelo mencionado escrutador, não é motivo de nullidade, só por si, de uma eleição. — Av. de 21 de Maio de 1861 § 1º, não impresso.

Libertos.

Não podem ser eleitores e nem deputados. — Arts. 53 e 75 da Lei de 19 de Agosto de 1846 § 2º; mas podem ser vereadores. — Av. n. 1 de 3 de Janeiro de 1861.

Licença.

A concedida ao juiz municipal não o inibe da presidencia do conselho municipal de recurso. — Av. n. 13 de 7 de Janeiro de 1861.

Limites.

Alterados os de uma parochia ou simplesmente, ou para formar nova parochia, como se deve proceder quanto aos actos eleitoraes.— V. *Parochias*. — *Curatos*.

Listas.

1. A lista que em virtude do disposto no art. 19 combinado com o art. 25 da Lei de 19 de Agosto de 1846, os juizes de paz em exercicio são obrigados a enviar annualmente, até o ultimo de Dezembro aos presidentes das juntas de qualificação das respectivas parochias será organizada sobre a base do alistamento anterior, com todos os requisitos exigidos no art. 19, e comprehenderá : 1º, uma relação dos cidadãos incluídos na ultima qualificação e que devão ser eliminados pela junta por haverem fallecido, por se terem mudado ou perdido as qualidades de votantes, declarando-se expressamente, em seguida ao nome de cada um, os motivos pelos quaes deve ter lugar a sua exclusão, e indicando-se ao mesmo tempo o numero sob o qual se achar relacionado na lista da ultima qualificação; 2º, uma relação dos nomes dos cidadãos que devão ser incluídos na lista de qualificação pela junta revisora por se haverem mudado para o districto, ou adquirido as qualidades de votantes depois da ultima qualificação, declarando-se pelo mesmo modo os motivos da inclusão de cada um, e no caso de mudança, a data em que esta teve lugar. — Decreto n. 2865 de 21 de Dezembro de 1861.

Os requisitos exigidos pelo art. 19 da Lei de 19 de Agosto de 1846 são os seguintes: A lista deve ser feita por districtos, quarteirões, e por ordem alfabética em cada quarteirão, e os nomes dos cidadãos numerados por ordem natural da numeração.

Na falta de taes listas deve o presidente requisita-las dos delegados e subdelegados de policia, inspectores de quarteirão, e proseguir nos trabalhos, multando os juizes omissos na fôrma do art. 126 § 6º da Lei. — Av. de 17 de Janeiro de 1865, não impresso.

2. Sem as listas de que falla o artigo antecedente não devem as juntas encetar os seus trabalhos. — Av. n. 106 de 13 de Março de 1862. — V. *Multa*.

Se os juizes não puderem cumprir a obrigação imposta no art. 19 da Lei, por culpa dos inspectores, devem-se justificar perante as juntas, para que possam ser relevadas da multa. — Av. n. 23 de 16 de Janeiro de 1851.

No caso de que os inspectores, etc., não enviem as listas, não se deve por isso deixar de formar o alistamento, cumprindo neste caso ou chama-los para virem dar pessoalmente informações, ou pedir novas listas. — Avs. n. 83 de 26 de Abril de 1847 § 2º, n. 84 de 27 de Abril de 1847 § 13, e n. 106 de 13 de Março de 1862.

A falta de remessa de taes listas não é motivo para annullar-se a qualificação. — Av. n. 571 de 22 de Dezembro de 1866.

3. Se o juiz de paz, que não seja o mais votado e que esteja em exercicio, fôr chamado para a presidencia da junta, deve enviar a lista dos

cidadãos a si mesmo, porque elle representa duas entidades distinctas. — Av. n. 84 de 27 de Abril de 1847 § 12.

4. Devem-se fazer listas dos votantes que não comparecerem á 1^a e 2^a chamadas, para por ellas se fazerem as seguintes. — Art. 48 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Avs. n. 363 de 31 de Outubro de 1856, e n. 3 de 2 de Janeiro de 1857.

5. No dia seguinte aos 10 dias depois de concluidos os trabalhos das juntas de qualificação, será affixada na matriz, em lugar seguro, e em que offereça commodidade para ser lida, uma lista dos recursos interpostos, assignada pelo presidente da mesma junta. — Art. 6^o do Dec. n. 511 de 18 de Março de 1847.

6. Lista dos eleitores e supplentes que não comparecerem á chamada para a organização das juntas ou mesas parochiaes deverá ser feita pelo respectivo escrivão. — Art. 5^o do Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856. — V. *Alistamento*. — *Apuração*. — *Cedulas*. — *Juntas de qualificação*, Parte 1^a n. 10; Parte 4^a ns. 9 e 10.

Livros.

1. Todos os livros necessarios aos actos eleitoraes, de que trata a Lei de 19 de Agosto de 1846 serão fornecidos pelas camaras municipaes, a cujo municipio pertencer a eleição, etc., numerados, rubricados, abertos e encerrados pelos presidentes dellas, ou por quaesquer vereadores por elles nomeados. O governo pagará a importancia dos livros e dos cofres

para a guarda das cédulas, quando as camaras municipaes o não puderem fazer por falta de meios.— Art. 119 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Av. n. 16 de 16 de Janeiro de 1849 § 1º; Inst. de 28 de Junho de 1849 art. 16.

2. Se por qualquer motivo não fôrem fornecidos os livros necessarios, pela camara, será a sua falta supprida por um livro especial aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da junta, mesa, ou conselho, etc.— Inst. de 28 de Junho de 1849 art. 16. Sua falta, portanto, não é motivo para serem adiados os trabalhos das juntas de qualificação. — Av. n. 94 de 18 de Fevereiro de 1860 § 1º.

O Av. n. 422 de 22 de Dezembro de 1856 declara sem gravidade a falta de não estar o livro da qualificação com os termos de abertura e encerramento, se achar-se devidamente numerado e rubricado pelo presidente da camara municipal, dado o caso de que esta falta não seja acompanhada de outras que possam viciar a qualificação.

O supprimento do livro de que acima se falla não pôde ser feito por cadernos sem formalidades algumas, porque isso poderia annullar a qualificação, etc.— Av. de 2 de Agosto de 1850 § 3º no additamento.— V. *Cópias*.

3. O livro das actas da junta presidida pelo juiz de paz supplente deve ser entregue ao mais votado á quem compete a presidencia da mesma junta e mesa parochial.— Av. n. 136 de 1 de Outubro de 1847.

4. No livro da qualificação, e na lista supplemen-

tar será incluída pelo presidente da junta a relação nominal das pessoas cujos recursos tiverem sido atendidos pelo conselho municipal. Depois da inclusão será o livro imediatamente remetido para a camara municipal.— Art. 37 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Se o livro foi enviado á camara municipal antes de se fazer a inclusão de que trata o artigo antecedente, deve-o o juiz de paz requisitar á camara.— Av. n. 35 de 8 de Fevereiro de 1849 § 8º. Todavia cumpre observar que tal livro só deve demorar-se em poder do juiz de paz, depois de feita a qualificação, se houve reclamações, afim de que nelle se fação as inclusões, sem que se torne precisa a requisição de que trata o Av. n. 35 de 8 de Fevereiro de 1849 § 8º. No caso, porém, de não haver reclamações, etc., e não podendo haver recursos, é conforme a Lei que a remessa para a camara municipal se faça logo que se conclua a qualificação dos votantes.— Avs. n. 29 de 27 de Fevereiro de 1847, e n. 276 de 21 de Junho de 1860.

Concluídas as eleições de eleitores, vereadores, e juizes de paz, e extrahidas as cópias que lhes devem servir de diplomas, serão os livros das actas também enviados ás camaras municipaes respectivas, com officio do secretario da mesa parochial.— Arts. 53 e 103 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Av. n. 16 de 16 de Janeiro de 1849 § 2º.

5. Quando uma freguezia fôr elevada á categoria de villa, devem os livros de qualificação, etc., ser enviados á camara do municipio á que pertencia a dita freguezia, para que se proceda á eleição de sua camara municipal em razão da categoria a que foi

elevada. — Av. n. 223 de 23 de Maio de 1860 § 4º.

6. As camaras municipaes devem receber, e archivar os livros remettidos pelas mesas parochiaes, sem indagar se são os proprios por ella fornecidos. — Av. n. 387 de 22 de Agosto de 1863. A remessa será feita pela mesa acompanhada de officio do respectivo secretario, antes de dissolvida a assembléa parochial. — Art. 103 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

7. Os livros das actas do conselho municipal de recurso devem ficar durante os trabalhos do mesmo conselho em poder de seu presidente. — Av. n. 75 de 19 de Junho de 1848 § 1º. Depois deverão ser enviados á camara municipal em cujo archivo ficarão depositados, findos os trabalhos do conselho. — Av. n. 37 de 13 de Fevereiro de 1849 § 5º.

8. Os livros das actas das mesas parochiaes serão remettidos pelas camaras municipaes aos collegios eleitoraes, e dissolvidos estes voltarão com promptidão e segurança para o archivo das mesmas camaras. — Art. 67 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Se a remessa de que falla este artigo não fór feita, será ella supprida, no caso de necessidade, pelo original ou cópia do edital affixado na porta da matriz, em execução do art. 109 da Lei de 19 de Agosto de 1846. — Inst. de 28 de Junho de 1849 art. 18.

9. O livro das actas dos collegios eleitoraes, concluida a eleição, será archivado na camara municipal. — Art. 79 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

10. Desapparecendo um livro de actas de eleições deverá fazer-se outro aberto, numerado, rubricado, e encerrado pelo presidente da camara municipal, transcrevendo-se para elle a cópia da acta da apuração geral dos votos dos eleitos, existente na secretaria do governo, depois de confrontada com o diploma do eleito. Se não existir a dita cópia a transcripção será feita sómente pelo diploma.—Avs. ns. 101 e 102 de 29 de Agosto de 1848.

Magistrados.

V. Juizes de direito, municipaes, e juizes de orphãos.

Marinheiros.

Dos navios de guerra não podem ser qualificados votantes.—Art. 18 da Lei de 19 de Agosto de 1846 § 6°.

Matriz.

1. No corpo da matriz só se organizará a mesa da junta de qualificação, quando o consistorio não fór bastante espaçoso.—Art. 4° da Lei de 19 de Agosto de 1846; Av. n. 84 de 27 de Abril de 1847 § 18.

2. Havendo impedimento para celebrar-se os actos eleitoraes na matriz de uma freguezia poder-se-ha permittir a transferencia para outro lugar dentro da mesma parochia, e não para um situado fóra della.—Avs. n. 38 de 8 de Março § 1°, n. 84 de 27 de Abril de 1847 § 18, n. 166

de 9 de Março 1849, e n. 341 de 16 de Agosto de 1860. Neste caso será designado no edital da convocação o lugar da reunião da junta ou mesa parochial.—Av. n. 229 de 28 de Maio de 1860.

3. Só na matriz canonicamente erecta poderão ter lugar os actos eleitoraes. — Avs. n. 37 de 6 de Março de 1848, n. 21 de 23 de Janeiro de 1849 § 9º, de 13 de Julho de 1854 no additamento, n. 270 de 9 de Agosto de 1856, e n. 356 de 28 de Agosto de 1860.

4. A qualificação que não fôr feita na matriz, que tiver todos os requisitos legais, para nella se reunir a junta, mas sim em outro lugar, bem que presidida pelo 1º juiz de paz, é nulla e o juiz deve ser responsabilizado. — Avs. n. 166 de 25 de Junho de 1849, n. 249 de 25 de Agosto de 1858, e n. 65 de 8 de Fevereiro de 1865 § 2º.

Membros das juntas.

De qualificação, mesas parochiaes, conselhos municipaes, e collegios eleitoraes — V. Cada um destes artigos.

Menores.

1. De 25 annos não podem ser incluídos na lista dos votantes, salvo se fõrem casados, officiaes militares, tendo mais de 21 annos, bachareis formados, e clérigos de ordens sacras. — Art. 18 § 1º da Lei de 19 de Agosto de 1846.

2. Tambem não podem ser membros das assembleas legislativas provinciaes, salvo dando-se as

mesmas excepções.— Art. 83 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Mesas parochiaes.

PARTE I.

Organisação das mesas.

1. Em cada uma freguezia canonicamente instituída se reunirá uma assembléa parochial para a eleição de eleitores, que devem eleger os representantes da nação, e os membros das assembléas legislativas provinciaes.— Art. 39 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Avs. n. 356 de 28 de Agosto de 1860, e n. 93 de 21 de Fevereiro de 1861 § 2°.

Esta reunião terá lugar na 1ª dominga do mez de Novembro do 4º anno de cada legislatura, salvo caso de dissolução da camara dos deputados, porque então ao governo cumpre marcar um dia em que a mesma eleição seja feita.— Lei citada art. 40.

2. Um mez antes do dia determinado no artigo antecedente o presidente da mesa parochial, tendo recebido, por intermedio da camara municipal, as ordens do governo, convocará na fórma dos artigos 4º, 5º e 6º as pessoas ahi mencionadas, afim de proceder-se á organisação da dita mesa. Pela mesma occasião convidará os cidadãos qualificados para darem os seus votos.— Art. 41 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e Av. n. 345 de 18 de Outubro de 1856 § 4º.— V. *Convocação.* — *Edital.*

3. Esta mesma disposição deve ser cumprida no caso de eleição de juizes de paz e vereadores.

—Art. 94 da Lei citada.—V. *Eleição de Vereadores e Juizes de Paz.*

4. Devem trabalhar em dias successivos dando principio á seus trabalhos ás 9 horas da manhã e encerrando-os ás 6 1/2 da tarde, salvo se antes dessa hora estiver esgotada a lista da chamada do dia, ou terminada a apuração.—Av. n. 363 de 31 de Outubro de 1856 § 1º, e Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 6º.

5. No caso de dissolução da camara dos deputados são competentes para os trabalhos das mesas parochiaes os eleitores da legislatura dissolvida.—Lei de 19 de Agosto de 1846, art. 112; Avs. n. 141 de 24 de Maio § 3º, n. 149 de 31 de Maio § 4º, ns. 219 e 224 de 4 e 18 de Setembro, e n. 243 de 9 de Novembro de 1849, n. 4 de 8 de Janeiro de 1850, n. 138 de 2 de Maio de 1862, n. 160 de 20 de Junho de 1864, e n. 424 do 1º de Outubro de 1868.—V. *Convocação*, ns. 2, 6 e seguintes.

6. Na falta absoluta de eleitores da parochia serão convocados para organizar a respectiva mesa parochial os 8 cidadãos immediatos ao juiz de paz presidente da mesma mesa.—Art. 2º dos Decretos n. 1812 de 23 de Agosto de 1856, e n. 430 de 6 de Outubro de 1868.—V. *Juntas de qualificação* ns. 14, 15, 16, 17 e 18, Parte 2ª.

7. No dia aprazado, reunido o povo pelas 9 horas da manhã, celebrará o parochio missa do Espirito-Santo, e fará, ou outrem por elle, uma oração analogo ao objecto. Terminada a cerimonia religiosa, posta no corpo da Igreja uma mesa, tomará o presidente assento á cabeceira desta, ficando á sua es-

querda o escrivão, e de um e outro lado os eleitores e supplentes; fazendo-se, porém, uma divisão conveniente, de sorte que os individuos chamados para a organização da mesa, estando sempre ao alcance da inspecção e fiscalisação dos cidadãos presentes, possam preencher regularmente as funcções que a lei lhes incumbem. Todos os mais assistentes terão assento, sem precedencia, e estarão sem armas, e as portas abertas.— Art. 42 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

8. O presidente fará em voz alta e intelligivel a leitura do Tit. 1º, Cap. 1º e Tit. 2º da Lei de 19 de Agosto de 1846, a do Cap. 1º do Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856, e Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860, e anunciará que se vai proceder á eleição dos membros da mesa parochial pela fórma disposta no § 1º do art. 1º do Decreto n. 842 de 19 de Setembro de 1855.— Art. 43 da Lei citada combinado com o art. 4º do Decreto n. 1812, e art. 16 do Decreto n. 2621, ambos tambem citados.

Se a eleição fôr para juizes de paz e vereadores exceptuando a leitura do Decreto n. 2621 de 1860, fará mais a leitura do Tit. 4º da mesma Lei de 1846, segundo é ordenado pelo seu art. 95.

9. A eleição dos membros da mesa parochial será feita do mesmo modo que se procede para a organização das juntas de qualificação, art. 44 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e Av. n. 60 de 22 de Fevereiro de 1854, observando-se as disposições dos artigos 4 a 16 do Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856, e todas as que lhe são concêr-
nentes.

10. Concluida a eleição dos membros da mesa parochial se lavrará a competente acta, e feita esta o presidente da mesma mesa declarará:— Está installada a assembléa parochial.— Art. 44 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

11. Installada a mesa parochial se procederá á chamada dos votantes pela qualificação do anno, em que a eleição fôr feita, salvo nas parochias em que não se tenha feito essa qualificação no anno da eleição, em que ella tenha sido annullada, ou não esteja concluida até o dia da eleição, pois neste caso servirá a ultima qualificação; entendendo-se por qualificação concluida aquella, na qual não tiver havido reclamação desattendida pela junta, ou de que se não tiver interposto recurso, ou quando tivesse havido, esteja elle decidido pelo conselho municipal, embora das decisões deste penda recurso para a Relação do districto, pois que neste caso o recurso não produz effeito suspensivo.—Inst. de 28 de Junho de 1849 art. 11; Avs. n. 77 de 5 de Julho §§ 6º e 7º, n. 97 de 22 de Agosto de 1848 §§ 11 e 12, n. 60 de 27 de Fevereiro de 1854 § 3º, n. 62 de 17 de Fevereiro de 1857 § 2º, n. 329 de 7 de Agosto de 1860, n. 25 de 15 de Janeiro de 1861 § 2º, e n. 355 de 3 de Agosto de 1863.

Se a qualificação se concluir em qualquer das hypotheses do numero antecedente depois da convocação dos votantes, mas, antes do dia marcado para a eleição, será esta feita pela nova qualificação.— Inst. de 28 de Junho de 1849 art. 12.

12. Á mesa parochial compete:

1.º O reconhecimento da identidade dos votantes,

podendo ouvir, em caso de duvida, o testemunho do juiz de paz, do parocho, ou de cidadãos em seu conceito abonados. — Art 46 da Lei de 19 de Agosto de 1846 § 1º. — V. *Informações.* — *Parocho.* — *Identidade.*

2.º A apuração dos votos dos votantes e a expedição dos diplomas aos eleitores. — Art. cit. § 2º. — V. *Apuração.* — *Diploma.*

3.º A decisão de quaesquer duvidas que se suscitarem ácerca do processo eleitoral, na parte que lhe é commettida. — Art. cit. § 3º

4.º Coadjuvar ao presidente na manutenção da ordem, na fôrma da Lei. — Art. cit. § 4º.

13. As mesas parochiaes não podem conhecer das questões sobre a legalidade da qualificação do votante, e regular-se-hão pelas listas como se acharem feitas.

A lei só lhes dá o direito de não receberem a lista do cidadão que não estiver qualificado; devem, portanto, receber as dos individuos qualificados, mesmo quando tiverem perdido o direito de votar, devendo neste caso apura-las em separado. — Avs. n. 20 de 19 de Janeiro de 1849 § 2º, n. 214 de 31 de Agosto de 1849, n. 401 de 9 de Dezembro de 1855 § 1º, n. 544 de 1 de Dezembro de 1860, e n. 244 de 26 de Agosto de 1864.

14. As mesas não tem o direito tambem de conhecer da razão com que o conselho municipal attendeu a recursos de qualificação, cumprindo-lhes tomar os votos dos qualificados por semelhante meio. — Av. n. 55 de 15 de Fevereiro de 1851.

15. As mesas tambem não tem o direito de co-

nhecer da idoneidade dos cidadãos votados para juizes de paz. — Av. n. 244 de 26 de Agosto de 1864.

16. Pesto que ás mesas parochiaes não pertença conhecer do merecimento dos cidadãos votados para qualquer cargo de eleição, comtudo podem fazer declarar na acta o motivo da incapacidade, afim de que o poder competente resolva, cumprindo á camara municipal respectiva obter todos os esclarecimentos precisos sobre o assumpto, de modo que habilite o poder competente á decidir com conhecimento de causa se o eleito deve ou não ser empossado. — Av. n. 152 de 8 de Junho de 1849.

17. As decisões das mesas serão tomadas por maioria de votos, votando em 1º lugar o presidente. — Art. 46 da Lei de 19 de Agosto de 1846, *in fine* — V. *Deliberações*.

Ao membro divergente fica salvo o direito de exigir que na acta se faça menção do seu voto, ou o de, quando tiver de assigna-la, declarar-se vencido. — Avs. ns. 62 e 140 de 27 de Março § 3º, e de 4 de Outubro de 1847.

18. Reclamar, protestar, e intervir nos trabalhos da mesa, etc., só poderá fazê-lo o cidadão que estiver qualificado na parochia onde se reunir a assembléa parochial. — Av. n. 358 de 28 de Outubro de 1856 e Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 14.

19. As mesas parochiaes não poderão recusar-se á receber e mandar transcrever nas actas todos os protestos que fôrem apresentados pelos votantes

das respectivas parochias, com as circumstancias que tenderem á esclarecer a autoridade competente e fazendo acompanhar quaesquer informações que as mesmas mesas hajão de dar, de todos os documentos necessarios para o perfeito conhecimento da verdade. — Avs. n. 363 de 31 de Outubro de 1856 § 4º, n. 202 de 10 de Maio de 1860 § 1º, e Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860, art. 9º.

Sobre as hypotheses da mesa parochial poder ou não servir ao mesmo tempo para mais de uma eleição — V. Eleição de eleitores geraes, n. 2.

20. Se haverá por dissolvida a mesa parochial depois de lavrada a acta especial da apuração dos votos, e inutilizadas as cédulas dos votantes. — Art. 59 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Sobre as nullidades dos trabalhos das mesas parochiaes — V. Nullidades.

PARTE II.

Da presidencia da mesa parochial.

1. O presidente da mesa parochial será sempre o juiz de paz mais votado do districto da matriz eleito para o quadriennio, tenha ou não presidido a junta de qualificação. — Art. 39 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Avs. n. 65 de 6 de Abril de 1847 § 2º, e n. 18 de 17 de Janeiro de 1849 § 1º; Inst. de 28 de Junho de 1849 art. 1º, e Av. n. 405 de 13 de Dezembro de 1856 § 4º. Esta disposição comprehende o juiz de paz cuja eleição é provisoriamente approvada, por isso que

desde que se dá este facto os eleitos entrão logo em exercicio. — Av. n. 303 de 6 de Julho de 1863.

O facto de ter o juiz incompetente presidido a junta de qualificação não lhe dá direito de assumir a presidencia da mesa parochial. — Av. n. 24 de 29 de Janeiro de 1849 § 2°.

2. Quando no dia e hora marcados para a eleição primaria não comparecer na matriz para dar começo ao processo eleitoral o 1° juiz de paz do districto respectivo, a quem compete a presidencia da mesa na fôrma da lei, ou, quando tendo comparecido no primeiro dia, faltar nos seguintes ou ausentar-se em qualquer occasião no progresso dos trabalhos da eleição até a assignatura das actas e dos diplomas dos eleitores, seja qual fôr o motivo, justificado ou não de sua falta, será substituido :

1.° Pelos juizes de paz seus immediatos segundo a ordem da votação, comtanto que estejam juramentados ou logo que o sejam.

2.° Na ausencia destes, pelos juizes de paz dos districtos mais vizinhos, segundo a distancia da séde da parochia, ainda que pertenção a municipio diverso. — Art. 1° das Instrucções de 31 de Dezembro de 1868.

3. Taes substituições se farão independentemente de convocação dos substitutos ou de ordem prévia da autoridade superior sempre que por qualquer modo constar áquelles a falta do juiz de paz a quem devem substituir.

Logo, porém, que se apresentar para exercer a presidencia qualquer dos juizes de paz que têm precedencia ao que estiver na direcção dos tra-

balhos, ceder-lhe-ha este o lugar. — Art. 2º das Instrucções de 31 de Dezembro de 1868.

4. No impedimento ou falta do juiz de paz mais votado compete ao seu immediato em votos, que cederá o lugar logo que se apresente o juiz de paz á quem cumpre por lei a presidencia, embora a convocação fosse feita por aquelle. — Decreto n. 503 de 20 de Fevereiro de 1847; Inst. de 28 de Junho de 1849 art. 3º; Avs. n. 601 de 31 de Dezembro de 1860, e n. 43 de 7 de Janeiro de 1861 § 2º.

5. A presidencia da mesa parochial no caso de prolongarem-se os seus trabalhos além do dia 7 de Janeiro de um novo quatriennio, compete ao juiz de paz mais votado desse novo quatriennio, e consequentemente deve o juiz que a estiver exercendo deixa-la logo que se apresente o dito juiz competentemente juramentado, ou em sua falta o immediato em votos. — Avs. ns. 10 e 19 de 6 e 10 de Janeiro de 1861. A disposição do art. 110 da Lei só rege o caso especial de que elle trata, e não pôde de modo algum ser ampliado á presidencia das mesas parochiaes que deve ser exercida pelo juiz cujas attribuições não tenham expirado, como decidio o Av. n. 160 de 19 de Junho de 1849.

Ha sómente uma hypothese em que os juizes do quatriennio findo podem continuar a presidir as ditas mesas, é quando a parochia não tenha novos juizes, ou porque não se fez a eleição ou porque feita ella foi annullada. — Inst. de 28 de Junho de 1849 art. 2º; Avs. ns. 128 de 8 de Maio § 5º, e 141 de 24 de Maio de 1849 § 5º, n. 377

de 17 de Junho de 1861 § 11, e n. 191 de 5 de Maio de 1862 § 1º.

6. Enquanto os juizes de paz do quadriennio findo conservarem a jurisdicção, por não ter havido eleição na época legal ou por ter sido annullada a ultima eleição, são os competentes para presidir a mesa parochial. Cessará, porém, essa competencia desde que se apresentar juramentado qualquer dos successores legitimamente eleitos. — Art. 3º das Insts. de 31 de Dezembro de 1868.

7. Nas novas parochias que ainda não tiverem juizes de paz seus, ou não estiverem estes juramentados, compete a presidencia da mesa parochial ao mais votado do districto a que pertencia o lugar da matriz, e no seu impedimento ou falta, regular-se-ha a substituição na fórma estabelecida no art. 1º — Art. 4º das Insts. citadas.

8. Ao juiz de paz mais votado do districto da matriz, e, em sua falta ou impedimento, a seus immediatos na ordem da votação, eleitos na ultima eleição geral de juizes de paz, compete a presidencia da mesa parochial, embora se tenha procedido posteriormente a outra eleição em consequencia de nova divisão ou incorporação de districtos.

Exceptua-se o caso de criação de nova parochia, depois da eleição geral, no qual exercerá a presidencia de sua mesa parochial o juiz de paz especialmente por ella eleito. — Art. 5º das Insts. citadas.

9. Tendo havido alterações de limites entre dous ou mais districtos da mesma parochia, em con-

sequencia da qual o juiz de paz mais votado do 1º ficasse perfencendo a algum dos outros, compete-lhe, não obstante essa circumstancia, a presidencia da mesa parochial. — Art. 6º das Insts. citadas.

10. Trasladada canonicamente a sêde da parochia de uma para outra igreja, compete a presidencia da mesa parochial ao juiz de paz mais votado do districto da nova matriz. — Art. 7º das Insts. citadas.

11. O presidente da mesa parochial nas eleições de vereadores e juizes de paz será o mesmo designado para presidir a junta de qualificação e a eleição primaria. — Art. 93 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

12. O juiz de paz mais votado ou seu legitimo substituto, não fica inhibido de presidir a mesa parochial, ainda nos casos de:

1.º Estar suspenso por ordem do governo ou em virtude de pronuncia em processo por crime de responsabilidade.

2.º Estar servindo como delegado ou subdelegado, comtanto que passe, a quem competir, a jurisdicção policial durante o tempo de sua estada na mesa parochial.

3.º Ter na occasião de servir como jurado, por preferir o serviço eleitoral a qualquer outro, mesmo o de administração de justiça.

4.º Ter deixado de presidir a junta de qualificação.

5.º Ter feito parte do conselho municipal de recurso.

6.º Ter sido feita a convocação para a eleição por juiz de paz do quadriennio findo.

7.º Ter votado, como eleitor ou supplente, para formação da mesa parochial, se houver de substituir o presidente desta, dado seu impedimento.

8.º Terem começado os trabalhos da eleição antes de ter prestado juramento ou antes de entrar o novo quadriennio e prolongarem-se por este. Neste caso ao juiz de paz mais votado do novo quadriennio ou aos seus immediatos, logo que se apresentem juramentados, deve o do quadriennio findo ceder a presidencia da mesa.

9.º Estar pendente do recurso de appellação sentença que o haja absolvido em processo por crime afiançavel.

10.º Ter sido eliminado do alistamento dos votantes, comtanto que não esteja mudado da parochia.

11.º Ter estado até a occasião da eleição, como supplente de juiz municipal, no exercicio da respectiva vara, pois que deve cessar tal exercicio para ser assumido o da presidencia da mesa parochial.—Art. 8º das Instrucções n. 565 de 31 de Dezembro de 1868.

13. Não pôde presidir a mesa parochial o juiz de paz ainda o mais votado :

1.º Se estiver pronunciado e compêtentemente sustentada a pronuncia em processo por crime que não seja de responsabilidade, ou condemnado por sentença passada em julgado por qualquer crime.

2.º Se tiver obtido escusa do cargo.

3.º Se não estiver juramentado.

4.º Se se tiver mudado da parochia, ainda que nella volte de novo a residir.

5.º Se estiver em serviço militar activo, no qual se comprehende o da guarda nacional destacada, por ser incompativel com o exercicio do cargo de juiz de paz.

6.º Se tiver aceitado emprego de fazenda, entendendo-se que por este facto renunciou o cargo de juiz de paz. Não assim se houver sido eleito quando já exercia o emprego.

7.º Se tiver aceitado officio de justiça, ou qualquer outro emprego incompativel com o cargo de juiz de paz. — Art. 9º das Instrucções n. 565 de 31 de Dezembro de 1868.

14. Compete ao presidente da mesa parochial :

1.º Regular a policia da assembléa parochial, chamando á ordem os que della se desviarem, impondo silencio aos espectadores, fazendo sahir os que não se aquietarem, e os que injuriarem os membros da mesa, ou a qualquer dos votantes ; mandando fazer neste caso auto de desobediencia, e remettendo-o á autoridade competente.

No caso, porém, de offensa physica contra qualquer dos mesarios, ou votantes, poderá o presidente prender o offensor, remettendo-o ao juiz competente para o ulterior procedimento na fórma das leis. — Art. 47 § 1º da Lei de 19 de Agosto de 1846.

2.º Regular os trabalhos da mesa, designando um dos supplentes, ou seus substitutos, para fazer a leitura das cedulas (*depois da reforma sobre o*

modo de organisar-se a mesa parochial esta incumbencia deve ser dada aos mesarios eleitos pela turma dos supplentes), debaixo de sua inspecção directa e immediata ; mandando rectificar quaesquer enganos, que tenham havido : e deferindo ás reclamações que com o respeito conveniente pôde fazer qualquer dos assistentes sobre os trabalhos da mesa. O presidente designará um dos eleitores mesarios para servir de secretario desde que se achar a mesa installada.—Art. citado § 2°.

—V. *Policia.*

15. Compete-lhe adiar a eleição para outra época, se no dia marcado ella não puder ter lugar, não estando ainda a mesa organizada, porque se o estiver aquella faculdade compete á dita mesa.—Art. 60 da Lei de 19 de Agosto de 1846. —

V. *Adiamento.*

16. Compete mais ao presidente decidir as questões que se suscitarem antes da mesa organizada, porque depois são todas as duvidas decididas por maioria dos membros da mesa, assim como qualquer deliberação que se haja de tomar.—Avs. n. 62 de 27 de Março de 1847 § 3°, e n. 185 de 21 de Julho de 1849 § 4°.

17. Compete-lhe mais velar para que se não dê o abuso de exceder a mesa as suas attribuições constituindo-se superior instancia para nulificar o processo da qualificação, com o qual nada tem que vêr porque a Lei o commetteu á outras autoridades. — Av. n. 544 do 1° de Dezembro de 1860.

18. O juiz de paz a quem por lei compete a

presidencia da mesa parochial pôde comparecer à matriz e votar, não obstante ter deixado de presidir a dita mesa, sem que com este procedimento vicie a eleição, visto como pôde ter motivo real de impedimento para um acto, e não ter para outro.—Avs. de 21 de Janeiro de 1858, citado no de n. 591 de 26 de Dezembro de 1860, e de 23 de Agosto de 1864 não impresso.—Inst. de 31 de Dezembro de 1868 art. 12.—V. *Juizes de paz*, n. 31.

19. A presidencia da mesa parochial pôde ser exercida pelo juiz de paz eleitor, que tiver concorrido para a organização da mesa, no caso de se dar impedimento no juiz que a estiver presidindo. — Av. n. 299 de 14 de Julho de 1860 § 3º.

20. Excepcionalmente, e só no caso de não poder-se fazer uma eleição por falta absoluta de membros da mesa parochial com habilitações para exercerem as funcções de secretario, tolera-se que o presidente da mesma mesa chame para preencher aquelle cargo pessoa que não seja membro della. — Av. de 21 de Julho de 1854, no additamento. O Av. n. 441 de 28 de Setembro de 1868 declara que o mesario que recusar servir de secretario quando fôr designado não pôde continnar a fazer parte da mesa parochial.

21. O presidente, assim como qualquer outro membro da mesa, tem o direito de requerer à rectificação do que menos exacto lhe parecer na redacção das actas pelo secretario, sujeitando-se todavia ao voto da maioria. — Av. n. 232 de 6 de

Outubro de 1849 § 2º, e Dec. n. 1108 de 23 de Janeiro de 1853.

22. Se estiver servindo como membro da mesa parochial o juiz de paz a quem competir a substituição na presidencia da mesma mesa, deixará o lugar que occupar, no qual será substituido nos termos do art. 29, retomando, porém, o seu lugar na mesa quando compareça outro juiz de paz, a quem caiba precedencia na direcção dos trabalhos. — Art. 10 das Insts. de 31 de Dezembro de 1868.

23. Coincidindo com os trabalhos da assembléa parochial os da junta de qualificação, o juiz de paz competente, ainda que esteja na presidencia desta, passa-la-á a seu substituto legal e assumirá a daquella. — Art. 11 das Insts. citadas.

24. Além das attribuições que o art. 47 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846 confere ao presidente da mesa parochial, deve-se entender em regra geral que lhe compete, antes de constituida a mesa, deliberar sobre qualquer occurrencia e decidir as duvidas que porventura se suscitem, salva a hypothese do art. 26. — Art. 13 das Insts. citadas.

25. Constituida a mesa parochial, deve seu presidente conformar-se com o voto da maioria nas deliberações que á mesma mesa couberem, salvo o direito de fazer inserir seu voto na acta e de representar contra as decisões que não lhe parecerem justas. — Art. 14 das Insts. citadas.

PARTE III.

Dos membros da mesa parochial.

As Instrucções n. 565 de 31 de Dezembro de 1868 compilarão desde os arts. 15 a 53, como abaixo se verá, o que é concernente aos membros da mesa parochial.

Art. 15. Os eleitores de parochia e seus supplentes, que devem ser convocados para a formação das mesas parochiaes, são sempre os da legislatura corrente ou finda por dissolução da camara dos deputados, cuja eleição estiver expressamente reconhecida pelo poder competente.

Art. 16. Os eleitores e seus supplentes formarão turmas separadas, cada uma das quaes dará dous membros para a constituição da mesa parochial.

A primeira turma deve constar de todos os eleitores que der a parochia e nella existirem ao tempo da convocação e da eleição; a outra de supplentes em numero igual ao de eleitores que der a parochia, sem que passem os supplentes para o numero dos eleitores em preenchimento de vagas ou a supplentes os seus immediatos em votos, ainda que se torne desigual a composição numerica das turmas ou se reduza cada uma a um só eleitor ou a um só supplente.

Art. 17. Se para se completarem os lugares de supplentes houver empate de votação entre varios cidadãos, serão convocados, designando a sorte, antes de chamados a votar para mesarios, quaes os que devem ser considerados supplentes e como taes admittidos a concorrer na respectiva turma.

Art. 18. É excluído da convocação e não póde contribuir para a formação da mesa parochial o eleitor ou supplente que se tiver mudado da parochia, ainda que nella venha de novo residir posteriormente; não assim o que se tiver ausentado temporariamente.

Art. 19. Não será comprehendido na convocação nem póde concorrer para formação da mesa o eleitor ou supplente que, em consequencia da desmembração de parte do territorio da parochia, passar a pertencer a outra onde se fizer a eleição separada, ou contra quem houver pronuncia competentemente sustentada, embora esteja afiançado.

Art. 20. Não fica excluído de votar e ser votado para formação da mesa parochial e deve portanto ser convocado o eleitor ou supplente:

1.º Qualificado jurado ou guarda nacional em outra parochia.

2.º Que fôr escrivão de paz, ou parochio.

3.º Que tiver servido no conselho municipal de recurso.

4.º Que tiver deixado de concorrer para a formação da junta de qualificação.

5.º Que estiver exercendo as funcções de juiz municipal ou de orphãos, de delegado ou subdelegado de policia.

6.º Que fôr membro da assembléa provincial.

Art. 21. Podem votar e fazer parte das mesas parochiaes conjunctamente os eleitores ou supplentes que fôrem parentes em qualquer gráo.

Art. 22. Podem votar, mas não podem ser vo-

tados para membros da mesa parochial os eleitores e supplentes :

1.º Eliminados do alistamento dos votantes uma vez que não se tenham mudado da parochia.

2.º Que tiverem perdido qualquer das qualidades de eleitor.

3.º Que, não obstante a menor idade, tiverem sido reconhecidos pela camara dos deputados.

§ unico. Os membros da assembléa provincial, quando reunida, podem fazer parte da mesa parochial obtendo permissão da mesma assembléa.

Art. 23. Os eleitores ou supplentes que, tendo sem motivo legitimo deixado de ser convocados concorrerem ao acto da formação da mesa parochial, serão admittidos a exercer a sua attribuição, ficando por essa fórma sanado o defeito da convocação.

Art. 24. Se fôr eleitor ou supplente da parochia, não fica inhibido de votar para formação da mesa parochial o juiz de paz que a presidir. Exercerá esse direito ainda que seja o unico representante que compareça da sua turma.

Art. 25. Os supplentes, que fôrem eleitos membros da mesa parochial pela turma dos eleitores, não ficão impedidos de concorrer por sua vez, com os mais de sua turma, para a eleição dos outros dous membros da mesa.

Art. 26. Qualquer cidadão pôde reclamar sobre a elegibilidade dos membros da mesa e suscitar duvidas sobre sua residencia na parochia, sendo as reclamações decididas pela turma que tiver feito a eleição. A taes decisões sujeitar-se-ha o presi-

dente da mesa. Declarada a inelegibilidade, proceder-se-ha logo a nova eleição.

Art. 27. Recusando a referida turma fazer nova eleição, são applicaveis as disposições dos arts. 8º ou 10 do Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856, conforme se tratar da turma dos eleitores ou da dos supplentes.

Art. 28. Se antes de assignada a acta, estando ainda presentes os eleitores e supplentes que constituem as turmas organisadoras da mesa, se dê a falta ou impedimento do mesario eleito, proceder-se-ha á eleição do substituto pela mesma fórma por que se fizera a do substituido.

Art. 29. Verificando-se, porém, o impedimento ou falta, depois de assignada a acta da formação da mesa, durante os trabalhos da eleição, prover-se-ha á substituição por eleição do presidente e dos outros mesarios presentes, á pluralidade de votos, votando em primeiro lugar o presidente da mesa e decidindo a sorte em caso de empate.

Art. 30. No caso de não comparecer nem um eleitor ou supplente, o presidente da mesa parochial convidará:

Para substituir os eleitores o immediato a si na ordem da votação para juizes de paz, e, se este tambem não comparecer, o que se lhe seguir na mesma ordem, e do mesmo modo o 3º, e assim por diante, ainda além dos juramentados;

Para substituir os supplentes o 5º votado na eleição de juizes de paz do districto, e na falta deste o immediato, e assim por diante, guardada sempre a ordem da votação.

§ 1.º O primeiro dos referidos cidadãos assim chamados nomeará os dous membros da mesa, cuja eleição pertencia á turma dos eleitores ausentes: o outro nomeará os dous membros que devem representar os supplentes.

§ 2.º Se o 5º votado para juiz de paz tiver, como eleitor, concorrido para a eleição dos dous primeiros membros da mesa ou sido chamado para nomear os representantes da turma dos eleitores, será em seu lugar convidado, para substituir a turma dos supplentes, o 6º votado, e assim por diante.

Art. 31. Nas parochias em que não houver eleitores, por se dar qualquer das hypotheses previstas no art. 2º do Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856, serão convocados para os substituir e a seus supplentes, os oito cidadãos immediatos em votos ao juiz de paz a quem competir a presidencia da mesa parochial, residentes na parochia, embora tenha sido feita a convocação pelo juiz de paz do quadriennio findo em razão de ao mesmo tempo della achar-se ainda em exercicio. Os quatro mais votados representam a turma dos eleitores: os outros quatro a dos supplentes.

Art. 32. Para ser excluido da convocação qualquer dos oito cidadãos de que trata o artigo antecedente, sob o fundamento de não residir na parochia, não basta que della se tenha ausentado temporariamente, mas é mister que effectivamente esteja mudado.

Art. 33. Dada a hypothese de que trata o art. 3º destas Instrucções, serão convocados, nos casos dos

arts. 30 e 31, os immediatos em votos ao juiz convocante, tambem do quadriennio findo.

Art. 34. Se não comparecer nem um dos oito votados para juizes de paz convocados na fórmula do art. 31, o presidente da mesa parochial convidará os dous cidadãos que se lhes seguirem em votação, dando preferencia, no caso de haver outros com igual numero de votos, aos que tiverem a mesma votação, se se acharem presentes, e se todos os que tiverem a mesma votação se acharem presentes, aos que em acto successivo fôrem designados pela sorte.

Art. 35. Se, porém, não houver, além dos oito cidadãos immediatos em votos ao presidente da mesa, algum outro votado para juiz de paz, ou se nem um delles comparecer, serão convidados dous cidadãos que tenham as qualidades de eleitor.

Art. 36. Se comparecer um dos convocados (arts. 31 e 33), fará este as vezes da turma, que tiver sido chamado a substituir e esgotada a lista dos votados para juiz de paz, será convidado um só cidadão com as qualidades de eleitor para nomear os membros da mesa que devem representar a outra turma.

Art. 37. Se antes da convocação se tiver mudado ou houver fallecido algum dos oito cidadãos immediatos em votos ao presidente da mesa, deve-se completar o numero, convocando-se em seu lugar o que se seguir na ordem da votação.

Art. 38. Seja qual fôr o numero que compareça dos substitutos convocados de cada turma, pro-

ceder-se-ha á formação da mesa, votando separadamente os substitutos de cada uma.

Se, qualquer dos oito cidadãos convocados assumir a presidencia da mesa parochial no impedimento ou falta do juiz de paz convocante, nem por isso se fará nova convocação para completar aquelle numero, mas seguir-se-ha a regra acima estabelecida.

Art. 39. Se na lista dos votados para juizes de paz não houver mais de quatro cidadãos em seguida ao presidente da mesa, substituirão elles a turma dos eleitores e será convidado para substituição dos supplentes um cidadão com as qualidades de eleitor.

Se em consequencia de morte ou de mudança da parochia, estiver reduzido a menos de quatro o numero dos immediatos em votos ao presidente da mesa, só serão convocados aquelle ou aquelles que restarem.

Art. 40. A circumstancia de ter aceitado emprego incompativel com o cargo de juiz de paz não inibe os immediatos em votos ao presidente da mesa de serem convocados para a formação da mesma mesa.

Art. 41. Quando depois da convocação feita nos termos dos arts. 31 e 33 constar officialmente a approvação da eleição dos eleitores, ficará aquella sem effeito, e serão estes convocados, mesmo com redução do prazo legal de um mez, devendo ser em todo caso esta nova convocação effectuada por officio do juiz de paz convocante a cada um dos referidos eleitores e supplentes.

Quando, porém, constar a aprovação dos novos eleitores depois de formada a mesa parochial, ainda que no mesmo dia de sua formação, continuará esta em seus trabalhos até concluí-los.

Art. 42. No caso de impedimento ou falta simultanea de todos os quatro membros da mesa, depois de assignada a acta de sua organização, o juiz de paz presidente nomeará para formarem parte della dous cidadãos que tenham os requisitos exigidos para eleitor, e com estes, por escrutinio secreto, designará os outros dous que devem completar a mesa.

Art. 43. Se, além dos quatro membros da mesa, deixar na mesma occasião de comparecer o juiz de paz presidente, qualquer dos seus substitutos leaes, respeitada a ordem do art. 1º, tomará a direcção da assembléa parochial e procederá a substituição dos mesarios na fórma estabelecida no artigo antecedente.

Art. 44. Quando qualquer dos membros da mesa faltar ou se retirar sem allegação do motivo de seu impedimento, ou sem declaração de ser este temporario, entende-se que resignou o lugar que passa permanentemente a ser exercido pelo substituto.

Se, porém, declarar que é temporario o impedimento, logo que voltar ceder-lhe-ha o substituto o lugar, e se impedido tambem este, houver 2º substituto, cederá igualmente ao 1º, quando se apresentar.

Art. 45. Aquelles dos juizes de paz ou immediatos em votos ao presidente da mesa que, sendo tambem supplente de eleitor, tiver naquella primeira

qualidade, por terem faltado todos os eleitores, nomeado os dous membros da mesa que têm de representar os mesmos eleitores, não poderá depois intervir como supplente na eleição dos outros dous membros da mesa.

Art. 46. O juiz de paz que ceder a presidencia da mesa a outro mais votado que se apresentar, não fica inhabilitado de fazer parte da mesma mesa, quando para ella seja nomeado.

Art. 47. Tem legitimo impedimento para fazer parte da mesa parochial o eleitor que estiver servindo na junta de qualificação.

Art. 48. Os trabalhos do collegio eleitoral preferem ao serviço da mesa parochial; este, porém, ao do jury, devendo o membro da mesa que fôr jurado communicar seu impedimento ao presidente do tribunal.

Art. 49. Podem os membros da mesa parochial votar em quesquer questões, ainda que se trate de parentes proximos, não lhes sendo applicaveis os principios que regulão as suspeições.

Art. 50. Em caso algum pôde o presidente da mesa parochial declara-la dissolvida antes de ultimados os trabalhos da eleição, nem tem o direito de despedir qualquer dos mesarios, cabendo-lhe unicamente, quando algum perturbar a tranquillidade e regularidade dos trabalhos, chama-lo á ordem, levantar a sessão e pedir sua punição á autoridade competente.

Art. 51. Os membros da mesa parochial não

podem delegar suas attribuições nem dar poderes a quem por elles faça protestos e reclamações.

Art. 52. Os membros da mesa que se acharem em minoria não podem abandona-la para irem organizar com outro juiz de paz nova mesa sob pretexto de não lhe parecerem justas as decisões da maioria, mas devem usar de seu direito de protestar, sendo os protestos incluídos na acta respectiva para conhecimento e decisão de quem competir.

Art. 53. Constituída a mesa parochial, se lavrará a competente acta no livro de que trata o art. 44 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, com as declarações exigidas no art. 16 do Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856.

Não assignará a acta e incorre em multa o eleitor ou supplente que recusar votar para a formação da mesa.

1. Qualquer membro da mesa terá o direito de exigir que na acta se faça menção de todas as duvidas que se tiverem suscitado durante os trabalhos da eleição, e de lançar na mesma acta, por occasião de assigna-la, as declarações que julgar convenientes. — Av. n. 141 de 4 de Outubro de 1847.

2. O membro da junta de qualificação que fôr eleito para igual cargo na mesa parochial, não o poderá aceitar, porque continúa a servir o seu lugar na junta. — Avs. n. 87 de 18 de Fevereiro de 1865, e n. 25 de 18 de Janeiro de 1867.

3. São applicaveis aos membros das mesas parochiaes, enquanto durarem as suas funcções, as

disposições do art. 28 da Lei, o qual determina que formada a junta de qualificação ficão suspensos, por espaço de 60 dias, os processos civis, em que seus membros fôrem autores ou réos se o quizerem, assim como durante o mesmo tempo não se poderão instaurar contra elles novos processos crimes, salvo o caso de prisão em flagrante delicto.— Art. 45 da Lei de 19 de Agosto de 1846. — *V. Opção. — Incompatibilidade. — Juramento. — Excusa. — Eleição. — Parochias. — Votar. — Multas. — Nullidades.*

Missa.

Missa do Espirito-Santo deve celebrar o parochio no dia da eleição de eleitores, ás 9 horas da manhã. — Art. 42 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

O parochio pôde excusar-se uma vez que preste sacerdote que legitimamente faça suas vezes, porque a lei não designa individualmente os parochos collados nas igrejas.— Av. n. 25 de 14 de Fevereiro de 1848.

A mesma cerimonia deve praticar-se quando a eleição fôr para vereadores e juizes de paz.— Art. 104 da Lei citada.

A missa do Espirito-Santo que deve ser celebrada depois de verificados os poderes dos eleitores pelo collegio eleitoral, será dita pela maior dignidade ecclesiastica do lugar, e na igreja principal.— Art. 72 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

A preterição comtudo, de uma semelhante cerimonia não vicia substancialmente a eleição, comquanto não convenha que seja preterida. — Inst.

de 28 de Junho de 1849 art. 15, e Av. n. 160 de 11 de Dezembro de 1848. --- V. *Despezas*.

Mudança.

V. *Domicilio*.— *Residencia*.

Multas.

Serão multados, quando na parte que lhes tocar se mostrarem omissos, ou transgredirem as disposições da Lei de 19 de Agosto de 1846 :

§ 1.º

Pelo ministerio do Imperio na côrte, e pelo presidente nas provincias :

N. 1. As camaras municipaes das capitaes e do municipio da côrte, funcionando como apuradoras das actas dos collegios eleitoraes, na quantia de 400\$ a 800\$, repartidamente pelos vereadores em exercicio.

« Esta faculdade estende-se hoje, além das camaras municipaes das capitaes, a todas as camaras das sédes ou cabeças dos districtos eleitoraes, quando exercem funcções de apuradoras das respectivas actas. »

N. 2. As mesas dos collegios eleitoraes, na quantia de 200\$ a 700\$, repartidamente pelos seus membros.

N. 3. As camaras municipaes em geral, e os conselhos municipaes de recurso, na quantia de 200\$ a 700\$, repartidamente pelos seus membros.

— Art. 126 da Lei de 19 de Agosto de 1846 § 1º, ns. 1, 2 e 3.

« Esta multa deve a Relação impôr ao conselho municipal de recurso, de cuja deliberação tiver ella se apartado, dando provimento aos recursos que não tiverem sido pelo conselho attendidos.— Art. 38 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

« O membro do conselho de recurso convocado e que deixou de comparecer, deve ser multado.— Av. n. 337 de 15 de Outubro de 1856.

« Não incorre em multa o membro do conselho que fôr vencido pela maioria de seus collegas, e consequentemente não se lhe deve fazer effectiva esta pena, quando o conselho fôr multado.— Av. n. 35 de 8 de Março de 1847 § 4º.

« Incorre na multa deste numero a camara que deixou de fornecer os objectos necessarios para os trabalhos da junta.— Av. n. 152 de 15 de Abril de 1863. »

N. 4. O presidente da junta de qualificação e da mesa parochial, na quantia de 400 r a 300 r .— Art. cit., § cit. n. 4.

« O mesmo presidente póde ser multado nas seguintes hypothses: quando, concluido o recebimento das cédulas, não as contar, publicar, e fizer escrever na acta especial o numero dellas; quando apurar menor numero de cédulas do que as recebidas: quando tiver convocado eleitor mudado, o qual, tomando parte nos trabalhos, os vicia.— Av. n. 81 de 24 de Fevereiro de 1863.

« Póde tambem ser multado o juiz de paz que deixar de fazer a convocação para a eleição de

juizes de paz e vereadores, sem causa justificada.
— Av. n. 91 de 3 de Março de 1862.

« Não assim o presidente da junta só pelo facto de ter deixado de assignar um officio em que a junta pedia esclarecimentos ao presidente da provincia; e nos casos em que mereça ser multado, só o deve ser pelo presidente da provincia.— Av. n. 84 de 27 de Abril de 1847 § 8º. »

N. 5. As juntas de qualificação e mesas parochiaes, na quantia de 150\$ a 400\$, repartidamente pelos seus membros.— Art. cit. § cit. n. 5.

« Os despachos da junta de qualificação, que fôrem reformados pelo conselho de recurso, não a sujeitão á multa.— Av. n. 61 de 26 de Março de 1847 § 4º.

« Forão multados os membros de uma junta, que dispensarão de servir o escrivão de paz, nomearão um de seus membros para substituí-lo, acontecendo por isso que o nomeado, que não tinha o livro das actas, deixasse de tomar os recursos dos cidadãos que os interpuzerão, como se vé do Aviso n. 205 de 8 de Março de 1861, que indeferiu o requerimento dos mesarios, declarando que competia a solução do negocio ao poder legislativo.

« Devem ser multadas, conforme a disposição do n. 5, as juntas de qualificação que não funcionarem por cinco dias inteiros para a revisão da qualificação, como determina o art. 22 da Lei de 19 de Agosto de 1846.— Av. n. 329 de 7 de Agosto de 1860.

« Deve soffrer a multa deste numero a mesa parochial que apurar os nomes que as cedulas

contiverem além do ultimo do numero designado na Portaria do presidente da provincia. — Dec. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 17.

« Se uma junta tiver suspendido os seus trabalhos por haver pedido esclarecimentos ao governo não póde o seu presidente reuni-la de novo com outros membros, antes de chegarem os esclarecimentos, e sem conhecimento dos antigos membros, os quaes não podem ser excluidos de continuarem a funcionar; a junta deve continuar os seus trabalhos sob pena de multa.— Av. n. 84 de 27 de Abril de 1847 § 15.

« Na multa deste numero incorre a junta que enviar as cópias do alistamento geral dos votantes de que trata o art. 21 da Lei, Avs. ns. 83 de 26 de Abril de 1847 § 23, e 59 de 19 de Fevereiro de 1852 sem que estejam assignadas em cada uma das folhas. — Av. de 26 de Julho de 1865, não impresso.

« O Av. n. 152 de 15 de Abril de 1863 declarou que da imposição feita pelo presidente da provincia cabe recurso para o governo imperial.— V. *Recurso*.

« Não póde ser realizada a multa se os trabalhos da junta fôrem annullados.— Av. n. 298 de 3 de Julho de 1863 § 2º.

« Quando a junta de qualificação fôr multada por ter transgredido alguma disposição da lei, não soffrerão a multa os membros dissidentes da mesma junta. — Avs. n. 140 de 4 de Outubro de 1847 § 2º, e n. 205 de 8 de Maio de 1861. »

§ 2.º

Serão multados pelos collegios eleitoraes:
Os eleitores que sem causa justificada faltarem

às reuniões dos collegios eleitoraes, em 30⁰ a 60⁰.
— Art. 126 da Lei § 2^o.

« Estas multas devem ser arrecadadas pela camara municipal a que pertencer a freguezia da residencia do eleitor multado.— Av. n. 224 de 4 de Setembro de 1851. »

§ 3.º

Pelas camaras municipaes :

Os eleitores que não assignarem as actas da eleição secundaria, na quantia de 60⁰ a 80⁰.— Art. 126 da Lei § 3^o.

§ 4.º

Pelas mesas dos collegios eleitoraes :

Os secretarios das camaras municipaes, ou tabeliães chamados para o serviço do art. 79 da Lei de 19 de Agosto de 1846, na quantia de 20⁰ a 40⁰.— Art. 126 da Lei § 4^o.

§ 5.º

Pelas juntas de qualificação, e mesas parochiaes :

N. 1. Os membros das mesmas que se ausentarem sem motivo justificado, na quantia de 40⁰ a 60⁰.— V. *Junta de qualificação*, Parte 2^a n. 18.— Art. 126 da Lei, § 5^o n. 1.

N. 2. Os eleitores, supplentes, e mais cidadãos convocados para a formação dellas, que não comparecerem, ou, tendo comparecido, não assignarem a acta, na quantia de 40⁰ a 60⁰.— Art. cit. § 5^o n. 2.

« Esta disposição está reproduzida no art. 6º do Decreto n. 480 de 24 de Outubro de 1846. Os Avs. n. 140 de 4 de Outubro de 1847 § 4º *in principio*, n. 35 de 8 de Fevereiro de 1849 § 4º, e n. 47 de 29 de Janeiro de 1855 § 1º estendem a disposição deste numero ao caso de ser chamado um cidadão para substituir o membro da junta ou mesa que não comparecer.

« O cidadão que transgredir no serviço das juntas de qualificação, ou em qualquer outro eleitoral, dous preceitos distinctos da Lei, pôde soffrer a imposição das duas multas que lhe fôrem concernentes, salvo quando occorrer a circumstancia de não poder o cidadão desempenhar simultanea ou successivamente as funcções para que tiver sido chamado.— Av. n. 104 de 25 de Fevereiro de 1861.

« O mesmo Aviso declara que a excepção deve abranger o eleitor supplente que, sendo convocado, não comparecer, e deixar tambem de comparecer se fôr chamado como juiz de paz, por isso que só está sujeito á uma multa.

« As multas que as juntas e mesas parochiaes impuzerem aos eleitores e supplentes *ex vi* do art. 126 da Lei, devem ser lançadas na acta especial da formação das mesmas juntas.—Art. 15 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

« Emquanto as juntas e mesas parochiaes estiverem reunidas legalmente, cabe-lhes conhecer e attender, como julgarem de justiça, as reclamações que lhe fizerem os multados por ellas, ainda que sejam apresentadas depois de lavrada a acta mencionada no art. 15 da Lei.— Av. n. 21 de 25 de Fevereiro de 1847 § 2º. Além deste não ha outro recurso.

« Á multa de que fallão estes numeros não estão sujeitos os eleitores que fôrem membros das assembleas provinciaes, quando convocados para a formação das juntas de qualificação e mesas parochiaes, não comparecerem, ou tendo comparecido se ausentarem, ou não assignarem as actas por não haver lei, que mande preferir o serviço da qualificação ou da eleição ao das assembleas provinciaes. »—Avs. n. 150 de 5 de Dezembro de 1846 § 1º, e n. 149 de 31 de Maio de 1849 § 1º.

« Póde ser multado o eleitor ou supplente que tendo comparecido, se recusar á votar para a formação das mesas eleitoraes. »—Av. n. 237 de 2 de Junho de 1863. »

N. 3. Os escrivães de paz, chamados para qualquer serviço em virtude da Lei de 19 de Agosto de 1846, na quantia de 20 r a 40 r .—Art. cit. § 5º n. 3.

« Incorre nesta multa o cidadão que, chamado para substituir o escrivão de paz nos trabalhos das juntas e mesas parochiaes, se recusar depois de juramentado : antes o seu crime é de desobediencia. »—Avs. n. 55 de 20 de Março de 1847 § 3º, e n. 149 de 31 de Maio de 1849 § 3º. — V. *Desobediencia*.

« Pertencendo a imposição das multas de que trata este paragrapho e seus numeros e os seguintes ás juntas e mesas parochiaes é claro que nenhuma outra pessoa, que não os membros que as computzerem, podem intervir em semelhante acto. »—Av. n. 421 de 22 de Dezembro de 1856 § 2º.

§ 6.º

Pelas juntas de qualificação :

Os juizes de paz que não enviarem as listas parciaes dos votantes, ou não fizerem publicar os editaes de que trata o art. 21 da Lei de 19 de Agosto de 1846, na quantia de 40\$ a 60\$. — Art. 126 § 6º.

« Esta disposição está reproduzida nos Avs. ns. 83 e 84 de 26 e 27 de Abril de 1847 §§ 6º e 13. » — Avs. n. 23 de 16 de Janeiro de 1851, n. 106 de 13 de Março de 1862, e de 17 de Janeiro de 1865, não impresso.

« Antes de impôr a multa deverá a junta exigir que os ditos juizes enviem as referidas listas, e só no caso de não satisfazerem a esta requisição ser-lhes-ha ella imposta. » — Av. n. 47 de 29 de Janeiro de 1855 § 2º.

« Se os juizes não puderem cumprir a obrigação por culpa das autoridades subalternas devem justificar perante as juntas para serem relevados da multa. » — Av. n. 23 de 16 de Janeiro de 1851.

« Incorre na multa deste paragrapho o juiz de paz que recusar aceitar a lista para ser affixada, ou que não publica-la 24 horas depois de a ter recebido. » — Av. n. 83 de 26 de Abril de 1847 § 18. — V.

Juiz de paz.

§ 7.º

Pelas mesas parochiaes :

Os votantes que, sem impedimento legitimo, participado ás mesmas, não votarem na eleição de juizes de paz e vereadores, na quantia de 10\$000. — Art. 126 § 7º.

« Esta disposição acha-se tambem consagrada no art. 102 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e foi reproduzida no Aviso n. 259 de 17 de Novembro de 1852, *in fine*.

« O Av. n. 109 de 9 de Setembro de 1848 § 2º declara que á mesa compete avaliar os motivos da falta do comparecimento do votante, na eleição de vereadores e juizes de paz, uma vez que elle tenha feito participação verbal ou escripta, para impôr-lhe a multa, ou della absolvê-lo, conforme entender de justiça.

« O motivo de não terem sido previamente convocados os votantes para a eleição de vereadores e juizes de paz, pôde servir para os alliviar da multa como legitimo impedimento. »—Av. de 28 de Agosto de 1848 § 5º, no additamento.

« Os eleitores e supplentes que houverem sido convocados para a organização das juntas e mesas parochiaes, e se tiverem mudado, não estão sujeitos á multa por não terem comparecido apezar de convocados. »—Av. n. 62 de 27 de Março de 1847 § 6º.

« Dado empate para a imposição da multa, deve prevalecer a decisão favoravel ao multado, segundo o principio geral de direito. »—Av. n. 35 de 8 de Fevereiro de 1849 § 5º.

« Multa imposta por motivo de eleição geral só pôde ser absolvida della o paciente pelo poder legislativo, enquanto por acto expresso não fôr esta attribuição conferida a alguma autoridade. »—Avs. n. 147 de 2 de Outubro de 1850, e n. 205 de 8 de Maio de 1861; o qual acrescenta que o governo só pôde conhecer das que fôrem impostas por faltas nas eleições de vereadores e juizes de paz.

« As multas só se impõe pelas omissões, ou transgressões das disposições da Lei, e não pelo juizo que as juntas, mesas, ou conselhos fizerem dos votantes. »— Av. n. 61 de 26 de Março de 1847 § 4º.

« As multas decretadas pela Lei de 19 de Agosto de 1846 farão parte da renda municipal do termo em que residir a pessoa multada.

« Uma portaria do ministro do Imperio ou do presidente da provincia contendo o numero dos multados, os motivos, e a quantia da multa, assim como uma certidão da acta das camaras municipaes, juntas de qualificação, mesas parochiaes, collegios eleitoraes e mesas dos mesmos, em que as multas houverem sido impostas, terão força de sentença para a cobrança dellas. »— Art. 127 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Avs. n. 224 de 4 de Setembro de 1851, n. 40 de 1 de Fevereiro de 1852, n. 421 de 22 de Dezembro de 1856 § 1º, e n. 131 de 27 de Maio de 1859.

« No caso acima estão as multas que fõrem impostas pelos collegios eleitoraes, as quaes pertencem ás camaras dos municipios da residencia dos eleitores multados. »— Av. n. 131 de 27 de Maio de 1859.

« A execução destas multas compete aos juizes municipaes. O seu processo é summario, e de natureza civil, posto que méra e rigorosamente executivo, visto como as certidões de que faz menção o art. 127 da Lei reputão-se como sentenças passadas em julgado, e em termos de execução apparelhada para a cobrança.

« Não podem, pois, os juizes da execução entrar no conhecimento de sua justiça ou injustiça, nem

admittir outros embargos senão os de paga e quitação da multa, ou os que se oppuzerem ao modo da execução como se pratica nos processos de execuções fiscaes.» — Av. n. 40 de 1 de Fevereiro de 1852.

Municipios.

1. Em cada um haverá um conselho municipal de recurso. — Art. 33 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

2. Em cada municipio, seja de villa ou cidade, haverá um collegio eleitoral, comtanto que tenha pelo menos 20 eleitores.

Naquelles, porém, em que se não verificar este numero, os respectivos eleitores formarão collegio com os da cidade ou villa do mesmo districto que ficar mais proxima, excepto quando distarem entre si mais de 30 leguas por terra, caso em que poderá haver collegio de menos de 20 eleitores. — Decreto n. 1082 de 18 de Agosto de 1860 art. 1º § 3º.

Quando a viagem fôr por mar contão-se para ella tantos dias quantos fôrem os que se gastarem na provincia para uma viagem de mais de 30 leguas por terra. — Av. n. 460 de 22 de Outubro de 1860.

3. Os municipios que não se acharem naquelle caso, e que não tiverem entre si a distancia acima declarada, e que portanto não puderem formar collegio eleitoral, serão annexados pelo presidente da provincia á villa ou cidade mais proxima, guardando-se as seguintes regras :

1.^a Se a annexação fôr de um só municipio, será designada para séde do collegio eleitoral a villa ou cidade que eger maior numero de eleitores.

2.^a Se, porém, a annexação fôr de mais de um municipio será designada para séde a villa ou cidade mais central. — Decreto n. 2624 de 22 de Agosto de 1860 art. 33. Decreto citado n. 1082 § 3.^o do art. 4.^o.

4. Se qualquer municipio deixar de existir com tal character pela extincção da respectiva villa depois da designação dos collegios eleitoraes, deve, não obstante, subsistir o collegio nelle creado, emquanto o poder legislativo não resolver de outro modo. — Av. n. 581 de 13 de Dezembro de 1861.

Noticia.

Que não fôr official não deve ser seguida e aceita para base de actos eleitoraes. — Av. n. 23 de 27 de Fevereiro de 1850 § 2.^o.

Notificação.

A cada um dos eleitores e supplentes pelo official de justiça é indispensavel para a organização das juntas e mesas parochiaes. — Art. 4.^o da Lei de 19 de Agosto de 1846 ; Av. n. 84 de 27 de Abril de 1847 § 28.

Nullidades.

Dos trabalhos das juntas de qualificação — V. Juntas de qualificação, Partes 6.^a e 7.^a.

Sobre as hypotheses em que os trabalhos do conselho municipal de recurso podem ser annullados
— V. *Conselho municipal de recurso.*

Nos artigos abaixo publicados vão declarados diversos casos em que forão annullados os trabalhos de mesas parochiaes em eleições municipaes :

1.º Foi annullada uma eleição por ter sido presidida por um 2.º juiz de paz sem o competente annuncio, havendo o 1.º suspenso os trabalhos para consultar o governo sobre uma questão.
— Av. n. 217 de 26 de Junho de 1857.

2.º Foi tambem annullada uma eleição na qual os mesarios em sua maioria forão coagidos a desamparar a urna, e foi a eleição concluida sendo presidida por um supplente. — Av. n. 222 de 30 de Junho de 1857.

3.º O Av. n. 385 de 24 de Outubro de 1857 declarou nullas umas eleições por nellas se terem dado os seguintes vicios: 1.º, não terem sido declarados na respectiva acta os nomes dos votantes que deixarão de acudir ás chamadas; 2.º, haver-se recebido maior numero de cédulas para vereadores do que para juizes de paz; 3.º, ter sido feita a entrega das cédulas sem ordem e tumultuariamente; 4.º, haver a mesa parochial entregue o livro da qualificação viciado quando o havia recebido sem vicio algum. — Os Avs. n. 492, 508 e 526 de 14 e 21 de Novembro e 3 de Dezembro de 1868 fundamentão tambem a primeira parte deste extracto.

4.º Forão annulladas eleições nas quaes, tendo havido excesso no recebimento das cédulas, influio

esta circumstancia no resultado final das mesmas eleições. — Avs. de 21 de Junho de 1854 § 2º, no additamento, n. 204 de 6 de Maio de 1861, n. 91 de 11 de Abril de 1864, e n. 497 de 17 de Novembro de 1868.

5.º Mandou-se proceder a nova eleição por não se ter guardado a urna e os papeis relativos com as formalidades do art. 61 da lei, tendo-se dado uma interrupção nas chamadas por haver o juiz que presidia a mesa dado parte de doente, e nesse interim tido lugar aquella omissão. — Av. de 14 de Agosto de 1850, no additamento. Assim como approvou-se o procedimento de um presidente de provincia que mandou inutilisar uma eleição por ter a urna sido levada para fóra da matriz. — Avs. n. 336 de 9 de Novembro de 1864, e n. 429 de 3 de Outubro de 1868.

6.º Forão annullados os trabalhos de uma mesa parochial composta de individuos incompetentes. — Avs. de 21 de Junho de 1854 § 1º, no additamento, ns. 508 e 522 de 21 e 30 de Novembro de 1868. Assim como annullarão outros trabalhos porque havendo-se retirado alguns mesarios não constou da acta como forão substituidos. — Av. n. 419 de 22 de Dezembro de 1856. — V. *Substituição*.

7.º Foi annullada uma eleição cujos trabalhos forão suspensos pelo juiz presidente, por suppôr-se com direito de conhecer das fraudes e irregularidades que havião occorrido nos mesmos trabalhos. — Av. n. 145 de 16 de Novembro de 1848.

8.º Forão tambem annullados os trabalhos de mesas parochiaes por não se ter feito as chamadas e nem se haver admittido á votar cidadãos

providos em gráo de recurso, influindo esse facto no resultado da eleição. — Avs. n. 405 de 13 de Dezembro de 1856 § 3º, n. 420 de 23 de Novembro de 1857, e n. 498 de 17 de Novembro de 1868.

9.º Forão declarados nullos os trabalhos de uma mesa para os quaes intervierão votantes illegalmente qualificados, por não se acharem domiciliados na parochia onde votárão. — Av. n. 32 de 19 de Janeiro de 1861. Como tambem foi annullada uma eleição por ter recahido em cidadão não qualificado. — Av. n. 151 de 4 de Abril de 1860.

10.º Annullárão-se eleições por terem sido feitas em parochias não instituidas canonicamente. — Avs. n. 356 de 28 de Agosto de 1860, e n. 93 de 21 de Fevereiro de 1861 § 2º. E bem assim fóra das matrizes sem motivo justificado. — Avs. n. 249 de 25 de Agosto de 1858, e n. 341 de 16 de Agosto de 1860. — V. *Matriz*.

11.º Annullados forão trabalhos de mesas parochiaes por não terem as actas sido lavradas nos dias em que se passárão os acontecimentos que ellas relatavão. — Avs. de 21 de Março e 14 de Dezembro de 1865, não impressos. O Av. n. 490 de 14 de Novembro de 1868 declara que esta falta não é substancial, quando não vier acompanhada de outros, como o de que trata o mesmo Aviso, isto é, de começar a apuração das cédulas quatro dias depois de terminado o recebimento. — Os Avs. n. 523 e 525 de 1 e 3 de Dezembro de 1868 confirmão a mesma disposição.

12.º Tambem annullárão-se os trabalhos de uma mesa parochial por haver a 2ª chamada dos votantes sido feita pelo alistamento geral, e não pelo

rol dos cidadãos que não acudirão à 1ª chamada, como determina o art. 48 da Lei de 19 de Agosto de 1846. — Av. de 21 de Março de 1865, não impresso.

É também nulla a eleição na qual a 3ª chamada fôr feita sem se ter procedido com as formalidades da Lei. — Avs. n. 1 de 4 de Janeiro de 1858, e ns. 491 e 495 de 14 e 16 de Novembro de 1868. — V. *Chamada*, n. 4.

13.º O governo imperial não se julgou competente para annullar uma eleição de juizes de paz, etc., na qual se tinha dado o vicio de haver maior numero de votantes do que de habitantes do sexo masculino tinha a parochia; porque, tendo a Lei dado essa competencia a autoridades determinadas, e não tendo os interessados interposto os recursos legaes — tudo quanto cabia ao governo era sustar a posse dos eleitos, continuando a funcionar os juizes de paz e vereadores do quadriennio findo, até que a assembléa geral resolva a tal respeito, e estabeleça a providencia que se deve tomar em casos identicos. — Av. n. 63 de 7 de Fevereiro de 1861.

14.º Annullou-se uma eleição: 1º, por ter funcionado o 3º juiz de paz, não tendo sido convocado o 2º, e nem annunciada a eleição previamente; 2º, por terem as actas da eleição sido lançadas em um caderno, e não no livro fornecido pela camara; 3º, por ter feito parte da mesa cidadão não qualificado; 4º, por ter sido feita a chamada não pela cópia authentica da qualificação, mas por uma cópia do alistamento do districto, em poder de um dos juizes de paz; 5º, por não se ter feito a leitura dos capitulos da Lei, como recommenda a mesma Lei.

— Av. de 2 de Agosto de 1850, no additamento. O Av. n. 539 de 9 de Dezembro de 1868 apoia a Parte 3ª deste extracto. — V. *Leitura*. — *Actas*.

— *Chamada*.

15.º Foi annullada outra eleição, porque tendo o juiz presidente suspendido os trabalhos da eleição, continuou-os 4 ou 5 dias depois sem preceder o competente annuncio. — Av. n. 135 de 26 de Setembro de 1850.

16.º Mandou-se proceder á nova eleição, porque tendo-se retirado da mesa parochial 2 membros, não forão substituidos, e as actas forão assignadas sómente pelo presidente e os outros dous mesarios. — Dec. n. 1107 de 23 de Janeiro de 1853.

17.º Entre as causas por que forão annulladas umas eleições, figura a razão de ter sido a acta da apuração dos votos assignada pelo escrivão de paz, quando devêra ser pelo secretario da mesa. — Dec. n. 1108 de 23 de Janeiro de 1853.

18.º Mandou-se proceder á nova eleição, em uma parochia onde se não extrahirão cópias das actas, exigidas por Lei, e seguio-se depois a perda do livro em que as mesmas se lançarão, tendo-se em consideração a doutrina do Av. n. 62 de 21 de Fevereiro de 1853. — Av. n. 436 de 30 de Dezembro de 1856.

19.º Foi tambem annullada uma eleição, na qual se derão as seguintes irregularidades: 1.º, não combinar o numero das cédulas apuradas, reunido a dos votantes que não comparecerão, com o numero dos cidadãos qualificados; 2.º, terem votado, bem que qualificados, cidadãos que pertencião a outra parochia, por desmembração de parte de seu territorio; 3.º, não ter havido convocação de votantes. — Av.

n. 256 de 27 de Setembro de 1859. — V. *Convocação*.

20.º É nulla a que recahir, para vereador, em cidadão que não tenha o domicilio no municipio por espaço de dous annos. — Avs. n. 545 de 20 de Novembro de 1861, e n. 71 de 11 de Março de 1868. — V. *Domicilio*.

21.º Annullou-se uma eleição por ter-se extraviado o livro das actas, e não ter sido possível achá-lo. — Av. n. 545 de 11 de Dezembro de 1868.

22.º Annullou-se outra porque tendo-se retirado da mesa dous mesarios o presidente convidou quem os substituisse. — Av. n. 498 de 17 de Novembro de 1868.

23.º Tem sido annulladas eleições pela irregularidade de serem as chamadas feitas por qualificação insubsistente. É sempre vicio substancial. — Avs. ns. 337 e 422 de 15 de Outubro e 22 de Dezembro de 1856, e n. 502 de 18 de Novembro de 1868.

24.º Foi annullada uma eleição por ter intervido o juiz de paz immediato, achando-se presente e em exercicio o mais votado. — Avs. ns. 526 e 528 de 3 e 4 de Dezembro de 1868. A incompetencia da presidencia da mesa é sempre vicio substancial. — Av. n. 554 de 19 de Dezembro de 1868.

25.º Annullou-se uma eleição por ter-se reconhecido a impossibilidade material de se concluirem com regularidade no tempo em que se derão por feitas as chamadas dos votantes e mais actos da eleição. — Avs. ns. 526 e 553 de 3 e 18 de Dezembro de 1868.

26.º É nulla a eleição que fôr feita no mesmo dia em que tiver sido feita a respectiva convocação. — Av. n. 561 de 29 de Dezembro de 1868.

27.º É nulla a eleição feita por uma mesa para cuja organização não tiver sido observada a lei. — Av. n. 528 de 4 de Dezembro de 1868.

Sobre as nullidades por falta de formalidades na organização das mesas parochiaes — V. *Juntas de qualificação*, Partes 1ª n. 36 *in fine*, 6ª e 7ª. — V. *Chamada*.

Não têm sido considerados como sufficientes para annullar os trabalhos das mesas parochiaes :

1.º A deliberação da mesa em materia de sua competencia, relativamente a pessoa que seja parente de algum dos membros da mesma mesa. — Av. n. 131 de 31 de Outubro de 1848 § 1º.

2.º A falta do prazo legal entre a convocação dos votantes e o dia da eleição, uma vez que dahi não tenha resultado impossibilidade do seu comparecimento. — Avs. n. 117 de 7 de Maio de 1864, e n. 503 de 19 de Novembro de 1868.

3.º O facto de ser a mesa presidida por um juiz que não é o mais votado, por ter este allegado incommodos de saude, que lhe não permittião aturado trabalho, sem que comtudo ficasse privado de comparecer na matriz e dar o seu voto. — Avs. n. 591 de 26 de Dezembro de 1860, e de 23 de Agosto de 1864, não impresso. — O Av. n. 10 de 5 de Janeiro de 1865 dispõe o contrario; mas é força confessar que esta doutrina é muito pouco seguida. — V. *Juizes de paz*, n. 31.

4.º A circumstancia de serem poucos os votantes que concorrêrão á eleição, uma vez demonstrado que não foi demasiadamente diminuto o numero dos mesmos, ou que a ausencia da maior parte

delles não proveio de coacção, violencia, força ou motivo semelhante, sendo em tudo mais regular o processo da eleição.—Av. n. 93 de 21 de Fevereiro de 1861 § 1°.

O facto de ter votado algum cidadão não qualificado, se o seu voto não influio no resultado da eleição, não a annulla.—Av. n. 504 de 19 de Novembro de 1868.

Os motivos de nullidades de eleições, na pratica, e sob certas condições e circumstancias podem variar, e o que em um caso fôra motivo de nullidade, em outro póde não ser; o que cumpre todavia ter em attenção é que todas as vezes que o juiz fôr incompetente, nulla a qualificação por onde se fez a chamada, organização das mesas contra as prescripções legaes, e os trabalhos revelarem fraudes, dando se preterições das formalidades de que a lei os tem revestido, devem ser os trabalhos das mesas parochiaes considerados nullos.

Numero de eleitores.

1. O numero de eleitores de parochia é fixado pelo governo na côrte e pelos presidentes nas provincias, na razão de um eleitor por trinta votantes, conforme a menor das qualificações de 1857, 1858, 1859; comtanto, porém, que nenhuma parochia dê menos eleitores do que o numero approvado na legislatura de 1860, nem tenha maior augmento que a metade desse numero.

Se faltar alguma das qualificações apontadas, regulará a menor das duas que existirem; havendo apenas duas, esta; e na falta das tres, a

do anno de 1860.—Dec. n. 1082 de 18 de Agosto de 1860 art. 1º § 10; Av. n. 458 de 20 de Outubro de 1860 § 2º; art. 15 do Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860.

2. Havendo uma fracção de mais de 15 votantes, não se deve contar esta fracção como numero inteiro para accrescentar mais um eleitor.—Avs. n. 396 de 20 de Setembro, n. 458 de 20 de Outubro § 3º, e n. 461 de 22 de Outubro de 1860 § 3º.

3. Sendo impar o numero de eleitores de uma parochia, deve-se no augmento da metade permitido pelo art. 1º § 10 do Decreto n. 1082 de 18 de Agosto de 1860, designar o numero immediatamente superior.—Av. n. 372 de 10 de Setembro de 1860.

4. É o numero dos votantes qualificados, e não o dos que comparecerem a votar, que deve ser tomado por base do numero de eleitores.—Av. n. 186 de 23 de Julho de 1849 § 3º.

5. Quando de uma ou mais parochias se houver desmembrado territorio para se annexar a outra, ou para formar nova parochia, esta ou aquella juntamente com as que perdêrão territorio não darão maior numero de eleitores do que derão antes da alteração, ou quando reunidas, na eleição da legislatura de 1860; salvo o augmento permitido no n. 4 antecedente.

A distribuição do numero de eleitores que deve tocar a cada uma dellas será feita sob a base da qualificação anterior ao desmembramento.—Art. 1º § 11 do Dec. n. 1082 de 18 de Agosto de 1860;

Av. n. 148 de 3 de Abril de 1860 § 7º, que se refere ao de n. 159 de 18 de Junho de 1849, e Av. n. 458 de 20 de Outubro de 1860 § 1º.

6. A desmembração deve estar approvada pelo ordinario para que se possa fazer a designação do numero de eleitores, os quaes serão eleitos pela qualificação anterior á essa approvação, e não por aquella que precedeu ao acto que civilmente occasionou a desmembração.—Av. n. 452 de 19 de Outubro de 1860.

7. As disposições do Decreto n. 1082 de 18 de Agosto de 1860 art. 1º §§ 10 e 11, sobre parochias e numero de seus eleitores, só poderão ser alteradas por lei.—Art. 2º do mesmo Decreto.

8. Quando houver desmembração de territorio, se extrahirão das antigas parochias, por quarteirões, os votantes que passarão para as novas, e tendo-se em vista este numero e o que ficou pertencendo ás antigas, se deve fazer a designação dos eleitores que as novas parochias devão dar.—Av. n. 461 de 22 de Outubro de 1860 § 1º.—Esta disposição já havia sido consignada no Aviso n. 137 de 1 de Outubro de 1847.

9. Nas parochias que soffrerem alteração em seus territorios, ou que fõrem creadas depois da execução do Decreto n. 1082 de 1860, far-se-ha a distribuição do numero de seus eleitores segundo a regra estabelecida no § 11 do art. 1º do mesmo Decreto.—Dec. n. 1082 de 18 de Agosto de 1860 art. 1º § 12.

10. Nenhuma parochia deixará de dar ao menos

um eleitor, por maior que seja o numero dos votantes —Arts. 52 e 107 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

11. Todas as vezes que uma freguezia fôr reunida á outra em sua integridade, deve ella dar tantos eleitores, quantos os que davão as mesmas freguezias antes da reunião.—Av. n. 18 de 7 de Fevereiro de 1848.

12. O numero de eleitores que dá cada parochia deve ser declarado nos editaes da convocação das assembléas parochiaes, ser lido pelos presidentes das respectivas mesas, e transcripto na acta especial da apuração dos votos.—Arts. 15 e 16 do Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860.

13. Além desse numero nenhum nome será apurado em qualquer cedula em que haja excesso.—Art. 17 do Decreto citado.

14. Os votos dos eleitores que excederem o dito numero serão tomados em separado nos respectivos collegios ; não podem ser incluídos na apuração geral, nem taes eleitores serão admittidos a tomar parte na organização das mesas dos collegios.—Art. 18 do Decreto citado.

Sobre o numero de eleitores que presentemente dd cada parochia—V. Provincias.

Offensas physicas.

V. Perturbadores.

Officiaes de justiça.

O presidente da junta requisitará os officiaes de justiça que fôrem necessarios ; e no impedimento ou falta delles nomeará pessoas que sirvãõ sómente durante os trabalhos da eleição.— Lei de 19 de Agosto de 1846 art. 30.

A requisição será dirigida ás autoridades a que taes empregados seião subordinados, salvo se não fôr possivel observar esta formalidade sem grave prejuizo para os trabalhos, porque então pôde chama-los directamente, devendo communicar este acto ás ditas autoridades. — Avs. n. 19 de 20 de Fevereiro de 1847 § 8º, e n. 421 de 22 de Dezembro de 1856 § 4º. — V. *Substituição*, etc., n. 19.

Officiaes militares.

1. Os menores de 25 annos e maiores de 21 podem ser incluídos na lista dos votantes.— Constituição art. 92 ; art. 18 § 1º da Lei de 19 de Agosto de 1846 ; Av. n. 112 de 14 de Março de 1856.

Aos officiaes da guarda nacional não aproveita esta disposição, por que elles não são considerados officiaes militares.— Avs. de 21 de Abril de 1849, no additamento ; n. 148 de 3 de Abril § 3º, e n. 195 de 3 de Maio de 1860.— V. *Incompatibilidades*, Parte 5ª, ns. 21 e 22.

2. O official militar maior de 21 annos pôde ser eleito membro das assembleas legislativas provinciaes. — Art. 83 da Lei de 19 de Agosto de 1846.— V. *Incompatibilidade*, Parte 3ª, n. 5.

3. Officiaes e empregados de marinha estacionados em algum porto, e com o tempo necessario para serem qualificados votantes, possuindo as qualidades da lei serão qualificados e incluídos na lista dos votantes, como são os do exercito. — Av. n. 46 de 20 de Março de 1848.

Serão qualificados na párochia a que pertencer o ancoradouro. — Av. n. 83 de 26 de Abril de 1847 § 5º.

Opção.

1. O cidadão que fôr eleito deputado por mais de um districto, terá opção do districto que quiser representar.

A opção será feita dentro de tres dias depois da verificação dos poderes: e na falta della a preferencia se regulará pela disposição do art. 124 da Lei de 19 de Agosto de 1846. — Art. 1º § 13 do Decreto n. 842 de 19 de Setembro de 1855.

O art. 124 da Lei, diz: « Quando qualquer fôr nomeado por duas ou mais provincias conjunctamente, preferirá a de sua naturalidade; na falta desta, a da residencia; e na falta de ambas prevalecerá aquella em que tiver mais votos, relativamente aos collegios que o elegerem. »

2. No caso de opção procede-se á nova eleição para preenchimento da vaga. — Art. 1º § 5º do Decreto n. 1082 de 18 de Agosto de 1860.

3. Não tem opção o juiz que deve presidir a mesa, entre o encargo de fazê-lo e o de servir como membro da mesma mesa. — Av. n. 48 de 17 de Fevereiro de 1854.

4. O serviço eleitoral prefere á qualquer outro. — Avs. n. 6 de 9 de Janeiro de 1849, n. 82 de 23 de Julho de 1850, e n. 92 de 20 de Fevereiro de 1861 *in fine*.

5. Na collisão entre os dous deveres, isto é, entre o de presidir ou tomar parte nos trabalhos da mesa parochial, e o de ir votar no collegio eleitoral quando tudo se guarde para o mesmo tempo, deve preferir este ultimo, por isso que a falta de qualquer eleitor na mesa pôde ser supprida pelos respectivos substitutos, o que não acontece nos collegios eleitoraes. — Av. n. 112 de 27 de Abril de 1849 § 2º; Art. 17 dos Decretos n. 1812 de 23 de Agosto de 1856, e n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 4º.

6. O presidente da camara municipal que ao mesmo tempo fôr o eleitor mais votado da parochia, cabeça do municipio, e que tem de servir no conselho de recurso, deve occupar o lugar que lhe compete no primeiro caracter, visto como a lei não lhe dá opção. — Av. n. 129 de 9 de Novembro de 1846 § 4º.

7. Se o presidente da junta ou mesa parochial, ou qualquer dos membros em exercicio effectivo, fôr sorteado para o jury, servirá de preferencia na dita mesa, devendo participar o seu impedimento ao presidente daquelle tribunal. — Avs. n. 95 de 17 de Junho de 1847, n. 6 de 9 de Janeiro de 1849, e n. 92 de 20 de Fevereiro de 1861.

Organisação.

Das juntas de qualificação e mesas parochiaes—
Veja-se as palavras respectivas.

Paradas.

No dia em que se tem de proceder ao acto da eleição primaria não podem haver paradas, nem existir destacamentos no lugar em que se passar o acto. — Av. n. 57 de 4 de Maio de 1848 ; art. 108 da Lei de 19 de Agosto de 1846, nas palavras — Arrumamentos e qualquer outra ostentação de força militar.

Parentesco.

Não ha incompatibilidade para que sirvão nas juntas de qualificações e conselhos municipaes parentes qualquer que seja o grão em que se achem ligados. — Avs. n. 82 de 23 de Abril de 1847 § 4º, de 18 de Janeiro de 1854, no additamento, n. 131 de 4 de Abril de 1857, ns. 218 e 222 de 21 e 23 de Maio de 1860.

Parochias.

1. A divisão ecclesiastica é a base das operações eleitoraes. — Decreto n. 480 de 24 de Outubro de 1846 ; Av. n. 324 de 18 de Julho de 1863.

2. Em nenhuma parochia se poderá proceder aos actos eleitoraes emquanto não estiver canonicamente provida. — Av. n. 356 de 28 de Agosto de 1860.

A instituição canonica consiste na nomeação do parcho, e pratica dos actos religiosos, existencia de pia baptismal, sacrario, livros dos apontamentos, etc. — Avs. n. 37 de 6 de Março de 1848, n. 21 de

23 de Janeiro de 1849 § 11, de 13 de Julho de 1854, no additamento, n. 356 de 28 de Agosto, e n. 452 de 19 de Outubro de 1860.

Todavia a divisão feita pela autoridade ecclesiastica sem a approvação da civil, não produz effeitos para negocios eleitores: cumpre, portanto, que continuem elles como se tal divisão não existisse. — Avs. de 11 de Abril de 1848, no additamento, n. 201 de 10 de Maio de 1860, n. 231 de 30 de Maio de 1860, e n. 275 de 21 de Junho de 1860.

3. A sua séde é que determina o municipio, e por conseguinte a comarca a que pertence para as operações eleitoraes. — Av. de 9 de Fevereiro de 1849, no additamento. — Quando o territorio da parochia não tiver mais do que uma igreja, e esta seja a matriz, na qual haja impedimento para praticarem seus actos eleitoraes, poderão ser estes effectuados em outro lugar, comtanto que seja dentro do territorio da mesma parochia. — Av. n. 341 de 16 de Agosto de 1860. — V. *Matriz*.

4. Nas parochias que ainda não tiverem sido canonicamente instituidas, não podem haver juntas de qualificação: os seus votantes devem ser qualificados pela junta da matriz a que pertencião antes da creação. — Avs. n. 156 de 21 de Dezembro de 1846 § 3º, n. 19 de 20 de Fevereiro § 2º, n. 37 de 13 de Fevereiro de 1849 § 8º, e n. 63 de 6 de Fevereiro de 1860.

Depois da instituição seus votantes são os que pela lei de sua creação lhe ficarão pertencendo. — Av. n. 147 de 6 de Outubro de 1847.

Não se pôde nellas proceder a eleição alguma

sem que se tenha feito a competente qualificação.
—Av. n. 455 de 17 de Dezembro de 1867.

5. Creada uma parochia e canonicamente instituida, deve fazer-se a eleição de juizes de paz logo, e posteriormente a de eleitores.—Av. n. 21 de 23 de Janeiro de 1849 §§ 7º e 8º.

6. Se a eleição de juizes de paz effectuar-se depois da geral a 7 de Setembro, os eleitos só servirão o tempo preciso e até que chegue o dia no qual se deve fazer a eleição para os quatro annos.
—Art. 115 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

7. Se tiver havido a instituição os moradores do territorio que formou a nova parochia votarão nella, procedendo-se á competente qualificação na forma do art. 2º do Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856.

Na hypothese da simples alteração de limites, se estes não fõrem approvados pelo diocesano, os votantes concorrerão á eleição da matriz á que pertencem ecclesiastica e não civilmente. — Avs. n. 380 de 25 de Novembro de 1864 § 12, n. 21 de 23 de Janeiro de 1849 §§ 1º, 4º e 5º, e n. 452 de 19 de Outubro de 1860.

Não é todavia exigida a audiencia prévia do prelado, a qual nenhuma disposição de lei faz obrigatória e essencial.—Av. n. 455 de 17 de Dezembro de 1867.

8. Nas novas parochias, emquanto se não tiver procedido á eleição dos respectivos juizes de paz, competirá a presidencia da junta de qualificação, ou da mesa parochial, ao mais votado do districto a que pertencia o lugar em que se achar a matriz

das mesmas parochias, e no impedimento deste ao seu immediato. — Art. 3º do Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856; Av. n. 359 de 29 de Agosto de 1860.

9. Ainda que haja alteração de limites entre dous districtos de uma parochia, de modo que o juiz de paz mais votado do 1º passe a ter a sua residencia no 2º, competir-lhe-ha a presidencia dos actos eleitoraes. — Av. n. 203 de 6 de Agosto de 1864.

10. Se do territorio de uma parochia fôr desmembrada uma parte e annexa á outra parochia, com todas as formalidades da lei, devem votar os moradores da parte desmembrada na antiga parochia, se a divisão não fôr concluida a tempo de se poder fazer a convocação delles para votarem na nova parochia, afim de que por esta circumstancia não fiquem privados do direito de votar. — Av. n. 27 de 30 de Janeiro de 1849 § 8º.

Se, porém, se puder fazer a convocação, votarão na nova parochia, exigindo-se para isso cópias parciaes da qualificação feita na parochia de onde fôrão desmembrados. — Av. n. 299 de 4 de Julho de 1863 § 2º.

11. Se um bispo diocesano negar o seu assentimento ao acto da assembléa legislativa provincial que desmembrou parte do territorio de uma parochia para annexa-la á outra que pertença á diversa diocese, não podem os seus moradores ser qualificados na parochia a que fôrão annexos, mas continuarão na antiga. — Av. n. 21 de 23 de Janeiro de 1849 § 1º.

12. Transferida a sêde de uma parochia, de uma igreja para outra, só nesta se farão os actos electoraes depois de effectuada a trasladação canonica; do contrario os actos electoraes serão praticados na matriz primitiva. — Av. n. 37 de 6 de Março de 1848, cujos juizes de paz continuarão a ser os competentes, e não os do districto para o qual a sêde da parochia foi removida, mas não realizada. — Avs. n. 21 de 23 de Janeiro de 1849 § 9º, de 13 de Julho de 1854, no additamento, e n. 270 de 9 de Agosto de 1856.

13. Se fôr desmembrada pela assemblêa legislativa provincial territorio que passe a pertencer a diverso districto eleitoral, os seus moradores devem continuar a ser qualificados e a votar na parochia antiga, até que por lei se designem os districtos a que as novas assim creadas deverão pertencer. — Art. 1º § 4º do Decreto n. 842 de 19 de Setembro de 1855; Avs. n. 418 de 23 de Novembro de 1857, ns. 147 e 148 de 3 de Abril de 1860, e Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 19.

O Av. n. 365 de 5 de Setembro de 1868 declarou que as alterações nas divisas das parochias só produzem effeitos electoraes quando, tanto a parochia que perde o territorio como aquelle a que este é annexado, pertencem ao mesmo collegio.

14. Dividida uma parochia em districtos de paz, de sorte que os juizes de paz passem a domiciliar uns em um districto, e outros em outros, deve-se em cada um fazer eleição para completar os lugares que por acaso vagarem. — Avs. n. 21 de 23 de Janeiro de 1849, e n. 220 de 15 de Julho de 1858.

15. As parochias creadas depois da divisão dos districtos eleitoraes ficarão pertencendo aos districtos de cujo territorio forão ellas desmembradas para constituirem parochia nova, fazendo-se desde logo a distribuição do numero de eleitores que umas e outras devem dar conforme dispõe o art. 12 do Decreto n. 1082 de 18 de Agosto de 1860. — Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 19; Av. n. 428 de 5 de Outubro de 1860.

16. A disposição do artigo antecedente e do que o precede, comprehende as parochias que, embora creadas antes da nova divisão dos districtos, não fõrem nella contempladas por não estarem ainda canonicamente providas, mesmo que venhão a sê-lo antes da eleição. — Art. 20 do Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860.

17. Quando de uma ou mais parochias se houver desmembrado territorio para se annexar á outra ou para formar nova parochia, esta ou aquella juntamente com as que perdêrão territorio não darão maior numero de eleitores do que derão antes da alteração, ou quando reunidas na eleição da legislatura de 1860; salvo o augmento permittido no § 10 do art. 1º do Dec. n. 1082 de 18 de Agosto de 1860.

18. Se um districto de uma parochia de um municipio fôr incorporado á outro municipio civilmente, continuando todavia no ecclesiastico a pertencer á jurisdicção da parochia primitiva, havendo eleitores que residão no dito districto, devem elles tomar parte na formação das juntas, etc., da localidade a que pertencerem ecclesiasticamente.

—Avs. n. 19 de 8 de Fevereiro de 1848, e n. 21 de 23 de Janeiro de 1849 § 4°.

A mesa parochial da freguezia a que pertence o districto no ecclesiastico compete receber os votos, apura-los em actas separadas, e remettê-los para a camara municipal do termo, a que o territorio pertencer no civil. — Art. 2° do Dec. n. 480 de 24 de Outubro de 1846; Avs. n. 65 de 19 de Maio de 1849 § 2°, e n. 324 de 18 de Julho de 1863.

19. Pertencendo o territorio de uma parochia no ecclesiastico á uma provincia, e no civil á esta e á outra, os seus votantes votão todos para juiz de paz da freguezia, e para vereadores votarão segundo a divisão civil que tiver a mesma freguezia, sendo os votos tomados em actas separadas que serão enviadas ás respectivas camaras municipaes. — Av. n. 325 de 31 de Outubro de 1864.

20. A nova divisão do territorio de uma parochia decretada por lei provincial, que tenha sido promulgada com o prévio voto do bispo diocesano, subsistirá ainda mesmo que depois seja retirado o assentimento dado á dita divisão. — Av. n. 338 de 2 de Agosto de 1861.

21. Reputão-se como verdadeiras parochias, para os actos eleitoraes, os curatos independentes, cujos capellães curas, embora não sejam collados, nem recebem congrua dos cofres publicos, fôrem nomeados pelo prelado da respectiva diocese, com todas as attribuições que competem aos parochos propriamente ditos — Dec. n. 480 de 24 de Outubro de 1846 § 1°. Cumprindo que sejam reconhecidos por acto da assembléa legislativa da provincia. —

Av. n. 201 de 10 de Maio de 1860, que reproduz a do Av. de 13 de Fevereiro de 1849, no additamento. — V. *Curatos.* — *Provincias.*

Parochos.

1. As leis só considerão como taes os sacerdotes que exercem as funcções parochiaes ou *jure proprio* por collação ecclesiastica perpetua ou temporaria, ou por delegação dos respectivos parochos collados, mediante a autorisação do competente prelado, segundo as leis da igreja. — Av. n. 37 de 6 de Março de 1848.

2. Assistiráõ aos trabalhos da junta qualificadora como informantes, mas a sua falta não interrompe as sessões. — Art. 20 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Para tal fim deverãõ comparecer, quando não estiverem impedidos; mas se deixarem de fazê-lo, nenhuma responsabilidade têm. — Av. n. 393 de 19 de Setembro de 1860. Este Aviso declara que comquanto a lei determine que os parochos devem ministrar os esclarecimentos pedidos pelas juntas, não se achão estas na restricta obrigação de chama-los, devendo apenas fazê-lo quando não possõ prescindir de suas informações. Esta declaração vem tambem consignada nos Avs. n. 82 de 23 de Abril de 1847 § 8º, n. 84 de 27 de Abril, e n. 56 de 22 de Março do mesmo anno.

3. Parocho que fôr eleitor não está inhibido de tomar parte nos trabalhos das juntas de qualificação. — Av. n. 56 de 22 de Março de 1847.

4. O parochio não pôde ser vereador.— Avs. n. 74 de 9 de Julho de 1850, n. 187 de 23 de Abril de 1861, e n. 141 de 7 de Abril de 1862.

Nem juiz de paz.— Dec. de 18 de Setembro de 1829; Avs. n. 5 de 15 de Fevereiro de 1837 § 3º, e n. 109 de 10 de Agosto de 1847.—V. *Incompatibilidade*.

5. Devem celebrar no dia da eleição de eleitores, pelas 9 horas da manhã, missa do Espirito-Santo, e fazer uma oração analogo ao objecto.— Art. 42 da Lei de 19 de Agosto de 1846. Ainda quando não tenham impedimento algum legitimo podem excusar-se deste acto comtanto que na sua falta apresentem outro sacerdote que legitimamente faça as suas vezes.— A falta de semelhante formalidade não é substancial, e não deve ser motivo para ser adiada a eleição.— Avs. n. 25 de 14 de Fevereiro de 1848, n. 160 de 11 de Dezembro de 1848; Inst. de 28 de Junho de 1849 art. 15; Av. n. 504 de 19 de Novembro de 1868.

Partes interessadas.

São as pessoas em cujo favor, ou contra quem são feitos os requerimentos de queixas, e denuncias, e qualquer cidadão sobre cuja qualificação nenhuma duvida occorra.— Dec. n. 511 de 18 de Março de 1847 art. 4º.

Taes partes poderão recorrer dos despachos sobre reclamações, queixas ou denuncias do art. 22 da Lei, até 10 dias depois do em que as juntas tiverem concluido os seus trabalhos.— Art. 3º do Decreto citado.

Participações.

V. Aviso.

Pedestres.

Os de policia, sem soldo, que reunirem as qualidades de idade, renda, etc., podem ser qualificados votantes.—Avs. n. 37 de 21 de Janeiro de 1860, e n. 31 de 29 de Janeiro de 1862.

Não assim os que estiverem alistados e fôrem assalariados para desempenharem ou coadjuvarem as diligencias de policia, que dependão de uso de força, ou tenham a denominação de pedestres, ou a de guarda, ou outra qualquer.—Av. do 1º de Fevereiro de 1848, no additamento.

Pena.

1. Os presidentes de provincia que, por demora na expedição das ordens, fôrem causa de se não concluirem em tempo as eleições, incorrem na pena do perdimento dos empregos que tiverem, e inhabilidade perpetua para quaesquer outros. Esta pena será imposta judicialmente, na fôrma das leis.—Art. 128 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

2. A pena de suspensão, da qual ainda restar o recurso de appellação, não inhiibe o juiz de paz de presidir os actos eleitoraes.—Av. n. 382 de 15 de Setembro de 1860 § 1º. Este Aviso declara que a dita pena, imposta ao empregado publico por crime de responsabilidade, não deve ser cumprida senão depois que a sentença do juiz de direito, da qual

houve appellação, é confirmada pelo tribunal superior.

3. O eleitor, de cuja sentença de absolvição do tribunal do jury tiver appellado o juiz de direito, por entender que o jury proferio decisão contraria à evidencia resultante dos debates, depoimentos e provas, não pôde concorrer para a formação das mesas eleitoraes, porque nessa hypothese, segundo o art. 84 da Lei de 3 de Dezembro de 1844, a appellação suspende a execução da sentença absoluta. — Av. n. 382 de 15 de Setembro de 1860 § 2º. — V. *Condemnado*.

Perturbadores.

Contra os perturbadores dos trabalhos eleitoraes cabe proceder em conformidade do § 1º do art. 47 da Lei; cumprindo às autoridades competentes tomar conhecimento de todos os actos que não versarem sobre a qualificação dos votantes. — Avs. n. 82 de 23 de Abril de 1847 § 2º, n. 140 de 21 de Maio de 1849 § 3º, e n. 358 de 28 de Outubro de 1856.

Se da desordem, ou perturbação nos trabalhos, provierem offensas phisicas contra qualquer cidadão, poderá o presidente da mesa prender o offensor e remettê-lo ao juiz competente para ulterior procedimento. — Avisos citados; art. 47 § 1º da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Policia.

1. A policia não deve ter parte nos trabalhos da eleição, qualquer que seja a marcha do processo

eleitoral. — Avs. ns. 176 e 177 de 11 de Julho de 1849.

A intervenção indebita dos agentes da autoridade deve ser punida na conformidade das leis.—Av. n. 384 de 21 de Setembro de 1866.

2. Devem ser mantidas a ordem e policia na igreja, durante os trabalhos eleitoraes, pelo presidente da mesa, coadjuvado pela mesma mesa. —Arts. 46 § 4º, e 47 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Avs. n. 82 de 23 de Abril de 1847 § 2º, e n. 85 de 17 de Fevereiro de 1860 § 2º, *in fine*.

Portaria.

A que designa o numero de eleitores da parochia deve ser lida pelo presidente da mesa parochial e transcripta na acta especial da apuração dos votos. —Dec. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 16. *in fine*.

Posse.

1. A camara municipal deve empossar os novos vereadores e juizes de paz no dia 7 de Janeiro do 1º anno de um novo quatriennio. —Art. 105 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

2. Quando uma camara municipal não quizer empossar os novos vereadores, deve-se recorrer á camara do districto mais vizinho, responsabilisar-se os vereadores remissos, e multa-los, como é de lei. —Av. n. 208 de 20 de Agosto de 1859. —V. *Camaras Municipaes*.

3. A camara municipal não pôde deixar de dar

posse aos novos juizes de paz e vereadores, porque a eleição tenha soffrido irregularidades substanciaes; cumpre-lhe sómente, no caso de julgar nulla a eleição, representar sobre ella ao governo na côrte e aos presidentes nas provincias. — Av. n. 1 de 4 de Janeiro de 1858.

Sobre a posse de direitos politicos — V. Direitos politicos.

Praças de pret.

Do exercito, da armada e da força policial paga, não podem ser qualificados votantes. — Art. 18 § 6º da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Esta disposição comprehende todos os individuos alistados e assalariados para desempenharem, ou coadjuvarem as diligencias da policia, que dependão do uso de força, ou tenham a denominação de pedestres, ou de guarda, ou outra qualquer. — Av. de 1 de Fevereiro de 1848, no additamento. O pedestre não assalariado pôde todavia ser qualificado, como declarou os Avs. de 1 de Fevereiro de 1848 no additamento, n. 37 de 21 de Janeiro de 1860, e n. 31 de 29 de Janeiro de 1862.

Prazos.

PARTE I.

No que concerne ás juntas de qualificação.

1. Um mez antes do dia marcado para a formação das juntas de qualificação, o presidente convocará os individuos que a deym organizar. — Art. 4º

da Lei de 19 de Agosto de 1846; Avs. n. 4 de 8 de Janeiro de 1850, e n. 94 de 18 de Fevereiro de 1863 § 1º.

Esta disposição se entende mesmo no caso de que a junta se tenha de reunir fóra da época legal. — Inst. de 28 de Junho de 1849 art. 8º; Avs. n. 4 de 8 de Janeiro de 1850, n. 148 de 3 de Abril de 1860 § 2º, n. 63 de 6 de Fevereiro de 1860, e n. 186 de 21 de Julho de 1864 § 3º.

Este prazo que a lei exige entre a convocação e a installação das juntas, não pôde ser restringido, sob pena de nullidade dos respectivos trabalhos. — Avs. n. 94 de 18 de Fevereiro de 1860, e de 14 de Janeiro de 1865, não impresso.

2. É de 20 dias successivos o prazo da primeira reunião das juntas de qualificação, principiando os trabalhos às 9 horas da manhã e terminando ao sol posto. — Art. 20 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Este prazo é o maximo para os ditos trabalhos e pôde ser encurtado, se elles fôrem concluidos antes d'elle findo. — Avs. de 18 de Março de 1854 § 3º no additamento, e n. 148 de 3 de Abril de 1860 § 5º. O dito prazo não pôde, porém, ser excedido, sob pena de ser annullada a qualificação. — Avs. n. 186 de 21 de Julho de 1864 § 5º, e n. 189 de 26 de Abril de 1865.

3. É de cinco dias o prazo da segunda reunião das juntas para attenderem ás reclamações sobre a qualificação. — Art. 22 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Este prazo não pôde ser restringido, sob pena de considerar-se nulla a qualificação. — Av. n. 249 de 29 de Agosto de 1864.

Sempre que razões imprevistas e imperiosas interromperem os trabalhos das reclamações, que devem ser consecutivos, a junta deverá funcionar por mais algum dia, para que não fiquem jámais prejudicados os direitos dos cidadãos.—Avs. n. 82 de 23 de Abril de 1847 § 1º, e n. 329 de 7 de Agosto de 1860.

4. Entre a primeira e a segunda reunião da junta mediará um prazo de 30 dias.—Art. 21 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

5. Dentro de 48 horas, contadas daquella em que a junta tiver encerrado os trabalhos de sua segunda reunião, deve ser affixada no interior da matriz cópia das listas das alterações feitas no alistamento dos votantes, em virtude de queixas, denuncias ou reclamações.—Art. 2º do Dec. n. 511 de 18 de Março de 1847.—V. *Partes interessadas*, *in fine*.

6. Os juizes de paz dos diversos districtos da parochia deverão affixar e publicar as listas da qualificação dos votantes que fôrem relativas a seus districtos, até 24 horas depois de recebidas, sob pena de multa.—Av. n. 83 de 26 de Abril de 1847 § 18.

7. Os prazos de que acima se falla não podem ser alterados pelos presidentes das provincias.—Av. n. 22 de 25 de Fevereiro de 1847 § 5º. E para que sempre fiquem elles livres, cumpre que os presidentes de provincia transfiram a reunião do conselho de recurso para outra época.—Avs. n. 82 de 23 de Abril de 1847 § 7º, e n. 148 de 3 de Abril de 1860 § 2º.

3. Formada a junta de qualificação e mesas parochiaes, ficarão suspensos, por espaço de 60 dias, os processos civis em que os seus membros fôrem autores ou réos, se o quizerem; assim como, durante o mesmo tempo, não se poderão intentar contra elles novos processos crimes, salvo o caso de prisão em flagrante delicto.—Arts. 28 e 45 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

9. Um mez de residencia na parochia antes do dia da formação da junta é condição essencial para que o cidadão possa ser qualificado votante dessa parochia. — Art. 17 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

PARTE II.

No que concerne ao conselho municipal de recurso.

1. Quando o conselho de recurso não se reunir na época marcada no art. 36 da Lei, deverá ser reunido nunca antes de 24 dias depois que as juntas tenham concluido os seus trabalhos.—Av. n. 82 de 23 de Abril de 1847 § 7º.

2. O conselho de recurso deve ser convocado e annuciado por editaes, com oito dias de antecedencia pelo menos.—Avs. n. 8 do 1º de Fevereiro de 1847 § 4º, e n. 586 de 22 de Dezembro de 1860 § 2º.

Se este prazo não fôr observado, são nullos os trabalhos do conselho.—Av. n. 411 de 12 de Dezembro de 1864.

3. O prazo para o recurso dos despachos sobre reclamações, queixas ou denuncias desattendidas pelas juntas, para o conselho de recurso, é de dez

dias depois daquelle em que as mesmas juntas tiverem concluido os seus trabalhos.—Dec. n. 511 de 18 de Março de 1847 art. 3°.

4. O prazo para os trabalhos do conselho è de quinze dias uteis. — Art. 36 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Avs. ns. 64 e 68 de 6 e 13 de Abril de 1847 §§ 1° e 2°, n. 61 de 10 de Maio de 1848, n. 17 de 16 de Janeiro § 4°, n. 37 de 13 de Fevereiro de 1849 § 3°, n. 314 de 27 de Julho de 1860, n. 394 de 11 de Setembro, e n. 395 de 13 de Setembro de 1861. — V. *Conselho municipal de recurso*.

Os quinze dias começam-se a contar daquelle em que se reunirem os tres membros do conselho. — Av. n. 60 de 10 de Maio de 1848.

Este prazo nem se restringe e nem se prorroga. — Av. n. 22 de 23 de Janeiro de 1849 §§ 1° e 2°.

5. O prazo para a apresentação dos recursos ao conselho è de cinco dias. — Dec. n. 511 de 18 de Março de 1847 § 7°.

6. O prazo que se deve conceder às partes recorridas para deduzirem os seus direitos não pôde exceder de tres dias.— Dec. n. 511 de 18 de Março de 1847 art. 9°.

7. O prazo para a apresentação dos recursos do conselho para a relação è o marcado para as apellações crimes. — Art. 38 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

PARTE III.

No que concerne ás mesas parochiaes e eleições.

1. Um mez antes do dia marcado para as eleições de eleitores o presidente da mesa parochial convocará os eleitores e supplentes que as devem organizar, e bem assim os cidadãos qualificados. — Art. 41 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Na collisão ou no caso de deixar de fazer uma eleição, ou de encurtar-se o prazo de que acima se falla, deve-se sacrificar esta formalidade, que é menos importante do que a celebração da eleição. — Instr. de 28 de Junho de 1849 art. 10; Avs. n. 79 de 28 de Fevereiro de 1857, n. 374 de 11 de Setembro de 1860, n. 466 de 24 de Outubro de 1860, n. 377 de 17 de Junho de 1861 § 7º, n. 117 de 7 de Maio de 1864, e n. 503 de 19 de Novembro de 1868.

Neste caso, se não houver tempo para a convocação por editaes, será esta feita por officios do presidente da mesa. — Av. cit. n. 79 de 1857.

2. Por quarenta dias, contados da nomeação dos eleitores, ficarão suspensos todos os processos em que os mesmos fôrem autores ou réos, querendo. — Art. 64 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

3. No dia em que se completão os 30 dias depois da eleição primaria, contado o dessa eleição, se deve reunir o collegio eleitoral em sessão preparatoria para que no seguinte tenha lugar a eleição. — Avs. n. 185 de 21 de Julho de 1849, n. 321 de 30 de Setembro de 1856, e n. 563 de 13 de Dezembro de 1860.

Este prazo é o mesmo tanto nos casos ordinarios como quando tiver sido dissolvida a camara dos deputados. — Art. 68 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

4. As actas dos collegios eleitoraes serão remetidas ás camaras apuradoras, sendo entregues em qualquer agencia de correio quatro dias depois do encerramento do collegio. — Art. 79 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

5. Trinta dias depois da reunião dos collegios eleitoraes as camaras apuradoras apurarão os votos para deputados. — Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 25.

Na eleição de senador a apuração geral das diversas authenticas continúa a ser feita dous mezes depois da reunião dos collegios eleitoraes. — Art. 85 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

6. Os prazos marcados para a apuração dos votos podem ser ampliados, e nunca restringidos. — Avs. n. 222 de 20 de Maio de 1861, e n. 28 do 1º de Março de 1862 § 2º.

7. É de 4 annos o prazo da duração das camaras municipaes e juizes de paz. — Art. 2º da Lei do 1º de Outubro de 1828; Av. de 27 de Junho de 1829; Art. 92 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

8. O da duração das camaras e juizes de paz se deve ampliar, quando na época da posse dos novos eleitos ainda não se tenha procedido ás respectivas eleições, ou estejam estas dependendo de approvação. — Avs. n. 8 de 11 de Janeiro de 1849 § ultimo, n. 199 de 15 de Junho de 1858, e n. 540 de 19 de Novembro de 1861.

9. São precisos dois annos de domicilio no termo para que possa o cidadão ser eleito vereador — Art. 98 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Este prazo conta-se terminado na época da eleição, e não na da posse. — Av. n. 108 de 25 de Abril de 1849 § 1º. — V. *Domicilio*. — *Eleições de vereadores e juizes de paz*, n. 20.

10. Tambem um mez antes da organização das mesas para a eleição municipal deverá ser feita a convocação dos eleitores, supplentes e cidadãos qualificados. — Art. 94 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Sobre os prazos relativos á incompatibilisação dos funcionarios que não podem ser eleitos deputados e senadores — V. Incompatibilidades.

11. É de tres mezes o prazo pelo qual o recrutamento ficará suspenso em todo o Imperio na época das eleições primarias, sendo dividido do modo seguinte : sessenta dias antes da eleição e trinta dias depois. — Art. 108 da Lei de 19 de Agosto de 1846. — V. deste artigo : *Parte 1ª*, n. 8.

Presidente da camara municipal.

V. *Conselho municipal de recurso*.

Presidente do collegio eleitoral.

V. *Collegio eleitoral*.

Presidente do conselho municipal de recurso.

V. *Conselho municipal de recurso*.

Presidentes das juntas de qualificação.

V. *Juntas de qualificação.*

Presidentes das mesas parochiaes.

V. *Mesas parochiaes.*

Presidentes de provincias.

1. Não podem ser membros das juntas de qualificação, mesas parochiaes e conselhos municipaes de recurso. — Av. n. 1 de 14 de Janeiro de 1847 § 1º.

2. Não podem expedir instrucções sobre materia eleitoral. — Av. n. 173 de 26 de Abril de 1862.

3. Compete-lhes decidir provisoriamente as duvidas que fôrem apresentadas ao seu conhecimento sobre materia de eleições; e por seu intermedio devem ser encaminhadas ao governo imperial as reclamações, requerimentos e documentos sobre tal assumpto. — Art. 118 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Decreto n. 632 de 27 de Agosto de 1849 art. 1º; Av. n. 580 de 19 de Dezembro de 1860.

4. Compete aos presidentes de provincia convocar a nova assembléa provincial de modo que ella possa reunir-se no prazo marcado na lei para as suas sessões.

A convocação deve ser feita seis mezes antes da época da sua reunião. — Art. 24 § 1º do Acto Adicional. — V. *Assembléas provinciaes.*

5. Quando o bem publico o exigir os presidentes de provincia podem convocar extraordinariamente as ditas assembléas provinciaes. — Art. 24 § 2º da citada Lei Constitucional; Av. n. 606 de 29 de Novembro de 1837.

6. Não podem conhecer da validade das eleições dos membros das referidas assembléas. — Art. 6º do Acto Addicional; Avs. de 26 de Março de 1840, n. 36 de 10 de Fevereiro de 1854 e de 2 de Janeiro de 1862, não impresso.

7. Os presidentes de provincia devem expedir em tempo as precisas ordens ás camaras municipaes sobre a organização das juntas de qualificação, segundo o art. 7º da Lei de 19 de Agosto de 1846.

8. Quando as juntas não se tenham reunido na época legal, compete-lhes marcar novo dia, e transferir a reunião do conselho municipal ou reuni-lo extraordinariamente. — Arts. 4º, 20, 21 e 36 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Avs. n. 22 de 25 de Fevereiro de 1847, n. 52 de 31 de Janeiro de 1855, e n. 94 de 18 de Fevereiro de 1860.

9. Os presidentes de provincia não podem conhecer dos actos da inclusão e exclusão dos votantes na lista de qualificação, Avs. n. 45 de 29 de Janeiro de 1855, n. 365 de 5 de Setembro de 1860, e n. 248 de 6 de Junho do mesmo anno; e nem conhecer da legalidade ou illegalidade com que procedem os conselhos de recurso, de cujas decisões só ha os recursos marcados na Lei. — Av. n. 334 de 8 de Agosto de 1860.

10. Tem o poder de decidir sobre a validade da eleição de vereadores e juizes de paz, cumprindo submeter o acto á approvação do governo imperial. — Avs. n. 540 de 19 de Novembro de 1861, e n. 303 de 6 de Julho de 1863.

Não devem mandar proceder á nova eleição antes da approvação do seu acto. — Av. n. 540 de 19 de Novembro de 1861. — V. *Eleição de vereadores e juizes de paz*, n. 25.

11. Compete-lhes marcar outra época para a eleição municipal, quando se houver creado municipios ou districtos de paz que exijão eleição especial, ou quando tiver sido annullada a eleição feita em Setembro, ou quando nessa época se não tiver verificado a eleição de vereadores nas parochias que constituão a maioria do municipio. — Avs. n. 8 de 11 de Janeiro de 1849, e n. 62 de 21 de Fevereiro de 1853.

12. Devem remetter ao governo imperial cópias das actas das eleições de vereadores e juizes de paz, quando decidirem sobre a validade de taes eleições, Av. n. 462 de 22 de Outubro de 1860; e bem assim os documentos sobre que fundamentarem as decisões. — Av. n. 580 de 19 de Dezembro de 1860.

13. Transmittirão, por intermedio das camaras municipaes, aos presidentes das mesas parochiaes, as ordens do governo para a eleição de eleitores, salvo o caso de dissolução da camara dos deputados, em que o governo marcará o dia da eleição, ou quando se tiver de proceder a uma eleição parcial annullada pela camara dos deputados. — Arts. 40 e 41 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846.

14. Remetterão à camara dos deputados, por intermedio do governo imperial, cópias authenticas das actas dos eleitores de todas as parochias das respectivas provincias. — Arts. 121 e 123 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

O Av. de 21 de Março de 1854, no additamento, impõe essa obrigação para as actas de todos os processos da eleição secundaria.

15. Compete-lhes, segundo o Av. n. 159 de 18 de Junho de 1849, marcar o numero de eleitores que devem dar as parochias, o que farão nos termos do art. 1º § 10 do Decreto n. 1082 de 18 de Agosto de 1860, e art. 15 do Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860.

16. Cumpre-lhes annexar à villa ou cidade mais proxima os municipios que não puderem formar collegio eleitoral, por não estarem incluidos no § 3º art. 1º do Decreto n. 1082 de 18 de Agosto de 1860. — Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 33.

17. Os presidentes designão os edificios em que devem funcionar os collegios eleitoraes. — Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 arts. 22 e 32.

18. Compete-lhes marcar o dia para a eleição primaria e secundaria, afim de eleger-se os cidadãos que devem compôr a lista triplice na eleição de senador. — Art. 80 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Menos na provincia do Rio de Janeiro. É da competencia do governo geral.

19. Exigiráõ das camaras municipaes cópia authentica das actas de eleitores especiaes, afim de serem tambem enviadas ao senado, como o são á camara dos deputados, segundo o art. 121 da Lei de 19 de Agosto de 1846, as dos eleitores geraes. — Av. n. 108 de 9 de Agosto de 1847.

O art. 126 § 1º da Lei de 19 de Agosto de 1846 do n. 1º ao n. 5º, marca os casos em que aos presidentes compete multar por motivo eleitoral. — V. *Multas*.

20. Os presidentes de provincia que por demora na expedição das ordens fõrem causa de se não concluirem as eleições em tempo, incorrem na pena de perda dos empregos que tiverem e inhabilidade perpetua para quaesquer outros. Esta pena será imposta judicialmente, na fôrma das leis. — Art. 128 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Prisão em flagrante.

Priva o cidadão que é membro da junta de continuar a fazer parte da mesma junta. — Av. n. 380 de 25 de Novembro de 1864 § 8º. — V. *Prazo*.

Privilegios.

Por espaço de 40 dias, contados da nomeação dos eleitores, ficão suspentos todos os processos em que os mesmos fõrem autores ou réos, querendo. — Art. 64 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Assim como formada a junta de qualificação e mesas parochiaes ficão igualmente suspensos por

espaço de 60 dias os processos civis em que os seus membros fôrem autores ou réos, se o quiserem ; como também durante o mesmo tempo não se poderão intentar contra elles novos processos crimes, salvo o caso de prisão em flagrante. — Arts. 28 e 45 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Processos.

V. Perturbadores. — Desobediencia. — Privilegios. — Camaras municipaes. — Duplicatas. — Falsificação. — Convocação, n. 13, in fine. — Juizes de paz, n. 19. — Juntas de qualificação, Parte 6ª n. 4. — Matriz, n. 4.

Procuradores.

V. Delegação de poderes. — Protestos, n. 1.

Professores.

1. É incompativel o exercicio dos cargos de professor, quer de instrucção primaria ou secundaria quer de instrucção superior, e o de vereador. — Avs. n. 473 de 10 de Outubro de 1863 § 2º. — *V. Incompatibilidade, Parte 5ª, n. 18.*

2. São incompativeis os cargos de professor publico e juiz de paz. — Avs. n. 165 de 28 de Novembro de 1847, n. 561 de 29 de Novembro de 1862, e n. 364 de 6 de Agosto de 1863.

O Av. de 27 de Dezembro de 1865, não impresso, declara que em tal incompatibilidade achão-se incluídos os lentes das faculdades.

Profissão.

1. A do votante deve ser declarada na lista geral organizada pelas juntas de qualificação, e bem assim na parcial, que os juizes de paz devem remetter aos presidentes das mesmas juntas. — Art. 19 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

2. As dos votados para eleitores devem ser declaradas nas cédulas dos votantes. — Art. 54 da Lei citada.

3. E bem assim nas cédulas dos eleitores para deputados, art. 73; para senadores, art. 81; para membros das assembléas provinciaes, art. 84; e para vereadores e juizes de paz, art. 104 da Lei.

Promotor publico.

Não pôde ser juiz de paz. — Av. n. 8 do 1º de Fevereiro de 1847 § 8º. E o exercicio deste lugar é incompativel com o de vereador. — Decreto n. 502 de 18 de Fevereiro de 1847.

Pronuncia.

1. Só depois de competentemente sustentada produz a suspensão dos direitos politicos. — Art. 94 da Lei de 3 de Dezembro de 1841; art 293 § 2º do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

2. A pronuncia em qualquer crime que seja, suspende o exercicio das funcções publicas. — Art. 165 § 2º do Codice do Processo Criminal; Av. n. 79 de 8 de Agosto de 1846.

3. Os cidadãos que se acharem pronunciados não podem ser chamados para a organização das juntas e mesas parochiaes. — Avs. n. 35 do 1º de Março de 1848, n. 20 de 19 de Janeiro § 3º, n. 37 de 13 de Fevereiro § 4º, n. 78 de 21 de Março de 1849 § 2º, de 13 de Julho de 1854, no additamento, e n. 380 de 25 de Novembro de 1864 § 3º.

Se o cidadão fôr eleitor é preciso que a pronuncia seja em crime que não admitta fiança, e não a tenha elle obtido. — Argumento dos Avs. n. 92 de 11 de Agosto de 1848 § 2º, e n. 89 de 20 de Fevereiro de 1865. — V. *Junta de qualificação*, Parte 2ª, n. 21 § 4º, e n. 23 § 5º.

4. A pronuncia inibe o cidadão de fazer parte do conselho municipal de recurso, porque é função publica. — Avs. ns. 72 e 82 de 14 e 23 de Abril, n. 99 de 8 de Julho de 1847 § 1º, e n. 296 de 3 de Julho de 1863.

5. Não pôde ser eleitor o cidadão pronunciado em queixa, denuncia, ou summario, estando a pronuncia competentemente sustentada. — Art. 94 § 3º da Constituição; art. 53 da Lei de 19 de Agosto de 1846. — V. *Eleitor*, n. 15.

6. Os cidadãos pronunciados e com a pronuncia competentemente sustentada não podem ser juizes de paz. — Art. 3º da Lei de 15 de Outubro de 1827; art. 99 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Av. n. 101 de 10 de Março de 1862.

7. O juiz de paz que estiver pronunciado em crime de responsabilidade, ou por funcções deste cargo, ou por outras de empregado publico, não

fica inhibido de presidir os actos eleitoraes.— Art. 2º da Lei de 19 de Agosto de 1846; Av. n. 129 de 9 de Novembro de 1846 § 3º; Decreto n. 503 de 20 de Fevereiro de 1847; Avs. n. 69 de 13 de Abril de 1847, e n. 484 de 6 de Novembro de 1860.

8. Os cidadãos pronunciados podem ser eleitos vereadores da camara municipal, e se lhes deve expedir diploma na fórma do Av. n. 89 de 20 de Fevereiro de 1865, bem que não possam entrar em exercicio das respectivas funcções.— Av. n. 73 de 10 do mesmo mez e anno.

9. O facto da pronuncia, qualquer que seja o crime, haja ou não recurso, não inhibe o cidadão que tem os requisitos da lei de ser qualificado votante.— Avs. ns. 92 e 131 de 11 de Agosto § 2º, e 31 de Outubro § 1º de 1848, n. 20 de 19 de Janeiro de 1849 § 4º, e n. 109 de 5 de Março de 1860 § 5º.

10. Pronunciado em crime que admite fiança, uma vez que esteja qualificado e affiançado, pôde votar na eleição primaria, Av. n. 92 de 11 de Agosto de 1848 § 2º, e bem assim nas eleições de vereadores e juizes de paz.— Av. n. 131 de 31 de Outubro de 1848 § 1º.

Protestos.

1. O direito que o cidadão tem de protestar e reclamar perante as mesas eleitoraes não pôde ser delegado á procurador.— Av. n. 183 de 20 de Abril de 1861.

2. As mesas eleitoraes não podem se excusar de receber os protestos que as partes interessadas requererem para serem inseridos nas actas ; cumpre-lhes apenas contesta-los ; explicando os factos, a que elles se referirem, para que a autoridade competente decida com conhecimento de causa.— Avs. n. 23 de 25 de Fevereiro de 1847 § 3º, e n. 202 de 10 de Maio de 1860 § 1º.— O Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 9º, e o Av. n. 363 de 31 de Outubro de 1856 § 4º consagrão a mesma disposição, e acrescentão que as mesas devem fazer acompanhar os protestos de quaesquer informações e documentos que fõrem necessarios para perfeito conhecimento da verdade e esclarecimento da autoridade que tem de conhecer do protesto.

3. Não se podem apresentar protestando, reclamando, ou por qualquer modo ingerindo-se nos trabalhos eleitoraes das assembléas parochiaes, os individuos que não estiverem qualificados nas respectivas parochias, cumprindo aos presidentes das assembléas parochiaes proceder nos termos do § 1º do art. 47 da Lei de 19 de Agosto de 1846 contra os que infringirem semelhante preceito, e por qualquer fórma perturbarem a eleição.— Av. n. 358 de 28 de Outubro de 1856 ; Dec. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 14.

Provas.

1. Os cidadãos cujas reclamações não tiverem sido attendidas pela segunda reunião da junta, para o effeito de poder-se interpôr recurso, porque a

dita junta recusou-se tomar conhecimento das reclamações, poderão provar as suas allegações por meio de testemunhas.—Art. 9º do Dec. n. 500 de 16 de Fevereiro de 1847.

2. A prova testemunhal, para que possa servir na hypothese acima e nos recursos de que trata a Lei de 19 de Agosto de 1846, far-se-ha recorrendo aquelle que quizer produzir ao juiz de direito ou municipal, ou ao supplente, de que trata o Decreto n. 276 de 24 de Março de 1843, ou aos delegados, subdelegados e juizes de paz, para que defirão juramento ás testemunhas apontadas, e as inquirão sobre os factos que se pretende provar, entregando-se depois o depoimento original á parte, sem que fique traslado, para fazer delle o uso que lhe convier.—Art. 2º do Dec. n. 500 de 16 de Fevereiro de 1847.

3. A prova testemunhal produzida perante os conselhos municipaes não é admittida, por isso que o conselho decide, ou pelo conhecimento proprio que tem dos factos, e obtêm por informações, ou á vista da prova feita que os recorrentes apresentão, sem que incumba ao mesmo conselho reunir provas, as quaes devem ser-lhe apresentadas já preparadas.—Av. n. 16 de 16 de Fevereiro de 1847 § 2º.

Podem os recorrentes, entretanto, apresentar novos documentos reforçando a prova dos que já tiverem sido apresentados á junta.—Avs. ns. 72 e 75 de 16 e 19 de Junho de 1848 §§ 6º e 2º.

4. A prova testemunhal pôde servir para provar a idade do cidadão que é qualificado, na falta da

certidão de idade.—Dec. n. 500 de 16 de Fevereiro de 1847.

5. Para que proceda a allegação de que o eleito, para o cargo de vereador, não tem o tempo preciso de residencia no municipio, exige-se prova, e quando esta não seja apresentada, suppõe-se que o eleito tem o tempo da lei.—Av. n. 545 de 20 de Novembro de 1861.—V. *Reclamações*.—*Attestações*.—*Certificados*.—*Depoimentos*.—*Jurados*.—*Escriptos de testemunhas*.—*Idoneidade*.

Provincias.

Nenhuma provincia dará menos de dous deputados á assembléa geral.

Serão divididas em districtos eleitoraes de tres deputados cada um.

Quando, porém, derem só dous deputados, ou o numero destes não fôr multiplo de tres, haverá um ou dous districtos de dous deputados.—Dec. n. 1082 de 18 de Agosto de 1860, art. 1º §§ 1º e 2º.

Cada provincia dará tantos senadores quantos fôrem metade dos respectivos deputados.—Art. 41 da Constituição Politica.—V. *Eleição de deputados geraes*, etc., n. 10.

Provincias, seus districtos, collegios, freguezias e eleitores.

ALAGÔAS.

Elege cinco deputados á assembléa geral e trinta membros da assembléa legislativa provincial.

Fôrma dous districtos eleitoraes.

A séde do 1º é a cidadé de Maceió, capital da provincia, e a do segundo a cidade do Penedo.

Dos cinco deputados geraes tres são eleitos pelo 1º districto, e dous pelo 2º, e dos membros da assembléa provincial dezoito por aquelle, e doze por este.

O 1º districto tem nove collegios, a saber :

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
1.º Capital	{ Maceió	105
	{ Pioca	51
2.º Santa Luzia do N.	Santa Luzia do Norte.	198
3.º Porto Calvo	{ Porto Calvo	39
	{ S. Bento	35
4.º Porto de Pedras.	Porto de Pedras.	56
5.º Passo do Camaragibe.	{ Passo do Camaragibe	74
	{ Assembléa	33
6.º Assembléa.	{ Quebrangulo.	21
7.º Pilar	Pilar	44
8.º Atalaia.	Atalaia	122
9.º Imperatriz.	{ Imperatriz	78
	{ Muricy	62

O 2º districto tem oito collegios, a saber:

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
1.º Cidª das Alagôas	Alagôas	60
2.º S. Miguel	S. Miguel.	54
3.º Poxim	Poxim	41
4.º Palmeira dos Indios.	{ Palmeira dos Indios.	72
5.º Anadia	Anadia	111
	{ Penedo	78
6.º Penedo	{ Piassabussú	14
	{ Porto Real do Collegio.	15
	{ Porto da Folha	18
7.º Porto da Folha.	{ Pão d'Assucar	18
	{ Santa Anna de Panema.	11
8.º Matta Grande.	Matta Grande.	36

Decretos n. 1796 do 1º de Agosto de 1856, e n. 2628 de 25 de Agosto de 1860.

AMAZONAS.

Elege dous deputados á assembléa geral, e vinte membros da assembléa legislativa provincial.

Fôrma um só districto eleitoral, cuja séde é a capital da provincia.

Tem quatro collegios eleitoraes, a saber :

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
1.º Capital . . .	Manãos	14
	Tanapessassú	9
	Serpa	5
	Silves	9
	Canumá.	4
2.º Barcellos . . .	Borba	6
	Barcellos.	3
	Moura	3
	Thomar	3
3.º Maués	S. Gabriel	3
	Maués	10
	Villa Bella da Imperatriz	11
4.º Teffé	Andirá	7
	Teffé.	11
	Alvellos.	5
	Fonte Boa	3
	Oliveença.	5

Decretos n. 1787 de 10 de Julho de 1856 e n. 2622 de 22 de Agosto de 1860.

BAHIA.

Elege quatorze deputados á assembléa geral, e quarenta e dous membros da assembléa legislativa provincial.

Fôrma cinco districtos eleitoraes.

A séde do 1º é a capital, do 2º a cidade da Cachoeira, do 3º a de Nazareth, do 4º a villa de Inhambupe, do 5º a do Rio de Contas.

Dos quatorze deputados geraes, dous são eleitos

pelo districto da capital, e os mais pelos outros, que cada um elege tres. O districto da capital elege seis membros da assemblea provincial, e cada um dos outros nove.

O 1º districto tem tres collegios, a saber :

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
1.º Capital . . .	Sé	31
	Conceição da Praia.	14
	S. Pedro Velho.	21
	N. S. da Victoria	25
	Brotas	11
	Itapoan	15
	Rua do Passo	7
	Pilar.	33
	Itapagipe	14
	S. Antonio além do Carmo	29
	Santa Anna	28
	Pirajá.	8
	Cotegipe.	6
	Paripe	9
Matoim	7	
2.º Abrantes . . .	Passé.	14
	Maré.	4
	Abrantes.	14
3.º Matta de S. João.	Monte Gordo	14
	Assú da Torre.	30
3.º Matta de S. João.	Matta de S. João	21
	Villa do Conde.	15

O 2º districto tem sete collegios, a saber :

1.º S. Amaro . . .	S. Amaro da Purificação.	72
	Rio Fundo	32
	Oliveira.	32
	Bom Jardim	36
	Saubara.	45
2.º Villa de S. Francisco.	Villa de S. Francisco	18
	Santa Anna do Catú	69
	N. Senhora do Monte.	10
	Madre de Deos.	12
	S. Sebastião de Passé.	32
	Socorro	8

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
3.º Cachoeira . . .	Cachoeira	35
	Feira (Conceição)	27
	Moritiba	45
	Cruz das Almas	50
	Iguape	29
	Jacuipe (S. Estevão)	62
	Outeiro Redondo	18
	S. Felix.	12
	S. Gonçalo dos Campos	40
	Umburanas	15
4.º Feira de Santa Anna	Santa Anna da Feira	15
	Jacuipe (Riachão)	13
	Coité.	23
	S. José de Itapororocas	5
	Remedios	19
	Santa Barbara	22
	Bomfim.	13
5.º Camisão.	Humildes	15
	Camisão.	54
	Orobó	26
	Monte Alegre	15
	Gavião	4
6.º Maragogipe.	Mundo Novo	4
	S. Felipe de Maragogipe.	72
	S. Bartholomeu de Maragogipe	47
7.º Tapera.	Tapera	70
	Amargoza	20
	Pedra Branca	9

O 3.º districto tem treze collegios, a saber:

1.º Nazareth	Nazareth	33
	Aldeia	18
	S. Miguel da Lage.	14
	S. Antonio de Jesus	27
2.º Jaguaripe	Jaguaripe	15
	Pirajuhia	15
	Estiva	15
3.º Itaparica	Sacramento de Itaparica	27
	Vera Cruz de Itaparica	11
	S. Amaro do Catú	11

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
4.º Valença . . .	Valença	14
	Sarapuhy	7
	Guerem.	24
5.º Jequiricá . . .	Jequiricá	15
	Areia.	14
6.º Taperoá. . . .	Cairú	9
	Boipeba.	5
	Santarem	12
	Taperoá	21
7.º Camamú . . .	Camamú.	23
	Igrapiuna	8
8.º Marahú. . . .	Barcellos.	5
	Marahú.	12
	Barra do Rio de Contas	14
9.º Ilhéos	Ilhéos	15
	Una.	5
	Olivença.	5
10.º Porto Seguro .	Porto Seguro	14
	Santa Cruz	5
	Trancoso	9
	Villa Verde.	9
11.º Canavieiras .	Belmonte	12
	Canavieiras.	11
12.º Caravellas . .	Caravellas	18
	Viçosa	5
	Porto-Alegre	3
	Alcobaça	9
	Prado	5
13.º Victoria . . .	Victoria da Conquista.	50

O 4º districto tem treze collegios, a saber:

1.º Inhambupe. . .	Inhambupe.	26
	Prazeres.	32
	Aporá	15
2.º Purificação. . .	Purificação dos Campos do Irará.	30
	Coração de Maria	9
	Jesus do Pedrão	23
	Serrinha.	40
	Ouriçangas.	54

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
3.º Alagoinhas.	Alagoinhas.	54
4.º Itapicurú . . .	{ Itapicurú	42
	{ Barracão.	28
	{ Soure	10
5.º Abbadia. . . .	Abbadia.	30
6.º Pombal. . . .	{ Pombal.	42
	{ Amparo do Rio Grande	18
7.º Tucano. . . .	Tucano	25
8.º Monte Santo .	Monte Santo.	36
9.º Geremoabo. . .	{ Geremoabo	36
	{ Bom Conselho.	54
	{ Gloria	14
10.º Jacobina . . .	{ Jacobina (Santo Antonio). . . .	27
	{ Riachão	21
	{ Saude	14
	{ Morro do Chapéo	9
11.º Villa Nova da Rainha	{ Villa Nova da Rainha	30
	{ Jacobina Velha.	36
	{ Queimadas	38
12.º Joaseiro . . .	{ Joaseiro.	18
	{ Santo Sé.	21
13.º Capim Grosso.	Capim Grosso	26

O 5.º districto tem quinze collegios, a saber :

1.º Rio de Contas.	{ Rio de Contas (Livramento) . . .	44
	{ Bom Jesus do Rio de Contas . . .	45
	{ Morro do Fogo.	44
2.º Paraguassú . .	{ S. João Baptista do Paraguassú . .	45
	{ Sincorá	22
3.º Maracás. . . .	Maracás.	38
4.º Lençóes. . . .	{ Lençóes.	65
	{ Campestre	24
5.º Caeté	{ Caeté	48
	{ Gentio	16
	{ Boa Viagem e Almas	10
6.º Monte Alto. . .	Monte Alto.	27
7.º Carinhanha. . .	{ Carinhanha.	18
	{ Rio das Eguas.	16

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
8.º Macaúbas . . .	{ Macaúbas	38
	{ Brotas	9
9.º Urubú	Urubú	64
10.º Chique Chique.	Chique Chique	52
11.º Pilão Arcado.	Remanso do Pilão Arcado.	59
12.º Campo-Largo.	{ Campo-Largo	48
	{ Angical	24
13.º Santa Rita do Rio Preto	{ Santa Rita do Rio Preto	30
14.º S. Francisco das Chagas	{ S. Francisco das Chagas da Villa da Barra.	50
15.º Santo Antonio da Barra	{ Barra*	38

Decretos n. 1814 de 27 de Agosto de 1856, e n. 2637 de 5 de Setembro de 1860.

CEARÁ.

Elege oito deputados á assembléa geral, e 32 membros da assembléa legislativa provincial.

Fórma tres districtos eleitoraes.

O 1.º tem por séde a capital da provincia, o 2.º a cidade de Sobral, e o 3.º a cidade do Crato.

Dos oito deputados geraes são eleitos seis pelos dous primeiros districtos, sendo por cada um tres, e dous pelo ultimo. Cada um dos dous primeiros districtos elege doze membros da assembléa provincial, e o ultimo oito.

O 1.º districto tem onze collegios, a saber:

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
1.º Capital	Fortaleza	74
2.º Marambuape	Marambuape	43
3.º Aquiraz.	Aquiraz.	26
4.º Cascavel	Cascavel.	32

Decreto n. 1287 de 1866.

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
5.º Aracaty. . . .	Aracaty.	66
6.º S. Bernardo. . . .	S. Bernardo.	47
7.º Quexeramobim. . . .	Quexeramobim.	49
8.º Riacho de Sangue	{ Riacho de Sangue.	29
9.º S. João do Principe	{ Rosario de Tauhá.	26
	{ Arneiroz.	17
10.º Saboeiro	{ Saboeiro.	26
	{ Assaré	17
	{ Inhamuns	24
11.º Maria Pereira	Maria Pereira	36

O 2º districto tem nove collegios, a saber :

1.º Sobral	{ Sobral	60
	{ Santa Quitéria	15
2.º Acaracú. . . .	{ Acaracú	24
	{ Santa Anna.	20
3.º Granja	Granja	39
4.º Viçosa	Villa Viçosa.	29
5.º Ipú	Ipú	54
6.º Baturité. . . .	Baturité.	59
7.º Canindé. . . .	Canindé.	21
8.º Imperatriz	Imperatriz	48
9.º S. Francisco	S. Francisco da Cruz.	27

O 3º districto tem oito collegios, a saber:

1.º Icó. . . .	Icó	45
2.º Telha	Telha	45
3.º Lavras	Lavras	45
4.º Pereiro	Pereiro	32
5.º Crato	Crato	50
6.º Barbalha	{ Barbalha	19
	{ Missão Velha	51
7.º Jardim. . . .	Jardim	45
8.º Milagres	Milagres.	27

Decretos n. 1807 de 20 de Agosto de 1856,
e n. 2635 de 5 de Setembro de 1860.

CÔRTE.

Elege tres deputados á assembléa geral. Fôrma um só collegio, que se reúne no passo da Ill^{ma} Camara Municipal. — Decreto n. 2638 de 5 de Setembro de 1860 art. 1º § 1º.

Comprehende as seguintes freguezias :

Freguezias.	Eleit.	Freguezias.	Eleit.
Sacramento	40	Campo Grande	18
S. José	32	Jacarépaguá	14
Candelaria	18	Guaratiba	17
Santa Rita	40	Inhaúma	6
Santa Anna	37	Irajá	11
S. Christovão	12	Ilha do Governador	5
Engenho Velho	17	Paquetá	3
Santo Antonio	32	Curato de Santa Cruz	5
Gloria	25	Espirito-Santo de Mata-	
Lagôa	12	porcos	15

A' excepção das freguezias da ilha do Governador, Paquetá, Campo Grande, Jacarépaguá, Guaratiba, Inhaúma, Irajá, e Curato de Santa Cruz, todas as outras estão comprehendidas nos limites da cidade do Rio de Janeiro.

ESPIRITO-SANTO.

Elege dous deputados á assembléa geral, e vinte membros da assembléa legislativa provincial.

Fôrma um só districto eleitoral, com séde na capital da provincia. Tem quatro collegios eleitoraes, a saber :

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
1.º Capital.	Victoria	14
	Queimado	8
	Vianna	5
	Cariacica	13
	Carapina	7
	Espirito-Santo	7
	Santa Leopoldina de Mangarahy	4

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
2.º Santa Cruz.	Serra	15
	Nova Almeida	7
	Santa Cruz dos Magos.	8
	Linhares.	3
3.º S. Matheus.	S. Benedicto	3
	S. Matheus.	9
	Barra de S. Matheus.	7
4.º Benevente	Itaúnas.	4
	Guarapary	12
	Benevente	9
	Itapemerim.	7
	Cachoeiro	2
	Alegre	1
	S. Pedro do Rio Pardo	3

Decretos n. 1794 de 30 de Julho de 1856, e n. 2622 de 22 de Agosto de 1860.

GOYAZ.

Elege dous deputados á assembléa geral, e vinte e dous membros da assembléa legislativa provincial.

Fórma um só districto eleitoral, cuja séde é a capital da provincia.

Tem doze collegios eleitoraes, a saber :

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
1.º Capital.	Santa Anna de Goyaz.	13
	Rosario da Barra	3
	Pilar do Ouro-fino.	6
	Mossamedes.	2
	Anicúns.	3
	Currallinho	10
	Santa Rita	3
	Rio Claro	3
	Rio Verde	6

Collegios	Freguezias.	Eleit.
2.º Meia-Ponte.	Meia-Ponte	15
	Jaraguá	13
	Curumbá	12
3.º Bomfim.	Bomfim	12
	Campinas	6
	Pouso-alto	2
	Santa-Cruz	7
	Morrinhos	4
4.º Santa Luzia	Paranahyba (Santa Rita)	3
	Santa Luzia	16
5.º Catalão.	Formosa da Imperatriz	9
	Catalão	33
6.º Pilar.	Vaivem	7
	Pilar	12
7.º S. José do To-	Crixás	3
	Amaro Leite	3
cantins	S. José do Tocantins	12
	Trahiras	11
8.º Flôres	Flôres	9
	Santa Rosa	6
	Cavalcante	12
9.º Arraias	Arraias	9
	Santo Antonio do Chapéo	6
	S. Domingos	13
	Santa Anna da Posse	6
	Taguatinga	13
10.º Conceição	Conceição do Norte	10
	Duro	3
	Palma	10
	Espírito-Santo do Peixe	2
	S. Felix	3
	Natividade	9
	Santa Anna da Chapada	3
S. Miguel e Almas	3	
11.º Porto Imperial	Porto Imperial	9
	Carmo	3
12.º Boa Vista	Boa Vista do Tocantins	18

Decretos n. 1791 de 26 de Julho de 1856, e
n. 2622 de 22 de Agosto de 1860.

MARANHÃO.

Elege seis deputados á assembléa geral e trinta membros da assembléa legislativa provincial.

Fôrma dous districtos eleitoraes. A séde do 1º é a capital, e a do 2º a cidade de Caxias.

Cada districto elege tres deputados e quinze membros da assembléa provincial.

O 1º districto tem nove collegios, a saber :

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
1.º Capital . . .	Victoria	14
	Conceição	15
	S. João Baptista	16
	Bacanga.	9
	Vinhâes	1
	Luz do Paço do Lumiar	11
2.º Alcantara . . .	S. José dos Indios.	2
	Alcantara	38
	Côrtes	20
3.º S. Bento . . .	Saõ Antonio e Almas	30
4.º S. V. Ferrer . .	S. Bento dos Perises.	33
	S. Vicente Ferrer	34
5.º Vianna . . .	S. Vicente Ferrer	23
	Vianna	9
	Penalva	17
6.º Santa Helena.	Monção	17
	Santa Helena	24
7.º Guimarães . .	Guimarães	27
	Santo Ignacio do Pinheiro	11
8.º Rosario . . .	Rosario	20
	Lapa e Pias.	5
	Icatú.	12
	S. José da Paria	5
9.º Cururupú. . .	S. José da Paria	5
	Cururupú	24
	Tury-Assú	11

O 2º districto tem quatorze collegios, a saber :

1.º Mearim . . .	Nazareth de Mearim	10
	Graça do Arary.	7
	Anatajuba	8

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
2.º Itapicurú-Merim	Itapicurú-Merim	20
3.º Vargem-Grande	Vargem-Grande	18
	Chapada	24
4.º Coroatá . . .	Coroatá	27
	S. Luiz Gonzaga do Alto-Mearim.	18
5.º Tutoya . . .	Tutoya	5
	Arayoses	3
	Barreirinhas	13
6.º Bréjo . . .	Bréjo	23
	Burity	22
	S. Bernardo do Bréjo	6
7.º Caxias . . .	Conceição e S. José	23
	S. Benedicto	23
	Tresidella	9
	Codó	18
8.º S. José dos Mat- tões	S. José dos Mattões	32
9.º Pastos Bons .	Pastos Bons	30
	S. Felix das Balsas	6
10.º Passagem Fran- ca	Passagem Franca	17
	Manga	16
11.º Barra da Corda	Barra da Corda	15
	Bomfim da Chapada	12
12.º Riachão . . .	Riachão	9
13.º Carolina . . .	Carolina	22
	Santa Thereza	4

Decretos n. 1803 de 19 de Agosto de 1856, e
n. 2627 de 23 de Agosto de 1860.

MATTO-GROSSO.

Elege dous deputados á assembléa geral e vinte e dous membros da assembléa legislativa provincial.

Fôrma um só districto eleitoral, cuja séde é a capital da provincia.

Tem cinco collegios eleitoraes, a saber:

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
1.º Capital	Sé	21
	S. Gonçalo de Pedro II	10
	Guia.	6
	Brotas	5
	Livramento	10
	Santo Antonio do Rio-abaixo.	9
	Chapada.	4
2.º Matto-Grosso	Diamantina.	12
	Rosario do Rio-acima.	6
3.º Poconé	Matto-Grosso	12
	Rosario de Poconé.	14
4.º Miranda	Villa-Maria	5
	Miranda.	6
5.º Santa Anna	Albuquerque	6
	Santa Anna da Parahyba *	12

Decretos n. 1767 de 16 de Junho de 1856, e n. 2622 de 22 de Agosto de 1860.

MINAS-GERAES.

Elege vinte deputados á assembléa geral e quarenta membros da assembléa legislativa provincial.

Fôrma sete districtos eleitoraes, dos quaes os seis primeiros elegem cada um tres deputados e seis membros da assembléa provincial, e o ultimo dous deputados e quatro membros da assembléa provincial.

As sédes dos districtos são: do 1º a capital, do 2º a cidade de Sabará, do 3º a de Barbacena, do 4º a de S. João d'El-Rei, do 5º a da Campanha, do 6º a do Serro, e do 7º a de Montes Claros.

* Decreto n. 1294 de 1866.

O 1.º districto tem cinco collegios, a saber:

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
1.º Capital.	Ouro-Preto	11
	Antonio Dias	12
	S. Bartholomeu.	5
	Casa Branca.	3
	Paraupeba	11
	Cachoeira do Campo	14
	Itabira do Campo	10
	Ouro-Branco	4
	Antonio Pereira	2
Rio de Pedras	4	
Congonhas do Campo.	11	
2.º Queluz.	Queluz	6
	Santo Amaro	7
	Catas Altas.	5
	Lamim	3
	Itaverava	6
	Suassuhy.	5
	Brumado de Suassuhy.	6
Capella Nova	4	
3.º Ubá.	Ubá	12
	Presidio.	14
	Sapé.	9
	Arripiados	12
	Aflictos.	11
	Turvo	17
	Patrocinio de Muriahé	2
	Muriahé (S. Paulo).	13
	Gloria do Muriahé.	9
	Tombos do Carangola.	6
S. Francisco da Gloria	3	
4.º Piranga.	Piranga	14
	Oliveira	3
	Bacalháo	7
	Dôres do Turvo	14
	S. José do Chapotó	12
	Espera	7
S. Caetano do Chapotó	3	

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
5.º Marianna . . .	Marianna	11
	S. Sebastião.	2
	Sumidouro	5
	Camargos	4
	S. Caetano	8
	Cachoeira do Brumado.	8
	Furquim.	9
	Infeccionado.	5
	Saúde	9
	Paulo Moreira	12
	Ponte-Nova	11
	Barra Longa.	10
	Cruz do Escalvado	6
Abre-Campo	9	
Casca	5	
Anta.	17	
Gequery.	7	
O 2º districto tem dez collegios, a saber :		
1.º Sabará.	Sabará	12
	Raposos	2
	Congonhas de Sabará	6
	Lapa	4
	Curral d'El-Rei.	9
	Capella Nova do Betim.	13
	Santo Antonio do Rio-acima	3
	Contagem	8
	Santa Quiteria	6
	Santa Luzia.	13
2.º Santa Luzia.	Lagõa Santa.	8
	Mattosinhos.	9
	Gequitibá	9
	Sete Lagoas.	9
3.º Caeté.	Caeté.	12
	Rocas-Novas.	7
	Taquaraçú	9
	Jaboticatubas	3
4.º Conceição	Conceição	23
	Tapera	15
	Porto de Guanhãs	8
	Gaspar Soares	9
Itambé	6	

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
5.º Curvello.	Curvello	22
	Piedade do Bagre	7
	Taboleiro Grande	14
	Trahiras.	10
6.º Pitangui	Pitangui.	17
	Onça.	4
	Bom Despacho	7
7.º Indaiá	Abbadia	8
	Dôres de Indaiá.	17
8.º Pará.	Morada Nova	12
	Pará	17
	Sant'Anna de S. João de Cima	12
	S. Gonçalo do Pará	11
9.º Itabira	Matheus Leme	6
	Itabira	18
	Cuiethé	2
	Sant'Anna dos Ferros	10
	Joannezia	6
	Antonio Dias Abaixo	8
10.º Santa Barbara.	S. José da Lagôa.	8
	Alfié.	11
	Santa Barbara	12
	S. Gonçalo do Rio-Abaixo	5
	Morro Grande	14
	Cocaes	6
	Amparo do Rio S. João	4
Piracicava	8	
Cattas-altas do Matto-dentro	5	
S. Domingos do Prata.	8	

O 3.º districto tem onze collegios, a saber :

1.º Barbacena	Barbacena	24
	Ibitipoca.	6
	Conceição de Ibitipoca.	5
	Rio do Peixe (Dôres)	4
2.º Parahybuna.	Parahybuna	8
	S. Pedro d'Alcantara	5
	Chapéo d'Uvas	11
	S. José do Rio Preto	7
	S. Francisco de Paula	7

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
3.º Rio Preto . . .	Presidio do Rio Preto	10
	Jacutinga	3
	Monte Verde	7
	Bom-Jardim	3
4.º Baependy . . .	Baependy	14
	Conceição do Rio Verde	5
	Pouso Alto	10
	Santa Anna de Capivary	11
	S. Thomé das Letras	5
5.º Christina . . .	Christina	14
	Carmo	8
	Capituba	7
6.º Ayuruoca . . .	Ayuruoca	8
	Lagôa	5
	Bocaina	4
	Serranos	4
	S. Vicente Ferrer	5
	Livramento	4
	Porto do Turvo	8
7.º Itajubá . . .	Itajubá	13
	Vargem Grande	10
	Soledade de Itajubá	8
	Paraizo	10
8.º Pomba . . .	Pomba	16
	Espirito-Santo do Pomba	5
	Mercês do Pomba	20
9.º Leopoldina . . .	Leopoldina	9
	Madre de Deos do Angú	3
	S. José do Parahyba	6
	Meia Pataca	15
	Piedade	6
	Rio Pardo	3
	Boa-Vista	12
10.º Mar d'Hespanha	Mar de Hespanha	9
	Rio Novo	20
	S. João Nepomuceno	8
	Espirito-Santo	6
	Santo Antonio do Aventureiro	3

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
11.º S. José d'El-Rei	S. José d'El-Rei	10
	Prados	9
	Lage	4
	Lagôa Dourada	7
	S. Thiago	5

O 4º districto tem dez collegios, a saber :

1.º S. João d'El-Rei	S João d'El-Rei	22
	Carrancas	3
	Conceição da Barra	4
	Nazareth	10
	Cajurú	4
	Madre de Deos	4
2.º Oliveira.	Santa Rita do Rio-abaixo	3
	Oliveira	14
	Claudio	4
	Passa-tempo	5
	Santo Antonio do Amparo	7
	Japão	4
3.º Bomfim.	Bom-Successo	5
	Bomfim	9
	Itatiaiossú	11
	Piedade dos Geraes	10
	S. Gonçalo da Ponte	7
4.º Lavras	Rio do Peixe	9
	Lavras	18
	Cachoeira do Carmo	7
	Espirito-Santo dos Coqueiros	3
	S. João Nepomuceno	5
5.º Formiga.	Bom Jesus dos Perdões	9
	Formiga	18
	Arcos	7
	Bambuhy	14
6.º Tamanduá	Luz do Atterrado	5
	Tamanduá	18
	Campo Bello	14
	Itapuerica	14
7.º Piumhy	Santo Antonio do Monte	18
	Piumhy	19
	S. João Baptista da Gloria	4
	S. Roque	2

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
8.º Uberaba.	Uberaba	15
	Uberabasinha	5
	Campo Formoso	11
9.º Prata	Prata	9
	Monte Alegre	11
	Abbadia do Bom-Successo	3
	S. Francisco de Salles	8
10.º Araxá	Araxá	39
	Campo Grande	17
	Desemboque	10
	SS. Sacramento	5

O 5º districto tem sete collegios, a saber :

1.º Campanha	Campanha	14
	Mutuca	6
	Aguas Virtuosas	7
	S. Gonçalo da Campanha	9
	Escaramuça	4
	Douradinho	8
	Santa Catharina	11
2.º Tres-Pontes.	Tres Corações do Rio Verde	4
	Tres-Pontes	18
	Espirito-Santo da Varginha	8
	Boa-Esperança	7
3.º Caldas	Aguapé	5
	Caldas	31
	Cabo Verde	27
	Campestre	9
	Alfnas	11
4.º Jacuhy	Sacra Família do Machado	5
	Jacuhy	14
	S. Francisco de Monte Santo	6
	S. Joaquim	9
5.º Passos	S. Sebastião do Paraiso	11
	Passos	12
	Dôres do Atterrado	11
	S. Sebastião da Ventania	6
	Carmo do Rio Claro	15

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
6.º Pouso-Alegre .	Pouso-Alegre	29
	Ouro-Fino	17
	Borda da Matta.	3
	Campo Místico.	10
	Santa Rita da Boa-Vista.	11
7.º Jaguary.	Santa Anna de Sapucahy	20
	Jaguary	17
	Toledo	3
	Cambuhy.	8
	Capivary	6

O 6º districto tem quatro collegios, a saber :

1.º Serro	Serro	36
	Santo Antonio do Rio do Peixe.	14
	Milho Verde.	5
	Jacury	6
	S. Sebastião de Correntes	19
	Peçanha.	11
	Rio Vermelho	12
2.º Diamantina.	S. Miguel e Almas de Correntes.	15
	Diamantina	42
	S. Gonçalo do Rio Preto.	12
	Rio Manso	11
	Penha	15
	Gouvêa	21
3.º Minas Novas	Curimatahy.	15
	Minas Novas	13
	Graça da Capellinha	15
	Philadelphia	1
	Chapada.	13
	Agua-Suja	9
	Sucurihi	8
	Piedade.	17
	S. João Baptista	24
Arassuahy (Calhão)	14	
4.º Rio Pardo	Itinga	6
	S. Domingos de Arassuahy	18
	Salto Grande	6
	Rio Pardo	26
	Salinas	12

O 7.º districto tem sete collegios, a saber :

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
1.º Montes Claros.	Montes Claros	19
	Bomfim	18
	Contendas	18
	Guahicuby	15
	Coração de Jesus	10
	Barra do Rio das Velhas	17
	Itacambira	12
2.º Januaria.	Januaria.	25
	Morrinhos	11
3.º S. Romão	S. Romão	17
4.º Paracatú	Paracatú.	55
	Santa Anna dos Alegres	18
	Burity	10
5.º Patrocínio	Patrocínio	23
	Patos	12
6.º Bagagem	Bagagem	49
	Santa Anna do Rio das Velhas ou Bréjo Alegre.	12
7.º Grão-Mogol.	Grão-Mogol.	32
	Gorutuba	24

Decretos n. 1801 de 7 de Agosto de 1856, e n. 2636 de 5 de Setembro de 1860.

PARÁ.

Elege tres deputados á assembléa geral, e vinte e quatro membros da assembléa legislativa provincial.

Fórma um só districto eleitoral, cuja sêde é a capital.

Tem treze collegios eleitoraes, a saber :

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
1.º Capital . . .	Belém (Sé)	31
	Santa Anna	18
	Masqueiro	4
	Trindade.	12
	Inhamgapy	3
	Bemfica	2
	Bojarú	6
	Capim	6
	S. Domingos.	6
	Beja	3
	Barcarena	7
	Mojú.	11
Acará.	15	
Ourem	1	
Irituia	5	
S. Miguel	3	
2.º Igarapé-Merim.	Igarapé-Merim	18
	Abaeté	23
	Cairary	6
3.º Vigia	Vigia.	21
	Collares	1
	S. Caetano	5
4.º Cintra	Cintra	8
	Salinas	1
	Santarém-Novo.	1
	Curuçá	9
5.º Bragança	Bragança	16
	Nazareth.	5
	Visão.	3
6.º Cametá.	Cametá	63
	Carmo	14
	Macajuba	13
	Baião.	6
7.º Breves.	Breves	10
	Curralinho	8
	Portel.	12
	Oeiras	6
	Melgaço.	7

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
8.º Cachoeira . . .	Cachoeira	6
	Ponte de Pedras	1
	Monsarás.	4
	Soure.	1
	Salvaterra	3
	Muaná	11
	Chaves	5
9.º Santarem . . .	Santarem.	27
	Alter do Chão	3
	Alemquer.	5
	Franca.	10
	Boim	4
	Itaituba	4
10.º Monte-Alegre. }	Aveiros	8
	Monte-Alegre.	12
11.º Obidos. . . . }	Praïna	4
	Obidos.	18
	Faro	6
12.º Gurupá . . . }	Jurity.	1
	Gurupá	6
	Villarinho.	1
	Almeirim.	3
	Arraiolos.	1
	Porto de Móz.	5
	Veiros.	3
13.º Macapá . . . }	Pombal	3
	Souzel.	6
	Macapá	11
	Masagão	9

Decretos n. 1790 de 22 de Julho de 1856, e n. 2622 de 22 de Agosto de 1860.

PARAHYBA.

Elege cinco deputados á assembléa geral e trinta membros da assembléa legislativa provincial.

Fôrma dous districtos eĩitoraes, tendo por sêde
o 1.º a capital, e o 2.º a villa de Pombal.

O 1.º districto elege tres deputados á assembléa
geral, e dezoito membros da assembléa provincial,
e o 2.º districto dous deputados á assembléa geral,
e 12 membros da assembléa provincial.

O 1.º districto tem dez collegios, a saber :

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
1.º Capital.	Nossa Senhora das Neves	39
	Nossa Senhora do Livramento.	16
	Santa Rita	15
	Jacoca.	10
2.º Alhandra	Assumpção de Alhandra	6
	Penha de França da Taquára.	14
3.º Mamanguape	Mamanguape.	54
	Traição	10
4.º Pilar.	Pilar	34
5.º Pedras de fogo.	Taipú, ou Pedras de Fogo.	27
6.º Ingá.	Ingá	51
	Rosario	33
7.º Independencia.	Independencia. (N. S. da Luz)	49
8.º Arêa	Arêa	41
	Boa Viagem.	21
9.º Alagôa-Nova	Alagôa-Nova.	20
10.º Bananeiras	Bananeiras	41
	Araruna	11
	Cuité	13
	Pedra Lavrada	5

O 2.º districto tem oito collegios, a saber :

1.º Campina Gr ^e	Campina Grande	42
2.º Cabaceiras.	Cabaceiras	30
3.º Milagresde S. J.	Milagres de S. João	44
4.º Pombal.	Pombal	23
5.º Catolé do Rocha.	Católé do Rocha	23

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
6.º Patos	Patos	9
	Santa Luzia	6
	Serra do Teixeira	8
7.º Souza	Souza	24
	Nossa Senhora do Rosario	3
	Piranhas	5
	Cajaseiras	4
8.º Piancó.	Piancó.	36
	Nossa Senhora da Misericordia	14

Decretos n. 1795 de 30 de Julho de 1856, e n. 2623 de 22 de Agosto de 1860.

PARANÁ.

Elege dous deputados á assembléa geral e vinte membros da assembléa legislativa provincial.

Fórma um só districto eleitoral, cuja séde é a capital.

Tem cinco collegios eleitoraes, a saber :

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
1.º Capital.	Curityba	41
	Votuverava	6
	Iguassú	4
	Campo Largo.	10
	Pinhaes	16
	Principe	14
2.º Paranaguá.	Rio-Negro.	3
	Paranaguá	25
	Guarakessava	9
3.º Antonina	Guaratuba	6
	Antonina.	14
	Morretes	8
4.º Castro.	Porto de Cima	3
	Castro	13
	Tibagy.	3
	Jaguariahiva.	2
	Ponta-Grossa.	6
	Palmeira.	6

5.º Guarapuava	} Guarapuava	8
		} Palmas

Decretos n. 1816 de 6 de Setembro de 1856,
n. 2622 de 22 de Agosto de 1860.

PERNAMBUCO.

Elege treze deputados á assembléa geral, e trinta e nove membros da assembléa legislativa provincial.

Fôrma cinco districtos eleitoraes, cujas sêdes são: Recife do 1º, Nazareth do 2º, Cabo do 3º, Caruarú do 4º, e Villa Bella do 5º.

Os tres primeiros elegem tres deputados geraes, e nove membros da assembléa provincial cada um, e os dous ultimos dous deputados geraes, e seis membros da assembléa provincial cada um tambem.

O 1º districto tem dous collegios, a saber:

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
1.º Capital.	S. Frei Pedro Gonçalves	23
	Santo Antonio	38
	S. José	55
	Sacramento da Boa-Vista	52
	Affogados.	23
	Poço da Panella.	21
	Varzea.	17
	S. Lourenço da Matta.	35
	Jaboatão	27
2.º Páo d'Alho.	Muribeca.	29
	Páo d'Alho	44
	Gloria de Goitá.	27
	Nossa Senhora da Luz	21

O 2º districto tem cinco collegios, a saber:

1.º Nazareth	} Nazareth	41
		} Tracunhaen

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
2.º Goyanna . . .	{ Cruangy	26
	{ Goyanna	42
	{ Nossa Senhora do O' de Goyanna.	30
	{ Itambé	30
3.º Olinda . . .	{ Tijucopapo	26
	{ Sé.	15
	{ S. Pedro Martyr de Olinda . . .	30
4.º Iguarassú . .	{ Maranguape (N. S. dos Prazeres).	17
	{ Iguarassú.	57
5.º Limoeiro . . .	{ Itamaracá.	21
	{ Limoeiro	45
	{ Bom-Jardim	53
	{ Taquaretinga	17

O 3º districto tem seis collegios, a saber :

1.º Cabo . . .	{ Cabo	61
	{ Ipojuca	38
2.º Santo Antão .	Santo Antão.	74
3.º Escada. . .	Escada	44
4.º Serinhaen . .	Serinhaen	48
5.º Rio Formoso .	{ Rio Formoso.	41
	{ Una	33
6.º Barreiros. . .	{ Barreiros	32
	{ Agua Preta	33

O 4º districto tem cinco collegios, a saber :

1.º Caruarú . . .	{ Caruarú	14
	{ S. Caetano da Raposa.	12
	{ Altinho	20
	{ Quipapá	48
2.º Bonito. . .	{ Bonito.	51
	{ Bezerros	22
	{ Gravatá	19
3.º Garanhuns. .	Garanhuns	35
4.º Bom-Conselho.	Papa-Caça	32
5.º S. Bento . .	S. Bento.	35
6.º Buique . . .	{ Buique	41
	{ Aguas-Bellas.	30

O 5º districto tem nove collegios, a saber :

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
1.º Villa-Bella . . .	Villa-Bella	33
2.º Pajeú de Flores.	Pajeú de Flores.	45
3.º Ingaseira. . . .	Ingaseira.	29
4.º Tacaratú	{ Tacaratú.	21
	{ Fazenda Grande	18
5.º Madre de Deos.	Madre de Deos.	38
6.º Cimbres.	{ Cimbres.	28
	{ Alagôa de Baixo	17
7.º Boa-Vista	{ Boa-Vista	26
	{ Igreja Nova.	13
8.º Cabrobó	{ Cabrobó.	29
	{ Salgueiro	12
9.º Ouricury	Ouricury	45
10.º Exú, hoje Granito Exú ou Granito.		27

Decretos n. 1792 de 26 de Julho de 1856, e n. 2633 do 1º de Setembro de 1860.

PIAUHY.

Elege tres deputados á assembléa geral, e vinte e quatro membros da assembléa legislativa provincial.

Fôrma um só districto eleitoral, cuja séde é a capital da provincia.

Tem doze collegios eleitoraes, a saber :

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
1.º Capital	{ Therezina	17
	{ Campo-Maior	9
	{ União	14
2.º Parnahyba	Parnahyba	36
3.º Barras.	Barras	23

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
4.º Piracuruca.	Batalha	6
	Piracuruca	8
	Pedro II.	14
5.º Príncipe Imper.	Príncipe Imperial.	14
	Independencia	14
6.º Marvão . . .	Marvão	20
7.º Oeiras. . . .	Valença (*)	17
	Oeiras	26
	Piauby	9
	S. Gonçalo	14
8.º Jurumenha. .	Jurumenha.	14
9.º Picos	Picos.	20
	Jaicós	12
10.º S. Raymundo.	S. Raymundo Nonnato.	6
11.º Gorgueia. .	Gorgueia.	17
12.º Parnaguá. .	Santa Philomena	6
	Parnaguá	30

Decretos n. 1789 de 22 de Julho de 1856, e n. 2622 de 22 de Agosto de 1860.

RIO GRANDE DO NORTE.

Elege dous deputados á assembléa geral e vinte e dous membros da assembléa legislativa provincial.

Fórma um só districto eleitoral, cuja séde é a capital da provincia.

Tem quatorze collegios eleitoraes, a saber :

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
1.º Capital. . . .	Natal.	22
	S. Gonçalo.	15
2.º Ceará-Merim.	Extremos	40
	Touros	17

(*) Decreto n. 1287 de 1866.

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
3.º S. J. de Mepibú.	S. José de Mepibú.	28
4.º Papary.	{ Papary	18
	{ Aréz.	6
5.º Canguaretama.	{ Penha	24
	{ Goyaninha	12
6.º S. Bento.	{ S. Bento.	34
	{ Santa Rita	10
7.º Assú	{ Assú.	13
	{ Angicos.	17
	{ Campo-Grande.	12
8.º Mattos.	Mattos (Santa Anna).	24
9.º Macáu.	Macáu	20
10.º Príncipe.	{ Príncipe.	21
	{ Serra-Negra.	6
11.º Acary	{ Acary	17
	{ Jardim	16
12.º Imperatriz	{ Imperatriz	15
	{ Patú.	13
	{ Porto-Alegre	12
13.º Páo de Ferros.	Páo de Ferros.	30
14.º Apody	{ Apody	12
	{ Caratúba.	6
	{ Mossoró.	16

Decretos n. 1808 de 20 Agosto de 1856, e n. 2622 de 22 de Agosto de 1860.

RIO GRANDE DO SUL.

Elege seis deputados á assemblêa geral, e trinta membros da assemblêa legislativa provincial.

Fórma dous districtos, cujas sédes são: a capital do 1º, e a cidade do Rio Grande do Sul do 2º.

Cada um dos districtos elege tres deputados geraes e quinze membros da assemblêa provincial.

O 1° districto tem seis collegios, a saber:

Collegios.	Freguezias.	Eleit.	
1.º Capital.	Rosario de Porto-Alegre	14	
	Madre de Deos.	14	
	Nossa Senhora das Dores.	9	
	Pedras Brancas.	2	
	Belém	5	
	Viamão	9	
	Anjos d'Aldeia	11	
	Santa Christina do Pinhal.	4	
	S. Leopoldo.	5	
	Dois Irmãos.	1	
	Rio dos Sinos	3	
2.º Santo Antonio da Patrulha.	S. José do Hortensio.	1	
	Camacuan (Dôres)	3	
	S. João Baptista de Camacuan.	4	
	Santo Antonio da Patrulha.	14	
	Vaccaria.	5	
	S. Paulo da Lagôa Vermelha.	4	
	S. Francº de Paula de Cima da Serra.	5	
	Conceição do Arroio	6	
	S. Domingos das Torres	5	
	3.º Taquary	Senhor Bom-Jesus do Triumpho.	8
		S. Jeronymo	11
S. José de Taquary		20	
Santo Amaro		5	
4.º Rio Pardo.	Rio Pardo	23	
	Santa Cruz	1	
	Encruzilhada (Santa Barbara).	8	
	S. José do Patrocinio.	4	
5.º Cachoeira	Cachoeira.	18	
	Boca do Monte.	8	
6.º Caçapava	S. Gabriel	14	
	Caçapava.	14	
	Boa-Vista.	5	
	Sapé.	5	
	Lavras	6	

O 2º districto tem nove collegios, a saber :

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
1.º Rio Grande	Rio-Grande	20
	Tahim	2
	Palmar	4
	Povo-Novo	9
	S. José do Norte	7
	Mostardas	5
2.º Pelotas	Estreito	3
	Pelotas	8
	Boa-Vista	8
	Serra da Buena.	3
3.º Piratiny	Boqueirão	5
	Piratiny	14
4.º Cangussú	Cacimbinhas	11
	Cangussú	15
5.º Jaguarão	Rosario do Cerrito.	6
	Jaguarão.	14
	Herval	9
6.º Bagé	Arroio Grande.	5
	Bagé.	15
7.º Alegrete	Patrocinio (D. Pedrito)	8
	Santa Anna do Livramento.	9
	Alegrete.	9
	Quarahim.	7
8.º Itaqui	Rosario	5
	Uruguayana.	14
	Itaqui	7
	S. Francisco de Assis	4
	S. Borja.	10
9.º Cruz-Alta	S. Luiz.	2
	Cruz-Alta	12
	Santo Angelo	9
	Palmeira.	4
	S. Mathio.	8
	Passo Fundo	9
	Soledade.	7

RIO DE JANEIRO.

Elege nove deputados á assembléa geral e quarenta e cinco membros da assembléa legislativa provincial.

A provincia fórma tres districtos eleitoraes, cujas sédes são as cidades de Campos do 2º, de Nictheroy do 3º, e a villa do Piraby do 4º.

O 1º districto é o da côrte. — Veja-se *Côrte*.

Cada um dos primeiros districtos referidos elege tres deputados geraes e quinze membros da assembléa provincial.

O districto de Campos tem onze collegios, a saber :

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
1.º Campos.	S. Salvador de Campos	36
	Santo Antonio dos Guarulhos.	6
	Nossa Senhora da Piedade da Lage	5
	S. Sebastião	10
	S. Gonçalo	11
	Bom Jesus de Itabapoana.	5
	Carangola	7
	Santa Rita da Lagôa de Cima.	7
	Morro do Côco.	4
	Macabú (Nossa Senhora das Dôres)	14
2.º S. João da Barra	S. João da Barra	23
	S. Francisco de Paula.	14
	S. Sebastião de Itabapoana	4
3.º S. Fidelis	S. Fidelis.	11
	S. José de Leonissa da Aldêa.	10
	Santo Antonio de Padua	8
	Bom Jesus de Monte-Verde	6
	Vallão dos Veados.	3
4.º Macahé.	Macahé (S. João Baptista).	8
	Conceição de Macabú	3
	Carapebús	10
	Barreto	4
	Quissaman	8
	Neves.	8
	Sacra Familia do Rio de S. João.	13

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
5.º Cabo-Frio . . .	{ Cabo-Frio	23
	{ Aldèa de S. Pedro.	14
6.º Araruama . . .	{ Araruama	26
	{ S. Vicente de Paula	12
7.º Saquarema . . .	Saquarema	26
8.º Rio-Bonito . . .	{ Rio-Bonito (Conceição).	27
	{ Boa-Esperança	17
9.º Capivary . . .	{ Lapa do Capivary	19
	{ Gaviões	8
	{ Amparo de Correntezas	7
10.º Nova Friburgo	{ Nova-Friburgo	8
	{ S. José do Ribeirão.	6
	{ Sebastiana	7
	{ Paquequer (Conceição)	9
11.º Cantagallo. . .	{ Cantagallo	24
	{ Carmo	10
	{ S. Francisco de Paula.	15
	{ Santa Maria Magdalena	12
	{ Santa Rita do Rio Negro	6
	{ Sebastião do Alto	11
	{ Duas Barras.	4

O districto de Nictheroy tem nove collegios, a saber :

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
1.º Nictheroy . . .	{ S. João Baptista de Nictheroy.	24
	{ Jurujuba.	8
	{ S. Lourenço.	9
	{ Itaipú	11
	{ S. Gonçalo	19
2.º Itaborahy . . .	{ Cordeiros	17
	{ Itaborahy	30
3.º Maricá . . .	{ Porto das Caixas	20
	{ Itamby	5
4.º Magé . . .	{ Maricá	30
	{ Magé.	21
	{ Suruhy	7
	{ Guapy-Merim	14
	{ Aparecida	16
	{ Paquequer (Santo Antonio)	6

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
5.º Estrella.	Estrella	17
	Pilar.	14
	Guia.	6
	Petropolis	9
6.º S. Antonio de Sá	Santo Antonio de Sá	32
	Boa Morte (S. José).	9
	Macacú (SS. Trindade).	28
7.º Vassouras	Vassouras	29
	Santa Cruz dos Mendes	10
	Paty do Alferes	13
	Sacra Familia do Tinguá.	14
	Ferreiros	7
8.º Valença	Valença	24
	Santa Thereza	12
	Rio-Bonito (Santo Antonio)	11
	Ipiabas	6
	Santa Isabel do Rio Preto	5
9.º Parahyba do Sul	Parahyba do Sul	11
	Encruzilhada (Santo Antonio).	12
	Bemposta	5
	Cebolas	10
	S. José do Rio Preto	6

O districto de Pirahy tem dez collegios, a saber :

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
1.º Pirahy	Pirahy	25
	Arrozal	34
	Dôres de Pirahy	9
	S. José do Turvo	5
2.º Barra-Mansa	Barra-Mansa	31
	Espirito-Santo da Barra-Mansa	7
	Quatis	9
	Amparo	6
	S. Joaquim.	12
3.º Rezende	Rezende	24
	Campo Bello.	9
	Rib. irião de Santa Anna dos Tócos	9
	Vargem Grande.	6
	S. Vicente Ferrer	6

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
4.º Itaguahy . . .	{ Itaguahy	30
	{ Bananal	23
	{ Ribeirão das Lages	15
5.º Iguasú . . .	{ Iguassú	17
	{ Palmeiras	6
	{ Jacutinga	12
	{ Merity	6
	{ Marapicú	15
6.º S. João do Prin- cipe	{ S. João do Principe	21
	{ Cacaria	17
	{ Passa-Tres	42
7.º Angra dos Reis	{ Angra dos Reis	16
	{ Jacuecanga	11
	{ Ribeira	15
	{ Ilha Grande	18
	{ Mambucaba	5
8.º Paraty . . .	{ Paraty	24
	{ Paraty-Merim	8
9.º Mangaratiba .	{ Mangaratiba	23
	{ Jacarehy	11
	{ Itacurussá	15
10.º Rio Claro . .	{ Rio Claro	31
	{ Santo Antonio de Capivary	12

Decretos n. 1828 de 1º de Outubro de 1856,
e n. 2638 de 5 de Setembro de 1860.

SANTA CATHARINA.

Elege dous deputados á assembléa geral, e vinte membros da assembléa legislativa provincial.

Forma um só districto eleitoral, com séde na capital.

Tem seis collegios eleitoraes, a saber :

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
1.º Capital	Desterro	15
	Santissima Trindade	6
	Lapa do Ribeirão	6
	Conceição das Necessidades	6
	Canavieiras	5
	Rio Vermelho	3
	Piedade	
2.º S. José	S. Miguel	15
	S. José	17
	Cubatão	5
	S. Pedro d'Alcantara	3
	Garopaba	5
3.º S. Sebastião de Tijucas	Enseada do Brito	5
	S. Sebastião de Tijucas	8
	S. João Baptista de Tijucas	3
	Afflictos	8
	Cambriú	5
	Itapocorohy	5
4.º Laguna	Itajahy	5
	S. Pedro Apostolo	2
	Laguna	15
	Mãi dos Homens de Araranguá	3
	Pescaria Brava	6
	Imaruhy	9
	Tubarão	5
5.º S. Francisco	Santa Anna do Merim	6
	Villa-Nova	3
	N. S. da Graça de S. Francisco	13
	Gloria do Sahy	1
	Joinville	1
6.º Lages	Paraty (Bom Jesus)	7
	S. Pedro d'Alcantara da Conceição	1
	Lages	5
	Baguaés	4
	Campos-Novos	1
	Conceição de Coritibanos	1

Decretos n. 1797 do 1º de Agosto de 1856, e
n. 2622 de 22 de Agosto de 1860.

S. PAULO.

Elege nove deputados á assembléa geral e trinta e seis membros da assembléa legislativa provincial.

Fôrma tres districtos eleitoraes, tendo por séde : o 1.º a capital, o 2.º Taubaté, e o 3.º Mogymerim. — Cada um dos referidos districtos elege tres deputados geraes e 12 membros da assembléa provincial.

O 1.º districto tem dez collegios, a saber :

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
1.º Capital	Sé	17
	Jundiaby	11
	Santa Iphigenia	10
	Braz.	3
	Nossa Senhora do O.	4
	Juguery.	4
	Guarulhos	5
	Penha de França	2
	Santo Amaro	8
	Itapecirica	11
	Parnahyba	5
	Santos	13
2.º Mogy das Cruzes	Itanhaen	2
	S. Vicente	1
	S. Bernardo	3
	Mogy das Cruzes	23
3.º S. Roque.	Arujá	5
	Itaquaquecitiba	3
	Santa Isabel	16
4.º Bragança.	S. Roque	12
	Cutia	8
	Una	11
	Piedade	10
5.º Socorro.	Araçariguana	3
	Bragança	14
	Nazareth.	9
	Socorro.	6

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
5.º Atibaia . . .	{ Atibaia	9
	{ Campo Largo	4
	{ Cachoeira	7
	{ Belém	6
6.º Itú	{ Itú	13
	{ Agua Choca	4
	{ Cabreuva	5
	{ Indaiatuba	5
7.º Porto Feliz . . .	{ Porto Feliz	12
	{ Pirapora	6
	{ Capivary	7
8.º Sorocaba	{ Sorocaba	21
	{ Campo Largo	8
9.º Iguape	{ Iguape	21
	{ Juquiá	6
	{ Cananéa	8
	{ Xiririca	9
	{ Iporanga	3
10.º S. Sebastião . .	{ S. Sebastião	8
	{ Villa Bella	14
	{ S. Francisco	5

O 2º districto tem onze collegios, a saber :

1.º Taubeté	{ Taubaté	40
	{ Buquira	3
	{ Caçapava	15
2.º Parahybuna . . .	{ Parahybuna	15
	{ Bairro-Alto	5
	{ Rio do Peixe	4
3.º Ubatuba	{ Ubatuba	26
	{ Caraguatuba	4
4.º S. Luiz	{ S. Luiz	18
	{ Cunha	14
5.º Guaratinguetá .	Guaratinguetá	37
6.º Jacarehy	{ Jacarehy	21
	{ Santa Branca	14
	{ S. José da Parahyba	14
	{ S. José da Parahytinga	9

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
7.º Pindamonhangaba	Pindamonhangaba	24
	Sapucahy-Merim	8
8.º Arêas.	Arêas	12
	S. José dos Barreiros	11
9.º Bananal	Bananal.	30
10.º Queluz	Queluz	15
	Pinheiros	7
	Silveiras	9
	Sapé.	8
11.º Lorena	Lorena	28
	Embaú	11

O 3º districto tem doze collegios, a saber :

1.º Mogy-Merim.	Mogy-Merim	9
	Mogy-Guassú	7
	Pinhal	4
2.º Itapetininga	Itapetininga.	21
	Sarapuby	5
	Tatuby	18
3.º Botucatu	Botucatu	12
	Lenções	9
	S. Domingos	3
4.º Itapeva da Fachina	Itapeva da Fachina	14
	S. João Baptista	6
	Apiahy	5
	Capão-Bonito	9
5.º Campinas.	Campinas	23
	Amparo.	8
6.º Rio Claro.	Rio Claro	17
	Descalvado	6
	Itaquery.	6
	Limeira	10
	Pirassinunga	8
7.º Constituição	Constituição.	21
	Santa Barbara	3

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
8.º Araraquara.	Araraquara.	10
	S. Carlos do Pinhal	4
	Jaboticabal	4
	Jahú	5
	Brotas	6
9.º Penha.	Penha	8
	Serra-Negra.	8
	Boa-Vista	9
10.º Casa-Branca	Casa-Branca	13
	S. Sebastião da Boa-Vista.	6
	S. Simão	11
	Caconde.	10
11.º Franca	Franca	24
	Carmo	3
	Santa Rita do Paraíso.	3
12.º Batataes	Batataes.	14
	Santa Anna.	6
	Cajuru	9

Decretos n. 1822 de 17 de Setembro de 1856,
e n. 2639 de 5 de Setembro de 1860.

SERGIPE.

Elege quatro deputados á assembléa geral e vinte e quatro membros da assembléa legislativa provincial.

Fórma dous districtos, cujas sédes são, a capital do 1.º, e a cidade de S. Christovão do 2.º.

Cada districto elege dous deputados geraes, e doze membros da assembléa provincial.

O 1.º districto tem dez collegios, a saber:

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
1.º Capital	Aracajú.	25
2.º Larangeiras	Larangeiras.	26

Collegios.	Freguezias.	Eleit.
3.º Maroim . . .	Maroim	15
	Rosario do Cattete	18
4.º Santo Amaro de Brotas . . .	Brotas	24
5.º Divina Pastora	Divina Pastora	12
	Pé do Banco	18
6.º Propriá . . .	Propriá	41
7.º Porto da Folha	Porto da Folha	38
8.º Villa-Nova . .	Villa-Nova	53
	Pacatuba	30
9.º Capella . . .	Capella	23
	Dôres	18
10.º Japaratuba .	Japaratuba	22

O 2º districto tem sete collegios, a saber :

1.º S. Christovão.	S. Christovão	25
2.º Itaporanga .	Itaporanga	26
3.º Itabaiana. . .	Itabaiana	58
	Campo do Brito	17
4.º Itabaianinha.	Itabaianinha	27
	Campos do Rio Real	17
	Gerú.	3
5.º Lagarto . . .	Lagarto	30
	Simão Dias	42
	Riachão	27
6.º Espirito-Santo	Espirito-Santo	18
	Santa-Luzia.	21
7.º Estancia . . .	Estancia.	40
	Lagôa-Vermelha	12

Decretos n. 1811 de 23 de Agosto de 1856,
e n. 2624 de 22 de Agosto de 1860.

Qualificação.

V. *Junta de qualificação.*

Quando considera-se concluída.— V. *Chamada*, n. 9.

Queixas.

V. *Reclamações.* — *Requcrimentos.* — *Juntas de qualificação*, etc.

Recibo.

1. O presidente da junta passará recibo das queixas, reclamações, ou denúncias apresentadas sobre a qualificação. — Art. 23 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

2. As agencias e administrações de correio passarão recibo das authenticas dos collegios eleitores que lhes fôrem entregues, na fôrma da lei. — Art. 79 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Av. n. 104 de 20 de Abril de 1864.

Reclamações.

1. Reclamações, queixas ou denúncias pôde qualquer cidadão fazer sobre as faltas de illegalidades dos trabalhos da junta, seja em relação ao queixoso, reclamante ou denunciante, seja em relação a qualquer outro.

Para decidir sobre taes reclamações, etc., as juntas se reunirão por cinco dias consecutivos,

trinta dias depois de haverem terminado a primeira sessão de vinte dias. — Art. 22 da Lei de 19 de Agosto de 1846. — V. *Junta*, Parte 3^a, n. 2.

2. As reclamações, queixas ou denúncias só serão admittidas vindo assignadas; e quando fôrem acompanhadas de documentos justificativos, que serão isentos de sello, o presidente passará recibo delles. — Art. 23 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Avs. n. 35 de 8 de Março de 1847 § 2^o, n. 31 de 29 de Janeiro de 1862, os quaes declarão que a assignatura pôde ser do proprio reclamante, ou do seu procurador.

3. As juntas deverãõ decidir as reclamações, etc., que lhes fôrem feitas sobre o alistamento, nos primeiros dos cinco dias, de modo que possão ter lugar reclamações em contrario sobre as decisões que por virtudes daquellas primeiras reclamações tiverem tido lugar. — Art. 7^o do Dec. n. 500 de 16 de Fevereiro de 1847.

Sobre o que se entende por documentos — V. *Attestações*. — *Depoimentos jurados*. — *Escriptos de testemunhas*.

4. As reclamações contra as inscrições das exclusões ordenadas pela junta no ultimo dos cinco dias poderão ser feitas em termos e clausulas geraes, e com protesto de especificar e provar os factos perante o conselho de recurso, no caso de serem desattendidos, ou de não tomar a mesma junta conhecimento dellas, ou por falta de tempo, ou por outro qualquer motivo. — Art. 8^o do Dec. n. 500 de 15 de Fevereiro de 1847.

5. Reclamações desattendidas para o effeito de poder se interpôr recurso considerão-se aquellas que a junta na sua segunda reunião recusar receber, ou de que não tomou conhecimento, qualquer que fosse o motivo. A recusa poderá ser provada por testemunhas.— Dec. n. 500 de 16 de Fevereiro de 1847 art. 9º.

6. As partes podem juntar as suas reclamações, etc., os documentos que bem lhes parecer, e as juntas dar-lhes-hão o peso que julgarem que elles merecem, e nessa conformidade proferirão as suas decisões.— Av. n. 48 de 18 de Março de 1847 § 2º.

7. Quando as reclamações não puderem ser provadas por documentos podê-lo-hão ser por atestações ou depoimentos jurados e escriptos de testemunhas.— Art. 1º do Decreto n. 500 de 16 de Fevereiro de 1847.

8. As reclamações podem ser apresentadas por *qualquer cidadão*: esta expressão comprehende qualquer individuo que se ache especificado no art. 6º da Constituição, sem dependencia de gozar ou não do direito de votar, uma vez que lhe não obste algumas das excepções do art. 7º da mesma Constituição — Avs. n. 35 de 8 de Março de 1847 § 2º, n. 72 de 16 de Junho de 1848 § 5º, e n. 31 de 29 de Janeiro de 1862.

9. Reclamação apresentada por individuo que só adquirio as qualidades de votante depois de haver a junta concluido os seus trabalhos, não deve ser admittida pelo conselho de recurso.— Av. n. 218 de 21 de Março de 1860.

10. Reclamar, ou protestar, ou por qualquer modo intervir nos trabalhos das mesas parochiaes só pôde o cidadão que se achar incluído na lista dos votantes da parochia.— Av. n. 358 de 28 de Outubro de 1856, e Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 14.

11. Representações sobre eleições devem ser encaminhadas ao governo imperial por intermedio dos presidentes de provincia.— Art. 1º do Decreto n. 632 de 27 de Agosto de 1849.

12. Reclamar contra o voto dos outros membros do conselho, e á favor do seu, vencido no mesmo conselho, não pôde, perante as Relações do districto, membro algum dos conselhos municipaes de recurso.— Av. n. 35 de 8 de Março de 1847 § 5º.— V. *Eleitores*, n. 27.

Recorridos.

A palavra *recorridos* de que falla o art. 7º do Regulamento n. 511 de 18 de Março de 1847 comprehende não só os individuos em favor de quem houver decidido a junta de reclamação, como quaesquer outras pessoas que, posto não tenham por maneira alguma figurado nas reclamações, queixas ou denuncias, se proponhão comtudo por amor da verdade, e interesse na boa qualificação, a discutir perante o conselho municipal os recursos que lhe fôrem apresentados, uma vez que requeirão ser parte nos mesmos recursos.— Av. n. 134 de 14 de Maio de 1849.

2. Recorrido tem tres dias sómente para de-

duzir os seus direitos perante o conselho municipal.— Art. 9º do Decreto n. 511 de 18 de Março de 1847.

Recrutamento.

Suspender-se-ha o recrutamento em todo o Imperio por tres mezes, a saber: nos 60 dias anteriores e nos 30 posteriores ao dia da eleição primaria.— Art. 108 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Esta disposição refere-se sómente á eleição de eleitores e não a de vereadores e juizes de paz, que não é primaria, mas directa.— Avs. ns. 107 e 108 de 6 de Setembro de 1848.

A suspensão do recrutamento dentro do prazo eleitoral, não é extensiva ás diligencias de que dependa a execução de ordens tendentes a fazer aquartellar e marchar para o seu destino os guardas nacionaes já designados, e os que o fôrem para o serviço de guerra.— Av. n. 9 de 8 de Janeiro de 1867.

Recursos.

1. Em materia eleitoral só ha os recursos creados pela Lei de 19 de Agosto de 1846.— Av. n. 331 de 8 de Agosto de 1860.

2. Para o conselho municipal pôde qualquer cidadão interpô-lo das decisões das juntas, tendo precedido reclamações desattendidas pelas mesmas juntas, sobre o objecto do recurso, nos seguintes casos:

1.º Inscricção indevida na lista dos votantes.

2.º Omissão na mesma lista.

3.º Exclusão dos inscriptos na qualificação do anno anterior.— Art. 35 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Av. n. 424 de 25 de Novembro de 1857.

3. Bem que não deva o conselho tomar conhecimento de recursos sem que sejam interpostos de reclamações desattendidas, e instruidos com os documentos exigidos pela lei, comtudo não pôde membro algum do conselho, contra a opinião da maioria, oppôr-se a que sejam taes recursos considerados, sem se expôr a sua responsabilidade por excesso de poder, visto como o voto da maioria é que deve ser adoptado, ficando salvo ao membro dissidente o protestar contra as decisões que lhe parecerem illegaes, e de fazer inserir na acta o seu protesto e qualquer declaração que julgar conveniente, para ser tomado em consideração pela autoridade superior.— Av. n. 42 de 26 de Janeiro de 1861.

4. As partes interessadas podem recorrer até dez dias depois do em que as juntas tiverem concluido os seus trabalhos.— Art. 3º do Dec. n. 511 de 18 de Março de 1847.

5. A interposição se fará constar por um simples termo assignado pelo recorrente e por duas testemunhas, sem outra alguma formalidade: e este termo será lavrado pelo escrivão no livro das actas dos trabalhos da junta ou do conselho, haja ou não despacho do juiz de paz presidente.— Art. 4º do Decreto n. 511 de 18 de Março de 1847, e o Av. n. 378 de 11 de Setembro de 1868 declara que o facto do provimento pela Re-

lação não subordina a eleição já feita a essa decisão posterior, e nem tem outro effeito, como se vê do Av. n. 295 de 25 de Setembro de 1856, além do de habilitar para futuras eleições os cidadãos não contemplados, cujos recursos fôrem providos, e eliminar da lista os que não fôrem julgados aptos para o exercicio do direito de votar.

O escrivão franqueará o dito termo ás partes interessadas que o pedirem para examinar.—Art. 6º do Decreto citado.

6. Os recursos interpostos das juntas serão apresentados nos primeiros cinco dias da reunião dos conselhos, os quaes ouvirão os recorridos que o requererem, mandando communicar-lhes, ou a seus procuradores, as allegações e documentos, sem que saião do cartorio do escrivão.— Art. 7º do Decreto citado; Av. n. 16 de 16 de Fevereiro de 1847 *in fine*.

7. O cidadão que, apresentando-se no ultimo dia do prazo legal para recorrer das decisões da junta, não encontrou na parochia o escrivão, nem o juiz e nem membro algum da junta, deve dirigir-se a qualquer tabellião para que lhe tome o seu recurso em fórma de protesto, ao que este tem obrigação de prestar-se em razão do seu officio.— Av. n. 382 de 20 de Agosto de 1863.

8. Qualquer membro da junta, visto que não deixa de ser cidadão, tem direito de recorrer de qualquer injusto deferimento, mas não como membro da junta, nem á mesma junta, porque tal attribuição lhe não confere a lei.— Av. n. 61 de 26 de Março de 1847 § 4º.

9. Os presidentes das juntas não têm obrigação de communicar aos conselhos os recursos para elles interpostos. — Av. n. 64 de 6 de Abril de 1847 § 3º *in fine*. Mas o escrivão é obrigado a affixar na matriz uma lista dos mesmos recursos, assignada pelo presidente. — Dec. n. 511 de 18 de Março de 1847 art. 6º.

10. O conselho deve tomar conhecimento dos recursos uma vez que tenham sido interpostos antes do sol posto no quinto dia da segunda reunião da junta, bem que esta tenha concluido os seus trabalhos antes daquella hora. — Av. n. 209 de 14 de Maio de 1860.

11. Dos attendidos d'entre os que fôrem interpostos para o conselho municipal de recurso, deve este remetter uma relação nominal ao presidente da junta, o qual fará incluir no livro da qualificação uma lista suplementar, e o remetterá immediatamente á camara municipal. — Art. 37 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

12. Os recursos já decididos por maioria de votos no conselho de recurso não podem ser de novo submittidos á decisão, visto como se esta fosse contrária á Lei havia o recurso para a Relação. — Av. n. 586 de 22 de Dezembro de 1860 § 4º.

A parte pôde requerer ao presidente da junta, com os documentos comprobatorios do seu provimento, para fazê-los incluir no livro de qualificação, devendo o presidente da junta para esse fim requisitar o livro da qualificação á camara municipal, quando já lhe haja sido remettido. — Av. n. 35 de 8 de Fevereiro de 1849 § 8º.

13. Além do recurso para o conselho municipal, a Lei reconhece o das decisões deste para a Relação do districto. — Art. 88 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Este recurso, porém, não tem effeito suspensivo, e consequentemente o cidadão recorrente soffrerá, não obstante a pendencia do recurso, todas as consequencias da inclusão ou exclusão; por isso que, terminados os trabalhos do conselho, considera-se concluida a qualificação. — Art. 38 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Avs. n. 77 de 5 de Julho de 1848 § 7º; Instr. de 28 de Julho de 1849 art. 11; Avs. n. 295 de 5 de Setembro de 1856 § 1º, e n. 420 de 23 de Novembro de 1857.

Em taes recursos, só podem ser admittidos os documentos apresentados no conselho municipal. Não se permitem novos, e nem allegações. — Art. 38 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

14. Póde ser interposto por qualquer cidadão, na fórma do art. 38 da Lei. — Av. n. 16 de 16 de Fevereiro de 1847 § 3º.

15. Deve ser apresentado na Relação dentro do prazo marcado para as appellações crimes. — Art. 38 da Lei de 19 de Agosto de 1846 *in fine*.

16. Das decisões das juntas, conselhos e Relação não ha recurso para o governo. — Avs. n. 423 de 25 de Novembro de 1857, e n. 202 de 10 de Maio de 1860 § 3º. Salvo no caso de existencia de vicio substancial, porque então o governo póde declarar nullos os trabalhos da qualificação, mesmo depois que taes trabalhos tenham sido concluidos. Parece ser esta a hypothese de que trata o Av. n. 126 de

24 de Maio de 1859, quando falla de recurso extraordinario.

17. Das decisões do presidente da mesa parochial, e por conseguinte das juntas de qualificação, autorizadas pelo art. 47 da Lei de 19 de Agosto de 1846, não ha recurso. — Av. n. 35 de 8 de Fevereiro de 1849 § 7º.

18. Nem as juntas de qualificação, nem o membro do conselho municipal de recurso que houver sido vencido, podem recorrer para a Relação, como taes, para sustentarem suas deliberações. — Av. n. 35 de 8 de Março de 1847 § 5º.

19. O recurso interposto para a Relação deve ser tomado, ainda quando ao conselho municipal pareça injustificavel, porque aquelle Tribunal é neste caso o competente para decidir. — Av. n. 232 de 31 de Maio de 1860.

20. Recurso das multas impostas pelas juntas só ha para as mesmas juntas enquanto estiverem reunidas legalmente. — Av. n. 21 de 25 de Fevereiro de 1847 § 2º.

Ad instar — o mesmo se deve dizer das impostas por outras autoridades, das quaes só ha recurso para ellas, salvo o extraordinario para o poder legislativo, no caso do Av. n. 147 de 2 de Outubro de 1850.

Exceptua-se tambem o das multas impostas pelos presidentes de provincia, por transgressão da Lei, relativa ao processo de qualificação, em que se pôde recorrer para o governo imperial. Deve este recurso ser interposto dentro de dez dias, e o presidente da provincia cumpre remettê-lo ao governo

com todos os documentos com que o recorrente o instruir, informando a respeito, na fôrma do art. 45 do Regulamento do Conselho de Estado n. 124 de 25 de Fevereiro de 1842. — Av. n. 152 de 15 de Abril de 1863.

21. Não se admite no processo eleitoral o agravo de petição pela denegação do recebimento da appellação, que nas causas civeis dá o art. 15 § 9º do Reg. de 15 de Março de 1842. — Av. n. 331 de 8 de Agosto de 1860.

22. Nenhuma decisão proferida sobre recurso se deve cumprir sem que se apresente documento authenticico do provimento. — Av. n. 417 de 28 de Setembro de 1860. — V. *Accórdão*.

Relação.

O Tribunal da Relação conhece em gráo de recurso das reclamações não attendidas pelo conselho municipal, segundo a fórmula estabelecida nos arts. 32 e 33 do Reg. das Relações, com preferencia a qualquer outro serviço, sem formalidade de juizo, e do modo determinado no art. 38 da Lei de 19 de Agosto de 1846. — V. *Lista*. — *Recursos*.

Religião.

Quem não professar a do Estado, que é a catholica, apostolica romana, não póde ser eleito deputado. — Art. 75 da Lei de 19 de Agosto de 1846; art. 95 § 3º da Constituição.

Religiosos.

Estes, e quaesquer que vivão em communitade claustral, não podem ser qualificados votantes. — Art. 18 da Lei de 19 de Agosto de 1846 § 4°.

Renda.

1. É de 100\$000 liquida, annual, avaliada em prata e adquirida por bens de raiz, commercio, industria ou emprego, a que deve ter o cidadão para ser qualificado votante. — Arts. 92 § 5° da Constituição e 18 § 4° da Lei de 19 de Agosto de 1846.

É de 200\$000 a que deve ter o eleitor, arts. 94 § 1° da Constituição, e 53 da Lei citada; de 400\$000 a exigida para ser-se eleito deputado geral, arts. 92 e 94 da Constituição, e 75 § 1° da Lei citada; e de 800\$000 para senador, arts. 45 § 4° da Constituição, e 82 § 4° da citada Lei. Todas essas rendas devem ser liquidas, annuaes, avaliadas em prata, e adquiridas por bens de raiz, commercio, industria ou emprego. — Disposições citadas, e Av. n. 62 de 27 de Março de 1847 § 7°.

A renda deve ser calculada pelo valor de réis do tempo em que a Constituição foi promulgada, e consequentemente os 100\$000 de renda do votante equivalem a 200\$000, devendo do mesmo modo computar-se no dobro da moeda actual a renda em prata que a mesma lei exige para os que houverem ser votados para eleitor, deputado e senador. — Decreto n. 484 de 25 de Novembro de 1846; Av. n. 143 de 25 de Novembro de 1846 § 2°.

2. A renda é requisito exigido além dos outros

que a lei menciona no art. 18 §§ 1º, 2º e 3º. — Av. n. 62 de 27 de Março de 1847 § 7º.

3. Póde-se exigir informações sobre o que constitue a renda de qualquer cidadão para se poder avaliar o seu producto annual. — Av. n. 62 de 27 de Março de 1847 § 4º.

4. A renda liquida que habilita para o exercicio dos direitos politicos consiste no valor dos productos do trabalho, deduzidas as despezas feitas com o productor; assim, por exemplo, o empregado publico que vence 200\$, entende-se que tem a renda liquida exigida na lei para votar, não comprehendida a despeza que elle possa ter feito no desempenho das funcções, em virtude das quaes lhe é devido aquelle vencimento. — Av. cit. § 5º.

5. Deve ser qualificado votante o cidadão notoriamente reconhecido como proprietario de um capital que razoavelmente possa produzir a renda liquida exigida por lei. — Av. n. 72 de 16 de Junho de 1848 § 9º.

6. Embora o juiz de paz mais votado do districto de paz não tenha a renda da lei, nem por isso póde ser privado de presidir os actos eleitoraes. — Av. n. 1 de 14 de Janeiro de 1847 § 2º. — V. *Incompetencia*.

Requerimento.

1. No de recurso da junta de qualificação será lançada a deliberação do conselho, e depois entregue á parte. — Art. 36 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

2. Os requerimentos e documentos que os arts. 22 e 36 da Lei de 19 de Agosto de 1846 mandão restituir ás partes, lhe serão entregues só depois de 25 dias, contados daquelle em que terminarem os trabalhos das juntas e conselhos.— Art. 11 do Decreto n. 511 de 18 de Março de 1847.

3. Delles serão passadas as certidões que as partes requererem.—Decreto cit. art. 12.

4. Os que contiverem reclamações, etc., sobre a qualificação, bem como os despachos que tiverão, serão mencionados na acta da junta de qualificação, como tambem devem ser nas actas dos conselhos os requerimentos, etc., que lhe fõrem apresentados.—Art. 1º do Decreto n. 511 de 18 de Março de 1847.—V. *Protestos*.—*Recursos*.

Residencia.

V. *Domicilio*.—*Convocação*, n. 21.

Revisão.

V. *Juntas de qualificação*, Parte 3ª.

Secretarios.

1. Os dos presidentes de provincia são incompativeis nos collegios eleitoraes dos districtos onde exercerem jurisdicção para serem eleitos deputados, senadores, ou membros das assembléas provinciaes.—Art. 1º § 20 do Decreto n. 842 de 19 de Setembro de 1855. Consequentemente são nullos os votos que sobre elles recahirem na hypothese proposta.

— Art. 27 do Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856.

2. O secretario da mesa parochial é um dos mesarios eleitos pela turma de eleitores, que fôr para isso designado pelo presidente da mesma mesa.— Art. 47 § 2º, *in fine*, da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Compete-lhe a redacção das actas que lhe cumpre escrever, ficando aos mesarios o direito de requerer a rectificação do que parecer menos exacto.— Av. n. 232 de 6 de Outubro de 1849 § 2º e Decreto n. 1108 de 23 de Janeiro de 1853.—V. *Mesas parochiaes*, Parte 2ª, n. 20.

3. Só poderá ser designada pessoa estranha á mesa parochial para servir de secretario, quando entre os seus membros não houver quem esteja habilitado para exercer as respectivas funcções.— Av. de 21 de Junho de 1854, no additamento.

4. O secretario da mesa parochial tem a seu cargo avisar por carta aos eleitores, logo que fôrem publicados seus nomes para que concorrão á igreja onde se fizerão as eleições.—Art. 57 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Senadores.

1. São vitalicios.—Art. 40 da Constituição.

2. Para ser senador requer-se :

1.º Que seja cidadão brasileiro, e que esteja no gozo de seus direitos politicos.

2.º Que tenha a idade de 40 annos para cima.

3.º Que seja pessoa de saber, capacidade e vir-

tudes, com preferencia os que tiverem feito serviços à patria.

4.º Que tenha de rendimento annual por bens, industria, commercio ou emprego, a quantia liquida de 800\$000 avaliada em prata. — Art. 45 da Constituição, e 82 da Lei de 19 de Agosto de 1846. — V. *Eleição de deputados e senadores.*

Sentença.

1. A que condemna o cidadão que é ao mesmo tempo juiz de paz, tendo passado em julgado, suspende-o do exercicio deste cargo. — Avs. de 31 de Dezembro de 1846 § 4º, no additamento, n. 202 de 16 de Junho de 1858 § 1º.

2. Sentença condemnatoria á prisão ou degredo priva o cidadão do gozo dos direitos politicos. — Art. 8º da Constituição.

3. A sentença de condemnação, da qual se interpuzer appellação, que não produz effeito suspensivo, inhibe o cidadão do exercicio dos direitos politicos, emquanto durarem os effeitos da mesma sentença; na fórma do cit. art. 8º da Constituição.

4. Sentenças de recurso proferidas pelo conselho municipal não podem as juntas de qualificação deixar de cumprir. — Av. n. 522 de 8 de Novembro de 1862.

Sentinellas.

A prohibição do art. 108 da Lei a respeito de armarumamento, e ostentação de força militar, não comprehende as sentinellas que fõrem necessarias. —

Av. n. 107 de 6 de Setembro de 1848.—V. *Urna*, n. 1.

Solemnidades religiosas.

V. *Ceremonias religiosas.*

Sorteio.

1. As mesas parochiaes, antes de lavrar-se a acta da apuração, procederão ao sorteio para o desempate não só dos que tiverem igual numero de votos para eleitores, mas tambem dos supplentes até o numero correspondente ao total dos mesmos eleitores, collocando os seus nomes na ordem em que ficarem depois do dito sorteio.— Art. 18 do Decreto n. 2621 de 22 de Agosto de 1860.

2. Uma vez feito, fixa a precedencia entre os sorteados.—Avs. n. 83 de 26 de Abril de 1847 § 26, e n. 185 de 21 de Julho de 1849 § 3°.

Se o sorteio se der quanto ao eleitor que deve fazer parte do conselho municipal, a designação considera-se feita por toda a legislatura; salva a hypothese de que trata o Decreto n. 480 de 24 de Outubro de 1846 § 4°. — Avs. n. 70 de 15 de Junho de 1848 § 3°, e n. 185 de 21 de Julho de 1849 § 3°.

3. Havendo tantos supplentes empatados, que excedão ao numero dos eleitores, recorrerá a junta ou mesa parochial á sorte entre os empatados, precedendo o que primeiro sahir designado ao que se lhe seguir até inteirar-se o numero preciso; e para este fim serão convocados todos os empatados, em

cuja presença, e na occasião da formação da junta, se procederá ao sorteio, que terá assim com a garantia da publicidade, a de ser feito perante os que nelle são interessados mais directa e immediatamente. — Decreto n. 480 de 24 de Outubro de 1846 art. 5º; Av. do 1º de Fevereiro de 1850, no additamento.

Esta disposição que diz respeito á organização das juntas e mesas parochiaes tem applicação: 1º, ao caso de dever-se organizar as respectivas mesas por eleitores e supplentes de uma nova legislatura, e em cuja eleição tivesse havido alteração no rol dos eleitores e supplentes da parochia pelo poder que os reconheceu; por isso que segundo o numero 1º deste artigo, os eleitores e supplentes empatados ficão sorteados logo depois da apuração dos votos, e em falta delles não se chamão supplentes, procede-se do modo constante do artigo Juntas de qualificação, Parte 1ª n. 24; 2º, no caso de esquecimento de fazer-se o sorteio depois da apuração.

4. Se a mesa parochial não fizer o sorteio, o juiz municipal presidente do conselho de recurso o fará, se tiver necessidade disso para organizar o mesmo conselho. — Avs. ns. 200 e 220 de 10 e 22 de Maio de 1860 que se referem ao Decreto n. 480 de 24 de Outubro de 1846.

5. Se a dita mesa não fizer o sorteio entre os supplentes dos eleitores, e o collegio tenha de convocar algum que se ache empatado, procederá ao competente sorteio. — Av. n. 12 de 15 de Janeiro de 1864.

6. Quando a camara dos deputados mandar acrescentar votos a algum eleitor ou annullar os de outro, acontecer que fiquem elles empatados, cumpre á camara municipal proceder ao competente sorteio, e quando ella não o tenha feito, deverá ser elle effectuado pelo collegio eleitoral.—Avs. ns. 417 e 419 de 23 de Novembro de 1857.

7. Á camara municipal compete proceder ao sorteio entre os vereadores e juizes de paz empatados, e não á mesa parochial.—Avs. de 7 de Fevereiro de 1849, no additamento, n. 112 de 27 de Abril de 1849 § 4º.

8. No caso de empate entre os ultimos votados nas apurações geraes, decidirá a sorte: o sorteamento será annuciado por editaes, com anticipação de 24 horas ao menos, e feito com a maior publicidade, para que assistão, se quizerem, as partes interessadas; devendo as cédulas ser extrahidas da urna por um menino que não tenha mais de sete annos, lidas em voz alta pelo presidente do acto, e apresentadas á qualquer dos assistentes que o requerer.—Art. 115 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

O sorteio neste caso fica dependendo da approvação dos poderes, a quem cumpre conhecer da veracidade das respectivas eleições.—Av. n. 405 de 29 de Agosto de 1862.

9. Se se dêr empate entre os eleitos para a organização das juntas de qualificação e mesas parochiaes, decidirá a sorte em acto successivo.—Art. 7º do Decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1856.

Esta disposição é applicavel á eleição dos substitutos dos mesarios impedidos, tanto no caso de dar-se o impedimento antes de assignada a acta da formação da mesa, como depois quando o presidente e os mesarios, votando para—substituição, houver empate.—Avs. n. 58 de 4 de Fevereiro de 1861, e n. 91 de 20 de Fevereiro de 1861.

Substituição, Substitutos, Supplentes.

1. Supplentes de eleitor são todos os immediatos ao numero de eleitores que a parochia deve dar. —Art. 56 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

2. De juizes de paz são os immediatos em votos aos quatro eleitos. — Art. 105 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

3. Para a organização das juntas e mesas parochiaes, deve-se convocar tantos quantos são os eleitores que a parochia dá, ainda que estes estejam reduzidos por qualquer motivo.

4. Não se chamão para substituir os eleitores mortos, mudados, ou impedidos, quando se tenha de organizar as juntas.

5. Tambem não se procederá á substituição dos supplentes convocados, e que faltarem.—Art. 5º da Lei de 19 de Agosto de 1846; Avs. n. 116 de 18 de Setembro de 1848, n. 362 de 31 de Outubro de 1856, e n. 554 de 24 de Dezembro de 1863.

6. Quando porém se tratar de eleição no collegio eleitoral, deve-se chamar supplentes só em caso de morte, mudança de domicilio para fóra da provincia,

ou ausencia della, que inhiba o eleitor de comparecer no dia da eleição.—Art. 65 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Avs. n. 362 de 31 de Outubro de 1856, n. 419 de 23 de Novembro de 1857 § 5º, n. 107 de 3 de Março de 1860, e n. 277 de 25 de Novembro de 1851.

7. O supplente que deve substituir o eleitor nas hypotheses do numero antecedente, deve ser admittido ainda quando não fosse convocado.—Av. n. 419 de 23 de Novembro de 1857 § 4º.

8. O immediato ao juiz de paz que preside a junta, e que tenha de ser chamado para organisa-la, na hypothese do art. 2º do Decreto n. 1812 de 22 de Agosto de 1856, deverá prestar-se ainda que não esteja juramentado, porque esta formalidade só é exigida no caso de ter de presidir a mesma junta.—Av. de 18 de Março de 1854, no additamento.

9. Logo que o nome de algum cidadão se ache no rol dos supplentes de eleitor, deve ser convocada para os actos a que a Lei o chama, sem que ao juiz de paz presidente de taes actos compila conhecer da legalidade e idoneidade de semelhante supplente —Avs. n. 19 de 20 de Fevereiro de 1847 § 7º, e n. 30 de 5 de Fevereiro de 1849.

10. Na ausencia, falta, impedimento physico ou moral do juiz de paz mais votado do districto da matriz, a sua substituição se fará, observando-se as seguintes disposições :

1.ª Qualquer que seja o motivo allegado pelo juiz, não póde o substituto julgar da veracidade da falta, cumpre-lhe assumir a jurisdicção.—Avs. n. 112 de 27 de Abril de 1849, n. 601 de 31 de

Dezembro de 1860, e n. 75 de 22 de Fevereiro de 1862.

O substituto é o immediato em votos ao juiz mais votado. — Art. 2º da Lei de 19 de Agosto de 1846.

2.ª Qualquer que seja a occasião em que a mesma falta se dê, ainda que seja na occasião da assignatura das actas. — Inst. de 28 de Junho de 1849 art. 4º; Av. n. 75 de 22 de Fevereiro de 1862.

— V. *Presidencia de junta de qualificação*, no artigo — *Juntas de qualificações*.

3.ª Em falta do juiz de paz mais votado, será a substituição feita pelo immediato que estiver juramentado, e no caso de não haver juiz juramentado, devem ser suspensos os trabalhos até que a camara municipal se reuna e defira juramento.

— Avs. n. 19 de 20 de Fevereiro § 43, n. 23 de 25 de Fevereiro de 1847 § 1º, e n. 35 de 8 de Fevereiro de 1849 § 1º; Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856 art. 17.

4.ª Quando a falta se dê de todos os quatro juizes de paz do districto da matriz, a substituição será feita chamando-se o mais votado do districto mais vizinho, qualquer que seja a distancia. — Inst. de 28 de Junho de 1849 art. 4º; Av. n. 280 de 29 de Novembro de 1851; Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856 art. 17; Av. n. 25 de 26 de Janeiro de 1864.

5.ª A substituição terá lugar independente de ordem prévia da autoridade superior, sempre que por qualquer maneira constar a uns e outros substitutos a falta do juiz a quem devem substituir. — Inst. de 28 de Junho de 1849 art. 5º; Av. n. 501 de 18 de Novembro de 1868 § 1º.

Depois de reunida a junta ou mesa parochial,

se o juiz de paz presidente abandona-la, devem os mesarios officiar ao substituto legal.—Av. n. 11 de 6 de Janeiro de 1861.

6.^a Cessarã a substituição logo que se apresente o juiz a quem por lei compete a presidencia dos trabalhos, ou tenha preferencia para presidir os mesmos trabalhos.—Dec. n. 503 de 20 de Fevereiro de 1847; Avs. n. 30 de 27 de Fevereiro, e n. 69 de 13 de Abril de 1847; Inst. de 28 de Junho de 1849 art. 5.^o; Av. n. 601 de 31 de Dezembro de 1860 § 1.^o. Quer semelhante facto se dê na primeira, quer na segunda reunião da junta.—Av. n. 84 de 27 de Abril de 1847 § 14.

11. No impedimento ou falta de qualquer dos membros da junta ou mesa parochial, depois de assignada a acta da installação, a mesma junta ou mesa nomeará quem o substitua, comtanto que tenha as qualidades de eleitor.

Se o impedimento ou falta tiver lugar antes de assignada a dita acta, proceder-se-ha á eleição do substituto pela mesma maneira estabelecida para a primeira eleição.—Art. 29 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Avs. n. 19 de 20 de Fevereiro § 13, e n. 23 de 25 e 26 de Fevereiro de 1847 § 1.^o; Dec. n. 1812 de 23 de Agosto de 1856 art. 17; Avs. n. 94 de 8 de Março de 1867, e n. 501 de 18 de Novembro de 1868 § 2.^o.—V. *Sorteio*, n. 9.

12. No impedimento de todos os quatro membros da junta ou mesa parochial, depois de assignada a acta referida, o presidente da junta ou mesa nomeará, para formarem parte della, dous cidadãos que tenham os requisitos de eleitor, e com estes se ele-

gerá por escrutinio secreto os outros dous.—Dec. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 4º.

13. Quando, porém, faltarem só tres mesarios, deverá o presidente aproveitar o que existe e chamar apenas um só cidadão, e os tres procederão á eleição dos dous que faltão. Este alvitre deduz-se do art. 4º do Dec. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860.

14. Se acontecer que, além dos quatro membros da junta ou mesa, deixe de comparecer tambem o juiz presidente, será este substituido por qualquer dos seus immediatos que esteja desimpedido, o qual procederá, para a organização da mesa, do modo declarado no numero antecedente.—Dec. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 5º.

15. Quando tiver de ser substituido um dos membros da junta, etc., depois de assignada a acta, o presidente terá voto como qualquer dos outros tres membros, competindo-lhe votar em primeiro lugar. Tomará assento como substituto o cidadão que obtiver a maioria absoluta ou relativa dos quatro mesarios.—Avs. n. 84 de 27 de Abril de 1847 §§ 22 a 25, e 29, e n. 91 de 20 de Fevereiro de 1861 § 1º.

16. O substituto deixa o lugar logo que se apresente aquelle cujas vezes estiver fazendo, uma vez que a excusa pedida seja temporaria.—Avs. n. 25 de 26 de Fevereiro de 1847 § 1º, n. 63 de 8 de Abril de 1847, n. 35 de 8 de Fevereiro de 1849 § 6º, n. 91 de 20 de Fevereiro de 1861 § 2º, e n. 72 de 19 de Fevereiro de 1862.

17. Dado o caso de que, por impedimento do

substituto nomeado para supprir a falta de um membro da junta, tenha sido necessario nomear outro, e depois, na continuação dos trabalhos, se apresentem ambos os substitutos, será admittido a fazer parte da junta o que primeiro foi nomeado.—Av. n. 25 de 26 de Fevereiro de 1847.

18. Soffrerá a multa do art. 126 § 5º n. 2 da Lei de 19 de Agosto de 1846, o cidadão que, sendo chamado para substituir algum dos membros da junta, deixar de comparecer sem motivo justificado.—Avs. n. 140 de 4 de Outubro de 1847 § 4º, n. 33 de 8 de Fevereiro de 1849 § 4º, e n. 47 de 29 de Janeiro de 1855 § 1º.

Sobre a hypothese de ser eleito para membro da mesa parochial o cidadão que estiver funcionando na junta, ainda que esta esteja com os trabalhos interrompidos—V. Junta de qualificação, Parte 2ª n. 19.

19. O cidadão chamado para substituir os officiaes de que trata o art. 30 da Lei, que se excusar sem legitimo motivo, incorre no crime de desobediencia, se ainda não estiver juramentado; porque depois incorre na multa do art. 126 § 5º n. 3 da Lei de 19 de Agosto de 1846.—Avs. n. 55 de 20 de Março de 1847 § 3º, e n. 149 de 31 de Maio de 1849 § 3º.

20. O cidadão que, por impedimento de um dos membros da junta na primeira reunião, tiver sido nomeado para fazer parte della, será chamado e continuará a servir na segunda reunião, emquanto não comparecer o individuo a quem estiver substituindo.—Avs. n. 83 de 26 de Abril de 1847 § 25, e n. 47 de 16 de Janeiro de 1849 § 1º.

21. No caso de não comparecer nenhum dos membros da junta na segunda reunião, o seu presidente nomeará dous cidadãos que tenham as qualidades de eleitor, e os tres nomearáõ os outros dous membros.—Dec. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 4º.

22. Annullada a eleição de algum vereador ou juiz de paz, chama-se o immediato em votos para completar o numero.—Av. n. 380 de 17 de Novembro de 1856.

23. Não se chama para substituir a qualquer dos oito immediatos ao presidente da junta, quando por impedimento do mesmo presidente que os tiver convocado acontecer que haja algum delles de assumir a presidencia dos trabalhos, ou por qualquer outro motivo deixe algum de comparecer.—Avs. n. 456 de 14 de Dezembro de 1857, e n. 380 de 25 de Novembro de 1864.

24. Se o escrivão fôr eleito membro da junta, ou estiver impedido por outra qualquer causa, será chamado o da subdelegacia, de conformidade com o disposto no art. 30 da Lei de 19 de Agosto de 1846.—Avs. n. 156 de 21 de Dezembro de 1846 § 2º, n. 83 de 26 de Abril de 1847 §§ 15 e 24, e n. 437 de 31 de Dezembro de 1856 § 1º; Dec. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 3º.

Só na falta do escrivão da subdelegacia poderá o presidente da junta nomear e juramentar outro cidadão.—Avs. n. 61 de 26 de Março de 1847 § 1º, e n. 149 de 31 de Maio de 1849 § 3º.—V. *Idade*, n. 8.

25. Devem os vereadores, segundo a ordem da

votação, substituir o juiz municipal, quando estes e os seus supplentes se acharem impedidos na fôrma da lei.

O vereador mais votado não pôde deixar de aceitar a substituição, salvo se tem impedimento que o iniba de exercer as funcções de vereador, o que em tal caso o priva tambem de exercer qualquer cargo, a que seja chamado nessa qualidade.

O vereador mais votado, que assumir a vara municipal, deve ser substituído na presidencia da camara pelo seu immediato em votos.—Av. n. 184 de 24 de Abril de 1860.—V. *Conselho Municipal de recurso*, Parte 2^a ns. 3 e 13, e *Mesas Parochiaes*, Partes 2^a e 3^a.

Suspensão.

1. A suspensão do empregado publico não se limita ao exercicio do cargo, por cujo abuso elle foi pronunciado, e estende-se a todas e quaesquer funcções publicas que o mesmo empregado exerça, ou tenha o direito de exercer, quer provenhão ellas de nomeações, quer de eleição popular.—Avs. n. 108 de 3 de Março de 1860, e n. 188 de 24 de Abril de 1861 § 2^o.

2. O empregado publico, porém, que fôr juiz de paz e estiver suspenso de seu lugar por crime de responsabilidade, pôde exercer as funcções do cargo de juiz de paz.—Av. n. 188 de 24 de Abril de 1861 § 1^o.

Suspensão por actô do governo—V. *Acto*.

3. A pena de suspensão do emprego priva os

rêos do exercicio de seus empregos durante o tempo da suspensão, no qual não poderão ser empregados em outros, salvo da eleição popular.— Art. 58 do Cod. Crim.; Av. n. 89 de 20 de Fevereiro de 1865.

4. A suspensão do emprego dá-se havendo a pronuncia, qualquer que seja o crime.—Av. n. 79 de 8 de Agosto de 1846, que revogou os de 30 de Setembro de 1834, e 27 de Julho de 1835.—V. *Direitos politicos.*—*Pena.*

Tabelliães.

1. Os do lugar em que os collegios se reunirem e trabalharem são os competentes para conferir e concertar as actas da eleição geral, na falta dos secretarios das camaras.

Estes funcionarios não têm o direito de conhecer da validade dos ditos trabalhos, e devem fazer a conferencia e o concerto das actas que em regralhes fôrem apresentadas.—Av. n. 42 de 3 de Fevereiro de 1857.

2. O facto de algum pertencer ao collegio eleitoral, na qualidade de eleitor da parochia, não o inibe de transcrever no livro das notas a acta do mesmo collegio. Não lhe compete conhecer da legitimidade dos collegios eleitoraes, no caso de que os eleitores se dividão, e consequentemente cumpre-lhe lançar no referido livro as actas dos que o chamarem para esse fim.—Av. n. 462 de 5 de Outubro de 1863.

3. Tem obrigação de tomar, em fôrma de pro-

testo, o recurso do cidadão que não o puder fazer effectivo perante a junta, por não encontrar na matriz; no ultimo dia das reclamações, nenhum dos membros da mesma junta e nem o respectivo escrivão. — Av. n. 382 de 20 de Agosto de 1863.

4. Não são os competentes para servirem durante os trabalhos das juntas e mesas parochiaes. — Av. n. 377 de 17 de Junho de 1861 § 6°.

Te-Deum.

V. Ceremonias religiosas.

Urna.

1. Em que se guardarem de um dia para outro as cédulas e mais papeis relativos á eleição, será, depois de fechada e lacrada, recolhida com o livro das actas em um cofre de tres chaves, das quaes terá uma o presidente, outra um dos eleitores, e outra um dos supplentes membro da mesa. (*Hoje representantes das respectivas turmas.*) O cofre ficará na parte mais ostensiva e central da Igreja, ou edificio onde se estiver fazendo a eleição, e guardado pelas sentinellas que a mesa julgar precisas, não se pondo impedimento a quaesquer cidadãos que igualmente o queirão guardar com a sua presença. — Art. 61 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Av. n. 91 de 20 de Fevereiro de 1861 § 4°.

2. O facto de ter sido levada da matriz para fóra dá lugar á presumpção de que foi violada, e por isso approvou-se o procedimento de um pre-

sidente de provincia, que mandou inutilisar as cédulas já recebidas, e marcou novo dia para a eleição.—Av. n. 336 de 9 de Novembro de 1864.

3. Quando algum mesario ausentar-se levando a chave, e se recuse envia-la, deve-se ordenar que elle faça entrega da dita chave, sob pena de responsabilidade; e caso se não verifique, deve ser a urna arrombada diante da autoridade policial que alli se achar, lavrando-se de tudo um auto.—Avs. n. 380 de 14 de Setembro de 1860, e n. 367 de 8 de Setembro de 1868.

4. Durante o recebimento das cédulas deverá estar fechada á chave, e conter na parte superior uma simples abertura de tamanho sufficiente para que passe uma só cédula.—Av. de 27 de Setembro de 1856 art. 3º.

5. Não deve ser aberta no fim de cada chamada para se proceder á contagem das cédulas. Isto só deverá ser feito depois de concluida a 3ª chamada.—Av. de 11 de Fevereiro de 1865, não impresso.

6. Os desæatos perpetrados com o fim de roubar-se a urna estão comprehendidos na generalidade da disposição do art. 47 § 1º da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Vereadores.

V. *Conselho Municipal de recurso.* — *Diploma.*
 — *Camaras Municipaes.* — *Domicilio.* — *Juramento.*
 — *Excusa.* — *Eleições de vereadores.* — *Elegibilidade.* — *Incompatibilidade.* — *Substituição,* etc.

Votantes.

1. São a massa dos cidadãos activos que em assembleas parochiaes elegem os eleitores de provincia.—Art. 90 da Constituição.

2. Os que não podem ser votantes não podem ser membros, nem votar na nomeação de alguma autoridade electiva nacional ou local.—Art. 93 da Constituição.—V. *Junta de qualificação*, Parte 3.^a. — *Alistamento*.—*Chamada*.

Votar.

1. Têm voto nas eleições primarias :

1.^o Os cidadãos brasileiros que estão no gozo de seus direitos politicos.

2.^o Os estrangeiros naturalizados.—Art. 91 da Constituição.—V. *Direitos politicos*.

2. Não pôde votar quem não estiver incluído na qualificação da parochia, e nem quem não comparecer pessoalmente. Não se admite procuração.—Arts. 50, 102 e 122 da Lei de 19 de Agosto de 1846; Avs. n. 85 de 24 de Agosto de 1848, e n. 339 de 14 de Agosto de 1860.

3. Não pôde o cidadão que, bem que tenha sido qualificado, fôr eliminado da qualificação em gráo de recurso, ainda que o seu nome continue a figurar no alistamento dos votantes.—Inst. de 28 de Junho de 1849 art. 13 *in fine*.

4. Não podem os que tiverem perdido o direito : no caso de quererem votar, por figurarem os seus nomes no alistamento, deve a mesa parochial aceitar

os votos e apura-los em separado.—Av. n. 20 de 19 de Janeiro de 1849 § 2º.

5. Não pôde, depois de concluída a 3ª chamada, cidadão algum, nem mesmo os que, embora compareção durante ella, não tiverem acudido opportunamente á leitura de seus nomes.—Avs. ns. 369 e 383 de 7 e 15 de Setembro de 1860.—O mesmo acontecerá na 1ª e 2ª chamadas.—Av. n. 371 de 9 de Setembro de 1860.—V. *Chamada*.

6. Se, por qualquer motivo, não puderem ser preenchidas as formalidades da Lei, de modo que ao tempo da eleição não estejam incluídos na lista de qualificação os nomes dos cidadãos qualificados em grão de recurso, serão os mesmos, não obstante, admittidos a votar, uma vez que se faça certo o provimento de seu recurso.—Inst. de 28 de Junho de 1849 art. 13; Avs. n. 483 de 6 de Novembro de 1860 § 2º, e n. 42 de 18 de Fevereiro de 1864.—V. *Accórdão*.

7. Não ficão inhibidos de votar os cidadãos que deixarem de ser convocados para a eleição, por não haverem sido incluídos a tempo na lista de qualificação os seus nomes.—Inst. de 28 de Junho de 1849 art. 10; Avs. de 28 de Agosto de 1848 § 5º, no additamento, e de 19 de Abril de 1864, não impresso.

8. Os cidadãos illegalmente qualificados em uma parochia e domiciliados em outra, onde tambem se achão qualificados, não podem votar na primeira. No caso de a mesa admitti-los a votar, taes votos devem ser tomados em separado.—Av. n. 32 de 19 de Janeiro de 1861.

Se não estiverem qualificados na parochia onde tenham seu domicilio, e se acharem qualificados na de onde se mudarão, votarão ahi.—Avs. n. 3 de 8 de Janeiro de 1849 § 1º, e n. 602 de 31 de Dezembro de 1860 § 1º.

9. Os moradores dos territorios desmembrados votarão nas parochias a que tiverem sido annexados os mesmos territorios, para o que requisitar-se-ha a qualificação delles feita nas parochias a que d'antes pertencião.—Avs. n. 21 de 23 de Janeiro § 1º, n. 97 de 20 de Abril de 1849 § 9º, n. 324 de 18 de Julho de 1863, e n. 299 de 4 de Julho de 1863 § 2º.

Salvo se passarem a pertencer a districto eleitoral diverso, porque continuarão a votar na parochia da qual forão desmembrados.—Dec. n. 2621 de 22 de Agosto de 1860 art. 19.

10. Quando, porém, com o territorio desmembrado se tiver formado nova parochia, e esta, ao tempo de eleição, não se achar canonicamente provida de parochio, os moradores do dito territorio deverão votar na sua antiga parochia, isto é, naquella que tiver soffrido o desmembramento.—Avs. n. 156 de 21 de Dezembro de 1846 § 3º, n. 20 de 20 de Fevereiro § 3º, n. 144 de 5 de Outubro, n. 147 de 6 de Outubro de 1847, e n. 27 de 30 de Janeiro de 1849 § 6º.

11. Os moradores que, pertencendo a uma parochia pela jurisdicção civil, receberem entretanto o pasto espiritual de outra, votarão nesta.—Av. n. 21 de 23 de Janeiro de 1849. Neste caso as listas serão remettidas á mesa parochial da jurisdicção

civil do votante, na fôrma do art. 2º do Decreto n. 480 de 24 de Outubro de 1846.—Av. n. 324 de 18 de Julho de 1863.

12. Póde votar na eleição primaria, e na de vereadores e juizes de paz, o condemnado com a sentença appellada, e no caso em que produza o effeito suspensivo.—Av. n. 20 de 19 de Janeiro de 1849 §§ 1º e 4º.

13. Póde tambem o pronunciado em crime que admite fiança, havendo-a obtido.—Av. n. 92 de 11 de Agosto de 1848. Fôra deste caso não póde votar o pronunciado com a pronuncia competentemente sustentada.—Av. n. 107 de 3 de Março de 1860.

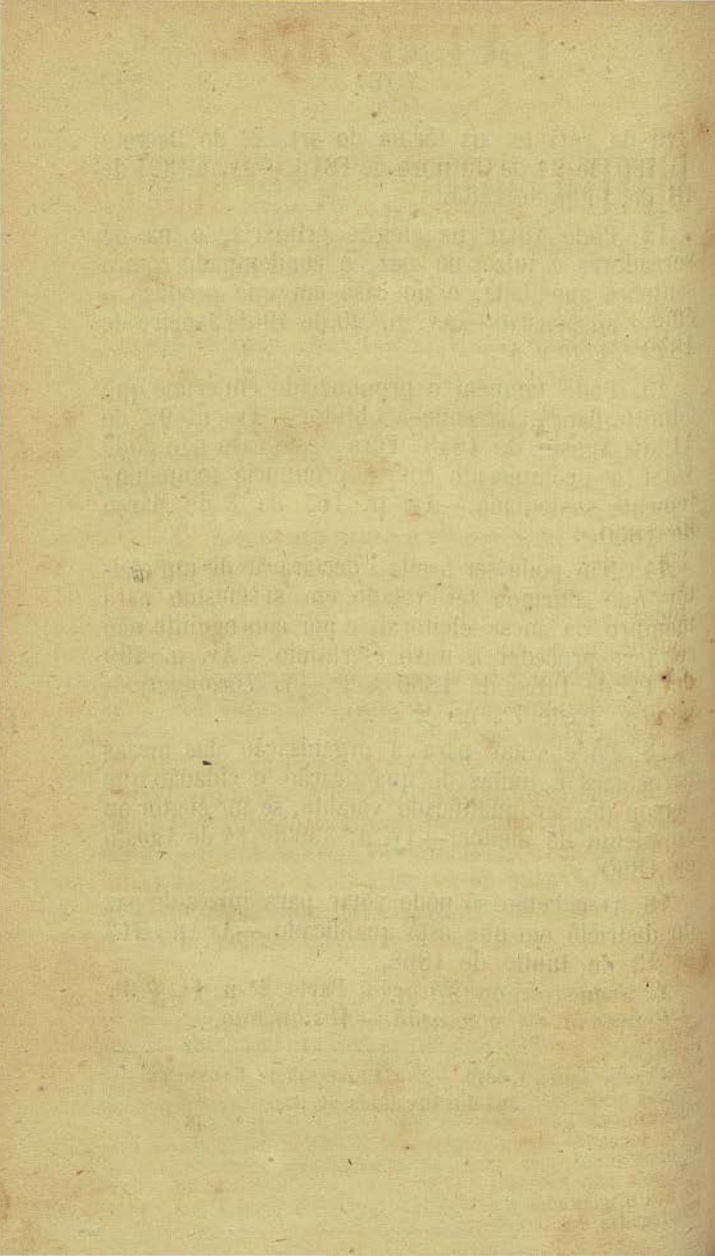
14. Não póde ser aceita a declaração de um eleitor que affirmou ter votado em si mesmo para membro da mesa eleitoral, e por conseguinte não se deve proceder a novo escrutinio.—Av. n. 299 de 14 de Julho de 1860 § 2º.—V. *Incompatibilidades*, Parte 7ª, ns. 2 e 20.

15. Póde votar para a organização das mesas parochiaes e juntas de qualificação o cidadão que deixou de ser qualificado votante, se fôr eleitor ou supplente de eleitor.—Av. n. 339 de 14 de Agosto de 1860.

16. O cidadão sô póde votar para juizes de paz do districto em que está qualificado.—Av. n. 213 de 13 de Junho de 1868.

V. *Juntas de qualificação*, Parte 2ª n. 14 § 9º.
—*Chamada*.—*Convocação*.—*Alistamento*.

Rio de Janeiro, 1870. — Typ. Universal de LAEMMERT,
Rua dos Invalidos, 61 B.



CATALOGO

DOS LIVROS DE

DIREITO PATRIO, JURISPRUDENCIA

ECONOMIA POLITICA, SCIENCIAS SOCIAES, ETC.

À VENDA EM CASA DE

EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

MERCADORES DE LIVROS

68, RUA DO OUVIDOR, 68

RIO DE JANEIRO

* **Abecedario-Juridico-Commercial** ou Compilação por ordem alphabetica, das disposições actualmente em vigor do Codigo Commercial do Imperio do Brasil, de todas as Leis, Decretos e actos do governo, que desde a publicação do mesmo Codigo e concernente ao commercio se tem promulgado e expedido; assim como dos Assentos do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, e das opiniões do Instituto dos Advogados do Brasil a respeito da intelligencia de alguns artigos do Codigo e de seus regulamentos; por Joaquim José Pereira da Silva Ramos, doutor em direito e advogado nos auditorios do districto da relação do Rio de Janeiro, autor do *Manual Pratico do Processo Commercial, do Indicador Penal, etc.* Obra indispensavel aos magistrados, advogados e em geral a todos os commerciantes. 1 vol. em 8º francez de 636 pag., enc. Rs. 8\$000
Brochado Rs. 7\$000

Esta obra, fructo das lucubrações e assiduo trabalho do illustre advogado Sr. Joaquim José Pereira da Silva Ramos, não é um simples repertorio que indique onde se deve procurar as materias a que se refere, pois que nella e debaixo das respectivas *rubricas* se achão transcriptas *ipsis verbis* todas as disposições legislativas e regulamentares relativamente ao commercio, que desde 1850 até hoje, se têm publicado, tornando assim dispensavel o exame das diversas collecções de onze annos, pelas quaes andão espalhadas essas disposições.

E pois não necessita de demonstração a utilidade deste livro, não só aos magistrados e advogados, como em geral a todas as pessoas empregadas e interessadas no commercio.

O Ex^{mo} Sr. Conselheiro José Ignacio Vaz Vieira, presidente do tribunal do commercio da côrte, de cujos conhecimentos em direito commercial ninguem duvida, em uma carta dirigida ao autor da obra, que annunciamos, se exprime assim: « Examinei o seu *Abecedario-Juridico-Commercial*, e com prazer e reconhecimento dou meu parecer sobre esta compilação. No meu conceito V. S. presta ao fôro e ao commercio um importante serviço com a publicação deste seu arduo trabalho lexicographico: nosso direito commercial, de que fazem parte os muitos regulamentos e instrucções expedidas e dirigidas pelo poder executivo para execução do codigo nos dez annos decorridos desde sua promulgação, carece já, mais que muito, de repertorios especiaes, e só tenho noticia do que em 1850, substanciando alphabeticamente as disposições do mesmo codigo, foi elaborado por dous jurisconsultos nesta côrte. Opportunamente, portanto, V. S. imprime o seu *Abecedario*, e é de esperar que sua louvavel tentativa seja remunerada com ampla colheita de credito e de proveito... »

***Abecedario Juridico** ou Collecção de principios, regras, maximas e axiomas de direito divino, natural, publico, das gentes, civil, criminal, commercial, financeiro, administrativo e orphanologico, com as fontes da legislação d'onde são colhidos, e explicados pela opinião dos autores os mais seguidos no fôro brasileiro; por Carlos Antonio Cordeiro, autor do Assessor Forense. 1 vol. brochado Rs. 4000
Encadernado Rs. 5000

Tendo-se esgotado a obrinha intitulada *Collecção de Principios*, o seu autor entendeu dar-lhe maior desenvolvimento na presente obra acolhida pelas pessoas do fôro com applauso não equivoco. Para prova do juizo que a esse respeito formão pessoas altamente competentes, seja-nos licito citar a opinião do Ex^{mo} Sr. Conselheiro João José de Oliveira Junqueira, que em uma carta dirigida ao autor se exprime como segue:

« Tudo quanto se fizer no sentido de auxiliar a memoria no vasto labyrintho em que se acha a nossa legislação é um serviço importante feito aos homens do fôro. Não é a primeira vez que V. S. tão sollicito se mostra em contribuir para este ramo de utilidade publica, patenteando dest'arte a sua boa vontade e ao mesmo passo dando occasião para se apreciarem os fructos de suas lucubrações, como por todos é conhecido, e principalmente por quem tem o prazer de assignar-se, etc., etc. »

***Actos**, attribuições, deveres e obrigações dos juizes de paz, contendo uma minuciosa explicação de tudo que lhes diz respeito, conforme a novissima legislação; seguido de um appendice das leis, regulamentos, avisos, etc., relativos aos ditos juizes, inclusive as das eleições, o regimento dos salarios, directorio para os escrivães dos juizes de paz, e de um indice alphabetico de todas as materias contidas nesta obra; por um Bacharel. Quarta

edição, consideravelmente augmentada com um Formu-
lario das Acções que correm perante estes juizes; por
J. M. P. de Vasconcellos. 1 vol. broch. Rs. 2\$000
Encadernado Rs. 2\$500

***Adições** á Doutrina das Acções, por José Homem Corrêa
Telles, a que se juntou: « De diversis Regulis Juris antiqui,
secundum seriem alphabeticam redactis ad Tyrones »;
Registro das Hypothecas, annotado. 1 vol. Rs. 1\$280
Encadernado Rs. 1\$600

Adicionamento ao Manual Pratico, em que se apon-
tão as mudanças introduzidas pela legislação e pratica
actual, pelo Desembargador Joaquim Raphael do Valle.
1 vol. Rs. 1\$600

***Adições** ao Manual do Tabeião, do Sr. José Homem
Corrêa Telles, por F. V. da S. B. . . . Rs. 1\$000

***O Advogado Commercial** ou arte de requerer no
juizo commercial todos os direitos e acções mercantis,
pertencão ellas aos commerciantes matriculados ou não
matriculados, seguido de um formulario dos despachos
e sentenças que os juizes municipaes são obrigados a
dar em negocios de commercio nos lugares onde não ha
juizes commerciaes ou do cível, de muitas disposições
que não devem ignorar os commerciantes, de um indice
systematico, por meio do qual se achará, com facilidade,
a materia que se busca. *Obra indispensavel á classe a
que é destinada, bem como aos juizes, advogados, soli-
citadores e escrivães*; por J. M. P. de Vasconcellos.
2ª edição, melhorada, corrigida e consideravelmente
augmentada. 1 vol., brochado. . . . Rs. 3\$500
Encadernado Rs. 4\$000

A classe commercial é por sem duvida a que mais abunda no nosso
paiz, e é innegavel que o numero de transacções por ella operado
todos os dias é extraordinario: basta dizer que a agricultura, manan-
cial importante da riqueza de todas as nações, não poderia existir sem
o commercio. Publicado o *Codigo Commercial* e o seu regulamento ha
mais de doze annos, deve ser geralmente apreciado um opusculo que
guia o publico nos diversos e importantes direitos e acções que se vê
obrigado a procurar no juizo commercial, achando-se dest'arte na
dependencia de buscar advogados com perda de tempo e de dinheiro
em questões que um unico requerimento as mais das vezes extinguiria.

E pois que reconhecemos de quanta utilidade seria um compendio neste sentido, concluimos o trabalho que offerecemos ao publico. Além de algumas disposições que ajuntámos depois das petições, necessarias ao conhecimento dos commerciantes, quer matriculados, quer não, organisámos um indice systematico, onde com facilidade possa o leitor achar a solução da materia que buscar.

(Do Prefacio do Autor para a 1ª edição.)

Achando-se esgotada a primeira edição, os editores se virão na agradavel necessidade de proceder á segunda, em que o autor se esmerou por numerosos acrescimos e melhoramentos em torna-la cada vez mais digna da aceitação do publico.

***Apontamentos de Direito Financeiro Brasileiro, pelo Dr. José Mauricio Fernandes Pereira de Barros. Um forte volume em oitavo francez, nitida e cuidadosamente impresso. Brochado. Rs. 5\$000 Encadernado Rs. 6\$000**

Debaixo desta modesta denominação o autor compulsa, examina e discute as leis financeiras do paiz.

Propóz-se principalmente a estudar e a desenvolver os impostos que figurão no orçamento; mas não deixou de tratar com minucioso cuidado e esmero da parte relativa á despeza publica, que a dividio pelos differentes ministerios; apontando, tanto em uma parte como em outra, a legislação que creou os serviços, acompanhando-a em todas as suas successivas modificações até hoje.

Reconhecendo que a boa execução e observancia das leis depende do perfeito conhecimento dellas, organisou o seu trabalho de maneira a poder ser util aos differentes agentes fiscaes, como collectores, inspectores de thesourarias, recebedores, etc., que encontrarão bem definidos, e com particularidade, todos os serviços affectos ao ministerio da fazenda, e por esse modo consideravelmente facilitado o desempenho de suas tão variadas incumbencias.

Entre outras honrosas menções, publicadas nos principaes periodicos do paiz, seja-nos licito citar a seguinte:

« Os Srs. Eduardo & Henrique Laemmert, como Editores-proprietarios, acabão de dar á luz da imprensa os *Apontamentos de Direito Financeiro Brasileiro*, pelo Sr. Dr. José Mauricio Fernandes Pereira de Barros. Bem que eu não seja competente para julgar do merito da obra, nem por isso deixarei de offerecer os meus parabens tanto ao autor, como aos Editores della; ao autor, porque *apreciei a singeleza do seu estylo, a facilidade e a clareza do methodo que seguiu, e ainda mais comprehendí o rude trabalho que teve de vencer e o immenso cabedal de paciencia que certamente despendeu; o Sr. Dr. Pereira de Barros prestou com o seu livro um importante serviço ao paiz; Deus lhe pague e o encorage para prestar ainda outros semelhantes; o direito das finanças, que é o direito daquillo com que se comprão os melões, é da mais subida transcendencia, é um daquelles direitos que convem trazer sempre menos torto para bem dos negocios do paiz. Aos Srs. Editores tambem dirijo os meus cumprimentos pela cuidadosa e bella edição que tirarão, o que (seja dito entre parenthesis) já não é novidade nenhuma, pois que a isso nos tem acostumado. »*

Anotações theoricas e praticas ao Codigo Criminal, pelo Dr. Thomaz Alves Junior, bacharel em letras pelo imperial collegio de Pedro II; em sciencias sociaes e juridicas pelâ faculdade de direito de S. Paulo; lente cathedratico da 2ª cadeira do 2º anno da escola militar do Rio de Janeiro; advogado nos auditorios da relação da côrte. Preço do 1º volume em oitavo francez, em brochura Rs. 7\$000
Encadernado Rs. 8\$000

Apontamentos para o Direito Internacional ou collecção completa de tratados celebrados pelo Brasil com differentes nações estrangeiras, acompanhada de uma noticia historica e documentada sobre as convenções mais importantes, por Antonio Pereira Pinto.

***Apontamentos Juridicos** sobre as procurações extrajudiciaes, pelo Dr. José Maria da Trindade, 1º official da secretaria de estado dos negocios da fazenda, official da imperial ordem da Rosa, etc. Obra utilissima aos empregados de fazenda, como a todas as corporações, e, em geral, ás pessoas que se occupão de agenciar negocios alheios. 1 forte volume em oitavo francez, impresso em excellente papel e elegantemente encadernado. Rs. 6\$000
Brochado Rs. 5\$500

Esta segunda edição, revista, correcta e consideravelmente augmentada, contém cento e vinte seis disposições recopiladas, inclusive os arrestos do ministerio da fazenda e do tribunal do theouro, e mais de quatrocentas notas illustradoras dos textos da publicação, além dos estylos antiquissimos do fóro e das opiniões de grande numero de juriconsultos e praxistas antigos e modernos, nacionaes e estrangeiros, cujos escriptos gozão de autoridade na materia pelo profundo saber e reconhecido criterio de seus autores.

Esta obra, tão importante e recommendavel pelo seu assumpto, que envolve em si graves interesses, é particularmente poderoso auxiliar aos empregados de fazenda e ás pessoas que se occupão de agenciar negocios alheios, e em geral de muita utilidade a todas as corporações e individuos, porque rarissimo será encontrar quem, prezo pela lei natural aos élos da cadêa social, não tenha de dar ou receber procuração, uma e muitas vezes; encarregar alguém de seus negocios, ou tomar sobre si os alheios.

O autor não pretendeu escrever um tratado do mandato; mas é certo, que a collecção de seus apontamentos apparecem em publico sob um nome muito modesto, quando aliás versão sobre quasi todas as instituições do mandato, expoem completos os seus principios cardeaes, supprem boa cópia de casos omissos na legislação respectiva, e tratão

ainda mais de não poucas outras questões que varias circumstancias lhes dão relação de prendimento com o desempenho do procuratorio extrajudicial.

A obra consta de tres partes, encontrando-se a sua materia methodicamente por estas distribuida.

Na 1ª parte achão-se lançadas as normas juridicas para a boa intelligencia e melhor esclarecimento das instituições do mandato, exornadas convenientemente em notas doutrinaes.

Na 2ª estão exarados todos os artigos da lei, regulamentos, decisões do governo, etc., relativos ao assumpto, sendo tudo abundante e convenientemente commentado.

Na 3ª, que constitue o appendice, desenvolvem-se muitos assumptos de modo a illustrar e aperfeiçoar o conhecimento, e tornar mais facil a comprehensão de alguns pontos tratados na 1ª e 2ª partes, tendo em remate diferentes modelos de procurações particulares, que explicão praticamente a theoria do direito antes deduzido.

O indice geral alphabetico, que vem no fim da obra, não é como sóe sempre ser, meramente remissivo, mas um epilogo de todas as materias e assumptos indicados e ventilados no corpo da obra; o que, além de dar prompta consulta, resume, com notavel vantagem, a solução que unicamente se buscar, sem a necessidade de sua demonstração para a especie.

O publico, que bem sabe quanto importa a todos possuir um livro onde se achem compendiados os preceitos e regras do mandato, por ser este um dos contractos de vital interesse e melindre, e mais frequentemente celebrados entre a população: sem duvida reconhece a conveniencia de uma semelhante publicação; e quanto á obra que agora se annuncia, seria ocioso tecer-lhe individual elogio, porque será ella depois julgada pelos proprios leitores em face do seu merito intrinseco já reconhecido pela rapida extracção dos exemplares da 1ª edição.

Apontamentos sobre suspeições e recusações no judiciario e no administrativo, e sobre o impedimento por suspeição no serviço simultaneo dos funcionarios parentes ou semelhantes, pelo juiz de direito Luiz Francisco da Camara Leal. Esta obra trata especialmente das suspeições em geral entre os funcionarios e as partes.— Das suspeições dos funcionarios entre si.— Da competencia para o conhecimento das suspeições.— Da fórmula para as suspeições espontaneas.— Da fórmula para as recusações.— Das substituições pelo impedimento de suspeição. — 1 volume. Rs. 5000

Apontamentos sobre a marcha dos processos summarissimos e executivos, por Joaquim Augusto de Camargo. 1 vol. encadernado. Rs. 5000

***Arte** de Requerer em Juizo ou Novo Advogado do Povo, contendo uma grande e preciosa cópia de fórmulas de

petições para mais de 150 casos diversos civeis e crimes; sêguida do FORMULARIO de despachos e sentenças que os juizes municipaes, de orphãos, delegados e subdelegados são obrigados a dar, e da fôrma no cível, de inventarios e partilhas, contas, processos de tutelas, remoção de tutores, emancipações, supplementos de idade; testamentos, sua approvação; — e no crime, de um processo julgado definitivamente pela autoridade policial, e de fianças. Tudo em estylo claro e competentemente annotado, por J. M. P. de Vasconcellos, que por mais de 6 annos exerceu cargos de administração judiciaria. Terceira edição (1864). 1 vol. broch. Rs. 3\$500
Encadernado Rs. 4\$000

Esta obra é para o publico de uma utilidade mui transcendente, e a prova incontestavel de ter sido por elle devidamente apreciada está na extracção rapida das primeiras edições, por isso que lhe poupa muitos embaraços e grandes despezas, a que todo o cidadão sem ella está sujeito, attentas tantas disposições regulamentares espalhadas aqui e alli, cuja falta produz nullidades, sempre prejudiciaes ás partes, vendose a cada passo, e muitas vezes por uma simples formula de petição, requerimento, etc., obrigado a recorrer aos jurisconsultos, ou jurisperitos.

Assentos das casas da supplicação e do cível. 1 vol. encadernado Rs. 8\$000

***O Assessor Forense** ou Formulario de todas as acções criminaes conhecidas no fôro brasileiro, pelo Dr. Carlos Antonio Cordeiro.—1ª parte—acções criminaes.— Terceira edição (1864), mais correcta, melhorada e augmentada com termos novos e autos, enriquecida com os processos das injurias verbaes, da moeda falsa, o crime da resistencia e da apprehensão de Africanos livres. 1 vol. de 460 pag. Preço broch. 7\$000. Encad. Rs. 8\$000

Esta obra contém, além do formulario do summario da culpa, adoptado pelo governo, quer instaurado por queixa, quer por denuncia ou ex-officio, com todas as petições, officios, portarias para todos os casos e incidentes deste processo: o Formulario das fianças, do processo de recurso de habeas-corpus, do processo dos termos de bem-viver, e segurança, do processo por quebramento desses termos, de todos os crimes que cabem na alçada, por contravenção ás posturas da camara municipal, por injurias verbaes, de abuso de liberdade da imprensa, por injurias e calumnias, do processo de appellação, de contrabando e de responsabilidade dos empregados não privilegiados; e o Regimento das Custas.

Este livro vem tão exemplificado, que, quem nunca teve idéa de pro-

cesso, póde instaurar e seguir qualquer dos indicados, unicamente com seu auxilio. É indispensavel aos Srs. juizes de direito, municipaes, delegados, subdelegados, escrivães, advogados, inspectores de quartelão, procuradores, carcereiros, officiaes de justiça, finalmente a todas as pessoas do fôro, visto que nella se indica a exacta conducta que cada um deve ter.

***O Assessor Forense, 2ª parte**—acções civeis.—Formulario de todas as acções civeis, precedido da fórmula dos processos por locação de serviços, e seguido dos processos de conciliação que cabem na alçada, etc. Terceira edição (1864), mais correcta e augmentada com muitos termos. 1 volume de 444 paginas, com indice, brochado Rs. 7\$000
 Encadernado Rs. 8\$000
 Os dous volumes por junto, encadernado. Rs. 15\$000
Como complemento dos dous volumes precedentes poderá servir o novo

***Manual Pratico do Processo Commercial**, organizado conforme as disposições legislativas concernentes á materia e á pratica estabelecida, seguido de um formulario de todas as acções conhecidas no fôro commercial, contendo o modelo das petições, articulados e cotas que as partes devem offerecer, dos requerimentos verbaes que os solicitadores devem fazer em audiencia, dos despachos e sentenças que os juizes devem proferir, dos autos, termos e certidões que os escrivães e officiaes de justiça devem lavrar, etc. Obra nimamente util e indispensavel aos juizes, advogados, solicitadores e escrivães, e em geral a todos aquelles que tiverem de pedir em juizo commercial o seu direito, especialmente nos lugares onde não houver advogados que os possam dirigir e expôr suas razões com as formalidades que a lei exige, por J. J. Pereira da Silva Ramos, doutor em direito e advogado nos auditorios do districto da relação do Rio de Janeiro, autor do *Abecedario-Juridico-Commercial*, do *Indicador Penal*, etc. 2ª edição, 2 vol. encadernados em um só, de 630 pag. Rs. 5\$000
 A mesma obra em tres partes, incluindo tambem o Formulario do Processo das quebras. . . . Rs. 7\$000

O processo commercial é regulado em grande parte pelas leis e praxe do processo civil, por virtude do art. 743 do Regulamento n. 737 de 25 de

Novembro de 1850; sendo por isso necessario, em muitos casos omisso no mesmo regulamento, consultar as *Ordenações*, as extravagantes e os praxistas antigos, o que é, por sem duvida, trabalho enfadonho.

A obra acima annunciada vem poupar, ou ao menos suavisar esse trabalho, porque nella se achão methodicamente compiladas todas as disposições legislativas e regulamentos, e as doutrinas dos praxistas applicaveis a esse processo; e, pois, com a publicação della presta o seu autor um importante serviço aos homens do fóro, e muito principalmente ás pessoas que, não possuindo para consultar esse grande numero de livros, têm precisão de conhecer essas disposições legislativas e opiniões dos doutos.

Entre as approvações honrosas que tem tido as obras deste autor seja-nos licito citar o trecho seguinte de uma carta do Exm. Sr. Dr. Augusto Teixeira de Freitas, o qual referindo-se ao *Manual Commercial* e o *Abecedario-Juridico-Commercial* se exprime nestes termos:

«... Desta maneira o incansavel escriptor teve em vista fornecer um jogo completo da theoria e pratica do nosso Direito Commercial, e se pela natureza destas duas compilações não me é dado afiançar a exactidão de todas as suas doutrinas, para o que fóra de mister em pregar mais tempo; pelo menos declaro com muito prazer, que nos pontos até agora consultados *nada achei que não esteja muito de accórdo com o texto e espirito das nossas leis commerciaes, e com os estylos seguidos nesta córte, etc., etc.* »

Auditor Brasileiro (Aos Srs. militares) ou Manual geral dos conselhos, testamentos e inventarios militares, com as leis, rescriptos, arestos e ordens relativas aos mesmos, ás reformas, ao fóro e delictos militares, para uso dos officiaes do exercito do Imperio do Brasil; por Ladisláo dos Santos Titára. Terceira edição mais correcta e emendada, incluindo a legislação até 1859. 3 volumes em brochura Rs. 14\$000
Encadernado Rs. 16\$000

Tambem se vende em separado o segundo complemento contendo a legislação desde 1856 a 1859. 1 vol. adornado com o retrato do autor, em broch. Rs. 5\$000
Encadernado Rs. 6\$000

Não sendo possivel á mór parte dos militares haver os multiplicados e grossos volumes da antiga e moderna legislação, onde, mesmo se obtidas, nem todos poderião promptamente deparar com as leis que anhelassem, concernentes a taes materias; terião não poucas vezes de apoiar-se em disposições ampliadas, restringidas ou abrogadas; e não preenchendo hoje as instrucções de Sampaio todos os ãns a que se propuzerão, fez o autor um serviço prestante á classe militar, compilando, acompanhada das noções indispensaveis, e pratica seguida, toda a legislação vigente, quer diga respeito aos conselhos de investigação, disciplina e de guerra, quer a todos os demais até hoje conhecidos entre os militares.

Borges Carneiro (Manoel) : Direito civil de Portugal, contendo tres livros : 1º, das pessoas ; 2º, das cousas ; 3º, das obrigações e acções. 4 vols. encad. Rs. 16\$000

— Mappa chronologico das leis e mais disposições de direito portuguez publicadas desde 1603 até 1817. 1 volume encadernado Rs. 7\$000

Braz F. Henriques de Souza (Dr.), lente de direito civil na faculdade do Recife :

— Da reincidencia. Lição de direito criminal. 1 volume Rs. 2\$500

— Do delicto e do delinquente. Lições de direito criminal. 1 volume Rs. 5\$000

— Do poder moderador, ensaio de direito constitucional, contendo a analyse do tit. 5º, cap. 1º da Constituição politica do Imperio do Brasil. 1 vol. Rs. 8\$000

Breve Cathecismo da estatistica, por J. de S. B. de Mardureira. 1 volume Rs. 500

Breve Indice alphabetico da legislação brasileira, cujo conhecimento mais interessa aos empregados da repartição da guerra, comprehendendo as disposições impressas desde 1837 até 1860, organizado pelo Conselheiro Libanio Augusto da Cunha Mattos, director geral aposentado da 1ª directoria da secretaria de estado dos negocios da guerra. 1 volume Rs. 2\$000

Canhenho dos depositarios publicos ou collecção de alvarás, leis, avisos e regulamentos publicados ácerca das obrigações destes funcionarios, por J. M. P. de Vasconcellos. 1 volume. Rs. 1\$000

Cartas do Solitario, estudos sobre reforma administrativa, ensino religioso, africanos livres, trafico de escravos, liberdade de cabotagem, abertura do Amazonas, communicação com os Estados-Unidos, pelo Dr. A. C. Tavares Bastos. 1 vol. Rs. 4\$000

* **O Casamento Civil** ou o direito do poder temporal em negocios de casamento. Discussão juridico-theologica em duas partes, por Carlos Kornis de Totvárád, ex-lente de direito criminal da Universidade de Pest, na Hungria.

1ª Parte juridico-historica, apresentando argumentos do direito natural, os costumes e leis matrimoniaes de quasi todos os povos da antiguidade; com a refutação da primeira these do Rev. Sr. Conego Joaquim Pinto de Campos. 1 vol. em 8º francez, de 224 paginas. Rs. 3\$000

* 2ª Parte theologico-historica, apresentando argumentos do evangelho, dos actos e epistolas dos apóstolos e dos escriptos dos primeiros padres do christianismo, da doutrina dos differentes theologos e da historia ecclesiastica. 1 vol. em 8º francez, de 233 paginas. . Rs. 3\$000

* **Refutação** da Doutrina do Dr. Braz Florentino Henriques de Souza, lente cathedratico da faculdade de direito do Recife, apresentada na sua obra: *O Casamento civil e o casamento religioso*; por Carlos Kornis de Totvárád, ex-lente de direito criminal da Universidade de Pest. 1 vol. de 273 paginas. Rs. 3\$000

* **Reflexões** sobre a emenda substitutiva apresentada sob os auspicios do Sr. J. L. da Cunha Paranaguá, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça do Brasil na sessão da camara dos deputados de 11 de Agosto de 1860, em referencia á proposta do governo imperial de 19 de Julho de 1858. Em complemento da obra: *O casamento civil*, pelo Dr. Kornis, 1 vol. Rs. 1\$500
Obra completa em 4 vols. Rs. 10\$000

Entre as obras litterarias de maior importancia, que se tem produzido no Imperio do Brasil, occupão incontestavelmente o seu bem merecido lugar as publicações do Sr. Dr. Carlos Kornis de Totvárád, sobre a questão de casamentos.

A leitura desta obra, assentada sobre as bases de um estudo tão profundo quão variado, deve interessar tanto mais o illustrado publico brasileiro, porque a decisão da questão pôde considerar-se ainda pendente; e a sua solução tão fecunda nas suas consequencias, sobretudo para a colonisação, não pôde ficar indifferente para aquelles que têm um desejo sincero pelo progresso da sua patria, e pelo seu adiantamento seguro na senda da civilisação.

O autor da referida obra, membro da Igreja Catholica Apostolica Romana, e cultivador dedicado dos estudos serios e essencialmente scientificos, tomando por guia o espirito do Evangelho, e servindo-se, como de auxiliar, dos productos litterarios dos afamados theologos, juriconsultos, philosophos e historiadores antigos e modernos, procurou determinar os justos limites, entre os quaes ao poder civil e poder espiritual compete o direito de legislar, para o bem da humanidade, em negocios de casamentos.

Os ultramontanos procurão disfarçar os paradoxos do seu ensaio sybilino no involucro da chamada orthodoxia, vangloriando-se de serem elles que revelão e sustentão a verdadeira doutrina da Igreja de Christo, embora os seus principios e pretendidos dogmas não excedão os erros e sophismas do regimen velho, systematisado durante o obscurantismo da idade média,—e a respeito do qual regimen o afamado padre Lacordaire, na sua obra: *Da Liberdade da Italia e da Igreja*, pag. 31, se exprime pela maneira seguinte :

« A França levantou-se toda inteira em 1789, para fazer victoriar os tres principios, que, desde aquelle tempo, ella jámais abandonou, e os quaes são : a *igualdade civil*, a *liberdade politica dos povos*, e a *liberdade de consciencia*.

« Durante o curso dos sessenta annos proxivamente passados, dous terços da Europa adoptarão da França a profissão dos mesmos principios, como programma da nova vida social.

« Eis o facto. Eis a differença entre os governos do regimen novo, partidarios destes principios, e o governo do regimen velho, que, em justificação das suas arbitrariedades oppressoras e inhumanas, invocão a cada passo um chamado direito divino, feito como por encommenda e em seu favor especial, etc. »

O Dr. Kornis, em prova da justeza das suas proposições, e em refutação dos argumentos dos adversarios, apresenta na sua referida obra textualmente a discussão e a doutrina dos differentes escriptores sagrados e profanos afamados naquella materia, e com isso habilita o leitor a augmentar os seus conhecimentos, por meio da leitura dessa unica obra—na mesma proporção—como isso outr'ora aconteceria por meio da leitura de uma dispendiosa e vasta bibliotheca.

A referida obra do Dr. Kornis é uma verdadeira *Consolidação* dos principios e dos ensaios na questão sobre a legislação matrimonial; e por isso não se póde dispensar da leitura della aquelle que tem a pretensão de acompanhar em passos parallellos a marcha do progresso e da civilisação actual.

***Classificação das leis, decretos, regulamen^{tos} e deliberações da provincia do Rio de Janeiro desde o anno de 1835 até o de 1859 inclusive; pelo Bachard Caetano José de Andrade Pinto. 1 vol. em 8º francez, publicação de 1860 Rs. 5⁰⁰⁰**
Encadernado Rs. 6⁰⁰⁰

Não existindo até hoje obra que facilite o conhecimento da legislação provincial, aliás indispensavel não só aos Srs. deputados e autoridades provinciaes, como ás camaras municipaes, etc., não nos enganamos esperando de ver perfectamente acolhida a obra do Sr. Dr. Andrade Pinto, systematicamente organizada, por meio da qual se encontra facilmente qualquer assumpto que se procure, e todas as disposições

leaes até agora espalhadas em tantos volumes da collecção das leis provinciaes, que só com grande difficuldade se pôde obter completa. Portanto todas as pessoas que virão o trabalho do Sr. Dr. Andrade Pinto concordão em que elle prestou um incontestavel serviço á sua provincia com a publicação deste commodo guia manual, e no mesmo sentido se pronunciarão os principaes orgãos da imprensa, um dos quaes, em data de 24 de Novembro de 1860, se exprime nestes termos :

« A legislação provincial do Rio de Janeiro, com 25 annos de existencia, tem-se tornado já alguma cousa volumosa e difficil de consulta.

« Para facilitar essa consulta o Sr. Caetano J. de Andrade Pinto publicou um trabalho consciencioso e seguro sob o titulo—*Classificação das leis, decretos, regulamentos e deliberações da provincia do Rio de Janeiro.*

« Esta classificação é methodica, e pôde servir não só para o fim acima indicado, mas ainda como um compendio do direito administrativo daquella provincia.

« Traz, além disso, no fim, um indice que nas occasiões de consulta guia rapidamente a pessoa que tem necessidade de saber qualquer assumpto daquella ordem.

« Dizer que o livro do Sr. Dr. Andrade sahio da officina de Laemmerl é dizer tambem que está nitida e correctamente impresso. »

Codigo Brasiliense ou Collecção das leis, alvarás, decretos, cartas régias, etc., promulgadas no Brasil desde a feliz chegada do Principe Regente a estes Estados ; com um indice chronologico. 2 vols. encad. . Rs. 325000

* **Codigo Commercial** do Imperio do Brasil, annotado com toda a legislação do paiz que lhe é referente ; com todos os arrestos e decisões dos tribunaes ; confrontado em seus artigos com a legislação commercial de diferentes paizes estrangeiros, especialmente com as disposições dos codigos francez, portuguez e hollandez ; acompanhado dos tres principaes Regulamentos sob ns. 737, 738 e 1597, tambem annotados ; com um interessante e vasto appendice de diferentes disposições cujo conhecimento torna-se indispensavel aos negociantes e ao fóro commercial ; acompanhado do novo regulamento do papel sellado, tambem annotado, pelo Bacharel S. O. de Araujo Costa, juiz municipal e orphãos do termo de Mangaratiba, na provincia do Rio de Janeiro. Unica edição completa.
1 vol. em 8º grande, brochado Rs. 57500
Encadernado. Rs. 65000

Codigo Commercial Portuguez, seguido dos appendices que contém a legislação que tem alterado alguns de seus artigos. 1 vol. encadernado.

Codigo Civil Portuguez, projecto redigido por Antonio Luiz de Seabra. 3 vols.

* **Codigo Criminal** do Imperio do Brasil, augmentado com todas as leis, decretos, avisos e portarias que desde a sua publicação até ao presente se tem expedido; annotado por Josino do Nascimento Silva, do conselho de S. M. o Imperador. 4 vol. brochado. Rs. 37500
Encadernado Rs. 47000

As publicações forenses do Sr. Conselheiro Josino, tão vantajosamente conhecidas ha mais de 20 annos, dispensão qualquer outra recommendação, por isso nos limitamos a observar apenas que a utilidade pratica da presente edição se acha realçada ainda por conter tambem o calculo das penas dos differentes artigos, segundo os respectivos grãos, applicadas aos autores, aos cumplices, aos tentadores e aos cumplices da tentativa.

Para facilitar o uso deste Codigo a obra remata com um commodo indice das materias.

* **Codigo Criminal** do Imperio do Brasil, augmentado com as leis, decretos, avisos e portarias, etc., por J. M. P. de Vasconcellos. 4 vol. encad. Rs. 17600

* **Codigo dos Jurados** ou Compendio em que se expõe com facilidade e clareza todas as obrigações que são relativas a esta classe de juizes, baseado nas leis que regulão o processo criminal, incluindo uma noticia historica da instituição do jury em todos os paizes; por José Marcellino Pereira de Vasconcellos, advogado provisionado pelo tribunal da relação da côrte; e seguido do Codigo Criminal do Imperio do Brasil. Obra indispensavel ao uso dos juizes de facto, e util a todas as classes da sociedade. 4 vol. encadernado. Rs. 47000
O mesmo, com o Codigo Criminal de Josino, ultima edição. Rs. 67000

* **Codigo das Leis e Regulamentos Orphanologicos**, segunda edição, correcta e augmentada com todas as leis, decretos, alvarás, avisos, regulamentos, que dirigem o juizo de orphãos e ausentes sobre successões, heranças, doações, inventarios, tutorias, curadorias, custas, impostos forenses, e regimento de custas conforme o legislado até o presente; obra indispensavel ás pes-

soas empregadas no fôro e util a todos os cidadãos, compilada por Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano.

1 vol. brochado. Rs. 2\$500

Encadernado. Rs. 3\$000

São as nossas ordenações e leis orphanologicas obra prima, que nada tem que invejar dos codigos das outras nações. Muitos escriptores tem havido, que as têm paraphraseado e commentado; mas pela maior parte embrenhados no labyrintho do direito romano, ou ostentando a esmo improficua erudição, ou deixando como esquecidos o direito e costumes patrios, ou simplesmente recopilando bom ou máo, têm corrido para a confusão e tropeços deste ramo da jurisprudencia: como acontece em tudo o que se faz seduzido por um pensamento que nos desvia do simples e natural!

De todos esses escriptores nos servimos nesta compilação: de todos aproveitamos o puro e necessario, sem perder de vista a lei, que é ponto cardeal donde deve partir todo o systema, e toda a praxe e formulas para as bem executar. E deixando longas dissertações, quasi sempre fastidiosas para os doutos, e inuteis para o vulgo, aqui trazemos, em um commodo volume, recopiladas em modo facil e comprehensivo a todas as ordenações e leis sobre a materia; e bem assim aquelles commentarios e explicações com que os verdadeiros praxistas as têm illustrado.

Têm pois os juizes, pais de familia, herdeiros, e todos os que discorrem no fôro de orphãos e ausentes, um completo resumo de todos esses livros, um advogado que guie os com clareza e legalidade em todas as circumstancias da sua lide, na divisão e administração dos seus bens e heranças. Oxalá produza o bem que desejamos!

* **Codigo** das Leis do Processo Criminal e Policial nos juizos e tribunaes de primeira instancia, ou compilação methodica das disposições actualmente em vigor do Codigo do Processo Criminal do Imperio do Brasil, e de todas as leis, decretos, regulamentos e actos do governo que desde a publicação do mesmo Codigo se tem publicado até o presente. Obra indispensavel ao uso dos juizes de direito, juizes municipaes, chefes de policia, delegados, subdelegados, juizes de paz, advogados, escrivães, inspectores de quarteirão, officiaes de justiça, e a todas as classes da sociedade em geral, por lhes facilitar o exame e estudo da respectiva legislação sem o enfadonho trabalho de recorrer a esses immensos volumes por onde se acha espalhada. Organizada por JOAQUIM JOSÉ PEREIRA DA SILVA RAMOS, doutor em direito, advogado da Relação do Rio de Janeiro, e dos auditorios do respectivo districto, autor do Abecedario Juridico-Commercial, do Indicador Penal, do Manual Pratico do Processo Commercial, do Formulario das Acções conhecidas no fôro commercial,

etc. (Nova publicação de 1863.) 1 forte volume in-8° grande Rs. 6\$000

* **Código** do Processo Criminal de primeira instancia do Imperio do Brasil, augmentado com a Lei de 3 de Dezembro de 1841 e seus regulamentos, disposição provisoria ácerca da administração da justiça civil, todas as leis, decretos e avisos a respeito até o anno de 1864, explicando, revogando ou alterando algumas de suas disposições; por Josino do Nascimento Silva, do conselho de S. M. o Imperador. 5ª Edição. 2 volumes de 776 paginas, encadernado. Rs. 6\$000
Em brochura. Rs. 5\$500

Quando ha mais de oito annos se esgotou a quarta edição desta obra, a sua falta foi tão geralmente sentida, que os editores se derão por felizes obter de S. Ex. que, cedendo ás suas instancias, consagrasse uma parte de seu precioso tempo á publicação de uma nova edição accrescentada com mais de 500 valiosas notas, colligidas com todo o esmero pelo illustre autor, cuja obra, já nas edições anteriores, menos desenvolvida do que a presente, foi devidamente apreciada por todas as pessoas do fóro.

Código Penal para os Estados da Prussia, com as leis complementares de 14 de Abril de 1851, de 22 de Maio de 1852, e de 9 de Março de 1853, acompanhado de um discurso historico e critico por F. A. F. da Silva Ferrão. 1 vol. encadernado. Rs. 4\$000

Código Penal Portuguez, annotado pelo advogado Alipio Freire de Figueiredo Abreu Castello Branco. 1 vol. encadernado.

Código Penal, approvado por Decreto de 10 de Dezembro de 1852. 1 vol. encadernado.

Código das Posturas da Ill^{ma} Camara Municipal do Rio de Janeiro. 1 vol. Rs. 3\$000

Coelho da Rocha (M. A.)— **Ensaio** sobre a historia do governo e da legislação de Portugal, para servir de introdução do estudo do direito patrio. 1 vol. encad.

— — **Instituições** de Direito Civil Portuguez. 2 vols. encadernados.

Collecção de provisões do conselho supremo militar e de justiça do Imperio do Brasil, de 1823 a 1856, publicadas por ordem do Exm. ministro da guerra Sebastião do Rego Barros. 4 vol.

Collecção chronologica de leis extravagantes, posteriores á nova compilação das Ordenações do Reino, publicadas em 1603. 6 vols. encadernados.

Collecção chronologica dos Assentos das casas da supplicação e do civil. 1 vol. encadernado.

Collecção da legislação portugueza, desde a ultima compilação das Ordenações, por A. Delgado da Silva: 9 vols. encadernados.

Collecção das leis e decretos da assembléa legislativa provincial do Rio de Janeiro, sancionadas pelo Exm. Sr. vice-presidente.

Collecção dos tratados, convenções, contractos e actos publicos, celebrados entre a corôa de Portugal e as mais potencias desde 1640 até ao presente, compilados, coordenados e annotados por José Ferreira Borges de Castro. 8 vols. encadernados Rs. 40\$000

Commentario ao Codigo Penal Portuguez, por Levy Maria Jordão. 4 vols. enc.

Commentario á Legislação Brasileira sobre os bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento, contendo, além de uma introduccão historico-analytica do Regulamento de 9 de Maio de 1842, indicação de suas lacunas e modo por que as sanou o Regulamento de 15 de Junho de 1859, a integra deste ultimo Regulamento, illustrado com diversas notas explicando e precisando a intelligencia de seus artigos; seguido de um appendice em que se expõe a ordem e grãos das successões *ab intestato*, por Evilio Xavier Sobreira de Mello, contador da thesouraria de fazenda de Pernambuco. 1 volume encadernado Rs. 4\$000
Brochado Rs. 3\$500

- * **Commentario á Lei n. 463 de 2 de Setembro de 1847** sobre successão dos filhos naturaes e sua filiação; pelo Dr. Agostinho Marques Perdigão Malleiro. 1 vol. brochado Rs. 3⁷⁵00
Encadernade Rs. 4⁷⁵00

O importante assumpto desta obra, elucidado pelo eximio Jurisconsulto, cujo nome acabamos de citar, fórma um livro altamente recommendavel a todos aquelles que quizerem estudar a fundo a matéria importante de seu conteúdo.

- Compendio de Direito Ecclesiastico**, para uso das academias juridicas do Imperio; pelo Dr. Jeronymo Villela de Castro Tavares. 1 vol. Rs. 6⁷⁵00

- Compendio de theoria e pratica do Processo Civil**, para uso das faculdades de direito do Imperio; pelo Dr. Francisco de Paula Baptista (2^a edição). 1 vol. de 176 paginas.

- * **Conselheiro Fiel do Povo** ou collecção de fórmulas para qualquer pessoa saber regular-se em seus negocios, conhecer seus direitos e deveres civis, proceder em todos e quaesquer contractos; fazer quaesquer escriptos particulares, apontamentos, memorias e minutas; e terminar qualquer contestação, sem que lhe seja preciso recorrer a advogado, tabellião ou official publico. Obra utilissima a todos, colligida e organizada dos principios do direito patrio e estranho subsidiario; por ***. 3^a edição, consideravelmente augmentada. 2 volumes brochados Rs. 3⁷⁵00
Encadernados Rs. 4⁷⁵00

Não se pôde duvidar da importante utilidade desta obra, se se considerar que ella em a maior parte das occasiões dispensa de recorrer a estranhos, que muitas vezes se podem enganar ou enganar-nos. Não pôde deixar de merecer todo o interesse este trabalho, porque na sua confecção teve seu illustrado autor sempre presentes os mais celebres escriptores, os quaes, para bem dizer, forão seus collaboradores, reduzindo suas doutrinas a fórmulas tanto quanto era possivel. O preço, á vista do seu conteúdo e grande prestimio, é tão modico que ninguem se devia privar de tão apreciavel livro, propriamente *escripto* e redigido para o povo.

- * **Consolidação das Leis Civis**. Obra composta pelo Dr. Augusto Teixeira de Freitas, e impressa por ordem do governo imperial; revista por uma commissão no-

meada pelo mesmo governo, cujo parecer foi approved pelo Decreto de 22 de Dezembro de 1858. 1 volume encadernado Rs. 15⁰⁰00

Esta obra, fructo de prolongado e assiduo trabalho do illustre Jurisconsulto o Sr. Dr. Augusto Teixeira de Freitas, contém um fiel extracto de toda a legislação civil do Imperio, por titulos e artigos, em os quaes se achão reduzidas a proposições claras e succintas as disposições em vigor, citando em notas correspondentes á Lei que autorisa a disposição, e declarando o costume estabelecido contra ou além do texto. Um indice alphabetico, feito com todo o esmero e individuação, facilita sobremaneira o uso desta obra, indispensavel a todas as pessoas que se occuparem de negocios forenses.

* **Constituição Politica do Imperio do Brasil.**

Edição de luxo, in-folio. Preço em brochura. Rs. 5⁰⁰00
Encadernado em marroquim com as armas douradas Rs. 8⁰⁰00

Existem ainda alguns exemplares desta edição in-folio, impressa em papel hollanda para a exposição do Rio de Janeiro em 1861, e propria para as presidencias, camaras municipaes e outras diversas repartições.

* **Constituição Politica do Imperio do Brasil,**

seguida do Acto Adicional, lei da sua interpretação e a lei do conselho de estado; augmentada com as Leis Regulamentares, Decretos, Avisos, Ordens e Portarias que lhe são relativas, e que desde a sua publicação até ao presente se tem expedido; por F. I. de Carvalho Moreira. Consideravelmente accrescentada de annotações feitas por J. M. F. Pereira de Barros. 1 volume brochado Rs. 1²⁸00
Encadernado Rs. 1⁶⁰00

* **Constituição Politica do Imperio do Brasil,**

seguida do Acto Adicional, da lei da sua interpretação e de outras; analysada por um jurisconsulto, e novamente annotada com as Leis Regulamentares, Decretos, Avisos, Ordens e Portarias que lhe são relativas; por José Carlos Rodrigues. 1 vol. broch. Rs. 2⁰⁰00
Encadernado Rs. 2⁵⁰00

Constituente (a) perante a historia; pelo Dr. Francisco Iguacio Marcondes Homem de Mello. Rs. 3⁰⁰

A segunda parte contém:

- A. *Projecto de Constituição*, feito pela assembléa constituinte, tendo em frente os artigos da Constituição de 1824, que consagram ou modificação doutrinas do *Projecto*.
- B. Histórico da discussão e da confecção do *Projecto*.
- C. Relação dos deputados á constituinte, com algumas noticias sobre os principaes delles.
- D. Resposta do Imperador sobre o *Projecto de Constituição* e sobre as leis feitas pela Constituinte.
- E. Acta da sessão permanente de 11 e 12 de Novembro, em que se deu a dissolução.

Contracto social ou principios de direito politico; por J. J. Rousseau. 1 vol.

Corpus juris civilis recognoverunt ad notationibusque criticis instructum ediderunt D. Albertus e D. Mauritius Fratres Kriegellii, D. Æmilius Hermann, D. Eduardus Esenbrueggen. Editio stereotypa, impressio octava, novis Curis emendatior. 3 vols enc. Rs. 36000

Corpus juris civilis, D. Joanis Ludovici Guilielmi Beck. Reg. Scabin. Lips. Senioris juris P. P. E. 2 vols. encadernados Rs. 34000

Corpus juris civilis A. Dio Gothofredo I. C. recognitum editio tertia continens pandectarum. 2 vols. encadernados Rs. 20000

Corpus juris civilis romani in quo institutiones, digesta ad codicem Florentinum emendata, cura Dionysii Gothofredi. 2 vols. in-folio enc. Rs. 40000

Corrêa Telles (José Homem):

— **Addições á Doutrina das Acções**, com um appendice contendo diversas regras do direito civil. 1 vol. encadernado.

— **Commentario critico** á lei da boa razão em data de 18 de Agosto de 1769, e discurso sobre a equidade, para servir de supplemento ao preambulo desta lei. 1 vol. enc.

Curso de Direito Hypothecario ou Compilação de tudo o que mais convem saber sobre tão importante materia. 1 vol. em 8º grande em brochura . . . Rs. 4000
Encadernado. Rs. 5000

— **Digesto portuguez** ou tratado dos direitos e obrigações civis, accommodado ás leis e costumes da nação portugueza. 3 vols. enc.

Corrêa Telles (José Homem):

- **Doutrina das Acções**, accommodada ao fôro de Portugal e do Brasil. (Vide *Doutrina das Acções*.)
- **Formulario de libellos e petições summarias**, á imitação do Formulario de Gregorio Martins Caminha, accommodado á Novissima Reforma Judiciaria. 1 vol. enc.
- **Manual do Processo Civil**, supplemento do Digesto Portuguez. 1 vol. enc.
- **Manual dos Tabelliães** ou collecção dos actos, attribuições e deveres destes funcionarios, contendo: a collecção de minutas de contractos e instrumentos mais usuaes, e das cautelas mais precisas nos contractos, testamentos, etc. Obra tambem util a quaesquer outras classes de cidadãos. Ordenada sobre o Manual de José Homem Corrêa Telles, por J. M. P. de Vasconcellos. 1 vol. in-8°. Rs. 6\$000
- **Questões e varias resoluções de Direito Emphyteutico.**
- **Theoria da interpretação das leis** e ensaio sobre a natureza do censo consignativo. 1 vol. enc.
- **Tratado das obrigações pessoaes e reciprocas** nos pactos, contractos, convenções, etc., que se fazem a respeito de fazendas ou dinheiro, segundo as regras do fôro da consciencia e do fôro externo; por Mr. Pothier; traduzido por J. H. Corrêa Telles. Obra indispensavel não só aos jurisconsultos, jurados, juizes de paz, e parochos, mas tambem a qualquer particular para conhecer as obrigações que contrahe no seu gyro. 2 vols. encadernados.
- **Exemplario de libellos**, podendo servir de appendice e supplemento á Doutrina das Acções. 1 vol. encadernado Rs. 4\$600
- **Codigo Penal do Imperio do Brasil**, com observações sobre alguns de seus artigos. 1 volume encadernado Rs. 6\$000

Cunha Azevedo (Dr. Manoel Mendes da):

— **Observações** sobre varios artigos do Codigo do Processo Criminal e outros da Lei de 3 de Dezembro de 1841. 1 vol. enc. Rs. 6\$000

* **Curso de direito cambial brasileiro** ou Primeiras Linhas sobre as letras de cambio e da terra, notas promissorias e creditos mercantis, segundo o Codigo Commercial brasileiro; por José Maria Frederico de Souza Pinto, bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes. 1 vol. broch. Rs. 3\$500
Encadernado Rs. 4\$000

É tão conhecido o nome do autor desta obra, seja como advogado consummado, seja por seus trabalhos litterarios, que nos dispensa de qualquer outra recommendação desta publicação; indispensavel ao jurisculto, ao magistrado, assim como a todo o corpo do commercio.

Curso de direito civil portuguez ou commentario ás instrucções do Sr. Pascoal José de Mello Freire sobre o mesmo direito; por Antonio Ribeiro de Liz Teixeira, thesoureiro-mór na cathedral de Coimbra, lente cathedratico da faculdade de direito na universidade, etc. 3 vols. enc.

Curso de direito natural ou de philosophia do direito, segundo o estado actual da sciencia em Allemanha; por H. Ahrens. 1 vol. enc.

Debates no parlamento britannico sobre os negocios de Portugal. 1 vol.

Diccionario politico pelos chefes da democracia franceza. 1 vol. Rs. 3\$000

* **Digesto Brasileiro** ou Extracto e Commentario das Ordenações e Leis posteriores, até ao presente. Terceira edição, revista e accrescentada por Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano, inspector da thesouraria da fazenda da provincia do Espirito-Santo. 3 vols. encadernados em um grosso volume broch. Rs. 8\$000
Encadernado Rs. 9\$000

Esta preciosa compilação contém todas as leis e disposições dos livros 1º, 3º e 4º das Ordenações que ainda se achão em vigor no Brasil,

e juntamente todas as leis posteriormente promulgadas, que de alguma sorte as explicão ou amplião. É obra sobremaneira útil a todos os praticos, e particularmente recommendavel áquelles que, não possuindo um conhecimento cabal da legislação, exercem no fóro uma profissão qualquer.

Tendo-se consumido com presteza a segunda edição, publicámos esta terceira, corrigindo alguns descuidos da segunda, e acrescentando o que depois della se tem ordenado, de sorte que se pôde considerá-la como obra inteiramente refundida e completa.

É certamente uma grande vantagem, facilita muito o estudo da legislação, e muito trabalho se poupa em possuir em um só livro manual a sciencia de graade numero de grossos volumes.

* **Direito Administrativo Brasileiro**, comprehendendo os projectos de reforma das administrações provinciaes e municipaes, e as instituições que o progresso da civilização reclama; pelo Conselheiro P. G. T. Veiga Cabral. 4 vol. de mais de 600 pags. enc. Rs. 40\$000

Desde sua publicação o Direito Administrativo Brasileiro do Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Veiga Cabral, tem sido objecto de aceitação geral e constante. Os periodicos das provincias e as folhas de maior circulação incessantemente liberalisam-lhe justos elogios. Hoje, porém, avultão de um modo ainda mais notavel seus altos merecimentos.

Depois de haver paggado a illustração por entre aquelles que dedicão-se ao estudo de semelhante materia — mestres da sciencia ou seus discipulos — tem descido ao nivel da pratica, proporcionando aos funcionarios da administração conhecimentos variados e copiosos, aplainando difficuldades que até então embarçavão as repartições publicas, e marcando para os magistrados os verdadeiros limites de suas jurisdicções. Estes interesses praticos, que o merito da obra indica *à priori*, acabão de realizar-se pelo todo mais lisongeiro a seu autor.

Não se poderia esperar resultado menos satisfactorio de um trabalho tão primoroso no fundo e na forma.

O espirito elevado e philosophico do sabio escriptor, remontando aos principios elementares e culminantes da sciencia, desenvolve-se nesta esphera superior com admiravel talento.

* **Direito cambial da Alemanha** ou regulamento geral dos Estados da Confederação Germanica ácerca das letras de cambio; trazido do original allemão. 1 vol. elegantemente encadenado . . . Rs. 3\$000

Obra de utilidade incontestavel não só aos commerciantes, como aos juri-consultos e a todos aquelles que dão ao estudo da legislação cambial das diversas nações.

Discurso do Sr. Conde de Lavradio, proferido na camara dos pares na sessão de 3 de Fevereiro de 1848 Rs. \$500

Discursos parlamentares do Dr. Gabriel José Rodrigues dos Santos, colligidos pelo Dr. A. J. R. com a biographia e retrato lithographado do orador. 1 grosso vol. de 808 pags. Rs. 8000

Disposições das Leis, Decretos, Regulamentos e Decisões do ministerio da fazenda de 1838 até 1852. 1 volume Rs. 5000

Disposições de todas as Leis, Decretos, Regulamentos e Decisões do ministerio da justiça desde 1838 até 1852. 1 vol. Rs. 5000

* **Doutrina das Acções**, accommodada ao fóro de Portugal, com addições da nova legislação do Codigo Commercial Portuguez e do Decreto n. 24 de 16 de Maio de 1832 e outros que derão nova face á administração da justiça; por José Homem Corrêa Telles; consideravelmente augmentada e expressamente accommodada ao fóro do Brasil por José Maria Frederico de Souza Pinto. Sexta edição, revista, melhorada e organizada conforme a ultima legislação brasileira até 1865 pelo Dr. Joaquim José Pereira da Silva Ramos. 1 vol. com o exemplario de libellos e addições; enc. 7000

A *Doutrina das Acções* por José Homem Corrêa Telles, como classico do fóro, é indispensavel para todo o juiz consulto, quer seja magistrado, quer seja advogado: Sendo hoje mui differente da portugueza a organização judiciaria brasileira; tendo as patrias e successivos regulamentos revogando o antigo processo, e dando novas fórmulas á instauração e ao julgamento de diversas acções; e não sendo compativel com as nossas leis existentes muitas disposições legislativas a que se refere, e em que se apoia esta excellente obra: tal qual está, é para nós muito imperfeita, em muitos lugares desnecessaria, sendo além disto acompanhada do perigo de induzir em erro a quem não estiver muito em dia com toda a legislação vigente. Emfim, estando a *Doutrina das Acções* accommodada por seu sabio autor ao fóro de Portugal, de urgente necessidade era que tambem fosse accommodada ao fóro do Brasil.

Doutrina social, extrahida de varios autores pelo Dr. A. J. de Mello Moraes. 1 vol. . . . Rs. 2000

Elementos de direito ecclesiastico publico e particular, em relação á disciplina geral da Igreja, e com applicação aos usos da Igreja do Brasil, pelo Bispo

do Rio de Janeiro, D. Manoel do Monte Rodrigues de Araujo. 3 vols. em brochura. . . . Rs. 44\$000

Encadernado Rs. 46\$000

Elementos da Pratica Formularia, ou breves ensaios sobre a praxe do fóro portuguez escriptos no anno lectivo de 1807 para 1808, por José Ignacio da Rocha Peniz. 4 vol. encad. Rs. 2\$500

Elementos do Processo Civil, precedidos de Instrucção para os Juizes Municipaes. 1 vol. Rs. 3\$000

Estudos sobre a Lei de 3 de Dezembro de 1841, por João Marcellino de Souza Gonzaga. 1 vol. . . . Rs. 1\$000

* **Exemplario de Libellos**, podendo servir de appendice e supplemento á Doutrina das Accções, por José Homem Corrêa Telles. 1 vol. Rs. 1\$600

Ferrari (Dr. José):

Projecto de um Codigo de merito social e do processo para verificar ou graduar o mesmo merito. Rs. 3\$000

Rudimentos da nova sciencia da economia politica e moral. 1 vol. Rs. 1\$600

Ferreira Borges (José):

Codigo Commercial Portuguez. 4 vol. encad.

Commentarios sobre a Legislação Portugueza ácerca de Seguros Maritimos. 1 vol. encad.

Commentarios sobre a Legislação Portugueza ácerca de avarias. 1 vol. encad.

Das fontes, especialidade e excellencia da Administracção Commercial segundo o Codigo. 1 vol. encad.

Diccionario Juridico Commercial. 1 vol. encad.

Instituicões de Direito Cambial Portuguez com referencia ás Leis, Ordenaçoes, e costumes das principaes

Praças da Europa ácerca de letras de cambio. 1 vol. encad.

Instituições de Economia Politica. 1 vol. encad.

Instituições de Medicina Forense. 1 vol. encad.

Jurisprudencia do Contracto Mercantil de Sociedade, segundo a Legislação, Codigos, e Arestos dos tribunaes das nações mais cultas da Europa. 1 vol. encad.

Principios de Syntelologia, comprehendendo em geral a Theoria do Tributo, e em particular observações sobre a Administração e Despezas de Portugal, em grande parte applicaveis ao Brasil. 1 vol. encad.

Synopsis Juridica do Contracto de Cambio Maritimo, vulgarmente denominado Contracto de Risco. 1 vol. encadernado.

* **Forjás de Sampaio**. Novos elementos de economia politica e estatistica.

Formulario de Libellos e petições summarias á imitação do Formulario de Caminha, accommodado por José Homem Corrêa Telles. Alterado de conformidade com a legislação vigente no Brasil. 2ª edição. 4 volume encadernado. Rs. 27000

Por toda a parte somos obrigados a pedir em juizo o nosso direito com certas formalidades e até com certo systema de exposição, mas nem por toda se achão advogados assaz doutrinados para bem nos dirigirem e bem expõem as nossas razões, perdendo-se por isso muitas vezes direitos aliás bem fundados. A presente obrinha é portanto um verdadeiro livro para o povo, pois apresenta bem claros exemplos praticos que nos ensinão em regras os mais doutos jurisconsultos.

* **Formulario do Processo das Quebras** dos Comerciantes matriculados ou não matriculados; indispensavel para os escrivães novatos, juizes leigos, e pessoas que vão começar na carreira forense, por conter todos os termos do processo das quebras, inclusive a cópia dos principaes requerimentos, dos despachos, e tambem das sentenças para a qualificação das fallencias,

além de muitas outras explicações de reconhecida utilidade. 2ª edição, revista e melhorada. 1 vol. brochado Rs 27000; encadernado Rs. 27500

Fórmulario para o processo dos conselhos de investigação de disciplina e de inquirição do comportamento dos officiaes inferiores, approved pelo Decreto n. 1680 de 29 de Novembro de 1855. 1 vol. Rs. 27000

* **Formulario** sobre a marcha dos processos criminaes que têm de ser julgados pelo jury, acompanhado de observações para melhor e mais facil execução; mandado observar por Circular de 23 de Março de 1855. 1 vol. Rs. 17600; encad. 27000. Juntamente com o Regimento das Custas. Rs. 27800

↳ **Guia Pratica do Povo** no Fôro Civil e Crime Brasileiro. Em dous volumes, contendo o primeiro um formulario de libellos e petições summarias á imitação do Formulario de Caminha, e o segundo um Peculio de autos e termos civeis e crimes, formalidades para se extrahirem do processo sentenças, cartas e quaesquer outros titulos judiciaes, organização de autos em acção civil ordinaria e em livramento crime, com varias notas e muitas explicações respectivas a ambos os processos; por José Homem Corrêa Telles; alterada de conformidade com a legislação vîgente no Brasil, e posta ao alcance dos subdelegados, juizes de paz, advogados, jurisconsultos, escrivães, procuradores e quaesquer pessoas do povo, em especial das villas e lugares onde não ha mais clara pratica. Segunda edição, consideravelmente augmentada com mais de duzentos artigos novos e importantes alterações, por J. M. P. de Vasconcellos. 2 vols. encadernados em um. Rs. 47000

A seguinte resumida indicação do conteúdo desta obra provará de sobejo a necessidade e utilidade de sua publicação.—Prenções. Libellos de abolição, de atravessadouro, e de vinculo; adjudicação de arvores, de agua, de predios contiguos ou encravados; alimentos provisionaes e ordinarios; acção arbitraria e d'alma, ajuste de obra, alugueis de casas, cauções, commissio, compra, confessoria, contas, curadoria dos bens do ausente, demarcação, deposito, desherdação, despejo de predios, casas e herdades, diffamação, doação que se

revoga, dolo, dote, embargos, esponsaes, filiação e petição de heranças, fóros, hypothecaria, injuria real e verbal, legado, lesão, locação, mandato, nullidade de matrimonio, perdas e damnos contra empregados da justiça, posse, querela de dote e testamento, sevicias, sociedade, soldada, sonegados, testamentos, tutela, etc. *Incidente dos processos*: Aggravo de petição, carta testemunhavel, artigos de suspeição, autoria, assistencia, embargos á sentença final, do executado, de retenção, de terceiro, artigos de attentado, de habilitação, de liquidação, de preferencia, de fraude, de erro de conta, de falsidade, de reforma de autos perdidos. **PECULIO**. Das citações, autos civeis de penhora, sequestro, arrombamento, arrematação, posse, vistoria, tombo, medição, inventario, testamento, queixa, denuncia, corpos de delicto, moeda e letra falsa, exame de sanidade. **Procurações**. Termos de composição, desistencia, aggravo, louvados, testamentaria, perdão, curadoria. Certidões de appellação, pregões, emancipação, audiencia. **Editaes**. Mandados. Folha corrida. Sentenças. Formulário de um processo de formação de culpa pela subdelegacia: petição de queixa, denuncia, corpo de delicto, conclusos, publicação, custas, interrogatorios, pronuncia, despacho: processo de infracção de posturas e crimes, etc. *Appendice*. **GUIA PARA OS INSPECTORES DE QUARTEIRÃO**.

* **Guia do Processo Policial e Criminal** novamente organizado pelo código, regulamento e reformas com todos os decretos, instrucções e avisos que se têm publicado até o presente, e formando uma peça regular e inteiriça, que facilita a qualquer executor, juiz, jurados, delegados, subdelegados, escrivães, etc. a intelligencia e exercicio de suas funcções, sem o trabalho de recorrer a diversos tantos volumes por onde essas leis, decretos e avisos se achão espalhados; por Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano, autor do Digesto Brasileiro, Repertorio das Leis de Fazenda, etc. 1 volume de perto de 400 paginas, encadernado Rs. 4\$000
Brochado. Rs. 3\$500

* **Historia interna do Direito Romano privado até Justiniano**, por Luiz Antonio Vieira da Silva, natural do Maranhão, doutor em leis e em canones pela Universidade de Heidelberg, no grão-ducado de Baden. 1 vol. de 379 paginas, brochado. Rs. 5\$000
Encadernado. Rs. 6\$000

O Direito Romano é a fonte e a base de todas as legislações modernas: nunca se hão de deixar os Gregos e os Romanos, disse o illustre Montesquieu; e isto, que elle disse em geral, melhor se entende a respeito da legislação. Não ha código algum moderno, nem

nomenclatura politica que se não refira mais ou menos ás antiguidades romanas, e por isso não ha universidade ou escola de direito em que não hajão aulas de direito romano e da sua historia, e daqui a importancia do livro que recommendamos ao publico debaixo do titulo acima, e que foi laboriosa e habilmente extrahido dos mais conhecidos e elogiados escriptores antigos e modernos que tratarão desse objecto.

Indicador da Legislação Militar com vigor no exercito do Imperio do Brasil, organizado e dedicado a S. M. I. pelo Bacharel Antonio José do Amaral. 3 vols. encadernados Rs. 217000

Indicador Penal, contendo, por ordem alphabetica, as disposições do Codigo Criminal do Imperio do Brasil e de todas as leis penaes posteriormente publicadas até o presente, e o calculo das penas dos differentes artigos, segundo os respectivos grãos applicados aos autores, aos complices, aos tentadores e aos complices de tentativa; organizado pelo Dr. J. J. P. da Silva Ramos, autor do Manual do Processo Commercial, do Abecedario Juridico-Commercial, etc. 1 vol. de 304 paginas impressas, broch. Rs. 27500
Encadernado Rs. 37000

“ O trabalho que agora publico com o nome — *Indicador Penal* —, diz o autor no prefacio desta obra, é um Repertorio alphabetico da legislação criminal do Brasil, cujas disposições se achão fielmente transcriptas sob as palayras que lhes correspondem.

“ Além da incontestavel utilidade que resulta em geral dos indices e Repertorios da legislação patria, o — *Indicador Penal* — offerece demais a vantagem de saber-se de prompto, e sem necessidade de recorrer a calculos, quaes as penas que se devem applicar ao crime consumado, á tentativa, á complicitade, e á complicitade da tentativa, seja qual fôr o grão em que pelas circumstancias se julgar o réo incurso; por isso que, em notas aos respectivos artigos, estão com a precisa clareza e exactidão calculadas e especificadas essas penas. ”

É pois esta obra indispensavel e de immenso recurso e soccorro a juizes de direito, promotores publicos, delegados, e subdelegados.

Influencia do christianismo sobre o direito civil dos Romanos, por Troplong. 4 vol. Rs. 47000

Indice alphabetico das leis do Brasil em continuação ao Repertorio geral de Manoel Fernandes Thomaz, por Alberto Antonio de Moraes e Carvalho. 4 vol. Rs. 67

Indice alphabetico do Codigo Criminal, pelo Dr. J. Liberato Barroso. 1 vol. Rs. 2\$000

Indice, leis, decretos e avisos relativos á incompatibilidade na accumulacão dos encargos publicos, por Ovidio da Gama Lobo. 1 vol. Rs. 2\$000

Instituições de Direito Administrativo Portuguez, por Justino Antonio de Freitas, lente da cadeira de direito administrativo em Coimbra. 1 vol. Rs. 6\$

Instituições de Direito Civil Brasileiro, 2ª edição mais correcta e augmentada, por Lourenço Trigo de Loureiro, lente da 1ª cadeira do 4º anno da faculdade de direito da cidade do Recife. 2 vols.

Instituições do Direito Civil Lusitano, tanto publico como particular, por Pascoal José de Mello Freire. 1 vol. encadernado.

Instituições do Direito Romano privado, compostas em latim por L. A. Warnkoenig. Traduzidas para o idioma vernaculo, por Antonio Maria Chaves Mello. 1 vol. encadernado. Rs. 8\$000

Institutiones juris civilis Lusitani, Paschalis Josephi Mellii Freirii. 1 vol. encadernado.

Institutiones juris civilis, heineccianæ emendatæ atque reformatæ, D. J. Waldeck. 1 vol. encad.

Institutionum D. Justiniani libri IV. in usum Academicarum Brasiliensium edidit E. Ferreira França. 1 vol. encadernado. Rs. 5\$000

Institutiones juris romani privati, in usum prælectionum academicarum vulgatæ cum introductione in universam jurisprudentiam et in studium juris romani, Auctore Lut. Warnkoenig, Editio quarta emendatissima. 1 volume. Rs. 6\$000

* **Lei dando nova organisação á guarda nacional do Imperio do Brasil**, sancionada em 19 de Setembro de

1850. seguida do Decreto de 25 de Outubro de 1850, contendo instrucções para a sua execução, e de outros Decretos regulamentares, ordens e avisos que lhe são relativos até o presente. Nova edição, accrescentada até 1865. 1 vol. brochado. Rs. 27000
Encadernado. Rs. 27500

Leis extravagantes, colligidas e relatadas pelo Licenciado Duarte Nunes de Leão, por mandado do muito alto e muito poderoso Rei D. Sebastião. 1 grosso volume encadernado Rs. 107000

Lições de direito criminal portuguez, redigidas segundo as prelecções oraes de Basilio Alberto de Souza Pinto, por A. M. Seabra Albuquerque. 1 vol.

* **O Livro indispensavel á guarda nacional**, Repertorio explicativo e remissivo da legislação actualmente em vigor concernente á guarda nacional do Imperio do Brasil; seguido de um appendice contendo Modelos de actas, listas, mappas, relações, etc., em conformidade dos regulamentos; compilado por Manoel Joaquim de Bulhões Dias. Nova edição accrescentada por um official da guarda nacional. 1 forte volume em 8' francez, brochado Rs. 57500
Encadernado. Rs. 67000

Obra eminentemente util não só a todos os officiaes e mais praças, como ás autoridades civis, por conter todas as suas attribuições e deveres em relação á guarda nacional, e a especificada declaração da maneira por que devem proceder os conselhos de qualificação, de revista, de administração e de disciplina, bem como das juntas de appellação; e finalmente muitas explicações e instrucções militares sobre diversos actos do serviço; formatura das guardas de honra, do modo de se fazerem as honras funebres aos officiaes, as tabellas de continencias, de distinctivos, etc.; os vencimentos dos officiaes do exercito empregados na guarda nacional, e dos officiaes e mais praças desta em destacamento; a importancia de cada patente de official nomeado, promovido ou reformado. Com um appendice contendo os modelos de todas as actas, relações, listas e mappas, na conformidade da lei e regulamentos.

* **Livro dos Jurados** ou Compendio em que se expõem com facilidade e clareza todas as obrigações que são relativas á esta classe de juizes, baseado nas leis que

regulão o processo criminal, e contendo uma noticia historica da instituição do jury em todos os paizes. Obra indispensavel ao uso dos juizes de facto e util a todas as classes da sociedade, por J. M. P. de Vasconcellos, advogado provisionado pelo tribunal da relação da côrte.
1 vol. encadernado. Rs. 2⁷⁵00
Brochado. Rs. 2⁷⁰00

Depois da reforma doCodigo do Processo Criminal, em que tantos melhoramentos se havião introduzido na instituição do jury, não se havia publicado até o presente obra alguma que servisse de regra aos juizes de facto nas arduas obrigações que lhes estão a cargo, lacuna que vem preencher de certo o — Livro dos Jurados.— Tanto esmero teve o seu autor na composição desta obra, em que guardou todas as proporções de clareza e facilidade, além de uma curiosa noticia da instituição, que é um livrinho de certo que deve acompanhar ao tribunal todo o juiz de facto, e que lhe servirá de manual para qualquer consulta e exame que se lhe fizer necessario. E este um serviço que se presta ao publico, de quem esperamos ser correspondido, aceitando tão importante publicação.

Livro do Povo ou deveres e direitos do cidadão, obra de F. Lamennais. 1 vol.

* **Livro das Terras** ou Collecção da lei, regulamentos e ordens expedidas a respeito desta materia até o presente, seguido da fôrma de um processo de medição, organizado pelos juizes commissarios, e das reflexões do Dr. José Augusto Gomes de Menezes e de outros, que esclarecem e explicão as mesmas leis e regulamentos.— Obra indispensavel aos parochos, juizes municipaes, juizes commissarios, inspectores geraes, delegados, subdelegados e em geral a todos os proprietarios de terras.

SEGUNDA EDIÇÃO correcta e consideravelmente accrescentada com tudo quanto respeita á colonisação civil e militar, e com escriptos novos, curiosos e interessantes, por J. M. Pereira de Vasconcellos. 1 vol. de 432 paginas, brochado Rs. 4⁷⁵00
Encadernado. Rs. 5⁷⁰00

A utilidade deste opusculo não necessita de demonstração; basta dizermos que a lei das terras e seus regulamentos, assim como declara os casos em que os sesmeiros, posseiros e concessionarios são conservados em seus terrenos, assim tambem retira o dominio de muitos terrenos, que são hoje considerados devolutos, e portanto

de propriedade nacional. É lei pois que os fazendeiros e todos os lavradores devem ter á mão: aos parochos, aos delegados e subdelegados de policia, e aos juizes de paz, além dos inspectores e delegados creados por ella, estão commettidas muitas obrigações, que estão hoje melhor explicadas, e muitos avisos e ordens do governo, recolhidos no mesmo opusculo; e por isso a estes funcionarios convem ter esta obra, para quem com mais especialidade é ella recommendada.

Lobão (Manoel de Almeida e Souza):

- Obras completas, 22 vols.
- Dissertações juridicas e praticas, 1 vol.
- Discurso sobre a reforma dos Foraes, 1 vol.
- Discurso juridico sobre os direitos dominicaes, 1 vol.
- Dissertações sobre os dizimos ecclesiasticos, 1 vol.
- Fasciculo de dissertações juridico-praticas, 2 vols.
- Indice geral das obras de Lobão, 1 vol.
- Notas a Mello sobre as instituições do direito civil, 4 vols.
- Segundas Linhas do processo civil, 3 vols.
- Tratado pratico e critico de todo o direito emphyteutico. 3 vols.
- Tratado das acções summarias, 2 vols.
- Tratado pratico do processo executivo e summario, 1 vol.
- Tratado pratico dos morgados, 1 vol.
- Tratado pratico das pensões ecclesiasticas, 1 vol.
- Tratado pratico historico sobre os direitos relativos a casas
- Tratado pratico dos censos, 1 vol.
- Tratado pratico das aguas, 1 vol.
- Tratado pratico das obrigações reciprocas, 1 vol.
- Tratado pratico encyclopedico sobre as execuções por sentenças.
- Tratado pratico das denuncias, 1 vol.

Lobão (Manoel de Almeida e Souza):

— Tratado pratico das avaliações e damnos, 1 vol.

— Tratado pratico encyclopedico dos interdictos, 1 vol.

* **Manual Abreviado do Cidadão**, em um só volume, contendo a Constituição Política do Imperio do Brasil, Codig Criminal annotado, Codigo do Processo, com mais de 500 notas do conselheiro Josino da Nascimento Silva. Tudo em um grosso volume. Encadernado. Rs. 10,000

* **Manual de appellações e aggravos** ou deducção systematica dos principios mais solidos e necessarios á sua materia, fundamentada nas leis do reino de Portugal, por Antonio Joaquim Gouvêa Pinto. 3ª edição, mais correcta, consideravelmente augmentada e expressamente accrescentada de toda a legislação brasileira até hoje publicada, por um Bacharel ****, 1 vol. enc. Rs. 6,00

Seiscentas e cincoenta e seis eruditas e extensas notas que o douto autor brasileiro se vio na obrigação de accrescentar á antiga edição do Manual das Appellações, para o pôr em perfeita harmonia com a legislação vigente, demonstrão sufficientemente a urgencia e a utilidade deste trabalho consciencioso.

* **Manual do Cidadão Brasileiro**. Obra completa em 15 volumes, contendo: o 1º, Constituição Política do Imperio do Brasil; o 2º, Codigo Criminal; o 3º, Lei nova da Guarda Nacional; o 4º, Arte de requerer em Juizo ou Novo Advogado do Povo; o 5º e 6º, o Conselheiro fiel do Povo; o 7º, Novissima Guia dos Eleitores e dos Votantes, com a lei de 1846 e as suas recentes alterações; o 8º, Regimento das Camaras Municipaes; o 9º e 10º, Guia Pratica do Povo; o 11º, Manual do Leigo em materia civil e criminal; o 12º, Livro das Terras; 13º, e 14º, Codigo do Processo annotado por Josino do Nascimento Silva; e o 15º Advogado Commercial. Preço dos 15 vol. encadernados. Rs. 28,000

Colleção preciosa incluindo o conhecimento das materias mais essenciaes que todo o cidadão deve saber, habilitando-o ao mesmo tempo a desempenhar satisfactoriamente aquelles empregos para cujo exercicio pôde ser chamado.

Manual do Cidadão em um governo representativo, ou principios de direito constitucional, administrativo e das gentes, por Silvestre Pinheiro Ferreira. 3 vols. encadernados. Rs. 9,000

Manual completo de medicina legal, considerada em suas referencias com a legislação actual. Obra particularmente destinada aos medicos, advogados, e jurados, por Sedillot. 2 vols. encadernados. Rs. 87000

Manual Ecclesiastico ou collecção de fórmulas para qualquer pessoa ecclesiastica ou secular poder regular-se nos negocios que tiver a tratar no fôro gracioso ou livre, e contencioso da igreja. Acompanhada de cadastros de diversos processos, regulamentos, portarias de faculdades, regimentos de custas para o fôro gracioso da igreja, tabellas dos emolumentos parochiaes, e nota dos documentos e outros papeis sujeitos ao sello nacional, e seguida de uma *Synopsis Chronologica* dos Alvarás, Leis, Decretos, Assentos, Provisões, Resoluções, Portarias e Avisos do governo, tendentes a ampliar, restringir e regular o direito ecclesiastico da Igreja Brasileira; assim como de algumas bullas e varias disposições da Santa Sé, que, sendo-lhes peculiares, constituem as suas liberdades. Aprovado pelo Ex^{mo} e Rev^{mo} Sr. D. Manoel Joaquim da Silveira, bispo diocesano. Obra util ás pessoas do fôro, aos Rev^{mos} parochos especialmente, e aos alumnos dos seminarios do Imperio como assessor á parte pratica das instituições canonicas; pelo padre Manoel Tavares da Silva, bacharel formado na sagrada theologia pela universidade de Coimbra, conego magis ral da sé do Maranhão, professor vitalicio da cadeira de theologia dogmatica, etc. 1 vol in-8º francez, broch. Rs. 57000
Encadernado Rs. 67000

Manual Historico de Direito Romano, distribuido em tres partes, e seguido de um capitulo adicional acerca do seu destino entre nós; por A. L. de Souza Henriques Secco. 1 vol. enc.

* **Manual dos Jurados** ou Compendio em que se expõem com facilidade e clareza todas as obrigações que são relativas a esta classe de juizes, baseado nas leis que regulão o processo criminal, e contendo uma noticia historica da instituição do jury em todos os paizes. 1 vol.

em formato commodo para trazer na algibeira. Encadernado Rs. 3,000

Obra indispensavel ao uso dos juizes de facto e util a todas as classes da sociedade; por J. M. P. de Vasconcellos, e seguida da Constituição e do Codigo Criminal do Imperio do Brasil.

* **Manual do edificante, do proprietario e do inquilino** ou Novo Tratado dos direitos e obrigações sobre a edificação de casas e ácerca do arrendamento ou aluguel das mesmas, conforme o direito romano, patrio e uso das nações; seguido da exposição das acções judi iaes que competem ao edificante, ao proprietario e ao inquilino; pelo Dr. Antonio Ribeiro de Moura. 1 vol. brochado Rs. 5,500
Encadernado Rs. 6,000

O assumpto desta obra, em que se expõe com toda a clareza os direitos e obrigações que as leis prescrevem aos que edificão casas, aos proprietarios e aos inquilinos, terminando pela exposição do modo pratico de intentar as acções competentes para fazer valer os ditos direitos e obrigações, dispensa qualquer recommendação que se possa fazer ácerca da utilidade que a dita obra deve prestar a todas as classes da sociedade, que está dividida em proprietarios e inquilinos, para os quaes constitue um conselheiro precioso que os poderá guiar no labirinto desta complicada legislação.

* **Manual do leigo em materia civil e criminal** ou Apontamentos sobre a legislação e assumptos forenses, contendo, em um appendice, o Regimento das Custas. Obra indispensavel a todos os cidadãos, mórmente áquelles que, não tendo conhecimento do direito, se encarregão de qualquer ramo da administração judiciaria; por J. M. P. de Vasconcellos. 1 volume brochado Rs. 2,500
Encadernado Rs. 3,000

Nas frequentes nomeações de pessoas não letradas para importantes cargos de publica administração será esta obra um conselheiro certo de grande soccorro e utilidade, por ministrar, em fórma de dictionario, immensos esclarecimentos e decisões, com o conhecimento dos quaes qualquer poderá vir a formar um juizo proprio nos mais importantes assumptos e materias, ficando assim dispensado de consultas sempre dispendiosas, e de cahir em erros dificeis de sanar.

* **Manual dos Negociantes**, contendo o Codigo Commercial do Imperio do Brasil e os Regulamentos para sua execução, com referencia aos artigos dos mesmos Re-

gulamentos; acrescentado com todos os Avisos, Portarias Ordens e Decretos que até ao presente se tem expedido, assim como as consultas e decisões dos tribunaes do commercio, e tabellas dos emolumentos das secretarias; o regulamento dos corretores, agentes de leilões e interpretes; o Decreto que diz respeito aos trapicheiros e administradores de armazens de deposito, e para os tribunaes do commercio decidirem as causas arbitraes; as Leis e Decretos relativos á repressão do trafico de Africanos; o Decreto do 1º de Maio de 1853 que dá regulamento para os tribunaes do commercio; e, finalmente, varias outras disposições legislativas cujo conhecimento se torna indispensavel ao commercio. Acompanhado do regulamento sobre o uso, preparo e venda do papel selado. 1 vol. de 548 paginas, broch. Rs. 4\$500
Encadernado Rs. 5\$000

Acha-se reunido neste unico commodo volume uma colleção de immensos artigos relativos ao commercio, difficeis de encontrarem-se avulsos, e indispensaveis aos negociantes e ás pessoas que têm de lidar nos tribunaes e no fóro.

* **Manual Pratico da Guarda Nacional**, contendo a colleção das Leis, Decretos, Avisos, Resoluções. etc., que lhe são relativas, desde a sua creação até ao presente; assim como instrucções de infantaria, explicando o exercicio, manejo de armas, continencias e manobras, etc. 1 vol. broch. Rs. 4\$500
Encadernado Rs. 5\$000

Manual pratico, judicial, civil e criminal, em que se descrevem recopiladamente os modos de processar em um e outro juizo: acções summarias, ordinarias; execuções, aggravos e appellações: a que accrescem acções de embargos á primeira, arrematações de real por real, acções *in factum*, e uma observação sobre as revisitas das sentenças finaes. Obra muito util e necessaria para os juizes no fóro ecclesiastico e secular; por Alexandre Caetano Gomes. Edição accrescentada com a Practica do juiz dos orphãos e com o Regimento dos Tabelhões de notas, e dos escrivães do judicial e do crime.

Manual Pratico do Processo Commercial.

2ª edição. (Vide *Assessor Forense.*)

- * **Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional** nos juizos de primeira instancia; pelo Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro, advogado e procurador dos feitos nesta côrte. 1 volume brochado Rs. 12\$000
Encadernado Rs. 13\$500

Juizo que foi publicado n'um dos principaes jornaes da côrte ácerca desta obra:

« Aos seus eruditos *Commentarios á Lei de 2 de Setembro de 1847*, sobre successão dos filhos naturaes, o Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro veio ajuntar o seu *Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda*, erguendo assim um monumento de gloria para si, e reunindo seu nome aos nomes recommendaveis nas nossas letras dos Pimenta Bueno, Autran, F. de Paula Baptista, Ramalho e conselheiro Cabral.

« Boa é a gloria quando firmada em bases dessa ordem.

« O *Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda* é sem duvida alguma uma encyclopedia dos principios de direito em todos os seus ramos.

« A par dos deveres e attribuições dos empregados da procuradoria dos feitos da fazenda, o trabalho do Dr. Perdigão Malheiro trata de muitas e variadas materias juridicas.

« Embora o autor o chame opusculo, no seu *Manual* vem as diversas disposições legislativas e regulamentares que temos sobre os seguintes objectos: bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento, — sobre inventarios, — sobre bens de capellas, vinculos e corporações de mão-morta, — contas de testamenteiros, — decima de heranças e legados, imposto do sello, dizima, siza, — redução de testamento a publica-forma, nullidade de testamentos, conflictos de jurisdicções, avocatorias, suspensões, multas, indemnisações de damno, prisões administrativas, sentenças, precatorias, rogatorios, etc., etc.

« Na especificação das materias apenas damos o resumo da integra dos titulos, deixando ao leitor da obra a apreciação da clareza, methodo, concisão e boa disposição em que e las se achão ordenadas, e a erudição magistral com que nas respectivas notas são tratadas tantas e variadas questoes fiscaes.

« Raro é o objecto que, socialmente fallando, tem relação com a existencia do homem na sociedade civil, de que se não occupa a obra, que se torna mais recommendavel ainda pela transcripção integral das disposições citadas, de modo que, a par dos direitos e deveres que nos assistem, poderemos logo ler, estudar e examinar as respectivas disposições do legislador e as decisões administrativas..... »

Manual dos Promotores Publicos ou Collecção

dos actos, attribuições e deveres d' estes funcionarios, por J M Pereira de Vasconcellos. 1 vol. Rs. 3\$000
Encadernado Rs. 4\$000

O nome do autor já é tão vantajosamente conhecido por suas obras forenses de incontestavel prestímo, que não julgamos errar prognosticando o mesmo acolhimento favoravel ao presente trabalho, cujo

valor ainda é realçado por um appendice contendo a integra de algumas decisões sobre a materia e o formulario dos actos mais essenciaes, formulario que pôde ser util a todos os cidadãos por conter petições de denuncias, libellos, etc.

Memorias theoricas e praticas do direito orphanologico, por Antonio Joaquim Ferreira de Eça e Leyva. 1 vol. encadernado.

Nazareth (F. J. Duarte):

- Elementos do Processo Civil. 2 vols. encadernados
- Elementos do Processo Criminal. 1 vol. encadernado.

Noções elementares de Direito das Gentes, para uso dos alumnos da escola militar. 1 vol.

* **Nova guia theorica e pratica dos Juizes Municipaes e de Orphãos** ou Compendio o mais perfeito, claro e importante de todas as attribuições que estão a cargo destas autoridades, quer em relação á parte civil, criminal e commercial, quer em relação á parte administrativa e orphanologica; seguido da fórmula de muitos processos, do modelo de numerosos mappas e de tudo quanto se acha em execução a respeito dos ausentes, dos deveres dos mesmos juizes nas juntas de recursos de volantes, nos conselhos de revista da guarda nacional, etc., etc., por J. M. P. de Vasconcellos. 2 fortes volumes de impressão compacta e elegante. Encadernado. Rs. 8\$000
Brochado Rs. 7\$500

- As extensas e importantes obrigações que pesão sobre os juizes municipaes e de orphãos reclamavão de dia em dia uma obra theorica e pratica ao mesmo tempo que dirigisse a estas autoridades; e esse *desideratum* é o que acaba de desenvolver o Sr. Vasconcellos no interessante trabalho com que enriqueceu a jurisprudencia brasileira. Tão conhecido é já o nome do autor, tanto credito tem adquirido todas as suas obras, que isso só é uma garantia para a aceitação da nova obra que annunciamos, e que vem preencher uma lacuna que era bastante sensivel. Estamos certos que tão valioso trabalho ha de ser bem recebido, porque elle é o fructo da pratica de muitos annos, e de estudo de não menos de vinte autores, que consultou o Sr. Vasconcellos para levar até á perfeição obra de tamanho alcance.

* **Novissima Guia para Eleitores e Volantes**, contendo a Lei Regulamentar das eleições de 19 de

Agosto de 1846, para as camaras legislativas, assembleas provinciaes, camaras municipaes e juizes de paz do Imperio do Brasil, acompanhada das resoluções do Conselho de Estado, Avisos, Ordens e Portarias até ao presente, esclarecendo ou alterando os seus artigos, e dos Decretos e Instrucções: organizada por Josino do Nascimento Silva, do Conselho de S. M. o Imperador. 1 vol. brochado. Rs. 2\$000; Encadernado. Rs. 2\$500

A presente publicação, organizada, commentada e posta ao alcance de todas as intelligencias por meio de numerosas annotações e esclarecimentos, veio remediar uma grande falta; pois esta edição nada deixa a desejar quanto á clareza de suas explicações, e se acha completa até a época da publicação.

(Eleições) Formulario dos trabalhos das juntas de qualificação dos votantes, conselhos de recurso, e assembleas parochiaes, com o summario de todas as decisões, que se tem dado, relativamente a este assumpto. 2ª edição, a que se juntou a fórmula das actas dos collegios electoraes; por J. M. P. de Vasconcellos. 1 vol. Rs. 1\$000

***Novo Codigo dos Juizes de Paz**, ou Collecção da competente legislação que lhes é relativa desde a sua criação até o presente, incluindo as obras seguintes: Atribuições dos Juizes de Paz; Constituição do Imperio, annotada; Codigo do Processo, commentado por Josino do Nascimento Silva. Obra indispensavel aos juizes de paz, supplentes, inspectores de quartirão, escrivães, fiscaes, e em geral a todos os cidadãos brasileiros. 4 tomos encadernados em um grosso volume. Rs. 40\$000

Novissima Apostilla em resposta á diatribe do Sr. Augusto Teixeira de Freitas, contra o projecto do Codigo Civil Portuguez, por Antonio Luiz Seabra. 1 vol.

Novissima Reforma Judiciaria, com os mappas da divisão do territorio, e as tabellas dos emolumentos. Coimbra, 1857.

Observações sobre a primeira parte do projecto de Codigo Civil Portuguez, do Ex^{mo} Conselheiro Antonio Luiz de Seabra, por A. A. de Moraes Carvalho. 1 vol. 4\$000

Opinião de Beccaria sobre a pena de morte, traduzida do francez por J. F. dos S.

Ordenações do Reino de Portugal. 3 vols. enc.

Paiva (Vicente Ferrer Netto):

- Elementos de Direito das Gentes. 1 vol. encadernado.
- Elementos de Direito Natural. 2 vols. encadernados.

Pandectæ Justinianæ in novum ordinem digestæ, cum legibus codices et novellis quæ jus pandectarum confirmant explicant aut abrogant, auctore Roberto Josepho Potbier. 3 vols. encadernados. Rs. 40,000

***Peculio de Autos** e termos civeis e crimes, formalidades para se extrahirem do processo sentenças, cartas e quaesquer outros titulos judiciaes; organização de autos em acção civil ordinaria e em livramento crime. Com varias notas e muitas explicações respectivas a ambos os processos. 1 vol. encadernado. Rs. 2,000

Pedro Autran da Matta Albuquerque:

- Elementos de Direito Publico Universal. 1 vol. Rs. 6,000
- Tratado de Economia Politica. 2 vols. Rs. 10,000
- Elementos de Direito das Gentes, segundo as doutrinas dos escriptores modernos.

Pereira e Souza (Joaquim José Caetano):

- Appendice á obra que se intitula *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil*. 4 vols. encadernados.
- *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil*; 4ª edição, 4 vols. encadernados.
- *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal*; 4ª edição emendada, e accrescentada com um Repertorio dos lugares das Leis extravagantes, Regimentos, Alvarás, etc. 1 vol. encadernado.

Pimenta Bueno (Dr. J. A.):

- Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro; 2ª edição correcta e augmentada. 1 volume encadernado Rs. 9,000
- Apontamentos sobre as Formalidades do Processo Civil; 2ª edição correcta e augmentada. 1 volume encadernado Rs. 6,000

Pimenta Bueno (Dr. J. A.):

— Direito Publico Brasileiro e analyse da Constituição do Imperio. 4 vol. de 568 pag. encadernado. Rs. 10\$000

— Direito Internacional Privado, e applicação de seus principios, com referencia ás leis particulares do Brasil. 4 vol. Rs. 10\$000

***Pratica das Correições**, ou Commentario ao Regulamento de 2 de Outubro de 1851, comprehendendo as Leis, Decretos, Decisões, Consultas do Conselho de Estado, julgamentos dos tribunaes superiores, Avisos, Ordens, Instrucções e Portarias que até hoje se tem expedido, explicando, ampliando ou alterando as disposições relativas aos actos e attribuições civis e criminaes dos juizes de direito, pelo Dr. Olegario Herculano de Aquino e Castro, juiz de direito. Brochado. . . Rs. 7\$000
Encadernado Rs. 8\$000

Este importante trabalho, fructo de aturado estudo e longa applicação, vem preencher a falta que de ha muito se fazia sentir de uma publicação especialmente destinada a compendiar e simplificar o estudo das importantes e varias attribuições dos juizes de direito.

O autor, magistrado já entre nós conhecido pelos seus escriptos sobre esta especialidade, por tal fórma coordenou as disposições relativas aos actos e attribuições civis e criminaes dos juizes de direito, principalmente pelo que diz respeito ao serviço das correições, que hoje, com o auxilio sómente da *Pratica das Correições*, pôder-se-ha com facilidade dar cumprimento ao Regulamento de 2 de Outubro de 1851, sem que seja preciso recorrer-se ao volumoso corpo de nossa legislação civil e criminal.

Além de apontar todas as disposições antigas e modernas concernentes aos actos e attribuições dos juizes de direito em geral, e especialmente ao que pertence ás correições, contém ainda a *Pratica das Correições*, por extenso ou em extracto, não só diversas Consultas do Conselho de Estado e julgamentos dos tribunaes superiores, como todos aquelles Decretos, Avisos ou Decisões que, tendo relação com a materia, não se achão contemplados nas nossas collecções de Leis ou publicações officiaes.

E' trabalho que tornando-se indispensavel para OS JUIZES DE DIREITO, vem a ser ainda de summa utilidade AOS JUIZES MUNICIPAES, DE ORPHÃOS, PROMOTORES, DELEGADOS E SUBDELEGADOS DE POLICIA, JUIZES DE PAZ, TABELLIÃES E ESCRIVÃES, SOLICITADORES, e mais empregados sujeitos á correição.

Pratica criminal, expendida na fórma da praxe, observada neste nosso Reino de Portugal, e illustrada com muitas Ordenações, Leis extravagantes, Regimentos e doutrinas; por Manoel Lopes Ferreira. 4 vol. enc.

Pratica criminal do fôro militar, para as auditorias e conselhos de guerra. por Carlos de Magalhães Castello Branco. 1 vol. encadernado.

Pratica dos Inventarios, Partilhas e Contas: primeira parte, dos Juizes divisorios; segunda parte, Pratica dos tombos; por Alberto Carlos de Menezes, com um supplemento das mudanças que tem occorrido pela legislação actual. 2 vols. encadernados.

Pratica Judicial, muito util e necessaria para os que principião os officios de julgar e advogar, etc.; por Antonio Vanguerve Cabral, com a nova reformatão da justiça, e nesta impressão de 1757 correctã, emendada e accrescentada com todas as sete partes, e um novissimo indice geral alphabetico de toda a obra: nova edição de 1861, fol. encadernado.

* **Praxe Forense** ou Directorio do Processo Civil Brasileiro; pelo Dr. Alberto Antonio de Moraes Carvalho. 4 tomos encadernados em um grosso vol. Rs. 11\$000
Encadernados em 2 vols. Rs. 12\$000

O abalizado juriconsulto, que durante dezenove annos trabalhou sem descanso e com o mais feliz resultado no fôro da capital, depositou no fim da sua brilhante carreira o seu immenso saber, pratica, experiencia e convicções na presente obra, e dotou assim o Brasil com um livro de uma necessidade incontestavel, guia clara, segura e infallivel na sciencia do processo. Não haverá de certo legislador, magistrado, nem advogado que possa dispensar tão util obra, enquanto ella é indispensavel e de immenso recurso e soccorro tambem a negociantes, letrados, procuradores, agentes, enfim, a todos que tem que lidar no fôro e querem adquirir uma instrucção solida sobre a materia.

* **Primeiras Linhas** sobre o Processo Civil Brasileiro, seguidas de um completo indice systematico, por José Maria Frederico de Souza Pinto. Em 5 volumes brochados. Rs. 12\$000
Encadernados em 3 volumes Rs. 14\$000

O autor desta obra, que deixou um nome distincto entre os juriconsultos do paiz, seja como advogado, seja como escriptor, no prefacio se exprime nos termos seguintes:

« As *Primeiras Linhas Civiis* do eximio praxista Joaquim José Caetano Pereira e Souza por muito tempo constituirão uma obra preciosa na pratica do fôro, já porque esclarecia aos advogados nas difficuldades que encontrarão na direcção das causas que sustentavão ou defendião, e já porque não poucas vezes nas doutrinas nella expendidas,

pelo muito que erão luminosas e juridicas, quer os juizes inferiores, quer os tribunaes de primeira ordem, assentavão suas decisões. Mas a nova organisação judiciaria do Imperio, as alteraçõs operadas na ordem do juizo as multiplicadas disposições derogatorias do Codigo Felippino, tornárão esta obra, sempre excellente, e até certo tempo indispensavel, de ha muito quasi completamente inutil entre nós.

« Era palpitante a necessidade de um trabalho que enchesse o vácuo deixado pela inutilidade daquellas *Primeiras Linhas*. Determinado a seguir as pisadas de tão sabio mestre, e animado pela pratica aturada e constante de mais de dezeseis annos no illustrado fóro da cõrte, dediquei-me a este trabalho, e apresento ao publico forense as *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil Brasileiro*. »

* **Primeiras Linhas** sobre o Processo Criminal de primeira instancia, seguido de quesitos medico-legaes relativos ás offensas physicas, homicidios, etc., etc., e de um Formulario simplificado e methodico de todos os processos criminaes, etc.; por Joaquim Bernardes da Cunha, bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de S. Paulo, e juiz de direito da comarca de Mogy-mirim. 3 vol. Encad. em 2 Rs. 14\$000
3 vols. brochados. Rs. 12\$000

As *Primeiras Linhas* sobre o Processo Criminal do assaz conhecido, abalisado, e erudito praxista — Pereira e Souza — é hoje obra quasi desconhecida e inutil no Fóro Criminal Brasileiro, visto que o Processo Criminal actual, inteiramente diverso, quasi nada tem de commun com o antigo Processo Criminal Portuguez, contendo apenas aquella obra algumas doutrinas genericas applicaveis ao nosso processo actual. Assim, a importancia dessa obra no fóro criminal, outr'ora igual á que goza no fóro civil as *Primeiras Linhas* do mesmo autor, que ainda hoje, com justa razão, é considerado como oraculo em materia de Praxe, desapareceu com a actual mudança de forma do processo, e o fóro recente-se dessa falta até hoje não supprida. Por isso, parecendo-nos que uma compillação das disposições do Cod go do Processo e de uma infinidade de Leis, Regulamentos, e Actos do Poder Executivo concernentes ao Processo Criminal, coordenadas em capitulos distinctos sobre cada materia, seria um trabalho util, emprehendemos a presente publicação.

* **Primeiras Linhas** sobre o *Processo Orphanologico*, por José Pereira de Carvalho, adaptado ao fóro do Brasil, por José Maria Frederico de Souza Pinto. Oitava edição correcta, melhorada e augmentada com a legislação orphanologica até o presente (1865), pelo Dr. J. J. PEREIRA DA SILVA RAMOS, autor do Abecedario Juridico-Commercial, do Manual do Processo Commercial, do Indicador Penal, etc. 1 vol. de 356 paginas. . . . Rs. 6\$000

As *Primeiras Linhas* sobre o *Processo Orphanologico* do Dr. Carvalho constituem uma obra prima no seu genero. Todavia, e se bem que il-

cassem em seu inteiro vigor as Ordenações, Leis, etc., promulgadas pelos Reis de Portugal até Abril de 1821, grande mudança e alteração tem havido nas disposições de Leis áquella data anteriores; e outras diversas disposições tem accrescido que tornão esta preciosa obra, tal qual se achava nas tres primeiras edições, muitas vezes inutil no fóro brasileiro. E a extrema e cega confiança que esta excellente obra merecidamente inspira é muito susceptível de induzir a erros palmares a quem não estiver corrente com as alterações que no Brasil tem soffrido o processo orphanologico.

Tendo passado mais de 15 annos desde que se publicou o ul'imo additamento, tornou-se de urgente necessidade ajuntar-lhes as Leis, Decretos e Regulamentos que desde 1851 se tem expedido. Incumbio-se deste trabalho o Sr. Dr. Ramos, que em um novo e valioso Appendice reunio todas as disposições relativas á legislação orphanologica até ao presente, realçando assim o valor deste excellente livro, cujo preço os editores conservarão, não obstante o consideravel augmento de paginas.

Principios de Direito Mercantil e leis de marinha, para uso da mocidade portugueza destinada ao commercio, divididos em oito tratados elementares, contendo a respectiva legislação patria, e indicando as fontes originaes dos regulamentos maritimos das principaes praças da Europa, por José da Silva Lisboa. 1 vol. encadernado.

Processo Criminal organizado segundo a actual reforma de 21 de Maio de 1841, contendo; além disso, as fórmulas para todos os autos e termos que podem ter lugar em um processo crime, por J. H. Teixeira Guedes. 1 vol. encadernado. Rs. 47000

Propriedade (a). Philosophia do Direito. Para servir de introdução ao Commentario sobre a Lei dos Foraes, por Antonio Luiz de Seabra. 1 vol.

Prostituição (da) da cidade de Lisboa ou Considerações historicas hygienicas e administrativas em geral sobre as prostitutas, e em especial na referida cidade, com a legislação portugueza a seu respeito e propostas de medidas regulamentares necessarias para a manutenção da saude publica e da moral, por Francisco Ignacio dos Santos Cruz. 1 vol. enc. Rs. 67000

Ramalho (Dr. Joaquim Ignacio):

— Elementos do Processo criminal. 1 volume encadernado Rs. 77000

— Pratica Civil e Commercial. 1 vol. enc. Rs. 107000

Reflexões sobre a dizima da chancellaria, sobre a historia e legislação desta renda e a sua arrecadação até 1856, por M. A. Galvão Rs. 1\$000

Reforma judicial novissima, decretada em 21 de Maio de 1841, segundo a autorisação concedida ao governo pela Carta de Lei de 28 de Novembro de 1840. 1 vol.

***Regimento das Camaras Municipaes do Imperio do Brasil**. Lei do 1º de Outubro de 1828, augmentada com todas as Leis, Resoluções, Decretos, Regulamentos, Avisos, Portarias e Ordens que lhe dizem respeito, publicados desde a época da Independencia até ao presente. 1 vol. brochado Rs. 1\$000
Encadernado Rs. 1\$280

***Regimento das custas judiciaes**, approvedo pelo Decreto n. 1539 de 3 de Março de 1855, 2ª edição, augmentada com as Decisões do governo, por Manoel Jesuino Ferreira, Bacharel em Sciencias Sociaes e Juridicas pela Faculdade do Recife e Primeiro Official da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. 1 vol. brochado Rs. 1\$000
Encadernado Rs. 1\$280

Rego (Dr. Vicente Pereira do) :

— Elementos do Direito Administrativo Brasileiro, para uso das faculdades do Imperio. 1 vol. Rs. 10\$000

***Repertorio do Codigo Commercial** — Veja Abecedario Juridico-Commercial.

***Repertorio da Constituição** ou Indice alphabetico e systematico de todas as disposições contidas na Constituição Politica do Imperio e no Acto adicional. 1 vol. in-8º brochado Rs. 1\$500
Encadernado Rs. 2\$000

Tão obvia é a utilidade desta obra, onde instantaneamente se acha qualquer assumpto que se procure, que dispensa qualquer outra recommendação.

Repertorio Geral (obra completa) ou Indice alphabetico das Leis do Imperio do Brasil, publicadas desde

O começo do anno de 1808 até o presente, em seguimento ao Repertorio Geral do desembargador Manoel Fernandes Thomaz; comprehendendo todos os Alvarás, Apostillas, Assentos, Avisos, Cartas de Lei, Cartas Régias, Condições, Convenções, Decretos, Editaes, Estatutos. Instruções, Leis, Obrigações, Officios, Ordens, Portarias, Provisões, Regimentos, Regulamentos, Resoluções e Tratados; ordenado por F. M. de Souza Furtado de Mendonça, doutor em Sciencias Juridicas e Sociaes, e lente da Academia de S. Paulo. Preço da obra completa encadernada. Rs. 500000
Brochada. Rs. 400000

Esta obra a si mesmo se recommenda, por ser indispensavel a todas as repartições publicas, como aos juriconsultos e pessoas que lidão no foro: ella consta de 4 volumes em folio, no formato do *Repertorio* de M. F. Thomaz.

Repertorio Geral ou Indice alphabetico das leis extravagantes do Reino de Portugal, publicadas depois das Ordenações, comprehendendo tambem algumas anteriores, que se achão em observancia; ordenado pelo desembargador Manoel Fernandes Thomaz. 2 vols. encadernados.

***Repertorio das Leis, Regulamentos e Ordens da Fazenda**, para servir de guia a todos os administradores, thesoureiros, collectores, juizes, empregados e officiaes de fazenda, e a todas as pessoas que têm de receber ou contribuir, ou agenciar negocios pelas repartições da fazenda nacional. Organizado por Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano, inspector da thesouraria da provincia do Espirito-Santo 2 vols. encadernados Rs. 80000
Brochados Rs. 70000

Tambem se vende em separado, aos que possuem o 1º volume, o 2º volume com o titulo de

Complemento do Repertorio das Leis da Fazenda, contendo a legislação de 1852 a 1860. Preço, encadernado. . . . Rs. 40000

Repertorio das Ordenações do Reino de Portugal. 4 vols. Rs. 240000

Repertorio da Reforma Hypothecaria, seguido da Lei da reforma e dos Regulamentos (hypothecarios e sobre sociedades de credito real), assim como das disposições posteriores; pelo Dr. A. M. Perdigão Malheiro. 4 vol. brochado. Rs. 37000

Repertorio remissivo da legislação da Marinha e do Ultramar, comprehendida nos annos de 1317 até 1856. por Antonio Lopes da Costa e Almeida, do conselho de S. M. Fidelissima. 4 forte vol. in-4º, de 690 pagmas Rs. 87000

Responsabilidade (da) e das garantias dos agentes do poder em geral, por Diogo de Góes Sara de Andrade. 4 vol. encadernado.

Resposta á primeira apostilla do Sr. Antonio Luiz de Seabra, por Alberto Antonio de Moraes Carvalho. 4 vol.

Resposta á segunda apostilla do Sr. A. L. de Seabra, por A. A. de M. Carvalho. 4 vol.

REVISTA JURIDICA

Doutrina, Legislação, Jurisprudencia, Bibliographia, redigida pelos Srs. Drs. José da Silva Costa, juiz municipal da 2ª vara da côrte, e José Carlos Rodrigues, advogado nos auditorios do Rio de Janeiro. A REVISTA JURIDICA publica-se no Rio de Janeiro de dous em dous mezes no formato in-4º, com 128 paginas de impressão, compondo todos os annos dous bellos volumes com perto de 400 paginas cada um. Preço adiantado da assignatura, por seis mezes, Rs. 77000; preço de cada caderno avulso Rs. 37000.

Este periodico, exclusivamente dedicado aos diversos ramos das sciencias juridicas e sociaes, e collaborado pelos mais conhecidos Jurisconsultos e Legistas do paiz, é dividido em quatro partes, subdivididas do seguinte modo.

Primeira parte—**DOCTRINA**.—I. Artigos desenvolvendo qualquer ponto do direito, principalmente do patrio.—II. Consultas e pareceres de advogados, e dos Institutos do Rio de Janeiro e estrangeiros.

Segunda parte—**LEGISLAÇÃO**.—I. Actos officiaes, leis, decretos e avisos, seguidos de analyse.—II. Repertorio alphabetico e systematico da legislação.

Terceira parte—**JURISPRUDENCIA**.—I. Crime —II. Civil.—III.—Commercial.

Quarta parte—**BIBLIOGRAPHIA**.—I. Critica de obras nacionaes e estran-

geiras.—II. Catalogo das ultimas publicações juridicas, nossas e estrangeiras.

Além destas quatro partes será publicado um BOLETIM contendo noticias curiosas relativas á estatistica judiciaria, aos advogados, magistrados, tribunaes, etc.

Roteiro dos Collectores, dividido em tres partes : primeira, relatorio chronologico dos impostos e tributos do interior, adoptados da metropole, e das successivas alterações que tem soffrido ; segunda, da tomada das contas aos exactores e mais responsaveis por dinheiros e effectos do Estado ; terceira, deveres especiaes dos collectores e seus escrivães ; e codificação dos Regulamentos concernentes aos diversos impostos geraes, annotados com os Avisos, Officios, Ordens e Portarias que os explicarão até o fim de 1864 ; por Luiz Ferreira de Araujo e Silva, chefe de secção do thesouro nacional. Segunda edição, augmentada com a legislação posterior á primeira edição. 1 vol. Rs. 6\$000

***Roteiro (o) dos Delegados e Subdelegados de Policia**, ou collecção dos actos, attribuições e deveres destas autoridades, fundamentada na legislação competente na pratica estabelecida. Compilado para o uso dos mesmos juizes, por J. M. Pereira de Vasconellos. Segunda edição mais correcta, melhorada e consideravelmente augmentada. 1 vol. de 299 paginas, oitavo francez, brochado. Rs. 6\$000
Encadernado Rs. 7\$000

Esta obra contém, com a maior clareza, tudo quanto se acha disposto a respeito dos delegados e subdelegados nas seguintes materias: nomeação, destituição, juramento, distinctivos, incompatibilidade, recrutamento, audiencias, carcereiros, officiaes, escrivães, inspectores, buscas, correições, correspondencia official, emolumentos, feriados, sellos do papel, força armada, ajuntamentos illicitos, sociedades secretas, corpos de delicto, processos definitivos, formação de culpa por meio de queixa, denuncia ou ex-officio, recursos ou appellações, desistencia ou perdão, execução de sentenças, fianças, lista de jurados, passaportes, legitimações, mappas, prescripções, prisões, termos de bem-viver e segurança, etc.

O prestimo incontestavel desta obra fez com que toda a primeira edição se esgotasse em um espaço de tempo porporcionalmente curto. Procedendo á publicação da nova edição, o autor se esmerou em aperfeiçoar-la o mais que foi possivel, expurgando-a de erros, tomando em consideração todas as alterações occorridas, e augmentando-a com quaesquer novas disposições relativas ao assumpto.

Rudimentos de economia politica, para uso das escolas, offerecidos aos habitantes de Gôa, por F. A. M. Pereira. 1 vol. Rs. 1\$000

Synopse do Codigo do Processo Civil, conforme as leis e estylos actuaes do fôro portuguez. 1 vol. encadernado.

***Testamentos**. Tratado regular e pratico de Testamentos e Successões, ou Compendio methodico das principaes regras e principios que se podem deduzir das leis testamentarias, tanto patrias como subsidiarias, illustrados e aclarados com as competentes notas, por Antonio Joaquim de Gouvêa Pinto. Sexta edição mais correcta, consideravelmente augmentada com a legislação brasileira promulgada desde a época da Independencia, e expressamente accomodada ao fôro do Brasil, pelo Dr. Francisco Maria de Souza Furtado de Mendonça. 1 vol. de 464 pag. encadernado. . . . Rs. 6\$000

Theoria do Direito penal applicado ao Codigo penal Portuguez, comparado com o Codigo do Brasil, leis patrias, Codigos e Leis criminaes dos povos antigos e modernos, offerecida a S. M. o Sr. D. Pedro II, Imperador do Brasil, por F. A. T. da Silva Ferrão, par do Reino, ministro e secretario de estado honorario, conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, etc. Obra de reconhecido merecimento, que se torna precisa e recommendavel, com especialidade a todos os magistrados e advogados, e outras pessoas que lidão no fôro. Em 8 vols. elegantemente encad. em 4º portuguez. Rs. 30\$

Theoria da interpretação das leis, e Ensaio sobre a natureza do censo consignativo, por J. H. Corrêa Telles.

Tratado juridico das pessoas honradas, escripto segundo a legislação vigente á morte d'El-Rei D. João IV. 1 vol. encadernado.

Tratado das obrigações pessoais, e reciprocas nos pactos, contractos, convenções, etc., que se fazem a respeito de fazendas ou dinheiro, segundo as regras do fôro da consciencia, e do fôro externo, por M. Pothier, professor em direito na Universidade de Orleans; traduzido da edição em que o ex-legislador M. Bernardi indicou as alterações e lugares parallellos do Codigo Civil Francez. por José Homem Corrêa Telles, que lhe addicionou agora os da legislação portugueza; e nesta 2ª edição lhe fez novas referencias; obra indispensavel não só aos Jurisconsultos, Jurados, Juizes de Paz e Parochos, mas tambem a qualquer particular para conhecer as obrigações que contrahe no seu *paiz*. 2 vols.

Tratado de orphanologia pratica, para uso dos principiantes, por Francisco Rodrigues de Souza Secco, 1 vol. encadernado.

Tratado sobre as leis relativas a navios mercantes e marinheiros, em quatro partes, por Sir Charles Abbott. 1 vol. encadernado.

Tratado de sophismas politicos, por Jeremias Bentham, traduzido e dedicado à Nação Brasileira, 1 volume.

* **Consolidação das Leis Civis**, obra composta pelo Dr. Augusto Teixeira de Freitas, impressa por ordem do governo imperial, e revista por uma comissão nomeada pelo mesmo governo; contendo um fiel extracto de toda a legislação civil do Imperio, por títulos e artigos, em os quaes se achão reduzidos a proposições claras e succintas as disposições em vigor, citando em notas correspondentes a lei que autorisa a disposição, e declarando o costume estabelecido contra ou além do texto; um indice alphabetico feito com todo o esmero e individuação, facilita sobremaneira o uso desta obra, indispensavel a todas as pessoas que se occuparem de negocios forenses. 2ª edição correcta e augmentada. 1 vol. grande in-8º de 867 paginas impressas. Preço encadernado, 15\$000.

O illustre jurisconsulto, autor desta obra, apresentando esta 2ª edição, esmerou-se em aperfeiçoá-la, não só corrigindo e emendando o texto, como ajuntando um grande numero de notas em referencia á legislação posterior á 1ª edição, inclusive a das convenções consulares, casamentos dos acatholicos, novissima reforma hypothecaria, vindo tambem a legislação romana e patria, applicavel á casos de alforrias concedidas a escravos, supprindo assim a omissão que houve na 1ª edição e prestando com isso grande serviço ao fóro, onde frequentemente occorrem casos nesta materia.

Emfim, o augmento nesta 2ª edição é tal que além de ser impressa em formato maior, apresenta mais 103 paginas do que a primeira, e não obstante se conservou o mesmo preço.

* **Curso de Direito hypothecario brasileiro**, ou Compilação de tudo o que mais convem saber sobre tão importante materia, seguida de modelos para requerimentos, pedindo a prenotação e especialização, e para os extractos precisos para a inscripção e transcripção. Obra indispensavel aos juizes, escrivães, tutores, curadores, testamenteiros, e em geral a todas as pessoas a quem a novissima lei hypothecaria concede direitos e impõe obrigações; pelo Dr. Joaquim J. P. da Silva Ramos, advogado, autor de diversas obras forenses, e membro correspondente do Instituto Juridico. 1 vol. impresso em bom papel, encadernado 5\$000, brochado 4\$500.

O nome do Sr. Dr. Ramos como autor de obras forenses já é tão vantajosamente conhecido que quasi dispensa outra qualquer recommendação, e temos certeza de que as pessoas entendidas encontrarã na presente o mesmo bom methodo, clareza na exposição e conscienciosa exactidão, que pelo juizo de jurisconsultos abalisados como os Srs. Drs. Augusto Teixeira de Freitas, Rebouças e outras summidades, honrosamente distinguem os trabalhos deste autor.

Entre outros nos seja licito transcrever a seguinte carta que acaba de ser dirigida ao autor e por parte do Ex^{mo} Sr. conselheiro A. Pantoja, concebido nestes termos:

« Li attentamente a sua ultima obra intitulada *Direito Hypothecario Brasileiro*, com um exemplar do qual V. S. me honrou, e não posso dispensar-me de manifestar-lhe a agradável impressão que me causou o seu estimavel trabalho, systematico, methodico e exacto, em que se estabelece com clareza a filiação das idéas. O texto, que constitue realmente o nosso actual direito hypothecario, se acha com precisão justificado por numerosas notas, com grandes vantagens de quem lê e estuda a obra. Um trabalho tal deve ser de grande vantagem e auxilio aos consultantes, e não pôde deixar de ser recebido com favor pelo publico, que achará nos modelos com que V. S. o enriqueceu, um seguro auxiliar para os casos occurrentes, que de certo modo demandarão aturado estudo. Digne-se V. S. accitar os emboras do seu amigo, collega e obrigado—*A. Pantoja.* »

Ribas (Dr. Antonio Joaquim): **Curso do direito civil brasileiro**, parte geral; 2 volumes encadernados 4\$000.

Esta obra, fructo dos profundos estudos do autor por muitos annos como lente da faculdade de direito de S. Paulo, é de incontestavel utilidade, tanto para o conhecimento theorico, como para a pratica do fóro. Os merecidos elogios que ella recebeu das redacções de todas as folhas diarias da côrte, e o muito conhecido nome do seu autor, a recommendão sobejamente e tornão ocioso accrescentarmos qualquer cousa a esta breve noticia.

—: **Direito administrativo brasileiro**, noções preliminares. (Obra premiada e approvada pela Resolução Imperial de 9 de Fevereiro de 1861 para servir de compendio nas faculdades de direito do Recife e S. Paulo). 1 v. 8\$000

Consultor juridico ou Manual de Apontamentos em forma de Dicionario, sobre variados pontos de direito pratico, junto com um Formulario das actas das mesas parochiaes, juntas de qualificação e conselhos de recurso, contractos, e o regimento de custas, com todos os avisos e ordens que o tem explicado até o presente, por J. M. P. de Vasconcellos. 1 volume in-8° grande Rs. 7\$000.

Lastarria (J. J.) **Elementos de derecho publico constitucional, teorico, positivo, i politico**, 1 volume encadernado Rs. 5\$000.

— **Instituta del derecho civil chileno**, 1 v. enc. 4\$000

Apontamentos juridicos, por Ignacio Francisco Silveira da Motta, 1 volume broch. Rs. 7\$000, encad. Rs. 8\$000.

Ferreira Borges (José): **Dissertações juridicas**, dissertação primeira ácerca do artigo 126 da carta constitucional da monarchia portugueza, 1 volume encadernado.

Manual do empregado de fazenda. Collecção dos actos legislativos e executivos, expedidos pelo ministerio da fazenda em 1865. Publicação annual por Augusto Frederico Colin. Tomo I. Divide-se este trabalho em tres partes:

A 1.ª consta das Leis e Decretos, subdivididos em: 1º Leis e Decretos do Poder Legislativo, 2º Resoluções do Poder executivo.

A 2.ª de Decisões, subdivididas em: 1º Ordens diversas; 2º Al-

landegas; 3.º Rendas interinas, e acompanhadas de notas e observações.

A 3.º de Resoluções Imperiaes sobre Consultas da secção de fazenda do Conselho de Estado.

OBRAS NOVAS DE 1866.

* **Regulamento do imposto do sello** e de sua arrecadação, mandado executar pelo Decreto de 26 de Dezembro de 1860. Augmentado com todos os actos do governo, que desde a sua publicação se têm expedido até o presente, revogando, alterando e explicando algumas de suas disposições, pelo Dr. Joaquim J. P. da Silva Ramos, 1 vol. com elegante capa, Rs. 1\$500.

Salta á vista a utilidade de um trabalho que, nos multiplicados casos em que a lei exige a applicação do sello, nos informe de modo não equívoco como havemos de proceder, não sendo já poucos os casos em que pela não observancia ou applicação errada das competentes disposições, graves interesses se têm achado comprometidos ou lesados. Portanto, convém a todos ter á mão a dita obrinha, para esclarecer quaesquer duvidas e evitar prejuizos.

* **Vademecum forense**, contendo uma abreviada exposição do processo civil; os formularios de todas as acções civeis, ordinarias, summarias, executivas e comminatorias; os formularios de todos os seus incidentes, os dos aggravos e das appellações, e os das execuções e de seus incidentes; finalmente muitos arrestos e decisões de juizes e tribunaes do paiz; por J. Prospero Jehovah da Silva Carroatá, Bacharel em sciencias juridicas e sociaes. 1 vol. em 4.º de 412 paginas impressas, encadernado Rs. 7\$000.

Por maior que seja o numero dos bons livros de pratica do processo civil, o presente, que resume a todos esses, não deixará de ser aceito. O *Vademecum* é um systema de formularios, o mais completo que tem apparecido, facilitando o estudo de toda pratica forense, até agora desagradavel e custoso por ser preciso compulsar tantos volumes por onde se achava ella disseminada. É, pois, incontestavel a sua utilidade, não só para os que vivem do fóro e para as autoridades não letradas, como para as pessoas de outras classes que necessitarem orientar-se sobre a marcha de qualquer acção civil.

PROMPTUARIO ELEITORAL

Compilação alphabetica e chronologica das Leis, Decretos e Avisos sobre materia de eleições, comprehendendo TODAS as disposições desde a Constituição Politica até o presente anno de 1866.

Obra indispensavel aos cidadãos eleitores e votantes.

ORGANISADA PELO

BACHAREL MANOEL JESUINO FERREIRA

Primeiro Official da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.
Um volume in-8.º de 520 paginas. Preço brochado Rs. 4\$500
Encadernado Rs. 5\$000

CATALOGO

DOS

LIVROS DE DIREITO, LEGISLAÇÃO

E ECONOMIA POLITICA

EM FRANCEZ

À venda em casa de

EDUARDO & HENRIQUE LAEMBERT

Mercadores de livros

RIO DE JANEIRO.

-
- Ancillon.** Tableau des révolutions ou système politique de l'Europe. 4 vols. enc. Rs. 24\$000
- Azuni.** Droit maritime de l'Europe. 2 vols. enc.
- Beaumont et Tocqueville.** Système pénitentiaire aux États-Unis et son application en France. 2 vols. enc. . . . Rs. 10\$000
- Beccaria.** Des délits et des peines. 1 vol. enc. . . . Rs. 4\$000
- Bentham.** De l'organisation judiciaire et de la codification. 1 vol. enc. Rs. 4\$000
- Blanqui.** Histoire de l'économie politique en Europe. 2 vols. enc. Rs. 5\$000
- Boulay-Paty.** Cours de droit commercial maritime d'après les principes et suivant l'ordre du code du commerce. 2 vols. enc. 10\$000
- Comte (Charles).** Traité de législation ou exposition des lois générales. 4 vols. enc. Rs. 8\$000
- Comte.** (Charles). Traité de la propriété. 2 vols. enc. Rs. 6\$000
- Cussy.** Réglemens consulaires des principaux états maritimes de l'Europe et de l'Amérique. 1 vol. enc. Rs. 5\$000
- Ducpétiaux.** Des progrès et de l'état actuel de la réforme pénitentiaire. 3 vols. enc. Rs. 6\$000
- Dugald-Stewart.** Éléments de la philosophie de l'esprit humain. 3 vols. enc. Rs. 14\$000

- Bogron (J. A.)** Code civil expliqué, code de procédure civil, code du commerce expliqué, code d'instruction criminelle, code pénal expliqué. 1 grosso vol. de 1614 pag. enc. . Rs. 20\$000
- Code de commerce expliqué. 1 vol. enc. Rs. 8\$000
- Code Napoléon expliqué. 2 vols. enc. Rs. 14\$000
- Code pénal expliqué. 1 vol. enc. Rs. 7\$000
- Roscher.** Principes d'économie politique. 2 vols. enc. Rs. 12\$000
- Rossi.** Cours d'économie politique. 4 vols. enc. . Rs. 25\$000
- Savigny.** Traité de droit romain. 8 vol. enc. . . Rs. 42\$000
- Say.** (Jean Baptiste). Traité d'économie politique ou simple exposition de la manière dont se forment, se distribuent et se consomment les richesses. 3 vols. enc. Rs. 8\$000
- Schoell.** Histoire abrégée des traités de paix entre les puissances de l'Europe depuis la paix de Westphalie. 4 vol. enc. Rs. 20\$000
- Serrigny.** Traité du droit public des Français. 2 vols. enc. 10\$
- Tocqueville.** De la démocratie en Amérique. 2 vols. enc. 4\$
- Trolley.** Cours de droit administratif. 2 vols. enc. Rs. 8\$000
- Vivien,** Études administratives. 2 vols. enc. . . Rs. 7\$000
- Warnkoenig.** Philosophie juris delineatis 1 vol. enc. Rs. 5\$000
- Vessi.** Code du droit maritime international ce qu'il existe chez les nations en temps de paix et en temps de guerre. 2 vols. enc. 12\$
- Wheaton.** Éléments du droit international. 2 vols enc. Rs. 12\$000
- Histoire des progrès du droit des gens en Europe et en Amérique. 2 vols. enc. Rs. 12\$000



- Rogron (J. A.)** Code civil expliqué, code de procédure civil, code du commerce expliqué, code d'instruction criminelle, code pénal expliqué. 1 grosso vol. de 1614 pag. enc. . Rs. 20\$000
- Code de commerce expliqué. 1 vol. enc. Rs. 8\$000
- Code Napoléon expliqué. 2 vols. enc. Rs. 14\$000
- Code pénal expliqué. 1 vol. enc. Rs. 7\$000
- Roscher.** Principes d'économie politique. 2 vols. enc. Rs. 12\$000
- Rossi.** Cours d'économie politique. 4 vols. enc. . Rs. 25\$000
- Savigny.** Traité de droit romain. 8 vol. enc. . . Rs. 42\$000
- Say.** (Jean Baptiste). Traité d'économie politique ou simple exposition de la manière dont se forment, se distribuent et se consomment les richesses. 3 vols. enc. Rs. 8\$000
- Schoell.** Histoire abrégée des traités de paix entre les puissances de l'Europe depuis la paix de Westphalie. 4 vol. enc. Rs. 20\$000
- Serrigny.** Traité du droit public des Français. 2 vols. enc. 10\$
- Toequeville.** De la démocratie en Amérique. 2 vols. enc. 4\$
- Trolley.** Cours de droit administratif. 2 vols. enc. Rs. 8\$000
- Vivien,** Études administratives. 2 vols. enc. . . Rs. 7\$000
- Warnkoenig.** Philosophie juris delineatis 1 vol. enc. Rs. 5\$000
- Vessi.** Code du droit maritime international ce qu'il existe chez les nations en temps de paix et en temps de guerre. 2 vols. enc. 12\$
- Wheaton.** Éléments du droit international. 2 vols enc. Rs. 12\$000
- Histoire des progrès du droit des gens en Europe et en Amérique. 2 vols. enc. Rs. 12\$000